



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 222

Brasília - DF, terça-feira, 20 de novembro de 2007

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	174
- 3ª Região.....	180
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	180

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 1997.38.00.028337-0 / MG (998)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBD: NATAL DA SILVA LOPES E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)

EREO 2001.01.00.021599-7 / DF (999)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBT: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CARNEIRO DA NOBREGA LTDA - CONAN
ADV: CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR
EMBD: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANDRE FARAGE DE CARVALHO
VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

EAC 2002.34.00.002778-8 / DF (1000)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBT: ALDA MARIA MARTINS E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.018704-9 / DF (1001)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBT: EVALDO MARINHO PONTES E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
EMBD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

AR 2003.01.00.036911-4 / MG (1002)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)
REU: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
REU: ODILON FELICIANO GONCALVES (REVEL)

AR 2004.01.00.027668-3 / DF (1003)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR: CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI

AR 2006.01.00.016514-0 / PI (1004)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REU: EVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 92.01.02071-6/DF
Processo na Origem: 9001178588

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : LUIZ CARLOS COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
REU : BANCO ECONOMICO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - CASA FORTE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS(AS)
LITISCONORTE : UNIAO FEDERAL
PASSIVO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 16 de outubro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.036637-9/DF
Processo na Origem: 9601538330

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
REU : BERTHE MONTEIRO NERY E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fl. 212.
Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.048914-9/DF
Processo na Origem: 199801000432640

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REUS : FRANCISCO JOSE SILVA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Vista à exeqüente sobre a certidão de fl. 253.
Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.000595-7/MG
Processo na Origem: 199701000632333

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU : FRANCISCO CAVALHEIRO MISSIAGGIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS(AS)
REU : TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DESPACHO

Manifeste-se a autora a respeito da contestação de fls. 221/232 e de fls. 234/242, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.01.00.004732-7/DF
Processo na Origem: 199701000081300

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 14/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REUS : LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS

DESPACHO

Preenchidos os requisitos inscritos no art. 530 do CPC, admito os presentes embargos infringentes (fls. 265/272).
Proceda-se de acordo com o art. 299 do RITRF - 1ª Região.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.032988-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO
ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)
REU : MILTON VARANDA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face das certidões de fls. 225, 227v e 229v.
Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.034905-4/PI
Processo na Origem: 200240000024038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : FERDINAN SOARES FREITAS E CONJUGE
ADVOGADO : DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO E OUTROS(AS)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTROS(AS)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

O pedido formulado às fls. 117/119, no sentido de que se declare a nulidade da venda do imóvel descrito na inicial, extrapola os limites da lide instaurada nestes autos, que se restringe à rescisão do julgado rescindendo, em que se determinou a imissão da Caixa Econômica Federal na posse do referido imóvel, cuja execução encontra-se sobrestada, por força da decisão de fls. 67/68, cuja eficácia não poderá ser atingida em decorrência de quaisquer atos de alienação daquele mesmo imóvel.

A suspensão da execução do julgado, portanto, implica, tão-somente, na inibição da imissão em referência, não abrangendo a discussão acerca da legitimidade, ou não, da alienação do aludido imóvel, que, como visto, não fora objeto de apreciação, no decurso rescindendo, até mesmo porque posse não interfere em questões dominiais.
Indefiro, assim, o pedido em referência.
Publique-se.
Brasília/DF., em 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.036770-3/BA
Processo na Origem: 200001000362628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
REU : DEJANIRA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS(AS)

Com vistas na petição de fls. 176, cite-se os promovidos nominados nas alíneas a e b, observando-se os endereços indicados.
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para as demais diligências, ali requeridas.
Brasília/DF., em 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.023339-0/DF
Processo na Origem: 199801000507989

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
REU : AFONSO DE LIGORIO GARCIA - REVEL E OUTROS(AS)
REU : AMARO NILSON RIBEIRO GOMES - REVEL
REU : HIDETAKA HAYASHIDA
REU : JORGE PAULO DE OLIVEIRA
REU : LAZARO JOSE DA SILVA
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
REU : NERI ANTONIO DA NARDIN VIZZOTTO - REVEL
REU : SAVERIO DALESSANDRO FILHO - REVEL
REU : SERAFIM FRAMIL NETO - REVEL
REU : SILAS WALTENO MARQUES - REVEL
REU : JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA - REVEL

D E S P A C H O

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, à Procuradoria-Regional da República (art. 233 do RI/TRF - 1ª Região).
Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.001949-7/DF
Processo na Origem: 200034000285874

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO SILVA
REU : INALDA PAULA DE OLIVEIRA - REVEL
REU : LUIZ CARLOS CARVALHO DE AVILA - REVEL
REU : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES - REVEL
REU : MARIA DOS SOCORRO PIMENTEL DE MELO - REVEL
REU : VANI MARIA EMIDIO - REVEL
REU : JOSE AFONSO MOTA
CURADOR : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

D E S P A C H O

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, à Procuradoria-Regional da República (art. 233 do RI/TRF - 1ª Região).
Publique-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.065487-0/BA
Processo na Origem: 200401000544948

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
REQUERENTE : CARLOS HERVAL BEZERRA
ADVOGADO : ROGERIO REIS SILVA E OUTRO(A)
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.010337-8/MT
Processo na Origem: 199936000094662

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, à Procuradoria-Regional da República (art. 233 do RI/TRF - 1ª Região).
Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.024208-4/DF
Processo Orig.: 94.00.15714-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQUERIDO : USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado pela requerida (fl. 630).
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.031802-0/PA
Processo na Origem: 199739000062351

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REL. CONVOCA- : CESAR AUGUSTO BEARSI DO
AUTOR : HUDSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Hudson Ricardo dos Santos com o propósito de desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, que, por maioria, reformou a sentença que lhe assegurara o direito de ser empossado no cargo de Agente da Polícia Federal. Por meio da petição de fls. 142, renovada nas fls. 144, o Autor requereu a desistência da ação.

Intimada a se manifestar sobre o pedido, a União não se opôs, desde que ressalvada a condenação em honorários de advogado (fls. 148). Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, a teor dos arts. 267, VIII, CPC e 30, VII, do RITRF/ 1ª Região, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Condeno o Autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Publique-se.
Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.048269-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
REU : CARLOS AUGUSTO PANTOJA MARQUES

DESPACHO
Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil.
Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela recursal.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 2007.01.00.019321-5/DF
Processo na Origem: 9401087601

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FABIO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(A)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de recurso de embargos infringentes opostos pelo Autor Fábio Alexandre Ferreira em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Suplementar desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação, "para anular a sentença e determinar o exame da pretensão lançada na inicial a partir do advento da Lei nº 8.112/90".
O voto parcialmente vencido do ilustre Juiz Federal convocado, Dr. Leão Aparecido Alves, também dava provimento à apelação, para anular a sentença, embora tenha entendido que devesse ser examinado integralmente o pedido deduzido na exordial.
Com esse breve relatório, passo a decidir.
O art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, dispõe que:
Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.
Da leitura do dispositivo acima transcrito, extrai-se, pois, que apenas são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado a sentença de mérito.
Na hipótese dos autos, observo, de logo, não serem cabíveis os presentes embargos infringentes, uma vez que: a) a conclusão do julgado foi unânime pela anulação da sentença, restringindo-se a divergência tão-somente à extensão da análise do pedido no âmbito da Justiça Federal e b) o acórdão recorrido não reformou sentença de mérito, mas apenas decidiu questão preliminar sobre a competência do órgão judicante.
Com efeito, se a divergência existente no órgão fracionário julgador (Terceira Turma Suplementar) não diz respeito ao exame meritório da lide, mas, na realidade, refere-se a aspecto preliminar "saneador" da sentença, é evidente que tal providência não pode servir de fundamento para a oposição de embargos infringentes.
Sobre o tema, veja a lição de Nelson Nery Júnior, *verbis*:
Somente no caso de reforma da sentença, vale dizer, de provimento da apelação para correção do error in iudicando, de questões de fundo, por acórdão não unânime, é que são cabíveis os embargos infringentes. O recurso é cabível ainda que a reforma da sentença seja parcial. As decisões não unânicas de natureza processual (...) não são impugnáveis por embargos infringentes. (grifei.)
(In Código de Processo Civil Comentado e Leg. Proc. Civil Extravagante em Vigor, Editora RT, 6ª edição, p. 896).
Na mesma linha do entendimento ora expandido, cito os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, ANULOU O PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA, E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Os embargos infringentes são admissíveis quando houver divergência no julgamento de apelação que tenha reformado a sentença de mérito (art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352/2001).
2. Incabíveis embargos infringentes para impugnar acórdão que, por maioria, declarou a nulidade do processo, a partir da sentença, e determinou o retorno dos autos à origem, uma vez que a divergência relaciona-se à questão anterior ao exame do mérito.
3. Embargos infringentes não conhecidos, por ausência dos requisitos básicos de admissibilidade do recurso.
(ELAC 2002.01.00.014595-0/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), Terceira Seção, DJ de 02/12/2005, p.03.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO JULGADO POR MAIORIA QUE NÃO REFORMOU A SENTENÇA DE MÉRITO. OPOSIÇÃO EM DESACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.

.....
III. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no Ag 574.916/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 271.)
Ante o exposto, nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art. 557, *caput*, RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).
Publique-se.
Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.025061-6/BA
Processo na Origem: 200133000038085

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : MILTON ZANINA SCHELBO

DESPACHO
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora
AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.044774-0/DF
Processo Orig.: 2001.34.00.026491-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : EMILIANA ALVES LARA E OUTROS(AS)
REU : SHELL BRASIL LTDA
REU : ULISSES CANHEDO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
REU : AUTOSHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
REU : ULISSES CANHEDO AZEVEDO
REU : NADIA STELLA ALVES

DECISÃO
Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), "objetivando a desconstituição de decisão monocrática proferida nesse Tribunal, homologatória de transação e de desistência de recurso, que extinguiu o processo nos termos do art. 269, III, do CPC", proferida pelo Relator nos autos da Apelação Cível n. 2001.34.00.026491-2/DF, indicando como réus SHELL BRASIL LTDA., ULISSES CANHEDO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., AUTOSHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., ULISSES CANHEDO AZEVEDO e NÁDIA STELLA ALVES.

Expõe, quanto aos fatos, que celebrou com a SHELL BRASIL S.A. (atual SHELL BRASIL LTDA.) um contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Brasília, para exploração comercial de posto de abastecimento, com a venda de combustíveis, lubrificantes para veículos, serviços de borracharia, lavagem, troca de óleo e lanchonete, o qual teve vários aditivos, até que, em face de descumprimento de cláusula contratual, resolveu rescindir o contrato, notificando extrajudicialmente a contratada, que, entretanto, não desocupou espontaneamente o imóvel, sendo necessário o ajuizamento de ação de reintegração de posse, a qual veio a ser julgada procedente, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel, e condenando as requeridas ao pagamento pelo uso indevido até a data da efetiva reintegração.

Acrésceta que, não obstante a sentença favorável, "empregados da INFRAERO, anos depois da rescisão contratual ter sido reconhecida, celebraram, sem autorização da autoridade competente e de modo a conceder o uso do bem público sem prévio processo de licitação, termo de transação extrajudicial com as empresas Shell Brasil S/A e Ulisses Canhedo Combustíveis e Lubrificantes Ltda., a fim de que se extinguíssem as ações judiciais relativas ao contrato, bem como fosse prorrogada a sua vigência até 19/09/2013 (ainda que já expirada em 16/08/2001, quando houve a rescisão unilateral pela INFRAERO)". Diz, mais, que seus empregados promoveram a juntada, aos autos do processo de reintegração de posse, do termo de transação, requerendo a sua homologação, que veio a ser acatada pelo Relator da apelação neste Tribunal, que reconheceu a desistência do recurso e declarou a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, decisão que é objeto desta ação rescisória.

Sustenta, preliminarmente, o cabimento da ação, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, "uma vez que se objetiva invalidar transação em que se fundou a decisão final do processo, com a consequência desconstituição dessa decisão" (*sic* - fl. 08), adiantando que não "desconhece que sobre a questão grassa grande controvérsia na doutrina e jurisprudência", mas argumentando que o relator, embora tenha apenas homologado o acordo entre as partes, "ao fazê-lo proferiu decisão final no processo fundada nessa transação e incorporadora de seus termos, revestindo-se da mesma natureza de qualquer outra decisão de mérito".
Quanto ao mérito, defende a necessidade da invalidação da transação, por vício de nulidade, o qual deve ser reconhecido no juízo rescindendo, para a "prolação de nova decisão que decida a lide a favor da INFRAERO, nos termos requeridos na petição inicial da ação de reintegração de posse".
Afirma que, apesar de sua condição de pessoa jurídica de direito privado, não está inteiramente sujeita a um regime jurídico de direito privado, submetendo-se ao controle administrativo próprio das entidades de direito público, em razão de executar serviços públicos típicos, e que a transação impugnada "foi realizada no exercício pela INFRAERO de atos relacionados à administração de bens da União sob a sua guarda", pelo que deveria "atentar para restrições legais quanto ao uso e destinação de bens próprias da natureza pública dos bens", entre as quais, a necessidade de licitação, "tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 submeteu empresas públicas ao seu regime (artigo 1º, parágrafo único)".
Discorre, em longas razões, sobre os vícios quanto à competência, ao objeto, ao motivo e finalidade da transação, pleiteando, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos os efeitos da decisão rescindenda, a fim de evitar "o grave dano imposto à empresa pública na irregular prorrogação de prazo de vigência de contrato extinto" (fl. 06).

Decido.
Examino a questão do cabimento da ação, na espécie, que a própria autora admite ser controvertida, já que se trata de desconstituir decisão homologatória de acordo extrajudicial.
Efetivamente, como anota Theotonio Negrão em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, há julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça em ambos os sentidos. Confira-se, exemplificativamente:

Quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, é simplesmente homologatória, não ensejando a ação rescisória. A ação para desconstituir-se a transação homologada é a comum, de nulidade ou anulatória (art. 486 do CPC).
(STF: RT 605/211)

(...)
1. É cabível a ação do art. 486 do CPC quando a parte, alegando vícios que invalidariam os atos jurídicos em geral, procura desconstituir o próprio ato homologado, não a sentença homologatória. No caso concreto, a sentença é simplesmente homologatória de transação, não a prevista no art. 485, VIII, do CPC, que regula a desconstituição de decisão cujas conclusões se baseiam em transação.
(...)
(STJ: REsp n. 151.870 - Relator Ministro Pádua Ribeiro - 3ª Turma, DJ de 13.6.2005, pg. 287)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no iudicium rescisorium.
3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania.
4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC.
5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC.
6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, in abstracto, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular.

7. *In casu*, a ação popular assume cunho declaratório porquanto o ato lesivo o foi subjetivamente complexo, passando pelo crivo do Parquet e do juízo. Propriedade da ação, *in genere*, porquanto a possibilidade jurídica do pedido não implica em acolhimento do pleito meritório. 8. *Recurso especial provido*". (STJ: REsp n. 450.431/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20.10.2003, p. 185 - RSTJ, vol. 180, p. 94)

Na hipótese, como se vê à fl. 1390 dos autos, a decisão rescindenda homologou transação extrajudicial, nos seguintes termos:

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 486-492, homologo o acordo firmado e a desistência do recurso interposto, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Essa decisão, como é fácil observar, não analisou os argumentos suscitados pelas partes litigantes, concluindo com um ato de inteligência e soberania, mas se limitou a analisar aspectos formais da transação, não se constituindo, pois, em decisão de mérito, passível de ser desconstituída por meio de ação rescisória.

A autora argumenta que a decisão, ao homologar a transação, incorporou seus termos, "revestindo-se da mesma natureza de qualquer outra decisão de mérito". No entanto, ela própria reconhece que pretende invalidar a transação em que se fundou a decisão final do processo, e não a decisão em si. Para essa finalidade é adequada a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC, não a ação rescisória do art. 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Diante do exposto, tenho por inadmissível a presente ação rescisória, e, em consequência, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso I, combinado com art. 295, inciso V, e art. 490, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Faculto à autora requerer o desentranhamento de peças e documentos que entender necessários ao ajuizamento de nova ação.

Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.048487-1/BA
Processo na Origem: 200133000226489

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : ANTONIO CARLOS LOPES DA ROCHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Promovam os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que não consta dos autos instrumentos originais de procuração conferindo poderes ao advogado que subscreve a inicial. Saliento que cópia de procuração não autenticada juntada na ação originária não é suficiente para a propositura de ação rescisória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível instrumentalizar petição inicial de ação rescisória com fotocópia, mesmo que autêntica, de procuração outorgada no processo anterior. (AgRg no Ag 98.342/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 06.10.1998, DJ 09.11.1998 p. 131).

Comprovem os Autores, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, com declaração autêntica e contemporânea da miserabilidade jurídica que alegam, sob pena indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.049298-5/BA
Processo na Origem: 200633110005189

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU : INACIO BATISTA DA SILVA
DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando desconstituir entendimento judicial transitado em julgado proferido em Ação Ordinária proposta em 2003. Propôs a ação atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tal valor, entretanto, não corresponde à pretensão da autora, uma vez que pretende desconstituir provimento judicial oriundo de ação onde foi atribuído à inicial, anos antes, o valor de R\$ 22.315,80 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos) (fls. 12/14).

A correta atribuição de valor à causa em ações rescisórias representa dever de lealdade para com a parte contrária que será obrigada a discutir novamente a lide que transitou em julgado. Para que não se venha argumentar que a providência não pode ser determinada de ofício, colaciono entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça que tratam o tema.

"Processo Civil. Execução. Embargos. Valor da causa. Alteração "ex officio".

I - Se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 168292/GO, DJ I 28/05/2001, pg. 0159, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

"PROCESSO CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DA ACÇÃO CUJA DECISÃO SE PRETENDE DESCONSTITUIR, ATUALIZADO MONETARIAMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em relação ao valor da causa em ação rescisória, esta Corte tem adotado, como regra geral, o entendimento de que deve ele corresponder ao atribuído à ação originária, cujo provimento se pretende rescindir, corrigido monetariamente.

II - Na espécie, correta a decisão do eg. Órgão Julgador estadual, levando em consideração, inclusive, as peculiaridades existentes." (REsp nº 189366/SP, DJ I 20/11/2000, pg. 0299, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Assim, é cogente a correção monetária do valor atribuído à causa. Pelo exposto, emende a inicial, corrigindo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Na mesma oportunidade, traga a autora, a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.049299-9/BA
Processo na Origem: 200633110005189

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
REQUERENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : INACIO BATISTA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a execução imediata de sentença que se busca rescindir no que tange à condenação em custas e honorários advocatícios.

Relata ajuizou ação com pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 22.315,80 (vinte e dois mil, trezentos e quinze reais e oitenta centavos), em decorrência de saque indevido relativo ao FGTS, efetuado pelo demandado. A sentença rescindenda acolheu a prejudicial e prescrição e julgou improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando a CEF em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A CEF aponta em sua argumentação que a sentença teria violado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, quanto às custas, e o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, quanto aos honorários advocatícios.

Afirma que, transitada em julgado a sentença e iniciada sua execução, a CEF foi intimada a comprovar em quinze dias o recolhimento das custas processuais e o pagamento dos honorários, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC.

Fundada em tal argumentação, requer o deferimento de liminar para suspender a execução das custas e dos honorários advocatícios até o julgamento da rescisória.

É o relatório do essencial.

A CEF aponta que a sentença violou os preceitos legais contidos no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. A coisa julgada, na regra geral, deve ser observada, não sendo razoável a concessão de tutela antecipada para impedir a efetivação do provimento judicial que em regra já percorreu longo caminho. Contudo, tal entendimento é aplicável a situações que estejam dentro da normalidade.

Na hipótese dos autos a jurisprudência do STJ e desta Corte já firmou posição no sentido de que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)

5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

6. Embargos infringentes dos autores improvidos."

(EIAc 2002.34.00.008106-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 31/08/2007, p.7)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA E DECIDIDA PELO STF. SENTENÇA RESCINDENDA EM DISSONÂNCIA COM A INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL DADA PELA SUPREMA CORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Esta Corte Regional firmou orientação no sentido da rescindibilidade dos julgados que, nas ações que versam sobre a incidência de índices de expurgos inflacionários na correção monetária das contas vinculadas do FGTS, aplicaram entendimento diverso do manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, concedendo-se índices considerados indevidos pela Suprema Corte, sob o fundamento de violação ao princípio do direito adquirido, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

2. "Vulnera literal disposição de lei o acórdão que, ao apreciar ação concernente à recomposição do saldo de contas do FGTS, confere à norma inscrita no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República (direito adquirido), interpretação contrária à fixada pela Suprema Corte, relativamente ao mesmo tema, que entendeu ser indevida a aplicação dos índices relativos a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não ter havido ofensa a direito adquirido do titular da conta." (AR 2001.01.00.016583-8/DF, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/08/2005, p.02)

3. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.984-23, de 1º de junho de 2000.

4. Nas ações que versam sobre o FGTS, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente, para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação dos índices relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991 na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus.

(AR 2001.01.00.036700-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 24/08/2007, p.10)

Assim, afigura-se temerário permitir-se o recolhimento das custas e o pagamento dos honorários antes do julgamento da ação rescisória da qual esta cautelar é incidente.

O perigo na demora resta evidente ante a propositura da execução e a possibilidade de levantamento do valor pelo exequente.

Quanto à possibilidade de concessão de liminar para sustar os efeitos de entendimento judicial transitado em julgado, em razão da propositura de ação rescisória, este Tribunal já se pronunciou, como se pode observar, dentre outros, pelos julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO CAUTELAR DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA FINS RESCISÓRIOS. POSSIBILIDADES E REQUISITOS DA LIMINAR.

I - Presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, é facultado ao Juiz, ainda que a título excepcional, o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos de execução de sentença enquanto tramita a competente ação rescisória .

II - A liminar, nesta hipótese, pode e deve, até para não frustrar a pretensão creditícia do exequente, ficar condicionada ao depósito integral em juízo da importância relativa ao precatório.

III - Agravos regimentais a que se nega provimento." (AGRMC 1998.01.00.094964-0/DF, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, SEGUNDA SECAO DO TRF 1ª Região, DJ de 14/02/2000 P.3).

"PROCESSUAL CIVIL - ACÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA (ART. 273 DO CPC E ART. 38, XIX, DO RI/TRF - 1ª REGIÃO (NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 29/96) - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A antecipação de tutela, introduzida na nova redação do art. 273 -CPC, e prevista no art. 38, XIX, do RI/TRF - 1ª Região (na redação da Emenda Regimental nº 29/96), é regra geral, em princípio orientada ao ramo do Direito Privado, decorrência de sua definição legal, e a sua aplicação em tema do Direito Público há de ser feita como o temperamento e a harmonização, imperiosos, dos rígidos princípios que norteiam aquele ramo do direito, notadamente do princípio inarredável da legalidade absoluta, que deflui de todo o ordenamento da ordem pública.

2. Constitui verossimilhança da alegação a adequação da hipótese à jurisprudência do STF, que considera inconstitucional o pagamento do reajuste de 26,05% (Plano Verão) ao funcionalismo público federal, pressuposto a que se agrega o "risco de lesão irreparável ou de difícil reparação", consistente no pagamento, com recursos públicos, de verbas tidas como indevidas, inócurrenente a excludente da



irreversibilidade do provimento antecipado, diante da solvibilidade do devedor.

3. A aplicação desse novel instituto igualmente aos feitos originários não atenta, na hipótese em comento, contra a autoridade da coisa julgada (garantia constitucional), visto como objetiva o resguardo da própria Constituição, na inteligência que lhe dá o seu intérprete maior, o STF.

4. Votos vencidos sustentam a impossibilidade da suspensão da "coisa julgada", em respeito à segurança das relações jurídicas.

5. Inexiste antinomia entre o art. 273 e o art. 485, ambos do CPC, por isso que não é a "propositura" da ação rescisória que suspende, automaticamente, a execução da sentença rescindenda (art. 489), efeito que poderá, contudo, ser objeto de antecipação, se e quando presentes os pressupostos do art. 273, sopesados pelo julgador, em cada caso, os fundamentos para a prevalência de uma ou outra situação, sempre nos limites da lei." (AGRAR 96.01.47728-4/MA, Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA SECAO do TRF 1ª Região, DJ de 15/06/1998 P.263).

Outro não é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca daverossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a argüição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido." (RESP 265528/RS; DJ DATA:25/08/2003 PG:00271; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Pelo exposto, defiro a liminar requerida para sustar a execução de custas e honorários reconhecidos na ação nº 2006.33.11.00518-9/BA, até o julgamento da ação rescisória da qual esta cautelar é incidente.

Cite-se o réu.

Comunique-se ao Juízo da Vara Única de Itabuna, Bahia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.32.00.001700-2/AM
Processo na Origem: 199832000017002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS VALENTIM
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Nos termos do Decreto n. 4.128/2002, a representação judicial do extinto DNER foi transferida à União.

Na hipótese dos autos, a intimação deverá ser feita na pessoa do representante judicial da União na sede da Procuradoria da União no Estado da Amazonas.

Remetam-se os autos à Corip para regularização da autuação.

Após, intime-se a União do acórdão de fls. 311/316.

Publique-se.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.026667-0/MG
Processo na Origem: 433798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LEONOR IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DINIZ FABRO ALVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Leonor Izabel de Oliveira, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido".

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular".

(REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo a que se dá provimento.

(AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário.

4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido".

(AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.023168-5/MG
Processo na Origem: 200138000231685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ARVO MAJURI
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Petição de fls. 246/247.

Nada há a deferir. Os documentos já estão juntados aos autos e devidamente numerados.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.024520-6/BA
Processo na Origem: 200233000245206

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LUIZ ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 216/219, o recebimento da apelação às fls. 190 e a informação da Secretaria da 12ª Vara/BA às fls. 191, intime-se o autor/apelante para se manifestar sobre o ocorrido.

Após, voltem-me conclusos.

Int. Dil. Legais.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.035985-5/MG
Processo na Origem: 200238000359855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARTIUS PETAIN DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fls. 226/236), pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 239/245) e pela União Federal (fls. 248/258), de sentença proferida pelo juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas: Figurando a União no pólo passivo da demanda, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, na linha de precedentes desta Corte (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 26/02/2004 p. 33; AG 2003.01.00.001354-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 17/10/2003 p.13).

A questão encontra-se pacificada no sentido da legitiimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (Cf. AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252; AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 25/09/2003 p. 83).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual será analisada em conjunto com o mérito.

A prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com estes fundamentos, rejeito as preliminares.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circuns-tância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Confira-se a jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no tema:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP - 796826 - Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: Relator: GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 03/10/2006, PÁGINA: 398).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares e dou provimento à remessa oficial e às apelações para julgar improcedente o pedido e condenar os autores na custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) "pro rata", ficando suspensa a sua cobrança em razão de estarem litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.054478-1/MG Processo na Origem: 200238000544781	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELADO	: SEBASTIAO JESUINO DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DECISÃO
Vistos etc.	
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS (fls. 72/76) de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a "recalcular a renda mensal inicial dos benefícios do Autor, incluindo o índice referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, correspondente a 39,67% (trinta e nova virgula sessenta e sete por cento), na correção monetária dos salários-de-contribuição vertidos à Previdência Social e utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e a partir daí aplicar à nova RMI os reajustes subseqüentes. Condeno, ainda, o Réu a colocar em manutenção o novo valor do benefício e a pagar ao Autor as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde a	

época em que devidas até a citação. Como a citação ocorreu em 25.02.2003 (fl. 14 verso), o valor atualizado da condenação deverá ser acrescido de juros de mora, utilizando-se a taxa de juros em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Esta taxa de juros corresponde, atualmente, à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, acumulada isoladamente, sendo inacumulável com correção monetária, uma vez que também cumpre a finalidade desta. Tendo em vista o disposto no art. 103, cuja redação foi pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estabelecendo que é de dez anos o prazo de cadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, não ocorreu a prescrição das parcelas pretéritas. Condeno também o INSS ao pagamento de honorários de sucumbências, os quais fixo no valor de 10% (dez por cento) da condenação, tendo em vista que o Autor decaiu da parte mínima do pedido. Custas ex lege." (fls. 65/66).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do autor (DIB: 24/07/95 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).



"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Lei 9.065/95 (art. 13), alterando a Lei 8.981/95, determinou que os tributos e contribuições sociais não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, taxa esta que, em razão da metodologia de cálculo, engloba os juros reais e a correção monetária.

No entanto, a Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRÉsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; afastando a taxa Selic, fixar os juros em 1% ao mês, a partir da citação; que sejam utilizados na correção monetária os índices legais de atualização e para que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058033-2/MG
Processo na Origem: 200338000580332

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: BERTHOLINO MORAIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 199/204), pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fls. 205/210) e pela União Federal (fls. 217/230), de sentença proferida pelo juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que julgou procedente o pedido de reajuste de 47,68% dos proventos dos autores (ex-ferroviários e pensionistas), a título de isonomia com outros servidores que foram beneficiados por acordos firmados na Justiça do Trabalho.

Primeiramente, passo à análise das preliminares argüidas:

Figurando a União no pólo passivo da demanda, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, na linha de precedentes desta Corte (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 26/02/2004 p. 33; AG 2003.01.00.001354-3/MG, Rel. De-

sembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 17/10/2003 p.13).

A questão encontra-se pacificada no sentido da legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (Cf. AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252; AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 25/09/2003 p. 83).

A preliminar de carência de ação por falta de interesse processual será analisada em conjunto com o mérito.

A prescrição, na espécie, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com estes fundamentos, rejeito as preliminares.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal no que se refere à extensão, a título de isonomia, do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários por força de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho.

Na verdade, tal pedido não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002. O fato da Lei 8.186/91 ter concedido o direito dos ex-ferroviários ao reajuste do valor da aposentadoria complementar em igualdade com a remuneração dos ferroviários em atividade (art. 2º, da Lei nº 8.186/91), não quer dizer que se verifica o direito ao reajuste de 47,68%, obtido mediante acordos judiciais.

De fato, a parcela referente à remuneração do cargo, diz respeito àquelas parcelas a que todos os ferroviários fazem jus, não estando inseridas neste contexto, por óbvio, as vantagens obtidas por meio de acordos judiciais (não extensíveis aos que não fizeram parte da lide).

A legislação relativa ao funcionalismo público acolhe o princípio da isonomia no que diz respeito ao desempenho de cargos e funções semelhantes. No entanto as vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, como se fossem inerentes aos ocupantes do mesmo cargo ou função.

Basta lembrar, por exemplo, que existem vantagens pecuniárias que são adquiridas em razão de condições personalíssimas (v.g., em relação ao tempo de serviço), e que, mesmo sendo percebidas em graus variados e distintos por servidores que detenham o mesmo cargo ou função, não ofendem o princípio da igualdade.

No caso dos autos, a concessão da vantagem decorreu de circunstância pessoal relativa ao acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho, em processo do qual não participaram os autores. Assim, porque estranhos à lide, não podem ser contemplados com seus efeitos, conforme disposto no art. 472 do CPC ("a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

Além disso, o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").

Ao apreciar situação semelhante, assim ficou destacado na Apelação Cível nº 1997.01.00.043037-4/BA:

"Em suma, embora insistam os autores que não estão a reivindicar isonomia, é isto o que querem, só que, mais grave que o comum dos casos, é o fato de que os paradigmas não recebem mais em função de uma situação legal específica, porém, apenas em face de uma decisão judicial. Se nem no primeiro caso pode o Judiciário conceder isonomia, ante o óbice da Súmula n. 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto mais ainda no segundo, onde, como já dito, a coisa julgada beneficia com exclusividade aqueles que integraram aquela demanda. E, no que tange à equiparação, a Carta da República, também consoante acima registrado, é inteiramente contrária em seu art. 37, XII". (AC 1997.01.00.043037-4/BA, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, Primeira Turma, do TRF 1ª Região, DJII de 10/09/1998, pag. 116).

Confira-se a jurisprudência recente da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no tema:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% - EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. A jurisprudência desta Turma já firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal o julgamento de ação objetivando o reajuste de aposentadoria, a título de complementação de aposentadoria, ajuizada contra a União, por ser desta a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários da RFFSA.

2. Em se cuidando de prestações de trato sucessivo, não se há cogitar de prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência, no caso, do princípio enunciado na Súmula 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça 3. Nos termos do art. 472 do CPC,é atributo da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiro.

4. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão judicial aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na justiça.

5. Ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, não cabe aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia (Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

6. Apelações e remessa oficial às quais se dá provimento para julgar

improcedente o pedido". (AC 2003.38.00.017417-1/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 04/04/2006, p.13).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA. ART. 472, CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA Nº 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários - precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula nº 85/STJ).

IV - Não há carência de ação dos pensionistas em postular a correção do reajuste em suas pensões.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula nº 339/STF.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas". (AC 2003.33.00.022927-0/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/03/2006, p.64).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

III - In casu, o reajuste pleiteado foi resultado de acordos judiciais, que pressupõem concessões mútuas entre as partes em litígio, relevando eventuais benefícios e prejuízos a serem suportados. Ademais, não tendo sido as ações originárias ajuizadas em favor da categoria e, sim, em caráter individualizado, não se pode, portanto, extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada sob o fundamento de isonomia, uma vez que a igualdade deve ser reconhecida frente à lei e não frente a decisões judiciais.

IV - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

V - Agravo interno desprovido". (STJ - AGRESP - 796826 - Processo: 200501877685 UF: MG Órgão Julgador: Relator: GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 03/10/2006, PÁGINA: 398).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares e dou provimento à remessa oficial e às apelações para julgar improcedente o pedido e condenar os autores na custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) "pro rata", ficando suspensa a sua cobrança em razão de estarem litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.018654-1/AM
Processo na Origem: 200432000065616

RELATOR (A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE	: ALCIDES MARQUES GONCALVES
ADVOGADO	: ZENI TERESINHA SCHNOER BORTOLI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em face de evidente equívoco, chamo o feito à ordem a fim de excluir do item "3", parte final, da decisão de fls. 55/56 *"para deferir, em parte, o efeito suspensivo, atribuindo à apelação o efeito devolutivo"*, passando o referido item a ter a seguinte redação:

"3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região."

2. Proceda-se à republicação da decisão. Após, transcorrido "in albis" o prazo recursal, baixem-se os autos.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029807-6/DF

Processo na Origem: 200634000209110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ELDERSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EMERSON NUNES BARBOSA impugnando decisão do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que *"...negou deferimento ao pedido de antecipação de tutela que permitisse ao Agravante se removido para Varginha/MG, pelo prazo de 18 meses, para acompanhar sua mulher aprovada em concurso público (...)"* (fls. 02).

Vê-se do Ofício de fls. 162 e segs que foi proferida sentença nos autos da ação originária. Confira-se: *"Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor nos honorários advocatícios em favor da União, (...)"* (fls. 169).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047713-9/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTES : ALCINDA ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : NARA CRISTINA JUCÁ DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, entendeu não serem devidas as rubricas Gratificação de Habilitação Militar e a de Compensação Orgânica nos cálculos de liquidação.

O Ofício de fl. 97 informa que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução que deram origem ao presente recurso.

Assim, resta prejudicado o agravo de instrumento, em razão da superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal em que se funda o recurso. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial prevalente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.*

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 655.475/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 21.02.2005, p. 160.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONFERIR TRÂNSITO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA, ATACADA POR APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito julgando procedente o pedido esvazia de interesse o agravo, porquanto o provimento vigente restou absorvido pela decisão adotada em cognição exauriente e consequentemente atacado no recurso contra a decisão final.

2. *Atacada por via de apelação recebida apenas no efeito devolutivo, encontra-se a r. sentença sem qualquer óbice à sua exequibilidade.*

3. *Agravo Regimental desprovido.* (STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 502.592/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 21.06.2004, p. 165.)

Isso posto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto.

Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039926-0/MG

Processo na Origem: 200638000399260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE MODESTO RIOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por José Modesto Rios e Outros (fls. 46/56) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. *O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.*

2. *Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.*

3. *A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.*

4. *A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.*

5. *O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.*

6. *Apelação improvida".* (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027071-0/MG

Processo na Origem: 200638140078217

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO SIQUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO

DECISÃO

Segundo informação do Juízo (fls. 20) o benefício foi concedido, com sentença transitada em julgado, e mais, já implementado (cf. relatório de fls. 12). De outra parte, não percebo, dos termos da decisão de fls. 12/14, pedido expresso do INSS no que diz respeito às determinações ora impugnadas. Assim, ao menos por enquanto, defiro o efeito suspensivo.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038840-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - DNIT 2ª VNIT NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SIND-SEPMT/PA-AP
ADVOGADO : ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como agravado o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT.

Após, intime-se o DNIT através da Procuradoria Regional Federal - PRF.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047548-5/MG

Processo na Origem: 694070388871

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : DIVA VICENTINA DA SILVA PELEGRIONI
ADVOGADO : MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apenas aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049871-5/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ANA ROSA ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravante que conceda aos agravados 60 (sessenta) dias de férias no ano em curso, sem o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Há impedimento para a concessão de tutela antecipatória tendo em vista que se trata de extensão de vantagem a servidor, incidindo a vedação do art. 5º da Lei 4.348/64, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei 9.494/97.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo para determinar a suspensão da decisão agravada. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049891-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : SERGIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação interposto pelo agravante.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução não foi recebido diante do fundamento de inexistência de interesse recursal.

Conforme demonstrado na peça inicial deste agravo e nos documentos colacionados, a parte autora não foi intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os valores depositados.

Acrescente-se que ainda há pendência sobre a destinação dos valores destacados a título de honorários de advogado que ainda não foram liberados.

Diante de tal situação, está presente o interesse recursal da parte autora para discutir o integral cumprimento da obrigação.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o processamento do apelo interposto.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049938-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

AGRAVADO : JOSÉ LIBERIO RIBEIRO CAMARGOS

ADVOGADO : MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que conceda ao agravado o benefício previdenciário de auxílio-doença. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença deu-se após a realização de cinco perícias médicas efetuadas no âmbito administrativo. Devem prevalecer, até a realização de perícia médica judicial, os laudos médicos lavrados pelos médicos da Autarquia Previdenciária.

Assim sendo, nada impede seja renovado o pedido de antecipação de tutela após a realização de perícia médica judicial.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a suspensão da decisão agravada.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V do CPC.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049961-4/MG

Processo na Origem: 200638100044475

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

AGRAVADO : ISABEL CHRISTINA SILVESTRE

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.leiais.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049976-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DA CUNHA HORTA

ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar à agravada que se abstenha de reduzir os proventos de aposentadoria da agravante e de promover descontos mensais a título de reposição ao erário.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam parcialmente a antecipação da pretensão recursal.

Com relação ao pedido de manutenção da vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/52, não há, neste agravo ou na própria inicial da ação ordinária, fundamento jurídico suficiente para impedir o cancelamento do pagamento da vantagem objeto da ação.

Diante de tal fato, afigura-se adequada a manutenção do ato administrativo impugnado que se deu em decorrência de conclusão em regular processo administrativo.

Quanto à determinação de restituição ao erário dos valores que entende indevidamente pagos à agravante, entendo que, apesar do poder de autotutela da Administração e da supremacia do interesse público sobre o privado, o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência.

Tais descontos não podem ser feitos unilateralmente, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. (STF, MS 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de Fevereiro de 2004; AI 241.428 AgR/SC, Segunda Turma, Ministro Marco Aurélio, DJ 18.02.2000; STJ, RESP 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 08.09.2003; RESP 379.435/RS, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ 30.06.2003; RESP 207.348/SC, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.06.2001).

No tocante ao pedido de assistência judiciária, observo que as fichas financeiras da agravante (fls. 49/53) informam que ela recebe remuneração inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EIAc n. 1999.01.00.102519-5/BA, realizado em 23 de abril de 2003, adotou posição no sentido de que se deve conceder a assistência judiciária ao requerente que perceba o valor de até 10 (dez) salários-mínimos: *PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.*

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade de assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção *juris tantum* que beneficia o hipossuficiente.

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma.

Isso posto, defiro em parte o pedido de antecipação da pretensão recursal para deferir a assistência judiciária gratuita e para determinar à agravada que se abstenha de promover descontos mensais a título da reposição ao erário tratada neste feito.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.050017-7/MG

Processo na Origem: 200638000294245

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

REQUERENTE : IVAN PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE LEMOS E OUTRO(A)

REQUERIDO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. O pedido de liminar será apreciado após a resposta da requerida.

2. Cite-se a ré para, querendo, responder à ação, no prazo legal.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050206-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BRANDALISE

ADVOGADO : REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária e determinou ao agravante o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Os comprovantes de rendimento do agravante (fls. 10/15) informam que ele recebe remuneração inferior a 10 (dez) salários-mínimos.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EIAc n. 1999.01.00.102519-5/BA, realizado em 23 de abril de 2003, adotou posição no sentido de que se deve conceder a assistência judiciária ao requerente que perceba o valor de até 10 (dez) salários-mínimos: *PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.*

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade de assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefício deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção *juris tantum* que beneficia o hipossuficiente.

4. Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050249-6/MG
Processo na Origem: 200538030043270

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
AGRAVADO : VADILSON JOSE PIRES
ADVOGADA : KARINA NADER PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter revisão do coeficiente do benefício de pensão por morte (Lei n. 9.032/95), recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela agravante contra a sentença que deferiu antecipação dos efeitos da tutela.

Em juízo de cognição sumária, própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, vislumbro a presença dos requisitos exigidos pelo art. 558 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, tornando imprópria a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença, à míngua de verossimilhança da alegação.

Por oportuno, transcrevo trecho do informativo n. 455/2007, extraído do sítio institucional do STF:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827))."

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, até ulterior deliberação desta egrégia Corte.

Comunique-se o teor da presente decisão à MMª. Juíza de primeiro grau.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050516-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCAS MATEUS GONÇALVES LOUZADA
AGRAVADO : NAZIRA CAETANO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela determinando ao agravante a concessão de benefício de pensão por morte à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 25/28, destacou a doughta decisão hostilizada:

De fato, verifica-se pela prova dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas colhidos nesta assentada, que o falecido Manoel Vaz Martins foi casado com a Autora e exerceu atividade rural por período total superior a quinze anos, especialmente porque também exerceu atividade urbana, o que não desqualifica sua condição de segurado especial.

Portanto, na espécie dos autos, prova testemunhal atesta a condição de segurado especial do falecido cônjuge da agravada.

Ainda que não fosse rúrica, constato que o *de cujus* não havia perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, ocorrido em 02.06.1999, uma vez que seu último vínculo empregatício, com a Prefeitura Municipal de Campanário perdurou até 07.11.1997, o que faz incidir na espécie a norma contida no artigo 15, inciso II c/c §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/91.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050561-8/DF (*)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULO FERNANDO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de cancelamento de precatório, expedido nos autos da Execução n. 85.0010479-1.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A pretensão da União de obstar o pagamento de precatório ao argumento de que a verba honorária de sucumbência tem natureza comum, não alimentar, encontra resistência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, conforme precedentes que invoco como razão de decidir:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.

(STF. RE 470407/DF. 1ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio, j 09.05.2006, DJ 13.10.2006, p. 51)

PROCESSUAL CIVIL. REQUISICÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE nº 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedades de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples.

2. Dispondo o impetrante de comando judicial, expresso em acórdão, que lhe garante o pagamento dos honorários advocatícios de forma integral, assiste-lhe, por via de consequência, o direito ao levantamento da parcela do crédito que, enquanto pendia de julgamento a impetração, veio a ser posta à disposição do Tribunal em precatório processado de forma parcelada, à vista de não ter sido concedida a liminar no mandado de segurança que, afinal concedido, perseguia o pagamento integral.

3. Concessão do mandado de segurança. (TRF - 1ª Região. MS 2005.01.00.047303-5/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, DJ de 19/05/2006, p.02) Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

(*) Republicado, por ter sido publicado com erro material, no Diário da Justiça, Seção 2, do dia 14.11.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050724-1/MG
Processo na Origem: 637070508220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIAO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO : CHARLES HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o efeito suspensivo, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após prova pericial em Juízo.

2. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

3. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050901-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ VALLI NETO
AGRAVADO : ERCILIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CLOVIS GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que conceda à agravada benefício de prestação continuada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Primeiramente, não há como prosperar a alegação de falta de comprovação da prévia postulação administrativa, eis que a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para a propositura de ação de natureza previdenciária.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

- A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(EAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Às fls. 17/20, destacou a decisão hostilizada, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

Analisando as alegações contidas na inicial, verifica-se que as mesmas se apresentam com alto grau de verossimilhança, porquanto a requerente está acometida de graves doenças, como "hipertrofia do antro gástrico"; "litíase renal bilateral"; "esteatose"; "úlcera venosa"; "osteoporose"; com seqüelas que lhe incapacita para o trabalho, aliando à baixa renda de sua família.

De outra parte, as provas trazidas com a inicial se afiguram como inequívocas, pois a requerente está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa.



Ora, a decisão do requerido está totalmente desvirtuada da realidade fática que se encontra a requerente, bem como o que prescreve a legislação, pois não possui a mínima condição de exerce qualquer atividade, muito menos laboral.

(...)
Ora, com isso, infere-se que os danos experimentados pela requerente são irreparáveis. É inegável que a privação do valor do benefício compromete e comprometerá sua sobrevivência digna, pois acarreta a privação de medicamentos, alimentação, etc.

Ademais, está inserto em nossa Carta Magna como fundamento do Estado Brasileiro o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), aliando ao fato que, in casu, está-se tratando de um direito individual sagrado e constitucional o da vida, inserto no "caput" art. 5º, da CF/88.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050914-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : LEONARDO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO COCHRANE SANTIAGO SAMPAIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando determinar a concessão de afastamento do servidor, pelo período de 10 (dez) meses, para que possa cursar Mestrado na "École Normale Supérieure de Cachan", na França, com ou sem ônus para a Administração Pública, nos termos do Decreto 91.800/85.

Sucessivamente, requer que seja fixado breve prazo para que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo formulado pelo agravante, garantindo-se, até o julgamento final do requerimento administrativo, a permanência do servidor no cargo, sem que lhe seja atribuído abandono de cargo ou aberto processo disciplinar por motivo de faltas ao serviço.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Às fls. 53/56, destacou a douta decisão hostilizada, verbis:

A Lei 8.112/90 prevê a concessão de licença para cursos no exterior, mas não um direito incondicionado do servidor a essa licença, tanto que exige licença das autoridades máximas dos três poderes e disciplina em regulamento das "hipóteses, condições e formas para a autorização".

Confira-se o texto legal:

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

E, de fato, esse tipo de liberação nunca poderia ser considerado um direito incondicional do servidor, pois é necessário observar particularidades fáticas, tais como se haverá proveito para a instituição em que o servidor realizar o curso, se a instituição tem servidores suficientes que permitam que os serviços sejam regularmente mantidos durante o afastamento etc.

Mesmo em órgãos como universidades, em que é notório o interesse na qualificação dos professores, a liberação dos mesmos está condicionada a circunstâncias fáticas, pois, não se poderia conceber, por exemplo, que todos os professores de um departamento fossem cursar doutorado no exterior e a universidade ficasse privada das condições de ministrar as aulas nos seus cursos.

Assim, numa análise inicial, não me parece que o impetrante tenha direito líquido e certo a se afastar do trabalho para estudar no exterior.

Assim, ausente o *fumus boni iuris* para concessão das hipóteses arroladas no item 1 do pedido de liminar (fls. 33/34).

Quanto aos pedidos arrolados nos itens 2 e 3, também não vejo o *fumus boni iuris*, pois não é a Administração que tem de esperar a decisão sobre o pedido de licença do servidor para adotar medidas contra ele (atribuição de faltas) etc, mas é o servidor que tem de esperar o deferimento do seu pedido de licença para começar a faltar por motivo de estudo, pois o artigo 95 da Lei 8.112 diz que o servidor não poderá ausentar-se do País para estudo sem autorização.

E o artigo 3º do Decreto nº 1.387, de 07 de fevereiro de 1995, que regulamenta o artigo 95 da Lei 8.112/90, dispõe que "a autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação...".

Ressalte-se que o deferimento de afastamento para o servidor cursar pós-graduação é realizado pela Administração quando há interesse e conveniência da entidade.

Portanto, estando na esfera discricionária da Administração a concessão de afastamento para servidor cursar Mestrado, não vislumbro, neste momento processual, o *fumus boni iuris* invocado pelo agravante.

Ademais, considerando que o agravante protocolou o pedido de afastamento em 21.09.2007, não constato a caracterização de demora excessiva ou de omissão injustificada na apreciação do pleito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050992-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : PEDRO ALCANTARA DE BARROS ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : GERMANO CAMPOS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

O agravante, ex-servidor da extinta SUNAB - Superintendência Nacional de Abastecimento, aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário-PDV em dezembro de 1996, quando já contava 37 anos, 10 meses e 18 dias de serviço, tendo se filiado ao Regime Geral de Previdência somente em maio de 2005, momento em que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária, que lhe foi negado (fls. 42 e 134).

Não se verifica, na espécie, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque se deferido o pedido na sentença final, o suplicante receberá o benefício retroativamente à data da citação ou do requerimento administrativo, se for o caso.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050993-0/GO

Processo na Origem: 200735000178951

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : JOSE DUARTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte agravante para fazer juntar comprovante de rendimento. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050994-4/GO

Processo na Origem: 200735000088031

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte agravante para fazer juntar comprovante de rendimento. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050995-8/GO
Processo na Origem: 200735000088638

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : CLAUDINA MOSENA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte agravante para fazer juntar comprovante de rendimento. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050996-1/GO

Processo na Origem: 200735000178132

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : OLGA DA SILVA ESCARIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte agravante para fazer juntar comprovante de rendimento. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050998-9/GO

Processo na Origem: 200735000178177

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE ALMEIDA CHAVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte agravante para fazer juntar comprovante de rendimento. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050999-2/GO

Processo na Origem: 200735000178101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : IZILDINHA ALVES DA SILVA JORGE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte agravante para fazer juntar comprovante de rendimento. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051000-0/GO

Processo na Origem: 200735000178934

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : DELY JOSE BORGES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte agravante para fazer juntar comprovante de rendimento. Após, voltem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051017-8/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : IVAR ASSIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA COIMBRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar a agravada que se abstenha de praticar qualquer ato que importe a devolução de importâncias recebidas pelos agravantes a título de Gratificação Especial de Localidade-GEL.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Com efeito, não se verifica, na espécie, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que não há notícia nos autos de qualquer ato emanado da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará determinando a devolução dos valores indevidamente percebidos pelos agravantes a título da referida gratificação ou mesmo informando aos servidores o *quantum* devido, apurado pela Administração.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051122-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ALTAMIRA DA SILVA CASE
ADVOGADO : GUTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a assistência médico-hospitalar da agravada, nos moldes da Portaria 056/2001, sob pena de multa diária.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Consoante informa a decisão agravada, "o cônjuge do servidor é considerado dependente e faz jus à assistência médico-hospitalar. Tal fato é ratificado por meio da existência de carteira para atendimento médico (fl. 25), em nome da impetrante, assinada pela autoridade coatora, e que tem como prazo de validade o mês de fevereiro de 2008".

Ora, admitida a impetrante como beneficiária do plano de assistência, não pode a autoridade impetrada negar-lhe os benefícios pertinentes, sob o fundamento de falta de amparo legal.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Brasília, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051179-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AGRAVANTE : RINALDO HENRIQUE DIAS ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIA DE ARAUJO MEDEIROS PAIVA RODRIGUES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar à agravada que se abstenha de praticar qualquer ato que importe a devolução de importâncias recebidas pelos agravantes a título de Gratificação Especial de Localidade-GEL.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Com efeito, não se verifica, na espécie, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que não há notícia nos autos de qualquer ato emanado da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará determinando a devolução dos valores indevidamente percebidos pelos agravantes a título da referida gratificação ou mesmo informando aos servidores o *quantum* devido, apurado pela Administração.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051212-3/DF
Processo na Origem: 200134000346223

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.051219-9/DF
Processo na Origem: 200434000194737

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
REQUERENTE : GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
REQUERIDA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A liminar será apreciada após a citação da requerida.

Cite-se a União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.010548-4/MG
Processo na Origem: 344050268772

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOAO BATISTA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por João Batista da Silva Nunes (fls. 90/107) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

O autor completou a idade mínima exigida (60 anos) em 2005 (fls. 15).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 15/19 e protestou na inicial pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas (fl. 21), as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.011186-1/MG
Processo na Origem: 126050042483

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES
APELADO : ROSA VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias das certidões de nascimento de seus filhos (cf. fls. 42).

Após, voltem-me.

Int. Dil. Legais.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017507-6/MG
Processo na Origem: 344060309996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSEFA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Josefa Constantino de Oliveira (fls. 42/48) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, no qual se objetiva aposentadoria por idade de rurícola.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2005 (fls. 07).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 10 e protestou na inicial (fls. 04) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024889-7/MG
Processo na Origem: 452070291060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Maria da Conceição Alves Ferreira (fls. 19/28) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, que indeferiu a petição inicial do pedido de pensão por morte.
In casu, o Sr. Antônio Ferreira Sobrinho, marido da autora, faleceu em 14/12/2000 (fls. 14).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 13/16 e protestou na inicial (fls. 07/08) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):
"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.
Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.029485-0/MG
Processo na Origem: 344070350477

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA JOSE CORREA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO CORDEIRO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Maria José Correa da Silva (fls. 22/27) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.
A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2007 (fls. 06).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 06/07 e protestou na inicial (cf.fl. 04) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):
"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.036678-8/GO
Processo na Origem: 200601944202

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : TEREZINHA DE SOUZA DE FARIA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por TEREZINHA DE SOUZA DE FARIA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.
A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 1996 (fls. 11).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/12 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):
"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.
Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038671-4/MT
Processo na Origem: 1282005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : PEDRO GOMES CAMARGO

ADVOGADO : FABIANO GODA E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por PEDRO GOMES CAMARGO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Poxoréu, Estado do Mato Grosso, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.
O autor completou a idade mínima exigida (60 anos) em 2003 (fls. 19).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 17/19 e protestou na inicial (fls. 12) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.
Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038726-0/TO
Processo na Origem: 2007000160995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MUDESTINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por MUDESTINA RODRIGUES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do art. 295, inciso VI c/c art. 267, ambos do CPC, que objetivava aposentadoria por idade de rurícola.
A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2004 (fls. 09).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 10/11 e 18 e protestou na inicial (fls. 06) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):
"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".
Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.
Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).
Remetam-se os autos à vara de origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038800-5/MG
Processo na Origem: 693060551738

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CAMPOS

ADVOGADO : VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Maria Aparecida de Figueiredo Campos (fls. 54/57) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. *Apelação improvida*". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005). Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.040169-3/GO

Processo na Origem: 200501021668

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JORANI CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONIDAS CANDIDO MACHADO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por JORANI CANDIDO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola. O autor completou a idade mínima exigida (60 anos) em 2005 (fls. 11).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11/15 e protestou na inicial (fls. 06/07) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotonio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.042107-1/MT

Processo na Origem: 1262005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : SEBASTIAO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLI JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por SEBASTIAO ALVES CARDOSO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Poxoréu, Estado do Mato Grosso, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

O autor completou a idade mínima exigida (60 anos) em 2001 (fls. 18).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 16/17 e protestou na inicial (fls. 11) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotônio Negrão, 32ª ed., p. 225):

"O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.044022-9/MT

Processo na Origem: 5652006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Ribeiro Alves (fls. 24/31), contra sentença que indeferiu a petição inicial com base no art. 295, III e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido".

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular".

(REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EJAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo a que se dá provimento.

(AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada.

2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).

3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário.



4. *Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido*". (AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047082-8/MG
Processo na Origem: 352070365882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : LAURENTINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Laurentina Nunes da Silva (fls. 22/26), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).
Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido".
(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido".
(REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.
3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular".

(REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.
(AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).
3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário.
4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido".

(AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)
Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047084-5/MG
Processo na Origem: 352070365890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANTONIA RAIMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Antônia Raimunda de Souza (fls. 22/26), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado pelo autor(a).
Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido".
(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.
O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.
Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.
Recurso conhecido e desprovido".

(REsp 602.843/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 379).

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Esta Corte manifesta entendimento no sentido de que o dies a quo da concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

3. Recurso conhecido, em parte (alínea "c"), e provido, no particular".
(REsp 408.298/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 349)
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS NO BOJO DA AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
1. Em matéria previdenciária, a não postulação administrativa do benefício não impede a propositura da ação judicial, consoante orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte (EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).
2. Só é cabível a exigência de juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e o seu advogado quando este requerer que se destaque a parcela que lhe diz respeito, referente a tal contrato, para fins de expedição de precatório, o que não é a hipótese dos autos.
3. Agravo a que se dá provimento.
(AG 2007.01.00.014752-0/TO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 01/10/2007, p.48).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXTENSA ÁREA RURAL. COMÉRCIO EXPRESSIVO. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO "AUTÔNOMO" E "EMPRESÁRIO". ART. 515, § 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. Não há que se falar em carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido do benefício na esfera administrativa. Sentença anulada.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91).
3. No caso, o conjunto probatório não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, eis que a parte autora é proprietária de uma área agrícola de aproximadamente 80 alqueires, com comércio de suínos em larga escala, cuja menor quantidade apresentada nos autos foi de 149 cabeças anuais, além de constar em seu nome registro na previdência social como autônomo e empresário.
4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, e, adentrando o mérito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido".

(AC 2006.36.03.000068-8/MT, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 06/09/2007, p.70)
Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047208-1/GO
Processo na Origem: 200502675564

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por Maria Rosa da Silva (fls. 75/93) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, que objetivava aposentadoria por idade de rurícola. A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 1994 (fls. 11).
Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11 e protestou na inicial (fls. 08) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.
A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Theotonio Negrão, 32ª ed., p. 225):

""O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047214-0/GO
Processo na Origem: 200600905645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIANA ROSA DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Mariana Rosa da Silva Matos (fls. 48/66) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2005 (fls. 13).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 14 e protestou na inicial (fls. 10) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotonio Negrão, 32ª ed., p. 225):

""O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047217-0/GO
Processo na Origem: 200500772260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA IRENE DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria Irene da Silva (fls. 86/104) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2001 (fls. 10).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11 e protestou na inicial (fls. 08) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova tes-

temunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotonio Negrão, 32ª ed., p. 225):

""O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.047220-8/GO
Processo na Origem: 200500770551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Almerinda Rodrigues de Souza (fls. 88/106) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Trindade, Estado de Goiás, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

A autora completou a idade mínima exigida (55 anos) em 2002 (fls. 10).

Para comprovar o exercício de atividade rural, o(a) autor(a) apresentou os documentos de fls. 11 e protestou na inicial (fls. 08) pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol de testemunhas, as quais não foram ouvidas.

A matéria discutida nos autos, no entanto, reclama a prova testemunhal e ao juiz cabe determiná-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real. É como dispõe o art. 130 do CPC:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse sentido, vale conferir a seguinte jurisprudência citada em nota "4a" ao art. 130, do *"Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"* (Theotonio Negrão, 32ª ed., p. 225):

""O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257)".

Confirmam-se decisões da Primeira Turma: AC 2007.01.99.032498-6/BA; AC 2007.01.99.011076-7/MG; AC 2007.01.99.022780-0/MT; AC 2007.01.99.009164-7/MG; AC 2007.01.99.016384-2/MG; AC 2007.01.99.021919-7/MG; AC 2007.01.99.021086-9/GO; AC 2007.01.99.028955-0/MG; julgados em 17/09/2007.

Em face do exposto, nos termos do art. 30, inciso II, do RI/TRF-1ª Região, converto o julgamento em diligência, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a).

Remetam-se os autos à vara de origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000386-4/MG
Processo na Origem: 200738000003864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIO MORELLI BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Mário Morelli Barbosa e Outros (fls. 61/71) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000679-8/MG
Processo na Origem: 200738000006798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : GERALDO MOACIR DE MIRANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO DE BARCELOS JUNIOR



DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Geraldo Moacir de Miranda e Outros (fls. 43/51) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000699-3/MG
Processo na Origem: 200738000006993

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : JESUS DA CRUZ E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Jesus da Cruz e Outros (fls. 43/51) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.000849-3/MG
Processo na Origem: 200738000008493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : JURANDIR VAZ DE ARAUJO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Jurandir Vaz de Araújo e Outros (fls. 44/52) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.009947-6/MG
Processo na Origem: 2007380000099476

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : HELOISA HELENA DO COUTO LEITE MACHADO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Heloísa Helena do Couto Leite Machado e Outros (fls. 51/64) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.010779-9/MG
Processo na Origem: 200738000107799

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : ESTANDISLAU SILVINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Estandislaú Silvino e Outros (fls. 47/60) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.011567-6/MG
Processo na Origem: 200738000115676

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : JESUS RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Jesus Ribeiro de Carvalho e Outros (fls. 44/56) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.011575-1/MG
Processo na Origem: 200738000115751

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : HELENA DO COUTO LEITE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT



DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Helena do Couto Leite e Outros (fls. 47/59) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita: **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.**

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizam a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.38.00.011866-8/MG
Processo na Origem: 200738000118668

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : RAIMUNDO MENDES DE ASSIS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Raimundo Mendes de Assis e Outros (fls. 54/65) de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação, na qual se pleiteou a revisão do cálculo do salário-de-benefício de acordo com a elevação da contribuição, bem como as diferenças pecuniárias apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Pretende(m) o(a,s) apelante(s) a vinculação do(s) benefício(s) ao teto do salário-de-contribuição como critério de reajuste, alegando que seu(s) benefício(s) foi(ram) concedido(s) no valor máximo pago pela Previdência, correspondência esta que não vem sendo mantida.

A pretensão do(a,s) autor(a,es) não encontra amparo na Lei nº 8.213/91, que estabeleceu regras próprias de reajuste (cf. art. 41, II e alterações posteriores - Leis 8.542/92 e 8.700/93) e entre elas não está a vinculação dos benefícios ao valor do salário-de-contribuição.

Vale observar que, apesar do § 1º, do art. 29, da Lei nº 8.212/91 (em sua redação original) garantir o reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, a equivalência constante do valor da aposentadoria ao teto do salário-de-contribuição nem sempre seria garantida, uma vez que no primeiro reajuste do benefício adota-se índice proporcional à data do seu início (art. 41, II e Leis 8.542 e 8.700 citados), o que influencia na equivalência inicial.

Quanto ao princípio da irredutibilidade, objetivo da seguridade social, é certo que a CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real, condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei, e dentre estes não se encontra a vinculação do reajuste dos benefícios aos salários-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita: **"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.**

1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.

2. Não obstante o disposto no §1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.

3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.

6. Apelação improvida". (AC 2005.38.00.023453-0/MG; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 06/08/2007, p. 21).

No mesmo sentido: AC 2007.01.99.003832-9/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 24/09/2007, p. 44; AC 2006.38.00.034674-7/MG, Juiz Federal Convocado ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, DJ/II de 17/09/2007, p. 29; AC 2005.38.01.004406-8/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ/II de 23/07/2007, p. 51.

Sobre a questão suscitada nestes autos, o eg. TRF da 4ª Região já se pronunciou nesta mesma linha (cf. AC 2002.71.00.000271-0/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJ/II de 28/09/2005).

Impõe-se, de tal sorte, a confirmação da sentença.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno, deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.09.003398-2/MG
Processo na Origem: 200738090033982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

APELANTE : JOSE TIAGO SOARES

ADVOGADO : PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. Paulo César Zanateli Ribeiro, para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 dias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

Às quatorze horas, presentes as Exmas. Sras. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva e Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, convocada nos termos da Resolução nº 600-22, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a Sessão. Lida e não impugnada foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG 94.01.22968-6 / BA (1061)

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO

AGRDO: ISAIAS SALGADO COSTA E OUTRO(A)

ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 94.01.27533-5 / MG (1062)

APTE: MIGUEL VIRGINIO GARCIA

ADV: GISELE MARIA NAZARETH MARQUES E OUTRO(A)

APDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)

PROCUR: ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 94.01.29413-5 / MG (1063)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: TELMA PASSOS

APDO: NIRIO DE OLIVEIRA NUNES

ADV: NAYDER JOSE XAVIER NUNES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 96.01.03333-5 / MG (1064)

AGRTE: GERALDA ANA DA SILVA

ADV: ORLANDO GOMES GONCALVES E OUTRO(A)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: ANTONIO CARLOS GOMES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 96.01.03539-7 / MG (AC 9401138494/MG) (1065)

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RICARDO LUIZ DIAS GARCIA

AGRDO: MARIA TEIXEIRA GUIMARAES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 96.01.03539-7 / MG (AC 9401138494/MG) (1066)

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: RICARDO LUIZ DIAS GARCIA

AGRDO: MARIA TEIXEIRA GUIMARAES

ADV: ISAIAS DE ARAUJO DIAS

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

REOMS 96.01.13626-6 / PA (1067)

IMPTE: CID FIALHO DOS REIS E OUTROS(AS)

ADV: ANTONIO DOS REIS PEREIRA

IMPDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCUR: AYLTON DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.17686-1 / MG (1068)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: GERALDO DE MELLO JUNIOR
APDO: NADIR BALDUINO DA SILVA
ADV: JOSE NOGUEIRA DE MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.35446-8 / BA (1069)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR: NINA ROSA MENSITIERI PEDREIRA DE CERQUEIRA
APDO: JAILSON MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 96.01.50382-0 / MG (1070)
APTE: EDSON DE OLIVEIRA
ADV: MARIA HELENA BORDINI
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODA- GEM - DNER
ADV: HELOISA ALVES PIMENTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 1997.34.00.014995-0 / DF (1071)
APTE: ADEMIR FRANCISCO ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: JOAO CASIMIRO COSTA NETO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: ALTAIR JOSE LIOTTO E OUTROS(AS)
ADV: PLINIO VIEIRA PINHEIRO
APDO: AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO
ADV: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial às Apelações, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 09.07.2007

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto da Relatora."
- Sustentou, pelos Apelados Altair José Liotto e outros, o Dr. Plínio Vieira Pinheiro.

AC 1997.34.00.014995-0 / DF (1072)
APTE: ADEMIR FRANCISCO ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: JOAO CASIMIRO COSTA NETO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
APDO: ALTAIR JOSE LIOTTO E OUTROS(AS)
ADV: PLINIO VIEIRA PINHEIRO
APDO: AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO
ADV: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"Após o voto da Relatora, dando provimento parcial às Apelações, no que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."
Brasília, 09.07.2007

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade, deu provimento parcial às Apelações, nos termos do voto da Relatora."
- Sustentou, pelos Apelados Altair José Liotto e outros, o Dr. Plínio Vieira Pinheiro.

AC 1998.33.00.002094-9 / BA (1073)
APTE: CARLOS ALBERTO ROSADO MAGALHAES E OUTRO(A)
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Carlos Alberto Rosado Magalhães e outro
Adv : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Embdo : o v. Acórdão de fls. 106/109

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora."

REO 1998.01.00.062982-9 / AM (1074)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDE- RAIS DO AMAZONAS - SINDSEP/AM
ADV: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(A)
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

REO 1999.30.00.000977-9 / AC (AC 9601475974/AC) (1075)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JORACILDA BEZERRA DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

REO 1999.30.00.001111-4 / AC (1076)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP E OUTROS(AS)
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

REO 1999.30.00.001111-4 / AC (1077)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP E OUTROS(AS)
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 1999.01.00.024882-6 / PI (1078)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAU- DE E PREVIDENCIA SOCIAL-SINTSPREVS
ADV: CLEITON LEITE DE LOIOLA
REC ADES: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAU- DE E PREVIDENCIA SOCIAL-SINTSPREVS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e ao Agravo Retido e, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que deu provimento parcial à Remessa Oficial, em maior extensão, e julgou prejudicado o Recurso Adesivo, deu provimento parcial à Remessa Oficial, em menor extensão, e negou provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.34.00.030132-0 / DF (1079)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NANCY DE ABREU
APDO: EMERENTINA DA COSTA TAVARES E OUTROS(AS)
ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEI- RA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Embdo : o v. Acórdão de fls. 241/246

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 1999.38.00.031479-0 / MG (AC 9601280499/MG) (1080)
APTE: JOSE MARCIO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 475/480

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

REO 2000.30.00.000504-1 / AC (AG 199701000182017/AC) (1081)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PU- BLICO FEDERAL DO ACRE - SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

REO 2000.30.00.000504-1 / AC (AG 199701000182017/AC) (1082)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PU- BLICO FEDERAL DO ACRE - SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

REO 2000.30.00.001062-2 / AC (1083)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - AC
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma retirou o processo de pauta por indicação da Relatora."

AC 2000.39.00.009808-4 / PA (1084)
APTE: UNIAO FEDERAL (MARINHA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
ADV: DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 40/43

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.38.00.012897-1 / MG (1085)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADA OLIVIA SAMARANE E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDA DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2000.01.00.030265-3 / MG (1086)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: ANTONIA ALVES DOS SANTOS
ADV: PAULO AFONSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FER- REIRA (CONV.)

"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Convo- cada Mônica Neves Aguiar da Silva."
Brasília, 28.02.2007

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a De- sembargadora Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva que negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, lhes deu provimento, nos termos do voto da Relatora."



AC 2000.34.00.041976-1 / DF (1087)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APDO: AGOSTINHO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: NADJA FERREIRA GUEDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2000.01.00.095441-6 / GO (AG 200001000954570/GO) (1088)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: SARA MENDES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, conheceu do Agravo de Instrumento e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2000.01.99.103506-2 / MT (1089)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AECIO PEREIRA JUNIOR
APDO: IBRANDINA DAVID DA SILVA
ADV: EDSON DA SILVA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.37.00.000151-0 / MA (AG 200201000312340/MA) (1090)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
APDO: MARIA JOSE RODRIGUES LIMA
ADV: MARIA DO BOM PARTO VIANA FURTADO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.36.00.004673-9 / MT (AG 200101000401935/MT) (1091)
APTE: ISABEL MENDES GALVAO DOS SANTOS
ADV: CIBELE SILVA PRIETCH
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.33.00.017934-0 / BA (AG 200301000013807/BA) (1092)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: VALDELICE DO NASCIMENTO SOUSA
ADV: HILDECIO MACEDO DE FARIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.00.019600-8 / MG (1093)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA
APDO: DARGIO DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.38.00.037727-0 / MG (1094)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APDO: LAZARA PEREIRA AMANCIO E OUTROS(AS)
ADV: ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.040091-9 / MG (1095)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: WALDOMIRO ALVES FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2001.01.99.042669-2 / MG (1096)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APDO: GRACELINA GONCALVES SIMOES
ADV: BENEDITA MARIA DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.00.000022-8 / BA (1097)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: ANTONIO FRANCO ROCHA - ESPOLIO
ADV: EMANOEL MESSIAS ROCHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.00.001112-8 / PA (1098)
APTE: ESTER SOARES DE AMORIM
ADV: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.40.00.003180-4 / PI (1099)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.40.00.003897-5 / PI (1100)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: FRANCISCO RICARDO DE AMORIM ARAUJO - ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.01.99.004070-0 / MG (1101)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: AGOSTINHO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.34.00.004083-1 / DF (1102)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: PAULO AUGUSTO CORREA DA SILVA
ADV: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, por maioria, vencido, em parte, o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que rejeitou integralmente a preliminar de incompetência da Justiça Federal, a acolheu parcialmente e, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal e de prescrição e, no mérito, deu provimento às Apelações e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.40.00.006289-1 / PI (1103)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: JOSE ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.33.00.028337-4 / BA (1104)
APTE: ANTONIO DANTAS FONTES E OUTROS(AS)
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.33.00.028337-4 / BA (1105)
APTE: ANTONIO DANTAS FONTES E OUTROS(AS)
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos Autores e deu provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2002.38.00.032407-9 / MG (1106)
APTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ILSA RIBEIRO SOARES
ADV: JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Embdo : o v. Acórdão de fls. 203/214

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.38.00.054897-0 / MG (1107)
APTE: LAERCIO CUSTODIO GERMANO
ADV: MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.01.99.000737-8 / GO (1108)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
APDO: ANA MARIA DIAS
ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MOZARLANDIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2003.01.00.000982-4 / DF (1109)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: RITA CAVALCANTI FREIRE
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

"Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Assusete Magalhães, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian.
Brasília, 14.05.2003

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AG 2003.01.00.000982-4 / DF (1110)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: RITA CAVALCANTI FREIRE
ADV: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

"Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo de Instrumento, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Assusete Magalhães, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves."

Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Jirair Aram Me-guerian.
Brasília, 14.05.2003

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.001527-1 / MG (1111)
APTE: SEBASTIAO MATILDES CARVALHO
ADV: MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.40.00.006257-0 / PI (1112)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: LENA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, não conheceu da Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.02.006484-4 / MG (1113)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO: ARNALDO DOS SANTOS
ADV: MARIA TERESA CABRAL DE VILHENA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.34.00.011568-3 / DF (1114)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ETELVINA COELHO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.36.00.014818-9 / MT (1115)
APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA - MT
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.36.00.014818-9 / MT (1116)
APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CUIABA - MT
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: GONCALO SANTANA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: IONI FERREIRA CASTRO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.34.00.019381-7 / DF (1117)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AUREA MARIA BRANT FERNANDES E OUTRO(A)
ADV: JOAO JOSE CURY
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.33.00.024337-4 / BA (1118)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: EURIDYCE PIRES DE SANTANNA
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
REC ADES: EURYDICE PIRES DE SANTANNA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.032688-1 / MG (1119)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
APDO: WILIA FERREIRA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embe : Wília Ferreira
Adv : Dr. Marcos André de Almeida e outro
Embdo : o v. Acórdão de fls. 91/101

"A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.036258-0 / MG (1120)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: VILSON FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.056002-9 / MG (1121)
APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MARTINS E OU- TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.056002-9 / MG (1122)
APTE: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MARTINS E OU- TROS(AS)
ADV: VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OU- TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.060887-7 / MG (1123)
APTE: ESTEFANIA NATALINA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV: SIMONE VILELA ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2003.38.00.061125-1 / MG (1124)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: DIONIZIO DA CRUZ
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OU- TROS(AS)
REC ADES: DIONIZIO DA CRUZ
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial ao Re- curso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Re- lator."

AC 2003.38.00.062306-4 / MG (1125)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: MARIA JOSE AYRES PENNA
ADV: MARIA REGINA AYRES FIGUEIREDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.37.00.000405-4 / MA (1126)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GAUDENCIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.03.004516-3 / MG (AG 200401000481025/MG) (1127)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
APDO: JOAO ALVES DE FREITAS
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.03.004516-3 / MG (AG 200401000481025/MG) (1128)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
APDO: JOAO ALVES DE FREITAS
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIA-RIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, conheceu, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe deu provimento parcial e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AG 2004.01.00.005949-7 / MG (1129)
AGRTE: NELIA ALKMIN RABELLO
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL- VES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru- mento, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.39.00.006573-4 / PA (1130)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PU- BLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA - SINTSEP/PA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.38.03.007410-2 / MG (1131)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: HUANG JUH HUEI E OUTROS(AS)
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.026663-4 / DF (1132)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JACQUELINE RENY DE CARVALHO VIEIRA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OU- TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."



AC 2004.34.00.029382-3 / DF (AG 200401000476530/DF) (1133)
APTE: LUIZ FRANCISCO ZERBINI
ADV: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUE-
RIAN

"Após o voto do Relator, negando provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, e dando provimento parcial à Apelação do Autor, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."
Brasília, 17.04.2006

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Relator que deu provimento parcial à Apelação do Autor em maior extensão, lhe deu provimento parcial em menor extensão e, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
- Sustentaram, pelo primeiro Apelante, o Dr. Gustavo Freire de Arruda, pelo segundo Apelante, o Dr. Alexandre Magno Fernandes Moreira e, como membro do Ministério Público Federal, a Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho.

AC 2004.34.00.029382-3 / DF (AG 200401000476530/DF) (1134)
APTE: LUIZ FRANCISCO ZERBINI
ADV: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUE-
RIAN

"Após o voto do Relator, negando provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, e dando provimento parcial à Apelação do Autor, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."
Brasília, 17.04.2006

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido, em parte, o Relator que deu provimento parcial à Apelação do Autor em maior extensão, lhe deu provimento parcial em menor extensão e, à unanimidade, negou provimento à Apelação do Réu e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."
- Sustentaram, pelo primeiro Apelante, o Dr. Gustavo Freire de Arruda, pelo segundo Apelante, o Dr. Alexandre Magno Fernandes Moreira e, como membro do Ministério Público Federal, a Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho.

AC 2004.01.99.029908-7 / RO (1135)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA
APDO: SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA SA VARA CIVEL DA COMARCA
DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2004.34.00.042776-4 / DF (1136)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DAS GRACAS SENA CORDEIRO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.04.000868-7 / MG (1137)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: JOAO ESTEVAO DA SILVA
ADV: ANDREA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUT-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Re-
latora."

AC 2005.01.99.008600-7 / MG (1138)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: SEVERIANO RODRIGUES DE COURA
ADV: ANTONIO AUGUSTO NOVAIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.008600-7 / MG (1139)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: SEVERIANO RODRIGUES DE COURA
ADV: ANTONIO AUGUSTO NOVAIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.00.015229-1 / DF (AC 9601176322/DF) (1140)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APDO: ALVARO RODRIGUES PAULO
ADV: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2005.01.00.023453-9 / MG (AG 200501000186363/MG) (1141)
AGRTE: ALDA MARIA TORRES CAMPOS E OUTROS(AS)
ADV: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BAMBUI - MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-
VES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.34.00.032111-3 / DF (1142)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: RONALDO CARDOSO BENINI
ADV: FREDERICO PINTO CUNHA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-
VES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.38.00.044185-0 / MG (1143)
APTE: ANTONIO CARLOS ROSA MEIRELES E OUTROS(AS)
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.01.99.061215-9 / MG (1144)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO MIRANDA COSTA
APDO: EUNICE SILVA DE ASSIS MACHADO
ADV: CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Re-
latora."

AC 2006.38.09.001598-0 / MG (1145)
APTE: EDINO LUIZ GONZAGA
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.00.009775-0 / MG (1146)
APTE: BERNARDO HENRIQUE CARVALHAIS RICHARD E OU-
TROS(AS)
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.13.011002-7 / MG (1147)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: FABIO LOPES PACHECO
ADV: FLAVIO PRATES BITENCOURT
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.013513-4 / MG (1148)
AGRTE: JOSE DIAS DOS REIS
ADV: PAULO ROBERTO CAMELO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.38.00.013825-1 / MG (1149)
APTE: ANTONIO EDUARDO RESENDE REIS E OUTROS(AS)
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEANDRE GOMIDES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.34.00.015629-2 / DF (AG 200501000617169/DF) (1150)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
APDO: JOSILENE PEREIRA DE CASTRO SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.016839-2 / MT (1151)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: YUKIHIRO FUJIHARA
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
DE TANGARE DA SERRA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu pro-
vimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Rela-
tora."

AG 2006.01.00.019759-6 / GO (AG 199901000031365/GO) (1152)
AGRTE: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADV: HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA AL-
VES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Ins-
trumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.019778-8 / MG (AG 200601000154117/MG) (1153)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AGRDO: MENNIA PIRES CARVALHO
ADV: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.019891-2 / GO (1154)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APDO: ZEMIRA PEREIRA DE LIMA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES
DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Re-
latora."

AC 2006.38.00.021946-0 / MG (1155)
APTE: ADARLETE VIDIGAL DE NAZARETH E OUTROS(AS)
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AMS 2006.34.00.022409-0 / DF (AG 200601000310501/DF) (1156)
APTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BORGES
ADV: GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
(CONV.)



"Após o voto da Relatora, dando provimento à Apelação, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva."

AC 2006.01.99.022755-7 / GO (1157)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: ELPIDIO ALVES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.023313-2 / GO (1158)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: EURIDES DE SOUZA MEZACAPA
ADV: KELSON SOUZA VILARINHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.027294-0 / MT (1159)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: MITSURU KAKO
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.033951-6 / MG (1160)
APTE: MATILDE BARBOSA DA SILVA BOTELHO
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.034371-9 / MG (1161)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
AGRDO: LEDA MARIA DE SOUZA GONCALVES
ADV: FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034614-1 / MG (1162)
APTE: MOACIR DA CRUZ DOS REIS
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.034679-6 / GO (1163)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: JERONIMO CARDOSO SOBRINHO
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.037113-1 / GO (1164)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: CUNEGUNDES GOMES DOS SANTOS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.037182-4 / MG (1165)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
AGRDO: APARECIDA HELENA GONCALVES
ADV: SANDRA PAULA DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.037484-0 / GO (1166)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.037768-1 / MG (1167)
AGRTE: MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE
ADV: LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.037964-0 / MG (1168)
AGRTE: BENEDITO DO NASCIMENTO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.038869-8 / MG (AG 200401000504869/MG) (1169)
AGRTE: ALAIDE VIMIEIRO BARBOSA
ADV: RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.039365-5 / MG (1170)
AGRTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.039366-9 / MG (1171)
AGRTE: ALZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.039569-3 / MG (1172)
AGRTE: JOSE MARCIO DE ALMEIDA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.041814-9 / MG (1173)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: JERONIMO ALVES TORRES
ADV: FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.043634-2 / MG (AC 199738000607635/MG) (1174)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ISRAEL ACHERMAN AMBROSIO E OUTROS(AS)
ADV: ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.043793-7 / DF (1175)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARLETE MARIA COSTA DE PAULA E OUTROS(AS)
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.045532-5 / GO (1176)
AGRTE: MARIA DJANIRA BEZERRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.047326-5 / MG (1177)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
AGRDO: DALVA DE OLIVEIRA VIANA
ADV: RICARDO TORRES DE ALMEIDA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.047610-9 / GO (1178)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: DORALICE MEREIRA DA SILVA
ADVDATI-VO: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2006.01.00.047662-7 / MG (1179)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
AGRDO: JOSE FERREIRA MENDES
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2006.01.00.047748-5 / MG (1180)
AGRTE: MARIA DE LOURDES MESSIAS
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.047839-0 / GO (1181)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AC 2006.01.99.047839-0 / GO (1182)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: VERASSONIA MARIA DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."



AC 2006.01.99.047934-4 / GO (1183)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: GENI MARIA DA SILVA BATISTA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

"A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.000237-0 / MG (1184)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRDO: MYRIAM CASTILHO MILARET CAMPOS
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.002237-2 / MG (1185)
AGRTE: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.003778-7 / MG (1186)
AGRTE: JUCELINA DANZIGER BATISTA
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.004975-0 / GO (1187)
AGRTE: GERALDO PEDRO BASILIO MINE E OUTRO(A)
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.011831-0 / MG (1188)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: MARTINHO PONTES SIQUEIRA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.011831-0 / MG (1189)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: MARTINHO PONTES SIQUEIRA
ADV: FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.012344-5 / MG (1190)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: MARGARIDA ALVES DA SILVA
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.012842-7 / DF (1191)
AGRTE: LUCIO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADV: JOSE PEREIRA BRITO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.012915-1 / MG (1192)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
AGRDO: LAERCIO ANGELIN
ADV: ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.014777-3 / MG (1193)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRDO: REGINA CELIA PORTO ARAUJO
ADV: ROGERIO DE SOUZA TORRES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.014803-1 / TO (1194)
AGRTE: TERESA NAVES GOMES
ADV: MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora."

AG 2007.01.00.015474-8 / MG (1195)
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: GERALDO DINIZ SOUZA
ADV: JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Empte : Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG
Proc : Hugo Marcelino da Silva
Embdo : o v. Acórdão de fls. 63/88

"A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.016577-1 / RR (AG 200501000604710/RR) (1196)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
ADV: DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.016701-4 / GO (AG 200501000656811/GO) (1197)
AGRTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.019202-1 / DF (AC 199901000306088/DF) (1198)
AGRTE: ANA CORNELIA LOPES CORREA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

"A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.023136-6 / DF (AG 200301000293165/DF) (1199)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALDERINDA SILVA LOPES DE ALMEIDA
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 94/95

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.023374-3 / MG (1200)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LILIAN AMORIM PROSDOCIMI DUARTE E OUTRO(A)
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 173/174

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.023374-3 / MG (1201)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LILIAN AMORIM PROSDOCIMI DUARTE E OUTRO(A)
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL
Agrte : União Federal
Proc : Joaquim Pereira dos Santos
Agrda : a r. Decisão de fls. 173/174

"A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator."

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e quatro minutos, tendo sido julgados 121 (cento e vinte e um) processos.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES
Presidente

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.038033-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : MARINETE GUIMARÃES FERREIRA MATOS
ADV. : Cynthia Maria Piske Silvério e outro (a)
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Consoante orientação jurisprudencial amplamente majoritária (MS 2.008/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 18.3.96, pág.. 7.505; Resp. 5.300/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Armando Rollemberg, DJ 17.12.90, pág. 15.347; RMS 890/DF, STJ , 2ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 28.10.91, pág. 15.232), sobre ser possível ao impetrante desistir do mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade indicada coatora, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às fls. 228, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicado o seu recurso de apelação, nos termos do quanto disposto no artigo 557 do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda de objeto.

Oficie-se à digna autoridade tida coatora, encaminhando-lhe cópias do pedido de desistência e da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.02.001253-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RÉU : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE UBERABA - MG

D E S P A C H O

Intimem-se os herdeiros, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que promovam a habilitação do espólio, em virtude do falecimento de Mário Lúcio da Silva, noticiado a fls. 90, sob pena de extinção do feito.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2002.01.00.026612-0/DF

RELATOR : EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
REQTE : KÁTIA LUCIA DA CUNHA MARQUEZ
ADV. : Romulo Sulz Gonsalves Júnior e outro (a)
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Hélia Maria Bettero

Vistos, etc.

A pretensão liminar já foi objeto de deliberação indeferitória em 6 de agosto de 2002, como se vê das fls. 30, tendo restado preclusa a matéria. Assim, nada a deferir quanto o pedido formulado pela autora às fls. 60/61.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.041791-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA ARAUJO
APELADOS : ACACIO CANDEIA REIS E OUTROS
ADVOGADOS : DANILO ALVES SANTANA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

D E C I S Ã O

Tratando-se de apelação cível interposta pelo INSS em desfavor da sentença (fls. 53/57) que julgou procedente o pedido de revisão dos critérios de correção dos salários-de-contribuição dos autores, com a inclusão do indicador de 39,67%, referente ao IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - do mês de fevereiro de 1994, observando-se a prescrição quinquenal, entendo serem plenamente aplicáveis à espécie as regras contidas no art. 557 e §1º-A, do CPC e no art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, considero-a incabível, pois, conforme o demonstrativo de cálculos da RMI dos autores (fls. 10/28), o mês de fevereiro de 1994 integra o período básico de cálculo dos benefícios em tela, daí porque evidenciado que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI foram alcançados pelo procedimento administrativo ora questionado.

Não conheço da apelação no que tange ao pedido de aplicação do teto constitucional do salário-de-benefício por ser matéria estranha ao objeto da lide. Nesse sentido, quanto à questão relativa à limitação do valor do benefício, conforme a apelação, em face das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, é bem de ver que nada deliberou a respeito o julgado singular, não tendo, por isso, o apelo objeto no particular.

Ademais, nos termos do CPC, art. 128, ao juízo é vedado conhecer de questões as quais o autor não suscitou na exordial.
Veja-se o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. (...)

5. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício, não há objeto do apelo, no particular. (...)
(AC 2001.38.00.036358-4/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 21/06/2006, p.13.)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. Nada deliberando o julgado sobre limitação ao teto do salário-de-benefício, em face das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e reconhecida pela ilustre autoridade judiciária de primeiro grau a prescrição das prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação, não há objeto do apelo a propósito. (...)
(AC 2003.38.00.053689-4/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 11/05/2006, p.24.)

No mérito, com efeito, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o índice de correção dos salários-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994 é o IRSM, apurado, na ocasião, em 39,67%.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%. (...)
(AC 2003.33.00.028718-3/BA, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 13/01/2005, p. 8.)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL..

- (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)

(REsp 411.345/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 15/09/2003, p. 348.).

Mais que isto, a própria Administração reconheceu a aplicação do IRSM na correção dos salários-de-contribuição referentes ao mês de fevereiro de 1994, ao editar a Lei nº 10.999/2004, resultante da conversão da MP nº 201/2004.

Dessa forma, no que se refere ao mérito, a manutenção da sentença não ofende os dispositivos legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

A correção monetária, a seu turno, deverá ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.

Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, devendo fluir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

A verba honorária dever ser mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação e, nesse ponto, dou-lhe parcial provimento para que os honorários advocatícios sejam calculados conforme a fundamentação do presente *decisum*, e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma delineada na fundamentação (Súmula nº 253 do STJ).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.007750-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADA : VERA LÚCIA PAES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2003.38.00.024210-9, deferiu, parcialmente, a liminar para determinar "... à Autoridade Coatora que proceda a conversão do tempo de serviço em condições insalubres prestado pela Impetrante, no período trabalhado junto ao Instituto Nacional de Previdência Social de 19.02.78 a 11.12.90, o qual será convertido em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,20" (cf. fl. 124).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 129/130).

Contraminuta a fls. 137/140.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo para reconhecer a incompetência da Vara Previdenciária (fls. 159/162).

Ocorre que, a fls. 164/166, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu, parcialmente, a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

(AG 2002.01.00.015644-5/DF, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/05/2007, p.147.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO QUE ORIGINOU O RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Proferida a sentença de mérito nos autos do mandado de segurança que originou o presente agravo, resta prejudicado o recurso, ante a perda superveniente do objeto.

2. A decisão recorrida não mais depende de modificação pelo agravo de instrumento, pois uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação.

3. Agravo de instrumento prejudicado, por perda de objeto. (AG nº 2000.01.00.113100-0/BA, Relatora Desª Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/06/2005, p. 47.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.047306-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.34.00.009663-2, indeferiu a liminar, a qual objetivava impedir a redução da remuneração do impetrante, em virtude da efetivação da opção à percepção dos benefícios previstos pela Lei nº 11.090/2005, isto porque, segundo alegou, a Autoridade impetrada estaria interpretando equivocadamente a referida norma, de forma prejudicial ao direito que alega titularizar (fls. 51/52).
O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim deferido (fls. 55/56).

Contraminuta a fls. 66/73.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 121/123).

Ocorre que, a fls. 125/127, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Resta prejudicado, pela perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em mandado de segurança, em face da superveniente prolação de sentença de mérito no processo originário.

2. Agravo prejudicado.

(AG 2005.01.00.020287-5/DF, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.147.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência de sentença proferida nos autos do mandado de segurança originário prejudica, pela perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar.

2. Agravo regimental não provido.

(AGª 2000.01.00.119637-8/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ de 05/12/2003, p. 89.).



Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053146-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

PROCURADOR : EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

AGRAVADO : STANDARD SILVA

ADVOGADOS : RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.011844-6, deferiu a liminar para "*...garantir ao impetrante receber simultaneamente a remuneração do cargo de Analista Pleno de Ciência e Tecnologia do CNPq com os proventos do cargo de Professor da UFES*" (cf. fl. 145). O pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo foi por mim indeferido (fls. 152). Contraminuta a fls. 157/168. Neste Tribunal, o Ministério Público não se manifestou quanto ao mérito da causa, ao argumento de que não há nos autos hipótese a exigir sua intervenção, manifestando-se, outrossim, pelo prosseguimento do feito (fls. 174/175). Ocorre que, conforme Ofício nº 354/2005 - SECVA6, de 05 de outubro de 2005, o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença concedendo a segurança (fls. 179/183). Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto. Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. I - Tendo sido proferida sentença no processo original (Mandado de Segurança) concedendo a segurança, encontra-se prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente Agravo de Instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu o pedido de liminar em sede de Ação Mandamental. II - As partes, em tais circunstâncias, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença. III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto (AG nº 2003.01.00.025044-7/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 14/09/2004, p. 51.)

TRIBUNÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança. 2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054807-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANO ANTÔNIO DE SOUSA

AGRAVADA : CLEUSA DE MATOS FERREIRA E SILVA

ADVOGADOS : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO (A)

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que recebeu a apelação na Ação Ordinária nº 2003.38.00.042488-7 apenas no efeito devolutivo (cf. fl. 52), cuja sentença recorrida antecipa os efeitos da tutela, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, há muito está consolidado neste Tribunal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei nº 10.352/01, a apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Ou seja, se a execução provisória só fica sem efeito se sobrevier sentença que modifique ou anule a decisão objeto da execução, decorre, logicamente, que, sendo a sentença, ao contrário, confirmatória da decisão exequenda, a execução deve prosseguir, o que não ocorreria se a apelação interposta tivesse efeito também suspensivo. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 520, VII, DO CPC - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01). 2- Decisão confirmada. 3- Agravo de Instrumento improvido (AG 2003.01.00.022970-4/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p. 47).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC. 1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.019449-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/10/2003, p. 74).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. O inciso VII do art. 520 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 2003.01.00.024257-3/PA, Relator. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 80).

Por sua vez, firme também é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que "*(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC*" (AC 2002.38.00.000386-6/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p. 13 - sem destaque no original). Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AG 2001.01.00.039100-9/MG, Relatora Des. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 32; AG 2000.01.00.073267-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/03/2004, p. 36; dentre inúmeros outros. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055173-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA

AGRAVADO : MIGUEL SOUSA SOARES

ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2005.34.00.007037-6, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que implementasse a aposentadoria por invalidez em favor do autor, ora agravado (cf. fls. 18/19). Ocorre que, por meio do Ofício nº 19/GABS/20ª Vara, de 23 de maio de 2006, o ilustre Juízo *a quo* informa a esta Relatora que prolatou nova decisão nos autos da aludida ordinária, na qual a competência do feito foi declinada para uma das Varas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com ressalva da manutenção dos efeitos da tutela outrora concedida, até reapreciação pelo Juiz do JEF a que a ação for redistribuída (cf. fls. 54/56). Consoante se vê da Consulta Processual Automatizada deste Tribunal (em anexo), o ilustre Juízo Federal da 24ª Vara do Juizado Especial Federal do Distrito Federal, para onde os autos foram redistribuídos e remetidos, reapreciou, em 06/10/2006, a medida liminar em questão, ratificando-a, deixando, por conseguinte, este agravo de instrumento sem objeto. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.055350-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : SIDALINA MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO : RODRIGO CONDE DE CARVALHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA

DEFENSOR : IVAN PEIXOTO CUNHA MELO

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença dos autos da Ação Ordinária nº 2003.38.01.000125-3/MG, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. É que, há muito está consolidado, tanto neste Tribunal, como no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio da unicidade recursal, a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença somente é passível de questionamento por conduto do recurso de apelação, restando afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante do manifesto equívoco na interposição de agravo de instrumento para o referido fim. A respeito do tema, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICAÇÃO. I - "A decisão que concede antecipação de tutela na sentença desafia recurso de apelação em razão do princípio da unicidade recursal, não sendo admitida a fungibilidade recursal, porquanto caracterizado erro inescusável na interposição de agravo de instrumento" (TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.020265-2/PI, Relator Des. Federal José Amílcar Machado) II - "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão em que o pedido de tutela antecipada é concedido no bojo da sentença" (STJ, AgRg no REsp 600815/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO) III - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na espécie, por não se ter presente erro escusável na interposição do recurso equívocado. IV - Agravo não provido (AGVAG nº 2005.01.00.063495-3/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 16/02/2006, p. 46).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA. INCABIMENTO. 1. A decisão que atribuiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2002.01.00.004539-9/MG merece reparo. O recurso, interposto pelo INSS, mostra-se incabível, já que ataca antecipação de tutela concedida em sentença. 2. Ordem concedida (MS 2002.01.00.012319-7/MG, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 25/06/2004, p.16).

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial.
3. A apelação é o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela.
4. Com a adoção pelo sistema recursal brasileiro do princípio da singularidade dos recursos, mesmo que várias tenham sido as questões decididas em seu bojo, a sentença é una, devendo, portanto, ser enfrentada pelo recurso cabível previsto no artigo 513, CPC, que é apelação.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 553273/BA, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 06/03/2006, p. 465).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.
2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 517887/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 315).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, tenho que ficou claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit.).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Sem recurso, como espero, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057808-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : IONE MIRANDA MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BUIATTI E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.017476-0, deferiu a liminar para que o impetrado pague auxílio reclusão aos impetrantes (fls. 97/97-verso). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 113/114).
Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 126/127).
Ocorre que, a fls. 129/131, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados. (AG 2002.01.00.015644-5/DF, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/05/2007, p.147.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061284-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : ILDES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATSUDA NAGEL E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2005.34.00.024707-6, deferiu a liminar ali requerida, nos seguintes termos, *verbis*:

Concedo a liminar para suspender a reposição do indébito decorrente de reajuste salarial no valor de R\$ 143.177,01 recebido pela impetrante Ildes Ribeiro da Silva. Suspensos os efeitos da sentença por força de liminar concedida na ação cautelar em 06/08/96, não se justifica a exigência do indébito no período de 01/06/95 a 30/04/2002 porque a rescisória ainda não foi julgada (fl. 32).
Além disso, se o pagamento estava suspenso desde 06/08/96, não se justifica a exigência do indébito a partir dessa data.
Notificar a autoridade coatora para cumprir imediatamente esta decisão a apresentar informações no prazo de 10 dias (cf. fl. 15).

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo foi indeferido (cf. fls. 68/69).
Contraminuta a fls. 76/81.
Neste Tribunal, o Ministério Público opinou pelo não-provimento do presente recurso (cf. fls. 85/86).
Ocorre que a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal (em anexo) dá conta de que já foi proferida sentença sem exame do mérito, sob o argumento de falta de pressupostos processuais.
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão, nos autos da ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença de extinção do feito principal, sem julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL QUE BUSCA VER PROCESSADO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO DE PEDIR SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Prolatada sentença de extinção, sem exame de mérito, do mandado de segurança onde proferida a liminar impugnada no agravo de instrumento, remanesce este sem objeto, como da mesma forma o agravo regimental que intenta vê-lo processado.
2. Agravo regimental de que não se conhece (AGA nº 2001.01.00.010723-0/DF, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 15/03/2002, p. 61).

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.
2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, pois manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intimem-se.
Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.
Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065302-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2004.34.00.042691-0, deferiu a liminar "... para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de proceder à modificação da estrutura remuneratória dos chamados 'agregados', filiados ao Sindicato/Impetrante, prevista no Ofício-Circular nº 82" (cf. fl. 147).
O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 192/193).
Contraminuta a fls. 203/209.
Neste Tribunal, o Ministério Público devolveu os autos, ao argumento de não vislumbrar atribuição para manifestar-se quanto ao mérito da controvérsia (fls. 215/221).
Ocorre que, a fls. 226/229, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.
Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.
Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados. (AG 2002.01.00.015644-5/DF, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/05/2007, p.147.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.
2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (cf. art. cit. - grifei).
Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.
Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069070-8/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARINA RELLINI CANCELLA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANASPS
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2004.34.00.042691-0, deferiu a liminar "... para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de proceder à modificação da estrutura remuneratória dos chamados 'agregados', filiados ao Sindicato/Impetrante, prevista no Ofício-Circular nº 82" (cf. fl. 53).



O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim indeferido (fls. 60/61).

Contraminuta a fls. 67/70.

Neste Tribunal, o Ministério Público devolveu os autos, ao argumento de não vislumbrar atribuição para manifestar-se quanto ao mérito da controvérsia (fls. 74/80).

Ocorre que, a fls. 84/87, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento do mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se antes do julgamento do agravo, foi prolatada sentença de mérito, fica prejudicado o agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar.

II - Agravo de instrumento e agravo regimental prejudicados.

(AG 2002.01.00.015644-5/DF, Relator Des. Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/05/2007, p.147.)

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Existindo sentença no feito principal, não mais persiste qualquer interesse recursal no agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar no mandado de segurança.

2. Agravo de instrumento prejudicado (AG nº 2004.01.00.011918-0/MT, Relator Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 19/11/2004, p. 101.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070820-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : LÚCIA LUZIA HENRIQUES CAVALHEIRO E OUTRO (A)
ADV. : Myriano Henriques de Oliveira
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Eduardo Pereira Pessoa

Vistos, etc.

Por intermédio do presente agravo de instrumento, Lúcia Luzia Henriques Cavaleheiro e outros exeqüentes pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em execução fundada em título judicial, indeferiu pleito de requerimento para requisição, junto à executada, dos elementos necessários à elaboração dos cálculos do quantum debeatur.

Mostram, porém, as anexas informações sobre a movimentação processual, que a execução onde proferido o ato jurisdicional ora impugnado veio a se processar regularmente, estando, inclusive, aguardando o pagamento de requisição de pequeno valor encaminhada a esta Corte Regional, circunstância que torna sem objeto o presente recurso.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.038928-4/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Antônio Yukichi Yotoko
APDO. : DEJANIRA NUNES SEVERINO
ADV. : João Batista de Matos Azevedo e outro (a)

Vistos, etc...

Intimem-se os Drs. João Batista de Matos Azevedo e Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo para, no prazo de dez (10) dias, regularizarem sua representação processual, pois não há nos autos procuração lhes outorgando poderes em relação à autora, ora recorrida, certo como o instrumento de mandato junto às fls. 10 se refere à Srª. Maria Lúcia Matos Siqueira, que não é parte nos presentes autos. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.007228-0/DF
Processo na Origem: 200534000072280

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADA : LESLY ALVES DO NASCIMENTO HEIDTMANN
ADVOGADOS : MÁRCIA CATÃO FERREIRA GUIMARÃES E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

D E S P A C H O

Intime-se a apelada para cumprir, no prazo de cinco dias, o despacho de fl.185, sob pena de desentranhamento das contra-razões de fl.167/174.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.003460-4/MG
Processo na Origem: 200538000034604

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APELADO : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para que regularize a representação processual (advogado: José Adolfo Melo), no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.001376-7/MG

RELATOR : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : JOÃO DONIZETE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : MÁRCIA LEONORA DOS SANTOS RÉGIS ORLANDINI

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU contra a sentença (fls. 70/75) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, para determinar a limitação do valor da execução.

A irrisignação da UFU é centrada nos argumentos de que os cálculos judiciais não podem ser considerados prevalentes, por terem olvidado as disposições contidas na Portaria MARE 2.179/98 para fins de compensação, e por ser indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações referentes ao reajuste de 28,86% decorrente da aplicação das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, em relação aos autores que transacionaram a fim de receber administrativamente seu crédito (fls. 76/84).

Relatados no que interessa, DECIDO.

Entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro lugar, já é uníssono o entendimento pretoriano consolidado no sentido da imprestabilidade da utilização da Portaria MARE nº 2.179/98 para fins de compensação, em face de sua manifesta extrapolação em relação ao conteúdo da decisão proferida pelo STF no julgamento do EDROMS nº 22.307/DF.

Aliás, o próprio enunciado da Súmula 672 do STF repele a tese propugnada pela apelante, porquanto é taxativa a remissão nela feita aos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93 como os únicos aptos a serem objeto de compensação com o reajuste de 28,86% efetivamente devido.

De fato, aprovada a referida Súmula em 24.09.2003, resulta claro que se fosse intenção do Pretório Excelso chancellor a extrapolação compensatória pretendida, teria expressamente consignado também a possibilidade de utilização da evolução funcional do servidor com essa finalidade, já que o ato normativo que arditosamente elegeu tal metodologia havia sido editado cerca de cinco anos antes da sobredita manifestação sumular.

Por outro lado, confira-se, dentre muitos outros que demonstram a identidade do posicionamento adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. DESCA-BIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.

2. O Decreto 2.693/98 e a Portaria nº 2.179/98 desbordam dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

3. Apelação desprovida.

(AC 2000.39.00.006261-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ de 08/06/2006, p.28)

Assim sendo, não há reposicionamento concedido em 04/94 que passa sem objeto de compensação.

Noutro passo, já está há muito consolidado, tanto neste Tribunal, como no STJ, o entendimento segundo o qual o acordo celebrado entre as partes sem a participação ou anuência de seus advogados não alcança a verba honorária que lhes é devida.

Nesse sentido, é importante registrar que o próprio STJ já vem há muito decidindo monocraticamente os recursos especiais que versam sobre a questão aqui tratada, o que só vem a confirmar a sedimentação da jurisprudência no âmbito daquela Corte (*cf. RESP 843548, DJ 04.05.2007 e RESP 751187, DJ 03.05.2007, dentre inúmeros outros*).

Apenas para ilustrar a manifesta improcedência da pretensão recursal, cabe ainda a transcrição do excerto de julgado, oriundo da Corte da legalidade:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP: 704781/ SC, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ de 14/03/2005, p.424).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, autorizada pelo quanto disposto no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.009419-6/BA
Processo na Origem: 200633070094196

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
APELANTE : DALVARINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : AMANDA FONTES DOURADO

D E S P A C H O

Intime-se a apelante para que regularize a representação processual (advogado: Edson Ferreira Lima), no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.006627-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDE-
RAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E
OUTROS
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-
FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
PROCURADOR : LANA MARA P DE MOURA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Baixo o feito com diligência, determinando a expedição de ofícios à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, requisitando-se informação a esta Corte sobre o número de servidores em seus quadros, ativos ou aposentados, oriundos do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Prazo de dez dias.

Após, voltem os autos conclusos, com prioridade.

P. e I.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 2007.

Juíza Federal Kátia Balbino de C. Ferreira
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.03.005819-7/MT
Processo na Origem: 200636030058197

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE
VOCADO VASCONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APELADA : VITÓRIA PEREZ MUNHOZ COSTENA-
RO
ADVOGADA : SILVANA MENEGUETTI

D E S P A C H O

Intime-se a apelada para que regularize a representação processual no prazo de 10 dias (Contra-razões - fls.68/72: assinatura).
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.38.13.004401-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Luiz Valli Neto
APDO. : ALDO COURA GOMES
ADV. : Fabrício Moreira Guimarães
REC.ADS. : ALDO COURA GOMES
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR
VALADARES - MG

Vistos, etc.

Consoante orientação jurisprudencial amplamente majoritária (MS 2.008/DF, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 18.3.96, pág.. 7.505; Resp. 5.300/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Armando Rollemberg, DJ 17.12.90, pág. 15.347; RMS 890/DF, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 28.10.91, pág. 15.232), sobre ser possível ao impetrante desistir do mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade indicada coatora, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às fls. 264, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicados o recurso de apelação, a remessa oficial e o recurso adesivo, nos termos do quanto disposto no artigo 557 do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do RITRF 1ª Região, em face da perda dos respectivos objetos. Oficie-se à digna autoridade tida coatora, encaminhando-lhe cópias do pedido de desistência e da presente decisão.

Retifique-se a autuação, certo como há recurso adesivo às fls. 244/246, recebido por decisão de fls. 247.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011409-3/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ CÂMARA BARBOSA DE
SOUZA
ADVOGADOS : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-
DAS E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.006301-8, indeferiu a liminar requerida pelo ora agravante, a qual objetivava o seu imediato desligamento do Quadro do Exército Brasileiro, desobrigando-o de permanecer no Serviço Ativo, até o trânsito em julgado da ação (fls. 60/61). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim deferido (fls. 65/68).
Contraminuta a fls. 75/83.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 87/90).

Ocorre que, a fls. 92/93, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao presente recurso, em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que analisou liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, com julgamento de mérito, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Resta prejudicado, pela perda de objeto, agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou liminar em mandado de segurança, em face da superveniente prolação de sentença de mérito no processo originário.

2. Agravo prejudicado.

(AG 2005.01.00.020287-5/DF, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 30/10/2006, p.147.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA.

1. Depois de prolatada a sentença, não há mais interesse no julgamento, pela perda do objeto, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar. Precedentes.

2. Agravo de instrumento prejudicado. (AG nº 96.01.03440-4/MG, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 14/10/2004, p. 25.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026021-6/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DIEL FREITAS CARDOSO
ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.34.00.016838-0, deferiu a liminar "... *para determinar à autoridade impetrada que não imponha ao impetrante a opção entre os cargos de Agente de Polícia Federal e Professor da Fundação Educacional do Distrito Federal*" (cf. fl. 86).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi por mim deferido (fls. 94/96).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 107/111).

Ocorre que, a fls. 113/114, a Consulta Processual Automatizada deste Tribunal informa que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

Sendo assim, não vejo como dar seguimento ao agravo de instrumento em virtude de sua perda de objeto.

Com efeito, esta questão da prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar em sede de ação mandamental, em razão de ulterior prolação de sentença, como no caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. LIMINAR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA. PROLAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Proferida sentença denegatória do mandado de segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o ato jurisdicional que deliberou a propósito da medida liminar nele vindicada.

2. Agravo de Instrumento que se julga prejudicado (AG nº 1999.01.00.024057-1/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/10/2003, p. 60.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA COM EFEITO ANTECIPATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. PERDA DO OBJETO.

1. A sentença que julga improcedente o pedido implica a cassação dos efeitos da liminar antecipatória do mérito, ainda que tal circunstância não tenha constado expressamente.

2. Agravo de instrumento prejudicado.

(AG 1999.01.00.115526-9/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 23/09/2004, p. 49.).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit. - grifei).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, e, por conseguinte, ao agravo regimental, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 30, inciso XXIII, do RITRF-1ª Região, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039630-8/AC

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : ALCINDA ARAÚJO DO NASCIMENTO E
OUTROS(AS)
ADVOGADOS : NARA CRISTINA JUCÁ DA SILVA E OU-
TRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2005.30.00.000700-7, indeferiu o pedido de extinção da execução, em relação à exequente Luíza Viana da Silva, ali formulado pela União Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

Fls. 1152/1155:

Alega a executada, a nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o óbito da autora, em virtude da inexistência de capacidade de ser parte da falecida (LUÍZA VIANA DA SILVA) e da atuação de procurador sem poderes para tanto, uma vez que o óbito somente veio a ser noticiado após a proposição da execução de sentença.

2. Entretanto, não obstante o vício enfocado, verifica-se que da omissão na regularização do pólo processual não adveio nenhum prejuízo às partes. A posterior habilitação dos herdeiros nos autos serviu como medida sanatória com efeitos *ex tunc*.

3. Desse modo, em face do princípio da instrumentalidade do processo e da moderna processualística voltada para a minimização de formalidade que possam obstar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, deve ser relevado o vício apontado, regularizado o processo desde que realizada a habilitação dos herdeiros, aproveitando-se os atos até então praticados. Logo, indefiro o pedido da executada de nulidade processual.

4. Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário.



5. Os documentos acostados aos autos, comprovam a habilitação de ANTONINA VIANA DA SILVA, CARLOS AFONSO DA SILVA, ALUIZIO VIANA MENDES DA SILVA e ARINDO MENDES DA SILVAK, portanto, considero-os habilitados como herdeiros de LUIZA VIANA DA SILVA, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil (cf. fl. 11).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se, como visto, devidamente fundamentada, não estando a merecer reparo, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo ativo desejado. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intimem-se os agravados para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043078-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : MARIA LETÍCIA DIAS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.38.00.008952-5, indeferiu a pretensão da ora agravante (União), no sentido de que fossem retidos e recolhidos os valores relativos às contribuições previdenciárias nas requisições de pagamento (cf. fl. 93).

Alega a recorrente que a sentença transitada em julgado, ao reportar-se aos cálculos da Contadoria Judicial como lastreadores da execução, autorizou a retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária devida pelos exequêntes, já que nos referidos cálculos da SECOT constou de forma expressa a existência dos valores a serem retidos a tal título.

Compulsando os autos, verifico que não integra o rol dos documentos que formaram o agravo a referida conta da Contadoria Judicial, o que impede verificar a correção da alegação da União, no sentido de que os cálculos em questão previram a retenção pleiteada.

Assim, encontrando-se o agravo de instrumento com instrução deficiente, em face da ausência de documentos essenciais ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, não pode ser ele meritariamente apreciado.

Há muito, tem decidido este Tribunal Regional nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. PREDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Dispõe o *caput* do artigo 557 do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que resta evidenciado pela instrução deficiente do agravo de instrumento.

2. Incumbe ao agravante, por ocasião da interposição do recurso, instruir a petição do agravo de instrumento com as peças obrigatórias, cujo rol está descrito no art. 525, I, do CPC, e os documentos necessários à correta apreciação da controvérsia. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

3. A juntada do documento a que se refere a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, a qual constitui o objeto do agravo de instrumento, é imprescindível ao esclarecimento das razões pelas quais o pedido deduzido pelos autores/agravantes foi indeferido.

4. A decisão de primeiro grau que constitui o objeto do agravo de instrumento faz menção "à petição de fls. 562/565" dos autos da ação principal, cuja juntada aos autos do agravo é necessária para se compreender as razões que levaram ao indeferimento do pedido deduzido pela parte e rejeitado pelo Juízo.

5. Agravo regimental dos autores improvido (AGA nº 2003.01.00.008817-9/MG, Relatora Desª. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 09/12/2004, p. 31).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUCÃO DEFICIENTE.

1. O agravante não juntou nos autos peças essenciais, de modo a esclarecer a controvérsia. Sendo a instrução deficiente, não pode ser conhecido o recurso.

2. Agravo de instrumento não conhecido (AG nº 2002.01.00.027394-4/MT, Relator Des. Federal Hilton Queiroz, DJ de 28/02/2003, p. 121)..

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso (AGA nº 1997.01.00.045416-1/BA, Relator Des. Federal Aloísio Palmeira, DJ de 22/02/1999, p. 83).

Outro não é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA NO AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso especial, sob pena de não conhecimento.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado (AGA nº 744.738/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/05/2006, p. 322).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por revelar-se deficiente a sua instrução, sendo o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "*... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (cf. art. cit.).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043118-6/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : HELENA DUTRA SOARES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando a impossibilidade de intimação da agravada para resposta em face do não recebimento do Ofício nº 2561/07 - CTUR2 (fls. 30), pelo respectivo advogado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão lavrada pela Subsecretaria Processante a fls. 31, sob pena de negativa de seguimento do presente agravo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044521-1/BA

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC. : Pedro Wanderlei Vizu
AGRDO. : MANOEL DANTAS CANÁRIO
ADV. : Jairo Andrade de Miranda

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em execução fundada em título judicial, reputou continente o mesmo de ordem de reposicionamento concedido com equivalência a 60% (sessenta por cento) dos proventos de inatividade, a contar de 1º de abril de 1989, determinando, em consequência, sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de quinze dias.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, conquanto o eg. Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial então interposto, tenha determinado a procedência da pretensão deduzida na lide, formulada para o fim de condenação do ora agravante, com efeito retroativo à data da aposentação, à paga "das 12 referências aludidas, equivalentes a 60% dos seus proventos", e incorporação dos mesmos, são relevantes os fundamentos de que tal comando não determina acréscimo do índice de 60% (sessenta por cento) sobre todos os futuros estípidios do ora agravado, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.045186-0/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : IDELFONSO PASCOAL MOREIRA
ADV. : Idelfonso Pascoal Moreira Júnior
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Mediante a presente ação cautelar, incidental ao recurso de apelação interposto na ação sob procedimento ordinário nº. 2002.34.00.002766-8/DF, Idelfonso Pascoal Moreira pretende obter, com pedido de concessão de liminar para tal fim, sua reintegração

"(...) aos quadros funcionais da Polícia Rodoviária Federal, res-tabelecendo, desta forma, a situação funcional em que se encontrava anterior ao procedimento administrativo guerreado, até o julgamento final do litígio em comento" (fls. 18).

O exame dos autos onde interposto o recurso de apelação em referência, que se encontram em meu Gabinete, põe a mostra que o requerente da cautelar obteve, em virtude de sentença proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ganho de causa na citada ação sob rito ordinário, determinando o julgado sua reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal, do qual fora demitido. O apelo, porém, foi recebido em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, fazendo sobrestada a eficácia do decidido e, sem embargo dessa circunstância, intenta ele, na presente demanda, obter o cumprimento da ordem de reintegração sustada em seus efeitos.

Ora, as medidas cautelares, antecedentes ou incidentais, tem por propósito o de assegurar a eficácia do processo principal, sendo manifestamente incabíveis quando sua propositura, como ocorre no caso em exame, visa a promover a execução de sentença que se encontra inviabilizada, ainda quando em sua modalidade provisória, ante o recebimento do recurso de apelação a ela interposto em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Aliás, sequer é esta Corte Regional competente para provisória ou definitiva execução de julgados proferidos em primeiro grau da jurisdição, não sendo possível, por isso mesmo, pretender-se venha ela, sob pretexto de concessão de medida cautelar, a determinar a reintegração do requerente ao cargo do qual fora demitido, por configurar, por via oblíqua, verdadeiro ato de execução, de todo estranho ao conteúdo e à finalidade do processo cautelar.

Do quanto exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I, combinado com seu parágrafo único e inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, negando, em consequência, seguimento ao pleito, nos termos do artigo 30, inciso XXIII, do RITRF - 1ª Região, e extinguindo o processo, sem exame de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do diploma legal em referência. Custas processuais pelo requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não instaurada a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046820-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRAVADO : MARÍLIA MARIA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO PEREIRA DA FONSECA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 672.98.008916-9, rejeitou a arguição de erro material ali apontado pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que "*...à incidência dos honorários advocatícios não foi impugnada no tempo oportuno, ou seja, quando da homologação dos cálculos*" (cf. fl. 277).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

De fato, a questão ventilada neste recurso encontra-se preclusa desde o momento em que, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a oportunidade de impugnar referido ponto, não o fez. Ora, se não impugnada a questão no momento oportuno, resta a impossibilidade de renovar discussão acerca da matéria.

Esta Corte Regional, aliás, por inúmeras vezes, tem orientado que *"É indevido à (...) agravante que não embargou a execução, no momento processual oportuno, rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada"* (AGA nº 2006.01.00.040579-7/DF, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira turma, DJ de 05/02/2007).

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.046904-6/MG
Processo na Origem: 200538040010426

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : MARIA SINFOROSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO (A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA SINFOROSA OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Passos/MG, proferida em ação ordinária previdenciária, nos seguintes termos:

Indefiro o pleito de fls. 68/72.

O perito já manifestou seu parecer, inexistindo necessidade de esclarecimentos adicionais. As questões trazidas, nada obstante, a título de quesitos suplementares, extrapolam a função do perito (art. 426, I, do CPC).

Conforme noticiado na petição inicial, corroborado pelo laudo pericial de fls. 58/63, trata-se de autor (a) portador de distúrbios mentais. [...] (fl. 26).

2. Alega a agravante que, nos termos do art. 435, do CPC, cabe ao magistrado somente a intimação do perito para audiência, caso a parte assim o requerer, para fins de esclarecimentos do laudo apresentado, sendo-lhe vedado impedir a complementação pretendida, principalmente em casos que tais, em que o laudo afigura-se contraditório e inservível à solução justa da demanda.

3. Acrescenta que não deve o juiz indeferir a pretensão, sem fundamentação satisfatória, baseando-se, tão-só, em entendimento pessoal.

É o relatório. Decido.

4. Discute-se nos autos do recurso, em resumo, a necessidade de esclarecimentos complementares quanto à condição psíquica da requerente, verificada mediante realização da prova pericial.

5. Ressalto que dispõe o art. 425 do CPC:

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. (sem grifo no original).

6. Como se vê, o momento de apresentação de quesitos suplementares se dá tão-somente até a realização da prova pericial, após o que, precluso está tal requerimento, fato que ocorreu com os quesitos suplementares apresentados, na medida em que já concluída a perícia, aparentemente contrária à pretensão da parte autora.

7. Ainda que admissíveis os quesitos apresentados, após a conclusão do laudo pelo perito, a título de esclarecimentos, na forma do art. 435, do CPC, ao contrário do que sustentado pela agravante, a prova pericial tem por finalidade fornecer ao julgador meios que lhe permitam formar seu convencimento acerca das afirmações controversas dos autos, cabendo-lhe, pois, indeferir os quesitos que entenda impertinente à solução da lide (art. 426, I, do CPC).

8. Ademais, ainda que assim não fosse, da análise dos autos, não há como aferir, pelos documentos trazidos, se realmente o conteúdo do laudo pericial possui vício material, formal ou se não se presta ao esclarecimento quanto ao grau de capacidade laborativa da agravante, satisfazendo, ou não, a finalidade a que se propõe.

9. Com efeito, pretendendo a agravante demonstrar a sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas, impugnando laudo pericial que teria sido contraditório, cabe-lhe trazer aos autos o laudo pericial, para análise, nesta esfera, de eventual inconsistência da prova produzida, sob pena de não conhecimento do recurso, pois, *"as peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória"* (REsp 444.050/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 326).

10. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que compete à autora do agravo instruir a inicial com as peças obrigatórias e com aquelas essenciais ao entendimento da questão. Por outro lado, não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso. Precedentes: AGA nº 2005.01.00.066390-6/BA, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca, Quarta Turma, D.J.U 16/05/2006, p. 64; AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, D.J.U 20/04/2006, p. 159; AG nº 2000.01.00.004992-0/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 17/02/2003, p.39.

11. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047286-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : HELENA MARIA VIEIRA
ADVOGADOS : RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO (A)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.00.027042-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida pela ora agravante, a qual objetivava fosse sua mãe, Maria Aparecida Arantes Vieira, mantida, na condição de sua dependente, como beneficiária do Plano Coletivo de Saúde - Unimed Unimax, instituído pelo Tribunal Regional Eleitoral/MG.

Anotou o ilustre Magistrado *a quo* em suas razões de convencimento, *verbis*:

No caso presente, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que a IN 02/2007, do TRE, traz uma hipótese objetiva de concessão do benefício, qual seja, *in verbis*:

"Art. 1º - Para inclusão de pai e/ou mãe como beneficiários do plano de Assistência Médico-Hospitalar mantido por este Tribunal, desde que vivam às expensas do beneficiário titular e não percebam rendimentos mensais de qualquer fonte em valor igual ou superior a um salário mínimo vigente no país, o servidor deverá apresentar declaração de dependência econômica, com assinatura de duas testemunhas com firmas reconhecidas, declaração do INSS de que os dependentes não percebem benefício pela Previdência Social e cópia assinada da Declaração Anual de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal"

Assim, necessário que tais requisitos sejam preenchidos para que a mãe da Autora faça jus ao Plano de Saúde em questão.

Da análise dos autos, verifico que a própria Autora trouxe documento (fls. 39), comprovando que sua mãe recebe pensão do INSS, no valor de um salário-mínimo, estando, portanto em situação que a exclui do benefício. Além disso, não ficou comprovado que a Autora não possui recursos financeiros para pagamento de outro Plano de Saúde para sua mãe. Inclusive, conforme declaração de renda apresentada às fls. 33, a Autora possui apartamento, casa, lote e carro próprios.

A meu ver, desconsiderar tal fato implica a concessão do benefício a necessitado cuja renda familiar mensal per capita está além do limite estabelecido pela IN 02/2007, qualquer que seja a fundamentação. Há que se ressaltar que o Plano de Saúde em questão é constituído por contribuição de seus beneficiários, todos funcionários do TRE/MG. Sendo assim, não há como se admitir que os contribuintes sejam onerados por benefício concedido a quem não preenche os requisitos técnicos.

Diante do exposto, observo que a Autora não comprovou a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, estando, portanto, ausente a prova inequívoca, ou a verossimilhança da alegação (cf. fls. 87/88).

Em primeiro lugar, não considero cogitável a existência de direito adquirido da agravante à manutenção do *status quo ante*, em relação à permanência de sua genitora plano de saúde oferecido pelo TRE-MG, visto que por força do disposto no caput e no § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112/90, a assistência à saúde é assegurada ao servidor e ao seu grupo familiar definido, assim compreendido como o conjunto de pessoas unidas por laços de sangue ou por afinidade, desde que vivam sob o mesmo teto (vg. art. 20 da Lei nº 8.472/93).

Assim, como confessado pela própria autora, a sua mãe não reside com ela e com o resto de seu grupo familiar, razão pela qual, malgrado possa ser considerada como dependente para fins tributários e mesmo previdenciários, não pode ser vista, em princípio, como parte integrante de sua família definida, para fins de inclusão como dependente obrigatória em plano de saúde oferecido pela Poder Público à sua filha, servidora aposentada.

Ocorre que, malgrado não vislumbre ilegalidade na exclusão da mãe da agravante do plano de saúde em comento, não considero razoável que tal procedimento seja feito de forma açodada, abrupta, pegando de surpresa a servidora que há mais de dez anos ostentava a situação que veio a ser modificada, sem permitir que nem ela, nem a própria beneficiária direta do plano ofertado, pudessem se preparar adequadamente à nova realidade, seja em razão da necessidade da realização de exames laboratoriais ou mesmo de procedimentos médicos tão comuns àqueles já em idade avançada, como ocorre no caso dos autos, ou mesmo da necessidade de efetivação de uma pesquisa relativa à contratação de um novo plano de saúde, compatível com os rendimentos de quem se proponha a custeá-lo, nunca sem perder de vista que o direito à saúde constitui uma das primaciais garantias conferidas aos cidadãos pelo legislador constituinte, sendo mera utopia acreditar-se que o Estado atenda em sua plenitude essa diretriz, oferecendo à coletividade um serviço público de saúde digno e eficaz.

Por essa razão, a determinação de que os efeitos da Instrução Normativa nº 02/2007 do TRE-MG sejam produzidos desde a sua publicação, sem a concessão de prazo razoável para o servidor por ela atingido se preparar para a nova realidade, viola, a meu sentir, o princípio da segurança jurídica que permeia todo o ordenamento constitucional.

Nesse contexto, hei por bem conceder a parcial antecipação da tutela recursal, como de fato concedo, não para assegurar a permanência indefinida da mãe agravante como sua dependente no plano sob enfoque, mas que nessa condição ela permaneça pelo menos pelo prazo de seis meses, a contar da presente data, considerando razoável esse lapso temporal para que sejam melhor enfrentadas as dificuldades que para elas se avizinham.

Assinalo que esse prazo de seis meses não está sendo concedido por mera benemerência e sim, como consta da fundamentação, em respeito a direitos e garantias constitucionais, inclusive aplicando o princípio da não-surpresa.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para que cumpra a presente decisão e para o oferecimento de resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.047542-3/MA
Processo na Origem: 200737000019473

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ARMANDO COSTA AMORIM
AGRAVADO : MARIA THERESA MARTINS SOUSA
ADVOGADO : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Theresa Martins Sousa, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, principalmente em face da inexistência de contribuição pelo período de carência exigido, que é fixado de acordo com a data de entrada do requerimento administrativo, de acordo com a Tabela Progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91.

3. Alega que não constam no sistema oficial (CNIS) as contribuições exigidas, bem como que não constam, nos extratos da CTPS da agravada, referente ao segundo vínculo empregatício, as alterações salariais e anotações gerais e de férias.

4. Afirma, ainda, a desproporcionalidade e descabimento da multa diária fixada pelo douto juízo monocrático, em caso de descumprimento dos termos da antecipação de tutela concedida.

É o relatório. Decido.

5. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes, conforme abaixo transcrito (fls. 14/17):

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

No presente caso, cumpre preliminarmente, ressaltar que, ao contrário do que sugere a carta de indeferimento fl. 27, o benefício requerido pela Autora é de natureza urbana e não rural. Da mesma forma, cabe observar que o benefício vindicado é o de aposentadoria por idade e não por tempo de contribuição especial de professor, conforme dar a entender a contestação da Autarquia previdenciária.



Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana inscrita na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 (fl. 25), a concessão do benefício depende da comprovação da qualidade de segurada, do implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos e do cumprimento da carência, conforme o ano em que satisfeitos os requisitos necessários ao seu usufruto, a teor do que dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurada restou comprovada pelo documento de fl. 26, o qual atesta que a Autora este filiada ao RGPS até 16.05.2005 (fl. 26), de modo que, ao apresentar o pedido de aposentadoria em 06/07/2005 (fl. 27), encontrava-se no gozo do chamado período de graça;

A idade mínima, por sua vez, ficou provado pelo documento de fl. 23.

Finalmente, é de ser reconhecido o cumprimento do período de carência previsto no art. 142 da Lei 8.213/91 (o qual exige 108 meses de contribuição para o segurado que completou a idade mínima no ano de 1999), haja vista que a Autora exerceu atividade remunerada que a enquadrava como segurada obrigatória nos períodos de 20/05/1968 a 20/06/1968, de 17/04/1973 a 14/04/1975 e de 01/04/1998 a 16/05/2005, totalizando tempo de contribuição superior ao mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado.

O fato de a carência exigida por lei não haver sido cumprida ainda no ano de 1999 não se constitui em óbice à concessão do benefício, haja vista o entendimento dominante na jurisprudência no sentido de que é dispensável o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à fruição do benefício.

[...]

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora decorre da natureza alimentar do benefício, não sendo razoável impor à Autora que fique privada do respectivo valor até o julgamento definitivo da causa.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao Réu que conceda o benefício de aposentadoria por idade requerido pela Autora, com renda mensal inicial fixada nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar do escoamento do prazo.

6. Com efeito, a alegação de que a parte autora não preencheu o requisito de carência, sem os documentos necessários ao cálculo exigido, somente pode ser analisado, nesta esfera, sobre a premissa de incorreção da data a ser considerada para fins de fixação do prazo de carência necessário, de acordo com a Tabela Progressiva.

7. Posta a questão nestes termos, observo que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, ao contrário do que afirmado pela autarquia, *"para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva"* (AC 2001.38.02.001163-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/06/2007, p.27) (grifo não conta no original).

8. Ademais, *"preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, e carência de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para aqueles que já estavam inscritos na Previdência Social em até 24 de julho de 1991 - à concessão de aposentadoria por idade, é irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea"*. (AC 2001.35.00.013120-0/GO, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.25).

9. Neste mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. "Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado." (EREsp n. 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos desprovidos. (EREsp 649496/ SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 10.04.2006, p. 126).

10. Portanto, as alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se baseou nas provas dos autos e na jurisprudência desta Corte.

11. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.

12. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPRESSOR DE RELEVO. INDÚSTRIA GRÁFICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INAUTENTICIDADE DE ASSINATURA DO EMPREGADOR. INCIDENTE DE FALSIDADE NÃO SUSCITADO NA OCASIÃO PRÓPRIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

[...]

7 - A cominação de multa diária é incompatível com os preceitos legais da Administração pública, configurando sua prática como meio inidôneo de coação para o cumprimento da ordem judicial. Precedentes desta Corte.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 2001.38.00.010696-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 05/06/2006, p.63) (AC nº 2001.38.00.010696-0/MG, Rel.Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 5/6/2006, p.63).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. POSSIBILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais.

[...]

(AG 2002.01.00.010557-2/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 09/07/2004, p.75);

8. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apenas para afastar a aplicação da multa, e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC). Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048464-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e outros (as)
AGRDO. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC. : Pedro Wanderlei Vizui
Vistos, etc.

Mediante o presente agravo de instrumento, pede o Sindicato dos Trabalhadores Ativos, Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal no Estado de Minas Gerais a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária daquela unidade federada que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta à agora agravada, em favor de seus sindicalizados, indeferiu requerimento de concessão de assistência judiciária, determinando, outrossim, a oitiva do perito judicial sobre eventual possibilidade de redução ou parcelamento dos honorários periciais, postulados em R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, que assume, à luz do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, feição de pedido de antecipação da tutela recursal, e o faça para reconhecer direito à concessão da assistência judiciária postulada pela entidade sindical, porquanto os elementos que compõem o instrumento, em especial o documento reproduzido por cópia às fls. 60, confrontados com o valor da prova pericial que se teve por necessária no caso em exame, permitem identificar, em um juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos necessários à adoção da providência, assim a prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações, após as quais reexaminarei, se for o caso, a presente decisão.

Intime-se a agravada, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048466-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : LEONOR AMARO FELIPE
ADV. : Rossini de Oliveira Vidal e outro (a)
Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento a ela proposta pela ora agravada, recebeu, em virtude da tutela antecipada no próprio ato decisório da demanda, no só efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão nela deduzida, determinando-lhe

"(...) concessão à autora da pensão especial de ex-combatente instituída por Pedro Amaro Felipe; b) inclusão da autora como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, com expedição da carteira de saúde respectiva" (fls. 36).

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte a propósito da questão em causa, e os termos mesmos em que concebido o ato jurisdicional impugnado, enfraquecem a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, não se entrevendo, outrossim, possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.048504-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
REQTE : STELLA MARIS BORTONI DE FIGUEIREDO RICARDO
ADV. : Antônio Torreão Braz Filho
REQDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC. : Ediwagner de Almeida Martins
Vistos, etc.

Por meio da presente ação cautelar, incidental a recurso de apelação interposto, Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo busca, com pleito de concessão de liminar para esse fim, a atribuição de

"(...) efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto contra sentença -prolatada no processo atuado sob o nº 2005.34.00.015414-4, que cassou a liminar e denegou a segurança-, até o momento em que o Juízo de origem se pronuncie sobre os efeitos nos quais receberá a referida apelação, de modo que seja obstada a supressão do pagamento da parcela salarial denominada "Opção de DAS", na forma dos arts. 796 e 812 do Código de Processo Civil" (fls. 14),.

assim a suspensão, até o momento de exercício, pelo Juízo de origem, da admissibilidade da apelação contra ela interposta, da eficácia da sentença na parte em que revogou medida liminar anteriormente concedida, determinante do restabelecimento da paga cumulativa da parcela denominada "opção de função DAS" com quintos/décimos incorporados. Limita-se a insistir, no arrazoado recursal, como fundamento do pedido cautelar, com a decadência da pública administração em reconhecer a ilegalidade do ato de aposentação, sustentando-se em decisão do eg. Tribunal de Contas da União, que chama à luz e faz reproduzir por cópia.

As ações cautelares, quer antecedentes, quer incidentais, tem por propósito o de assegurar a eficácia do processo principal, sendo incabíveis quando sua propositura, como ocorre no caso em exame, visa a emprestar suspensivo efeito a recurso de apelação posto contra sentença de improcedência de ação que traz em seu conteúdo revogação de medida liminar. Nesse sentido a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que nos dão exemplo os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. A medida cautelar não se mostra adequada para atribuir efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, porquanto a decisão que recebe a apelação desafia a interposição de agravo de instrumento. Precedentes desta Corte e do STJ.

II. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil" (MC 2001.01.00.032241-9/DF, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 19.6.2006, pág. 80).

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM MÉRITO.

1. A Ação Cautelar Inominada é a via inadequada para dar efeito suspensivo a recurso de apelação, interposto contra sentença proferida em Mandado de Segurança, concessiva da segurança, porque a decisão que recebe o recurso desafia a interposição de agravo de instrumento.

2. Com o advento da Lei nº 9.139/95, que introduziu na disciplina do agravo de instrumento o efeito suspensivo, restabeleceu-se o vigor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, aplicável, por analogia, à medida cautelar. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. A inadequação da via eleita conduz à impossibilidade jurídica do pedido.

4. Processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Condenação em honorários de advogado, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC" (MC 2002.01.00.017715-4/DF, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed., convoc., Alexandre Vidigal de Oliveira, DJ 15.9.2005, pág. 97).

"**TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. A via eleita -medida cautelar- não se mostra adequada para dar efeito suspensivo a recurso de apelação, porquanto a decisão que recebe a apelação desafia a interposição de agravo de instrumento.
2. "Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" - Súmula 405 do STF.
3. Inexiste qualquer efeito prático no recebimento da apelação no efeito suspensivo tendo a sentença denegado a segurança requerida.
4. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, I, c/c 267, VI, ambos do CPC" (MC 2001.01.00.023004-7/DF, 8ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.6.2004, pág. 132).

"**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO.**

1. Com o advento da Lei 9.139/95, que introduziu na disciplina do agravo de instrumento o efeito suspensivo, restabeleceu-se o vigor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, aplicável, por analogia, à medida cautelar.
2. Sendo agravável a decisão relativa aos efeitos da apelação, descabida a medida cautelar.
3. Extinção do processo sem julgamento do mérito" (MC 2001.01.00.007266-0/MT, 7ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Tourinho Neto, DJ 23.4.2004, pág. 120).

Não cabe, portanto, ação cautelar com o propósito de atribuição de suspensivo a recurso de apelação, mas se firmou a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte, sobre a admissibilidade de medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, no período de processamento dos mesmos, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação quando presente plausibilidade jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Especificamente quanto à Corte Suprema, tem a mesma afirmado inaplicável, em seu âmbito, em se tratando de medida cautelar relacionada com recurso extraordinário, o procedimento cautelar previsto nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, mas sim a norma especial, de natureza processual, estabelecida pelo inciso IV do artigo 21 de seu Regimento Interno, a qual concebe a providência como provimento jurisdicional que se exaure em si mesmo, não dependendo, por tal motivo, da ulterior citação do requerido, porquanto incabível o oferecimento de contestação. A respeito, dentre outros precedentes, podem ser chamados à luz os seguintes julgados, reproduzidos por suas respectivas ementas, na parte que interessa à presente controvérsia, os quais dão a exata dimensão do decidido:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438). CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA". PRECEDENTES. OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO POR ENTIDADES SINDICAIS, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO. RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA. A DECISÃO PROFERIDA "AD REFERENDUM" DE ÓRGÃO COLEGIADO DO STF NÃO COMPORTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO.**

- As decisões monocráticas passíveis de referendo, veiculadoras de provimentos jurisdicionais de urgência (RISTF, art. 21, V), revelam-se insuscetíveis de impugnação mediante recurso de agravo. Onde se impuser a exigência de referendo por órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal, aí não caberá, por inadmissível, a interposição de recurso de agravo. Precedentes. OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - O recurso extraordinário somente dispõe de efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º, na redação dada pela Lei nº 8.950/94). Por isso mesmo, a outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário -embora processualmente viável em sede cautelar- reveste-se de excepcionalidade absoluta.

- A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos: (a) que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem ou resultante do provimento do recurso de agravo), (b) que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual, caracterizada, dentre outras, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, 8 que a postulação de direito material deduzida pela parte recorrente tenha plausibilidade jurídica e (d) que se demonstre, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "periculum in mora". Precedentes. Reconhecimento, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, de que se acham presentes, na espécie, todos esses requisitos. A CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUI MERO INCIDENTE PECULIAR AO JULGAMENTO DO APELO EXTREMO - CONSEQUENTE DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. - A outorga de eficácia suspensiva a recurso extraordinário, em sede de procedimento cautelar, constitui medida que se exaure em si mesma, não dependendo, por tal motivo, da ulterior efetivação do ato citatório, eis que a providência cautelar em referência não guarda -

enquanto mero incidente peculiar ao julgamento do apelo extremo - qualquer vinculação com o litígio subjacente à causa. O procedimento cautelar instaurado com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao apelo extremo rege-se, no Supremo Tribunal Federal, por norma especial, de índole processual (RISTF, art. 21, V), que, por haver sido recebida, pela nova Constituição da República, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), afasta a incidência - considerado o princípio da especialidade - das regras gerais constantes do Código de Processo Civil (art. 796 e seguintes). Precedentes" (Pet-AgR-QO 1886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31.3.2006, pág. 30, o destaque não consta do original).

"**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA E POSTERIORMENTE REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DE NOVA APECIAÇÃO DA MEDIDA.**

Nos termos da orientação predominante do Supremo Tribunal Federal, a ação cautelar destinada ao empréstimo de efeito suspensivo a recurso extraordinário é ato que se exaure em si mesmo, não demandando citação nem contestação. Possibilidade de reavaliação da medida concedida ou indeferida, quando há modificação do quadro fático-jurídico que lhe servira de suporte.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA COM BASE EM DECISÃO TOMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES. MANUTENÇÃO ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA. Ausentes novas razões relevantes ou modificação do quadro fático-jurídico, impõe-se a manutenção da medida cautelar concedida" (AC-QO-segunda 993/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 20.10.2006, pág. 72).

"**PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FASE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Súmula 635-STF.**

I. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. Súmula 635-STF.

II. A cautelar, para o fim de obter efeito suspensivo ao recurso extraordinário, constitui mero incidente processual concernente a esse recurso, não havendo citação nem contestação. Precedentes do STF: Pet 2.597-QO/PR, Min. Moreira Alves, "DJ" de 23.03.2002; Pet 2.466/PR, Min. Celso de Mello, 2ª Turma, 23.10.01; Pet 2.514-AgR-ED/PR, Pet 2.520/SC, Pet 2.526/PR, AC 369/SP, AC 203/MS e AC 64/MS, Min. Carlos Velloso.

III. Agravo não provido" (AC-AgR 289/SP, 1.10.2004, pág. 28).

Tenho, então, que igual entendimento se impõe quanto ao recurso de apelação, pois o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil permite ao relator que, em casos nele especificados, dentre os quais aqueles de que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, suspenda, a requerimento da parte, o cumprimento da decisão recorrida, providência de nítido cunho cautelar específico, cumprindo assinalar, ainda, a existência, no Regimento Interno desta Corte, de disposição específica, de conteúdo materialmente igual ao do citado dispositivo do estatuto de disciplina interna da Suprema Corte, cometendo-lhe o mister de submeter à Corte Especial, Seção, ou Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia de ulterior decisão da causa, e determinar, em caso de urgência, tais medidas, ad referendum do respectivo colegiado (RITRF-1ª Região, artigo 30, incisos V e VI).

Examino, pois, os pressupostos para a concessão da liminar, entendendo que no caso se faz presente a plausibilidade do direito sustentado não à luz da caracterização de decadência para a pública administração rever a ilegalidade constante no ato de concessão da aposentadoria da ora requerente, na medida em que a tese por ela sustentada contrasta com o decidido pela Suprema Corte no julgado chamado à lume no documento reproduzido por fotocópia às fls. 23/27, mas pela circunstância de que o colendo Tribunal de Contas da União, examinando especificamente a questão relativa ao ato de aposentação objeto da lide mandamental, concluiu no sentido de que em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das decisões 481/97-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, não se aplica aos "expedidos e já publicados no órgão da imprensa oficial até 25/10/2001, data da publicação da Decisão 844/2001-Plenário" (fls. 28), deixando entrever, no âmbito administrativo, eventual aplicação do decidido à situação da ora requerente, a recomendar a sustação dos efeitos da sentença proferida na ação de segurança 2005.34.00.015414-4/DF, com a preservação da eficácia da liminar nela concedida, até o momento em que o Juízo singular se pronuncie a respeito dos efeitos de eventual recebimento do recurso de apelação contra ela interposto, conforme se fez requerer. Identifico, por outro lado, o risco na demora, diante do teor mesmo do documento reproduzido por fotocópia às fls. 50, indicando a supressão da parcela objeto da demanda a partir da folha de pagamento do mês de outubro do ano em curso, com notificação para fins de restituição de valores recebidos a tal título, não o identificando para a requerida, certo como se, posteriormente, vierem a ser reconhecidas como indevidas as prestações que se encontram em discussão por força da demanda mandamental, poderá tal restituição vir a se efetivar posteriormente.

Do exposto, concedo a medida liminar requerida, ad referendum da Turma, para sobrestar os efeitos da sentença prolatada no Mandado de Segurança 2005.34.00.015414-4/DF, preservando em consequência a eficácia da liminar nele concedida, até o exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação contra ela deduzido.

Não sendo cabível a citação da requerida, Fundação Universidade de Brasília, indefiro o pedido formulado para tal fim.

Intimem-se requerente e requerida da presente decisão, comunicando-a ao Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.048698-1/BA
Processo na Origem: 200333000163230

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : FRANCISCO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco do Espírito Santo, contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que considerou prescindível os documentos que o autor pretende sejam requisitados ao Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de elaboração da memória de cálculo, que entende necessária à revisão do benefício previdenciário pela variação ORTN/OTN, concedida por título judicial.

2. Sustenta que a Relação dos Salários de Contribuição, utilizados para a concessão do benefício previdenciário do autor, bem como notas e apontamentos em nome do agravante, constantes nos arquivos do INSS, são necessários à execução, cabendo à autarquia a sua apresentação, sob pena de inviabilizar a execução, por ausência de informações sobre o crédito efetivamente devido ao agravado. É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido acima, assim concluiu (fl. 15):

Entendo que a apresentação da relação dos salários de contribuição se torna prescindível no caso sub examine, tendo em vista que a legislação vigente à época da concessão do benefício dispensava a conservação da documentação dos processos concessórios de interesse dos beneficiários, por período superior a cinco anos, contados de sua decisão final (art. 383, Decreto nº. 83.080/791).

Por tais razões e seguindo, inclusive, orientação do Conselho da Justiça Federal, reputo plenamente cabível que a revisão dos benefícios pela variação ORTN/OTN seja feita por arbitramento, com base na tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual restou acolhida pela própria Autarquia Previdenciária.

Destarte, havendo discordância dos valores apresentados pelo INSS, deverá o demandante, munido da relação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do seu salário-de-benefício, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação específica, apontando claramente as inconsistências supostamente existentes, através de planilha devidamente fundamentada, sob pena de serem aceitos os cálculos elaborados pelo INSS.

4. Com razão o agravante.

5. Com efeito, "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo" (art. 475-B do CPC). No entanto, "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência" (art. 475, §1º, do CPC).

6. Como se vê, apesar de ser obrigação do credor a apresentação de memória discriminada do quantum debeatur, é razoável, em ações previdenciárias, também em homenagem ao princípio do pro misero, o fornecimento dos dados necessários à confecção de tal documento pelo INSS, uma vez que imprescindíveis à instrução da execução.

7. Ademais, ainda que a revisão do benefício previdenciário seja feita por arbitramento, como já adiantado pelo juízo monocrático, em caso de inconformismo quanto aos valores porventura apresentados pelo INSS, deverá o agravante impugnar especificamente a planilha apresentada, munido, entre outros, da relação de salários-de-contribuição, utilizados para o cálculo de seu salário-benefício, o que resta desde já obstaculizada, em face do indeferimento do pedido de requisição de documentos ao INSS pelo juízo de primeiro grau que, por tudo aqui exposto, pode acarretar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação.

8. Em situação similar, colaciono os seguintes julgados desta colenda Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REQUISIÇÃO AO DEVEDOR DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS - DECISÃO REFORMADA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que exigir do credor documento que se encontra em poder do devedor é impor obstáculo à execução, se a memória de cálculos depender de dados em poder do devedor, sendo indevido ao prolator da decisão decretar providência que pode acarretar à agravante lesão grave ou de difícil reparação.



[...] (AG 2006.01.00.046882-5/BA, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 30/04/2007, p.17).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. REQUISIÇÃO, AO DEVEDOR, DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA MESMA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 604, PARÁGRAFO 1º. 1. É lícito ao juiz, por força da disposição inscrita no parágrafo 1º do artigo 604 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.444, de 7 de maio de 2002, requisitar ao devedor, a requerimento do credor, os dados existentes em seu poder, de que dependa a elaboração da memória de cálculos necessária a instruir a execução do título judicial. 2. Agravo a que se dá provimento. (AG 2002.01.00.033824-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 21/06/2004 p; 58).

9. Por oportuno, em que pese as considerações lançadas na decisão agravada sobre o disposto no art. 383, do Decreto nº. 83.080/791, ressalto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que *"a determinação a ente autárquico que apresente documentos não implica em contrariedade a seu regime legal de armazenagem de documentos, posto que não ordenada a produção de documentos que não detenha"* (REsp 602.984/PE, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 31.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 584).

10. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC). Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048703-0/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

AGRAVADO : BENEDITO ROSA SILVA CAIA

ADVOGADO : WASHINGTON CONCEIÇÃO GAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Seccional do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.33.04.019235-4, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar à autarquia previdenciária que concedesse ao autor, ora agravado, o benefício previdenciário de auxílio-doença, até ulterior deliberação, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento (cf. fls. 81/82). É bem verdade que a decisão impugnada por meio deste recurso, proferida nos autos da aludida ação ordinária, encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando, inclusive, a verossimilhança da alegação, bem como o *periculum in mora, verbis*:

Em relação ao perigo da demora, penso que o tempo natural do processo, por si só, já demonstra sua evidência, pois é incontestável que o desenrolar das fases processuais consumiria razoável número de meses e, durante tal lapso, o autor ver-se-ia privado de recursos financeiros para poder sobreviver, uma vez que alega sua impossibilidade física para o trabalho. Do mesmo modo, penso que a plausibilidade do direito evocado está suficiente demonstrada, pelo menos num panorama de cognição sumária, próprio da fase processual em que nos encontramos. O art. 71, do Decreto n.º 3.048/99 prevê que *"o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos"*. Pelos documentos trazidos aos autos pelo demandante, vê-se que efetivamente ele estava em gozo do benefício do auxílio-doença, deferido pela própria autarquia, pelo menos, até 30/11/2006 (fl. 60), sendo que os exames, relatórios e laudos médicos colacionados aos autos (fls. 26/27, 39 e 49) atestam a persistência do quadro de saúde precário do autor. Ora, se o autor já esteve em gozo de benefício, por força do reconhecimento de sua incapacidade laborativa pela própria autarquia, e se a situação fática não se alterou desde então, como é de presumir que não se alterou, pois, como é notório, doenças motoras não costumam ter cura tão rápida e fácil, isso quando têm, entendo presente, também, o requisito da plausibilidade do direito evocado, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida (cf. fl. 81/82).

Entretanto, no que tange a fixação de multa por eventual dia de atraso no cumprimento da decisão, entendo que assiste razão ao recorrente, eis que presentes, neste particular, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo postulado. Em situação semelhante, pronunciou-se a col. Segunda Turma deste Tribunal no sentido de que *"(...) É incabível a cominação de multa diária ao INSS, em caso de descumprimento de decisão que determina a comprovação do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto se apresenta incompatível com a sistemática peculiar que rege os procedimentos a serem adotados pelo agravante para o cumprimento de decisões judiciais"* (AG nº 2002.01.00.010557-2/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 09/07/2004, p. 75).

De fato, *"(...) A imposição de multas diárias como instrumento vacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de indubitável coerção em se tratando de conflitos inter-individuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade. No caso de multas pecuniárias, some-se à burocracia e aos entraves operacionais, a dificuldade no efetivo pagamento das dívidas do Estado, por meio da tormentosa via do precatório"* (AC nº 2000.38.00.016471-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 28/04/2003, p. 46).

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para suspender a ameaça de aplicação da multa à autarquia previdenciária (CPC, art. 527, III). O Juiz que conduz o processo pode e deve usar o instituto da penalidade pecuniária, sempre que constatar que o obrigado está descumprindo a ordem judicial, postergando desmotivadamente seu cumprimento, adotando atitudes de desrespeito ao comando que lhe for imposto. Não considero viável, entretanto, pressupor a prática do ato condenável e já sinalizar com a aplicação de multa. Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília-DF, 29 de outubro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049590-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI

AGRAVADO : EDILSON PIRES DOS SANTOS

ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de liminar, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.34.00.032076-7, homologou os cálculos ali apresentados pela Contadoria Judicial (cf. fl. 158). Sem pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (CPC, art. 527, III), dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Após, à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049706-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANÍBAL CÉSAR RESENDE NETTO ARMANDO

AGRAVADA : CARMITA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : RONALDO ARAÚJO LEMOS E OUTRO (A)

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que recebeu a apelação na Ação Ordinária nº 2006.38.12.008909-9 apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que antecipou os efeitos da tutela (cf. fl. 40), entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Com efeito, há muito está consolidado neste Tribunal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei nº 10.352/01, a apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Ou seja, se a execução provisória só fica sem efeito se sobrevier sentença que modifique ou anule a decisão objeto da execução, decorre, logicamente, que, sendo a sentença, ao contrário, confirmatória da decisão exequiênda, a execução deve prosseguir, o que não ocorreria se a apelação interposta tivesse efeito também suspensivo. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 520, VII, DO CPC - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/01). 2- Decisão confirmada. 3- Agravo de Instrumento improvido (AG 2003.01.00.022970-4/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p. 47).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC. 1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.019449-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/10/2003, p. 74).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. O inciso VII do art. 520 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 2003.01.00.024257-3/PA, Relator. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 80).

Por sua vez, firme também é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que *"(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC"* (AC 2002.38.00.000386-6/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p. 13 - sem destaque no original). Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AG 2001.01.00.039100-9/MG, Relatora Des. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 32; AG 2000.01.00.073267-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/03/2004, p. 36; dentre inúmeros outros. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.049962-8/MG

Processo na origem: 200638100033530

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

AGRAVADA : TERESA BENEDITA DE ARAÚJO

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO E OUTRO (A)

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por TERESA BENEDITA DE ARAÚJO com o fim de ver implantado benefício de amparo assistencial. 2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da liminar, principalmente em razão do não preenchimento do requisito 'hipossuficiência', em razão da renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo. É o relatório. Decido. 3. A MMª. Juíza de primeiro grau, ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após o cumprimento e devolução de mandado de constatação das condições sócio econômica do grupo familiar da autora, concluiu que estavam presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida e fundamentou sua decisão às fls. 91/96, nos seguintes termos *"[...] No caso sob exame, as fontes de rendimentos daquela família são o benefício percebido pela mãe da requerente, e, eventualmente, o auxílio de um dos filhos. Embora tais valores superem um quarto do salário mínimo, são, aparentemente, insatisfatórios para custear despesas básicas, especialmente considerando-se que a autora e sua mãe necessitam adquirir medicamentos de forma constante [...]. Faz-se, pois, presente a verossimilhança da alegação de que a renda do grupo familiar da autora é insuficiente para a sua manutenção"*. 4. As alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se baseou nas provas dos autos e na jurisprudência desta Corte.

5. Com efeito, de acordo com entendimento jurisprudencial reiterado, o fato da renda familiar *per capita* ser superior a ¼ do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família.

6. Sobre o tema, vejamos-se os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - SURDA-MUDA -DEFICIÊNCIA RECONHECIDA PELO INSS - BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA DIÁRIA.

[...]

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. (...)" (AgRg/REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

Devido o benefício desde a cessação indevida, eis que, "...apesar da renda mensal familiar da requerente não ser inferior a ¼ do salário mínimo, esta é sobejamente insuficiente para prover a manutenção da requerente e de seu já idoso/doente marido".

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."(AC 2005.01.99.053425-8/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, D.J.U 15/01/2007).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. PRESCRIÇÃO REJEITADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

[...]

2. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de doença incapacitante e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima *per capita* de ¼ do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes.

[...]

(AC 2006.01.99.012992-1/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 20/07/2006, p.37).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 523).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050201-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : FRANCISCO ROGÉRIO BARBOSA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTROS

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que determinou a expedição do precatório para pagamento da parte incontroversa da dívida, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 2007.38.00.028386-0, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, há muito está consolidado, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional, o entendimento no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.021392-5/MG, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 03/11/2005, p. 15).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Relatora Desª. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ/II de 20/03/2006, p. 61).

Aliás, esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Corte Suprema, *verbis*:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (EMBARGOS PARCIAIS). PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA (POSSIBILIDADE). ART. 739, § 2º, DO CPC (APLICAÇÃO). PRECEDENTES.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Entendimento pacífico tanto na Primeira como na Terceira Seção.

3. Agravo regimental improvido (STJ, AGResp nº 786.032/PR, Relator Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ/I de 25/09/2006, p. 326).

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso (STF, RE nº 458.110/MG, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ/I de 29/09/2006, p. 48).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050202-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : IVETE DO ROSÁRIO PAIXÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FONSECA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.38.00.025755-9, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela ali requerida, para determinar "...à União que se abstenha de efetuar descontos na pensão da autora, a título da reposição ao erário tratada nesta ação" (cf. fl. 55).

Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão à recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558). Por outro lado, tenho que não há perigo de dano de difícil reparação ao erário, pois, em sendo julgada improcedente a ação, a final, a União poderá continuar na cobrança futuramente.

Ao contrário, se cassada, agora, a decisão hostilizada, a reposição será cobrada imediatamente, com redução dos proventos que são necessários ao sustento da agravada (e de sua família).

Em face do exposto, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.050217-0/MG
Processo na Origem: 71070335493

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
VOCADO :
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADA : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADVOGADA : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária por descumprimento.

2. Sustenta que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que o indeferimento da prorrogação do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica pelo corpo técnico da autarquia, que constatou a capacidade laborativa da segurada.

4. Assevera que os atestados médicos particulares apresentados pela agravada e que serviram de base para o deferimento do pedido, não são idôneos para atestar a incapacidade laboral, principalmente porque, para a concessão da antecipação de tutela, com o desfazimento do ato administrativo, que goza de presunção de veracidade e de fé pública, afigura-se imperiosa a realização de exame médico pericial do Juízo.

E o relatório. Decido.

5. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

6. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

7. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base, somente, na premissa de que a decisão administrativa não externou "*maiores detalhes sobre o motivo pelo qual o requerido INSS não concedeu o auxílio-doença*", conforme relata em sua decisão (fls. 41/43).

8. Verifica-se que o segurado foi submetido a uma nova perícia antes da cessação do auxílio-doença (fl. 36), que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

9. Com efeito, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal "*a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo*" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).

10. Ademais, por oportuno, ressalto que a Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela.

11. Posta a questão nestes termos, e, como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido, como no caso, em que, inexistindo prova inequívoca do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário, a manutenção dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela configura manifesta e grave lesão ao patrimônio público.

12. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050222-5/DF

RELATOR : O EXMº SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA
ADV. : Maria Ângela Mineiro Lima e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por intermédio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial, rejeitou impugnação por ela apresentada aos cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento da importância devida, em face da expressa renúncia do credor quanto ao excedente ao limite para ela estabelecido.



Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, própria dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, enfraquecida à luz dos documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 36/49, que deixam ver cuidar-se de atualização de valor definido no julgamento da ação de defesa do devedor, pretendendo a agravante rediscutir os próprios critérios de determinação do quantum debeatur, tanto assim que enquanto este fora fixado em R\$ 18.429,09 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos), em valores corrigidos até setembro de 2004, aquela sustenta devida, em conta de agosto de 2007 (fls.71), a importância de R\$ 17.415,63 (dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), inferior, pois, à própria expressão nominal do valor objeto da atualização. Comunique-se ao Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, pois há somente uma agravada, Maria Ângela Mineiro Lima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050261-2/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : CIBELLI COSTA VALADÃO

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que recebeu a apelação na Ação Ordinária nº 2006.33.04.002993-7 apenas no efeito devolutivo (cf. fl. 60), cuja sentença recorrida antecipa os efeitos da tutela, entendo ser plenamente aplicável à espécie a regra contida no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, há muito está consolidado neste Tribunal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei nº 10.352/01, a apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Ou seja, se a execução provisória só fica sem efeito se sobrevier sentença que modifique ou anule a decisão objeto da execução, decorre, logicamente, que, sendo a sentença, ao contrário, confirmatória da decisão exequiênda, a execução deve prosseguir, o que não ocorreria se a apelação interposta tivesse efeito também suspensivo.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 520, VII, DO CPC - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada, será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26.12.01).

2- Decisão confirmada.

3- Agravo de Instrumento improvido (AG 2003.01.00.022970-4/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 07/03/2005, p. 47).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC.

1. A apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", de acordo com o inciso VII do art. 520 do CPC, acrescido pela Lei 10.352, de 26/12/2001.

2. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.019449-7/MG, Relator Des. Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/10/2003, p. 74).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O inciso VII do art. 520 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impõe o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AG 2003.01.00.024257-3/PA, Relator Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 80).

Por sua vez, firme também é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que "(...) A antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC" (AC 2002.38.00.000386-6/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 20/01/2005, p. 13 - sem destaque no original).

Nessa linha, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AG 2001.01.00.039100-9/MG, Relatora Des. Federal Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 26/06/2006, p. 32; AG 2000.01.00.073267-0/MG, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/03/2004, p. 36; dentre inúmeros outros.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.050269-1/MG

Processo na origem: 200738100003620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
AGRAVADO : GABRIEL CAIRO DA LUZ
ADVOGADO : MARCIO DA SILVA AMÉRICO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pela MM. Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por GABRIEL CAIRO DA LUZ com o fim de ver restabelecido o benefício de amparo assistencial.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da liminar, principalmente em razão do não preenchimento do requisito 'hipossuficiência', em razão da renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, baseado em relatório social emitido por Assistente Social, concluiu que estavam presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida e fundamentou sua decisão às fls. 110/113, nos seguintes termos "[...] Embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da exigência de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo (ADIN 1232/DF) para a concessão do benefício assistencial, outros elementos podem ser considerados para verificação da necessidade do autor [...] No caso do autor, a renda familiar supera o valor legal, mas condições de vida demonstradas indicam ser esse valor insuficiente para a manutenção digna dos seus membros. ".
4. As alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se baseou nas provas dos autos e na jurisprudência desta Corte.

5. Com efeito, de acordo com entendimento jurisprudencial reiterado, o fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família.

6. Sobre o tema, vejamos-se os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS) - DECRETO Nº 1.744, DE 1993 - REQUISITOS LEGAIS - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA - COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - CONCEITO DE FAMÍLIA - RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - PRESUNÇÃO LEGAL - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - SURDA-MUDA -DEFICIÊNCIA RECONHECIDA PELO INSS - BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA DIÁRIA.

[...]

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. (...) " (AgRg/REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

Devido o benefício desde a cessação indevida, eis que, "...apesar da renda mensal familiar da requerente não ser inferior a ¼ do salário mínimo, esta é sobejamente insuficiente para prover a manutenção da requerente e de seu já idoso/doente marido".

Apelação e remessa oficial, toda por interposta, parcialmente providas."(AC 2005.01.99.053425-8/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, D.J.U 15/01/2007).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. PRESCRIÇÃO REJEITADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

[...]

2. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de doença incapacitante e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de ¼ do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes.

[...]

(AC 2006.01.99.012992-1/MG, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco De Medeiros (conv), Segunda Turma, DJ de 20/07/2006, p.37).

7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 523).

9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050608-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.34.00.033305-7, deferiu a liminar ali requerida, "...para suspender qualquer transferência dos militares Laci Marinho de Araújo e Fernando Alcântara de Figueiredo, até decisão ulterior" (cf. fl. 30) daquele Juízo.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária.

Por outro lado, afigura-se legítima a cautela adotada pelo juízo monocrático, deferindo a liminar até ulterior deliberação, preservando, em tese, os direitos dos militares, ora representados pelo agravado, tendo em vista que, como bem ressaltado na decisão hostilizada, *"Há indícios de que as transferências dos militares Laci Marinho de Araújo e Fernando Alcântara de Figueiredo tenham sido realizadas ou venham a ser realizadas com desvio de finalidade"* (cf. fl. 29).

Essa medida, além de não configurar qualquer ilegalidade, certamente decorreu da necessidade de elementos outros para a sua livre convicção na prolação da decisão definitiva.

Ademais, não ficou estampada na peça recursal a iminência de que da manutenção da decisão agravada resulte dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), a se aguardar a decisão judicial definitiva sobre o tema no juízo próprio de cognição ampla, onde deverá ser detidamente examinado o mérito da pretensão.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.050676-0/MG
Processo na Origem: 200738030077900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÉLSON MARTINS LOPES
AGRAVADA : VALERIA DE FÁTIMA PIRES
ADVOGADA : MAYNNE DE CÁSSIA TAVARES

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra
decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção
Judiciária de Uberlândia/MG, que deferiu pedido de antecipação de
tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta
por Valéria de Fátima Pires, com o fim de obter o benefício de
aposentadoria especial.

2. Sustenta que não restaram demonstrados nos autos os requisitos
que autorizam a concessão da antecipação de tutela, principalmente
em face da inexistência de provas de que satisfaz exigência legal de
estar de modo permanente e intermitente sob condições insalubres
durante os períodos de trabalho.

É o relatório. Decido.

3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, con-
cluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida,
descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam
presentes, conforme abaixo transcrito (fls. 21/22):

Entendo caracterizados na espécie os requisitos necessários ao de-
ferimento do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, analisando os documentos apresentados na inicial, ve-
rifico que a autora já contava tempo de serviço suficiente para a
aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

De fato, nos períodos de 01/08/1979 q 04/01/1984 e de 17/04/1986 a
12/12/2006, a autora laborou em atividade especial enquadrada no
item 1.1.6., do Anexo do Decreto nº. 53.831/64, 2.0.01 do Anexo VI
do Dec. 2.172/97 e 2.0.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, con-
forme formulários de informação, laudos técnicos e perfil profis-
siográfico previdenciário, juntados às fls. 26/34, nas funções de ajuda-
nte de operador de máquina, operador de máquina e inspetor de
qualidade, sujeita ao agente nocivo ruído (média 92dBs).

[...]

Quanto ao perigo da demora, restam caracterizas na espécie as hi-
póteses previstas no art. 273, I e II, do Código de Processo Civil, já
que a verba pleiteada é de natureza alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada [...]

4. Com relação ao efetivo exercício de atividade especial, a *prima
facie*, as alegações do agravante não infirmam a fundamentação des-
envolvida pelo julgador, corroborada pelo entendimento jurisprudencial
sobre a matéria, conforme os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES
ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS E TENSÕES ELÉTRICAS.

1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao
cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à
época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço
(AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do
princípio "lex tempus regit actum", em virtude do qual o deslinde da
questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

2. É dispensável a elaboração de laudo pericial até o advento da Lei
nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a Lei n. 9.032/95,
salvo na hipótese de exposição a ruído, como é o caso dos autos.

3. No que se refere ao nível de ruído, deve prevalecer o comando do
Decreto nº 53.831/64 (anexo item 1.1.6 e 1.1.8) e Decreto nº
83.080/79 (anexo - item 1.1.5.) que fixaram em 80 db o limite de
exposição a ruídos e tensões elétricas superiores a 250 volts, até a
edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que modificou o primeiro
limite para 90 db, aferíveis pelos formulários DSS 8030 e Laudos
Técnicos.

4. Restando demonstrado por laudo pericial que o segurado prestou,
por mais de 25 anos, serviços exposto a ruídos em média, acima de
90 dB e tensões elétricas superiores a 250 volts, é devida a concessão
de aposentadoria especial.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Remessa oficial
parcialmente provida.

(AC 2003.39.00.002581-2/PA, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nas-
cimento (conv), Segunda Turma, DJ de 01/10/2007, p.67).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO: CERCEAMENTO DE DEFESA IMPROVIDO.

1. Agravo retido improvido porque não restou configurado o cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido de realização de prova pericial, desnecessária na espécie.

2. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

4. Com relação ao nível de ruído, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 db fixada no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Só a partir de então deve ser considerado o Anexo do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1), que alterou o limite para 90 db. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FEDERAL JIRAIR ARAM MEQUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n's 53.831/64 (item 1.1.6 - "ruído"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 01/06/70 a 03/10/83 e 01/04/87 a 13/01/95 como tempo de serviço especial, como requerido, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

6. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho" (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

[...]

(AC 2001.38.00.030027-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 09/07/2007, p.30).

5. Com efeito, no que tange a exposição a ruído, como visto, a elaboração de laudo técnico e dos formulários próprios afiguram-se indispensáveis. No entanto, na espécie dos autos, o douto juízo monocrático acolheu o enquadramento especial "*conforme formulários de informação, laudos técnicos e perfil profissiográfico previdenciário*", não colacionados pelo agravante neste recurso.

6. Assim, as alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que os comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se baseou nas provas dos autos.

7. Ademais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeito em que foi recebida (CPC, art. 522).

8. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050677-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Elson Martins Lopes
AGRDO. : MÁRIO BORGES FILHO
ADV. : Maynne de Cássia Tavares

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-
mento por meio do qual intenta a reforma de r. decisão do Juízo
Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de
Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo
ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe seja
concedida, a partir da intimação do decidido, aposentadoria especial
por tempo de serviço.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois
os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar,
em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, a pre-
sença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do
Código de Processo Civil, em especial o concernente à prova ine-
quívoca a propósito da verossimilhança da alegação em que se funda
o direito postulado, comprometida diante dos termos mesmos do ato
judicial impugnado.

Não identificando, em conseqüência, a possibilidade de ocorrência de
dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento
no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de
Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento,
determinando sua remessa ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção
Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, para juntada aos
autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribui-
ção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050709-4/RO
Processo na Origem: 200741000051649

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : CYNTHIA MONTEIRO DA SILVA SAN-
TOS
PROCURADORES : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OU-
TROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito sus-
pensivo, interposto pela União, contra decisão que deferiu o pedido
de antecipação dos efeitos da tutela, relativo à percepção de pensão
por morte instituída pela genitora da agravada, servidora pública civil,
até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

2. Alega em suma, que o fato de existir disposição legal limitando a
percepção da pensão por morte instituída por servidor público civil
até que filho complete 21 anos, impede a concessão da antecipação
dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

3. Esta Corte vem entendendo ser indevida a percepção de pensão por
morte, por filho de servidor público civil com idade superior a 21
anos. Exemplificando esse entendimento, colaciono os seguintes jul-
gados:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR
MORTE - FILHA CAPAZ MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE
UNIVERSITÁRIA - PRETENSÃO DE PERCEBER O BENEFÍCIO
ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO EN-
SINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI Nº 8.112/90 - INE-
XISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pretensão da impetrante, nascida em 19/03/1981, de perceber pen-
são temporária até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir
seu curso superior, em decorrência do falecimento de sua mãe (ser-
vidora pública) ocorrido em 10/05/2003.

2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à
época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp
nº 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág.
291).

3. Sob a égide dos arts. 216, § 2º, 217, II, "a", e 222, IV, da Lei nº
8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por
morte de servidor público, independentemente de estar a impetrante
(pessoa capaz) cursando Universidade.

4. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador
Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC
96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito,
1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel.
Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de
06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Fe-
deral Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de
10/05/2004.

5. Sentença reformada para denegar a segurança.

6. Sem honorários (Súmula nº 105 - STJ).

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(AMS 2003.35.00.014907-9/GO, Rel. Desembargador Federal Luiz
Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 22/05/2006,
p.94)

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO. FILHA
MAIOR DE FINADO SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE.

1. A alínea "a" do inciso II do artigo 217 da Lei 8.112, de 1990,
coloca como beneficiários de pensão deixadas com o falecimento do
funcionário público submetido ao regime jurídico por ela instituído,
os filhos de até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto
durar a invalidez, não se identificando, em face disso, plausibilidade
jurídica na pretensão de que o pensionamento subsista até os vinte e
quatro anos, sob alegação de se cuidar o pensionista de estudante
universitário.

2. Ausência, no caso, de um dos requisitos necessários à concessão da
vindicação liminar.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2002.01.00.024636-8/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos
Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 01/08/2003, p.21)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.
PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECE-
BIMENTO DA PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SU-
PERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



1. Excepcionalmente poderá ser concedida a tutela antecipada, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada.
2. A Lei nº 8.112/90 disciplina que a perda da qualidade de beneficiário ocorre com a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 222, IV), não excepcionando o estudante universitário.
3. Ausente a verossimilhança da alegação, há de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 2004.01.00.021824-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 22/09/2005, p.29)
4. Acrescento, ainda, que o Princípio da Isonomia não fasta a constitucionalidade do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Assim, no caso em tela, constato a ausência da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca, requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, conforme rege o artigo 273 do CPC.
5. Com essas considerações, verifico, na espécie, no que toca ao pleito formulado na ação de conhecimento, a ausência da verossimilhança da alegação.
6. Ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, tenho que a decisão agravada deve ser suspensa.
7. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Determino, por fim, que seja ouvido a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS Relator Convocado	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050726-9/MG	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA
D E C I S Ã O	

Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída *"obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"* (cf. inc. cit.). Ao agravante incumbe a completa formação do instrumento, cumprindo ao relator negar-lhe seguimento, de plano, caso verifique a ausência de qualquer das peças consideradas pelo legislador como obrigatória (C.P.C., art. 525, inc. I), eis que não se admite complementação posterior à interposição do recurso. No caso, verifica-se que o presente recurso foi instruído sem cópia da decisão agravada (cf. Cert. fl. 36), o que inviabiliza o prosseguimento deste instrumento, conforme tem decidido a col. Segunda Turma deste Tribunal (cf. AGA nº 2004.01.00.018571-0/PA, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), DJ de 07/07/2004, p. 15). A respeito da hipótese em exame, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

- PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, I, DO CPC - NÃO OBSERVÂNCIA - DECISÃO MANTIDA.**
1. Não tendo o agravante instruído o recurso com todas as peças obrigatórias, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não juntou a cópia do termo de juntada aos autos do mandado de intimação, o recurso não merece ser conhecido.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AG nº 2003.01.00.018783-0/GO, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 13/10/2003, p. 68).
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA.**
1. Os limites para interposição do agravo interno restringem-se à questão decidida pelo pronunciamento contra o qual se recorreu. Nada mais compete ao colegiado apreciar.
 2. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
 3. Ausente a procuração outorgada, impõe-se o não-conhecimento do recurso.
 4. Agravo regimental não conhecido (AGA nº 2004.01.00.004494-2/DF, Relatora Desª. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/12/2004, p. 86).
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. A instrução do agravo de instrumento é ônus da parte agravante e a ausência de peça essencial ao conhecimento da controvérsia, seja ela obrigatória ou necessária, implica inadmissibilidade do recurso. Porquanto, não é mais possível convertê-lo em diligência, nem tampouco aceitar a juntada intempestiva da peça, por já ter ocorrido preclusão consumativa. Precedentes desta Corte.
2. A cópia da decisão agravada é peça de traslado obrigatório (art. 525, I, do CPC) e sua ausência torna o recurso inadmissível.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA nº 2003.01.00.042392-4/DF, Relator Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/12/2004, p. 30).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATORIA (CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA) - ART. 525, I, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - A agravante deixou de juntar a decisão agravada, que, além de ser peça essencial (art. 525, I, do CPC), é a própria razão de existência do agravo de instrumento. Sua ausência, portanto, não é um "erro sanável".
- 2 - "É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil)" (AgRg no REsp n. 508718/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, T6, ac. un., DJ 13/03/2006 p. 387).
- 3 - Agravo interno não provido.
- 4 - Peças liberadas pelo Relator em 31/10/2006 para publicação do acórdão (AGTAG nº 2006.01.00.031182-9/MG, Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 130).

Esse magistério jurisprudencial encontra-se pacificado também no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas ou de parte delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (AgRg no AG nº 592.600/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 28.09.2004, p. 294).

No mesmo sentido: AgRg no AG nº 519.154/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ/I de 08.11.2004, pág. 237; dentre inúmeros outros. Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, não só neste Tribunal, mas também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência das peças obrigatórias, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (cf. art. cit.). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES Relatora	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050744-7/DF	
RELATORA	: EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS	: DIRCE DE CASTRO BORGES E OUTROS
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO (A)
D E C I S Ã O	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial nº 1999.34.00.020332-2, indeferiu o pedido ali formulado pela União, consubstanciado no cancelamento da requisição de pagamento dos honorários advocatícios, por entender que referidos honorários constituem verbas de natureza alimentar (cf. fls. 33). Sustenta a recorrente, em síntese, que a aludida decisão merece ser reformada, eis que os honorários advocatícios não constituem verba de natureza alimentar, salientando que os créditos compreendidos como alimentícios estão elencados no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não restando presente no seu rol os honorários (cf. fl. 06).

Não obstante as ponderadas razões deduzidas pela agravante, não vejo como dar seguimento ao presente agravo de instrumento. É que os honorários advocatícios remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles (honorários) depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes (salários). Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários. Aliás, a jurisprudência mais recente deste Tribunal Regional, em harmonia com a do Supremo Tribunal Federal, classifica os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, como verba de natureza alimentícia, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A verba honorária possui natureza alimentar, razão pela qual o seu pagamento deve ser requisitado como tal. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Agravo a que se nega provimento (TRF/1ª Região - AG nº 2005.01.00.010309-3/DF, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ/II de 06/03/2006, p. 80).

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE nº 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedades de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples.
2. Dispondo o impetrante de comando judicial, expresso em acórdão, que lhe garante o pagamento dos honorários advocatícios de forma integral, assiste-lhe, por via de consequência, o direito ao levantamento da parcela do crédito que, enquanto pendia de julgamento a impetração, veio a ser posta à disposição do Tribunal em precatório processado de forma parcelada, à vista de não ter sido concedida a liminar no mandado de segurança que, afinal concedido, perseguia o pagamento integral.
3. Concessão do mandado de segurança (TRF/1ª Região - MS nº 2005.01.00.047303-5/DF, Relator Des. Olindo Menezes, Corte Especial, DJ/II de 19/05/2006, p. 02).

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (STF - RE nº 470.407/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ/I de 13/10/2006, p. 51).

Portanto, resta claramente demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito deste agravo de instrumento, pelo entendimento jurisprudencial firmado neste Tribunal e na Corte Suprema, estando o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento *"... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (cf. art. cit.). Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Sem recurso, como espero, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES Relatora	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050754-0/DF	
RELATOR	: O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE.	: UNIÃO FEDERAL
PROC.	: Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO.	: BERNARDINO DA SILVA SAMPAIO
ADV.	: Cynthia Maria Piske Silvério Souza e outros (as)
Vistos, etc.	

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede reforma de r. decisão do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada ao Sr. Secretário da Receita Federal, recebeu apenas em seu devolutivo efeito recurso de apelação interposto contra r. sentença concessiva, segundo alega, da ordem postulada, determinante de imediata remoção do ora agravado da unidade da Receita Federal na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, para a de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Substancia orientação jurisprudencial assente nesta eg. Corte Regional a de que, além das peças de traslado obrigatório, reclamadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, é também dever do agravante fazer compor o instrumento com os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia. Embora se intente, por meio do presente recurso, reconhecimento de direito a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença concessiva de segurança que, por isso mesmo, só comporta, de regra, o recebimento em seu devolutivo efeito, sequer se preocupou a agravante em trasladar para os autos tanto a referida sentença como o recurso de apelação contra ela interposto, não permitindo ao Tribunal confrontar seus fundamentos com os elementos em que se baseou a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau para proferir a decisão impugnada.

De outro lado, fundamento único do arrazoado recursal é o de não se admitir provisória execução de julgados em mandados de segurança nos quais há proibição legal de concessão de medida liminar. No entanto, sequer aludem as razões recursais a qual seria o óbice legal à concessão de medida liminar na hipótese sub examine.

Pelo exposto, descumprido o dever processual imposto pelo dispositivo legal em referência, fazendo inadmissível o agravo, lhe nego seguimento, com base no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050881-9/DF
Processo na Origem: 200734000353134

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : SUIARA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUIARA PEREIRA TEIXEIRA contra decisão proferida pela MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos, na parte objeto deste recurso:

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois os contracheques da autora juntados aos autos a f. 17/18 demonstram que ela possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, intime-se a autora para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Sustentam que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Acrescentam que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário.

4. Alegam, por outro lado, que os documentos que o MM. Juiz mandou desentranhar *"provam justamente que militar que se acha acometido da moléstia da embriaguez não pode embarcar em missões da Marinha, em face de eventual perigo, como de fato ocorreu com o militar afogado"*.

5. Diviso a plausibilidade do direito invocado pelos recorrentes.

6. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

7. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

8. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA.1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519- 5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.3. Agravo a que se nega provimento.

(AG nº 2005.01.00.045036-7/GO, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 4/4/2006, p.20).

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido." (AG nº 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, Segunda Turma, D.J.U 7/11/2005, p.25).

9. Pela análise dos documentos trazidos, verifica-se que a remuneração da agravante está aquém do valor de dez salários mínimos, como definido pela jurisprudência consolidada na 1ª Seção de que são exemplos os julgados antes transcritos.

10.Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

11. Diante do exposto, mediante a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para deferir o pedido de justiça gratuita e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050927-6/DF
Processo na Origem: 200734000338724

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : SERGIO GROTT

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIÃO FEDERAL, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos

Com essas considerações, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conceda licença para a capacitação da Impetrante no período de 19 de outubro a 19 de dezembro de 2007 e de 07 de janeiro a 07 de fevereiro de 2008 caso o único óbice seja a discrepância do período de licença, menor, e o período de duração do curso, maior.

2. Sustenta que foi ilegal a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, eis que proibida por lei a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

3. Alega também que não há *periculum in mora*, eis que o curso é rotativo, formado por módulos com início e fim sequenciais, não sendo problema algum aguardar a sentença para concessão em definitivo da segurança.

4. Aduz que, a teor do caput do art. 4º da Portaria PGR nº 679/2004 *"o período da licença deve coincidir com o período do curso de capacitação"*.

É o relatório. Decido.

5. Entendo ausentes a plausibilidade do direito e o *periculum in mora* inverso alegados pela Agravante.

6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, pelo que não vejo razão para conceder o efeito suspensivo pleiteado. Como bem observou a julgadora de primeiro grau, o objetivo da norma inscrita no art. 87 da Lei nº 8.112/90 é capacitar e atualizar os conhecimentos do servidor, para o que ele pode usufruir do direito a até três meses de licença. No caso, para atingir o seu objetivo, a servidora se dispôs até mesmo a utilizar período de descanso para concluir o curso, o que, obviamente, favorece a Administração. Importante também é ressaltar que a Portaria PGR nº 679/2004, que limita a licença ao período dos cursos, cria restrição não prevista em lei, o que não se pode admitir.

7. Sendo assim, entendo ausente a plausibilidade do direito, não sendo possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

8. Acredito não haver dano irreparável para a Administração Pública, pois caso concedida a segurança, deveria ela, da mesma forma, permitir a licença para capacitação, enquanto que, para a servidora, determinaria o atraso de seu curso em um módulo.

9. O agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050969-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : LUÍZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em execução fundada em título judicial, indeferiu pedido para cancelamento de requisições de pagamento, formulado sob fundamento de contemplar a base de cálculo da verba advocatícia sucumbencial juros moratórios não percebidos em virtude da transação levada a efeito, porque entendeu a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau se cuidar de questão preclusa, a qual deveria ter sido suscitada em ação de defesa do devedor.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, que assume, no caso em exame, feição de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos necessários à adoção da providência, em especial quanto à prova inequívoca da verossimilhança em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, afastada diante da circunstância de que a questão suscitada no agravo diz respeito com os próprios critérios de definição do quantum debeatur, suscetíveis de exame e deliberação por meio de embargos à execução, não opostos diante da concordância expressa da executada, ora agravante, com a importância reclamada pelos exeqüentes, conforme põe em evidência o documento reproduzido por fotocópia às fls. 142.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, certo como é agravada a Drª. Luíza Timóteo de Oliveira Souza.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.051009-2/MG
Processo na Origem: 309070180877

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
AGRAVADA : EDNEIA MARIA MUTZ
ADVOGADO : JOSÉ ADALBERTO VIANA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Inhapim/MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

2. Sustenta que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que o indeferimento da prorrogação do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica pelo corpo técnico da autarquia, que constatou a capacidade laborativa da segurada.

4. Assevera que os atestados médicos particulares apresentados pela agravada e que serviram de base para o deferimento do pedido, não são idôneos para atestar a incapacidade laboral, principalmente porque, para a concessão da antecipação de tutela, com o desfazimento do ato administrativo, que goza de presunção de veracidade e de fé pública, afigura-se imperiosa a realização de exame médico pericial do Juízo.

É o relatório. Decido.

5. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

6. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

7. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar sob o fundamento de que *"as provas trazidas com a inicial se afiguram como inequívocas, pois a requerente está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa"* (fls. 09/13).

8. Verifica-se que a segurada foi submetida a uma perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, conforme alegado pela autora, na inicial da ação ordinária, e pelo INSS, no recurso de agravo.

9. Com efeito, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslinhada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº. 2002.01.00.027558-



1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ.U 14/07/2005, p. 16).
10. Posta a questão nestes termos, e, como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido, como no caso, em que, inexistindo prova inequívoca do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário, a manutenção dos efeitos da antecipação dos efeitos da tutela configura manifesta e grave lesão ao patrimônio público.
11. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC). Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051047-6/MG
Processo na Origem: 200738030070421

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : MARIA MADALENA BARBOSA PUCCINELLI
ADVOGADOS : ARLETE ROSA AMARAL
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADORES : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Madalena Barbosa Puccinelli contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, que negou pedido liminar objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer desconto em sua folha de pagamento, a título de reposição ao erário, referente à diferença apurada no adicional de tempo de serviço recebido a maior.
2. Alega que segundo a UFU, teve direito ao adicional de tempo de serviço até 1999, referente à vinte e três anos, ou seja, 23 anuênios, que representava um adicional de 23% em seu vencimento, vantagem que vinha recebendo ao logo das últimas décadas.
3. Assevera que em 14 de novembro foi notificada através da NOTIFICAÇÃO/DIRPG/Nº-07/2006, que haveria uma redução no percentual do adicional de tempo de serviço de 23% para 18%, por motivo de contagem de tempo indevido, referente ao período de 1963 a 1967 e, em 06 de julho de 2007 foi notificada a proceder à reposição ao erário, devido ao recebimento indevido do adicional de tempo de serviço, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.
4. Acrescenta que o pagamento a maior se deu por erro da Administração, que não teve nenhuma participação na implementação do adicional e, ainda, que o recebimento se deu de boa-fé.

É o relatório. Decido.

5. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento, como se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE DIFERENÇAS DO VALOR DE FUNÇÕES COMISIONADAS. VALORES PAGOS EM EXCESSO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos diante de diferenças do valor de funções comissionadas, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário os valores recebidos até à data em que lhe foi dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal. (AMS n. 2000.01.00.057540-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma - Unânime. DJU 22/1/2007, p. 5).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90). DESCONTOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO DE ERÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A revisão do valor dos proventos de aposentadoria dos impetrantes decorreu da necessidade de correção de equívocos no tocante ao cálculo da gratificação de quintos, não cabendo a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A garantia constitucional da irreducibilidade de vencimentos/proventos não impede que a Administração retifique o valor da remuneração ou dos proventos do servidor com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. A aludida retificação nos proventos dos impetrantes não ensejou decréscimo remuneratório, uma vez que não havia base legal para o pagamento na forma com vinham recebendo. 3. O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, apo-

sentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conchecimento da decisão pelo órgão competente -, para que não sejam compelidos a devolver os valores até então percebidos. (Súmula 106 do TCU). 4. Os valores excedentes recebidos pelos impetrantes decorreram de equívocos materiais do Ministério das Comunicações, de que os impetrantes não foram responsáveis, razão pela qual não podem ser obrigados à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). 6. Apelação a que se dá parcial provimento. (Grifei) (AMS 1999.01.00.010831-6/DF, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões De Tomaz, DJ.U 15/09/2005 p.113).
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. '...é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.'
Precedentes.
Recurso desprovido. (STJ, REsp n. 549790, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma - Unânime. DJU 15/8/2005).

6. Na presente hipótese, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, como admitido à fl. 74, e não houve a participação da servidora.
7. Acrescento, ainda, que não é razoável exigir do servidor que ratifique os cálculos efetuados pelo setor de recursos humanos o órgão onde trabalha, quando da implementação de vantagem em sua folha de pagamento. O direito a percepção do adicional é pacífico, devendo a Administração implementar de forma correta o percentual devido.
8. Com essas considerações, verifico, na espécie, boa-fé da agravante, fato de materializa o *fumus boni iuris*, e, em se tratando de verba de caráter alimentar, evidente o *periculum in mora*.
9. Presentes os requisitos indispensáveis à concessão de liminar, tenho que a decisão agravada deve ser suspensa.
10. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar à agravada que se abstenha de promover qualquer desconto nos proventos da agravante a título de reposição ao erário, referente ao adicional de tempo de serviço. Determino, por fim, que seja ouvido a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051053-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : ANTÔNIO CARLOS MARTINS BARROS
ADV. : Vanessa Bruno Vieira e outro (a)
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Antônio Carlos Martins Barros manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação de segurança impetrada à Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares, naquela unidade da federação, declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Governador Valadares, considerando a sede funcional da digna autoridade indicada coatora.
Indefiro o pedido de sobrestamento dos efeitos do ato jurisdicional impugnado, por não identificar, cognição sumária, própria dos juízos liminares, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo à relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, enfraquecida diante da orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na via mandamental, a competência se define à luz da sede funcional da autoridade apontada coatora.
Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para juntada aos autos principais e processamento como tal.
Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051090-4/MG
Processo na Origem: 200638130100026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALDO VASCONCELLOS APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIÃO FEDERAL, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares, nos seguintes termos
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a União suspenda a licença para tratamento de saúde imposta ao autor, bem como o processo de aposentadoria daí resultante, obrigando-se a adotar, por consequência, as devidas providências para fazer com que o referido suplicante retorne às suas atividades laborais, o qual será mantido nesta condição desde que permaneça sob tratamento psiquiátrico e apresente mensalmente ao respectivo órgão empregador laudos médicos de avaliação do seu estado de saúde.
2. Sustenta primeiramente que é impossível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
3. Alega também que a licença para tratamento de saúde teve início em abril de 2003, e, a teor do art. 188, §§1º e 2º da Lei 8.112/90, terá o prazo de vinte e quatro meses, findos os quais, não estando o servidor em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, deverá ser aposentado.
4. Aduz que em todas as oportunidades em que submetido à perícia da Junta Médica foi considerado inapto para o exercício do cargo. É o relatório. Decido.
5. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.
6. Entendo que os documentos de fls. 143/153, ressaltado o laudo pericial apresentado, constituem prova de que o Agravado possui condições de retornar às atividades inerentes ao seu cargo, como bem fundamentado pela MM. Juíza de primeiro grau em sua decisão (fls.154/161), que não está a merecer reparos.
7. Acredito também que não haverá danos irreparáveis aos cofres públicos na medida em que o servidor voltará a atividade, recebendo os vencimentos que fará jus através de seu trabalho.
8. Sendo assim, entendo ausente a plausibilidade do direito, não é possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
9. O agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).
10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051100-1/MG
Processo na Origem: 200738000212399

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAQUIM DE MELO FREIRE
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos seguintes termos
Por tais razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que efetue o pagamento do 13º salário ou gratificação natalina a JOAQUIM DE MELO FREIRE, devidos a partir desta data, observados os arts. 61, II, e 63 da Lei nº 8.112/90.
2. Sustenta que nem na lei que rege a concessão de benefícios previdenciários pelo antigo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC (Lei nº 7.087/82), nem na Lei nº 9.506/97, que criou o atual Plano de Seguridade Social dos Congressistas e extinguiu o IPC, havia previsão para o pagamento da gratificação natalina.
3. Alega também que o adicional pago aos congressistas em dezembro não se confunde com o 13º salário, vez que o montante pago corresponde ao efetivo comparecimento do congressista às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.
4. Aduz que os deputados são agentes políticos, e não funcionários públicos comuns, portanto possuem tratamento diferenciado em lei e no texto constitucional.

5. Afirma também que é ilegal a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como ter havido desobediência à determinação vinculante na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/STF. É o relatório. Decido.

6. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pela Agravante. 7. Sobre o direito à percepção do décimo terceiro salário ou gratificação natalina pelo Agravado já se pronunciou esta Corte. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. DEPUTADO FEDERAL APOSENTADO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS (IPC). GRATIFICAÇÃO NATALINA. DECRETO-LEI Nº 2.310/86. SERVIDOR PÚBLICO LATO SENSU. ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. LEGALIDADE.1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Na hipótese, como os autores reclamam o pagamento de prestações posteriores ao quinquênio legal, a prescrição não atinge nenhuma parcela postulada.2. A gratificação natalina foi instituída em favor dos funcionários públicos federais a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.310/86.3. A referida norma beneficia os ex-parlamentares federais aposentados pelo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, porquanto se enquadram como servidores públicos lato sensu, retribuídos seja por autarquia federal, até a sua extinção pela Lei nº 9.506/97, seja pela União, posteriormente.4. O art. 39, § 2º, da Constituição Federal/88, na sua redação original (atual § 3º), estende aos servidores públicos, entre outros direitos sociais, a gratificação natalina prevista no art. 7º, inciso VIII.5. Precedentes da Corte (AC 1999.34.00.022351-3/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 06/02/2006, p.12; AC 1999.01.00.091588-3/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 31/01/2006, p.11; AC 2003.34.00.037072-9/DF, Rel. Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (conv.), Rel. Acor. Juiz Federal Lincoln Rodrigues De Faria (conv.), Segunda Turma, DJ de 09/03/2006, p.47).6. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

(AC 1998.34.00.030198-3/DF; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Convocado: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação: 30/10/2006 DJ p.65, Data da Decisão: 20/09/2006)

8. Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito, não é possível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

9. O agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Indeferio o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051102-9/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTSPREV/MA
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2007.37.00.007294-9, indeferiu a liminar ali requerida pelo Sindicato/agravante, a qual objetivava fosse determinado às autoridades coatoras que promovessem o atendimento imediato da opção manifestada pelos servidores substituídos, consubstanciada no retorno e lotação para o órgão de origem (INSS). Não obstante os fundamentos deduzidos neste instrumento, penso que não assiste razão ao recorrente, no que toca ao pedido formulado em sede de cognição sumária, eis que não se encontram presentes, simultaneamente, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aqui postulado (CPC, art. 527, III, c/c o art. 558). Por outro lado, a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, ressaltando, inclusive, que não há risco de ineficácia da medida, caso somente seja a final deferida, *verbis*:

(...) não vejo o alegado perigo de dano. Os servidores substituídos estão desenvolvendo suas atividades regularmente e recebendo a remuneração respectiva, de modo que nenhum prejuízo trará eventual acolhimento de seu pedido quando do julgamento do mérito (cf. fl. 89).

Ademais, como o pedido de efeito suspensivo aqui formulado é de cunho absolutamente satisfativo, seu eventual deferimento esvaziaria, por completo, o objeto deste agravo de instrumento e, principalmente, do aludido mandado de segurança ainda pendente de decisão de mérito. É que, na verdade, a concessão de liminar deve ter por principal finalidade resguardar a eficácia da decisão final a ser proferida, ocasião em que haverá pronunciamento sobre encontrarem-se

presentes, ou não, os pressupostos que autorizam deferir a referida pretensão.

E nem se diga que o entendimento aqui esposado contraria a existência da possibilidade de deferimento da liminar, haja vista que ela é medida extrema, amenizadora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente se justifica quando, de plano, a pretensão demandada se apresenta evidentemente merecedora de acolhimento. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.051123-8/BA
Processo na Origem: 200733000146598

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO (A)
AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARLA LEITE PEREIRA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ GERALDO TAVARES FERREIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a renda auferida pelo agravante é suficiente para arcar com as despesas do processo.

2. Sustenta que a simples afirmação do autor, na petição inicial, de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.

3. Acrescenta que essa afirmação gera presunção relativa de direito ao beneficiário, que só poderá ser ilidida com a prova em contrário, não configurada pelos contracheques acostados, tendo em vista que a percepção, pelo autor, de remuneração líquida inferior a 10 salários-mínimos mensais gera presunção de miserabilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte. É o relatório. Decido.

4. O MM. Juiz Federal de primeiro grau indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita sob o fundamento de que a renda auferida pelo agravante é suficiente para arcar com as despesas do processo, conforme contracheques acostados à inicial (fl. 72).

5. O entendimento firmado sobre o tema no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal é no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

6. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.

7. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO PODE SER NEGADA.

I - "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Lei nº 1.060/50, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 7.5510, de 04/07/86).

II - Não repelidas as alegações da parte autora, com dados concretos, não há que se falar em negativa do seu direito aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

III - Rendimento líquido mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos.

IV - Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo provido.

(AG 2004.01.00.012796-2/BA, Rel. Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (conv), Segunda Turma, DJ de 07/11/2005, p.25).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS. 8.622/93 e 8.627/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

1. Fundação Pública, equiparada à autarquia, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, tem legitimidade passiva para figurar na causa em que se discute a concessão de reajuste vencimental.

2. A União é parte ilegítima em ação na qual servidor do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde pleiteia reajuste de vencimentos.

3. Entendimento desta Seção de que a assistência judiciária deve ser deferida ao requerente que perceba menos de dez salários mínimos mensais.

4. Ação rescisória procedente para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União.

(AR 2005.01.00.034515-7/RO; Ação Rescisória, Relator: Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Convocado: Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, Órgão Julgador: Primeira Seção, Publicação: 15/06/2007 DJ p.4, Data da Decisão: 05/06/2007)

8. Em homenagem à razoabilidade, a remuneração a ser levada em conta deve ser a líquida, e não bruta, possibilitando-se, assim, que sejam verdadeiramente consideradas as condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, facilitando o acesso ao Judiciário de pessoas hipossuficientes.

9. Pela análise dos documentos trazidos (fls. 19/30), verifica-se que os proventos líquidos do agravante não ultrapassam o valor de dez salários mínimos. Além disso, consta na inicial afirmação do autor, através de seus patronos, regularmente constituídos, de que não pode arcar com as despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

10. Posta a questão nestes termos, e, como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido, como no caso.

11. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC). Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051216-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC. : Irene Carvalho
AGRO. : MARIA JOSÉ SANTOS NEVES
ADV. : Ulisses Borges de Resende e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandado de segurança impetrado a seu Coordenador-Geral de Recursos Humanos, concedeu medida liminar para que

"(...) se abstenha a autoridade impetrada de suprimir dos vencimentos da impetrante a rubrica "decisão judicial transitada em julgado", referente aos planos econômicos de 28,86% e do Plano Bresser - 26,06%, obtidos por meio de sentença judicial transitada em julgado" (fls. 224).

Por não identificar, em sumária cognição, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Com efeito, os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, nem a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, certo como não se trata de concessão, mas de manutenção de vantagem pecuniária que vinha sendo paga à impetrante, além do que se obteve êxito na pretensão deduzida, poderá vir a dar cumprimento, a posteriori, à decisão administrativa sobrestada em seus efeitos, inclusive no tocante a eventual descontos dos valores que a agravada tenha recebido neste período.

Não identificando, assim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051234-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRO. : VERA LÚCIA TOLLENDAL GOMES RIBEIRO
ADV. : Robinson Neves Filho



Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, na parte em que, em liquidação de título judicial proposta pela ora agravada, fixou multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de não apresentação, no prazo de trinta dias, dos elementos necessários à elaboração de memória de cálculos pela exequente, ora agravada.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a eficácia do ato jurisdicional impugnado no tocante à multa fixada, porquanto os elementos que compõe o instrumento permitem identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Turma sobre só se legitimar a fixação de astreinte, em se tratando de órgãos públicos, quando houver indícios de recusa injustificada no cumprimento da obrigação determinada, tornam relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, podendo advir à agravante dano de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051459-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : MARIA AMÉLIA PEREIRA

ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Mário Germano Borges Filho

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Maria Amélia Pereira intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Jussara, no Estado de Goiás, que determinou a intimação do procurador que a representa judicialmente para promover o recolhimento das custas processuais da execução da verba advocatícia sucumbencial, por não ser beneficiário da assistência judiciária, após proferir decisão em que se afirmara impedido "para apreciar todo e qualquer pedido do interesse exclusivo do advogado que nesse ou em qualquer outro juízo formular".

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, tão só para sobrestar os efeitos da decisão agravada no que determina a intimação do advogado da agravante para pagamento das custas processuais de execução, por identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o documento reproduzido por cópia às fls. 35 deixa ver que, em 6 de agosto próximo passado, se afirmara o magistrado prolator da decisão agravada impedido para apreciar todo e qualquer pedido relativo ao advogado que representa judicialmente a ora agravante, permitindo identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação de que em 10 de outubro seguinte, data de prolação do ato jurisdicional impugnado, se encontrava ele impedido de deliberar no processo; de outro lado, pode advir ao advogado da agravante dano de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051464-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : LUIZ JOSÉ MARTINS

ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Mário Germano Borges Filho

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Luiz José Martins intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Jussara, no Estado de Goiás, que determinou a intimação do procurador que a representa judicialmente para promover o recolhimento das custas processuais da execução da verba advocatícia sucumbencial, por não ser beneficiário da assistência judiciária, após proferir decisão em que se afirmara impedido "para apreciar todo e qualquer pedido do interesse exclusivo do advogado que nesse ou em qualquer outro juízo formular".

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, tão só para sobrestar os efeitos da decisão agravada no que determina a intimação do advogado da agravante para pagamento das custas processuais de execução, por identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o documento reproduzido por cópia às fls. 40 deixa ver que, em 6 de agosto próximo passado, se afirmara o

magistrado prolator da decisão agravada impedido para apreciar todo e qualquer pedido relativo ao advogado que representa judicialmente a ora agravante, permitindo identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação de que em 15 de outubro seguinte, data de prolação do ato jurisdicional impugnado, se encontrava ele impedido de deliberar no processo; de outro lado, pode advir ao advogado da agravante dano de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051465-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : GERÔNIMO ROSA DA SILVA

ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Mário Germano Borges Filho

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Gerônimo Rosa da Silva intenta a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Jussara, no Estado de Goiás, que determinou a intimação do procurador que a representa judicialmente para promover o recolhimento das custas processuais da execução da verba advocatícia sucumbencial, por não ser beneficiário da assistência judiciária, após proferir decisão em que se afirmara impedido "para apreciar todo e qualquer pedido do interesse exclusivo do advogado que nesse ou em qualquer outro juízo formular".

Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, tão só para sobrestar os efeitos da decisão agravada no que determina a intimação do advogado da agravante para pagamento das custas processuais de execução, por identificar, em cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, o documento reproduzido por cópia às fls. 40 deixa ver que, em 6 de agosto próximo passado, se afirmara o magistrado prolator da decisão agravada impedido para apreciar todo e qualquer pedido relativo ao advogado que representa judicialmente a ora agravante, permitindo identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação de que em 17 de outubro seguinte, data de prolação do ato jurisdicional impugnado, se encontrava ele impedido de deliberar no processo; de outro lado, pode advir ao advogado da agravante dano de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Retifique-se a autuação, certo como é agravante Gerônimo Rosa da Silva.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.051473-7/MG
Processo na Origem: 447070034171

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MILENA FERNANDES GARCIA

AGRAVADO : JOÃO PAULO FERREIRA

ADVOGADA : JANICE MARTINS ALVES

D E C I S Ã O

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de João Monlevade/MG, que deferiu produção de perícia contábil requerida por João Paulo Ferreira, nos autos da ação ordinária, proposta para fins de revisão do benefício previdenciário que recebe, nos termos do art. 26, da Lei nº. 8.870/94.

2. Sustenta a desnecessidade de produção de prova pericial no caso, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito.

3. Acrescenta que a realização de perícia determinada somente se presta a onerar e retardar indevidamente o processo, sem qualquer vantagem para as partes.

É o relatório. Decido.

4. O MM. Juiz Federal de primeiro grau deferiu a produção de provas requeridas, inclusive a pericial, nomeando perito do juízo (fls. 51/52).

5. Assiste razão à agravante.

6. Em situações similares, esta colenda Corte Federal manifestou-se conforme arestos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. O pleito de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor envolve matéria exclusivamente de direito, para cuja solução não é necessária produção de prova pericial.

2. Renda mensal inicial da aposentadoria do autor calculada sobre a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, segundo as disposições legais então vigentes.

3. Apelação improvida.

(AC 2001.01.99.040089-5/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 18/12/2002, p.93).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN. LEI 6.423/77. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 20/TRF1ª REGIÃO. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94, ANTES DA CONVERSÃO EM URV. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO PELA URV DO PRIMEIRO DIA DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, a produção de prova pericial é desinfluyente para o deslinde da questão e, de consequência, está configurada a hipótese que autoriza o julgamento antecipado da lide, sem que tal implique cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

[...]

3. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 deve observar o disposto nos arts. 29 e 31 daquele diploma legal, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integraram o período base de cálculo pelo INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e alterações posteriores.

[...]

(AC 2003.38.01.003792-5/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 06/03/2006, p.59).

7. Com efeito, da leitura do artigo art. 26, da Lei nº. 8.870/94, observo que a revisão ali prevista se refere ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que, s.m.j., para deslinde da presente demanda, dispensa conhecimento de técnico específico, pois cinge-se à matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 130, do CPC.

8. Posta a questão nestes termos, e, como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido, como no caso.

9. Diante do exposto, presentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051474-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Valdez Adriani Farias

AGRDO. : JOÃO CORREIA DE OLIVEIRA

ADV. : Albanisa Pereira Pedraca e outro (a)

Vistos, etc.

Por intermédio do presente agravo de instrumento, busca o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada a seu Presidente pelo agora agravado, determinou, por cautela, à ilustre autoridade indicada coatora, que se abstenha de proceder ao desconto dos dias em que este cumpriu prisão temporária, reservando-se para apreciar o pedido de medida liminar após as informações.

Reservo-me para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso após serem prestadas as informações que ora solicito ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em especial quanto à manutenção ou não da decisão ora agravada após as informações da autoridade tida coatora, com encaminhamento, inclusive, de cópia da referida decisão.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.051488-8/MG
Processo na Origem: 71070349320

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AGRAVANTE : ANTONIETA DE SOUZA MORAIS
ADVOGADA : LIGIA LUCCA GONÇALVES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antonieta de Souza Moraes contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Boa Esperança/MG, em ação ordinária previdenciária, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, todos do CPC, por não preenchimento de requisito legal objetivo (idade de 70 anos) para a concessão de amparo assistencial ao idoso.

2. Sustenta que é ilegítima a decisão, pois a autora, aos 69 anos de idade, é totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas e de prover sua subsistência, porque, além da idade avançada, sobre com problemas de saúde dela decorrentes, fazendo jus ao benefício assistencial requerido.

É o relatório. Decido.

3. Sentença é o ato processual pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, § 1º do CPC). Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (§ 2º).

4. Com efeito, a agravante insurge-se contra decisão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, II, todos do CPC, ou seja, contra *decisum* de conteúdo decisório cujo recurso cabível é a apelação.

5. Sobre o tema assim se manifestou esta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O ato judicial que julga extinto o processo, sem exame de mérito, em relação a uma das partes e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual põe termo ao processo. Logo, é sentença, nos termos do art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil. E contra sentença o recurso cabível não é o agravo de instrumento, mas a apelação, de acordo com o art. 513 do mencionado diploma legal.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para receber como apelação o agravo de instrumento, eis que se trata de erro grosseiro (STF - RE 233.734 ED-AgR/MG, Primeira Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 27/08/99, p. 58).

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2001.01.00.022310-0/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 12/09/2003, p.103).

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. ÚNICO AUTOR. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO

1. Sentença é o ato pelo qual se põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

2. A decisão que homologa as recomposições das contas fundiárias e, assim, considera cumprida a obrigação determinada no provimento judicial em favor do ora agravante, tem natureza de sentença, posto que põe fim ao processo.

3. O agravante Jorge Costa Almeida é o único autor e a decisão considerou extinto o processo, logo, o processo é findo e a decisão é apelável.

3. Para caracterizar o ato judicial como sentença, não importa a sua forma nem seu conteúdo, sendo o dado discriminador, a finalidade do ato e a sua potencialidade para extinguir o processo.

4. In casu, observa-se a perfeita correlação entre a natureza do ato judicial e o recurso cabível contra ele, qual seja, a apelação.

5. Agravo de instrumento provido.

(AG 2004.01.00.059562-9/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.84).

6. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, *"a interposição de agravo de instrumento, em vez de apelação, contra decisão que extingue o feito, sem julgamento de mérito, configura erro grosseiro, impedindo, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal"* (REsp 772.470/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 215).

7. Diante do exposto, por ser manifestamente incabível, não conheço do presente recurso e determino o seu arquivamento (arts. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051503-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CASTRO LOPES E OUTROS (AS)
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, pede a União Federal a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual manteve, em execução fundada em título judicial proposta pelos ora agravados, como de natureza alimentar a classificação da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, indeferindo, outrossim, o pedido de cancelamento dos requisitos relativos a parcela incontroversa.

Substancia orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte a de que verba honorária advocatícia ou pericial tem natureza alimentícia. Entre vários precedentes, pode se chamar à luz os seguintes arestos, reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (STF, 1ª Turma, RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13.10.2006, pág. 51).

"PRECATÓRIO. ARTIGO 33 do ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Constituição excepciona o precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 1ª Turma, RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.12.96, pág. 50.179)

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

I. Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. R.E. não conhecido" (STF, 2ª Turma, RE 146.318/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4/4/97, pág. 10.537).

Na mesma linha de entendimento julgados da Corte Especial deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE nº 146.318-0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78-ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedades de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples.

2. Dispondo o impetrante de comando judicial, expresso em acórdão, que lhe garante o pagamento dos honorários advocatícios de forma integral, assiste-lhe, por via de consequência, o direito ao levantamento da parcela do crédito que, enquanto pendia de julgamento a impetração, veio a ser posta à disposição do Tribunal em precatório processado de forma parcelada, à vista de não ter sido concedida a liminar no mandado de segurança que, afinal concedido, perseguia o pagamento integral.

3. Concessão do mandado de segurança" (TRF 1ª Região, Corte Especial, MS 2005.01.00.047303-5/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 19.5.2006, pág. 2).

"PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. ATIVIDADE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO: NATUREZA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELAMENTO.

1. Sendo a atividade do Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, de natureza administrativa e não jurisdicional (STF - ADIn nº 1098 - 1/SP), pode ele corrigir eventuais erros materiais ou inexistência de cálculos, assim como mandar proceder à atualização da verba, mas não pode interferir na classificação do crédito feita (e a salvo de recursos) pelo juízo emissor da requisição do precatório, de natureza jurisdicional.

2. Os créditos de honorários advocatícios, contratados ou de sucumbência, constituem verba de natureza alimentar (STF - RE nº 146.318 - 0/SP), estando, nessa condição, excluídos do pagamento parcelado a que se refere o art. 78 - ADCT, ainda que os serviços sejam prestados por sociedade de advogados, visto que a verba não perde a natureza alimentar pelo fato de ser o serviço prestado pelo profissional organizado em sociedade simples.

3. Conhecimento e concessão do mandado de segurança" (TRF1ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 15.4.2005, pág. 3).

Por outro lado, no tocante a requisição das parcelas incontroversas o ato jurisdicional encontra-se em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requerimento de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Embora essa orientação jurisprudencial tenha se constituído antes da alteração do quanto disposto no artigo 739 do Código de Processo Civil pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, é bem de ver que tal modificação em nada altera o panorama da questão, em face do disposto no parágrafo 3º do dispositivo, na redação da novel legislação, segundo o qual "quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante", disposição aplicável à fazenda pública pela mesma razão que fazia a ela aplicável o parágrafo 2º do citado artigo 739, na redação anterior à alteração legislativa.

Ante o exposto, com ressalva de entendimento pessoal em contrário, no tocante à natureza alimentícia da verba honorária, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno da Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051763-0/RR
Processo na Origem: 200742000021641

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : NEIDE BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspenso, interposto pela União, contra decisão que concedeu liminar determinando a suspensão do processo administrativo nº.16419.0015136/2005-89.
2. Alega que a impetrante foi contratada em 1989 para o exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos no ex-Território Federal de Roraima e que em 1990 foi irregularmente enquadrada no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Grau.
3. Assevera que em nenhum momento a agravada foi aprovada em concurso para o cargo que exerce e, constatada a irregularidade, teve início o processo administrativo visando a retificação da ilegalidade apontada.
É o breve relatório. Decido.
4. Em um juízo de cognição sumária, próprio da espécie, constato que os argumentos da agravante não prosperam. O Juiz *a quo* ao fundamentar sua decisão o fez da seguinte forma:
Constato que o Processo Administrativo nº. 16419.001513/2005-89 foi aberto em 18/5/2005 (fl. 40), muito embora a suposta irregularidade persistisse há mais de 15 anos, ou seja, a situação de fato está consolidada.
De outro ângulo, ainda que considerada a vigência da Lei nº. 9.784/99 (DOU 11/3/1999), a instauração do processo administrativo em causa somente ocorreu em 18/5/2005, portanto, quando decorridos mais de 5 anos desde a vigência da lei.

5. Assim como o i. Magistrado *a quo*, tenho que uma situação que persiste ao longo de quinze anos não pode se alterada de plano, sob pena de se ver abalada a segurança jurídica das relações entre Administração e administrados. Acerca deste tema vejamos o entendimento dessa Corte:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA NÃO PROVIDA.

1. Deferida a segurança tão-somente para oportunizar ao impetrado novo prazo de defesa, exauriu-se o objeto da impetração, situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, cuja desconstituição, 9 (nove) anos após a prolação da sentença, o princípio da segurança jurídica e a jurisprudência não recomendam.
2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 96.01.45838-7/DF, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv), Segunda Turma, DJ de 12/06/2006, p.88)
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE HISTÓRICO ESCOLAR. REQUISITO DESPICIENDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

A sentença recorrida não merece reforma em face da jurisprudência iterativa desta corte no sentido de desaconselhável a desconstituição de situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, cuja prestação jurisdicional esgotou-se. (AMS 1997.01.00.056438-0/BA, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 18/03/2002, p.31)
6. No que toca a fundamentação referente à decadência do ato administrativo, comungo com o entendimento esposado pelo prolator da decisão vergastada e, na mesma linha, esta Corte vem decidindo, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO.

1. Apesar do dever da Administração de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.
2. Consoante o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.
3. Apelação provida. (AMS 2004.34.00.012460-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p.44)

7. Com essas considerações, no que se refere ao pleito da impetrante, tenho por presente o *fumus boni iuris* e, em face do risco de decréscimo nos proventos da agravada, latente o *periculum in mora*. Assim, legítima a concessão da liminar e impróprio do deferimento do efeito suspensivo.
8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que estiverem atendidos todos os requisitos legais.
9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.051828-9/DF
Processo na Origem: 200734000318839

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADOS : LUZIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIAS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que deu impulso ao processo de execução contra a Fazenda Pública nos termos da Lei nº. 11,232/05.
2. Assevera que a execução em tela deve seguir os ditames do artigo 730 do CPC, devendo a União ser intimada para opor embargos, nos termos estabelecidos no mencionado artigo.
3. Pleiteia a reforma da decisão agravada.
4. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da decisão agravada. Em que pese a indicação à fl. 03, compulsando os autos não é possível se verificar a existência do referido documento.
5. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO OBSTÁCULO JUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações dos advogados das partes, nos termos do art. 525, I, do CPC.
2. A alegação de ocorrência de obstáculo judicial deve ser provada.
3. Agravo de instrumento não conhecido." (AG 2003.01.00.011397-4/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 2ª Turma, DJ 28/10/2003, p.81).

6. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto:
" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.
2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D.J.U 01/08/2006, p. 335).

7. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).
Publique-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017204-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : LUIZ DE CASTRO BELO
ADVOGADOS : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme formulado a fls. 52 pelo apelado.
P. e I.
Brasília - DF, 09 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA *EX OFFICIO* Nº 2007.01.99.022781-4/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : ELZA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADA : MARLI DE ANDRADE RIBEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEÔNIDAS CÂNDIDO MACHADO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa *ex officio* de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, com direito à gratificação natalina, a partir da data da citação.
Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação pessoal do INSS, quando da prolação da sentença de fls. 42/45.
É de notar-se que a intimação pessoal da autarquia-ré, por meio de seus procuradores federais, tem respaldo na Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, que em seu art. 17 dispõe: "*Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.*"
Para sanar a irregularidade identificada, baixem os autos em diligência à vara de origem para a devida regularização.
Voltem-me conclusos.
Cumpra-se, com urgência.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.038184-9/GO

RELATORA : EXMª. SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADO : GERCINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

D E C I S Ã O

A sentença proferida pelo douto Juízo *a quo* (fls. 33) extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de pedido da procuradora do autor formulado na audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada no dia 24 de maio de 2007.
O INSS interpôs recurso de apelação, como se tivesse sido condenado a conceder à autora o benefício previdenciário requerido na inicial, o que, a todo, modo, revela a impropriedade do manejo do recurso, flagrantemente divorciado do comando judicial hostilizado.
Assim sendo, quer porque carente de interesse recursal a autarquia recorrente, quer porque seu recurso versa sobre matéria estranha ao que foi decidido, não conheço da apelação interposta.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.048179-3/MT
Processo na Origem: 3582006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VAS-
VOCADO CONCELOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APELADO : JOSÉ CLEMENTE DA COSTA
ADVOGADA : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração opostos da sentença (fls.198/199) deixaram de ser apreciados.
2. Encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Preta/MT, para que os embargos de declaração sejam julgados e o feito tenha regular prosseguimento.
Brasília, 12 de novembro de 2007.
Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
Relator Convocado

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.34.00.024315-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE : HUGO DANTAS PEREIRA

APELANTE : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO

APELANTE : JOAO BATISTA CAMARGO

APELANTE : EDSON SOARES FERREIRA

APELANTE : RICARDO ALVES DA CONCEICAO

APELANTE : PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA

ADVOGADO : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS(AS)

APELANTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : JOSE DIOGENES TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista (fl. 4.694).

Prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034221-7/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

AGRAVANTE : SERCA AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : FLÁVIO BONINSENHA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JONAS VIEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Retire-se de pauta.

Os presentes autos foram-me distribuídos em 13/08/2007.

Na mesma data, despachei:

"Intime-se o agravado, para os fins e pelo prazo do artigo 527-V do CPC.

Após, com ou sem resposta do agravado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2007." (fl. 72).

Apresentada contraminuta pelo agravado (fls. 75/80), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 81) que, na manifestação de fls. 83/84, entendeu não haver necessidade de sua intervenção no feito.

Vindo-me concluso, foram os autos incluídos em pauta para julgamento.

Considerando, todavia, que o eminente Desembargador Federal Tourinho Neto foi relator do Agravado de Instrumento nº 2005.01.00.072310-0/GO (noticiado à fl. 04), interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE CLONIZAÇÃO E REORMA AGRÁRIA - INCRA, nos autos da Ação Cautelar inominada nº 2005.35.00.009403-8, proposta por SERCA AGROPASTORIAL E INDUSTRIAL LTDA., ora agravante, e que referido agravo, cujo extrato de andamento processual, despacho e inteiro teor do julgado determino sejam juntados aos presentes autos, já foi julgado, constando, inclusive, o seu trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à Sua Excelência para dizer sobre sua eventual prevenção para o presente feito.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.048707-5/MT

RELATOR : EXMO. SR. DSEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

IMPETRANTE : DANIEL KOITI YASHINAGA

IMPETRANTE : ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAÚJO

IMPETRANTE : CASSIANO PEREIRA VIANA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MT

PACIENTE : ALTEVIR PIEROZAN MAGALHÃES

D E C I S Ã O

Não se vislumbra, de plano, qualquer coação a ensejar direito a trancamento do inquérito policial.

Nego a liminar.

À PRR/1ª Região.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050722-4/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FUAD RASSI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ MAURO PIRES E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO

D E C I S Ã O

Tratando-se de agravo de instrumento relativo aos autos nº 20023500010787-0, em curso na 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, contra decisão que, em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, considerando como indícios suficientes os documentos juntados aos autos, recebeu a inicial da ação (fl. 20); deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, por inevidenciado que seu resultado útil venha a ficar prejudicado até o final julgamento pela Turma, incorrendo, destarte, o risco de dano irreparável.

Ciência ao agravado, para os fins do artigo 527-V do CPC.

Após, com ou sem a resposta do agravado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, como custos legis.

Em seguida, à conclusão.

I.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1997.33.01.000516-8/BA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : DANILO PINHEIRO DIAS

APELADO : JOSENILTON DE JESUS SANTOS

APELADO : VALDIR MEDEIROS DOS SANTOS JÚNIOR

APELADO : PAULO ROBERTO SOUZA FERREIRA

APELADO : JORGE LUÍS SANTOS BRITO

APELADO : RAIMUNDO NASCIMENTO

ADV. DATIVO : COSME JOSÉ DOS REIS

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS.

A preponderância das circunstâncias judiciais valoradas na sentença em desfavor dos apelados, impõe que, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, iniciem o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhes foi imposta, em regime fechado.

Contradição e omissão sanadas. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma acolher os embargos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.32.00.003158-8/AM

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : SHUEIL RAMAN NEVES

APELANTE : PAULO EDUARDO SOUZA MARINHO NERY

ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMBARGANTE : SHUEIL RAMAN NEVES

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 08/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.000552-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO : AGROPECUÁRIA MIRANTE LTDA

ADVOGADO : ANDREA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. AGRAVO RETIDO: ENGENHEIRO CIVIL: PERITO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. JUROS. COMPENSATÓRIOS. MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O valor a ser fixado na indenização deve refletir o justo preço do imóvel e, para tanto, deve o Magistrado utilizar-se de critérios técnicos, em especial, dos laudos periciais, em face de sua supremacia no campo das provas, pelo que, sem razoável justificativa, não devem ser descartados.

2. No que concerne ao percentual dos juros compensatórios, em face do decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na ADIn(MC) nº 2.332-2, que suspendeu os efeitos da MP 2183/01, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado na petição inicial e o valor da indenização fixada ao final, a contar da imissão na posse. Inconstitucionalidade ex tunc. (Vencido o Relator, que sufragou o entendimento segundo o qual, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n. 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 06/02/1998 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).

3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, não a partir do trânsito em julgado, mas "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", conforme o art. 15-B, que modificou a sistemática de seu pagamento em sede de desapropriação, do Decreto-lei n. 3.365/41, inserido pela Medida Provisória n. 1901-31, de 24 de setembro de 1999, publicada no DOU de 27 de setembro de 1999 (atual MP n. 2183-55, de 24 de agosto de 2001).

4. Mantidos os honorários no percentual de 3% sobre a diferença do preço ofertado e o da indenização.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INCRA, nos termos do voto do Sr. Relator, salvo quanto aos juros compensatórios, em que ficou vencido, em parte.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.35.00.001416-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : DIVINO DONIZETE DA SILVA

APELADO : MARIA ELENA BORGES DE AQUINO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA BRANDÃO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APOSENTADORIA RURAL. DECLARAÇÃO FALSA DE ATIVIDADE RURAL. BENEFICIÁRIA. QUALIDADE DE TRABALHADORA RURAL DE QUE NÃO SE DESINCUMBIU A ACUSAÇÃO DE AFASTAR COM PROVAS ESTREMES DE DÚVIDAS. INCONSISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A CARACTERIZAR A CONDUTA DELITUOSA ATRIBUÍDA À ACUSADA.

1. Para a configuração do crime de estelionato, nos termos do art. 171 do Código Penal Brasileiro, faz-se necessário o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; induzimento ou manutenção da vítima em erro; obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; prejuízo alheio, que pode ser em face do enganado ou de terceira pessoa.

2. No caso em exame, há razoáveis elementos de prova da condição de trabalhadora rural da beneficiária, afastando, em tese, a alegada obtenção, por parte da ré, de vantagem ilícita para outrem (a beneficiária) em prejuízo alheio (INSS), que não foram informados pela acusação.

3. Insuficiência de provas caracterizada.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2001.30.00.001898-5/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

APELADO : ALAMO DA SILVA SANTOS

APELADO : NATALINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : TATIANA SIQUEIRA LEMOS



EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 18, § 1º, LEI N. 10.522/2002.
1. É inaplicável o princípio da insignificância na hipótese de crime de descaminho quando o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas for superior ao limite estabelecido para a extinção dos créditos fiscais (artigo 18, § 1º, da Lei n. 10.522/2002).
2. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.37.01.000594-7/MA
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES DE MENDON-
ÇA
APELADO : ANTÔNIO CARLOS LUCENA MOTA
ADV. DATIVO : GILMAR ALVES SAMPAIO

E M E N T A
PENAL. PROCESSO PENAL. FRAUDE AO SEGURO-DESEM-
PREGO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MA-
TERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Materialidade e Autoria do crime de estelionato comprovadas nos autos pelos documentos de pagamento de seguro-desemprego e comunicação de dispensa, acostados às fls. 99/100, que comprovam o saque fraudulento de parcelas do salário-desemprego, bem como pela confissão do réu, que se encontra em harmonia com as demais provas dos autos.
2. A questão atinente à aplicação do princípio da insignificância já foi afastada, por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, acostado às fls. 107/114.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.43.00.002227-5/TO
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : ADSON RIBEIRO DA COSTA (RÉU PRE-
SO)
ADVOGADO : LORINEY DA SILVEIRA MORAES E OU-
TRO
APELANTE : WANDIR MENDES PEREIRA (RÉU PRE-
SO)
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRÃO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ÁLVARO LOTUFO MANZANO

E M E N T A
PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, INCS. I E II, DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. SUB-
TRAÇÃO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA DE OBJETOS DE PAS-
SAGEIROS DE ÔNIBUS. DELAÇÃO. EMBASAMENTO DE UM
DECRETO CONDENATÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVA TESTE-
MUNHAL. OBTENÇÃO. COAÇÃO FÍSICA. NÃO COMPROVA-
ÇÃO. PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFIS-
SÃO. APELOS IMPROVIDOS.

1. É de rigor a condenação nas penas do artigo 157, § 2º, incs. I e II, do CP, eis que, provada a materialidade, ficou demonstrado, pelo conjunto probatório, que os réus, em concurso de pessoas, subtraíram, mediante grave ameaça, vários objetos de passageiros de um ôni-
bus.
2. A delação, para embasar um decreto condenatório, deve coadunar-se com as demais provas colhidas nos autos.
3. Improcede o argumento de que a prova testemunhal fora obtida mediante coação física, posto que desacompanhado de elementos que possibilitem sua apreciação
4. A reincidência, como circunstância preponderante, prevalece sobre a confissão
5. Apelos improvidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.00.015247-0/MG
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : SEBASTIÃO SÉRGIO PEREIRA
APELANTE : CLAUDINEY HELENO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO GÓRIA DE PAULA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MA-
TERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. APE-
LAÇÃO IMPROVIDA.

1. Constitui o delito capitulado no art. 289, § 1º, do CPB guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. O dolo é a vontade de praticar tal conduta, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. No caso, diante do conjunto probatório acostado aos autos, restou caracterizado o conhecimento da falsidade da moeda.
4. Apelação improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.00.024438-3/MG
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : MARILZA DE LOURDES LEMES
APELANTE : JOÃO LEMES
ADVOGADO : MARCOS PAULO PROVENZANI DE AL-
MEIDA SENNA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : SILMARA CRISTINA GOULART

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MA-
TERIALIDADE COMPROVADA. CRIME IMPOSSÍVEL (ART. 17/CPB). INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. NÃO CARACTE-
RIZAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CRIME PRIVILEGIADO (ART. 289, § 2º/CPB). DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDA-
DE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Constitui o delito capitulado no art. 289, § 1º, do CPB guardar moeda falsa.
2. Materialidade comprovada. Desse modo, sendo o meio eficaz, não se caracteriza o crime impossível, previsto no art. 17 do CPB.
3. Autoria comprovada.
4. O dolo é a vontade de praticar tal conduta, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. No caso, restou caracterizado o conhecimento da falsidade da moeda.
5. Em não se configurando a boa-fé dos apelantes quando do recebimento da moeda, incabível a desclassificação para o tipo pri-
vilegiado (§ 2º do art. 289 do CPB).
6. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.39.00.002016-9/PA
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : MYRLE NELMA LIMA DA COSTA
DEFENSOR : VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREI-
RA
APELANTE : BENEDITO BRASIL MARTINS
DEFENSOR : ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS
BORGES
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

E M E N T A
PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 312, § 1º, DO CP. MAJO-
RAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA FRAUDU-
LENTA. DESFALQUE. ERÁRIO PÚBLICO. PROVA INDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AB-
SOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, INC. VI, DO CPP.

1. Incorre nas penas do art. 312, § 1º, do CP aquele que majora tempo de serviço de terceiro, concorrendo, portanto, para desfaltar o erário público, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário.
2. É impossível um decreto condenatório apenas com base em provas indiciárias.
3. Em face da ausência de provas contundentes da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, tudo em nome do consagrado princípio in dubio pro reo.
4. Provimento às apelações de MYRLE NELMA LIMA DA COSTA e de BENEDITO BRASIL MARTINS, para, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP, para absolvê-los das imputações que lhes foram feitas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento às apelações de MYRLE NELMA LIMA DA COSTA e de BENEDITO BRASIL MARTINS, com ful-
cro no art. 386, inc. VI, do CPP, para absolvê-los das imputações que lhes foram feitas, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.43.00.001731-0/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS
SANTOS
APELADO : HERASMO GOMES PAIVA
ADVOGADO : ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E
OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DE-
SOBEDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. O Juiz não pode absolver sumariamente o Réu, sem a observância do devido processo legal.
2. É inaplicável o princípio da insignificância - crime de descaminho - quando mesmo que se proceda ao desconto do valor da cota de isenção, considerando a alíquota de 50% sobre a quantia remanes-
cente, percebe-se que o tributo iludido é, em muito, superior ao patamar do artigo 18, § 1º da Lei n. 10.522/2002. Precedente do STJ.
3. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.34.00.013827-6/DF
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
APELANTE : CARLOS ALBERTO AYRES DA CUNHA
JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BOR-
GES E OUTRO (A)
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LUÍS WANDERLEY GAZOTO

E M E N T A
PENAL. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE. AUTO-
RIA. DEMONSTRAÇÃO. INTRODUÇÃO. MOEDA FALSA. CONSCIÊNCIA DA CONTRAFAÇÃO. COMPRAS. MERCADO-
RIAS. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO COM CÉDULAS DE ALTO VALOR. TROCO. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROS-
SEIRA.

1. Resta afastada a hipótese de falsificação grosseira, tendo em vista o teor do Laudo de Exame em Papel-moeda, segundo o qual a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas so-
mente foi confirmada com auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial rasante e luz ultravioleta.
2. Materialidade e autoria demonstradas.
3. Alegação de ausência de dolo que não encontra ressonância na prova contida nos autos, nem se sustenta em prova produzida pela defesa, que não ofereceu nenhum subsídio no particular.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.35.00.011346-2/GO
Processo na Origem: 200335000113462
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO
FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇAL-
VES DE CARVALHO (CONV.)
APELANTE : RENATO ALVES BARBOSA
APELANTE : ROGERIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR
MILFONT
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANNA CAROLINA RESENDE DE AZE-
VEDO MAIA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁ-
RIA. SEQUESTRO/ARRESTO PRÉVIO DE BENS E HIPOTECA LEGAL PARA GARANTIA DO DANO *EX DELICTO*. POSSIBI-
LIDADE. ARTS. 134, 136 E 137 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Havendo prova, nos autos, de que os apelantes eram os verdadeiros administradores e gestores da empresa envolvida com a prática de-
litiva, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos recorrentes.
2. Nos termos dos arts. 136 e 137, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.435, de 28.12.2006, há possibilidade de se proceder, na espécie, ao arresto de bens imóveis ou móveis do acusado para assegurar a reparação do dano *ex delicto*.

3. Presentes ainda o *fumus boni juris*, caracterizado pela comprovada materialidade do delito e pelos indícios veementes de autoria, assim como o *periculum in mora* consistente na possibilidade de desfazimento dos bens pelos ora apelantes.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR N. 2003.38.00.057428-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

EMBARGANTE : GILSON COELHO TEIXEIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
EMBARGADO : ACORDAO DE FL. 195

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando na sentença ou acórdão houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619).
2. Omissão não configurada na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília(DF), 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.32.00.004480-4/AM

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : ALBERTO HONORATO DE LIMA SEABRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : THIAGO SIMÃO MILLER

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INTERESSE AO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.

1. Interessando a apreensão do bem para o processo (art. 118 do CPP), a decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo é medida que se impõe.
2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL N. 2004.33.00.003786-6/BA
Processo na Origem: 200433000037866

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCIO QUADROS
RECORRIDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS DA SILVA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (CPP, ARTS. 149 E SS). INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO.

1. Havendo dúvida acerca da integridade mental do indiciado, apresentada, inclusive, por ocasião da suposta prática criminal objeto do inquérito policial, impõe a lei a instauração de incidente processual para a realização de exame médico-legal (CPP, arts. 149 e ss.).
2. Usurpa atribuição do Parquet Federal o Magistrado que, sob o fundamento de atipicidade da conduta capitulada no artigo 331, CP (desacato) e ao entendimento de que o crime de resistência (art. 329, CP) é absorvido por aquele, determina o trancamento do inquérito policial, sem que tenha sido concluído o incidente de insanidade mental e sequer oferecida Denúncia.
3. Recurso criminal provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Sr. Relator. Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.35.00.003556-5/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : MARIA HERDECY PEREIRA COSTA
ADV. DATIVO : ALINE ZENHA MACEDO
APELANTE : HUGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : MANOEL DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO

E M E N T A

PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não configuração do cerceamento de defesa, em razão de indeferimento de diligência requerida.
2. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 14/16 e 17/18, pelo Auto Circunstanciado de fl. 19/19v, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 54/59, que atesta a origem estrangeira das mercadorias.
3. A autoria restou demonstrada com relação a um dos denunciado, pelo depoimento testemunhal, bem como pelo fato da mercadoria ilegal ter sido apreendida em sua residência, de acordo com o auto de apresentação e apreensão de fls. 14/16, não tendo a apelante apresentado justificativa plausível que viesse a afastar sua participação no evento.
4. Recurso do apelante Hugo Vinícius de Oliveira Bastos provido. Impossibilidade de decretação de édito condenatório com base em depoimento de única testemunha se o mesmo não se harmonizar com o contexto probatório. Sentença reformada para afastar a condenação pela prática do crime que lhe foi imputado, por não existir prova suficiente para a sua condenação, com fulcro no art. 386, VI, do CPP.
5. Apelação da ré Maria Herdecy Pereira Costa improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação da ré MARIA HERDECY PEREIRA COSTA e dar provimento à apelação do réu HUGO VINÍCIUS DE OLIVEIRA BASTOS, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.35.00.016247-0/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HÉLIO FERREIRA HENRIQUE JÚNIOR
RECORRIDO : NEREYDA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : LICÍNIO BARBOSA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO CRIME NA FASE DE PRELIBAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA 5ª VARA FEDERAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Ao juiz é defeso alterar a classificação do crime por ocasião do recebimento da denúncia.
2. Recurso provido, para determinar o prosseguimento do feito no Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL N. 2006.35.00.017710-6/GO
Processo na Origem: 200635000177106

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR
RECORRIDO : DANIEL RAW SANCHES
ADVOGADO : OSVALDO AFONSO VILELA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO. INEXISTÊNCIA.

1. A prisão preventiva constitui medida de índole extrema que deve ser decretada somente em circunstância absolutamente indispensável e nos casos expressos em lei.
2. Inexistindo demonstração concreta do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, impõe-se a manutenção da decisão que decretou a liberdade provisória.
3. A conveniência para decretação da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz mais próximo dos fatos e das provas da causa, da repercussão no meio ambiente da prática delituitosa, e assim dos meios de convicção mais seguros que os juízes distantes.

4. A prisão preventiva, tendo a característica de rebus sic stantibus, poderá ser, conforme o estado da causa, revogada ou redetretada, "se sobrevierem razões que a justifiquem" (CPP, art. 316).
5. Recurso criminal improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Sr. Relator. Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

RECURSO CRIMINAL N. 2006.35.00.021734-0/GO
Processo na Origem: 200635000217340

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO
RECORRIDO : RODOLFO CLARINDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO. INEXISTÊNCIA.

1. A prisão preventiva constitui medida de índole extrema que deve ser decretada somente em circunstância absolutamente indispensável e nos casos expressos em lei.
2. Inexistindo demonstração concreta do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, impõe-se a manutenção da decisão que decretou a liberdade provisória.
3. A conveniência para decretação da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz mais próximo dos fatos e das provas da causa, da repercussão no meio ambiente da prática delituitosa, e assim dos meios de convicção mais seguros que os juízes distantes.
4. A prisão preventiva, tendo a característica de rebus sic stantibus, poderá ser, conforme o estado da causa, revogada ou redetretada, "se sobrevierem razões que a justifiquem" (CPP, art. 316).
5. Recurso criminal improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Sr. Relator. Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.37.00.004211-0/MA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : AMERICAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROSANA GARCIA QUIZA E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ LEITE FILHO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Em face da não observância de um de seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe.
Apelo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer do apelo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL N. 2006.38.09.002805-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO : LAURO LIMBORCO E OUTRO(A)
RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ARTIGO 1º, INCISOS I E III, LEI N. 8.1.37/1990. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA. PARCELAMENTO ANTERIOR. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI N. 9.249/1995. INAPLICABILIDADE.

1. O parcelamento de débito tributário não equivale ao seu pagamento integral, razão porque não é causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.249/1995. Precedentes desta Corte e do STF.
2. Recurso improvido.



ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.39.00.001603-0/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : MARCELO GOMES TARTAGLIA
ADVOGADO : DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : TATIANA POLLO FLORES

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APRENDIDO. INTERESSE AO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.

1. Interessando ao processo a apreensão do veículo (art. 118 do CPP), a decisão que indeferiu o pedido de restituição é medida que se impõe.
2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.004047-7/PA
Processo na Origem: 200639000040477

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR
RECORRIDO : BB DA SILVA - ME
RECORRIDO : BENEDITO BARBOSA DA SILVA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98. USO E DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO. ART. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO.

1. *In casu*, existem indícios da possível prática do crime previsto no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, conforme apontado na denúncia.
2. Em havendo dúvida quanto à idoneidade do falso, a matéria deve ser apreciada após a regular instrução criminal, e não antecipadamente, em mero juízo de admissibilidade.
3. Posteriormente à Lei nº 9.605/98, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os chamados crimes ambientais se restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, ou quando em conexão com apontado crime da competência da Justiça Federal, como se observa no presente caso, em face do que consta da Súmula nº 122, do eg. Superior Tribunal de Justiça.
4. Não há de se falar na possibilidade de aplicação, na espécie, do princípio da consunção, considerando que a sua eventual aplicação se restringe às hipóteses em que o crime mais leve deva servir de fase preparatória ou de execução para o crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.
5. Recurso criminal provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso criminal.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007735-9/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
AGRAVADO : IDEARTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO DE LELIS RESENDE

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE JUIZ DE VARA DO INTERIOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 87 DO CPC.

1. Em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, o juiz da capital do Estado não pode declinar de sua competência em favor de juiz do interior em razão da criação de Vara nova.
2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao agravo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011936-0/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL NEY BELLO - CONVO-CADO
RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - P/ACORDÃO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARISTIDES BRAULIO DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JUAREZ LOPES DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA NA CARTA DE SENTENÇA. TRASLADO PARA A EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não é razoável negar a existência de uma impugnação de cálculo apenas porque fora apresentada na carta de sentença e trasladada para os autos da execução, mormente quando as ações tramitavam no mesmo Juízo e se referem a um mesmo processo o qual teve a execução iniciada de forma provisória na carta de sentença.
2. Em decisão proferida anteriormente à decisão agravada, foi determinado pelo Juízo a quo o traslado da impugnação apresentada pela União e a retificação dos cálculos apresentados pelos Exeqüentes. Se foi reaberto o prazo para que os Exeqüentes retificassem seus cálculos, mais do que razoável que também o fosse para a União impugná-los, o que não foi feito.
3. Agravo de Instrumento provido para que o Juízo agravado aprecie a impugnação aos cálculos dos Exeqüentes, apresentada pela União.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por maioria, vencido o Relator, DAR provimento ao Agravo de Instrumento.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator p/Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.028614-7/DF

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
IMPETRANTE : ANDERSON ÂNGELO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA -DF
PACIENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/1986. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CONTAMINAÇÃO DA DENÚNCIA DEFEITUOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO CERCEAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCONSISTÊNCIA.

1 - Habeas Corpus sucedâneo de apelação interposta pelo paciente, em que se agitam nulidades, relativas à instrução, cujo reconhecimento exige aprofundado exame da prova contida nos autos, inconciliável com a estreiteza da via processual escolhida.
2 - Inépcia da denúncia somente agitada por ocasião das alegações finais e que não contamina a sentença proferida na causa, da qual não se aponta violação dos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, podendo, sim, repercutir, na análise do julgamento de mérito, para eventual absolvição do réu, de acordo com o artigo do 386 do referido Código.
3 - Constrangimento ilegal inocorrente. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 09/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.032710-8/TO
Processo na Origem: 200643000032632

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTE : AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
PACIENTE : ZENEIDE MARTINS DE ARAUJO

E M E N T A
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de indagação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. A denúncia *in casu* preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do apontado crime e o rol das testemunhas (fls. 24/50).

3. Este Tribunal Regional Federal, na linha do entendimento esposado pelos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido que, em se tratando de crime societário, não há que se falar na ocorrência de inépcia da denúncia, se esta contiver os elementos necessários à compreensão do crime imputado ao denunciado, de forma a permitir o exercício da ampla defesa.

4. Não merece acolhida a discussão *in casu* sobre a correta tipificação para os fatos narrados na denúncia, considerando que tal questão somente poderá restar efetivamente resolvida com a instrução criminal, sendo prematuro, dessa forma, o trancamento da ação penal questionada, no atual momento processual.

5. A Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal possui entendimento no sentido de que não cabe o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fato que, em tese, constitui crime e houver indício de materialidade e autoria, uma vez que a via estreita do *habeas corpus* não se apresenta adequada para um exame aprofundado das provas.

6. As questões pertinentes à inocorrência dos tipos penais imputados à paciente, são destinadas a deslinde, após dilação probatória, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*

7. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.034089-9/AM
Processo na Origem: 200732010001780

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : CELIA REGINA FILGUEIRAS DA SILVEIRA
IMPETRANTE : MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TABATINGA - AM
PACIENTE : EDIBERTO SILVA DO NASCIMENTO

E M E N T A
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE FORAGIDO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 312. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente amparou-se em elementos a indicar a sua necessidade, encontrando-se suficientemente fundamentada.
2. Ante a não localização do paciente, evidencia-se a necessidade de sua prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.
3. A eventual existência de condições pessoais do paciente, relativas à primariedade, aos bons antecedentes, à residência fixa e à profissão lícita, não ilidem, por si só, a prisão preventiva do paciente, encontrando-se a medida constritiva de liberdade fundamentada no art. 312, do Código de Processo Penal.
4. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.034246-0/MT
Processo na Origem: 200736000113459

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON
IMPETRANTE : SANDRA ALVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
PACIENTE : MARIA BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA BONIFACIO

E M E N T A
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MATÉRIA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXIGÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal, por ser uma medida excepcional, somente se apresenta cabível quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à instauração da ação penal.
2. A argumentação expendida pelos impetrantes, no sentido de que a paciente não teria praticado a conduta delitosa a ela imputada - qual seja, aquela prevista no art. 16 da Lei nº 7.492/86 -, configura-se como discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do *habeas corpus*, por desafiar dilação probatória.

3. A denúncia oferecida em desfavor do paciente preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição do fato *in tese* criminosa, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação da acusada, a classificação do crime e o rol de testemunhas.
4. O esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade para a ação penal em relação aos crimes praticados contra a ordem financeira.
5. Não se tem por demonstrada a necessária ausência de justa causa à ação penal.
6. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.037804-6/PA
Processo na Origem: 200739000000624

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA
IMPETRANTE : OSMAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : OMAR ADAMIL COSTA SARE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE : AUGUSTO MARCONI CASTRO DA SILVA
PACIENTE : OSMAR FERREIRA DA COSTA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. *In casu*, a nomeação de defensor dativo para apresentar alegações finais não está eivada de nulidade, tampouco atentou contra a liberdade de defesa dos acusados, mormente por ter sido proferida em razão da inércia injustificada do advogado constituído pelos acusados e precedida de várias intimações para promover o ato. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 22/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

PETIÇÃO Nº 2007.01.00.038611-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
REQUERENTE : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO : JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO. LOCAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PETIÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 192/STJ. APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Encontrando-se o Réu recolhido ao Núcleo de Custódia do Departamento de Polícia Federal, estabelecimento prisional sujeito à administração federal, acolhe-se o pedido de expedição de guia de execução provisória, competindo ao juízo da execução no âmbito da Justiça Federal a verificação dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei para a concessão do pedido de progressão de regime, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 192/STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, determinar a expedição de guia de execução provisória, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal *Mário César Ribeiro*
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.039411-2/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO
IMPETRANTE : EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE : GILMAR MEYER (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". "OPERAÇÃO MAPIQUARI". PRISÃO PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. REITERAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. "Habeas Corpus" não conhecido no tocante à impugnação da validade do decreto de prisão preventiva, por se tratar de reiteração de outro já julgado por esta Quarta Turma.
2. O excesso de prazo justificado pelas particularidades do caso e complexidade do processo, não sendo decorrente de desídia do Poder Judiciário e/ou dos órgãos de persecução penal, não configura, por si só, constrangimento ilegal apto a promover a concessão de liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do Habeas Corpus, e, na parte conhecida o denegar, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.040945-5/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.)
IMPETRANTE : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". RÉU SOLTO. CPP, ARTIGO 312. FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.
Tem direito de aguardar o julgamento definitivo do processo em liberdade o réu que permaneceu solto durante todo o curso do processo, salvo se restarem presentes quaisquer dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel
Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.043907-4/RO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : JUSTINO ARAÚJO
IMPETRANTE : ANTÔNIO BALBINO NOGUEIRA DE ANDRADE
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ - RO
PACIENTE : VALTER MARCELO RAMOS (RÉU PRESO)
PACIENTE : JOSÉ RAIMUNDO SANTIAGO (RÉU PRESO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

1. A denúncia foi ofertada em 18 de julho de 2007 e não há qualquer demora expressiva ou injustificada a legitimar a soltura requerida. Esta E. Quarta Turma possui torrencial jurisprudência no sentido de que não é devida a soltura do paciente quando a complexidade da causa justificar a demora.
2. Tendo o paciente VALTER MARCELO RAMOS sido posto em liberdade, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal desse paciente, restando prejudicado o writ, por perda de objeto.
3. Ordem denegada em relação ao paciente JOSÉ RAIMUNDO SANTIAGO, restando prejudicado o writ, por perda de objeto, em relação ao paciente VALTER MARCELO RAMOS.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma denegar a ordem em relação a JOSÉ RAIMUNDO SANTIAGO e julgar prejudicado o writ em relação a VALTER MARCELO RAMOS, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 30/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.044697-4/BA
Processo na Origem: 200733040182874

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS
ADVOGADO : CINTIA DA SILVA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
PACIENTE : EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A segregação cautelar constitui medida de índole extrema e excepcional, aplicável somente em circunstâncias indispensáveis e nos casos expressos em lei, face ao princípio constitucional da inocência presumida. Assim, inexistindo elementos de convicção que autorizem concluir, com a necessária segurança, que o paciente ocasionará embaraços à finalização do inquérito, que colocará em risco a ordem pública, ou que não se sujeitará à lei penal, impõe-se a concessão de ordem de *habeas corpus*.
2. Verifica-se, dos autos, que os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos estabelecidos pelo art. 312, do Código de Processo Penal, fazem-se presentes.
3. De ofício, no entanto, à luz de precedentes dos egs. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, em aplicação analógica *in bonan partem* de regra prevista no art. 117 da LEP, bem assim proteção constitucional integral ao menor e à família, é de se conceder liberdade provisória à paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, na forma dos arts. 327, 328 e 350 *in fine* do Código de Processo Penal.

4 *Habeas corpus* concedido para que a paciente Ednalda Melo Valiukevicius colocada em liberdade provisória, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo sob pena de revogação do benefício e sem prejuízo da redetração da prisão preventiva se surgirem fatos novos que a justifiquem.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, para que seja a paciente Ednalva Melo Valiukevicius colocada em liberdade provisória, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo sob pena de revogação do benefício e sem prejuízo da redetração da prisão preventiva se surgirem fatos novos que a justifiquem, nos termos do voto da Relatora.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.35.00.014237-9/GO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HÉLIO TELHO CORREA FILHO
RECORRIDO : A APURAR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.

1. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).
2. Competência para julgar o crime de furto é do juízo em que se consumou o delito, que se estabelece onde o bem foi subtraído da vítima, no local depositado, saindo de sua esfera de disponibilidade, que, in casu, foi uma agência da Caixa Econômica Federal localizada em Lauro de Freitas/BA.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.38.09.000830-3/MG

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECORRIDO : DONIZETTI FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : CLÁUDIO NICOLIELLO VIOTTI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO TRITO. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSISTÊNCIA.

1. Os serviços da União, realizados por sua autarquia ambiental, o IBAMA, restam agredidos quando o instrumento de administração indireta do Serviço Público Federal se vê atacado no cumprimento do seu dever ambiental insculpido no artigo 225 da Constituição.
2. Ocorrência, ao menos em tese, de agressão a bem privado tutelado por ente público, e protegido conforme dever constitucional direcionado a autarquia, justificando a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, IV, da CF.
3. O fato de haver uma APA (Área de Preservação Ambiental) criada pelo Decreto Federal 91.304/85, levada a efeito pelo IBAMA, autarquia federal, abrangendo a área agredida, justifica também a competência federal.
4. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL



RECURSO CRIMINAL Nº 2007.41.00.001267-8/RO

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
RECORRIDO : D. DE ALMEIDA CASTRO FILHO MA-
DEIRAS
ADVOGADO : SÍLVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. REVO-
GAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INAD-
MISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, não pode o juiz, após o
despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o
fizer, estará concedendo ordem de habeas corpus contra si mesmo, o
que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial su-
perior.
2. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 23/10/2007.

HILTON QUEIROZ
Desembargador Federal

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.43.00.001781-1/TO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO
(CONVOCADO)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DE MO-
RAIS
ADVOGADO : RENILSON RODRIGUES CASTRO
RECORIDO : MIRANDA GOMES MACHADO
ADVOGADO : CABRAL SANTOS GONÇALVES

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ES-
TRITO. VIOLAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE TRABA-
LHADORES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RE
398041/PA.

1. "(...) quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e
instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos
trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas
esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, en-
quadram-se na categoria dos crimes contra a organização do tra-
balho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. (...)” - RE
398041/PA.
2. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/10/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.003879-2/BA
Processo na Origem: 199733000038792

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
APELADO : RENA ENGENHARIA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E
OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declara-
tórios, dê-se vista ao(s) embargado(s) em observância ao entendi-
mento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.006059-9/MG
Processo na Origem: 199738000060599

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : SILVONE FERRAZ CALHAU
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OU-
TROS(AS)
APELADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMEN-
TO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ANTONIO NELSON MORI E OU-
TROS(AS)

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de fls. 437, à vista da errônea in-
dicação da parte apelada.
Intimem-se as partes para que tomem ciência da correção do erro
material na indicação do apelado e requeiram o que entenderem de
direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1998.01.00.097605-4/MA
Processo na Origem: 199837000057858

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA
NETO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO MARANHÃO - DER/MA
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO LUIS - MA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria da República no Estado do
Maranhão, para que o órgão ministerial agravante manifeste-se, fun-
damentadamente, sobre o seu interesse no prosseguimento deste re-
curso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.35.00.018018-9/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ
FERRAZ DE NOVAES (CONV.)
APELANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL ANGELO DO VALE RAHIF E
OUTROS(AS)

DECISÃO

Os patronos da parte autora protocolaram petição, às fls. 345/346,
renunciando aos poderes conferidos no instrumento de fl. 27, jun-
tando, para tanto, os documentos de fls. 347/349, entre os quais há a
cópia de correspondência encaminhada para o endereço da autora.
Observa-se, entretanto, que na referida cópia, de fl. 348, há o carimbo
aposto pelos Correios, em 08/02/2002, indicando "mudou-se" como
justificativa para o não recebimento da correspondência pelo des-
tinatário, informação, porém, que não corresponde à realidade, uma
vez que a apelante foi intimada naquele mesmo endereço, em
1º/08/2006, conforme mandado de fl. 352.

Ante o exposto, intimem-se os patronos da apelante a fim de que
providenciem a comunicação da renúncia à sua constituinte, na forma
do art. 45 do CPC.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.000353-2/MG
Processo na Origem: 199938000003532

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : VALERIA NIGRI SILVEIRA E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE
CARVALHO
APELADO : COJAN ENGENHARIA S/A-MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MIRANDA DE GODOY
APELADO : MRV-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDA COTTA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E
OUTROS(AS)

APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL ME-
TROPOLITANA

APELADO : A SACOOP-ASSESSORAMENTO E
APOIO AS COOPERATIVAS HABITACIO-
NAIS LTDA

ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA
APELADO : RETA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-
PACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)

APELADO : TRAGENTE LTDA
ADVOGADO : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vieram-me conclusos os autos para o exame da petição de fls.
1675/76, através da qual a autora/apelante Elza Soares e a Caixa
Econômica Federal requerem a homologação do acordo que enta-
bularam.

Embora tenha proferido decisão terminativa (fls. 1671/74) em 11 de
outubro de 2007, o pedido de homologação foi protocolado em data
anterior - 12 de setembro de 2007 - e somente não foi juntado aos
autos em data oportuna por equívoco da secretaria processante.
Assim sendo, bem como porque a mencionada decisão terminativa
ainda não foi publicada, torno-a sem efeito e passo a examinar o
requerimento de homologação de acordo.

Caixa Econômica Federal/EMGEA e Elza Soares, em petição acos-
tada às fls. 1675/76, noticiam a composição amigável para pôr fim à
demanda, ocasião em que requerem a homologação do referido acor-
do.

Tratando-se de partes capazes, regularmente representadas, e versando
a lide sobre direito disponível, homologo o acordo declarando extinto
o processo com resolução do mérito em relação às partes mencio-
nadas (art. 269, inc. III do Código de Processo Civil).

Custas e honorários advocatícios em conformidade com o que restou
acordado entre as partes.

Ato contínuo, passo ao exame do recurso apelatório das partes re-
manescentes: Valéria Nigri Silveira e Heitor de Souza Ferreira Fi-
lho.

Valéria Nigri Silveira e outros interpõem apelação em face de sen-
tença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (CPC, arts.
267, I e 295, IV), com os seguintes fundamentos:

"(...) De início, infirmo o despacho de fls. 1552, que determinou a
emenda à inicial, indevidamente exarado por este Juízo, eis que após
a citação é vedada a eventual alteração do pedido sem a anuência do
Réu, conforme preceitua o art. 264 do Código de Processo Civil.

Constato a impossibilidade de se dar trânsito ao presente processo.
Com efeito, é requisito para a acertada e efetiva apreciação judicial
da lide posta a exame, que a petição de ingresso em Juízo se adeque
às disposições e preceitos da legislação processual civil, objetivando
assim, em última análise, a validade da constituição do processo e a
possibilidade de efetivação da tutela jurisdicional pretendida.

Neste compasso, verifico que a inicial produzida neste processo não
contém os requisitos de clareza e liame lógico entre a causa de pedir
e o(s) pedido(s), condições estas necessárias para a devida apre-
ciação e deslinde da situação que se pretende ser solucionada me-
diante a intervenção judicial.

De fato, os pedidos expostos na inicial foram os de abatimento
proporcional do preço do imóvel, pagamento de perdas e danos
materiais tendo em vista as obras realizadas nos imóveis pelos re-
querentes, condenação em perdas e danos morais por ter o em-
preendimento sido construído de forma danosa aos requerentes e
revisão dos saldos devedores dos contratos de financiamento dos
Requerentes por aplicação ilegal de índices de juros e correção
monetária, pedidos estes que foram direcionados a nada menos que
07 (sete) entidades no pólo passivo cujos nomes já foram declinados
nesta peça.

Ora, não é difícil concluir que o processo tal como posto nestes autos
não pode sofrer uma devida apreciação judicial.

Com efeito, sabemos que o processo permite a cumulação subjetiva
(de partes), assim como a cumulação objetiva (de pedidos), todavia,
é inolvidável que a cumulação somente pode ser efetivada se for
coerente, lógica e não trazer nenhum prejuízo ao processo, aliás, a
respeito da possibilidade de cumulação de pedidos, a própria regra
do art. 292 do CPC nos indica que a cumulação de pedidos somente
se procederá em relação a um único réu.

No caso vertente, os pedidos foram efetivados genericamente às pes-
soas jurídicas dispostas no pólo passivo, no entanto, é visível que
nem todas as pessoas do pólo passivo podem responder por todos os
pedidos propostos, eis que, por exemplo, o pedido de "revisão do
saldo devedor" só diz respeito à CEF que foi quem contratou o mútuo
com os Requerentes, assim como o pedido de "abatimento do preço"
deve dizer respeito a quem alienou o imóvel aos Requerentes, con-
siderações estas que fazem vislumbrar, de plano, a impossibilidade de
dar continuidade ao presente processo pela absoluta impropriedade
da inicial.

De fato, a ação que visa abatimento do preço ou rescisão do contrato
por vício oculto do imóvel deve ser direcionada contra quem alienou
o imóvel, já a responsabilidade civil pela segurança e solidez da obra
deve ser direcionada contra quem construiu a obra, e ainda, a res-
ponsabilidade contratual por eventuais irregularidades em contrato
de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH deve ser direcionada
contra o agente financeiro, entretanto, no presente processo tudo se
confunde não sendo possível estabelecer uma linha de raciocínio que
permita o deslinde da ação, além da clara inobservância ao artigo
292 do CPC.

Assim, ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do
mérito com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do CPC."

Sustentando que não há cumulação de pedidos ou ilegitimidade pas-
siva de qualquer dos réus listados na inicial, pedem os autores/apel-
antes o julgamento do mérito da causa no tocante ao ressarcimento
das perdas e danos materiais e morais decorrentes dos defeitos de
construção dos imóveis, bem como do pedido de abatimento no preço
de venda do imóvel, mantido o litisconsórcio passivo necessário.

A massa falida de Cojan Engenharia S/A apresentou contra-razões às
fls. 1584/1586.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal às fls. 1589/1590.

Contra-razões da MRV - Serviços de Engenharia Ltda., fls.
1591/1602.

Apresentado acordo entre a CEF, ENGEA e o autor Edésio Amorim
Anacleto às fls. 1630/1632, sucedeu a decisão homologatória de fl.
1633.

Acordo com os autores Hércules de Luna e Tânia Lúcia Menezes de Luna (fls. 1634/1636) homologado à fl. 1644. Acordos firmados por Danilo Rocha Rosa (fls. 1645/1647) e Marislei Silva Dias (fls. 1651/1653) homologados à fl. 1658. Acordo com o autor Haroldo Lucio Valeriano (fls. 1666/1668), homologado pela decisão de fl. 1670.

E, por fim, o acordo firmado com Elza Soares, homologado neste ato.

Relatados, no essencial, decido.

Verifico que razão não assiste aos apelantes remanescentes.

De início, impende anotar que, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Sendo assim, tendo sido prolatada a sentença, o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo autor, em sede de apelação, depende do consentimento do réu, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Por outro lado, estando o provimento judicial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, não merece prosseguir o presente apelo.

Com efeito, a sentença ora atacada, quando analisa a questão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construções, encontra-se em perfeita sintonia com a orientação deste Tribunal a respeito do assunto, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios redibitórios de imóvel construído com recursos obtidos do referido agente financeiro.

2. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face de construtora, pessoa jurídica de direito privado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 2002.01.00.006482-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.37).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS DE COMPETÊNCIA DE DIFERENTES RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante os mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios de construção no imóvel por ele financiado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 2003.01.00.040059-1/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 19/09/2005, p.99).

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.

2. Excluída a CEF da lide em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, resta caracterizada a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental improvido". (AGA 2004.01.00.001729-4/DF, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.73)

Assim, a responsabilidade pelos prejuízos causados à parte apelante vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização.

Ademais, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra a construtora, este Tribunal tem entendido que a questão é alheia à CEF, cabendo a responsabilização apenas às construtoras/incorporadoras.

No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que o mutuário experimente em relação, inclusive, ao mútuo.

Entretanto, tal fato não atrai a legitimidade passiva da CEF, mas obriga os demandados, em caso de sucesso do autor na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que sofridos, tudo, é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença.

O mesmo critério deve ser aplicado, porém de forma inversa, à aferição da ilegitimidade da construtora para responder às questões referentes ao mútuo financeiro.

Portanto, labora com acerto o juízo monocrático ao julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da cumulação indevida de pedidos constante da inicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e do art. 30, inc. XXV, do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Fica dispensada a publicação da decisão de fls. 1671/74, eis que tornada sem efeito neste ato.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.019846-2/MG

Processo na Origem: 199938000198462

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ALEXANDRE ALIPIO DE LACERDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AROLD0 LEAL JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da certidão de fls. 139, intemem-se as partes para que regularizem sua representação processual, pois os subscritores da petição de fls. 137/138 não possuem procuração/substabelecimento nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.020204-3/MG

Processo na Origem: 199938000202043

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : SILVERIO CERQUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : SILVERIO CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Intime-se o apelante Silvério Cerqueira para que esclareça o pedido formulado às fls. 693, uma vez que o seu recurso apelatório ainda não foi julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033094-7/MG

Processo na Origem: 199938000330947

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO ROBERTO SILVINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELANTE : GLAUCIMERE VITORIO COSTA
ADVOGADO : MARINA VITORIO ALVES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Quinta Turma a intimação pessoal dos apelantes Tânia Aparecida da Fonseca Silvino, Maria Eloína Garcia, Verimar Aparecida Mendes de Souza Assis e Jorge Luiz de Assis para que se manifestem sobre interesse no prosseguimento do feito haja vista a conciliação efetivada na 1ª instância (fls. 813/815).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.006765-9/PA

Processo na Origem: 199939000067659

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FACIL VEICULOS PECAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CHAAR BARROS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Fácil Veículos Peças Ltda. contra sentença que, proferida nos autos dos embargos à execução por ela opostos contra a Caixa Econômica Federal, declarou a intempestividade dos embargos e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a apelante, em síntese, a tempestividade dos embargos à execução, ao argumento de que "a prova correta e lícita intimação da penhora só pode ser aceita com a juntada aos autos executórios dos seguintes documentos: Mandado de Penhora e Avaliação; Termo de Penhora de Depósito; Certidão conferida pelo Oficial de Justiça atestando a efetivação da penhora e a intimação do devedor" e "o prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, aplicando-se conjuntamente os arts. 738, I, do CPC e 16, III, da Lei nº 6.830/80" (fls. 112).

Requer, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a tempestividade dos embargos à execução e determinar o regular processamento do feito.

Foram apresentadas contra-razões.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste à apelante, uma vez que, conforme assente jurisprudência, "o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado" (REsp 567.509/RO, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 06.12.2006 p. 238).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 165).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OBS-TÁCULO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PRAZO - ART. 180 DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DESCARACTERIZADA.

2. O prazo para opor embargos à execução fiscal, a teor do art. 16, III da LEF, é de trinta dias, contados da intimação da penhora.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 758.615/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 229)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.031478-8/BA

Processo na Origem: 200033000314788

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : EMANUEL DE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO : ELIAN PIRES LOPES E OUTRO(A)
ASSISTENTE : EDVANILDO RIBEIRO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : NILTON SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso no feito de EDVANILDO RIBEIRO ALVES JÚNIOR, na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, ante a ausência de impugnação (art. 51 do CPC).

Desnecessária a retificação da autuação uma vez que o procedimento já foi determinado no despacho de fls. 256.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.014423-8/GO

Processo na Origem: 200035000144238

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UBALDO ALVES MENDES
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Ubaldo Alves Mendes e cônjuge contra sentença que, proferida nos autos da ação cautelar por eles proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ao fundamento de carência do direito de ação, em face da não exteriorização do interesse de agir (no tópico utilidade), uma vez que o imóvel, após ter sido adjudicado pela CEF, já foi alienado a terceiro em 18.07.2000.

Requerem os apelantes a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que a pretensão deduzida na presente ação não era a suspensão do leilão extrajudicial, mas sim "o de que o agente financeiro não fizesse a averbação da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, ou praticasse qualquer ato de expropriação do bem, até o julgamento final da ação principal" (fls. 143).

Pleiteiam, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o regular processamento do feito.

Foram apresentadas contra-razões.



É o relatório.
Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Buscam os autores, por intermédio da presente ação cautelar impedir que a CEF promova "a averbação da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, ou praticasse qualquer ato de expropriação do bem, até o julgamento final da ação principal" (fls. 143). Entretanto, a CEF comprovou documentalmente que, em 18.07.2000, o imóvel em questão, após ter sido por ela adjudicado no dia 27.04.1999, foi alienado para Leuzir Lima de Freitas, conforme R-05 e R-06 da matrícula do imóvel (fls. 88).

Assim, se a pretensão dos apelantes era vedar a alienação do imóvel a terceiro, sem reparos a sentença recorrida, uma vez que, quando do ajuizamento da presente ação, em 22.08.2000 (fls. 03), o imóvel já havia sido alienado a terceiro (Leuzir Lima de Freitas).

É certo que o interesse processual é uma das condições da ação, sem a qual mostra-se impossível o exercício do direito de ação. Tal condição, como se sabe, decorre não apenas da necessidade da parte em ajuizar a ação, mas também da própria utilidade prática que o provimento jurisdicional pode trazer-lhe.

A título de ilustração, acerca da ausência de interesse processual, confira-se o entendimento adotado pelo STJ e por esta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO.

1. *Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação cautelar onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.*

2. *Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075/DF).*

3. *Apelação da Autora desprovida.*

(AC 2006.38.00.008111-7/MG, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 17/05/2007, p.73).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SFH.

1. *Concluída a execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, correta a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo cautelar por meio do qual pretendiam os apelantes a suspensão do referido procedimento, enquanto se discutia, no processo principal (também já extinto sem julgamento do mérito), o valor correto das prestações.*

2. *Apelação a que se nega provimento.*

(AC 2004.38.00.029989-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007, p.38).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *A conclusão da execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro, impõe a extinção do processo cautelar destinado ao depósito judicial das prestações vencidas, em razão da perda do interesse processual.*

2. *A mera existência de ação de conhecimento questionando o critério de reajuste das prestações não altera tal conclusão, mesmo porque é provável a perda de objeto também no que tange à ação principal.*

3. *Apelação improvida.*

(AC 2000.01.00.057903-7/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 03/08/2006, p.24).

Por fim, cumpre destacar que o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial foi julgado improcedente (Processo nº 2006.35.03.000474-8).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente improcedente (CPC, art. 557, *caput*, e RITR/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem, atentando para o fato de que o processo principal (1999.35.00.020617-0), foi redistribuído para a Vara Única de Rio Verde (Processo nº 2006.35.03.000474-8).

Brasília - DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.001568-6/MT

Processo na Origem: 200036000015686

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ELOISA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO : SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame recurso apelatório interposto contra sentença proferida em embargos à execução opostos por Eloísa Benedita da Costa, em face de execução contra si movida pela Caixa Econômica Federal na Seção Judiciária de Mato Grosso.

Conforme informação processual eletrônica obtida no sítio daquela Seção Judiciária, observou este Juízo a realização de acordo nos autos da Execução n. 1997.36.00.001281-3/MT.

Intimada a apelante para manifestar seu interesse no julgamento do recurso, à vista do acordo entabulado, nada argüiu.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inc. XXIII do art. 30 do RITR/1ª Região, julgo prejudicado o presente recurso, eis que homologado acordo nos autos da execução que visava impugnar, restando sem utilidade o seu exame.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.38.00.023791-3 / MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUÁRIO SPISLA E OUTROS (AS)
APELADO : JESUS DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Consiste o presente processo em embargos à execução fundada em título executivo judicial (nº 00.0003514-9).

No apelo de fls. 235/243, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL refere-se à decisão que teria transitado em julgado naquele processo executivo, transcrevendo trecho do acórdão proferido no recurso especial nº 54.597-8/MG, cuja cópia encontra-se à fl. 92.

Ocorre que nos autos não há cópia do voto proferido no citado acórdão, bem como da sentença exarada naquela execução, decisões que são fundamentais ao deslinde desta apelação, levando-se em consideração que nestes embargos discutem-se os limites das referidas decisões.

Além disso, faz-se também necessária, a fim de verificar a ocorrência do alegado excesso de execução, o exame da petição inicial do processo de execução fundado em título judicial nº 00.0003514-9, para averiguação dos pedidos ali formulados.

Na decisão de fl. 113, no laudo pericial, à fl. 131, nas petições de fls. 161 e 181, e até na própria sentença apelada, faz-se menção às decisões aqui referidas, sem que, porém delas tenha sido providenciada a juntada.

Ante o exposto, intime-se a apelante para trazer aos autos as cópias do voto prolatado no recurso especial mencionado, bem como da sentença exarada no processo de execução nº 00.0003514-9 e da sua petição inicial.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.019342-2/GO

Processo na Origem: 199935000191928

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : VILTON GOMES LOPES
ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVA COELHO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária, tendo presente que, conforme se constata por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, foi proferida sentença no processo originário, com trânsito em julgado em novembro de 2001, encontrando-se os autos arquivados desde fevereiro de 2002, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, *caput*, e RITR/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.022522-3/DF

Processo na Origem: 200134000131160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CLARISSA FALCAO DE SANTANNA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(A)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se que o recurso por ela interposto já foi definitivamente julgado no âmbito desta Corte, encontrando-se os autos arquivados desde agosto de 2006, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, *caput*, e RITR/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.032923-3/MT

Processo na Origem: 200136000059115

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VI-DAURRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALCIDES JOAO DA COSTA
ADVOGADO : JOSE ANNIBAL DE SOUZA BOURET

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, conforme se constata por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, foi proferida sentença no processo originário, com trânsito em julgado em junho de 2005, encontrando-se os autos arquivados desde agosto de 2005, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, *caput*, e RITR/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.000152-1/BA

Processo na Origem: 200133000001521

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : LINDOMAR BONFIM CARNEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE JESUS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : INCOSA ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ARIMATESIO AZEVEDO LIMA

DECISÃO

Lindomar Bonfim Carneiro, Lourival Barnabé Carneiro e Olga Neves do Bonfim Carneiro, por conduto da petição de fls. 315, apresentam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requerem, assim, a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Manifestando aquiescência, embora desnecessária, a Caixa Econômica Federal acorda os termos da referida petição.

A causa versa sobre direitos disponíveis.

Assim, recebo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos da sentença monocrática.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornar à origem.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018135-0/DF

Processo na Origem: 200134000181350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA DO ROSARIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : HELENICE ALVES PORTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença prolatada pela MMª Juíza Federal Substituta da 16ª Vara da Seção Judiciária - DF que, ao examinar execução por título judicial, julgou procedentes os embargos opostos pela Apelada, a fim de garantir a permanência da mesma no imóvel em que reside, *"até que o seu filho atinja a idade de 18 (dezoito), anos."* (fl. 44). (Grifo nosso). Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Considerando que o *decisum* atacado garantiu a permanência da Apelada no imóvel até que seu filho atingisse dezoito anos de idade, o que ficou configurado no último mês de junho do corrente ano, consoante se vê da certidão de nascimento acostada às fls. 286 dos autos, entendo que se configurou o superveniente esgotamento do objeto deste recurso, que visa suspender os efeitos da sentença recorrida, a fim de dar continuidade à execução de reintegração de posse do referido bem da União.

Logo, em face das circunstâncias peculiares à causa, de nenhum proveito ou valia se revestirá qualquer decisão que vier a ser proferida neste recurso. Impõe-se, assim, reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada, em razão do decurso de tempo, visto que já se expirou aquele período determinado pela sentença de primeiro grau. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, pela superveniente perda de objeto, a teor do art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 30, inc. XXIII, do RITRF/1ª Região.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem para arquivamento (art. 510 do CPC).

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.026308-4/DF
Processo na Origem: 200134000263084

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)
INTERESSADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado por Ipanema Segurança Ltda às fls. 401/658.

A possibilidade de desistência de uma demanda em curso é plausível desde que ainda não tenha sido julgada. Contudo, se a sentença já tiver sido proferida, como ocorre na hipótese dos autos, é tecnicamente incabível o pedido de desistência com fundamento no artigo 267, VIII, como pretende.

Esclareço, contudo, que a autora pode, a qualquer momento, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que ensejará a extinção do processo com fulcro no permissivo legal constante no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Assim, esclareça a apelada sua pretensão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.01.002064-7/MA
Processo na Origem: 200137010020647

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - MA
PROCURADOR : ROGENIR ALMEIDA SANTOS COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

DESPACHO

O substabelecimento acostado às fls. 165/166 é inapto à produção de qualquer efeito processual nos autos, uma vez que foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, razão porque determino que a secretaria processante proceda ao desentranhamento da petição de fls. 163/168 e a sua devolução ao subscritor, com a devida certificação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.035794-4/MG
Processo na Origem: 200138000357944

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MARCO AURELIO MARCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO

Caixa Econômica Federal/EMGEA, Marco Aurélio Marciano de Oliveira e Vânia Maria Marciano de Oliveira, em petição às fls. 320/325, noticiam composição amigável para pôr fim à demanda, razão porque requerem a homologação do referido acordo.

Diante disso, homologo o acordo tal como entabulado declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios em conformidade com o que restou acordado entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.002103-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
PROCURADOR : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E OUTROS(AS)
APELADO : GILBERTO DE LIMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 256, homologo a desistência do recurso, para que produza os devidos efeitos jurídicos, nos termos do art. 158, parágrafo único, e 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.014321-2/GO
Processo na Origem: 200035000024007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EGEL-EDEIA ARMAZENS GERIAS LTDA
ADVOGADO : WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EURÍPEDES MALAQUIAS SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de depósito, deixou de receber a apelação de fls. 919/926 por intempestividade.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constata-se, de logo, que o Agravante não providenciou o traslado, para o presente instrumento de agravo, de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, documento este que se constitui peça obrigatória ao recurso, segundo a dicção do art. 525, inciso I, do Código Processual Civil.

Convém ressaltar que o momento processual próprio para a juntada das peças indicadas no artigo 525 do CPC é o da interposição do agravo, sendo inadmissível a juntada posterior. Nesse sentido: AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004, p. 91; AGA 2003.01.00.034629-9/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 19/04/2004, p. 40 e AGA 2002.01.00.041272-2/DF, Rel.ª Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 29/08/2003, p. 188.

Sendo assim, a inobservância de tal requisito essencial leva, necessariamente, ao não-conhecimento do recurso, porquanto implica desobediência ao comando legal imposto à parte agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.014322-6/GO
Processo na Origem: 200035000024007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EGEL-EDEIA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EURÍPEDES MALAQUIAS SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de execução, deixou de receber a apelação de fls. 919/926 por intempestividade.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constata-se, de logo, que o Agravante não providenciou o traslado, para o presente instrumento de agravo, de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, documento este que se constitui peça obrigatória ao recurso, segundo a dicção do art. 525, inciso I, do Código Processual Civil.

Convém ressaltar que o momento processual próprio para a juntada das peças indicadas no artigo 525 do CPC é o da interposição do agravo, sendo inadmissível a juntada posterior. Nesse sentido: AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004, p. 91; AGA 2003.01.00.034629-9/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 19/04/2004, p. 40 e AGA 2002.01.00.041272-2/DF, Rel.ª Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 29/08/2003, p. 188.

Sendo assim, a inobservância de tal requisito essencial leva, necessariamente, ao não-conhecimento do recurso, porquanto implica desobediência ao comando legal imposto à parte agravante.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.027858-7/MG
Processo na Origem: 200138030053945

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.045253-4/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : BARBARA YUNES CASAROTTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BEN-HUR MARIMON
ADVOGADO : BEN-HUR MARIMON E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, em que se concedeu parcialmente pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária.

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que o processo principal foi remetido à Justiça Estadual, por ter sido excluída da relação processual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional/MT.

Há, portanto, nulidade dos atos decisórios (art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil), incluído o ato contra o qual se insurge a agravante, tornando sem objeto o presente recurso.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno do TRF-1ª Região.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034972-9/DF
Processo na Origem: 200234000349729

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : HERMENEGILDO FACCHIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



DESPACHO
Nada a prover quanto às informações acostadas aos autos pelo autor ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELOS (fls. 262/264), no sentido de que o mesmo não aderiu ao acordo instituído pela LC nº 110/2001, uma vez que o recurso de apelação não versa sobre a matéria, de maneira que, neste ponto, já operou o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 251/257.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.011964-8/GO
Processo na Origem: 200235000119648
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RONALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GRACIELA SANTOS RAMOS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Ronaldo Alves Pereira e cônjuge contra sentença que, proferida nos autos da ação cautelar por eles proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pleito autoral que consistia na suspensão do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, bem como na vedação de qualquer ato consistente à alienação do imóvel. Requerem os apelantes a reforma da sentença recorrida, ao argumento de ocorrência de vícios formais no procedimento executivo. Pleiteiam, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o regular processamento do feito. Foram apresentadas contra-razões. É o relatório.
Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
Buscam os autores, por intermédio da presente ação cautelar, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento de excesso de execução e existência de vícios formais no procedimento executivo.
Constato que não assiste razão aos apelantes.
Isso porque, a execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223.075-DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão, *in verbis*:
"O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, § 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios."
Dessa forma, tem-se reconhecido que, estando inadimplente o mutuário, não há impedimento para que o credor inicie a execução extrajudicial da dívida pelo rito do Decreto-Lei 70/66.
Sobre o tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. (...). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).
2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66.
5. Apelação parcialmente conhecida e improvida".
(AC 2003.38.00.013917-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.91).
"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).
1. Tendo a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 sido reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, descabe a alegação de ilegitimidade da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob tal fundamento. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.
2.
3. Apelação desprovida".
(AMS 2000.01.00.055820-8/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 29/05/2006, p.168).
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.
1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
(REsp 534.729/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 276).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DEL. 70/1966. LEI 1.533/1951 (ART. 7., II).
1.
2. VEZES A BASTO TEM SIDO AFASTADA A PRETENSÃO DE ACOIMAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INCONSTITUCIONAL (DEL. 70/1966).
3. RECURSO IMPROVIDO".
(RMS 7.993/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.1997, DJ 25.08.1997 p. 39296).
No caso, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 16.05.1997 (fls. 20-34), sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações a partir de 15.03.2001 (fls. 82), quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida. Importante destacar que os mutuários, inadimplentes desde o ano de 2001, demonstraram interesse em discutir o contrato hipotecário somente após a arrematação do imóvel pela CEF, ou seja, no ano de 2002.
Dessa forma, estando configurada a inadimplência voluntária dos mutuários no curso do contrato e inexistindo depósito de valor razoável da dívida, não há aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.
Neste sentido, pode-se mencionar:
EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA.
1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).
2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário.
3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.
(EIAC 1999.36.00.000435-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 28/09/2007, p.10).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.
1. São requisitos necessários ao deferimento da ação cautelar, os quais devem ser simultaneamente demonstrados, o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o periculum in mora, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. (AC 1999.34.00.011995-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17)
2. Na hipótese dos autos, configurada a inadimplência no curso do contrato (desde janeiro de 1998 - fls. 55 e 56) e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito. Ademais, não está demonstrada a existência do alegado descompasso entre a evolução salarial dos autores e o valor das prestações cobradas pelo agente financeiro, o que, da mesma forma afasta a plausibilidade jurídica de suas alegações.
3. De outro lado, o regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.
4. Apelação desprovida.
(AC 2000.01.00.066895-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.91).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE DEVEDORES.
I- A simples discussão judicial de cláusula contratuais não impede a execução do contrato ou inscrição do nome dos mutuários em órgão de proteção ao crédito.
II- Somente a purgação da mora viabiliza a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes.
III- Agravo de instrumento improvido.
(AG 1999.01.00.043554-7/BA. Rel. Juiz Cândido Ribeiro. Terceira turma. DJ de 07/07/2000)."
Assim, estando inadimplentes os mutuários e considerando a ausência de depósito judicial, compatível com o fixado pela Caixa Econômica Federal, não se demonstra plausível permitir a impossibilidade de execução do contrato.
Por fim, cumpre registrar que, da análise dos autos, não se constata a ocorrência das alegas irregularidades formais, em especial, pelas certidões do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documento de Goiânia, que certificam que os mutuários não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, uma vez que se mudaram do imóvel.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput, e RITR/1ª Região, art. 30, XXV).
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, retornem os autos à origem.
Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.
SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.011052-8/MG
Processo na Origem: 200238000110528
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : TERESINHA DURAES DE FREITAS
ADVOGADO : MARIO DA PAIXAO CAMPOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
DESPACHO
À vista da petição de fls. 124, concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para que a apelada providencie a juntada dos extratos de todas as contas de poupança envolvidas na lide, desde a data de sua abertura até a data do ajuizamento da ação indenizatória. Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.
SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.017274-0/MG
Processo na Origem: 200238000172740
RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APELADO : ALTINO ALCINO DE MOURA
ADVOGADO : PAULO JOSE ANGELO ANDRADE E OUTROS(AS)
DESPACHO
À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 146/151) dê-se vista ao Apelado, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.
SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora
APELAÇÃO CIVEL Nº 2002.38.00.018891-6/MG
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : BERNARD CHARLES RENE JACQUES GASTELAIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROSILENE DE FREITAS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DECISÃO
Observa-se dos documentos de fls. 171/174 que, de fato, há ambigüidade nas informações ali trazidas, especialmente no tocante ao histórico dos valores devidos a cada um dos apelantes.
Não se pode afirmar que os lançamentos de crédito e débito existentes nos históricos desses documentos sejam apenas "procedimentos meramente operacionais" e que "não interferem no saldo devedor", como afirmado no documento de fl. 198, porque naqueles extratos há a referência "AC JUR MORA DET JUD TRANS JULGADO" que sinaliza que os lançamentos ali efetuados seriam por conta de uma decisão judicial.
Dessa forma, a fim de sanar as imprecisões existentes naqueles documentos, intime-se a apelada a esclarecer, de forma definitiva, as operações de crédito e débito efetuadas nos documentos de fls. 171/174, informando em que consiste cada uma delas.
Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.028125-8/MG
Processo na Origem: 200238000281258
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS MONTAGENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA DI PIETRA E OUTROS(AS)
DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a parte da sentença que, proferida nos autos dos embargos à execução opostos pela Mendes Junior Empreendimentos Montagens e Serviços Ltda., ao homologar o pedido de desistência formulado pela embargante e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a apelante, em síntese, ser devida a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que sejam arbitrados os honorários advocatícios.

Foram apresentadas contra-razões.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste à apelante, uma vez que, conforme assente jurisprudência, "nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; a desistência não acarreta, portanto, a condenação em honorários advocatícios. Precedentes" (REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007 p. 226).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 165).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OBS-TÁCULO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PRAZO - ART. 180 DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DESCARACTERIZADA.

2. O prazo para opor embargos à execução fiscal, a teor do art. 16, III da LEF, é de trinta dias, contados da intimação da penhora.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 758.615/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 229)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.003479-3/MG

Processo na Origem: 200238020034793

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: TROPICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO	: OS MESMOS

DESPACHO

Para a homologação do acordo, conforme noticiado e requerido às fls. 256, faz-se necessário o seu conhecimento pelo Juízo.

Assim sendo, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia dos termos do acordo celebrado, a fim de possibilitar a extinção do feito com base no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.003437-2/DF

Processo na Origem: 200134000283206

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE GOIAS - STIUEG
ADVOGADO	: JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: MARISA GIANNINI E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: CONSORCIO CELG 2000
ADVOGADO	: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRAVADO	: CONSORCIO ROTHSCCHILD - JAAKO POYRY - MATOS FILHO
ADVOGADO	: MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão da ilustre Juíza Federal em exercício na 5ª Vara da Seção Judiciária do DF que rechaçou a alegação do BNDES e do Estado de Goiás de que o juízo competente para julgar a ação civil pública originária seria o do foro do local onde ocorrer o dano (Lei 7.347/85, art. 2º) e reconheceu sua competência para processar e julgar o feito.

A referida ação civil pública foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias urbanas do Estado de Goiás - STIUEG em desfavor do BNDES, Estado de Goiás, Conselho Estadual de Desestatização de Goiás e Consórcio NMR/ROTHSCCHILD/JAAKKO PÖYRY/MATTOS FILHO, objetivando a declaração de nulidade do Edital da Concorrência GO/CN 01/00 e de todos os atos dele decorrentes, porque realizados de forma incompatível com a Constituição Federal, a fim de evitar danos materiais e prejuízos à sociedade goiana e aos empregados da CELG, representados pelo Sindicato. A aludida concorrência foi realizada pelo BNDES, na cidade do Rio de Janeiro, por delegação do Conselho Estadual de Desestatização de Goiás, com vistas à alienação do controle acionário das Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG.

Sustenta, o Recorrente, em síntese, a competência do Juízo federal do Rio de Janeiro, onde se realizava a licitação. Assevera que o *decisum* contém equívoco ao aplicar o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, em detrimento à norma do art. 2º da Lei 7.347/85, pois esta norma somente cederia lugar àquela caso a União fosse parte na ação civil pública originária, o que não é o caso, pois nela figura apenas empresa pública federal, a saber, o BNDES.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

De início, cumpre esclarecer que é indiscutível a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a ação civil pública originária (CF, art. 109, I). O que se discute, neste recurso, é a aplicação da norma inserta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal para fundamentar a competência do Julgador *a quo* - da Seção Judiciária do DF -, em face da presença do BNDES no pólo passivo da ação civil pública, em detrimento da norma de competência prevista no art. 2º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que determina que *as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*. Ou seja, com base na Lei 7.347/85, o juízo federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro seria competente para o julgamento da demanda, porque lá se realizava a concorrência impugnada.

Nessa perspectiva, constata-se, de plano, a plausibilidade jurídica das razões trazidas a juízo pelo Recorrente.

A Constituição da República assim dispôs acerca da competência da Justiça Federal de 1ª instância:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (Grifo nosso).

Inferre-se da leitura do § 2º, acima transcrito, que se trata de competência concorrente, e que tal norma só autoriza o autor a optar pelo ajuizamento de ação no foro da Seção Judiciária do DF, nos casos em que a União for parte no feito, o que não é o caso. Ora, acaso o legislador constituinte quisesse estender a regra de competência prevista no § 2º às autarquias ou empresas federais, o teria feito expressamente, como o fez no inciso I do art. 109. Nesse sentido, cito precedente do colendo STF:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85.

O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa". Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (RE 228955/RS, Relator Min. Ilmar Galvão, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento 10/02/2000, DJ 24/03/2000, PP-00070. (Grifo nosso))

Logo, conclui-se que o Juízo Federal competente para apreciação do processo de origem é o do local do dano, em face da norma prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, sendo inaplicável, *in casu*, a norma do § 2º do art. 109 da Constituição da República, porque a presença do BNDES no pólo passivo não se enquadra na hipótese de competência do Juízo federal do DF prevista na norma constitucional.

Trago à colação precedente jurisprudencial desta Corte acerca da competência funcional e territorial do juiz federal da Capital do Estado em que ocorrer o dano:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LOCAL DO DANO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E FUNCIONAL DA VARA FEDERAL À QUAL ESTÁ VINCULADA À MUNICIPALIDADE. (...).

1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei 7.347/85, entendeu que não foi afastada a competência funcional e territorial do Juiz Federal para processar e julgar ação civil pública em que haja interesse de algum dos entes mencionados no inciso I do referido dispositivo constitucional, porque o "foro do local onde ocorrer o dano" não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais.

2. No caso dos autos, competente um dos Juízes Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, tendo presente que o alegado dano ambiental ocorre no Município de Alto Paraíso/GO, abrangido pela competência territorial e funcional do juiz federal da Capital do Estado, haja vista inexistir previsão na Lei da Ação Civil Pública, com arrimo no permissivo constitucional da parte final do § 3º do art. 109 do Texto Básico, de deslocamento da competência para o Juízo Estadual. Precedente do STF: RE 228955/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJde 24.3.2001, p. 70.

(AG 2001.01.00.037851-7/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Rel. Conv. Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva (conv.) Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.30). Grifo nosso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, porquanto a decisão impugnada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no STF (CPC, art. 557, § 1º-A, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI), para determinar que a Ação Civil Pública n. 2001.34.00.028320-6/MG seja julgada por um dos Juízes federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Comunique-se, com urgência, à ilustre Magistrada prolatora do *decisum*.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.008968-8/DF

Processo na Origem: 200234000910279

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: WILSON ALVES SALLES
ADVOGADO	: JOSE WILSON PINHEIRO SALES
AGRAVADOS	: BYRON COSTA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	: EVERALDO NUNES MAIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Alves Salles contra decisão que acolheu, em parte, incidente de impugnação ao valor da causa proposto por Byron Costa de Queiroz e outros, nos autos de ação popular, para reduzi-la de R\$ 2.684.200.000,00 (dois bilhões seiscentos e oitenta e quatro milhões e duzentos mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir:

Na sessão de julgamento do dia 11 de abril do corrente ano, ao examinar questão idêntica, oriunda da mesma ação popular, a 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso, em acórdão unânime, cuja ementa tem o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO POPULAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO IRREGULARES. ALEGADO PREJUÍZO AO TESOUREO NACIONAL. INDENIZAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DE DIFÍCIL DETERMINAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO JUIZ.

1. Ao se revelar exagerado o valor da causa indicado pelo Autor na inicial (R\$ 2.684.200.000,00) e insuficiente o valor sugerido pelos Réus na impugnação (R\$ 10.000,00), sendo o conteúdo econômico de difícil determinação, impõe-se ao Juiz fixá-lo com prudência, observando os elementos constantes dos autos.

2. O valor arbitrado pelo Juiz a quo foi razoável (R\$ 500.000,00), uma vez que o Autor popular não demonstrou, objetivamente, como chegou àquela astronômico valor, devendo-se destacar que a própria Contadoria judicial nem sequer pôde estimá-lo.

3. Agravo de Instrumento do Autor desprovido.

(AG 2003.01.00.008970-1/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 03/05/2007, p.62).

No caso, a ação popular foi ajuizada contra vários demandados na 21ª Vara Federal do DF e deu origem a diversos incidentes de impugnação ao valor da causa, tendo o Juízo *a quo* proferido decisões idênticas que, por sua vez, foram objeto de agravos encaminhados a este Tribunal. Diante disso, entendo por acompanhar o posicionamento da Turma, no sentido de negar seguimento ao recurso nos mesmos termos do julgamento acima colacionado.



Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos mol-des do AG 2003.01.00.008970-1/DF (CPC, art. 557 e 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região).

Publique-se.
Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.
Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.008969-1/DF
Processo na Origem: 200234000910532

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : WILSON ALVES SALLES

ADVOGADO : JOSE WILSON PINHEIRO SALES

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Alves Salles contra decisão que acolheu, em parte, incidente de impugnação ao valor da causa proposto pelo Banco Nordeste do Brasil S/A, nos autos de ação popular, para reduzi-la de R\$ 2.684.200.000,00 (dois bilhões seiscentos e oitenta e quatro milhões e duzentos mil reais) para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
Após esse breve relatório, passo as razões de decidir:
Na sessão de julgamento do dia 11 de abril do corrente ano, ao examinar questão idêntica, oriunda da mesma ação popular, a 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso, em acórdão unânime, cuja ementa tem o seguinte teor:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO POPULAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO IRREGULARES. ALEGADO PREJUÍZO AO TESOUREIRO NACIONAL. INDENIZAÇÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO DE DIFÍCIL DETERMINAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO JUIZ.

1. Ao se revelar exagerado o valor da causa indicado pelo Autor na inicial (R\$ 2.684.200.000,00) e insuficiente o valor sugerido pelos Réus na impugnação (R\$ 10.000,00), sendo o conteúdo econômico de difícil determinação, impõe-se ao Juiz fixá-lo com prudência, observando os elementos constantes dos autos.
2. O valor arbitrado pelo Juiz a quo foi razoável (R\$ 500.000,00), uma vez que o Autor popular não demonstrou, objetivamente, como chegou àquele astronômico valor, devendo-se destacar que a própria Contadoria judicial nem sequer pôde estimá-lo.
3. Agravo de Instrumento do Autor desprovido.
(AG 2003.01.00.008970-1/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 03/05/2007, p.62).

No caso, a ação popular foi ajuizada contra vários demandados na 21ª Vara Federal do DF e deu origem a diversos incidentes de impugnação ao valor da causa, tendo o Juízo a quo proferido decisões idênticas que, por sua vez, foram objeto de agravos encaminhados a este Tribunal. Diante disso, entendo por acompanhar o posicionamento da Turma, no sentido de negar seguimento ao recurso nos mesmos termos do julgamento acima colacionado.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos mol-des do AG 2003.01.00.008970-1/DF (CPC, art. 557 e 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região).
Publique-se.
Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.
Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.020656-3/DF
Processo na Origem: 200034000256205

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : JOSE REBELATO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E
OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu os quesitos 4, 13, 16 e 17 a serem respondidos pelo Sr. perito, por considerar inteiramente desnecessário ao julgamento da causa, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).
Publique-se.
Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.024279-6/GO
Processo na Origem: 199935000204871

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN

PROCURADOR : ALDENOR SOMBRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SYRIO QUINAN E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO CALDAS E OU-
TRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, recebeu a apelação apenas do efeito devolutivo.
Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.
Constata-se, de logo, que o Agravante não providenciou o traslado, para o presente instrumento de agravo, de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, documento este que se constitui peça obrigatória ao recurso, segundo a dicção do art. 525, inciso I, do Código Processual Civil.
Convém ressaltar que o momento processual próprio para a juntada das peças indicadas no artigo 525 do CPC é o da interposição do agravo, sendo inadmissível a juntada posterior. Nesse sentido: AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004, p. 91; AGA 2003.01.00.034629-9/DF, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 19/04/2004, p. 40 e AGA 2002.01.00.041272-2/DF, Rel.ª Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 29/08/2003, p. 188.
Sendo assim, a inobservância de tal requisito essencial leva, necessariamente, ao não-conhecimento do recurso, porquanto implica desobediência ao comando legal imposto à parte agravante.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.
Publique-se.
Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034992-8/DF
Processo na Origem: 200034000449494

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA OLIVEIRA

ADVOGADO : JANAINA GUIMARAES SANTOS E OU-
TRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E
OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, devolveu o prazo recursal em favor da CAIXA, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se que o recurso por ela interposto já foi definitivamente julgado no âmbito desta Corte, encontrando-se os autos arquivados desde janeiro de 2007, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).
Publique-se.
Após, transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007793-3/DF
Processo na Origem: 200334000077933

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : LEVI ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
E OUTRO(A)

APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO
IMOBILIARIO S/A

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, eis que a advogada Regina Célia do Nascimento, subscritora da petição inicial, do recurso apelatório e de outras peças neste processo, não possui procuração nos autos.
Saliento que a ausência de manifestação do apelante implicará extinção do processo por falta de capacidade postulatória.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.37.00.004496-2/MA
Processo na Origem: 200337000044962

RELATOR (A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : SERGEI MEDEIROS ARAUJO

APELADO : ESTADO DO MARANHAO

PROCURADOR : JOSE CLAUDIO PAVAO SANTANA

APELADO : N L C DE FREITAS DIVERSOES ELE-
TRONICAS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS
E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos por N.L.C. de Freitas Diversões Eletrônicas (fls. 296/300), dê-se vista às partes, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.007928-8/MG
Processo na Origem: 200338000079288

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : PROCOPIO FLORINDO DA COSTA COE-
LHO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA E
OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE

DESPACHO

Embora a legislação permita a prática de atos processuais, que dependam de petição escrita, por meio eletrônico, o *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 impõe a juntada dos originais em juízo no prazo máximo de cinco dias, contados, no caso, do recebimento da petição na Secretaria do Tribunal.
Na hipótese, a petição de fls. 251/264 foi interposta em 04/10/2007, não tendo os apelantes, protocolado, até a presente data, os documentos originais.
Assim, desentranhe-se a petição de fls. 251/264, certificando nos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.041443-7/MG
Processo na Origem: 200338000414437

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA
FONTES

ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Willian José Mendes de Souza Fontes contra sentença que, proferida nos autos dos embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pleito autoral, "para julgar extinta a execução relativamente aos honorários de advogado, tornando insubsistente a penhora" (fls. 73).
Condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 5% sobre o valor do crédito exequendo. Sustenta o apelante, em síntese, ser devida a verba honorária, ao argumento de que "a compensação não se dá pela quitação mútua da verba honorária. Cabe a cada parte pleitear os respectivos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor que resultar do êxito que obteve na demanda" (fls. 79).
Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar, no que tange aos honorários advocatícios, o prosseguimento do cumprimento do *decisum* exequendo.
Foram apresentadas contra-razões.
Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.
Aplicando ao caso os precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ, entendo que o embargado, ora apelante, não faz jus a verba honorária, uma vez que o título executivo judicial determinou que os honorários advocatícios seriam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências (fls. 177).
Vale esclarecer que, para se calcular o percentual de ganhos e perdas, deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.
No caso, foram requeridos 05 (cinco) índices de atualização que pretensamente seriam aplicáveis à espécie, tendo sido, entretanto, ao final, deferidos apenas 02 (dois) índices.
Logo, o êxito da pretensão do recorrente ficou restrito a 02 (dois) índices.
Os 05 (cinco) índices postulados representam 100% (cem por cento) da pretensão.

Se foram concedidos apenas 02 (dois) índices, resta claro que o autor obteve êxito da menor parte de seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência desta Corte, perfilhamento o mesmo entendimento do STJ, tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 05 (cinco) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora sucumbiu na maior parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput), já que a CEF conseguiu impedir o êxito da pretensão, em grande parte.

Por fim, cumpre registrar que, não obstante estar o apelante a perseguir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, deixou de recorrer da parte da sentença que, indevidamente e em afronta ao artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito exequiêndo. Entretanto, tal matéria não pode ser conhecida de ofício por esta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.041625-2/MG
 Processo na Origem: 200338000416252

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: PAULO EVARISTO REZENDE E SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: RODRIGO REZENDE E SANTOS
APELADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios, dê-se vista ao(s) embargado(s) em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.048111-2/MG
 Processo na Origem: 200338000481112

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: ANTONIO CHRISPIN BORGES E OUTROS(AS)

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, alegando, preliminarmente, que o exequente Antonio Chrispin Borges é carecedor do direito de ação, isso porque ele firmou Termo de Adesão, conforme previsto na LC nº 110/2001.

Aduz, ainda, ser indevida a cobrança promovida por Antonio Teodoro e Geraldo Cardoso de Moura, ao argumento de que ambos já receberam seus créditos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Devidamente relatado, passo às razões de decidir.

Constato que razão não assiste à CEF.

Isso porque, o Código de Processo Civil, após a entrada em vigor da Lei nº 10.444/2002, passou a atribuir eficácia executiva *lato sensu* às sentenças que impõem o cumprimento de obrigações de fazer, dispensando a instauração de processo de execução para forçar o devedor a cumprir tais obrigações quando reconhecidas em título judicial.

Com efeito, o art. 461 possibilita ao Juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente.

O art. 644, por sua vez, estabelece que "a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461", aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições do capítulo em que aquele se encontra inserido.

Se não há possibilidade jurídica de processo de execução autônomo, no caso, afigura-se, também, juridicamente impossível o processo de embargos à execução, na espécie, por não existir mesmo juridicamente, tal execução, pela nova sistemática processual em vigor.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme julgados, assim, ementados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO PARA EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).

2. Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de embargos à execução. Incabíveis os embargos, não há se falar em garantia do juízo como requisito para análise da defesa apresentada pela demandada. Precedentes: REsp 721808/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 19.09.2005; REsp 738424/DF, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado, DJ de 20.02.2006; REsp 839.025/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2006; REsp 692.093/AL, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.05.2006.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 859893/CE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.12.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO.

1. A reposição dos expurgos inflacionários do FGTS admite classificação como obrigação de fazer.

2. A classificação como obrigação de fazer é a que melhor atende, dentro do princípio da instrumentalidade do processo, ao objetivo de simplificação e celeridade da execução.

3. "A partir da Lei nº 10.444/2002, as sentenças que impõem obrigação de fazer passaram a ostentar eficácia executiva *lato sensu*, dispensando a instauração de processo de execução. Não havendo instauração de processo de execução, mostram-se incabíveis os embargos do devedor" (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2003.34.00.027389-3/DF. Relator: Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Convocado). DJ de 4.10.2004, p. 89).

4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2003.34.00.009338-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 03/05/2007, p.62).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.049104-1/MG
 Processo na Origem: 200338000491041

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO	: EVANGELISTA LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, alegando excessos de execução, ao argumento de que "o autor EVANGELISTA LOPES DA SILVA utiliza em seu cálculo o JAM de 01/03/1989 no valor de 2.792,92, sendo que no extrato apresentado em fls. 254 apresenta o valor de 272,92" (fls. 04).

Ao proferir sentença, o Juízo a quo declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ser inadequada a via eleita pela CEF, por entender que, em se tratando de ação mandamental, não há execução específica, não podendo, por conseguinte, haver embargos.

Inconformada, apela a CEF sustentando, em síntese, que a manutenção do entendimento do Juízo sentenciante importa violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Aduz, ainda, que, dada a complexidade dos cálculos, faz-se necessária a instauração de ação própria que lhe assegure todos os meios de defesa.

Não foram apresentadas contra-razões.

Devidamente relatado, passo às razões de decidir.

Constato que razão não assiste à CEF.

Isso porque, o Código de Processo Civil, após a entrada em vigor da Lei nº 10.444/2002, passou a atribuir eficácia executiva *lato sensu* às sentenças que impõem o cumprimento de obrigações de fazer, dispensando a instauração de processo de execução para forçar o devedor a cumprir tais obrigações quando reconhecidas em título judicial.

Com efeito, o art. 461 possibilita ao Juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente.

O art. 644, por sua vez, estabelece que "a sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461", aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições do capítulo em que aquele se encontra inserido.

Se não há possibilidade jurídica de processo de execução autônomo, no caso, afigura-se, também, juridicamente impossível o processo de embargos à execução, na espécie, por não existir mesmo juridicamente, tal execução, pela nova sistemática processual em vigor.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme julgados, assim, ementados:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMANDO PARA EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
2. Tendo em vista que o creditamento dos valores nas contas vinculadas do FGTS pela CEF encerra uma obrigação de fazer, e não de pagar quantia certa, o cumprimento da sentença se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de embargos à execução. Incabíveis os embargos, não há se falar em garantia do juízo como requisito para análise da defesa apresentada pela demandada. Precedentes: REsp 721808/DF, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 19.09.2005; REsp 738424/DF, 1ª T., Rel. Ministro José Delgado, DJ de 20.02.2006; REsp 839.025/RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2006; REsp 692.093/AL, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30.05.2006.
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 859893/CE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.12.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO.

1. A reposição dos expurgos inflacionários do FGTS admite classificação como obrigação de fazer.
2. A classificação como obrigação de fazer é a que melhor atende, dentro do princípio da instrumentalidade do processo, ao objetivo de simplificação e celeridade da execução.
3. "A partir da Lei nº 10.444/2002, as sentenças que impõem obrigação de fazer passaram a ostentar eficácia executiva lato sensu, dispensando a instauração de processo de execução. Não havendo instauração de processo de execução, mostram-se incabíveis os embargos do devedor" (TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2003.34.00.027389-3/DF. Relator: Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (Convocado). DJ de 4.10.2004, p. 89).
4. Apelação a que se nega provimento.
(AC 2003.34.00.009338-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 03/05/2007, p.62).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.057752-6/MG
Processo na Origem: 200338000577526

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : VALDIVINO MARCELO DE FREITAS
ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Quinta Turma à intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, regularize sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 147/153 não possui procuração nos autos (certidão de fls. 154). Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.03.006780-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MARIA AMELIA BRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : HELENA MARQUEZ MIRANDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AMÉLIA BRANCO RIBEIRO, de nacionalidade portuguesa, com a finalidade de afastar objeção a sua permanência no país até que regularizasse sua situação junto ao Ministério da Justiça e ao Ministério do Trabalho.
Foi deferido pedido de liminar, com a suspensão da eficácia de notificação para que a impetrante deixasse o Brasil, condicionada "à adoção, por parte da Impetrante, de todas as medidas necessárias à regularização de sua situação neste país" (fl. 97).

Na sentença, foi deferido o pedido, determinando-se à autoridade coatora que suspendesse a "eficácia da notificação expedida pelo Departamento de Polícia Federal de Uberlândia, prorrogando a permanência da impetrante no país até a decisão definitiva do pedido de naturalização" (fl. 123).

À fl. 141, informa-se que "o pedido de naturalização formulado pela impetrante (processo administrativo n. 08701.004711/2003-19)" acabava "de ser definitivamente decidido, conforme publicado no Diário Oficial da União (DOU, Seção I, 25/01/2007, pág. 34/35), tendo sido arquivado pelo fato de que a impetrante não detém (detinha) o status de permanente, além de encontrar-se em situação irregular no Brasil".

À fl. 187-v., manifesta-se o Ministério Público Federal que "não há interesse no provimento do recurso, já que a sentença somente produziu efeitos até o indeferimento do pedido de naturalização, e não há notícia de que esse ato tenha sido contestado judicial ou administrativamente".

De fato, a sentença exauriu seus efeitos com a apreciação do pedido de naturalização, razão pela qual a apelação da União e a remessa oficial encontram-se prejudicadas.

Por isso, nego-lhes seguimento com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.003166-5/DF
Processo na Origem: 9600075123

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : SANOFI SYNTHELABO LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Sanofi Synthelabo Ltda., em petição acostada à fl. 569, requer a desistência do recurso apelatório interposto.
Sobre a possibilidade de o recorrente desistir do recurso, preconiza o art. 501 do CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".
Verifica-se, pois, que, independentemente, da aquiescência da parte contrária, pode o recorrente desistir do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 30, inciso, VII, do RI/TRF/1ª Região, homologo a desistência pleiteada pelo apelante para que produza seus regulares efeitos.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013309-2/GO
Processo na Origem: 200435000039216

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : VILDA MARIA CARDOSO RODRIGUES E CONJUGE
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar inominada, deferiu, em parte, o pedido de liminar, negando, porém, a sustação do leilão extrajudicial do imóvel, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, sem exame do mérito, por negligência das partes, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.034240-8/DF
Processo na Origem: 200134000181350

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA ROSARIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS : HELENICE ALVES PORTO E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução por título judicial, recebeu apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta pela Recorrente, tendo presente a prolação de decisão no referido recurso (AC 2001.34.00.018135-0/DF), entendendo pela superveniente perda de objeto do apelo, o que também implica na perda do objeto deste agravo, por não subsistir interesse no seu processamento (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Publique-se.

Brasília - DF, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046182-5/DF
Processo na Origem: 200434000292657

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JARIO COSTA DA ROCHA
ADVOGADOS : REGINA CELIA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu liminar que visava a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário firmado com a CEF e a não-inclusão ou exclusão do nome do Agravante do cadastro de inadimplentes.

Por intermédio da petição de fls. 155, o Advogado do Recorrente informou sua renúncia ao mandato, bem como a de "todos os procuradores e substabelecidos com ou sem reserva de poderes", comprovando haver cientificado a parte.

Devidamente intimado (fls. 160), consoante determinação do despacho de fls. 158, o Agravante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo estipulado, na forma do art. 13 do CPC (fls. 160-v).

Decido.

O Agravante não se encontra regularmente representado nos autos do processo em trâmite neste Tribunal, em face da renúncia de seus patronos. Ademais, sendo devidamente intimado a suprir a irregularidade, quedou-se inerte, conforme relatado na certidão de fls. 160-v.

A capacidade postulatória é pressuposto processual, sem a qual não se opera o desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como é sabido, a parte não pode litigar em juízo sem advogado legalmente habilitado, a teor do art. 36 do CPC. Assim, em havendo irregularidade, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV).

Este entendimento tem sido reiteradamente adotado por este Tribunal, conforme precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DOS IMPETRANTES PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O autor, ora apelado, foi intimado, por publicação (fl. 47) e pessoalmente (fl. 62) para juntar procuração em favor de seu advogado a fim de regularizar sua representação processual. No entanto, não houve qualquer manifestação no sentido de sanar o defeito.

2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no § 3º do art. 267 do CPC.

3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

(AC 1998.01.00.035306-6 /PI, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (conv), DJ de 11 /09 /2003 P.61.)

Nesse mesmo sentido confira-se: AC 1998.01.00.084874-1 /MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv); AC 1998.01.00.047871-7 /BA, Rel. Juiz Federal Eduardo José Correa (CONV); AC 1999.37.00.000328-5 /MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO, ante a superveniente ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, arts. 267, IV, e § 3º, 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Transcorrido prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos para à Vara de origem.

Publique-se.

Brasília - DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.042202-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REINALDO CORDEIRO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DALVA LACERDA PIRES
ADVOGADO : MARCILIA RODRIGUES PIRES GUIMARAES

DECISÃO

Em razão de decisão proferida pelo Desembargador Saldanha da Fonseca, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vieram os presentes autos a este Tribunal para o julgamento da apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cataguases - MG, que julgou procedente o pedido de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do falecido marido da requerente (fls. 14).
Apreciando o recurso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu declinar da competência em favor deste Tribunal, ao fundamento de que compete à Justiça Federal apreciar e julgar causas relativas a FGTS (fls. 99/102).

É o relatório.

Segundo se depreende dos autos, a ação tem por escopo o levantamento do saldo da conta vinculada do falecido marido da apelada, com fundamento no art. 20 da Lei 8.036/90.

Em situações semelhantes, adotava o entendimento majoritário de suscitar conflito de competência perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência de base legal para que esta Corte se pronunciasse em grau de recurso, pois não se pode reformar decisão de juízo que não esteja vinculado ao Tribunal, ou que não esteja desempenhando função que caberia precipuamente à Jurisdição Federal, mas que por exceção legal fosse atribuída à Justiça Estadual. Contudo, em feito de minha relatoria, o Eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira entendeu que, por questão de economia processual, o Tribunal Regional deveria anular a decisão monocrática, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária competente para conhecer da lide, o que atende ao interesse das partes e à celeridade da prestação jurisdicional.

Por sua adequação, transcrevo, na íntegra, a decisão apontada:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.888 - MT (2002/0040715-2)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : CLAUDIO CEZAR FIM - ADVOGADO DA UNIÃO
RÉU : SANDOVAL ALVES SANTANA
ADVOGADO : TATIANE A. LOPES VILLELA MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - Ao Tribunal Regional Federal, discordando da existência da delegação de competência, e não recusando a competência para a causa, mas para julgar o recurso, cumpria anular a decisão e remeter o feito à Justiça Federal de primeiro grau, competente para decidir sobre o pedido liminar.

II - Adoção, no caso concreto, com base em precedentes, da solução pragmática, que abrevia os trâmites burocráticos, a fim de que as partes experimentem atrasos ainda maiores na solução da questão deduzida perante o Poder Judiciário, conhecendo-se do conflito para, anulando a decisão do Juiz de Direito, determinar que seja o feito encaminhado ao Juiz Federal de primeiro grau, competente. Vistos, etc.

1. Sandoval Alves Santana ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Canarana, MT, "ação de busca e apreensão" de bens móveis pretensamente dele subtraídos, contra o índio Supitó e a Funai. Deferida a liminar pela Juíza de Direito, foi manejado agravo de instrumento pela Funai, endereçado ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso. O Tribunal estadual afirmou sua incompetência para julgar o recurso, "apesar de entender pela competência do juízo a quo para o julgamento da medida cautelar interposta pelo ora agravado em desfavor da agravante, face à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior, estando, portanto, no exercício da competência federal de sua jurisdição". Enviado o feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidiu a Quinta Turma daquela Corte suscitar o conflito negativo de competência, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau, que proferiu a decisão agravada, não estaria investido de jurisdição federal, e, por consequência, com base no enunciado n. 55 da súmula desta Corte, somente ao Tribunal estadual caberia julgar o agravo. O parecer do Ministério Público federal concluiu "pelo não conhecimento do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal suscitado, para que anule a decisão monocrática e suscite o conflito de competência".

2. Trata-se de determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão da Juíza estadual que, em ação na qual figura como parte a Funai, ente federal, concedeu a liminar pleiteada. A competência para julgar a causa, em face da presença de ente federal no pólo passivo, é da Justiça Federal. Confira-se, a propósito, o CC 1.349-MS (DJ 2.12.1991), em cujo julgamento esta Segunda Seção, sob relatoria do Ministro Bueno de Souza, ementou:

"Processual Civil. Competência. Fundação de Direito Público.

1. A Fundação Nacional do Índio - Funai qualifica-se como pessoa jurídica de direito público, que integra o gênero autarquia (RTJ 122/495).

2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar causas em que estes entes comparecem como partes (C.F., art. 109, I).

3. Precedentes".

No mesmo sentido, o CC 1.269-MS (DJ 26.11.1990), da relatoria do Ministro Athos Carneiro, assim ementado:

"Competência. Funai.

Cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que for parte a Funai. Precedente CC 219".

2. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, como ressei do relatório, reconheceu, acertadamente, ser competente a Justiça Federal, em razão da presença da Funai. Não anulou a decisão agravada, no entanto, ao entendimento de que fora proferida pela Juíza de Direito em razão da delegação de competência da esfera federal da jurisdição, de sorte que encaminhou o recurso ao Tribunal de segundo da esfera competente. O Tribunal Regional Federal, no entanto, discordando da delegação de competência, entendeu que apenas o Tribunal estadual caberia anular a decisão, não recusando a competência para a causa, mas para julgar o recurso.

A razão, contudo, não lhe assiste. Cumpria-lhe, em face da sua competência para julgar a causa, reconhecendo que fora proferida a liminar por juiz incompetente - posto que a Juíza de Direito não estaria investido de jurisdição federal, nos termos da lei - anular a decisão e remeter o feito à Justiça Federal de primeiro grau, competente para decidir sobre o pedido liminar. Não seria, destarte, de ser conhecido o conflito em exame.

3. A Primeira Seção deste Tribunal, todavia, ao julgar o CC 30.367-SC (DJ 4.6.2001), veiculando tema assemelhado, decidiu, aplicando precedentes, anular desde logo a decisão do Juiz incompetente, remetendo os autos diretamente ao Juízo competente. A ementa desse julgado restou assim redigida:

"Conflito de competência. Execução Fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. Apelação interposta contra sentença de Juiz estadual não investido de jurisdição federal. Súmula nº 55 do STJ. Decisão proferida por juízo incompetente anulada, bem como estabelecido aquele que deve conhecer da pretensão.

1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra a sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408-SC, rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 17.5.1993).

3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução". Também esta Segunda Seção sufragou tal orientação, no CC 4.408-SC (DJ 17.5.1993), de cuja ementa se colhe:

"Competência. Conflito. Anulação da sentença preferida por Juiz estadual.

I - No caso, ao examinar a causa, em grau de apelação, o Tribunal de Justiça por entender ser o feito da competência da Justiça Federal, remeteu os autos ao Tribunal Regional. Recebendo os autos, este suscitou conflito negativo de competência, argumentando que só o Tribunal de Justiça pode anular a sentença de Juiz estadual.

II - Todavia, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual e, por isso, ao examinar o conflito de competência pode, também, anular sentença proferida por magistrado de qualquer das citadas Justiças.

III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Federal de primeiro grau, anulada a sentença do Juiz Estadual".

4. À luz do exposto, adotando, como nos precedentes que venho de alinhar, a solução pragmática, que abrevia os trâmites burocráticos, a fim evitar que as partes experimentem atrasos ainda maiores na solução da questão deduzida perante o Poder Judiciário, conheço do conflito para, anulando a decisão da Juíza de Direito, determinar que seja o feito encaminhado ao Juiz Federal de primeiro grau, competente, por meio do Tribunal Regional Federal, suscitante. P.I. Brasília, 30 de abril de 2003.

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA" (CC 034888/MT, DJ 1 - DATA: 21/05/2003, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

Observa-se que, ante o que consta da decisão, a despeito da existência de um conflito de competência estabelecido entre Tribunais diversos, por questão de economia processual, deve este Tribunal anular os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual e determinar a remessa do feito à Vara Federal competente, para que o feito possa ter regular prosseguimento, sem que seja necessário suscitar conflito de competência.

De qualquer sorte, ressalto que, além da sentença a quo ter sido proferida por juiz incompetente, há outra causa de nulidade do decism, uma vez que não houve a regular citação da CEF.

Assim, ausente a formação da relação jurídica processual perfeita, diante da ausência de citação, é nulo o processo e, consequentemente, inexistente a sentença.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.

1. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS - OAB SAÚDE, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e consequente anulação de título de crédito emitido pelo BANCO DO BRASIL.

2. Constatada a perda superveniente do interesse de agir, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a parte ré a restituir as custas antecipadas e pagar à autora honorários advocatícios.

3. A parte ré apelou sob o argumento de que não foi citada, não sendo cabível a condenação em honorários e pagamento das custas.

4. Em decorrência do princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), é imprescindível que o demandado seja cientificado da existência do processo e de todo o seu desenvolvimento.

5. É através da citação que o demandado toma ciência de que contra ele se movimenta uma ação, a fim de que possa vir a integrar a relação processual e apresentar sua defesa (art. 213, do Código de Processo Civil).

6. No caso dos autos, sequer foi determinada a citação da parte ré. Assim, ausente a formação da relação jurídica processual perfeita, diante da ausência de citação, é nulo o processo e, consequentemente, inexistente a sentença.

7. Por sua vez, não tendo sido a parte ré citada, é evidente que não há que se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que esta nem ao menos teve ciência da ação.

8. Apelação provida.

(AC 2000.35.00.016429-4/GO, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 09/08/2007, p.128)

Em face de tal entendimento, adoto o posicionamento supra indicado (no Conflito de Competência Nº 34.888 - MT), razão pela qual, anulo os atos decisórios praticados pelo Juízo da Comarca de Cataguases/MG e determino a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, com competência para o regular processamento e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.32.00.005202-7/AM

Processo na Origem: 200432000052027

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI
APELADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACEDO COHEN
APELADO : MUNICIPIO DE MANAUS - AM
PROCURADOR : JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios, dê-se vista às partes, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.000468-0/BA

Processo na Origem: 200433000004680

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ELSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Elson Silva Araújo contra a parte da sentença que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a CEF, ao julgar extinta a execução deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por entender ser aplicável ao caso, respectivamente, o disposto nos artigos 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A, da Lei nº 9.028/95.

Sustenta o apelante ser devida a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária.

Foram apresentadas contra-razões.



Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Constatado que razão não assiste ao apelante, uma vez que, conforme jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes" (REsp 806.350/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 195). De igual forma, "consoante o disposto no art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 2.180-35 de 24.8.2001, a CEF está isenta do pagamento de custas à parte adversa" (REsp 899.395/DF, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 209) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.009284-5/BA
Processo na Origem: 200433000092845

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ELSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e Elson Silva Araújo contra sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela CEF, ao fundamento de intempestividade, porém não a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender ser aplicável ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta a CEF, em síntese, que os embargos são tempestivos, ao argumento de que "tendo em vista que as informações contidas no site do Tribunal Regional Federal demonstram que a juntada aos autos da prova de intimação da penhora ocorreu em 02/04/2004, sexta-feira, assim o prazo começou a correr na segunda-feira, dia 05/04/2004, e como expiraria em 14/04/2004, a CAIXA ajuizou os Embargos no dia 14/04/2004" (fls. 243).

Requer, assim, seja reformada a sentença e determinado o processamento dos embargos à execução.

O embargado, em seu recurso, pleiteia a reforma parcial da sentença para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Constatado que razão não assiste a CEF, uma vez que, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, "a Corte Especial deste Sodalício, no julgamento dos EREsp 503.761/DF, sedimentou o posicionamento de que o equívoco porventura verificado no sistema de informações processuais prestadas por meio da internet não enseja reabertura de prazo processual" (AgRg nos EREsp 862.397/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 185).

Em igual sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.**

1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial.
2. A fortiori, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não conduz à reabertura de prazo nos moldes delineados no art. 183, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ: ERESP 503.761/DF, Corte Especial, DJ de 14.11.2005; Ag no REsp 862397/SC, DJ 26.10.2006; REsp 842467/RS, DJ 11.09.2006 e ERESP 756581/BA, 1ª Seção, DJ 01.08.2006.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos ERESP 514.412/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.06.2007, DJ 20.08.2007 p. 229).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 503.761/DF, da relatoria do Exmo. Min. Felix Fischer, em 14.11.2005, pacificou o entendimento de que "as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC".
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 847.376/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 376).
De igual forma, razão não assiste ao embargado, uma vez que incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto aplicável ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORTUÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001.**

3. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

(REsp 806.350/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 195).

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos interpostos pela CEF e embargado (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.34.00.023830-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : LUCIANO GOMES VIEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de "invalidação da decisão do Presidente do Conselho de Imigração, no Processo n. 46000.000003/2004-86, em que figura como Estrangeira Hanna Elina Kuitunen, determinando seja (fosse) proferida nova decisão, mediante voto motivado do Relator, dentro de no máximo 15 dias, na qual contenha explicitamente e expressamente os motivos, fundamentos e dispositivos legais não cumpridos, ou violados, pelos impetrantes".

O pedido foi deferido, liminar e definitivamente.

À fl. 167, informa-se que, "tão logo o Presidente do Conselho Nacional de Imigração tomou conhecimento da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.34.00.23830-6, impetrado por Luciano Gomes Vieira e Hanna Elina Kuitunen, tornou sem efeito o indeferimento do pedido de concessão de visto pleiteado e submeteu os autos a nova análise do Colegiado para que fosse proferido voto, com a devida fundamentação legal...". "O Conselho Nacional de Imigração, em reunião do dia 01 de março de 2005, indeferiu novamente o pleito, fundamentando a decisão, conforme voto do relator, por entender, em síntese, que a solicitação não encontrava amparo na Resolução Administrativa n. 05/2003, visto que não foi devidamente comprovada e caracterizada a união estável, objeto do pedido".

É evidente o esgotamento da pretensão.

Nego seguimento à remessa oficial, porque manifestamente prejudicada, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.030579-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ANTONIO DE AZEVEDO BONFIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA

DECISÃO

Em exame apelação de ANTONIO DE AZEVEDO BONFIM e outros em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Os autores pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Contra-razões da CEF, fls. 349/354.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sobre o pedido de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo dos autores.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (ERESP nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ademais, cumpre destacar, que a MP nº 2.164-40, de 23.07.2001, foi editada em data anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual, ao dar nova redação ao art. 62 da Constituição Federal, vedou a edição de medidas provisórias sobre direito processual civil (CF, art. 62, § 1º, I, "b"), donde se conclui que a citada vedação não é aplicável à medida provisória editada em data anterior a essa norma, conforme disposto no artigo 2º, da citada emenda constitucional, *in verbis*:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação dessa emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

A sentença recorrida, portanto, seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, razão pela qual deve ser mantida. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.021748-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : LOC CACHAPUZ LTDA
ADVOGADO : ANGELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para excluir o nome do ex-procurador da apelante e fazer constarem os nomes dos novos advogados constituídos, conforme subestabelecimento de fl. 289.

Intimem-se as partes para regularizarem a respectiva representação processual, uma vez que os subscritores do documento de fl. 291 não possuem, nestes autos, poderes para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.036522-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por JOSÉ FERREIRA e outros contra sentença que restou assim proferida:

"Trata-se de execução de sentença em que é executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Intimados a se manifestarem sobre créditos efetivados nas respectivas contas vinculadas, bem como adesões pactuadas aos termos da LC 110/2001, os exeqüentes permaneceram inertes (fls. 248, v.).

Pelo exposto, homologo, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o termo de adesão celebrado entre a CEF E MARIA RITA GERALDA MAGELA DE FREITAS (fl. 163), JOAQUIM MENDES LOPES (fl. 165), GILBERTO MOREIRA DA COSTA (fl. 218) E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I e II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição."

Sustentam os apelantes que, pretendendo a continuidade do feito em relação aos autores remanescentes JOSÉ FERREIRA E ADELINO FERREIRA DA SILVA protocolizaram a petição de fls. 260/261, requerendo a intimação da CEF para que apresentasse os extratos fundiários do período expurgado, tendo, no entanto o Juízo *a quo* (fls. 265) indeferido o pedido ao fundamento de que eles já tiveram as suas contas recompostas e, por este motivo, a execução foi extinta também com relação a eles.

Inconformados, os apelantes alegam que não concordam com o posicionamento do Juízo, principalmente pelo fato de que este fato sequer constou da sentença de fls. 250. Requerem, ao final, a reforma da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 275/278.

Após esse breve relatório, decido.

Constato que razão não assiste aos apelantes.

Da análise dos autos verifico que a sentença de fls. 250 está clara ao afirmar que a execução foi extinta com base no art. 794 I e II do CPC, tendo em vista as adesões firmadas entre a CEF E MARIA RITA GERALDA MAGELA DE FREITAS (fl. 163), JOAQUIM MENDES LOPES (fl. 165), GILBERTO MOREIRA DA COSTA (fl. 218), bem como o pagamento do débito com relação aos demais.

Ao contrário do que entendem os apelantes, o fato do nome dos demais autores (JOSÉ FERREIRA E ADELINO FERREIRA DA SILVA) não ter sido citado na sentença de extinção, não implica em qualquer contradição, como eles querem fazer crer, principalmente se for considerado que eles foram intimados para se manifestarem sobre os créditos efetivados nas respectivas contas e, em resposta à determinação judicial, os apelantes nada apresentaram.

Assim, em razão da inércia dos autores, adveio a sentença que extinguiu o processo, nos termos dos artigos 794, I e II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora, uma vez que manifestamente improcedente (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.048029-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : WAGNER GERALDO LOPES
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu provimento ao apelo da CEF, julgando improcedente o pedido do autor e revogando a tutela antecipada no bojo da sentença recorrida.

Na decisão recorrida, o meu entendimento foi no sentido de que, após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, extingue-se com a transferência do bem, não havendo mais interesse na revisão das cláusulas contratuais, bem como na quitação das prestações em atraso, restando superadas todas as discussões a esse respeito, até mesmo porque a arrematação do imóvel implica a quitação da dívida originária que ensejou a execução.

Assim, não há que se falar em interesse do autor em movimentar o saldo da conta de FGTS para pagamento do saldo devedor do financiamento e nem em depósito de prestações vencidas e vincendas e, por esse motivo, determinei a revogação da antecipação da tutela, concedida no bojo da sentença apelada.

Sustenta o embargante, em síntese, que o *decisum* rechaçado restou omissis, devendo ser integralizado no tocante aos depósitos judiciais determinados na sentença *a quo*, devendo haver manifestação deste Juízo sobre o levantamento dos valores utilizados para quitação das prestações em atraso.

Assim, para que não reste nenhuma dúvida acerca do assunto, acolho os embargos de declaração para integralizar a decisão de fls. 267/273, de modo que passe a constar do texto da mesma que, caso tenha sido efetuado o levantamento do saldo da conta vinculada do autor para quitação das prestações em atraso, que o montante seja devolvido para a conta fundiária do autor, bem como, caso tenham sido efetivados os depósitos das prestações, que sejam elas devolvidas ao autor/embargante.

De resto, a decisão permanece tal como prolatada.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.01.005136-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FRIGOCARNES CENTRAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS SOBREIRA DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de que fosse "invalidada a decisão que habilitou a licitante RICARNES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME para o fornecimento dos itens coxa e sobre-coxa de frango congelada com osso e peito de frango congelado com osso, Pregão n. 010/2004-4º D Sup promovido pelo Exército Brasileiro - Ministério da Defesa".

Foi indeferido pedido de liminar e, na sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista superveniente perda do objeto, uma vez que "o último fornecimento referente ao item peito de frango com osso congelado foi o mês 11/94 e para a última entrega de coxa e sobrecoxa de frango congelado foi marcada para 12/2004".

Os fatos encontram-se irreversivelmente consumados. O reconhecimento de eventual direito da impetrante, a esta altura, deve ser buscado na via própria. Não pode o mandado de segurança ser convertido em ação de indenização.

Nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.39.00.005350-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UFPA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : REGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA
APELADO : WAGNER MONTEIRO MOURA
ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal do Pará - UFPA contra sentença em que se deferiu segurança para determinar matrícula do impetrante, militar das Forças Armadas removido "ex officio" do Rio de Janeiro para o Pará, no curso de Direito por ela ministrado, embora oriundo de estabelecimento particular (Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO).

Considero o MM. Juiz que "a transferência a bem do serviço público deve reconhecer ao servidor transferido não apenas ônus e deveres, mas também certos direitos que lhe garantam uma qualidade de vida, fundamental ao bom exercício de suas funções. Deverá, portanto, prevalecer a orientação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que permite a continuidade dos seus estudos ou de seus dependentes, sejam eles em uma universidade pública ou particular".

Alega a apelante, em apertada síntese, que "para ingressar em Universidades Públicas torna-se necessária a aprovação em concurso público do vestibular, ainda que o Requerente seja oficial militar, com todo respeito e as devidas vênias ao mesmo, no que concerne a este particular, não vejo nos instrumentos apontados na R. Sentença, nada que o faça diferenciar no presente caso, aos servidores civis, ressaltados os casos previstos legalmente".

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3324/DF, DJ de 15.12.2004, Rel. Min. Marco Aurélio, apreciou a questão da congeneridade, concluindo que:

O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congêneres, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. (Informativo nº 374-STF).

A Súmula n. 43/TRF-1ª Região, por sua vez, prevê que "a transferência compulsória para instituição de ensino congêneres, a que se refere o art. 99 da Lei 8.112/90, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza".

Por isso, dou provimento à apelação e à remessa, uma vez que a sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, XXVI, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região), ressaltando o aproveitamento dos créditos já concluídos pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.011122-0/BA
Processo na Origem: 200433000209135

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ONELICE BARBOSA PAMPLONA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : WAGNER BARBOSA PAMPLONA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e ante o lapso temporal decorrido, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do (a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Brasília-DF, 08 de novembr de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.024633-8/MG
Processo na Origem: 200538000101711

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : NILSON BARBOSA E OUTRO(A)

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE ALMEIDA DUTRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO

AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

PROCURADOR : CRISTIANO SALES CURCIO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, deferiu o pedido de liminar para determinar aos Réus, ora Agravantes, que cessem de imediato a realização de qualquer obra irregular do imóvel discriminado na inicial, tendo presente que, por intermédio de consulta ao sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, com exame do mérito, em face de homologação de transação, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento. Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.035522-0/MT
Processo na Origem: 200036000049677

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : GRAUCIA REGINA DUARTE

ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, revogou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando procedente em parte o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.041142-3/DF
Processo na Origem: 200434000148952

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDRE SERRAO BORGES DE SAMPAIO

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCURADOR : HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento. Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.057660-5/DF
Processo na Origem: 200534000216633

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : HELEN FERRAZ LINS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e ante o lapso temporal decorrido, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do (a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal. Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062660-0/MT
Processo na Origem: 200136000001543

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : WALTER MONTE DA CRUZ

ADVOGADO : NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, em audiência de conciliação foi determinado à parte autora que efetuasse o depósito das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da revogação da liminar concedida às folhas 42/43, nos autos da ação cautelar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento. Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063057-2/MG
Processo na Origem: 200538000055522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : GILSON GOMES COSTA E CONJUGE

ADVOGADO : ALESSANDRA SCHNEIDER DE CARVALHO PIRES E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Gomes Costa e cônjuge contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu parcialmente a petição inicial "no tocante ao pedido de rescisão contratual por vícios e defeitos no imóvel por ser o agente financeiro parte manifestamente ilegítima para essa específica finalidade, devendo o feito prosseguir para apreciação da pretensão re-manescente consistente na revisão das cláusulas do contrato de financiamento" (fls. 17-25).

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que os Autores ajuizaram a demanda contra a CAIXA, buscando, no mérito, a revisão judicial das cláusulas contratuais; bem como a rescisão do aludido contrato, o ressarcimento das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de existência de vícios de construção no imóvel objeto do financiamento.

Não encontro plausibilidade na pretensão recursal, tendo presente que a responsabilidade da CEF está restrita ao que concerne ao contrato de financiamento, mas não no que se refere aos vícios de construção.

Nessa linha de raciocínio:
PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO DO PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO CAIXA. VÍCIO DO IMÓVEL ADQUIRIDO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato de mútuo.
 2. A *lide*, de natureza privada, não envolve o agente financeiro que não possui legitimidade passiva *ad causam* em ação de reparação de danos por alegados vícios na construção do imóvel financiado.
 3. Agravo de instrumento improvido.
- (AG nº 2001.01.00.020803-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 30.06.2003, p. 111).
- PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.*
1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel.

2. É competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação que tenha por objeto o ressarcimento por danos em virtude de irregularidades em imóvel, ocorridas durante a obra.
 3. Agravo improvido.
- (AG nº 2002.01.00.026182-0/MG, Relª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ de 23/05/2003, p. 232).
- PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO.*
1. Não se admite cumulação de pedidos dirigidos a réus diversos (CPC, art. 292).
 2. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação ordinária voltada à modificação do preço contratado pela compra do imóvel, em razão de supostos vícios de construção.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AGA nº 2001.01.00.030784-8/MG, Rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos, 6ª Turma, DJ de 07/05/2002, p. 245).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

1. O papel do agente financeiro na hipótese está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 1.256 do Código Civil).
2. Embora exista, em tese, responsabilidade da construtora pelos danos físicos detectados, a serem regularmente apurados, a *lide*, de natureza privada, não envolve a Caixa Econômica Federal, que não possui a legitimidade passiva na hipótese ora posta sob apreciação judicial, não podendo ser compelida a realizar os reparos pretendidos.
3. Apelação improvida.

(AC nº 96.01.05367-0/BA, Rel. Des. Federal Ítalo Mendes, 4ª Turma, DJ de 04.08.2000, p. 110).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por ser manifestamente improcedente (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).
Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento (RITRF/1ª Região, artigo 279, § 3º).
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069366-2/DF
Processo na Origem: 200334000332777

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DANILO RENAUT DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu o pedido de retirada do nome e CPF do réu do SERASA, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).
Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072081-7/GO
Processo na Origem: 200435000191161

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE
AGRAVADO : JUVENAL RUFINO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA CARDOSO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão que, nos autos de execução de título judicial, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega o Agravante, em síntese, que a multa cominada pelo ilustre Juiz *a quo* - por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer - não é exigível, porque descabida, e, por consequência, tacha de nula a execução perpetrada. Assevera que há justa causa para a inobservância do prazo fixado: a complexidade dos cálculos necessários à liquidação do julgado. Afirma que no dia 13/01/2004, ou seja, pouco antes de ser intimada para cumprir a obrigação de fazer - foi intimada no dia 16/01/2004 (fls. 22) para cumprir a obrigação de fazer em relação ao Autor Juvenal Rufino da Silva no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - o Agravado (Juvenal Rufino da Silva) sacou parcela no valor de R\$ 2.138,79, relativa ao acordo firmado nos termos da LC 110/01, embora tenha se retratado unilateralmente do aludido acordo em juízo, como se vê da decisão judicial datada de 17/12/2003 (fls. 21).
Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Isso porque, em se tratando de obrigação de fazer, o § 4º do art. 461 do CPC autoriza ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, exigindo, apenas, a fixação de prazo razoável para cumprimento de tal obrigação.

Assim, considero razoável o prazo de 40 (quarenta) dias fixados para adimplemento da obrigação, compatível com a complexidade das ações necessárias à recomposição do saldo da conta vinculada de único Autor.

Quanto à alegada existência de justa causa capaz de afastar a exigibilidade da multa cominada, rechaço-a, porque não configurada. Sobre o tema, trago à colação o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. *Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.*

2. *A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.*

3. *Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 836.349/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 09/11/2006 p. 263). (Grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. [...]

2. *Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 869.106/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 168)

A propósito, cito precedentes jurisprudenciais desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. [...]

2. *É igualmente pacífico o entendimento de que é lícita a fixação de astreintes como forma de compelir ao cumprimento da obrigação de fazer.*

3. *O estabelecimento de prazo deve observar um critério razoável ante o volume de feitos relativos ao FGTS que são processados, o que justifica a fixação, na decisão, do prazo de 30 (trinta) dias.*

4. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG 2000.01.00.039953-4/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv), Quinta Turma, DJ de 11/04/2005, p.103).
Nosso grifo.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. EXECUTIVIDADE.

1. *Apelação interposta contra sentença que declarou insubsistente e inexigível a multa diária calculada com base no art. 461 do CPC por entender que consistiria em enriquecimento ilícito dos apelantes e que não seria título executivo judicial.*

2. *A multa diária pode ser reduzida de ofício, para impedir o enriquecimento ilícito, mas sem exterminá-la, em observância ao princípio da razoabilidade.*

3. *Possui executividade a multa diária do art. 461, § 4º, do CPC, porque a certeza decorre da determinação judicial (ainda que mera decisão interlocutória); a exigibilidade, do atraso no cumprimento da obrigação de fazer (ou não fazer); e a liquidez pressupõe meros cálculos aritméticos (multiplicação do valor da astreinte pelo número de dias de atraso).*

4. *Apelação provida.*

(AC 2004.33.00.027902-5/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 28/06/2007, p.68)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO a este agravo, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 557, *caput* e RI/TRF da 1ª Região, art. 30, XXV).
Publique-se.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, dê-se baixa à Vara de origem.
Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.005990-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ARNALDO SANTANA REZENDE
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO SANTANA REZENDE, relacionado com processos de auditorias a que responde por atos praticados na condição de ocupante de cargo comissionado de Diretor-Geral do Hospital Geral Roberto Santos.

A matéria está, pois, classificada como "servidor público" para efeito da competência regimental das Seções, pertencendo, assim, à competência da Egrégia 1ª Seção.

Redistribuem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.025718-3/DF
Processo na Origem: 200534000257183

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : DENISE DANTAS NARDECI PINTO
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO VIANA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios, dê-se vista ao(s) embargado(s) em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.005710-2/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : NIVALDO ANTONIO PENHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que homologou acordos, que foram feitos em conformidade com a LC 110/2001, extinguindo a execução e declarou serem indevidos os honorários de sucumbência, conforme determinação do acórdão exequindo, uma vez que inciduiu a sucumbência recíproca.

Entendem os apelantes que a coisa julgada está sendo alterada, devendo ser reconhecidos os honorários fixados no processo de conhecimento, que foram assegurados ao advogado, nos termos da Lei 8.906/94.

Por outro lado, aduzem que a exigibilidade dos honorários advocatícios pelos patronos da CEF contra os autores, que são beneficiários da Justiça Gratuita, deve ser suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Fundado em tal argumentação, requerem o provimento de seu recurso, com a reforma da sentença.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório

Quanto aos honorários de advogado, entendo que, ao transacionar, a parte não pode dispor de direito que não lhe pertence.

A respeito da matéria, assim dispõe os artigos 23 e 24 § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

É direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso do termo de adesão a que se refere a LC nº 110/2001, pois, ao transacionarem, as partes não podem dispor de direito que não lhes pertence (Lei nº 8.906/94, arts. 23 e 24, §4º).



Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESAO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ATINGIDOS. I - O acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a presença do advogado, não exclui os honorários advocatícios, já arbitrados em sentença transitada em julgado, nos termos do art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
II - Apelação desprovida."
(AC 2000.38.02.001346-0/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 24/10/2005, p.71)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TERMO DE ADESAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. LEI 8.906/94, ARTS. 23 E 24, § 4º. APLICABILIDADE. LEI 9.469/97, § 2º DO ART. 6º. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. INADEQUAÇÃO DO RITO POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (CPC, ART. 652). VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA SOBRE O MONTANTE PACTUADO ENTRE AS PARTES.

1. O acordo extrajudicial entabulado entre as partes não alcança os honorários advocatícios arbitrados na sentença, até porque, não podem elas dispor sobre direito que não lhes pertence. Inteligência dos arts. 23 e 24, § 4º, do Estatuto da OAB.
2. O § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, com redação dada pela MP nº 2.226/2001, é inaplicável à CEF, empresa pública federal, uma vez que o caput do referido artigo é específico para os "pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária". Precedentes desta Corte.
3. Todavia, a cobrança judicial dos honorários de sucumbência sujeita-se ao procedimento de execução por quantia certa, sob o rito do art. 652 do CPC, não bastando mera intimação do devedor para pagar. Precedentes deste Tribunal.
4. De outro lado, assiste razão à CEF quanto à alegação de que se revela excessiva a fixação da verba honorária sobre o valor da condenação, visto que a parte não receberá o benefício nesses moldes, mas, sim, na forma por eles ajustada, motivo por que é razoável que sobre esse montante pago administrativamente seja calculada a remuneração do patrono da causa.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido."
(AG 2004.01.00.014396-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 10/03/2005, p.62)

Assim, como visto, deveriam ser assegurados os honorários reconhecidos pela sentença, transitada em julgado.
No entanto, analisando os autos, verifico que o título exequiando não assegura honorários ao patrono dos apelantes, senão vejamos. Ora, os 04 (quatro) índices postulados inicialmente (fls. 09) representam 100% (cem por cento) da pretensão.
Da análise do título exequendo, verifica-se que foram concedidos apenas 2 (dois) índices (fls. 272), restando claro que o autor apenas obteve êxito da metade de seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.
(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78);

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 04 (quatro) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora sucumbiu na metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput), já que a CEF conseguiu impedir o êxito da metade da pretensão.

A sucumbência recíproca se faz presente na medida da derrota de cada uma das partes, e não favorece aos exequentes, estando correta a decisão recorrida quando não assegurou aos apelantes o crédito relativo a honorários advocatícios.

Confira, no mesmo sentido, o entendimento do STJ, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.036689-6/MG
Processo na Origem: 200538000366896

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CONCEICAO CANDIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
DECISÃO	

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela CEF para extinguir a execução, tendo em vista terem os embargados firmado termos de adesão, nos termos da LC 110/2001.

Sustentam os apelantes, em síntese, a imprestabilidade dos termos de adesão firmados, ao argumento de que a sua homologação encerra afastabilidade da jurisdição e não expressa a vontade dos fundistas. Requerem, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório

Constato que razão não assiste aos apelantes.

Isso proque, no caso, os documentos juntados aos autos comprovam que os embargados aderiram, expressamente, ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Dessa forma, qualquer outro argumento utilizado para afastar a validade da referida transação não deve ser levado em consideração, senão vejamos.

Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão ao termos da LC 110/2001, entendendo que este termo é expresso na concordância em relação à extinção do feito e conduz à homologação, não restando outra opção ao julgador.

Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o exequente renuncia ao direito à percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.

Para impedir a homologação, portanto, não basta que o procurador do autor peticione em Juízo afirmando que não concorda com a homologação; ou que teria sido induzido a assinar o termo; ou que não teria a intenção de desistir do feito ajuizado, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito discutido.

Não é cabível argumentar que esteja perdendo ou deixando de ganhar alguma coisa, pois não era necessário que os exequente procurasse uma agência da Caixa Econômica Federal para assinar o termo de adesão, ou assim o fizesse via internet, demonstrando, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.

No caso, não consta que o exequente não possuía capacidade para praticar atos validamente, sendo o maior indicativo o fato de estar em Juízo.

Ele era maior e capaz, sendo perfeitamente válida suas manifestações de vontade.

Ademais, nem mesmo a argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;

b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequentes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Ressalto que eventual retratação ou desistência da transação pelo exequente, antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

Assim, sendo o termo de adesão expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador, até mesmo porque o próprio termo prevê que o signatário renuncia, de forma irrevratável, a quaisquer outros ajustes de atualização.

Nesse contexto, entendo que deve ser homologado o termo de adesão firmado pelo exequente/apelante.

Aliás, a questão da validade do Termo de Adesão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal com a publicação da Súmula Vinculante nº 01:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial provido, para homologar a transação.

(REsp 672358/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02/05/2005, p. 313)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO A OUTROS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A celebração de acordo com apoio na Lei Complementar n. 110/2001 relativamente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, implica extinção da execução, em decorrência da expressa renúncia do titular de conta vinculada ao FGTS quanto à percepção de outros índices referentes a outros planos econômicos.

2. Agravo provido."

(AG 2005.01.00.037744-8/GO, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 03/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

2. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

5. A transação é irrevratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

6. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

7. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor às diferenças postuladas não obsta a transação.

8. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

9. A apresentação de documento pela CEF, informando a adesão da autora nos termos da LC 110/01, torna dispensável a apresentação do termo respectivo, considerando que suas cláusulas são necessariamente as estabelecidas na aludida lei complementar.

10. Apelação desprovida.
(AC 2004.38.00.007683-4/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.88)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.040883-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : GUILHERME PIO PIMENTA
ADVOGADO : WENDEL SARAIVA PEREIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : MONICA GOMES SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME PIO PIMENTA JÚNIOR com a finalidade de afastar objeção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de que se destinaria a satisfazer obrigação de pagamento de pensão alimentícia, à liberação de parte (40%) do saldo de seu FGTS.

A segurança foi deferida, liminar e definitivamente.

Consumada irreversivelmente a liberação de saldo de FGTS, não há sentido útil no julgamento da remessa oficial.

Nego seguimento à remessa oficial, porque manifestamente prejudicada, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.38.00.041137-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, em 17.11.2005, por FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S/A com a finalidade de que fosse mantida fiscalização de seus produtos apesar de greve, que na ocasião acontecia, dos servidores do Ministério da Agricultura.

A segurança foi deferida, liminar e definitivamente.

Em face do tempo decorrido, presume-se o encerramento do movimento grevista a que se reportou o impetrante.

Encontra-se esvaziada a remessa oficial, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.043875-9/MG
Processo na Origem: 200538000438759

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APELADO : MARCOS RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial uma vez que determina a aplicação, em contas do FGTS, de percentuais considerados indevidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Ampara-se no parágrafo único do art. 741 do CPC, com redação dada pelo art. 10 da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, para requerer que tais índices sejam excluídos do título judicial exequiêndo.

Ao proferir sentença, o Juízo a quo julgou improcedente o pleito autoral.

Inconformada, apela a CEF sustentando, em síntese, a constitucionalidade e aplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 741 do CPC. Afirma que o STF reconheceu inexistir direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relativamente aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) e, assim decidindo, interpretou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que acarretaria a inexigibilidade dos títulos judiciais que tenham dado ao caso interpretação tida por incompatível pelo Pretório Excelso.

Não foram apresentadas contra-razões.

Após esse breve relatório passo às razões de decidir.

Constatado que razão não assiste à CEF.

A CEF opôs embargos à execução, visando obstar a execução do julgado na parte em que determina à aplicação às contas vinculadas de FGTS de percentuais de expurgos inflacionários julgados indevidos em acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855/RS.

Requer a CEF a aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pelo artigo 10 da MP 2.180-35, de 24.8.01, que dispõe:

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I -

II - inexigibilidade do título;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Entende a apelante que a coisa julgada inconstitucional não está imune à desconstituição, no direito brasileiro, por meio de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução. Isso como corolário do princípio maior da supremacia da Constituição e da eficácia *ex tunc* da decisão judicial que a proclama.

Caso aceita, contudo, sem restrição alguma, esta assertiva, não haveria preclusão temporal para o questionamento de decisão judicial transitada em julgado sob o fundamento de inconstitucionalidade. Não seria necessário, neste caso, ajuizar ação rescisória e nem também invocar a nova hipótese de inexigibilidade de título judicial instituída pela MP 2.180-35.

É certo que o sistema de controle de constitucionalidade consagrado em nosso ordenamento constitucional pode ser realizado basicamente de duas formas: concentrada e difusa.

No primeiro caso, a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF (CF, art. 102, I, "a"), a decisão tem efeito *erga omnes* e prescinde da suspensão da execução do ato normativo pelo Senado Federal. A eficácia da decisão é *ex tunc*, sendo a lei considerada, em princípio, como se nunca tivesse sido editada.

Por outro lado, o controle difuso, realizado em função de uma situação concreta, é exercitável por qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, acarretando efeitos apenas *inter partes*, que só são estendidos à generalidade dos casos semelhantes se a execução da lei for suspensa por ato do Senado Federal (CF, art. 52, X).

No caso, a decisão do STF foi tomada em recurso extraordinário (RE 226.855-RS), ou seja, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, e não em ação direta de inconstitucionalidade. Além do mais, não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas entendeu-se que a interpretação dada à Constituição pelo acórdão recorrido era inconstitucional, por constituir errônea interpretação do conceito de direito adquirido, não sendo cabível a hipótese de o Senado Federal vir a editar resolução suspensiva de ato normativo, sendo, por isso, inaplicável, à espécie, o comando inserto no art. 52, X, da *Lex Magna*.

Assim, não há como se cogitar de aplicação *erga omnes* e vinculante do citado acórdão, a ponto de restarem desconstituídas as decisões judiciais que esposaram entendimento contrário a ele.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - (...).

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Recurso especial improvido.

(REsp 916.681/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 04.05.2007 p. 432).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêndo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o *decisum* se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos.

(REsp 827.079/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária" (STJ).

2. Apelação não provida.

(AC 2002.34.00.024601-1/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 14/06/2007, p.57).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos *inter partes*, a não ser que o Senado Federal suspenda a execução do ato normativo no qual se fundou o *decisum* (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento apenas para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos.

(AC 2002.38.00.021179-0/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 03/05/2007, p.61)

Dessa forma, do entendimento contido nos precedentes acima transcritos, ao qual me filio, deflui-se que a regra jurídica inscrita no parágrafo único do art. 741 do CPC diz respeito unicamente às decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.

Não é demais frisar que, a inexigibilidade do título prevista no parágrafo único do artigo 741 do CPC, não abrange, as sentenças divergentes de decisões do Pretório Excelso no âmbito do controle incidental de inconstitucionalidade, salvo se suspensa a execução do ato normativo pelo Senado. Em tais casos, a questão de inconstitucionalidade deverá ser discutida em ação rescisória e não em embargos à execução. Interpretação diversa implicaria manifesta violação ao art. 52, X, da Constituição Federal, pois estaria a lei ordinária prescindindo do ritual estabelecido pela Constituição para a extensão *erga omnes* dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.



Correta, assim, a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, dado que a hipótese dos autos não se adequa exatamente ao estatuído no parágrafo único do artigo 741 do CPC, uma vez que a decisão proferida pelo STF quando do julgamento do RE nº 226.855-RS não possui efeito vinculante.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.02.001685-4/MG
Processo na Origem: 200538020016854

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE REINALDO DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Reinaldo de Oliveira e Lázara Aparecida Alves de Oliveira contra sentença que, proferida nos autos de ação cautelar proposta em desfavor da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pleito autoral, ao fundamento de "ausência do requisito *fumus boni iuris*, necessário à existência do processo cautelar, e diante da evidente satisfatoriedade da medida" (fls. 82).

Alegam os apelantes, preliminarmente, a nulidade do processo e da sentença, ao argumento de cerceamento do direito de defesa, porque que foi suprimida a fase processual de apresentação de razões finais, não foi realizada a audiência preliminar e necessidade de produção de prova pericial.

Sustentam os autores, em síntese, que a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, bem como a existência de vícios formais no procedimento executivo, são suficientes para demonstrar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Aduzem, ainda, que o saldo existente na conta fundiária é suficiente para a quitação das parcelas em atraso. Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

Devidamente relatado, decido.

Análise inicialmente as preliminares argüidas pela apelante.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de não realização de audiência preliminar, isso porque, conforme iterativa jurisprudência "havendo julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), não há necessidade de realização da audiência preliminar de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil" (AC 2003.35.00.010916-4/GO, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 28/06/2007, p.63).

Sem amparo, ainda, as argüições de nulidade por ausência de produção de prova pericial e apresentação de razões finais (memoriais), isso porque "não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a controvérsia dispensa dilação probatória" e "a apresentação de memoriais somente se justifica em caso de instrução do processo mediante a realização de audiência (arts. 454 e 456, CPC)" (AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.154).

Superada as questão preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Constato que não assiste razão aos apelantes.

Isso porque, a execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223.075-DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão, *in verbis*:

"O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, § 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios."

Dessa forma, tem-se reconhecido que, estando inadimplente o mutuário, não há impedimento para que o credor inicie a execução extrajudicial da dívida pelo rito do Decreto-Lei 70/66.

Sobre o tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. (...). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66.

5. Apelação parcialmente conhecida e improvida".

(AC 2003.38.00.013917-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 29/06/2006, p.91).

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

1. Tendo a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 sido reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, descabe a alegação de ilegitimidade da execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob tal fundamento. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

2.

3. Apelação desprovida".

(AMS 2000.01.00.055820-8/GO, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 29/05/2006, p.168).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 534.729/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 276).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DEL. 70/1966. LEI 1.533/1951 (ART. 7., II).

1.

2. VEZES A BASTO TEM SIDO AFASTADA A PRETENSÃO DE ACOIMAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INCONSTITUCIONAL (DEL. 70/1966).

3. RECURSO IMPROVIDO".

(RMS 7.993/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.1997, DJ 25.08.1997 p. 39296).

No caso, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 23.10.2000 (fls. 05), sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações a partir de 13.04.2001 (fls. 38), quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida.

Dessa forma, estando configurada a inadimplência voluntária dos mutuários no curso do contrato e inexistindo depósito de valor razoável da dívida, não há aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Neste sentido, pode-se mencionar:

EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA.

1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).

2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vindendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário.

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(EIAc 1999.36.00.000435-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Terceira Seção, DJ de 28/09/2007, p.10).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. São requisitos necessários ao deferimento da ação cautelar, os quais devem ser simultaneamente demonstrados, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado, vale dizer, na probabilidade de êxito do autor na ação principal, e o *periculum in mora*, concernente ao perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, antes do julgamento do processo principal. (AC 1999.34.00.011995-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17)

2. Na hipótese dos autos, configurada a inadimplência no curso do contrato (desde janeiro de 1998 - fls. 55 e 56) e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito. Ademais, não está demonstrada a existência do alegado descompasso entre a evolução salarial dos autores e o valor das prestações cobradas pelo agente financeiro, o que, da mesma forma afasta a plausibilidade jurídica de suas alegações.

3. De outro lado, o regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF's.

4. Apelação desprovida.

(AC 2000.01.00.066895-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.91).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE DEVEDORES.

I- A simples discussão judicial de cláusula contratuais não impede a execução do contrato ou inscrição do nome dos mutuários em órgão de proteção ao crédito.

II- Somente a purgação da mora viabiliza a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes.

III- Agravo de instrumento improvido.

(AG 1999.01.00.043554-7/BA. Rel. Juiz Cândido Ribeiro. Terceira turma. DJ de 07/07/2000)."

Demais disso, equivocada a afirmação dos apelantes no sentido de que o saldo da conta fundiária do mutuário José Reinaldo Oliveira é suficiente para a quitação do débito, uma vez que o saldo indicado no extrato de fls. 43, é de R\$ 2.529,86, sendo que o débito, ao contrário do que foi por eles afirmado, totalizava, em 22.04.2005, R\$ 4.512,28 (fls. 41).

Ainda que assim não fosse, não se pode ignorar as disposições contidas na Lei nº 8.036/90, para a utilização dos saldos das contas fundiárias.

Importante ainda reproduzir trecho da sentença recorrida, no qual restou muito bem demonstrada a pretensão meramente protelatória dos apelantes ao ajuizarem a presente ação (fls. 81-82):

Além do mais, os autores já foram beneficiados anteriormente com provimento jurisdicional no sentido de suspender a execução extrajudicial que estava sendo promovida pela CEF, em 17-06-2003, por meio da ação cautelar nº 2003.38.02.002148-9 (fl. 47). E mesmo assim, não buscaram regularizar sua situação de inadimplência. Ao que parece, os mutuários estavam esperando apenas a chegada do próximo leilão extrajudicial, o qual foi implementado em 28-04.2005, para, na véspera, ajuizarem novo pedido de suspensão, pois a presente ação cautelar somente foi aforada em 26-04-2005, às 17 horas e 08 minutos, e com isto, obstar mais uma vez a realização do procedimento de execução extrajudicial, pelo menos temporariamente.

Note-se que a dívida em questão, refere-se ao período atinente aos anos de 2001 e 2002 (fls. 62-63), isto é, trata-se da mesma inadimplência que originou o primeiro procedimento de execução extrajudicial, em 11-02-2003 (fl. 52).

Assim, estando inadimplentes os mutuários e considerando a ausência de depósito judicial, compatível com o fixado pela Caixa Econômica Federal, não se demonstra plausível permitir a impossibilidade de execução do contrato.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, uma vez que manifestamente improcedente (CPC, art. 557, caput, e RITR/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Brasília - DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.43.00.001715-0/TO
Processo na Origem: 200543000017150

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ILDETE FRANCA ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SAVIO BARBALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Embora a legislação permita a prática de atos processuais, que dependam de petição escrita, por meio eletrônico, o caput do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 impõe a juntada dos originais em juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados, no caso, do recebimento da petição na Secretaria do Tribunal.

Na hipótese, a petição aviada pelos apelantes (fls. 58) foi interposta, mediante fax, em 23/10/2007 e até a presente data, não foi protocolada o documento original (certidão de fls. 59).

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 58, certificando nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010635-6/AM
Processo na Origem: 200632000001967

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSÍ (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : DOUGLAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012494-7/DF
Processo na Origem: 200634000087788

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : METROCOMM - COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, declarando extinto o processo, com julgamento do mérito, conforme disposto no art. 269, IV, do CPC, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014507-7/DF
Processo na Origem: 200634000111032

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : LIFE DEFENSE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MANOELA DO AMPARO BARBOSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo presente que, por intermédio do Ofício Nº 656/2007, o ilustre Juiz *a quo* comunicou a prolação de sentença, julgando procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020091-6/MG
Processo na Origem: 200438000503890

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IRISLENE CASTELO BRANCO MORATO
ADVOGADO : LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a produção da prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040287-7/BA
Processo na Origem: 200633000159511

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TANIA MARIA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042004-2/DF
Processo na Origem: 200634000330671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE E PASSAGEIROS - ABRATT
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do MS 2006.01.00.043354-2/DF, perante a egrégia Corte Especial deste Tribunal - no qual o eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian deferiu o pedido de liminar, restabelecendo a decisão do Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para desobrigar as associadas da ABRATI de implementar o benefício previsto no art. 40 da Lei 10.741/2003, vale dizer, garantir a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas carentes -, aguarde-se o julgamento do aludido writ.

Em consequência, declaro suspenso o presente feito.
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042305-1/DF
Processo na Origem: 200634000321878

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : TROPICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : CONBRAS ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a paralisação de licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação predial, operação, manutenção, gerenciamento e supervisão da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações do TST, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação

originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044248-3/DF
Processo na Origem: 200634000334617

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SYBELLE MORGANA MACENA BATINGA
AGRAVADO : AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVIICH E FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança individual, deferiu o pedido de liminar para suspender o ato de embargo/interdição imposto pela Agravante, tendo presente que, por intermédio de consulta ao sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047280-8/MG
Processo na Origem: 200638000048058

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : JOAO BOSCO PEREIRA CAMPANA E CONJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, intimou a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar os três últimos comprovantes de rendimentos, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, sem exame do mérito, por falta de pressupostos processuais, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após, transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041066-8/MG
Processo na Origem: 23050022088

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HELVECIO SEVERINO DIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios, dê-se vista ao(s) embargado(s) em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.32.00.000056-4/AM
Processo na Origem: 200632000000564

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELADO : MUNICIPIO DE BORBA - AM
PROCURADOR : WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES

DECISÃO

Município de Borba/AM, ora apelado, em petição acostada às fls. 129, informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V do CPC.
A causa versa sobre direitos disponíveis.
Ante o exposto, recebo a renúncia formulada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, retornem os autos à origem.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.029441-8/DF
Processo na Origem: 200634000294418

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APELADO : O CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCEL PROUST
ADVOGADO : ADAO RENATO KOSMALKSI E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe este Juízo se logrou êxito na celebração do acordo noticiado à fl. 61 e, em caso positivo, traga aos autos cópia dos seus termos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 25 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.031792-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Virtual Service Empresa de Serviços Ltda. contra ato do Chefe da Divisão de Serviços Gerais do Ministério das Relações Exteriores, com o objetivo de afastar ordem de não pagamento pelos serviços já executados em razão de inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.
O pedido de liminar foi deferido (fls. 30-32).
Na sentença, de fls. 58-61, foi deferido pedido para afastar "a exigência de regularidade no SICAF como condição para pagamento à impetrante, das Faturas ns. 119,120 e 121, vencidas em setembro de 2006, relativas aos Contratos ns. 22, 8 e 25/2006 (fls. 15-17A), firmado com a União (Ministério das Relações Exteriores)".
Considerou o MM. Juiz Federal que: "a regularidade no SICAF é condição para a contratação, mas não para pagamento decorrente do contrato celebrado e adimplido pela contratada".
Às fls. 81-85, opina o Ministério Público Federal pelo desprovidimento da apelação.
Decido.

Predomina na jurisprudência o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DECORRENTE DE INSCRIÇÃO NO SICAF. DESCABIMENTO.

1. Carece a Impetrante de interesse recursal quanto à alegação de que "o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança", eis que nesse sentido foi fundamentada a sentença: "a ação de mandado não se presta para a cobrança de valores em atraso".
2. De acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal, "é ilegal a retenção de pagamento devido em função de serviços regularmente contratados e efetivamente prestados ao argumento de que a contratada está em situação irregular perante o SICAF, por ausência de previsão legal e por configurar enriquecimento ilícito da Administração Pública" (5ª Turma, AG 2003.01.00.035327-7/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 8.3.2004, p. 106).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, 5ª Turma. AMS 2001.34.00.021943-2/DF. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ 22.3.2007, p. 44)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CONDICIONADO À REGULARIDADE JUNTO AO SICAF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

I - A retenção do pagamento pelos serviços regularmente contratados e efetivamente prestados, sob a alegação de que a empresa contratada se encontra em situação irregular junto ao SICAF, além de não encontrar amparo legal, configura enriquecimento ilícito da Administração Pública.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2005.34.00.009097-4/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. DJ 12.3.2007, p. 169)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS. IRREGULARIDADE DA CONTRATADA JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). FALTA DE PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Improcedência da preliminar de ausência de direito líquido e certo (Carta Magna, artigo 5º, LXIX; Lei 1.533/1951, artigo 1º), uma vez que tendo ele natureza jurídica de "pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual - atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito" (RE 195186/RS, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 04/05/1999, Primeira Turma, DJ 13-08-1999, P. 17).

2. Inexistência de fundamento legal ou constitucional para a retenção de pagamento por serviços prestados à Administração Pública em virtude da ausência de comprovação de regularidade fiscal durante a execução do contrato, perante o SICAF, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. REOMS 2002.34.00.002423-0/DF. Relator: Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves. DJ 26.2.2007, p. 45)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. RETENÇÃO DO PAGAMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação adequada para impugnar o ato de dirigente de empresa pública federal, praticado no exercício de atribuição delegada do Poder Público, sendo legitimado passivamente para a causa, na hipótese, o gerente operacional da ECT, que o praticou e tem competência para cumprir a determinação emanada do Poder Judiciário.
2. É legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, de comprovação de regularidade do fornecedor para com a Seguridade Social e com o FGTS, regularidade que deve ser comprovada durante toda a execução do contrato (Lei n. 8.666/93, art. 29, IV, e art. 55, XIII).
3. Não se afigura legítima, todavia, por falta de previsão legal, a retenção do pagamento do serviço prestado, pela circunstância de a empresa contratada não atender a notificação para comprovar sua regularidade fiscal, situação que poderia dar ensejo à suspensão ou rescisão contratual (sublinhei).
4. Segurança concedida parcialmente.
5. Sentença confirmada.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF - 1ª Região. Sexta Turma. AMS 1999.38.00.014985-8/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJ 10.3.2003, p. 116)

Nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, dê-se baixa.
Brasília, 6 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.016051-3/MG
Processo na Origem: 200638000160513

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : NILMA REGINA SANCHES
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, proferida nos autos dos embargos à execução por ela opostos contra Nilma Regina Sanches, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, "para determinar o prosseguimento da execução da verba honorária, após o trânsito em julgado desta sentença, como novos cálculos a serem apresentados pela exequente nos autos da execução, levando-se em consideração os valores apurados em execução relativos aos índices deferidos e indeferidos, para, então aplicar-se a proporção, tal como constante da fundamentação supra, declarando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, CPC" (fls. 108).

Sustenta a apelante, em síntese, ser indevida a verba honorária, ao argumento de que "os apelados sucumbiram em parcela superior a da CAIXA, razão pela qual não há honorários a serem pagos aos apelados" (fls. 43).

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contra-razões.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Aplicando ao caso os precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ, entendo que a embargada, ora apelada, não faz jus a verba honorária, uma vez que o título executivo judicial determinou que os honorários advocatícios seriam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências (fls. 62 e 70).

Vale esclarecer que, para se calcular o percentual de ganhos e perdas, deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

No caso, foram requeridos 04 (quatro) índices de atualização que pretensamente seriam aplicáveis à espécie, tendo sido, entretanto, ao final, deferidos apenas 02 (dois) índices.

Logo, o êxito da pretensão do recorrente ficou restrito a 02 (dois) índices.

Os 04 (quatro) índices postulados representam 100% (cem por cento) da pretensão.

Se foram concedidos apenas 02 (dois) índices, resta claro que a autora obteve êxito em apenas 50% (cinquenta por cento) de seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência desta Corte, perfilhamento o mesmo entendimento do STJ, tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 04 (quatro) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora sucumbiu na metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput), já que a CEF conseguiu impedir o êxito da pretensão, em grande parte.

Sem condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para desobrigar a CEF do pagamento dos honorários advocatícios (CPC, art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.025001-8/MG
Processo na Origem: 200638000250018

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : RAIMUNDO ARAUJO
ADVOGADO : RAIMUNDO ARAUJO E OUTRO(A)

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios, dê-se vista ao(s) embargado(s) em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.07.002351-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : IDEAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO NETTO PARENTONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar participação da impetrante na licitação, modalidade PRE-GÃO, n. 002/2005, da Gerência Executiva do INSS de Montes Claros/MG.

O pedido foi deferido, liminar e definitivamente. A impetrante participou da licitação, "contudo, sua proposta foi desclassificada por ser inexequível, não tendo sido interposto recurso" (fl. 98).

Assim, a pretensão encontra-se manifestamente prejudicada, razão pela qual nego seguimento à remessa oficial, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para recurso, proceda-se na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.007800-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CLOVES PEREIRA CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JANIR VIANA SILVERIO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CLOVES PEREIRA CARDOSO E OUTROS contra sentença que, em ação onde se pleiteia a recomposição de conta de FGTS, com a correta incidência de juros progressivos, entendeu o Juízo *a quo* que à parte autora compete o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo se desincumbido desta obrigação, já que não trouxe aos autos os extratos necessários para a aferição do alegado direito.

Dispôs o Juízo *a quo* que a CEF não dispõe de elementos necessários para a liquidação da obrigação (recomposição dos saldos das contas/FGTS), quais sejam, os extratos, em virtude dos expurgos inflacionários terem ocorrido em período anterior ao da centralização das contas vinculadas ao FGTS, determinada pela Lei nº 8.036/90. Destaca que, por esse motivo, cabe à autora e aos bancos depositários o fornecimento dos extratos.

Em seu apelo, os autores alegam que, como a CEF é agente operadora do Fundo, tem a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em Juízo. Entendem, portanto, fazer jus à inversão do ônus da prova.

Ao final, requerem o provimento do apelo para que seja determinado à apelada que traga aos autos os extratos relativos ao período questionado.

É o relatório.

A sentença recorrida deve ser reformada.

O próprio Juízo *a quo*, na sentença recorrida, dispôs que:

"(...)

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a parte autora não somente tinha direito aos juros progressivos, como também desse direito usufruiu na época própria. As informações apresentadas na exordial, ratificadas pelas cópias parciais das CTPS's anexadas aos autos, não deixam dúvidas que as respectivas admissões e opções pelo regime de FGTS ocorreram anteriormente a 21/09/1971, ou seja, ainda sob a égide da Lei nº 5.107/66, que previa a progressividade. Dessa forma, os postulantes tiveram direito à progressão, nos moldes da lei supracitada.

Vale acrescentar, ainda, o fato de terem provado a relação empregatícia e opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, por si só, afasta a possibilidade de se considerar tratar-se de opção retroativa, além de evidenciar o direito à progressividade. No caso não se discute efeitos de eventual opção retroativa, simplesmente porque ela não se sucedeu. In casu, ela já havia ocorrido, repito, ainda quando vigente a redação original da Lei nº 5.107/66. Contudo, poderiam alegar, o que não fizeram às claras nos autos, que não vêm recebendo a taxa de juros nos termos em que estabelecido na regra em foco (taxa progressiva do art. 4º da Lei nº 5.107/66). Ocorre que a parte autora não foi capaz de demonstrar que não estão sendo creditados nas contas fundiárias os juros a que teria direito. É princípio de direito processual que à parte autora compete o ônus de provas os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo desta obrigação, caso dos autos, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido." (fls. 102)

Assim, não restando dúvidas ao julgador de que os autores faziam jus aos juros progressivos, pois reuniam os requisitos para tanto, não tendo eles apenas trazido aos autos os extratos comprovando a ausência dos créditos em suas contas, entendendo que deve ser reformada a sentença, tendo em vista que esta Corte, bem como o STJ, entendem que os extratos de conta não são indispensáveis para a propositura de ação desta espécie.

Confira-se:

FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a liquidação da sentença.

2. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenária, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ. Desta forma, estão prescritos somente os direitos relativos ao período anterior a 18.2.1975, uma vez que a ação foi ajuizada em 18.2.2005.

3. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

4. Ocorrência de coisa julgada, vez que, conforme a própria apelante sustenta, "os juros progressivos e os índices inflacionários das contas fundiárias não foram acatados nos termos da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido" no processo nº 1997.38.00.028335-5.

5. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, ocorre sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o ônus de seu advogado.

6. Apelações da parte autora e Caixa Econômica Federal improvidas.

(AC 2005.38.00.029598-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/10/2007, p.94)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS MESES DE JANEIRO/89, FEVEREIRO/1989 e ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A CEF interpõe apelação, em peça padrão. Somente conhecidos os pedidos existentes no corpo da petição inicial e que foram deferidos pelo juízo *a quo*.

2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA CEF: I - Documentos indispensáveis: Este Tribunal tem reiteradamente decidido que se faz necessária a comprovação da titularidade das contas fundiárias. Tal não implica, entretanto, que apenas extratos bancários possam servir a essa finalidade, sendo igualmente válidas cópias da CTPS, nas quais conste a data de opção pelo Fundo, e outros documentos capazes de fazerem tal comprovação. Portanto, quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, julgo-a improcedente, pois o autor comprovou a titularidade da conta. II - Da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e da regularidade da incidência dos juros de 6%: Como se percebe da leitura da petição inicial foi postulado o crédito cumulativo da taxa progressiva com os índices inflacionários expurgados de 42,72% (jan/89),

109,14% (fev/89) e 44,80% (abril/90). Com efeito, vislumbra-se ao analisar a documentação acostada às fls.89/104, principalmente a de fl.89, que o autor optou pelo FGTS com data retroativa a 01/01/1967, sendo os juros devidos, desde que observada a prescrição trintenária.

III - Prescrição: A matéria já está sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se o enunciado: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Com efeito, o condutor monocrático já definiu a questão prescricional. IV - Expurgos Inflacionários: Como se percebe da leitura da petição inicial foram postulados os creditamentos dos índices inflacionários expurgados de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e 44,80% (abril/90). No que concerne aos índices expurgados de correção monetária referentes aos meses de jan/89 e abril/90 o colendo Superior Tribunal de Justiça admite, confira-se, através do enunciado da Súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990."

E, na esteira de inúmeros precedentes jurisprudenciais, quanto ao índice de 10,14% em fevereiro de 1989: (REsp 824.266/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 291); (Segunda Turma, REsp n. 634.484/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005). (EREsp n. 352.411/PR, Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, DJ de 17.10.2005).

3. Apelação da CEF não provida, na parte em que conhecida. (AC 2006.38.00.000830-4/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 27/07/2007, p.116)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Preliminar de ausência de extratos rejeitada, pois não são eles documentos indispensáveis à propositura de ação, porque poderá o autor substituí-los por outro documento que comprove sua condição de optante (AC n. 2000.33.00.010365-9/BA, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ de 30.03.2001; REsp n. 175.334/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 09.11.1998).

2. Em razão da orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

3. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

5. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

6. No caso, o autor não comprovou que a opção pelo regime do FGTS foi exercida com efeitos retroativos, pelo que não faz jus à taxa progressiva de juros preconizada pelo art. 4º da Lei n. 5.107/1966, devendo sua conta ser remunerada pela taxa de 3% (três por cento) ao ano, nos termos da Lei n. 5.705/1971.

7. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

8. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

9. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

10. Não conhecido o recurso adesivo do autor.

11. Parcialmente provida a apelação da Caixa Econômica Federal. (AC 2001.34.00.031597-9/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/07/2007, p.38)

De qualquer sorte, ressalto que a CEF, por sua vez, também não juntou aos autos documentos que comprovem o pagamento da taxa de juros referente à progressão prescrita na lei.



Neste sentido, tendo o próprio Juízo *a quo* conferido que os autores fazem jus à taxa progressiva de juros, entendo que é caso de reforma da sentença, pelo que, com fundamento no artigo 557, §1º-A c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido dos autores, determinando a aplicação das taxas de juros remuneratórios de acordo com a tabela progressiva da Lei nº 5.107/66, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, observando-se o direito da CEF ao abatimento dos juros efetivamente pagos.

Sem condenação a honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.008077-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MARIA JOSE ROCHA GONCALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA JOSÉ ROCHA GONÇALVES E OUTROS contra sentença que, em ação onde se pleiteia a recomposição de conta de FGTS, com a correta incidência de juros progressivos, entendeu o Juízo *a quo* que à parte autora compete o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não tendo se desincumbido desta obrigação, já que não trouxe aos autos os extratos necessários para a aferição do alegado direito.

Dispôs o Juízo *a quo* que a CEF não dispõe de elementos necessários para a liquidação da obrigação (recomposição dos saldos das contas/FGTS), quais sejam, os extratos, em virtude dos expurgos inflacionários terem ocorrido em período anterior ao da centralização das contas vinculadas ao FGTS, determinada pela Lei nº 8.036/90. Destaca que, por esse motivo, cabe à autora e aos bancos depositários o fornecimento dos extratos.

Em seu apelo, os autores alegam que, como a CEF é agente operadora do Fundo, tem a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em Juízo. Entendem, portanto, fazer jus à inversão do ônus da prova.

Ao final, requerem o provimento do apelo para que seja determinado à apelada que traga aos autos os extratos relativos ao período questionado.

É o relatório.

A sentença recorrida deve ser reformada.

O próprio Juízo *a quo*, na sentença recorrida, dispôs que:

"(...)

Analizando a documentação trazida aos autos, verifico que a parte autora não somente tinha direito aos juros progressivos, como também desse direito usufruiu na época própria. As informações apresentadas na exordial, ratificadas pelas cópias parciais das CTPS's anexadas aos autos, não deixam dúvidas que as respectivas admissões e opções pelo regime de FGTS ocorreram anteriormente a 21/09/1971, ou seja, ainda sob a égide da Lei nº 5.107/66, que previa a progressividade. Dessa forma, os postulantes tiveram direito à progressão, nos moldes da lei supracitada.

Vale acrescentar, ainda, o fato de terem provado a relação empregatícia e opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, por si só, afasta a possibilidade de se considerar tratar-se de opção retroativa, além de evidenciar o direito à progressividade. No caso não se discute efeitos de eventual opção retroativa, simplesmente porque ela não se sucedeu. In casu, ela já havia ocorrido, repito, ainda quando vigente a redação original da Lei nº 5.107/66. Contudo, poderiam alegar, o que não fizeram às claras nos autos, que não vêm recebendo a taxa de juros nos termos em que estabelecido na regra em foco (taxa progressiva do art. 4º da Lei nº 5.107/66). Ocorre que a parte autora não foi capaz de demonstrar que não estão sendo creditados nas contas fundiárias os juros a que teria direito. É princípio de direito processual que à parte autora compete o ônus de provas os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo desta obrigação, caso dos autos, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido." (fls. 144/145)

No caso presente, verifico que os autores MARIA JOSÉ ROCHA GONÇALVES, RAIMUNDO VIEIRA CHAVES, ROBERTO FRANCO e SINVAL TEIXEIRA, através de cópias de suas CTP's demonstraram que optaram 15, 31, 42 e 53 pelo FGTS nos termos da Lei 5.107/66.

No entanto, a autora TEREZINHA IZABEL DA PAIXÃO não comprova, com os documentos trazidos aos autos, sequer a titularidade do FGTS, razão pela qual não deve ser reconhecido a ela o direito aos juros progressivos.

Nesse contexto, se não restam dúvidas ao julgador de que os demais autores fazem jus aos juros progressivos, pois reúnem os requisitos para tanto, não tendo eles, no entanto, trazido aos autos os extratos comprovando a ausência dos créditos em suas contas, entendo que deve ser reformada a sentença, tendo em vista que esta Corte, bem como o STJ, entendem que os extratos de conta não são indispensáveis para a propositura de ação desta espécie.

Confira-se:

FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a liquidação da sentença.

2. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é trintenal, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ. Desta forma, estão prescritos somente os direitos relativos ao período anterior a 18.2.1975, uma vez que a ação foi ajuizada em 18.2.2005.

3. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

4. Ocorrência de coisa julgada, vez que, conforme a própria apelante sustenta, "os juros progressivos e os índices inflacionários das contas fundiárias não foram acatados nos termos da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido" no processo nº 1997.38.00.028335-5.

5. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, ocorre sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com o ônus de seu advogado.

6. Apelações da parte autora e Caixa Econômica Federal improvidas.

(AC 2005.38.00.029598-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/10/2007, p.94)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS MESES DE JANEIRO/89, FEVEREIRO/1989 e ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS.

1. A CEF interpõe apelação, em peça padrão. Somente conhecidos os pedidos existentes no corpo da petição inicial e que foram deferidos pelo juízo a quo.

2. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA CEF: I - Documentos indispensáveis: Este Tribunal tem reiteradamente decidido que se faz necessária a comprovação da titularidade das contas fundiárias. Tal não implica, entretanto, que apenas extratos bancários possam servir a essa finalidade, sendo igualmente válidas cópias da CTPS, nas quais conste a data de opção pelo Fundo, e outros documentos capazes de fazerem tal comprovação. Portanto, quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, julgo-a improcedente, pois o autor comprovou a titularidade da conta. II - Da ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos e da regularidade da incidência dos juros de 6%:Como se percebe da leitura da petição inicial foi postulado o creditamento cumulativo da taxa progressiva com os índices inflacionários expurgados de 42,72% (jan/89), 109,14% (fev/89) e 44,80% (abril/90). Com efeito, vislumbra-se ao analisar a documentação acostada às fls.89/104, principalmente a de fl.89, que o autor optou pelo FGTS com data retroativa a 01/01/1967, sendo os juros devidos, desde que observada a prescrição trintenária.

III - Prescrição: A matéria já está sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se o enunciado: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em trinta (30) anos. Com efeito, o condutor monocrático já definiu a questão prescricional. IV - Expurgos Inflacionários: Como se percebe da leitura da petição inicial foram postulados os creditamentos dos índices inflacionários expurgados de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e 44,80% (abril/90). No que concerne aos índices expurgados de correção monetária referentes aos meses de jan/89 e abril/90 o colendo Superior Tribunal de Justiça admite, confira-se, através do enunciado da Súmula 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.". E, na esteira de inúmeros precedentes jurisprudenciais, quanto ao índice de 10,14% em fevereiro de 1989: (REsp 824.266/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 291);(Segunda Turma, REsp n. 634.484/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005). (EResp n. 352.411/PR, Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, DJ de 17.10.2005).

3. Apelação da CEF não provida, na parte em que conhecida. (AC 2006.38.00.000830-4/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 27/07/2007, p.116)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR I). JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Preliminar de ausência de extratos rejeitada, pois não são eles documentos indispensáveis à propositura de ação, porque poderá o autor substituí-los por outro documento que comprove sua condição de optante (AC n. 2000.33.00.010365-9/BA, Relator Juiz Mário César Ribeiro, DJ de 30.03.2001; REsp n. 175.334/PE, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 09.11.1998).

2. Em razão da orientação das Cortes Superiores, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos somente em 42,72%, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e em 44,80%, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), deduzidos os valores já creditados e respeitados os limites do pedido, indevidos quaisquer outros porventura reclamados.

3. No que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei n. 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei n. 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros.

4. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

5. Contudo, para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei n. 7.839, de 12.12.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei n. 8.036/1990.

6. No caso, o autor não comprovou que a opção pelo regime do FGTS foi exercida com efeitos retroativos, pelo que não faz jus à taxa progressiva de juros preconizada pelo art. 4º da Lei n. 5.107/1966, devendo sua conta ser remunerada pela taxa de 3% (três por cento) ao ano, nos termos da Lei n. 5.705/1971.

7. Os juros moratórios, fixados em 0,5% ao mês, são devidos a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

8. É aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/2001 que, nas ações concernentes ao FGTS, isentou as partes da condenação ao pagamento de verba honorária, se os processos foram ajuizados a partir de 27.07.2001, data da publicação da referida norma, sendo esta a hipótese dos autos.

9. No que concerne às custas, é aplicável o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.

10. Não conhecido o recurso adesivo do autor.

11. Parcialmente provida a apelação da Caixa Econômica Federal. (AC 2001.34.00.031597-9/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/07/2007, p.38)

De qualquer sorte, ressalto que a CEF, por sua vez, não juntou aos autos documentos que comprovem o pagamento da taxa de juros referente à progressão prescrita na lei.

Neste sentido, tendo o próprio Juízo *a quo* conferido que os autores fazem jus à taxa progressiva de juros, entendo que é caso de reforma da sentença, pelo que, com fundamento no artigo 557, §1º-A c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido dos autores MARIA JOSÉ ROCHA GONÇALVES, RAIMUNDO VIEIRA CHAVES, ROBERTO FRANCO e SINVAL TEIXEIRA, determinando a aplicação das taxas de juros remuneratórios de acordo com a tabela progressiva da Lei nº 5.107/66, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, observando-se o direito da CEF ao abatimento dos juros efetivamente pagos.

Sem condenação a honorários advocatícios (Lei nº 8.036/90, art. 29-C).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000138-2/DF

Processo na Origem: 200634000343126

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : OTAVIO TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que a União procedesse à imediata nomeação e posse do impetrante, ora Agravado, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando procedente o pedido, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004326-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINAKA NEUZA IANAFUKI
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Minaka Neuza Ianafuki contra decisão (fl. 44-45) em que foi deferido pedido de requisição de cópias das declarações de imposto de renda da agravante/executada.

Considerou o Juiz que: a) "os sigilos fiscal e bancário constituem direitos fundamentais dotados, portanto, de proteção constitucional"; b) "não são direitos absolutos, de modo que a quebra de sigilo fiscal é situação excepcional, permitida pelo ordenamento pátrio somente quando se tratar de situação em que esteja comprovada a dificuldade para se obter o pagamento da dívida"; c) "no presente caso, verifica-se que a exequente não teve sucesso em encontrar bens passíveis de penhora, além da inércia do executado citado em comparecer aos autos para questionar a dívida ou apresentar bens".

Alega a agravante que: a) é "inviolável o sigilo de dados"; b) "entre o cliente e o banco há uma relação contratual, de sorte que, deve ser guardado o sigilo"; c) "o bloqueio de conta bancária do executado pelo BACENJUD, como meio de garantir a execução, só deve ser permitido quando comprovado que restaram infrutíferas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte admite quebra de sigilo fiscal e bancário somente quando frustradas todas as diligências efetivadas pelo credor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art.557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.*

2. *A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.*

3. *A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)*

4. *Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.*

5. *No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.*

6. *Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. 1ª Turma. REsp 851.325/SC. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 5.9.2006. DJ de 5.10.2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. *Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.*

2. *Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ. 1ª Turma. REsp 728.829/SP. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento: 18.10.2005. DJ de 7.11.2005, p. 125)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. *A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.*

2. *Não demonstrados os esforços da exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio e penhora de dinheiro da parte executada, por meio do sistema BACENJUD.*

3. *Agravo improvido.*
(TRF - 1ª Região. 8ª Turma. AG 2003.01.00.023661-0/BA. Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. Data do julgamento: 7.8.2007. DJ de 31.8.2007, p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. *O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal e do STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AGA 2006.01.00.002872-2/BA. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 7.2.2007. DJ de 1º.3.2007, p. 127).

Confirmam-se também: STJ: REsp 839.954/SP. DJ de 24.8.2006, p. 116; REsp 796.485/PR. DJ de 13.3.2006, p. 305; REsp 771.838/SP. DJ de 3.10.2005, p. 237; REsp 755.685/SP. DJ de 5.09.2005, p. 312; TRF 1ª Região: AG 2002.01.00.022728-2/MG. DJ de 1.4.2005, p. 94; AGTAG 2003.01.00.008823-7/BA. DJ de 22.10.2004, p. 119; AG 2003.01.00.028636-5/BA. DJ de 12.8.2005, p. 143; AG 2002.01.00.040150-7/MG. DJ de 24.9.2004, p. 184.

Os documentos de fls. 11-19 comprovam que, apesar das diversas tentativas, a exequente não logrou êxito na localização de bens penhoráveis em nome da executada.

Correta, pois, a quebra do sigilo fiscal da executada.

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008515-0/DF
Processo na Origem: 200634000307668

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e ante o lapso temporal decorrido, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do (a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010947-5/GO
Processo na Origem: 200635000120650

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FERNANDO DIOGENES LAUREANO INACIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação de consignação em Pagamento nº 2006.35.00.012065-0, sem exame de mérito, por falta de interesse processual.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013246-1/RO
Processo na Origem: 200741000007748

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - RO
PROCURADOR : ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2007.41.00.000774-8, sem exame mérito, em razão da ilegitimidade das partes.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014102-5/DF
Processo na Origem: 200634000232110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR : MARIANA TAVARES DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Nascimento contra decisão que, em mandado de segurança, declinou da competência em favor da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após esse breve relato, passo às razões de decidir.

Não prospera o inconformismo do Recorrente contra a decisão agravada, mormente quando o ilustre Juiz da 5ª Vara daquela Seção Judiciária, ao apreciar o referido writ, constatou que o mandado de segurança impetrado pela PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA (2006.34.00.020406-7), em trâmite na 20ª Vara (DF), também objetiva a oitiva de testemunhas no mesmo processo administrativo 08012.004702/2004-77, e que ambas as ações alegam violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE/MF), assim, ante a possibilidade de decisões conflitantes nos dois processos, declinou da competência.

A respeito da matéria, a Primeira Seção desta Corte, conforme observou o Julgador *a quo*, decidiu que o princípio da prevenção por conexão não é aplicado ao mandado de segurança, salvo nos casos em que se verificar que os processos tratam do mesmo ato administrativo e há identidade no pólo ativo da demanda, como é o caso dos autos.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. PALPABILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. TERCEIRO JUÍZO COMPETENTE.

1. *Quando se diz que o princípio da prevenção por conexão ou continência não se aplica ao mandado de segurança, tem-se por fundamento o fato de que os atos administrativos são específicos e individuais.*

2. *Todavia, versando ambos os processos sobre o mesmo ato administrativo e havendo neles identidade no pólo ativo da demanda, resulta excepcionada a regra acima referida.*

3. *De fato, a manutenção dos feitos em juízos distintos propicia a prolação de decisões contraditórias, causadoras de uma incerteza jurídica que não se pode mostrar aceitável.*

4. *Ocorre que, na espécie, ainda há um terceiro juízo, qual seja, o da 14ª Vara SJ/DF, onde se encontra em curso uma ação ordinária, cujo desfecho tem o condão de repercutir em ambos os feitos ensejadores do presente conflito negativo de competência, podendo provocar, inclusive, a prolação de decisões contraditórias.*



5. Assim, os processos devem ser reunidos na 14ª Vara/DF, terceiro juízo competente, na espécie, para julgar as três demandas. (CC 2005.01.00.029258-9/DF, Relª. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Primeira Seção, DJ de 31/08/2005, p. 02.) A mesma linha de orientação foi adotada pela jurisprudência do STJ, como se observa nos seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA RELATIVOS A MESMA QUESTÃO IMPETRADOS EM COMARCAS DISTINTAS. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE DOIS JUÍZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA POR PREVENÇÃO.

1. Tutelas antecipatórias deferidas em sentidos inversos, proferidas Juízos diferentes, mas com a mesma finalidade, qual seja, garantir o funcionamento do Posto Fronteira LTDA. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis.

2. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições.

3. A conexão das ações que, tramitando separadamente, podem gerar decisões contraditórias, implica a reunião dos processos em unum et idem iudex.

4. Sob o enfoque legal, tratando-se de competência territorial diversa, a competência deve ser fixada no juízo da primeira citação, como critério resultante da exegese pacífica dos artigos 106 e 219 do CPC.

5. Uma vez evidenciado que o estabelecimento está integralmente localizado no Município de Divisa Alegre/MG, e que a primeira citação válida foi promovida pelo Juízo da Comarca de Pedra Azul/MG, este é o Juízo competente para o julgamento dos mandados de segurança.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Comarca de Pedra Azul/MG, o Suscitante. (CC 35.507/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 121.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MESMO OBJETIVO: NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES. AJUIZAMENTO PERANTE JUÍZOS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO.

Propostas ação popular e ação cautelar inominada contra a mesma parte e com objeto comum, caracterizada a conexão, na forma legalmente definida (arts. 103 e 106 do CPC), cabe considerar como preventivo o juiz que despachou em primeiro lugar.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da Segunda Vara Federal de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina. (CC 31306/SC, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 24/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 102.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, arts. 527, I, e 557, caput, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015862-5/MA
Processo na Origem: 200737000030835

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : FRANCISCO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : MARANHÃO GUSA S/A MARGUSA
ADVOGADO : JULIANA ARAUJO ALMEIDA AYOUB
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação sob o rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o IBAMA, ora Agravante, se abstenha de inscrever o débito nº 210000055255 no valor de R\$ 23.310,00 (vinte e três mil e trezentos e dez reais) em dívida ativa, bem como proceda à exclusão do auto de infração do cadastro de inadimplentes (CADIN), "a fim de possibilitar a expedição do documento de origem florestal - DOF, nos termos do art. 1º da IN nº 112 de 08/2006." Conforme observa o Julgador *a quo*, a Agravada, em seu pedido autoral, "alega a insubsistência do auto de infração nº 125512/D, lavrado contra si em sede de fiscalização realizada pelo réu. Segundo a autora, a autuação decorreu do fato da carga de carvão vegetal transportada da Fazenda Áurea para a sua sede estar com a ATPF - nº 0912179 - vencida e com volume declarado em desacordo com o constatado."

Sustenta a Agravada que as vias da nota fiscal e ATPF, utilizadas pelo IBAMA como suporte para autuá-la, não se referiam à carga de carvão apreendida, mas à transação realizada em momento diverso, tendo sido empregadas de forma fraudulenta por parte do representante da supracitada fornecedora, "no intuito de furtar-se à imposição de penalidade quando da fiscalização em comento."

Segundo consta dos autos, o auto de infração foi lavrado em 14/12/2004, quando as partes envolvidas já haviam rompido contrato de fornecimento de produto de origem vegetal.

Impende ressaltar, ainda, que há notícia de que a Agravada efetuou o depósito preparatório no valor da dívida em referência.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Verifico, de logo, que, embora a Agravante afirme que a conduta da Recorrida teve relação direta com a criação e utilização de ATPFs em desacordo com a norma que rege a matéria, deixou ela de trazer aos autos cópia da petição inicial, bem como da nota fiscal e ATPF, a fim de se comprovar se de fato a referida empresa agiu com desídia.

Dessarte, ainda que tais documentos não sejam considerados obrigatórios, nos termos do art. 525, I, do CPC, é certo que são imprescindíveis à solução da causa, pelo que a sua ausência acarreta a impossibilidade de se averiguar a alegada responsabilidade da Agravada.

Assim, a instrução deficiente do recurso leva, necessariamente, ao não-conhecimento do agravo, haja vista que constitui ônus da Agravante a devida instrução do feito (Art. 525, II, CPC).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017951-2/MG
Processo na Origem: 200738000066673

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FABIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : INACIO ARAUJO CAMPOS NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio de Almeida Gomes contra decisão que, em ação sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que objetivava compelir à CAIXA que: "(a) apure o saldo devedor da conta corrente nº 001.00023383-6, da agência 0893, de titularidade do Autor e imediatamente a encerre, bem como qualquer outro saldo avulso, e os apresente a este juízo, no mesmo prazo para apresentação de contestação, juntamente com planilhas demonstrativas de todos os lançamentos a débito efetuados desde a abertura até a presente data, com indicação da metodologia de cálculos; (b) se abstenha de protestar qualquer título em nome do Autor ou que tenha sido objeto de desconto entre as partes; (c), se abstenha de inscrever o nome e CPF do Autor nos cadastros de inadimplentes, especialmente SERASA e SPC, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, até final decisão;"

Alega o Agravante, em síntese, que as provas por ele trazidas "são robustas, apresentando de forma indubitosa vários lançamentos acima dos limites legais e não geram qualquer motivo de dúvida ou descrença no julgador..."

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A concessão da tutela antecipada encontra-se regradada pelo art. 273 do CPC, que dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que é imprescindível para a antecipação da tutela o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca dos fatos em que se funda a ação, em ordem a convencer o julgador da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, afigura-se incensurável a decisão do Julgador de 1º grau que, ao indeferir a antecipação da tutela, entendeu que "o autor não trouxe com a inicial prova capaz de sustentar as teses esposadas, de forma a poder ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo necessária, inclusive, a produção de prova pericial."

Nessa mesma linha de raciocínio, assim já decidiu esta Corte:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA COMPELIR A UNIÃO A COMPLEMENTAR, EM PROL DO MUNICÍPIO-AUTOR, O VALOR MÍNIMO POR ALUNO (FUNDEF) - EXAME DE DECRETOS PRESIDENCIAIS, VALORES REPASSADOS ATESTADOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL E DADOS DO MEC: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (AUSENTE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - A natureza da questão tem nítido contorno fático-probando incompatível com a antecipação de tutela.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 27/02/2007, para publicação do acórdão.

(AGTAG 2006.01.00.045776-4/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 09/03/2007, p. 99.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCISA NEGANDO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, DO CPC, E 93, INCISO IX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a violação aos arts. 165, do CPC, e 93, inciso IX, da CF/88, quando a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela resta fundamentada de forma concisa. A exigência legal está cumprida na decisão impugnada, mormente porque não se pode vislumbrar, pela documentação que foi juntada a estes autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida, ainda mais diante da natureza da matéria, que exige, para que se ponha adequada solução ao feito, dilação probatória.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AG 1999.01.00.022876-6/DF, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, DJ de 18/9/2003.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, nos termos dos art. 30, XXV, do RI/TRF 1ª Região e do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020393-2/MG
Processo na Origem: 200738000107963

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ULTRANET SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO CAPUCIO BORGES E OUTROS(AS)
DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio do Ofício Nº 860/2007, o ilustre Juiz *a quo* comunicou a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022540-3/MG
Processo na Origem: 200738140021292

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOEL ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURO LUCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL DE IPATINGA
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joel Alves da Silva e outros(as) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Ipatinga que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, a qual homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo, em consequência, o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III).

Com esse breve relatório, decido.

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, verifica-se que não mais subsiste interesse da recorrente no prosseguimento deste recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda superveniente de seu objeto (RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII). Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.022579-4/MG
Processo na Origem: 200338000546504

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CÉSAR AGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROBSON LUIZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Robson Luiz dos Santos, Fernando Morehtzohn Nunes Coelho Júnior, Stella Maris Theodoro Alves e Ricardo Santos de Aelcar Arraes em face de decisão (cópia a fls. 14) proferida em 21.05.2007, que reputou cumprida a obrigação da CEF de depositar, em suas contas vinculadas ao FGTS, diferenças de correção monetária correspondentes aos chamados expurgos inflacionários, e extinguiu a execução, determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

O agravo não autoriza conhecimento por dois motivos: falta de peça essencial ao deslinde da controvérsia e inadequação do recurso eleito.

Quanto ao primeiro dos óbices indicados, vê-se que os Agravantes alegam serem os valores depositados inferiores ao que lhes é devido, mas não juntam aos autos elementos que possibilitem examinar os cálculos efetuados na execução. Não há cópia do julgado exequendo, não se sabe quanto foi depositado pela CEF, não foram trazidas cópias de extratos ou memórias de cálculos de ambas as partes. Somente foram juntados pareceres da contadoria judicial da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 32 e 39) que afirmam ter sido cumprida a obrigação.

Ademais, verifica-se que a decisão impugnada, na realidade, pôs fim ao processo. Ora, segundo preceitua o artigo 162, § 1º, do CPC, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, e, como tal, desafia o recurso de apelação (CPC, art. 513). Já a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, sem extingui-lo, dela cabendo o recurso de agravo (CPC, art. 522).

Dessarte, cabe à parte identificar tanto o conteúdo quanto a finalidade do ato, para eleger o recurso cabível entre aqueles previstos na legislação.

De ressaltar-se que a própria Lei 11.232, de 22.12.2005, em vigor desde 24.06.2006, quando alterou o CPC para definir o procedimento a ser adotado no cumprimento de sentença, indicou ser possível interpor agravo ou apelo contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, a depender do efeito de tal decisão sobre a execução.

É a seguinte a letra do art. 475-M, que dispõe sobre a questão:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Sobre esse tema confirmam-se, ainda, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, determinando a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, tem natureza de sentença, devendo ser impugnada por meio de apelação (CPC, arts. 794 e 795). A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 2003.01.00.034740-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 12.02.2007, p. 132)

PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO SEM EXTINGUIR A EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A decisão proferida no juízo de Primeiro Grau acolheu a impugnação apresentada pelo executado para fixar o valor da execução em novo patamar.

- Não havendo a extinção da execução o recurso cabível para atacar tal decisão é o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC.

- Apelação não conhecida ante a inadequação da via processual eleita.

(AC n. 2005.84.00.010657-4/RN, Rel. Desembargador Federal César Carvalho, 1ª Turma do TRF - 5ª Região, julgado em 26.07.2007, unânime, DJ de 17.09.2007, p. 1062)

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DO FEITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-M, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.

- Tratando-se de decisão de caráter terminativo que determina o arquivamento do feito processual, não configura qualquer ilegalidade o manejo do recurso de apelação.

- Pela nova redação do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, importando a decisão que resolver a impugnação a extinção da execução, será a mesma atacada por recurso de apelação.

- Precedentes do STJ.

- Agravo de Instrumento provido.

(AG n. 200605000473150/RN, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, julgado em 28.11.2006, unânime, DJ de 09.02.2007, p. 588)

Tendo presente que, no caso dos autos, o ato judicial impugnado (cópia a fls. 14) declarou extinta a execução, determinando o arquivamento dos autos, contra ele deveria ter sido manejada uma apelação.

Ante o exposto, considerando que, devido a mais de um motivo, o presente agravo não autoriza conhecimento, NEGO-LHE SEGUIMENTO, por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AGUSTO BEARSI
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027019-3/MG
Processo na Origem: 9500106523

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FRANCISCO JULIO MARTINS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios, sustentando não serem os mesmos devidos.

Sobrevém informação do Juízo *a quo*, através do Ofício n. 942/2007 (em anexo, cuja juntada ora determino), cientificando este Tribunal acerca de nova decisão proferida nos autos de origem, reformando inteiramente a decisão agravada no que toca aos honorários advocatícios, julgando procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela agravante.

Assim, não subsiste mais utilidade no exame do presente recurso, eis que a pretensão da agravante já foi satisfeita pela modificação advinda do juízo de retratação. Impende, portanto, declarar que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Prejudicado, portanto, o exame do agravo regimental interposto às fls. 78/79.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028064-0/DF
Processo na Origem: 200734000232296

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do (a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.028590-2/DF
Processo na Origem: 200734000134609

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : HERMANO CAMARGO
ADVOGADO : HERMANO CAMARGO JUNIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão (cópia a fls. 66) que, com apoio no art. 739-A do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei 11.382/06, em vigor desde o dia 21 de janeiro de 2007, recebeu os embargos à execução por ela interpostos apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar, no caso concreto, possibilidade de dano grave e de difícil reparação.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a União não está sujeita às regras gerais previstas na nova disciplina dos embargos à execução, pois, na prática, as novas regras não são compatíveis com a disciplina dos pagamentos efetuados pela Fazenda Pública. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Sem razão a Agravante. O prosseguimento da fase de execução não implica na emissão de precatório, que somente é possível após a decisão final nos embargos à execução, quando opostos, independentemente de terem tais embargos sido recebidos no efeito suspensivo, ou não. Nesse sentido, dispõe o art. 363 do Regimento desta Corte:

"Art. 363. Os precatórios de requisição de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidos pelo juiz da execução ao presidente do Tribunal.

§ 1º O precatório inicial conterà, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:

(.....).

III. a sentença, inteiro teor do acórdão do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do supremo Tribunal Federal, proferidos o processo de conhecimento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado;

(.....)

VI. Sentença dos embargos à execução, inteiro teor do acórdão do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e respectiva certidão de trânsito em julgado ou, não havendo embargos, certidão de que não foram opostos (...)"

A propósito, vale a pena conferir os seguintes julgados que reafirmam, em relação ao precatório inicial, a norma regimental acima transcrita consistente na necessidade de apresentação apenas das certidões referentes ao trânsito em julgado das sentenças de cognição e de eventuais embargos do devedor (execução): AG nº 2002.01.00.014455-7-DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU/II de 19.12.2002; AG nº 2000.01.00.13366-7-MG, Rel. Juiz Convocado Saulo José Casali Bahia, DJU/II de 20.06.2002; AG nº 1998.01.00.065212-0-MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU/II de 13.08.2001; AGRPRC nº 1998.01.00.046187-8-DF, Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, DJU/II de 14.02.2000 e AGRPRC nº 1998.01.00.046188-1-DF, Rel. Des. Federal Plauto Ribeiro, DJU/II de 10.02.2000.

Também nesse sentido, é o seguinte julgado desta Quinta Turma, cuja ementa transcrevo, no que interessa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE COGNIÇÃO E DE NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS PARA A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO INICIAL (CF/88 E RITRF/1ª REGIÃO, ART. 363). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR JULGADAS IMPROCEDENTES PELA CORTE. TENTATIVA ESDRÚXULA DE CONDICIONAR A EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS (PRINCIPAL E DOS HONORÁRIOS) AO TRÂNSITO EM JULGADO DAS MEDIDAS IMPUGNATIVAS ANÔMALAS. PRECEDENTES DA CORTE. CPC, ART. 557.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 da Lei Adjetiva Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores. Tal decisão não viola o princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório), porque, além de ser admissível sua impugnação via recurso de agravo, não frustra a interposição dos demais recursos eventualmente cabíveis.



2. Em sede de execução por título judicial, a expedição do precatório inicial depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 100 da CF/88 c/c o art. 363 do Regimento Interno desta Corte. Exige-se, nesse diapasão, a comprovação do trânsito em julgado da sentença de cognição e da decisão final dos embargos à execução, acaso apresentados, ou, então, certidão enunciativa de sua não oposição. Precedentes da Corte. Pretender alargar tais exigências ao trânsito em julgado das demais medidas impugnativas anômalas (exceção de pré-executividade, ação rescisória, etc.) não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais se já julgadas e rechaçadas todas elas pelas instâncias ordinárias. Eventuais recursos extraordinário e especial delas interpostos não têm efeito suspensivo.

3. A prevalecer a tese sustentada pela União, bastaria a protocolização de sucessivas exceções de pré-executividade, com fundamentos diversos, a fim de evitar sempre a expedição do correspondente precatório, uma vez que a finalização das impugnações quanto aos cálculos da parte exequente jamais findariam. Ocorreria então, um absurdo racional e jurídico.

4. As questões já decididas no agravo anterior (AG nº 2001.01.00.032675-9) não podem ser reavivadas neste incidente recursal. Incidência dos arts. 471 e 473 do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AG 2003.01.00.008897-0/DF, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (conv), Quinta Turma, DJ de 10/07/2003, p. 128 - negritei)

Não vislumbro, portanto, motivo para reformar a decisão agravada. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento (CPC, art. 510, e RITRF/1ª Região, art. 279, § 3º).

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.029711-9/MG
Processo na Origem: 9500190389

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : ENGESOLO ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(A)

AGRAVADO : CEMIG-COMPANHIA ENERGERTICA DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : JOAO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ENGESOLO ENGENHARIA S/A contra decisão (cópia a fls. 77) que, na fase de cumprimento de sentença, a intimou para pagar, em 15 (quinze) dias, a diferença resultante da compensação entre a condenação imposta à Agravada em título judicial transitado em julgado e o valor das custas processuais que ainda devem ser rateadas entre as partes na proporção de 50%.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer porque: a) não contém fundamento; b) não ofereceu vista à parte contrária, para se manifestar sobre os cálculos; e modificou decisão judicial transitada em julgado.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica nos argumentos expendidos pela Agravante. Isso porque, com as modificações trazidas pela Lei 11.232/2005, que entrou em vigor em 24.06.2006, foi suprimida a fase de liquidação do julgado nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, como é o caso dos autos.

De acordo com essa nova disciplina, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, na forma dos arts. 475-B, *caput*, e 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo desnecessária a intimação prévia do devedor para se manifestar sobre o acerto dos cálculos efetuados pelo credor, já que o momento correto para tal manifestação do devedor é a impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-L do mesmo diploma processual.

Assim sendo, não identifico qualquer nulidade na decisão que, com fundamento no art. 475-B do CPC, intimou a Agravante para pagar o valor resultante de condenação imposta em título executivo judicial. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a este agravo, por manifestamente improcedente (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento (CPC, art. 510, e RITRF/1ª Região, art. 279, § 3º).

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030358-9/DF
Processo na Origem: 200634000334562

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO

Indefiro o pedido de vista requerido a fls. 1.525-1.526, uma vez que já deferido o pedido da Agravante de desistência do recurso, nos termos do art. 501, do CPC, conforme decisão de fls. 1.524, além de que sequer houve a formação da relação processual, o que afasta a alegação da Requerente de cerceamento de defesa.

Demais disso, nos autos do AG 2007.01.00.017916-0/DF, foi determinado pelo Exmº Desembargador Federal Fagundes de Deus o traslado de documentos de caráter sigilosos para autos em apenso, providencia essa não tomada no bojo destes autos, justamente em razão do aludido pedido de desistência formulado pela Agravante.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031432-4/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA GALVAO FILHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de decisão (fls. 32-33) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que nos autos de ação reivindicatória, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do agravante.

Requerida antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata desocupação do imóvel, restou indeferido o pedido, ao fundamento de que não provado o domínio do autor sobre a área de terra reivindicada.

Considerou o Juiz que: a) os documentos juntados aos autos afastam a assertiva do INCRA no sentido de que não autorizou a posse do agravado; b) o ponto nodal da ação, que demanda instrução probatória, é saber "se a área ocupada pelo requerido "faz ou não parte da área de assentamento denominada 'Projeto de Assentamento Piquiá do Amapá', especificamente do lote contíguo nº 06, do qual foi desocupado pelo ruralista Adailson Lobato Vilhena"; c) "a área ocupada pelo requerido, diferentemente do que ocorre aquela do Lote nº 06, não está devidamente delimitada, vale dizer, com seus marcos, coordenadas geográficas e demais pontos identificadores"; d) "neste momento e nesta sede, é demasiado prematuro e desarrazoado, determinar a imissão da posse do autor e o conseqüente desapossamento do requerido, eis que vislumbro estar a causa cambando para a complexidade".

Alega-se, em síntese, que: a) "pelas peças técnicas juntadas aos autos da Ação Reivindicatória, não restam dúvidas de que tanto a área do Lote nº 06, bem como as áreas contíguas não delimitadas, hoje na posse dos agravados, encontram-se na área da Gleba Amapá Grande, de propriedade da União"; b) os documentos apresentados pelos agravados para comprovar autorização de posse pelo INCRA carecem de amparo legal, considerando que os documentos requeridos para tanto são Licença de Ocupação, Contrato de Assentamento ou Contrato de Concessão de Uso; c) a emissão do CCIR referente ao cadastro do imóvel não se presta para comprovação de posse ou propriedade; d) não restam dúvidas de que a área ocupada pelos agravados , mesmo não estando delimitada topograficamente, está inserida "na área maior de propriedade da União, qual seja a Gleba Grande Amapá".

Decido.

Alega-se, em síntese, que: a) "pelas peças técnicas juntadas aos autos da Ação Reivindicatória, não restam dúvidas de que tanto a área do Lote nº 06, bem como as áreas contíguas não delimitadas, hoje na posse dos agravados, encontram-se na área da Gleba Amapá Grande, de propriedade da União"; b) os documentos apresentados pelos agravados para comprovar autorização de posse pelo INCRA carecem de amparo legal, considerando que os documentos requeridos para tanto são Licença de Ocupação, Contrato de Assentamento ou Contrato de Concessão de Uso; c) a emissão do CCIR referente ao cadastro do imóvel não se presta para comprovação de posse ou propriedade; d) não restam dúvidas de que a área ocupada pelos agravados , mesmo não estando delimitada topograficamente, está inserida "na área maior de propriedade da União, qual seja a Gleba Grande Amapá".

Decido.

O INCRA propôs ação reivindicatória objetivando desocupação de área de terra de 100 ha limítrofe ao lote n. 6, do Projeto de Assentamento 'Piquiá do Amapá', no qual foi assentado o Sr. Adailson Lobato Vilhena.

A decisão agravada está fundamentada na inexistência de prova conclusiva acerca do domínio do imóvel.

A documentação carreada aos autos pela autarquia agravante não logrou afastar os fundamentos da decisão.

Desta forma, ausente prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança das alegações do INCRA, não se afigura prudente, antes da instrução, reformar a decisão assegurando-se tutela de cunho eminentemente satisfativo.

Indefiro, por isso, o pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal (art. 82, III, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.031621-1/PA
Processo na Origem: 200739030001172

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADOR : ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES

AGRAVADA : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ACUCAR DA TRANSAMAZONICA

ADVOGADO : PAULINO BARROS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Não se tendo formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do art. 558 do CPC, intime-se a Agravada para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034026-1/MG
Processo na Origem: 200738000235646

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARCO ARLINDO TAVARES

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.00.023564-6, sem exame de mérito, desistência da ação homologada.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034218-0/DF
Processo na Origem: 200234000014555

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : IRACEMA LUCIA KEHL RAMBO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário, indeferiu o pedido dos autores, para que a CEF seja intimada a proceder à incorporação dos seus saldos às suas contas vinculadas ao FGTS, bem como indeferiu o pedido de pagamento complementar dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de 2003.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constatase, de logo, a intempestividade do presente agravo. Isto porque, por intermédio da certidão de fls. 171 v., verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 30.07.2007 (segunda-feira), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo recursal em 31.07.2007 (terça-feira), o qual se expirou no dia 09.08.2007 (quinta-feira). Tendo presente que a Agravante protocolizou o recurso somente no dia 10.08.2007, não há dúvida de que se operou a preclusão, o que induz, necessariamente, ao não-conhecimento do presente agravo, a teor do art. 525, § 2º, c/c o art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial, como não poderia ser de outra forma, tem proclamado que não é suscetível de conhecimento o agravo interposto, no Tribunal, além do prazo de dez dias, cabível para o recurso. (Entre outros, cite-se os seguintes julgados desta Corte: AG nº 1999.01.00.118158-0/DF, DJ de 10/04/2003, p. 86; AG nº 2001.01.00.028649-1/DF, DJ de 25.11.2002, p. 117; AG nº 1999.01.00.024440-DF, DJ de 21.11.2002, p. 24 e AG nº 2001.01.00.033724-4/DF, DJ de 23.05.2003, p. 213). Ante o exposto, tendo presente a manifesta intempestividade do agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*; RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se.
Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034619-0/MG
Processo na Origem: 200738100034985

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULA FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULA FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de liminar. Com esse breve relatório, passo às razões de decidir. Constatase, desde logo, a ausência, no instrumento de agravo, de cópia de certidão de intimação da parte agravante referente à decisão agravada, documento que se constitui peça essencial ao recurso, segundo a dicção do art. 525, inciso I, do Código de Processual Civil, *in verbis*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Sendo assim, a inobservância de tal requisito essencial leva, necessariamente, ao não-conhecimento do presente recurso, porquanto implica desobediência ao comando legal imposto à parte agravante. Nesse sentido tem decidido esta Corte, conforme se pode verificar dos seguintes julgados: AGA 96.01.54874-2/DF, Terceira Turma, Rel. Juiz EUSTAQUIO SILVEIRA, DJ de 13/10/2000, p. 20 e AG 1998.01.00.062597-2/MG, Quarta Turma, Rel. Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ de 20/04/2001, p. 804.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo. Publique-se.
Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.035604-0/AC
Processo na Origem: 200730000021214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Dias, Jorge Nascimento Dutra, Geralda Francisca Dutra, Ioana Rusei, Alessandro Alves da Silva e Rosirley Lobo contra decisão (cópia às fls. 56/62) que decretou a indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis, assim como de suas contas correntes e de poupança (ver relação dos bens às fls. 87 e 88 destes autos). Referida decisão foi proferida em ação civil pública ajuizada com o propósito de indenizar a Universidade Federal do Estado do Acre e a sociedade acreana por danos morais e materiais supostamente causados pelos ora Agravantes, os quais teriam promovido fraude eletrônica no vestibular de medicina da citada universidade em julho de 2.002.

Argumentam os Agravantes que a decisão agravada fundamenta-se em prova emprestada que fora considerada nula nos autos de origem (depoimento do Sr. Jorge Nascimento Dutra, colhido nos autos da ação penal n. 2004.30.00.001204-0) e que não há, nos autos, qualquer indício plausível de fraudes cometidas pelas Agravantes Maria de Lourdes Dias e Geralda Francisca Dutra.

Sustentam, também, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade ativa para a ação civil pública, pois defende unicamente o interesse individual da Universidade Federal do Acre, uma vez que "Os candidatos tampouco podem ser enquadrados na categoria de consumidores, o que autorizaria a ação civil pública para proteger direitos individuais homogêneos" (fls. 20).

Afirmam que todo o patrimônio de Maria de Lourdes Dias já se encontra gravado com restrição de arrolamento cautelar de bens para assegurar o recebimento de um crédito tributário devido à União Federal de acordo com o processo administrativo n. 10120.002019/2006-81 (processo n. 2007.35.02.001607-0/GO), e que existe execução fiscal ajuizada contra Alessandro Alves da Silva, perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia (processo n. 2007.35.04.000701-4), também para recebimento de crédito tributário, na qual, a qualquer momento, a Fazenda Pública requisitará a penhora de bens.

Alegam não existir fundado receita de dado irreparável ou de difícil reparação a justificar a decretação da indisponibilidade de seus bens e sustentam que, se dano houver, seus verdadeiros causadores seriam os alunos indevidamente aprovados no vestibular, os quais já são réus na ação reparatória n. 2004.30.00.000715-4, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre.

Pedem, assim, o imediato desbloqueio de seus bens, ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão em relação ao patrimônio de Maria de Lourdes Dias e de Alessandro Alves da Silva, ou, não sendo possível a concessão dos dois primeiros pedidos, a nomeação dos Agravantes como depositários fiéis de seus automóveis, apreendidos desde 2004.

Em contra-minuta (fls. 450-456), o MPF no Estado Acre defende sua legitimidade ativa, argumentando que atua na proteção do patrimônio público, assim como na defesa da legalidade e moralidade administrativas, respaldado nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da CF. Sustenta ser possível a utilização, na ação civil pública, de prova emprestada de processo penal. Alega não existir identidade entre o pedido de reparação de dano material formulado nestes autos e aquele formulado nos autos da ACP n. 2004.30.00.000715-4/AC e, por fim, refuta a alegação de que não haveria liame causal entre os danos sofridos pela Universidade Federal do Acre e a conduta dos Agravantes.

É o relatório. Decido.

Verifico, inicialmente, que, na inicial da Ação Civil Pública n. 2007.30.00.002121-4/AC, o Agravado imputa aos Agravantes a responsabilidade por danos materiais e morais causados à Universidade Federal do Acre e à sociedade acreana. Os primeiros correspondentes à soma dos valores gastos pela citada universidade para manutenção dos vinte e oito alunos que ingressaram indevidamente no curso de Medicina em frequência regular na sala de aula durante dois anos, seja dizer, o equivalente a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Os danos morais, estimados em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), foram subdivididos em:

a) danos morais sofridos pela Universidade, por ter sido desmoralizada e caído em descrédito junto à sociedade acreana, com a divulgação da notícia da fraude; e
b) danos morais difusos sofridos pela sociedade acreana e pela sociedade brasileira, devido à quebra de confiança nos certames públicos e ao sentimento de frustração de um ideal coletivo de que todos da sociedade têm oportunidade de competir em igualdade para alcançar o ensino público universitário.

Diante de tal pedido, não identifico fundamento a justificar a cautelar de arresto dos bens dos Agravantes, pelos motivos a seguir explicitados.

Primeiramente, porque não vislumbro, no exame preliminar que esta fase processual permite, a existência do dano material causado à Universidade, já que os valores gastos com os estudantes que frequentaram o curso de Medicina teriam sido, de qualquer forma, despendidos com alunos que tivessem ingressado no curso regularmente. A se entender que tais valores foram desperdiçados ou perdidos inutilmente porque empregados com alunos que ingressaram ilicitamente na universidade e, por isso, não puderam completar o curso (situação, inclusive, que não é esclarecida nos autos), deveria ser cobrado o mesmo prejuízo dos alunos que fossem reprovados em uma ou mais matérias ao longo de seu curso, assim como daqueles que, por um motivo ou por outro (mudança de curso, abandono, jubileamento etc.), não o concluíssem.

Também não vejo como dar concretude ao alegado dano moral difuso sofrido pela sociedade acreana e brasileira, já que não há como se aferir o reflexo das notícias de fraude na coletividade. As afirmações a respeito são vagas e imprecisas e o que se percebe delas é a intenção de encontrar mais uma forma de punição, ao invés de uma verdadeira indenização.

Ainda que assim não fosse, não cabe à parte, mas ao juiz, estipular o valor devido como indenização por danos morais efetivamente sofridos e demonstrados. Tanto é assim que o enunciado n. 326 da Súmula do STJ reconhece que, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" - o que demonstra que o pedido será procedente desde que se reconheça a existência do dano, independentemente do valor da indenização pleiteada pela parte e concedida pelo juiz.

Assim sendo, o valor indicado, pelo Agravado, na inicial da ação civil pública, como devido a título de ressarcimento por danos morais sofridos, não pode servir como parâmetro para definição da quantidade de bens dos Agravantes que seriam suficientes para garantir o pagamento da indenização, não se afigurando razoável o bloqueio cautelar indiscriminado de todos os bens do devedor, sob pena de privá-lo do mínimo necessário à sua sobrevivência.

Por fim, mesmo reconhecendo existirem nos autos fortes indícios de que alguns senão todos os Agravantes se envolveram na conduta moralmente reprovável que lhes é imputada pelo Ministério Público, registro que não há, nos autos, evidência de perigo concreto de dissipação dos bens dos Agravantes, o que configura requisito para a demonstração de possibilidade de ineficácia do provimento final. Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes: (...) *DEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.* (...).

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. *A indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência do fumus boni iuris* e do periculum in mora. O segundo requisito, por ora, não foi demonstrado. Há necessidade de prova do perigo concreto de satisfação da obrigação, que poderá ser deduzida ao final, na ação de improbidade.
8. (...).
9. *Agravo parcialmente provido e pedido de reconsideração julgado prejudicado.*
(AG 2007.01.00.018556-4/MA, Rel. Juiz Federal Ney Barros Bello Filho (conv), 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 17.08.2007, p. 18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência do fumus boni iuris* e do periculum in mora. O primeiro requisito não se mostra presente, pois, além de ter ocorrido a fixação antecipada de multa, não foi considerado, pelo magistrado, que a devolução do valor do dano já foi ordenada pelo TCU. Ademais, há necessidade de prova do perigo concreto de satisfação da obrigação, que poderá ser deduzida, ao final, na ação de improbidade.

2. *Agravo provido.*
(AG 2006.01.00.040281-5/MA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 15.02.2007, p. 47)

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, determinando a liberação dos bens dos Agravantes cuja indisponibilidade foi decretada pela decisão agravada. Ressalto, no entanto, que esta decisão é passível de revisão se for demonstrado que os Agravantes procuram, deliberadamente, desbaratar seu patrimônio ou praticar qualquer outro ato tendente a frustrar a execução.

Comunique-se, via fax, ao ilustre Juízo prolator da decisão agravada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.036092-8/MG
Processo na Origem: 200738000235646

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCO ARLINDO TAVARES
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2007.38.00.023564-6, sem exame de mérito, desistência da ação homologada.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039520-3/DF
Processo na Origem: 200634000198358

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : MARIO MENEZES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA MORAIS SELEME E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a agravante promova a retirada de todos os cofres questionados pela autora, armazenando-os na qualidade de depositária fiel, fls. 20.

A agravante relata que a ECT ajuizou ação de rito ordinário por descumprimento contratual cumulada com indenização por danos morais, na qual requereu a imediata retirada dos 920 cofres objeto de contrato de fornecimento datado de 29/07/2002, alegando que tais produtos não estavam condizentes com as especificações do edital. Afirma que contrato encerrou-se com a entrega do último lote dos cofres e que o respectivo prazo de garantia de dois anos findou em 2005, tendo a agravada permanecido inerte ao longo do período de garantia.

Afirma ainda que o fato de que apenas sete dos novecentos e vinte cofres haverem sido arrombados e, mesmo assim, num período de sete anos, descaracteriza qualquer alegação de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação para a agravada.

Sustenta a ocorrência de decadência convencional em razão do decurso do prazo estipulado em contrato para a garantia. Acrescenta que os cofres não foram instalados com o devido cuidado pela agravada, que não teria seguido as recomendações do fabricante.

Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

A leitura dos autos revela que a COMAM e a ECT firmaram contrato que tinha por objeto o fornecimento de novecentos e vinte cofres com fechadura eletrônica de retardo, a fim de proteger os valores arrecadados nas agências postais das denominadas regiões "leste" e "nordeste".

Segundo a ECT, com a ocorrência de assaltos em agências localizadas no interior do Estado de Pernambuco, nos quais sete cofres sofreram arrombamentos, a ECT verificou, após exame minucioso dos cofres danificados que a COMAM incorreu em diversos descumprimentos contratuais por ter apresentado produtos em desconformidade com as especificações técnicas, no que toca à própria segurança dos equipamentos.

O Juízo de primeiro grau, em audiência de justificação prévia, proferiu a decisão agravada, deferindo parcialmente os efeitos da antecipação de tutela solicitada, a fim de determinar à COMAM "que promova a retirada de todos os cofres questionados pela autora, conforme cronograma a ser posteriormente definido pela Requerente, após aquisição das novas unidades, mediante processo licitatório. Referidos cofres, após retirados pela requerida, deverão ser por ela armazenados, na qualidade de depositário fiel de tais bens..." (fl. 20).

A decisão impugnada não merece reforma.

A retirada gradativa dos cofres se justifica pela impossibilidade de deixar as agências sem lugar adequado para a guarda de valores. Ainda que os produtos tenham vícios, é mais razoável que permaneçam em uso até que possam ser substituídos.

Há, nos autos, laudo detalhado do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, fls. 61/117, no qual se concluiu, em síntese, o seguinte:

a) a existência de componentes do mecanismo de travamento dos ferrolhos construídos em aço de 2 mm, inferior aos 5 mm especificados, prejudica a resistência do conjunto; assim, a forma de construção do mecanismo de acionamento dos ferrolhos foi inadequada (fl. 97);

b) em todas as portas, os ferrolhos estavam aparafusados a cantoneiras de fixação com 4,5 mm de espessura, inferiores aos 5 mm especificados (fl. 100);

c) a utilização de cantoneiras menos espessas que as especificadas foi fator facilitador dos arrombamentos dos cofres (fl. 101);

d) que os documentos encaminhados com os produtos não comprovam a qualidade exigida no edital (fl. 109);

e) que os cofres examinados não atendem às exigências de segurança constantes nas especificações (fl. 117).

Nesse contexto, não faz sentido pretender que a simples entrega do último lote do cofre exima a fornecedora de responder pela qualidade do produto licitado. Confira-se, a respeito, o artigo 73 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:
II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.
§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato."

O ajuizamento da ação de rito ordinário somente em 2006 se justifica diante do fato de que, pelas características do produto licitado - cofre de segurança - é plenamente possível a existência de vícios ocultos que só vieram a se manifestar com o uso regular do bem. O professor Marçal Justen Filho comenta o dispositivo com a habitual propriedade:

"O recebimento (provisório ou definitivo) não elimina o dever do particular responder pela integridade da coisa. Mesmo que o vício revele-se em momento posterior ao recebimento (sendo impossível sua detecção na ocasião), o particular deverá responder por ele..."

O recebimento também não exclui a aplicação das regras sobre evicção e vícios ocultos."

Diante do exposto, a decisão agravada revela-se adequada, devendo ser mantida. Os vícios alegados no laudo pericial (ausência de representantes da agravante, local de incerto, etc) serão objeto de apreciação por parte do juízo de primeiro grau, ao longo da instrução processual.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a decisão agravada tal como proferida.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo recorrido, para os fins devidos.

Responda a parte recorrida, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039781-7/PA
Processo na Origem: 200739030003060

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ENIVAL DE PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DELMIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 65/66 por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos nos moldes legais e regimentais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039872-0/DF
Processo na Origem: 200734000138997

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA, indeferiu o pedido de liminar requerido com o objetivo de "suspender os efeitos da decisão do Comitê de Licitações do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que classificou a proposta de preços da licitante BRQ Soluções em Informática Ltda e a declarou vencedora da concorrência pública nº 40-5792/2005, voltada à contratação de empresa para desenvolver software a ser utilizado na Secretaria da Fazenda de São Paulo, cujos recursos financeiros têm origem no contrato de empréstimo 1543/OC-BR, celebrado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID."

A agravante sustenta, em síntese, que a proposta vencedora encontra-se eviada de vício de ilegalidade ao fundamento de que contempla "cotação de preço com base em vantagem indevida, consubstanciada no oferecimento de licenças de produtos IBM à base de troca, sob a nomenclatura 'trade up license' - prática vedada pelo item 25 do Edital, segundo o qual 'nenhum material, mão-de-obra ou instalações serão fornecidos pelo PNUD ou pelo Estado'".

Neste diapasão, entende que a proposta violou o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que rege as licitações.

Requer a antecipação da tutela recursal para "suspender a eficácia da decisão do Comitê de Licitação do PNUD, que classificou a proposta de preços da BRQ e a sagrou vencedora do certame, sobrestando-se a execução do contrato até o julgamento final deste recurso ou até a correção do vício na esfera extrajudicial", e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

É o relatório no essencial.

O magistrado a quo indeferiu a liminar com os seguintes fundamentos:

"não há prova de que a vencedora da licitação haja formulado sua proposta com amparo em concessão de licenças de uso à base de troca.

(...)

O contrato celebrado entre o PNUD e a licitante vencedora da licitação tampouco contém qualquer traço que indique, ao leigo em matéria de informática, a oferta na modalidade trade up."

A agravante insurge-se contra a fundamentação da decisão ao alegar que se evidencia claramente a opção pela licença trade up para a maioria dos sistemas que propôs na Planilha de Preço de Software apresentada pela empresa vencedora (fls. 604).

Explicita o agravante que o trade-up constitui-se em um dos diferentes modos de licenciamento de produtos de software, dos quais destacam-se:

a) a licença perpétua: é o tipo mais comum, por meio da qual o detentor dos direitos autorais de software o licencia de maneira perpétua para os usuários que lhe pagam um valor a título de licença de uso;

b) a licença acadêmica: é aquela em que o detentor do direito autoral autoriza o uso de produto para fins acadêmicos, a um custo bastante reduzido, se comparado com a licença perpétua. Visa a dar acesso aos estudantes e pesquisadores ao uso do software, a custa mais em conta;

c) a licença trade-up: é uma modalidade de licenciamento em que o licenciador fornece algo em troca de um benefício concedido ao licenciador- em geral, caracteriza-se por devolver licenças de uso de concorrentes para o uso do produto que está sendo licenciado e é praticado pelas empresas de software para aumentar sua participação no mercado ou conquistar clientes importantes que usem produtos similares desenvolvidos por empresas concorrentes."

Ainda, explica, utilizando-se do Acordo Internacional IBM Passport Advantage, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda, que o trade-up da IBM são "Licenças de determinados programas que substituem programas elegíveis da IBM que podem ser adquiridas a preço reduzido. O cliente concorda em não mais utilizar os programas IBM substituídos ao instalar os programas de substituição."

A solução desta controvérsia encontra-se na resposta de questões, tais como, se de fato o contrato exige a entrega de licenças antigas para o recebimento das novas ou em que medida será realizado o "trade-up", se isto esbarra na proibição contida no edital de que "nenhum material, mão-de-obra ou instalações serão fornecidos pelo PNUD ou pelo Estado", bem como se isto implica em prejuízos para a Administração ou é um fator irrelevante, na medida em que as licenças antigas não serão mais utilizadas.

A questões em saber se o alegado "trade-up" implica em prejuízo ou não da administração, se se trata de fator irrelevante, em que medida ou como se dará "trade-up" previsto na proposta da empresa vencedora, demandam inegavelmente de uma instrução probatória, la-deada por elementos técnicos elucidativos, inconcebível em sede de agravo de instrumento.

Por outro lado, com os elementos trazidos pelo agravo de instrumento, conclui-se que, a princípio, os objetivos da licitação seriam alcançados com a proposta vencedora, de outra sorte, a suspensão da licitação e dos atos subsequentes, em tese, não atenderia ao interesse público, uma vez que obstaria o desenvolvimento dos softwares a serem utilizados na Secretaria da Fazenda de São Paulo, cujos recursos financeiros tiveram origem no contrato de empréstimo 1543/OC-BR, celebrado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Inegável, ainda, que a proposta vencedora é financeiramente a mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado e, em razão da ausência de relevância e risco de perecimento de direito, a hipótese é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido e a conseqüente remessa dos autos à origem para o devido apensamento.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039908-4/BA
Processo na Origem: 200733000138261

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE : CARLOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : JARLENO OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constatase, de logo, a intempestividade do presente agravo. Isto porque, por intermédio da certidão de fls. 16 v., verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 21.08.2007 (terça-feira), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo recursal em 22.08.2007 (quarta-feira), o qual se expirou no dia 31.08.2007 (sexta-feira). Tendo presente que o Agravante protocolizou o recurso somente no dia 05.09.2007, não há dúvida de que se operou a preclusão, o que induz, necessariamente, ao não-conhecimento do presente agravo, a teor do art. 525, § 2º, c/c o art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A orientação jurisprudencial, como não poderia ser de outra forma, tem proclamado que não é suscetível de conhecimento o agravo interposto, no Tribunal, além do prazo de dez dias, cabível para o recurso. (Entre outros, cite-se os seguintes julgados desta Corte: AG nº 1999.01.00.118158-0/DF, DJ de 10/04/2003, p. 86; AG nº 2001.01.00.028649-1/DF, DJ de 25.11.2002, p. 117; AG nº 1999.01.00.024440-DF, DJ de 21.11.2002, p. 24 e AG nº 2001.01.00.033724-4/DF, DJ de 23.05.2003, p. 213). Ante o exposto, tendo presente a manifesta intempestividade do agravo, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*; RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.042722-7/MG

Processo na Origem: 9500099357

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : MARIA LUCIA DE JESUS PEIXOTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta por Maria Lucia de Jesus Peixoto e outros contra a parte da sentença que, proferida em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de execução de honorários advocatícios, ao fundamento de que o título executivo reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, bem como que a parte autora alcançou êxito somente em 50% do seu pleito.

Sustentam os apelantes, em síntese, que "a questão é pacífica pois não se trata de mera sucumbência recíproca mas de determinação de que as partes paguem honorários na proporção das suas sucumbências, a teor do artigo 21 do CPC, não havendo ainda que se falar em igualdade de sucumbência" (fls. 326).

Requerem, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar, no que tange aos honorários advocatícios, o prosseguimento do cumprimento do *decisum* exequendo.

Foram apresentadas contra-razões.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Aplicando ao caso os precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ, entendo que os exequêntes, ora apelantes, não fazem jus a verba honorária, uma vez que o título executivo judicial determinou que os honorários advocatícios seriam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências (fls. 233).

Vale esclarecer que, para se calcular o percentual de ganhos e perdas, deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

No caso, foram requeridos 04 (quatro) índices de atualização que pretensamente seriam aplicáveis à espécie, tendo sido, entretanto, ao final, deferidos apenas 02 (dois) índices.

Logo, o êxito da pretensão dos recorrentes ficou restrito a 02 (dois) índices.

Os 04 (quatro) índices postulados representam 100% (cem por cento) da pretensão.

Se foram concedidos apenas 02 (dois) índices, resta claro que os autores obtiveram êxito em apenas 50% (cinquenta por cento) de seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência desta Corte, perfilhamento o mesmo entendimento do STJ, tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.*

2. *O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em honrários advocatícios devem ser compensados.*

3. *Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.*

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. *Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. *Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.*

2. *Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.*

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial.

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. *A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento".*

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.*

2. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 04 (quatro) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora sucumbiu na metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput), já que a CEF conseguiu impedir o êxito da pretensão, em grande parte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput* e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042826-3/GO

Processo na Origem: 200735000173668

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : SANDRA MARY SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : JOSE VANDERLEI SERPA DUTRA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ALMEIDA E OUTRO(A)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio do Ofício Nº 475/2007, o ilustre Juiz a quo comunicou a prolatação de sentença, julgando procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043727-6/MT
Processo na Origem: 200732000065161

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUAJARA - AM
PROCURADOR : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Guajará - AM contra decisão que, em ação de procedimento ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetiva a suspensão da inscrição do seu nome do SIAFI/CADIN, referentemente aos convênios celebrados com a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM/ADA e com a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Com esse breve relatório, decido.

Em casos análogos, tenho considerado que, estando o Município sob a gestão de novo prefeito, a responsabilidade pela ausência ou não-aprovação de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis.

Nessa perspectiva, parece-me injusto e bem assim desprovido de substrato jurídico válido penalizar, de logo, parcela substancial da população de um município com o bloqueio de transferências de recursos para a execução de ações de seu interesse por conta de atos de terceiro.

Provavelmente por esse motivo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, já prevê a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Na situação da lide, porém, em que o inadimplemento junto ao SIAFI decorre da não-aprovação da prestação de contas relativamente a dois convênios, sendo que um deles foi celebrado em 1996 pelo atual administrador municipal, reeleito em 2004 (fls. 20, 28-34 e 69-79), mostra-se insuscetível de aplicação a regra do aludido art. 5º, § 2º, da IN/STN/MF 01/97, com a redação dada pela IN/STN/MF 05/2001.

Assim, sendo inaplicável à espécie o regramento inscrito no art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN/STN 01/97 (com a redação dada pela IN/STN 01/2001), não é o caso de excluir a inscrição do Município do cadastro de inadimplentes do SIAFI, nem tampouco suspender os seus efeitos, por se consubstanciar este sistema em instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal.

De toda sorte, a própria legislação pertinente à matéria excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social (LC 101/2000, art. 25, § 3º).

A Lei 10.522/2002, por sua vez, em seu art. 26, também suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Assim, é certo que a inclusão do Município de Guajará - AM, ora Agravante, no banco de dados do SIAFI não obsta o repasse dos recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", de modo que a inscrição já foi suspensa especificamente para esse fim.

O fato, porém, de o Município inadimplente estar situado em faixa de fronteira não lhe garante o repasse de verbas federais para a execução de qualquer ação, mas apenas aquelas especificamente elencadas em lei, porquanto independentemente da localização da municipalidade, seus dirigentes submetem-se à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. EXCLUSÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTE (SIAFI). ADMINISTRADOR FALTOSO. FUMUS BONI IURIS AUSENTE.**

1. *O registro de inadimplência do Município de Timon - MA junto ao SIAFI teve como causa a irregular prestação de contas de recursos recebidos no ano de 2001, em razão de convênio firmado entre a municipalidade e a Secretaria de Recursos Hídricos.*

2. *Como o convênio foi celebrado com o atual administrador, não se aplica o disposto no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa STN/MF nº 01/97, com a redação dada pela Instrução Normativa STN/MF nº 05/2001. Ausente, portanto, o requisito fumus boni iuris.*

3. *Remessa oficial a que se nega provimento.*

(REO 2004.37.00.009119-4/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 67.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. CONVÊNIO. FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE. SUSPENSÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, § 2º DA IN/STN. ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIO NÃO PREJUDICADA. ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. ART. 26 DA LEI 10.522/2002.



1. Para a suspensão da inadimplência é necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º, § 2º da IN/STN nº 01/97.
2. Embora não cumpridos tais requisitos, o § 3º, do art 25 da Lei Complementar 101/2001 ressalva que os convênios e repasses para as áreas de educação, saúde e assistência social não ficam proibidos em função da inadimplência observada.
3. O art. 26 da Lei nº 10.522/2002 também ressalva a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, quando destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.
4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que a inadimplência apurada continue inscrita nos cadastros em conformidade com o que prevê a legislação vigente, com a ressalva de observância ao disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar 101/2001 e no art. 26 da Lei nº 10.522/2002.
(AG 2001.01.00.050070-6/BA, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/04/2003.)
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).
Retifique-se, na autuação, a sigla do estado em que se localiza o Agravante, a fim de que conste "MUNICÍPIO DE GUAJARA - AM".
Publique-se.
Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045650-9/DF
Processo na Origem: 200734000098438
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DLF ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico 11/2007, promovido pela Câmara dos Deputados, até ulterior deliberação.
Com esse breve relatório, decido.
De início, rejeito a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do pregoeiro, porquanto é ele o responsável pela realização de todas as etapas que compreendem o pregão eletrônico.
Discute-se, nos autos, acerca do cabimento da modalidade pregão para a contratação de "empresa especializada para execução dos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de material, nos sistemas de detecção e alarme, prevenção e combate a incêndio nos edifícios administrativos da Câmara dos Deputados".
Sobre o tema, é certo que o art. 2º, §1º, do Decreto 5.450/2005, regulamentando a Lei 10.520/02, permite a licitação, via pregão eletrônico, para os produtos e serviços comuns, assim entendidos aqueles que puderem ser objetivamente descritos e tenham especificações usuais de mercado.
Na situação da lide, como bem observa o ilustre representante do Ministério Público Federal, "a manutenção preventiva e corretiva e a operação de sistemas de prevenção e combate a incêndios em prédios administrativos requer conhecimentos técnicos já manejados por numerosas empresas no mercado brasileiro", pelo que, a meu ver, em se tratando de serviços comuns, mostra-se plenamente cabível a realização de pregão eletrônico para a contratação em tela.
Transcrevo, a respeito, o seguinte excerto do parecer ministerial (fls. 152-154):
A caracterização de um serviço como comum depende de avaliação variável no tempo e no espaço, pois aquele cuja prestação exige, hoje, elevado grau de complexidade e especialidade, pode, amanhã, ter padrões de desempenho e qualidade corriqueiros no mercado. Esta, a meu ver, é a situação dos serviços de engenharia descritos no edital 011/2007, pois a manutenção preventiva e corretiva e a operação de sistemas de prevenção e combate a incêndios em prédios administrativos requer conhecimentos técnicos já manejados por numerosas empresas no mercado brasileiro. A propósito, a instalação de modelo de detectores e/ou painéis de supervisão e reformas de quadros elétricos, que poderiam ser caracterizados como serviços complexos, são de responsabilidade da Câmara dos Deputados, segundo o item 10.2 do anexo II do edital Assim, as especificações do edital II são usuais no mercado, como prescreve o parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 10.520/02, e não se justifica afastar um procedimento que trouxe maior lisura e eficiência às licitações na Administração Pública por excesso de cautela no reconhecimento da disseminação das habilidades técnicas referentes a certas atividades profissionais.
De igual modo, o Tribunal Regional da 2ª Região, por sua Sétima Turma, ao julgar o AG 200602010046031-RJ (DJ de 03/07/2006, p. 78-91), da lavra do Juiz Sérgio Schawaitzer, assentou a seguinte compreensão jurídica em caso similar:

Com a edição do Decreto n.º 5.450, de 31.05.2005[] - o regulamento específico a que alude o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002[] -, tornou-se obrigatório na administração pública federal o uso da modalidade licitatória denominada "pregão" para a contratação de bens e serviços comuns, sendo ainda a sua forma eletrônica (o denominado "pregão eletrônico") a preferencialmente adotada, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, justificada previamente pela autoridade competente (art. 4º e § 1º, do Decreto n.º 5.450, de 31.05.2005).[]
Se outrora houve, de fato, dúvidas acerca da possibilidade ou não de contratação de bens e serviços de engenharia concernentes a manutenção predial e de elevadores - concluindo-se reiteradamente, tanto no âmbito dos órgãos e entidades públicas quanto no âmbito da Doutrina especializada e da jurisprudência dos Tribunais no sentido da impossibilidade -, o mesmo não se pode dizer no panorama normativo ora em vigor.
É que tais bens e serviços de engenharia não se subsumem, em linha de princípio, à vedação imposta pelo art. 6º, do Decreto n.º 5.450, de 31.05.2005, que, no particular, abrange apenas as "contratações de obras de engenharia".[]
Como, no caso, os bens e serviços objetos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 13/2006, promovido pelo ARQUIVO NACIONAL (UNIAO FEDERAL) relacionam-se, todos, a manutenção preventiva e corretiva de elevadores, podem, sim, a princípio, ser juridicamente qualificados como "bens e serviços comuns" passíveis de contratação mediante utilização da modalidade licitatória denominada "pregão", notadamente na sua forma eletrônica (o denominado "pregão eletrônico").
Nesse sentido, aliás, é de se observar que, não obstante tanto o denominado "pregão" quanto sua forma eletrônica (o "pregão eletrônico") constituírem modalidades licitatórias dirigidas à contratação de "bens e serviços comuns", seu manejo evidentemente não é infenso à estipulação de especificações técnicas e à exigência de comprovação de capacidade técnica dos licitantes para seu fornecimento, isso notadamente quando os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo respectivo edital, segundo especificações usuais de mercado, hipótese esta em que parece, sim, ser enquadrado o fornecimento de
bens e serviços concernentes a manutenção preventiva e corretiva de elevadores.
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão agravada.
Comunique-se, via fax, à ilustre Julgadora a quo prolatora da decisão impugnada.
Publique-se.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, V).
Publique-se.
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045954-9/BA
Processo na Origem: 200533000081400
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AMAURI FIGUEIREDO LEAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIO GUSMAO CUNHA
DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.33.00.008140-0, exarou a seguinte decisão:
(...)
A fim de conferir efetividade e integral cumprimento das ordens judiciais de fls. 424/427 e 4.112/4.117, expeça-se mandado de verificação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o mesmo layre certidão circunstanciada alusiva a cada estabelecimento bancário, nos endereços fornecidos às fls. 4.375/4.390 e sujeitos à determinação judicial, informando se cada agência ou posto bancário:
a) está dotado de equipamento de emissão de senha em local visível e identificado, e se o mesmo é de uso obrigatório a fim de aferir-se o tempo de chegada até início de atendimento de interessado;
b) possui cartaz afixado nos termos ordenados na decisão de fls. 4.112/4.117.
Para cumprimento da diligência deverá o Oficial de Justiça, além de proceder à verificação direto do local, informar-se do responsável pelo estabelecimento bancário quanto à data da implantação de tais exigências, sob comprovação, cientificando-o da diligência ora determinada.
Ademais, para instrução do ato ora ordenado deverá o mandado ser acompanhado das decisões de fls. 424/427 e 4.112/4.117.
Intimem-se.
A ação originária foi ajuizada com o objetivo de fazer com que as instituições financeiras situadas no Estado da Bahia se submetam aos ditames da Lei nº 5.978/01, editada pelo Município de Salvador.
O recorrente sustenta que o conteúdo da decisão ora atacada é extra petita, pois o objeto da lide não trata da obrigatoriedade dos bancos em fornecer senhas, mas, apenas, em disponibilizá-las aos clientes.
Assevera que a Lei Municipal, ao impor o fornecimento de senhas não determina que todos os clientes são obrigadas a utilizá-las. A retirada de senha para atendimento é um direito, e não uma obrigação. Aquele que não quiser retirá-la, não é obrigado a fazê-lo, mesmo porque a instituição bancária não pode deixar de atender alguém que, mesmo na fila, esteja sem senha.
Salienta a possibilidade de ocorrência de constrangimentos aos clientes ao serem compelidos à retirada de senhas para atendimento nos caixas.
Pugna pela imediata concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.
É o relatório, passo às razões de decidir.
Ao examinar o agravo nº 2005.01.00.055766-7, proferi voto nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Mercantil e outros contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cumprimento das disposições da Lei do Município de Salvador nº 5978/2001, que determinam tempo máximo para atendimento em caixas de bancos instalados naquele Município.
Em suas razões, os agravantes regimentais sustentam que não seria cabível a concessão de tutela antecipada na hipótese, dada a irreversibilidade da medida em discussão, pois caso os bancos ao final sejam vencedores, o prejuízo já terá sido suportado ou, terá sido aplicada multa pelo descumprimento da decisão.
Argumentam que o entendimento não está pacificado, sendo temerário aplicar as disposições do artigo 557 do CPC à espécie, especialmente, porque na visão dos agravantes a matéria somente poderia ser objeto de regulamentação pela União.
Fundada em tal argumentação, requer o provimento do agravo regimental com o deferimento do efeito suspensivo requerido.
É o relatório.
VOTO
A decisão impugnada está assim redigida:
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
A decisão recorrida deferiu liminar em ação civil pública que tem por objeto o cumprimento das disposições da Lei do Município de Salvador nº 5978/2001, que determinam tempo máximo para atendimento em caixas de bancos instalados naquele Município.
O Juízo fundou-se em entendimentos do Supremo Tribunal Federal que estão orientados no sentido de que legislações que tratem apenas de atendimento à população, como instalações de equipamentos de segurança, disponibilização de banheiros para clientes e tempo em fila, não ofendem a competência da União ou de suas autarquias legitimadas a tratar sobre sistema financeiro.
As agravantes argumentam que a decisão provocará danos irreversíveis e de proporções incalculáveis, pois será necessária a contratação de pessoas e a aquisição de equipamentos para viabilizar a aplicação da lei.
Afirma que tais dispêndios, em caso de improcedência da ação não serão restituídos, demonstrando-se, assim, a irreversibilidade da medida.
Sustenta que não há outras regras sobre fila em repartições públicas, hospitais, supermercados, rodoviárias e aeroportos e outras atividades que também não estariam submetidas a nenhum regramento sobre filas.
Assim, fundados na argumentação de que a medida deferida viola o artigo 273 do Código de Processo Civil, requerem os agravantes a concessão de antecipação da tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada.
É o relatório do essencial.
Em que pese a argumentação expendida pelos agravantes, observo que o artigo 30 da Constituição defere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.
A lei que vem sendo descumprida desde 2001, estipulou tempo máximo de espera para atendimento nos caixas de agências bancárias, seria o escalonado na Lei Municipal de Salvador, nº 5.978/2001.
O § 1º, do artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor prevê que:
(...) Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (...)"
A norma tem por objetivo proporcionar bem-estar ao consumidor que não se verá obrigado a permanecer por um tempo indefinido em agência bancária, no mais das vezes para realizar pagamentos ou recebimentos que somente podem ser ali realizados.
A defesa dos bancos sempre ressalta que sua fiscalização está delegada ao Banco Central por determinação de legislação federal.
A Lei nº 4.595/64, atribui ao Banco Central do Brasil as seguintes competências:
Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional ()
II - Executar os serviços do meio-circulante;
III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:
a) adotar percentagens diferentes em função:
1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;
b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.
IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

V - Realizar operações de desconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei;

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo () incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País () Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil; I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei.

Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei"

Quando a lei defere a responsabilidade pela fiscalização, logicamente está tratando das operações que serão realizadas.

A forma de disponibilização ao público, não é objeto de disciplina pela lei federal.

As regras do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional irão estipular formatos de documentos para facilitar compensações, práticas no pagamento e recebimento de documentos que devam ser uniformes, formas de atuação das instituições financeiras na oferta de produtos relacionados à área de política econômica, como aplicações financeiras, títulos capitalizados e outros.

Vislumbra-se que não há invasão da lei municipal no espectro de atuação federal relativamente à questão.

A determinação está restrita à determinação de padrões de atendimento com o objetivo de resguardar a população em relação à sua saúde, bem-estar e segurança, hipóteses que estão enquadradas na competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios. O argumento levantado pelos agravantes sobre a inexistência de leis semelhantes destinadas a outros órgãos é matéria que poderia ser sugerida como projeto de lei, o que todavia não é objeto de exame neste recurso, pois, no caso, o legislador municipal entendeu que era oportuno e adequado editar o diploma em relação aos bancos, o que não representa nenhuma ilegalidade.

Recentemente, foi veiculada notícia relativa a posicionamento do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de que a edição de leis municipais sobre funcionamento de instituições financeiras, desde que não se destinem a regular a atividade fim das mesmas, não representam violação à competência federal para disciplinar a questão.

Por oportuno, colaciono a notícia publicada no Informe de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O município é competente para dispor sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias localizadas no seu respectivo território. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Coordenador do Procon do Município de Criciúma - SC para manter a vigência da Lei Municipal 4.188/2001, que dispõe sobre o tempo que os usuários passam na fila, à espera de atendimento. Considerou-se que o tema diz respeito a interesse local e não às atividades-fim das instituições financeiras. Entendeu-se que a referida norma não dispõe sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF, art. 22, VII), não regula organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, bem como não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional para tratar sobre matéria financeira e funcionamento das instituições financeiras (CF, art. 48, XIII) e, tampouco refere-se à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do art. 192 da CF, será regulada por lei complementar. Asseverou-se que essa lei limita-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços ao consumidor-cliente. Ademais, ressaltou-se que a proteção aos direitos do consumidor inclui-se no âmbito dos assuntos de interesse local. Precedentes citados: RE 312050/MS (DJU de 6.5.2005) e RE 208383/SP (DJU de 7.6.99). RE 432789/SC, rel. Min. Eros Grau, 14.6.2005. (RE-432789)

Em razão daquela notícia, realizando pesquisa jurisprudencial junto àquela Corte, constata-se que o precedente não é único, conforme se pode aferir a seguir:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes." (RE 312050 AgR/MS; DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-03 PP-00503; Rel. Min. CELSO DE MELLO)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementada (fls. 202/203): "CONSTITUCIONAL - RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL Nº 8.744 DE 31/12/1998 - REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO CLIENTE NAS FILAS BANCÁRIAS - AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - CAUSA DE PEDIR FUNDADA UNICAMENTE NA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DIANTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, IV, DA CARTA MAGNA FEDERAL - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DO MANDAMUS. - Tendo a lei natureza meramente abstrata, não pode ser atacada através de ação mandamental. Se a lei, porém, contém normas de efeitos concretos, como é o caso da regulamentação do tempo máximo de permanência dos clientes nas filas dos bancos, com previsão de autuação pelo poder municipal e pagamento de multa, a via mandamental é perfeitamente cabível para se discutir sua eficácia e validade. - Arguindo-se questão prejudicial de inconstitucionalidade de lei municipal como único fundamento da causa - no caso a chamada Lei das Filas Bancárias, que estabeleceu limite de tempo para o atendimento dos usuários de bancos, e, a Câmara Cível vislumbrando a relevância da inconstitucionalidade, por violação ao art. 192, I, IV e VIII (Só Lei complementar à Constituição poderia dispor sobre o funcionamento de instituição financeira), e de se submeter ao princípio da reserva de plenário. Inteleção do art. 481 do CPC e art. 97 da CF. - Recurso Especial. Fixação de horário bancário para atendimento ao público. Súmula 19/STJ. A fixação do horário bancário para atendimento ao público, é da competência da União. Recursos providos" (STJ-2ª Turma, Resp. 15767/PR, j. 12.02.1992, p. 2.566). - A doutrina e a jurisprudência, aduzem a prevalência do interesse nacional sobre o interesse local, mais especificamente em um país com sistema financeiro integrado, cuja fixação de horário distinto de funcionamentos de bancos a ele se contrapunha frontalmente. Assim, entendendo no caso em julgamento, haver inconstitucionalidade da Lei municipal por interferência no funcionamento dos bancos, violando o art. 192, I, IV e VIII da CF (Só Lei complementar à Constituição poderia dispor sobre o funcionamento de instituição financeira - Declara-se por controle difuso, a inconstitucionalidade da lei municipal nº 8.744/98, com efeito ex

tunc e inter partes. Considerando que o único ponto a ser julgado é a definição se a lei 8.744/98 é inconstitucional, por violar o art. 192, IV da CF, pode o pleno julgar toda a matéria, já que não há tema remanescente (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil 31ª Edição (2.000), fls. 478, nota 1 ao art. 481), o que CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar os bancos representados do cumprimento da Lei suso mencionada." 2. Aduz o recorrente negativa de vigência aos artigos 30, I; e 192, IV, da Constituição do Brasil. 3. Com efeito, a decisão recorrida merece ser reformada. 4. Observe-se que o Município de João Pessoa, ao legislar sobre os setores de atendimento ao público em agências bancárias, a fim de evitar a permanência de clientes em filas prolongadas, o fez conforme competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da CB/88. 5. A matéria diz respeito, evidentemente, a interesse local, restando descaracterizada a transgressão da competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira e sobre o funcionamento de instituições financeiras. O assunto tampouco diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional previsto no art. 192 da CB/88. Ante o exposto, com base no artigo 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2005. Ministro Eros Grau Relator" (RE 392700/PB; DJ DATA-06/06/2005 P 00086; Rel. Min. Eros Grau)

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementada (fls. 191): "APELAÇÃO CÍVEL. PORTO ALEGRE. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO BANCÁRIO. SETOR DE CAIXAS. ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM PERÍODO RAZOÁVEL. Lei Municipal nº 8.192/98, que dispõe sobre a obrigação das instituições bancárias colocarem funcionários no Setor de Caixas, disponíveis para prestarem atendimento aos usuários em tempo razoável. Não ocorre no texto legal qualquer violação à Lei Maior ou Constituição Estadual, pois não versa a matéria sobre atividade bancária típica, nem sobre horário do funcionamento dos Bancos. Interesse local caracterizado. Competência municipal para legislar. Constitucionalidade. APELO MUNICIPAL PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. REEXAME PREJUDICADO." 2. Aduz o recorrente violação aos artigos 5º, XIII; 30, I; 48, XIII; 93, IX; e 192, IV, da Constituição do Brasil. Sustenta, em síntese, que não se faz possível a interferência de municípios na organização e funcionamento de bancos, por serem matérias afetas a União, conforme expressa previsão constitucional. 3. O recurso, no entanto, não comporta seguimento. 4. Observe-se que o Município de Porto Alegre, ao legislar sobre o pessoal do Setor de Caixas de agências bancárias, a fim de evitar a permanência prolongada em filas, e, conseqüentemente, melhorar o atendimento aos clientes, o fez conforme competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da CB/88. 5. A matéria diz respeito, evidentemente, a interesse local, o que descaracteriza, por certo, a alegada transgressão da competência constitucionalmente atribuída ao Congresso Nacional para legislar sobre matéria financeira e sobre o funcionamento de instituições financeiras, tampouco diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional previsto no art. 192 da CB/88. Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 17 de maio de 2005. Ministro Eros Grau Relator" (RE 433515/RS; DJ DATA-08/06/2005 P 00064; Rel. Min. Eros Grau)

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n. 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso. 2. Em suas razões, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido contrariou os arts. 5º, II; 30, I e II; 48, XIII e 192, IV, todos da Constituição Federal. 3. Sem contra-razões (fls. 163). 4. Pelo despacho do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal a quo (171/178), o recurso foi admitido tão-somente quanto a alegação de violação do inciso I, do artigo 30, da Carta Magna, anotando, ainda, falta de prequestionamento acerca do tema relativo ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque tal matéria não foi versada no aresto impugnado, incidindo, pois, as Súmulas 282 e 356. 5. O recurso não comporta seguimento. 6. Em relação ao primeiro argumento de violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, a matéria não pode ser apreciada. E que referido dispositivo não foi sequer mencionado pelo aresto impugnado, nem foram opostos embargos declaratórios objetivando suprir a omissão, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional. Incidem aqui as Súmulas 282 e 356. A jurisprudência desta Colenda Suprema Corte é pacífica no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito, ainda que se trate de questões da Lei Maior (Ag. AgRg 118.412-MS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.10.87). 7. Quanto aos artigos 48, XIII e 192, IV, da Constituição Federal, foi muito bem anotado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal a quo (fls. 174/175), verbis: "... foram referidos no acórdão como não aplicáveis a espécie, tendo em vista as peculiaridades fáticas tratadas. Assim, se a incidência dos artigos foi expressamente excluída pelo acórdão, o entendimento corresponde a falta de prequestionamento, consoante precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Esta em controvérsia a norma constitucional quando o tribunal a quo a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito ha uma res dubia, quando se litiga sobre sua aplicabilidade: não podem, quando e excluída de qualquer julgamento por não incidir a clausula constitucional" (RE n. 97.358-MG, RTJ vol. 119/715 e RESP n. 21.807-3-SP, Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, in DJU de 09.10.92, pag. 17.504). Além disso já foi decidido que, na espécie, não há falar em prequestionamento, já que "não se configura o prequestionamento de



dispositivo constitucional quando o acórdão apenas o afasta, por não ter aplicação ao caso concreto" (Ag. 104.382-2, in DJU de 14.06.85)". 8. Em relação a alegação de afronta ao art. 30, I, da Constituição Federal, tem-se que, ao contrario do que afirmado pela recorrente, o aresto recorrido deu correta interpretação ao referido dispositivo. O município, ao legislar sobre a instalação de sanitários e bebedouros em agencias bancarias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro de sua competência estatuída no art. 30, I, da CF. 9. Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da Republica opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer: "... Primeiramente cumpre observar que o artigo 5., inciso II não foi prequestionado, visto que a Corte de origem não se pronunciou sobre o mesmo, não tendo sido interpostos embargos de declaração, a fim de sanar suposta omissão. Quanto a matéria de fundo vale ressaltar que não ha que se falar em ofensa aos preceitos insertos nos artigos, 30, incisos I e II, 48, inciso XIII e 192, inciso IV, todos da Carta Federal. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, do texto constitucional. Ora, dispor sobre a necessidade de instalação nas dependências bancarias de banheiros destinados ao uso dos clientes do sexo masculino e feminino longe esta de invadir competência constitucionalmente prevista com relação ao disciplinamento de matéria financeira, e do funcionamento das instituições financeiras, reservada ao Congresso Nacional (preceito inserto no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal); nem tampouco diz respeito a estruturação do sistema financeiro nacional, este sim, que devera estar regulado em lei complementar (artigo 192, inciso IV, também da Carta Federal). Não ha que se dizer que a legislação municipal estaria dispondo sobre a organização, o funcionamento e as atribuições de instituição financeira. Esta está, tão-somente, dispondo sobre a adequação dos estabelecimentos bancários para melhor atendimento a coletividade. Nestes termos o voto condutor do aresto recorrido, que ora transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. E assunto de interesse local a disciplina do comercio, de qualquer natureza e da prestação de serviços. Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vicio. Por outro lado, não se aplicam a espécie os preceitos constitucionais invocados pela apelante e nem eles a beneficiam. O artigo 48, inciso XIII confere competência para o Congresso Nacional dispor sobre as instituições financeiras e suas operações. O art. 192, inciso IV, por seu turno, aduz que o sistema financeiro será regulado por lei complementar, que disporá, inclusive, sobre a organização, o funcionamento e as atribuições das instituições financeiras publicas ou privadas. Esses dois preceitos, evidentemente, não obstatam a competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, como o tratado nos autos. Estabelecem competência para a estrutura do sistema financeiro, destinado a promover o desenvolvimento equilibrado do Pais e a servir aos interesses da coletividade. O "caput" do artigo 192, da Constituição Federal da o exato limite da norma. Por outro lado, a Lei Federal n.. 7.102/83 veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central, hipótese diversa da tratada nos autos. E a competência fiscalizadora do Banco Central em nada colide com a competência fiscalizadora municipal, quando esta limita-se a disciplinar assunto de interesse local relativo a adequação de estabelecimentos bancários para melhor prestação de serviços a coletividade. Não ha inconstitucionalidade alguma e o objetivo da apelante somente poderá ser atingido pela via legislativa." Isto exposto, opina o Ministério Publico Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento". 10. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.. 8.038/90, combinado com o art. 21, . 1., do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da Republica, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília-DF, 5 de maio de 1999. Ministro NERI DA SILVEIRA Relator (RE 208383/SP, DJ Nr. 106 - 07/06/1999 - Ata Nr. 84; Rel. Min. Nery da Silveira)

A reiteração dos entendimentos, têm conduzido à modificação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, como se pode observar dos precedentes, a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO.

1. Dentro da evolução da jurisprudência desta Turma, com a orientação dada pelo STF, têm-se entendido que pode o Município estabelecer o tempo de atendimento ao público, a partir da identificação do horário da retirada da senha e de efetivo atendimento.
2. Por interferência do PROCON, os Municípios têm editado leis diversas no sentido de regulamentar o prazo de atendimento.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 467.451/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 188)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. ESPAÇO CONCEDIDO AOS CLIENTES. INSTALAÇÃO DE CADEIRAS À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS EM ATENDIMENTO. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da agravante.
2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade.
3. A Lei Municipal nº 3.283/98 não se confronta com as Leis Federais nºs 4.595/64 e 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse municipal.

4. Inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de cadeiras à disposição dos usuários em atendimento, a fim de propiciar melhor espaço aos clientes, por não haver interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras.
5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas sim dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88).
6. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 619.045/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.08.2004).

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. A Lei Municipal 7.494/94, ao especificar as condições da porta de segurança das agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.
3. Recurso especial improvido. (REsp 189.254/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2001, DJ 09.06.2003 p. 204)

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança. Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras. (REsp 223786/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 101)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual "inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras" (AGA 494.325/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2003). No mesmo sentido, o douto Ministro Gilmar Mendes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, asseverou que "o tema da segurança, em sentido global, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União" (RE 240.406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004).

Dessa forma, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, o qual salientou que a Lei n. 3.162/99, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a obrigação de instalação de equipamentos de filmagens nas agências bancárias do aludido Estado, "se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços dos bancos, regulando matéria de segurança comunitária, e não financeira, e que compete apenas à União" (fl. 71).

Recurso ordinário improvido." (RMS 12.920/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 21.03.2005 p. 296)

ADMINISTRATIVO. BANCOS. SISTEMA DE SEGURANÇA. USO DE CÂES. LEI MUNICIPAL Nº 441/91. COMPETÊNCIA.

1. A Lei Municipal nº 441/91, de Cotia (SP), não se reveste de ilegalidade e não conflita com a Lei 7.102/83 - que nada dispõe sobre o uso de animais nos serviços de vigilância -, vez que regulou matéria de interesse local e afeta a sua competência.
2. A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I e II, admite legislação municipal supletiva, desde que atenda aos interesses da comunidade local, sem que isso represente invasão da competência da União.
3. Recurso especial improvido." (REsp 47.134/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 154)

Portanto, não há irregularidade na decisão agravada, que antes de acolher pretensão incabível, determinou o cumprimento de lei municipal que se encontra em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em discussão, sem deixar de atentar para o fato de que a lei já está em vigor há cerca de quatro anos, inexistindo razão para acolher as ponderações de irreversibilidade da determinação.

Pelo exposto, à vista de sua manifesta improcedência, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região. Comunique-se, com urgência o Juízo a quo prolator da decisão agravada.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 29 de julho de 2005.

Como se observa, a decisão que negou seguimento ao recurso está fundada em entendimentos adotados no Supremo Tribunal Federal por decisão monocrática, hipótese que apenas ocorre quando a matéria encontra-se pacificada entre os membros daquela Corte.

O Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o mesmo entendimento, fundado, obviamente, em tais posicionamentos.

Não há razão que justifique o descumprimento da legislação municipal, como já foi ressaltado na decisão impugnada.

As razões recursais reeditam a fundamentação da peça recursal, com maior ênfase à possível ausência de preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 273 do CPC, pois a lei estaria destinada apenas às filas em bancos, o que violaria o princípio da isonomia.

A argumentação não convence e apenas denota a intenção de procrastinar o cumprimento da lei que já vigora há quase 5 (cinco) anos.

O recurso afigura-se manifestamente infundado, o que conduz à aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC, que neste ato fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do montante.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 2º do artigo 557 no percentual de 5% sobre o valor dado à causa.

É como voto.

A determinação judicial tem como único escopo averiguar o cumprimento da decisão precedente, providência que é adequada, tanto mais quando a legislação não teve sua aplicação suspensa.

Se a instituição financeira agravante está cumprindo seu papel, não há nada a temer, mesmo porque, o auto de constatação a ser lavrado tem como finalidade observar o cumprimento do da decisão liminar, atribuição que pode ser determinada, como foi, de ofício pelo Juízo.

Pelo exposto, não vislumbrando nenhum risco de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o efeito suspensivo requerido, razão pela qual, determino a conversão do agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos à origem.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 22 de outubro 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046581-0/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARINA BELLINI CANCELLA
AGRAVADO	: WILLIAM GIULIANO DOS PRAZERES
ADVOGADO	: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para suspender os efeitos do Ofício n. 248/DIROFL/INSS, que comunicou ao impetrante que sua permissão de uso de imóvel funcional seria extinta caso não retornasse ao INSS.

Não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046694-5/PI

Processo na Origem: 200740000059411

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFUPI
PROCURADOR	: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO	: D P PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO	: JANIO DE BRITO FONTENELLE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.40.00.05941-1, deferiu medida liminar para determinar a suspensão da licitação na modalidade concorrência pública nº 01/2007-CPL, objeto do processo 23111.005197/07-34, realizada pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, até ulterior deliberação.

O mandamus foi impetrada por empresa inabilitada no certame por estar com a habilitação parcial vencida no Sistema de Cadastramento Unificado de Credores, quando, no momento da abertura dos documentos, foi realizada consulta no SICAF. Transcorridos 06 (seis) minutos, efetivando uma segunda consulta, a irregularidade estava sanada no sistema.

O MM. Magistrado de primeiro grau entendeu que exclusão da concorrente iria de encontro com o espírito da lei de licitações, que visa assegurar a ampla participação dos interessados no certame.

A agravante sustenta que toda licitação está vinculada ao edital, neste, por sua vez, constava, expressamente, o horário no qual iria ser efetuada a consulta ao SICAF. Portanto, se as 09:00 a empresa agravada estava com a habilitação parcial vencida no Sistema, não há ilegalidade alguma na sua exclusão do certame.

Argumenta que, se a participante procedeu a atualização de sua documentação perante o SICAF em horário posterior ao da abertura do procedimento licitatório, não há que se falar em excesso de rigor ou de formalidade na sua exclusão do processo, mesmo que o atraso seja de apenas 06 (seis) minutos.

Requer o deferimento do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da liminar concedida.

Relatados, passo às razões de decidir.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de pedido de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA interposto por D & P PROPAGANDA LTDA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI, objetivando a suspensão do ato de sua inabilitação no procedimento licitatório nº 23111.005197/07-34, promovido pela UFPI, e a conseqüente abertura e análise da proposta técnica da impetrante, ou a suspensão do procedimento licitatório até o deslinde final da causa.

Alega a impetrante que somente foi inabilitada no procedimento licitatório supracitado em razão de um rigorismo formal da UFPI, estando, entretanto, com a sua documentação toda em acordo com o que fora solicitado na fase de habilitação.

Segundo a impetrante, durante reunião para a abertura dos envelopes de habilitação, em consulta ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Credores, a mesma encontrava-se com habilitação parcial vencida, às 09hs e 02 min, e em momento subsequente, às 9hs e 08 min, com habilitação parcial válida, atribuindo o desencontro destas informações a erro da própria universidade ao inserir os dados da empresa no SICAF com posterior correção naquela mesma oportunidade.

Documentação acostada às fls. 16/120.

É o relatório. Passo a conhecer do pedido liminar.

A medida liminar em mandado de segurança, sob a égide da Lei n. 1533/51, e do art. 5º, LXIX da vigente Constituição Federal, necessita de dois requisitos para sua concessão, quais sejam fumus boni iuris (ou a relevância do fundamento) e o periculum in mora (ou risco de dano de difícil reparação).

Neste momento de cognição sumária, pela documentação acostada (fls. 33 e 36), evidencia-se plausibilidade no pedido da impetrante. Com efeito, observa-se que ainda que a primeira consulta efetuado ao SICAF tenha constatado a situação da empresa impetrante com habilitação parcial vencida, nova consulta, realizada apenas seis minutos após a primeira, já atestava a situação de habilitação parcial válida, o que habilitaria a impetrante para participar das próximas etapas da licitação ora em comento.

A interpretação conferida ao item 7.2.4 do Edital pela autoridade impetrada não se adequa ao espírito da lei de licitações que visa a assegurar a ampla participação dos interessados no certame. A referida regra abriu exceção a forma de comprovação da habilitação parcial, por meio de consulta on-line, de modo a permitir que o interessado tivesse condições de demonstrar a regularidade de sua documentação, observando outro procedimento. Entendo que, uma vez comprovada a regularidade da documentação, no próprio ato de abertura dos envelopes, tal circunstância não pode ser desconsiderada, sob pena de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas.

Por outro lado, a demora na solução o não deferimento da medida poderá tornar inúcio eventual provimento judicial final, tendo em vista a fase em que se encontra o procedimento licitatório (abertura das propostas de preços).

Diante do exposto, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a suspensão da licitação na modalidade concorrência pública nº 01/2007 - CPL, objeto do processo nº 23111.005197/07-34, realizada pela Universidade Federal do Piauí - UFPI, até ulterior deliberação.

Intime-se a autoridade coatora para prestar as informações. Após, os autos deverão ser conclusos, com urgência.

Intimem-se.

A decisão se afigura irretocável.

A Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita.

As alegações do impetrante são corroboradas pela correção de sua situação cadastral em 6 (seis) minutos, o que não seria possível, caso as providências que a impetrante afirma ter adotado para a regularização de sua situação cadastral, em razão de falha em lançamento perante a própria agravante, não tivessem sido realizadas.

Constata-se que a irregularidade cadastral deveria ter sido corrigida pela própria Fundação Universidade do Piauí, situação para a qual o ilustre Procurador Federal deveria ter atentado, colaborando com a boa aplicação da legislação e evitando a interposição de recurso sem a mínima viabilidade.

Não se entende a necessidade de interposição de recurso para impugnar qualquer manifestação judicial, mesmo quando é evidente o erro da Administração como no caso.

O reconhecimento de uma falha permite a correção dos serviços e a boa aplicação do tempo e dos recursos públicos, que já são por demais escassos para ainda obrigar o Tribunal a examinar uma questão que não tem nenhuma relevância jurídica, apenas para não adotar as medidas administrativas necessárias para a correção da omissão de servidores no cumprimento de suas obrigações, na hipótese, o lançamento da correção dos dados da licitante no sistema informatizado, o que estava a cargo de algum servidor, que cumpre aos dirigentes localizar e orientar da forma devida, permitindo o ganho de produtividade e eficiência que se espera da Administração.

A despeito disso, o que se observa é a abertura de prazos recursais desnecessários, a restrição à competitividade e o recurso ao Judiciário para a solução de mais um processo que sequer deveria existir.

Ressalte-se, ainda, que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitação dos participantes quando há a possibilidade de que exista uma falha administrativa em cadastro de habilitações prévias, que segundo a impetrante afirma, apenas não constavam de forma regular por falha da Administração, situação que prejudica o interesse público na ampliação da competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, confira-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1. *Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa n. 18/97-MARE (item 4.3.1.3).*

2. *A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representaria excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.*

3. *Sentença reformada.*

4. *Apelações e remessa oficial, esta tida por interposta, providas. (AMS 2000.34.00.022322-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.120)*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE SERVIÇO DE RÁDIOFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. EQUIVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE. IRREGULARIDADE SUPRIDA NO MOMENTO DE ABERTURA DOS ENVELOPES. DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. *Tendo sido esclarecido e corrigido, na reunião de abertura dos envelopes, o equívoco na identificação da licitante, cuja documentação de habilitação constava, efetivamente, do envelope identificado com o nome de outra empresa a ela coligada, apresenta-se eivado de excessivo rigor formal o ato da Comissão de Licitação que determina a devolução do invólucro à impetrante, impedindo sua participação no certame.*

2. *O esclarecimento e a correção de equívoco encontram respaldo no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, ao facultar à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

3. *Sentença confirmada.*

4. *Remessa oficial desprovida.*

(REO 2001.39.00.009017-0/PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 31/05/2004, p.132)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ALVARÁ DE HABILITAÇÃO. PROVA DO REGISTRO E DO RAMO DE ATUAÇÃO. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. *Em que pese estar a Administração Pública vinculada às condições do Edital (art. 41, Lei 8.666/93), configuraria demasiado apego ao rigor formal a exclusão do certame licitatório de empresas que, embora não tenham apresentado a Certidão de Registro no CRA, apresentaram o alvará de habilitação, igualmente expedido pelo Conselho Regional, que comprova não somente o registro perante a entidade profissional como também o ramo de atuação da empresa, alcançando a finalidade da exigência editalícia.*

2. *Segurança denegada.*

(MS 2000.01.00.119499-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 07/11/2003, p.03)

Pelo exposto, e com fulcro no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em razão de sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046900-1/DF
Processo na Origem: 200534000071542

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS (AS)
AGRAVADO : JOVELINA DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO (A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, em ação de recomposição de contas de FGTS, a intimou para proceder ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 982,67.

A Caixa Econômica Federal alega que não são devidos os honorários advocatícios fixados, tendo em vista que foram deferidos apenas 02 (dois) dos 05 (cinco) índices inicialmente postulados, o que demonstra a CEF conseguiu impedir a maior parte da pretensão dos exequentes, não lhes devendo, por conseguinte, honorários advocatícios.

Assim, conclui que, diante da determinação do STJ, de que os honorários fixados em 10% serão repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, entende a CEF que não são devidos honorários advocatícios aos agravados.

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão à CEF.

Os 05 (dez) índices postulados inicialmente representam 100% (cem por cento) da pretensão.

A sentença julgou procedente o pedido. A CEF interpôs apelação, que foi parcialmente provida por esta Corte.

A CEF interpôs, então, o RESP nº 367.685/DF, no qual o pedido foi julgado procedente em parte, reformando parcialmente o acórdão do TRF, excluindo da condenação os índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, mantendo o acórdão quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90.

Quanto aos honorários, o *decisum* exequindo dispôs que: "*Custas e honorários de advogado fixados em apelação, repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, como estabelecido no acórdão do STF.*"

Ora, se foram retirados 3 (três) índices, dos 5 (cinco) inicialmente concedidos, resta claro que os autores apenas obtiveram êxito da menor parte do seu pedido, uma vez que os pedidos são interpretados de forma restritiva, ou seja, cada índice representa um pedido.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. *A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.*

2. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78);

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 10 (dez) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora sucumbiu em grande parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput), já que a CEF conseguiu impedir a maior parte da pretensão dos autores.

A sucumbência recíproca se faz presente na medida da derrota de cada uma das partes, e não favorece aos exequentes, estando incorreta a decisão recorrida quando assegurou a eles o crédito relativo a honorários advocatícios.

Confira, no mesmo sentido, o entendimento do STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.



1. Agravamento regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.

2. O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.

3. Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp nº 363.349/MG, Rel. Min.

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. Agravamento regimental não-provido."

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

"RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

2. Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.

Agravamento regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial."

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

Pelo exposto, dou provimento ao agravamento de instrumento da CEF, isentando-a do pagamento de honorários advocatícios a exequente (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITRF1ª Região).

Comunique-se o Juízo agravado dando ciência desta decisão para que adote as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047436-3/DF
Processo na Origem: 200034000359912

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ALANIR MENDES FERREIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2000.34.00.035991-2, indeferiu pedido de pagamento complementar dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ano de 2003 quando entrou em vigor o novo Código Civil.

A ação originária foi ajuizada com objetivo de recompor as contas fundiárias do FGTS dos autores, ora agravantes, com os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos governamentais. O decisum transitado em julgado fixou em 0,5% (cinco por cento) ao mês, a partir da citação, o percentual a ser aplicado nos juros moratórios.

Com fulcro no art. 406 do CC de 2002, os autores, ora agravantes, pretendem a alteração do percentual estipulado para a liquidação do julgado.

É o relatório do essencial.

Em que pese a argumentação desenvolvida nos autos, não vislumbro razoabilidade para admitir o prosseguimento da pretensão recursal. A decisão recorrida se coaduna com as disposições contidas na sentença, que foram mantidas pelo acórdão (fl. 72).

Cumprê ressaltar que os próprios recorrentes informam a efetivação do crédito do montante devido, de acordo com os juros de mora constantes do julgado exequindo, fls. 04.

Não se vislumbra, assim, qualquer violação ao comando constante do título executivo judicial que ora se pretende alterar.

Em observância ao princípio da inalterabilidade da sentença, releva notar o que dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Ademais, as decisões proferidas em sede de execução de sentença devem sempre observar o princípio geral da fidelidade ao título exe-

quendo, pelo qual não é lícito às partes discutir de novo a lide ou modificar o decisum que a julgou.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravamento, por manifestamente improcedente (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047469-2/DF
Processo na Origem: 200734000353285

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI
AGRAVADO : JULIANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.035328-5, deferiu medida liminar para assegurar às Impetrantes, ora Agravadas, o direito de colarem grau e terem seus nomes incluídos na lista de formandos do Curso de Medicina da 58ª Turma da Universidade Federal de Uberlândia/MG, bem como para determinar ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, que proceda ao devido registro de dispensa da obrigação de prestar o ENADE, no histórico escolar das Impetrantes/Recorridas.

O Agravante alega que a decisão ora hostilizada possui cunho satisfativo, pois esgota inteiramente o objeto da impetração.

Afirma que o Presidente do Instituto não possui legitimidade para ser apontado como autoridade coatora.

Assevera não existir ato ilegal passível de ser atacado pela via estreita do Mandado de Segurança.

Relatados, decidido.

A decisão agravada foi nos seguintes termos:

JULIANA OLIVEIRA DA SILVA e MARIANA SALOMÃO DAUD impetram mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, para que sejam dispensadas oficialmente de se submeterem ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE/07, assegurando-lhes a participação ao ato de colação de grau a ser realizada pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, marcada para o próximo dia 12/10/2007, bem assim a expedição dos respectivos históricos escolares e diplomas, sem a prévia realização do ENADE, nos moldes do art. 5º, § 5º, da Lei 10.861/04.

Sustentam terem concluído o curso de medicina, da 58ª Turma da Universidade Federal de Uberlândia/MG, somente no dia 09 de setembro de 2007, em virtude da greve deflagrada no segundo semestre de 2005, que atrasou todo o Calendário Especial aprovado pelo CONGRAD. Todavia, alegam que estão ameaçados de não colarem grau na data prevista, em face de o INEP ter dispensado do referido Exame apenas os alunos que colassem grau até o dia 18 de agosto de 2007 (doc. fl. 52).

Alegam terem direito líquido e certo ao registro de dispensa do ENADE em seus históricos escolares, não devendo ser levada em consideração a submissão ao referido Exame, como condição à Colação de Grau e Diplomação, em virtude de violação ao princípio da proporcionalidade, da isonomia, ou por afronta ao art. 5º, XIII da CEF.

Postulam o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos das Declarações de fls. 30 e 34.

Instrui a inicial com documentos de fls. 26/170.

Relatados. DECIDO.

Sabe-se que a imposição da concessão de medida liminar em mandado de segurança decorre da relevância dos fundamentos aduzidos pelo Impetrante e da possibilidade da ineficácia da medida, se acaso for deferida apenas ao final da lide (art. 7º, II da Lei 1.533/51).

O periculum in mora (perigo de perecimento do direito) resta cristalinamente configurado tendo em vista os prejuízos financeiros e de caráter profissional, pois as impetrantes não poderão exercer a profissão, ou mesmo se matricular em programas de residência médica, sem a devida inscrição no CRM, bem assim por estarem correndo sérios riscos de não participarem da festa de formatura, em consequência da não colação de grau, marcada para 12 de outubro do mês em curso.

No que tange à fumaça do bom direito (plausibilidade de existência do direito), percebeo, também, presente.

De fato, embora a participação no ENADE, instituído pela Lei n. 10.861/2004, seja componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, § 5º), sendo o registro de sua participação, ou dispensa oficial, indispensável para a emissão do histórico escolar e, conseqüentemente, do diploma, entendendo, na linha do posicionamento do E. TRF da 1ª Região, que tal condição não deve ser exigida dos alunos que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não participaram do referido exame, mormente tendo em vista que o ENAD possui a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior; e não os discentes, tanto que prevê a realização por amostragem e a possibilidade de dispensa oficial.

Registre-se, ainda, que, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei n. 10.861/2004, é de responsabilidade do dirigente da Instituição de Ensino a inscrição, junto ao INEP, de todos os alunos habilitados à participação ao ENADE.

Nesse mesmo sentido, entre outros, os seguintes julgados do TRF da 1ª Região, in verbis:

(...)

Na hipótese, as impetrantes lograram comprovar, de plano, a conclusão do curso de Medicina no primeiro semestre de 2007, prevista, inicialmente, para encerrar em julho/07, mas concluída apenas em setembro próximo passado, por circunstâncias alheias às suas vontades.

Nesse contexto, a liminar deve ser deferida, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando terem as impetrantes comprovado a conclusão do curso de Medicina em 09/09/2007, e a impossibilidade de colarem grau seria uma sanção extremamente gravosa, o que não é expressamente prevista pela lei, máxime se a não participação no exame decorre do fato deste não se realizar antes da formatura.

Ante o exposto, nos moldes da fundamentação, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para assegurar às impetrantes o direito de colarem grau e terem seus nomes incluídos na lista de formandos do Curso de Medicina da 58ª Turma da Universidade Federal de Uberlândia/MG, bem como determinar ao PRESIDENTE DO INEP para que proceda ao devido registro de dispensa da obrigação de prestar o ENADE, no histórico das impetrantes JULIANA OLIVEIRA DA SILVA e MARIANA SALOMÃO DAUD.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos das Declarações anexas. Anotar.

Intimar para imediato cumprimento, servindo o mandado de notificação para apresentação de informações, no prazo legal.

Após, dar vista ao Ministério Público Federal.

Publicar.

A decisão não merece reforma.

In casu, as agravadas não foram dispensadas do "PROVÃO" em virtude de greve deflagrada na Instituição de Ensino, ou seja, motivos alheios às suas vontades lhes impediram de colar grau até o dia 18 de agosto de 2007, data limite estipulada para dispensar os alunos do referido exame.

É pacífico o entendimento de que "a não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. (REOMS 2006.37.00.003989-0/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 24/08/2007, p.121).

ADMINISTRATIVO - EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO) - EXIGÊNCIA PARA OUTORGA DO DIPLOMA.

1. O Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95) é um dos meios de avaliação da unidade de ensino.

2. Embora obrigatório o exame para todos os alunos, se, por motivo de força maior ou caso fortuito, não pode um dos inscritos realizar prova, não está ele impedido de colar grau.

3. Não se pode exigir do estudante o cumprimento de condição impossível, por circunstância alheia à sua vontade (precedentes).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 544763/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 184)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravamento, por manifestamente improcedente (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047543-7/MA
Processo na Origem: 200737000082309

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
AGRAVADO : VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO FRANCISCO BOGEA JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravamento de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.37.00.008230-9, concedeu medida liminar para determinar à autoridade coatora que, cumulativamente:

a) restabeleça, até 16:00 de hoje, a prestação dos serviços da impetrante, facultado ao representante da impetrante romper o respectivo laço caso os agentes da ANATEL não o façam no prazo estipulado; e

b) providencie nos próximos 60 dias a conclusão do processo de autorização da instalação dos equipamentos da impetrante. O *mandamus* foi impetrado objetivando suspender os efeitos da medida fiscalizatória adotada pela ANATEL, que resultou na interrupção dos serviços de telecomunicações (acesso à internet), por meio do uso de radiofrequência.

A decisão ora atacada, ao conceder a medida liminar, entendeu restar caracterizado violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, em razão da tramitação de projeto de instalação que há muitos meses encontra-se aguardando pronunciamento definitivo da Autarquia.

A recorrente sustenta inexistir conduta ilegal e/ou abuso de poder por parte da Agência. Atribui toda a culpa da demora na análise do requerimento nº 53500.018059/2007, à conduta da empresa impetrante, ora agravada, pois a mesma não atendeu às formalidades previstas na Resolução nº 272/2001 e seus anexos.

Enumera os fatos impeditivos ao não encerramento do processo administrativo, quais sejam:

a) demora na apresentação do requerimento de licenciamento da estação

b) Ausência de atendimento às formalidades regulamentares e,

c) Requerimento de dilação de prazo para o cumprimento das exigências apresentadas.

Argumenta que o extrato de tramitação processual nº 53500.012151/2004 que foi apresentado com a inicial não diz respeito à pretensão de instalação da estação terrena, mas ao pedido de outorga do serviço de comunicação multimídia, que é distinto do relativo ao uso de radiofrequência, que demanda autorização específica.

Esclarece que o requerimento de instalação da estação está tramitando há pouco mais de 02 (dois) meses, prazo que está dentro do que pode ser considerado normal, tanto mais quando a dilação de prazo para cumprimento de exigências foi formulada pela requerente.

Alega ocorrência de julgamento *extra petita*, pois o juízo *a quo*, ao determinar que a ANATEL concluisse o processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, excedeu o limite do pedido constante da inicial, que restringia-se ao restabelecimento dos serviços prestados. Ressalta, ainda, que a autorização para a exploração do serviço de comunicação multimídia não importa, necessariamente, na autorização do uso de radiofrequência, sendo este dependente de outorga da ANATEL.

Por derradeiro, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

A argumentação da agravante é relevante, pois do regulamento se pode aferir tratar-se de autorizações distintas, não havendo justificativa para impor à Administração que o pedido seja examinado de forma acelerada quando resta apontada a necessidade de prestação de outras informações pela requerente da outorga e, onde houve o início das atividades sem que existisse autorização para tal.

Dessa forma, entendo ser relevante a argumentação, razão pela qual, defiro o efeito suspensivo requerido, para desobrigar a ANATEL do cumprimento da liminar impugnada.

Responda, querendo, a agravada no prazo legal.

Comunique-se, imediatamente, o Juízo prolator da decisão para que adote as providências necessárias, inclusive, para que preste as informações que entenda cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 23 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047816-5/DF

Processo na Origem: 200734000313679

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BBO - BOLSA BRASIL OESTE
ADVOGADO : HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.031367-9, indeferiu pedido liminar formulado para determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de impedir a participação da Impetrante, ora agravante, nos leilões realizados pela Empresa Pública, não proceda à inscrição dos nomes e CPF de todos os sócios e dirigentes no SIRCOL e CADIN, e, ainda, deixe de cobrar a multa de R\$ 189.700,00 (cento e oitenta e nove mil e setecentos reais).

A agravante, alega, em síntese, que as irregularidades apontadas pelo Sr. Diretor de Gestão Administrativa e Financeira da DIGES da Companhia Nacional de Abastecimento não inexistiram ou já foram sanadas.

Aduz que em momento algum deixou de apresentar a documentação exigida pela Companhia, mas não teve seus direitos respeitados, havendo, inclusive abuso de poder e violação ao devido procedimento administrativo.

Diz que a reforma do *decisum* é medida que se impõe em face da urgência em garantir a continuidade das atividades da sociedade civil.

Relatados, decidido.

O Juízo *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

A Impetrante pretende obter medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir sua participação em leilões da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e de lhe impor e exigir penalidades e retire seu nome de cadastros de inadimplentes.

Informa que seu objeto social é a realização de operações de compra, venda e serviços relativos a produtos rurais, funcionado como Bolsa de Mercadorias, e que celebrou contrato com a CONAB para o desempenho dessas atividades.

Narra que a CONAB realizou, em 22.06.2007, leilão regido pelo Aviso nº 347/2007, para a oferta de contratação de serviço de transporte de remoção de alimentos.

Constatou-se que a certidão de regularidade com o FGTS da empresa vencedora estava irregular, o que violou a cláusula quinta, II, 'e', que prevê a obrigação de a Impetrante exigir dos corretores credenciados a regularidade de seu cliente/licitante no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores - SICAF.

Afirma que a certidão foi renovada em 11.06.2007 e tinha como termo final de validade o dia 10.07.2007, posterior à data do leilão.

Assevera ainda que o documento foi entregue no órgão competente para o registro no SICAF e, no mesmo dia do leilão, à CONAB no Estado de Mato Grosso, o que foi informado à autoridade impetrada.

A CONAB aditou a informação de irregularidade ao averbar, por meio de fax enviado à Impetrante, que o cadastro da empresa licitante estava vencido no dia do leilão.

Em seguida, informou à Impetrante que sua defesa contra a sanção pecuniária no valor de R\$ 189.700,00 (cento e oitenta e nove mil e setecentos reais) e a suspensão da contratação por 30 (trinta) dias não havia sido provida e requereu que ela informasse os dados da empresa licitante e de seus sócios e dirigentes para que eles fossem incluídos no Sircoi.

Na mesa data, a CONAB exigiu o pagamento da multa e tornou eficaz a suspensão de operações com a Impetrante.

Sustenta a insubsistência do ato impugnado porque houve prova de regularidade da empresa licitante no FGTS na data do leilão e não se observou o devido processo legal.

Para a concessão da medida, imprescindível é a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de seu perecimento (periculum in mora), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Nesse exame de cognição sumária, não vislumbro do primeiro requisito. Com efeito, o Decreto nº 3.722/2001, que regulamenta o cadastro de fornecedores da Administração, deixa claro que o registro no SICAF é apenas uma facilidade a ela conferida, cujo fim pode ser atingido no momento da contratação, senão confirmam-se os dispositivos abaixo (sem grifos do original):

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada.

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação.

§ 3º Excetua-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação on line, no Sistema.

Extraio dos dispositivos a conclusão de que a inscrição dos licitantes no SICAF não é obrigatória. Caso a empresa não seja inscrita, pode comprovar sua capacidade de contratar através da juntada de documentos.

Na hipótese contrária, em que ela é cadastrada e optou por fazer prova de sua capacidade de contratação pelo SICAF, a princípio a irregularidade no cadastro não poderia ser suprida.

Entretanto, o regulamento que rege a contratação de serviço de transporte pela CONAB permite o suprimento dos dados do SICAF antes do leilão.

No caso vertente, o motivo inicial do ato impugnado foi a irregularidade da empresa licitante no FGTS, conforme consulta no SICAF. A Impetrante fez prova de que a certidão de regularidade válida na data do leilão foi entregue no dia desse leilão à CONAB/MT (fls. 73).

Nesse ponto, a irregularidade teria sido suprida, conforme permite o aludido regulamento.

O motivo seguinte foi o vencimento do registro da empresa licitante no SICAF na data do leilão.

A Impetrante não produziu prova de que o registro era válido. Por isso, e tendo em conta que a empresa licitante não era mais válido, a consequência é que a empresa não atendeu aos requisitos de qualificação do certame.

Por fim, não procede o argumento de cerceamento ao direito de defesa da Impetrante, eis que o processo administrativo obedeceu ao contrato por ela celebrado com a CONAB, facultando-lhe a apresentação de defesa em 05 (cinco) dias.

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar.

Ao Impetrante, para que comprove os poderes do subscritor da procuração (fls. 13), consoante o que dispõe o art. 35 do Estatuto Social (fls. 22) e o período de mandato da ata de eleição (fls. 36).

Publique-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no decêndio legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

A decisão agravada não merece reparos, pois, em sede recursal, a agravante também não logrou êxito em demonstrar sua regularidade junto ao SIAFI, na data da realização do leilão.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade instrumento, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante.

Dispõe a nova sistemática do recurso de agravo, estabelecida com a edição da Lei nº 11.187/2005, que a regra é a interposição na forma retida, sendo possível a interposição por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Sobre esse tema, farta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS NºS 252/2003 E 400/2004 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Agravo Regimental prejudicado.

4 - Decisão reformada.

(AG 2005.01.00.030468-6/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 14/09/2007, p.144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RESCISÓRIA.

1. Não restando caracterizada, em juízo de cognição sumária, a prova inequívoca a propósito da verossimilhança da alegação em que se sustenta o pleito rescisório, nem a possibilidade de advir ao autor dano irreparável ou de difícil reparação, diante do caráter patrimonial da lesão alegada, não há margem para concessão da tutela antecipada.

2. Agravo regimental não provido.

(AGRAV 2006.01.00.046258-8/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ de 24/08/2007, p.8)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 10.352/2001. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.865/04. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, e respeitado o prazo legal de cinco dias, o pedido de reconsideração da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido pode ser recebido como agravo regimental.

2. A redação do artigo 527, II, pela Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

3. É imprudente e precipitada a concessão de liminar com respaldo na inconstitucionalidade de determinada lei, tendo em vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que lhe são inerentes.

4. Em face de a decisão agravada encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, em sede de cognição sumária, não antevejo risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.054805-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.109)

Dessa forma, não se configurando qualquer das hipóteses de exceção previstas no artigo 558 do CPC, deve ser observada a disposição do art. 522 do mesmo diploma, que prevê o agravo retido para a impugnação de decisões que não ocasionem danos irreversíveis ou de difícil reparação.

A hipótese, portanto, é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, conversão deste recurso em agravo retido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

1. É possível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Art. 527, II, do CPC, com a redação ditada pela Lei 11.187/2005.



2. *Agravo Regimental não provido.*
(AGA 2006.01.00.024200-5/MA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza (conv), Terceira Turma, DJ de 27/10/2006, p.41).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. *Conforme nova redação do art. 527, II, do CPC, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido constitui um imperativo, e não mera faculdade do relator.*

2. *Não merece censura a decisão altercada, porquanto não é passível de causar à Agravante lesão grave ou de difícil reparação.*

4. *Agravo Regimental da União a que se nega provimento.*
(AGA 2003.01.00.016155-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.102).

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos à origem para o devido apensamento. Remetam-se os autos à Vara de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047846-3/BA

Processo na Origem: 9400044089

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MANOEL LAMAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 94.00.04408-9, determinou a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao arquivo.

Compulsando os autos, constata-se que, no ato da interposição do presente recurso, não foi observado por completo a prescrição legal, uma vez que não foi carreada aos autos a procuração outorgada ao advogado da recorrida.

As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças obrigatórias e indispensáveis que devem acompanhar o instrumento desde sua interposição, juntamente com a petição, não cabendo ao Magistrado, em observância ao instituto da preclusão, ofertar nem admitir que a parte regularize o feito.

Assim, sendo obrigação da agravante zelar pela formação do instrumento, a falta de regularização formal impede o seguimento do agravo.

Sobre o tema configura-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SEGUIMENTO DO RECURSO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Agravo de instrumento com instrução deficiente, por falta de peças essenciais, não comporta diligência de complementação e impõe o não conhecimento do recurso. (AGA 1997.01.00.045416-1/BA, Rel. JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 22/02/1999 P.83).

Assim, não tendo sido atendido o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil afigura-se necessário reconhecer que o recurso é inadmissível por defeito de instrução.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso com fulcro no artigo 557, do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF - 1ª Região.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

Oportunamente archive-se nos moldes legais e regimentais.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048149-2/DF

Processo na Origem: 200734000345288

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : WALTHER DOS SANTOS BORGES BARCELOS
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.34.00.0034528-8, indeferiu pedido de tutela antecipada formulado para que a Ré, ora a Agravada, não incluísse o nome do Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A ação originária foi ajuizada com o objetivo de rever cláusulas contratuais c/c repetição de indébito, em decorrência de supostas irregularidades presentes no contrato de empréstimo celebrado em agosto de 2003, no valor inicial de R\$ 19.916,82 (dezenove mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), a ser pago em 28 parcelas de R\$ 718,28.

O agravante sustenta que a decisão recorrida encontra-se na contramão da orientação jurisprudencial dominante, que não admite a inscrição do nome do devedor/consumidor em órgãos de restrição ao crédito, enquanto o valor da dívida está sendo discutida em juízo. Assevera que, ao ingressar com ação para revisão das cláusulas contratuais visando apurar o real valor do saldo devedor e dos encargos, não se pode admitir que seu nome permaneça ou seja incluído no cadastros de inadimplentes. Sucintamente relatados, decido.

O Juízo a quo se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de ação tributária ajuizada por Walter dos Santos Borges Barcelos em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, em que se requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado "que o Réu não inclua os dados do autor nos cadastros restritivos de crédito".

É o relatório. Segue a decisão.

Em exame inicial, sem a prévia oitiva na parte contrária e sem a perícia técnica necessária, não vejo como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, vez que o autor não logrou demonstrar, de plano, os vícios ou possíveis abusos contratuais aduzidos. Ausente, assim, a prova inequívoca do direito alegado.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Não assiste razão ao agravante.

Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

Ou seja: a discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro no cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regionaç Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048507-1/DF

Processo na Origem: 200234000352761

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS (AS)

AGRAVADO : FRANCISCO AVELAR FURTADO GRANGEIRO E OUTROS (AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2002.34.00.035276-1, acolheu os cálculos da contadoria e fixou o valor de R\$ 172,44 (Cento e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), na execução de honorários advocatícios em favor dos autores, ora agravados, atualizados até outubro de 2006.

Afirma a recorrente que o STF reconheceu a sucumbência recíproca, devendo o valor da condenação ser apurado e compensado na fase de liquidação.

Quando da execução do julgado, os exeqüentes/recorridos, requereram o pagamento de honorários advocatícios.

Ao apresentar impugnação, a agravante requereu a apuração da proporcionalidade da sucumbência pelos percentuais requeridos e deferidos, o que conduziria a uma diferença em relação ao valor obtido pela contadoria.

Tal argumentação não foi acolhida, homologando-se os cálculos da contadoria.

A Caixa Econômica Federal, irredignada, interpõe este recurso sustentando que o valor homologado não está em conformidade com o título judicial.

É o relatório.

A jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Logo, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. *A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios* (CPC, art. 21, caput).

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.*

2. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78);

Nesse contexto, a sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial.

A sucumbência recíproca se faz presente na medida da derrota de cada uma das partes, e não favorece aos exeqüentes, estando incorreta a decisão recorrida quando assegurou a eles o crédito relativo a honorários advocatícios.

Confira, no mesmo sentido, o entendimento do STJ, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, a uma, por considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos, a duas, por não ter sido o dissídio pretoriano demonstrado nos moldes exigidos pela Lei e pelo RISTJ.*

2. *O fato de a soma dos índices deferidos pelo título executivo corresponder a 68,89% do total pleiteado na exordial do processo de conhecimento não implica dizer que os autores sagraram-se vencedores na maior parte da demanda. Se dos quatro índices para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, só se obteve êxito em dois, não se pode negar que a parte autora decaiu em cinquenta por cento da pretensão, razão pela qual os respectivos honorários advocatícios devem ser compensados.*

3. *Conferir: REsp nº 725.497/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005; AgRg no Resp nº 363.349/MG, Rel. Min.*

Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 09/06/2003.

4. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 844922/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325)

"RECURSO ESPECIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. *Ao contrário do decidido no julgado ora impugnado, o recurso especial merece provimento a fim de ver atendido o pedido subsidiário do recorrente, qual seja, o reconhecimento da sucumbência recíproca.*

2. *Realmente não há falar em sucumbência mínima quando pleitearam os autores inicialmente a recomposição dos saldos de contas vinculadas em relação aos meses de JUNHO/97, JANEIRO/89, ABRIL e MAIO/90, bem como FEVEREIRO/91 e foram deferidos apenas os índices relativos aos meses de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Com o parcial provimento do apelo o correto seria aplicar a sucumbência recíproca.*

Agravo regimental provido a fim de dar parcial provimento ao recurso especial."

(AGRESP 582909/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 336)

Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

Os 4 (quatro) índices postulados inicialmente (fls. 21/22) representam 100% (cem por cento) da pretensão.

No caso, foram requeridos 04 (quatro) índices de atualização que pretensamente seriam aplicáveis à espécie (julho/87, janeiro/89, abril/90, junho/90).

Os pedidos relativos aos índices de julho/87, junho/90 foram julgados improcedentes e excluídos da condenação, razão pela qual, quanto a eles, a sucumbência foi integral.

Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 4 (quatro) índices e acolhidos apenas 02 (dois), conclui-se, como dito, que a parte autora sucumbiu em 50% (cinquenta por cento) de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput), já que a CEF conseguiu impedir o êxito da pretensão em outros 50% (cinquenta por cento) da pretensão dos autores.

Logo, o êxito da pretensão dos exequentes ficou restrito a dois índices, contra dois índices que não foram deferidos, o que resulta em uma inexistência de valor a ser executado ao cumprir-se o comando de compensação entre os valores devidos às partes.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da CEF, isentando-a do pagamento de honorários advocatícios aos exequentes (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITR/1ª Região).

Comunique-se o Juízo agravado dando ciência desta decisão para que adote as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048548-6/MG
Processo na Origem: 200738000257357

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELCIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2007.38.00.025735-7, indeferiu pedido de antecipação da tutela formulado para:

- obstar a ré, ora agravada, de cobrar qualquer valor a título de prestações mensais,
- efetuar o depósito judicial das prestações vencidas no valor incontroverso de R\$ 197,01
- impedir a CEF de incluir os nomes dos autores, ora recorrentes, nos registros do SPC, SERASA e CADIN,
- impedir a adoção de qualquer medida administrativa de caráter expropriatório, até julgamento final da lide
- inverter o ônus da prova
- fixar o valor de R\$ 100,00, a título de penalidade por ato de descumprimento de eventual decisão favorável.

Em suas razões recursais os agravantes discorrem sobre a urgência da concessão da antecipação da tutela para depósito das prestações vencidas, sob pena de ocorrer dano de difícil reparação.

É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

Com efeito, o mutuário, ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplentes, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia hipotecária. Estava, o mutuário, portanto, perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar.

Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vencidas. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo o mesmo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Assim, cumpridas as formalidades legais, tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não há razão para anular o procedimento.

In casu, em que pesem os argumentos expedidos pelos agravantes, não vislumbro razoabilidade na pretensão recursal.

Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

- depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou
- relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF.

Dessa forma, estando inadimplentes os mutuários e não logrando eles comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial e inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o assunto em tela, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INICIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vencidas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, na momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravo da Caixa Econômica Federal provido.

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.61)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. A admissão da constitucionalidade da execução extrajudicial traz, como consequência, a incidência do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que só é apto a impedir ou suspender execução o depósito do montante exigido pelo credor.

2. Diante da inadimplência do mutuário, não se pode impedir que a credora promova a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, nem, tampouco, determinar que se abstenha de inscrever o nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2003.01.00.014153-8/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.54)

MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248938/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31.08.2000, DJ 30.10.2000 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDOS CONFRONTADOS.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vencidas.

2. Para se que excluda o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 608716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPOSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.27)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vencidos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. Não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; Ag 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).

6. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada. (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.046338-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.70)

Ou seja: a discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro no cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITR/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048657-7/AM
Processo na Origem: 200632000060381

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : WANDENCOLK COELHO DE LIMA E OUTRO(A)

ADVOGADO : MAURO ALLEN BEZERRA E OUTRO(A)

DESPACHO

Intime-se a Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas (Lei 9.289/96, art. 14, II), sob pena de deserção, uma vez que o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

No mesmo prazo, deverá ilustre advogado da agravante assinar a inicial do recurso, sob pena de ser negado seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048663-5/DF
Processo na Origem: 200234000316614

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE ARAÚJO FARIAS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS (AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação de execução por título judicial nº 2002.34.00.031661-4, indeferiu pedido de pagamento complementar dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ano de 2003 quando entrou em vigor o novo Código Civil.

A ação originária foi ajuizada com objetivo de recompor as contas fundiárias do FGTS dos autores, ora agravantes, com os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos governamentais.

O *decisum* transitado em julgado fixou em 0,5% (cinco por cento) ao mês, a partir da citação, o percentual a ser aplicado nos juros moratórios.

Com fulcro no art. 406 do CC de 2002, os autores, ora agravantes, pretendem a alteração do percentual estipulado para a liquidação do julgado.

É o relatório do essencial.

Em que pese a argumentação desenvolvida nos autos, não vislumbro razoabilidade para admitir o prosseguimento da pretensão recursal.

A decisão recorrida se coaduna com as disposições contidas na sentença, que foram mantidas pelo acórdão (fl. 75).

Cumpra ressaltar que os próprios recorrentes informam a efetivação do crédito do montante devido, de acordo com os juros de mora constantes do julgado exequendo, fls. 04.

Não se vislumbra, assim, qualquer violação ao comando constante do título executivo judicial que ora se pretende alterar.

Em observância ao princípio da inalterabilidade da sentença, releva notar o que dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil, *verbis*: "*Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.*"

Ademais, as decisões proferidas em sede de execução de sentença devem sempre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, pelo qual não é lícito às partes discutir de novo a lide ou modificar o *decisum* que a julgou.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente improcedente (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1º Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048708-9/AM
Processo na Origem: 200732000074719

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : ANDREI FORNANCIARI ANTUNES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LILIAN DE SOUZA ATALA

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de liminar.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Constata-se, desde logo, a ausência, no instrumento de agravo, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, documentos que se constituem peças essenciais ao recurso, segundo a dicção do art. 525, inciso I, do Código Processual Civil, *in verbis*: *Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.*

Sendo assim, a inobservância de tal requisito essencial leva, necessariamente, ao não-conhecimento do presente recurso, porquanto implica desobediência ao comando legal imposto à parte agravante.

Nesse sentido tem decidido esta Corte, conforme se pode verificar dos seguintes julgados: AGA 96.01.54874-2/DF, Terceira Turma, Rel. Juiz EUSTAQUIO SILVEIRA, DJ de 13/10/2000, p. 20 e AG 1998.01.00.062597-2/MG, Quarta Turma, Rel. Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ de 20/04/2001, p. 804.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049068-3/DF
Processo na Origem: 200734000354599

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARCELO WINKELMANN DE LUCENA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação de procedimento ordinário nº 2007.34.00.035459-9/DF, indeferiu pedido liminar, formulado para que fosse sobrestado o efeito do ato que excluiu o impetrante, ora agravante, do concurso público para provimento do cargo de Procurador Federal de 2ª categoria da Advocacia Geral da União.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) há indícios concretos de que houve excesso de rigor na correção da prova e no julgamento dos recursos administrativos;

b) há questão sobre responsabilidade fiscal, matéria que não foi expressamente consignada como passível de cobrança no edital.

b) o Judiciário está autorizado a analisar todos os requisitos indispensáveis à legalidade, em sentido amplo, do ato administrativo, se o mesmo estiver contaminado por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, viabilizando ao agravante a apresentação dos documentos relativos à fase de títulos e investigação da vida pregressa do candidato, em síntese, pede para prosseguir no certame.

É o relato do essencial.

A concessão de tutela antecipada deve estar fundada em elementos objetivos constantes dos autos e em prova que, de pronto, permita avaliar a viabilidade do pedido deduzido na inicial como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da prolação da sentença.

O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente e terá como objetivo primeiro constatar a existência de irregularidades na aplicação do exame ou em seu julgamento para, somente, após tal constatação adotar outras providências.

Inicialmente, não observo qualquer irregularidade na cobrança da Lei de Responsabilidade Fiscal na referida avaliação, uma vez que é legislação vigente que está inserida de forma multidisciplinar, mesmo porque, o conteúdo é aberto, servindo os tópicos como orientadores e não delimitadores do estudo.

Não é razoável conceder liminar ou antecipação de tutela para permitir a realização de etapa subsequente, causando dispêndios à União, se ao final, é possível a improcedência do pleito deduzido na inicial, o que se afigura frontalmente contrário às regras do instituto da tutela antecipada.

Ressalte-se que o agravado não atingiu, sequer, a nota mínima para continuar na disputa, não é admissível o prosseguimento nas demais etapas do certame.

Ademais, a pretensão do autor é de correção de sua prova pelo Judiciário, providência que tem sido reiteradamente rejeitada, por ser

defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera administrativa, salvo se o ato estiver contaminado por ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REPROVAÇÃO NA PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ESTIPULADOS NO EDITAL. (...) 2. Descabe ao Judiciário, salvo as hipóteses de ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a avaliação física do candidato, contidos no edital do concurso, e refutar o resultado do teste, ministrado por profissionais da área de educação física, que o consideraram inapto, sem que tenha sido apresentado, no writ, prova pré-constituída, regular e válida, atestando a eventual falibilidade do aludido exame.

3. *Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas, para cassar a segurança.*" (AMS 2002.35.00.007978-1/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.50)

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - REENGAJAMENTO - DISCRICIONARIEDADE - ART. 121, II, § 3º,"A" E "B", DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES) - MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL - PRECEDENTES TRF/1ª REGIÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo.

3. *Precedentes do TRF/1ª Região* (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996.96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996.96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44).

5. *Apelação a que se nega provimento.*" (AC 2003.34.00.015139-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 14/05/2007, p.34)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO "NÃO-RECOMENDADO". PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO. POSTERIOR POSSE SE APROVADO NO CURSO DE FORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, uma vez que o Judiciário não intervém para substituir-se à banca examinadora, mas, sim, para verificar a existência de possíveis ilegalidades na condução e aplicação do concurso.

(...)*6. Apelação e remessa oficial, desprovidas.*" (AC 2005.34.00.014386-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p.169)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. EDITAL ESAF 60/98. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. REGIÃO FISCAL E ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PROVA OBJETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO EDITAL E DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...)2. De outro lado, ao Poder Judiciário é vedada a análise dos critérios de correção de provas de concursos públicos e atribuição das notas respectivas, uma vez que o controle judicial neste caso está restrito ao aspecto da legalidade. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. (AMS 2001.34.00.012952-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/03/2005, p.87)

(...)*4. Assim, tendo sido reprovado o candidato na primeira etapa do certame, descabe sua convocação para o curso de formação.*

5. *Apelação desprovida.*" (AC 1999.34.00.002466-1/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.111)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1 - *Sendo vedado ao Judiciário ingressar em questão de mérito administrativo, devendo cingir-se à análise da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, a determinação de reexame do recurso administrativo interposto contra a prova discursiva, devidamente apreciado pela banca examinadora, implicaria violação à igualdade que deve prevalecer entre os candidatos em um processo seletivo.*

2 - *Remessa obrigatória e apelação da União providas.*" (AC 2002.33.00.008587-3/BA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 31/07/2006, p.133)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, em razão de sua manifesta improcedência (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1º Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 08 de novembro 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049186-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 AGRAVANTE : VERA LUCIA BORRAS
 ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Borras contra decisão, de fl. 240, ratificada à fl. 249, em que se designou o dia 26.10.2007 para audiência de conciliação, adiando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para aquela ocasião.

Como é cediço, o simples pedido de reconsideração de decisões interlocutórias não suspende nem interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento, com tal devendo ser considerado embargos de declaração com pretensão de efeito infringente.

Confirmar-se: STF. Primeira Turma. AI 455.351 AgR/BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 30.4.2004, p. 42; STJ. Terceira Turma. REsp 436.198/SP. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes DJ 24.2.2003, p. 229; TRF - 1ª Região. Quarta Turma. AG 2000.01.00.073260-4/AC. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. DJ 29.6.2004, p. 19.

Admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão em que se indefere pedido de reconsideração, mas desde que observado o prazo de dez dias a contar da publicação da primeira decisão (TRF - 1ª Região. Terceira Turma. AG 2002.01.00.039679-3/MG. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. DJ 30.05.2003, p. 93).

A agravante teve ciência da decisão em 11.10.2007, conforme certidão de fl. 242, e somente em 24.10.2007 foi interposto o presente agravo, ou seja, além do prazo legal, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, razão pela qual é intempestivo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557 caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA MOREIRA
 Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049302-0/GO
 Processo na Origem: 200735020041876

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 AGRAVANTE : MARILO LEITE PEREIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, que, nos autos da ação de revisão, cumulado com pedido de consignação em pagamento nº 2007.35.02.004187-6, indeferiu pedido de antecipação da tutela formulado para:

- depositar judicialmente as prestações que os autores, ora agravantes, entendem devidas,
- suspender qualquer ato futuro de execução extrajudicial movida em desfavor dos mutuários, ora recorrentes, para impedir que o imóvel seja levado a praça,
- impedir a CEF de incluir os nomes dos autores, ora recorrentes, nos registros do SPC, SERASA e CADIN.

Em suas razões recursais os agravantes discorrem sobre a urgência da concessão da antecipação da tutela para depósito das prestações vencidas e para suspender o leilão do imóvel, sob pena, de ocorrer dano de difícil reparação.

É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

Com efeito, o mutuário, ao firmar contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplentes, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel fica gravado com o direito real de garantia hipotecária. Estava, o mutuário, portanto, perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar.

Portanto, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo o mesmo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Assim, cumpridas as formalidades legais, tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não há razão para anular o procedimento. *In casu*, em que pesem os argumentos expeditos pelos agravantes, não vislumbro razoabilidade na pretensão recursal.

Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

- depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou
- relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF.

Dessa forma, estando inadimplentes os mutuários e não logrando eles comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial e inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o assunto em tela, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, no momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravo da Caixa Econômica Federal provido.

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.61)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. A admissão da constitucionalidade da execução extrajudicial traz, como consequência, a incidência do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que só é apto a impedir ou suspender execução o depósito do montante exigido pelo credor.

2. Diante da inadimplência do mutuário, não se pode impedir que a credora promova a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, nem, tampouco, determinar que se abstenha de inscrever o nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2003.01.00.014153-8/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.54)

MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248938/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31.08.2000, DJ 30.10.2000 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

2. Para se que excluda o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 608716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.27)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. Não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).

6. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada. (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.046338-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.70)

Ou seja: a discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro no cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITR/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049594-6/DF
Processo na Origem: 200734000361933

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO E OUTRO(A)

ADVOGADO : RENAULT CAMPOS LIMA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BANCO BONSUCESSO S/A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Cesar Marques de Velasco e cônjuge contra decisão que, em ação cautelar preparatória, indeferiu o pedido de liminar que objetiva a suspensão do leilão extrajudicial de unidade habitacional objeto de mútuo hipotecário.

Decido.

Cuidando-se, na espécie, de ação cautelar preparatória, aforada perante o Juízo de origem, cumpre aferir, criteriosamente se estão presentes ambos os pressupostos legais que lhe são inerentes, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os autos retratam o quadro fático-jurídico a seguir sintetizado:

- a) a casa, unidade residencial dos Agravantes (autores na ação cautelar de origem), já lhes ocasionou dispêndios elevados, quais sejam: pagamento, por eles, de 68 prestações do mútuo, totalizando R\$ 360.000,00; R\$ 80.000,00 de entrada quando da aquisição do imóvel, sendo que o valor financiado, à época, pela mutuante aos mutuários, foi de R\$ 350.000,00; reforma ampla na casa, com substancial acréscimo de sua área interna útil;
- b) embora inadimplentes, os Agravantes afirmam e reiteram sua expressa intenção e propósito de honrarem o compromisso assumido, quitando integralmente o valor mutuado;
- c) o Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 6º, a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- d) os Agravantes buscaram acordo condizente com sua realidade financeira atual, extremamente alterada, em razão de haver cessado o último mandato parlamentar do Autor-varão (o terceiro), no entanto, a CAIXA apresentou-lhes proposta muito além de suas possibilidades;
- e) a CAIXA, em sua correspondência, prometeu estudar novas alternativas de negociação, mas mantém a execução extrajudicial, que culmina com o iminente leilão do imóvel, o que lhes acarreta sua perda irremediável e, em consequência, dano irreparável;
- f) a Carta Política, no Capítulo dos Direitos Sociais, tutela o direito à moradia (CF, art. 6º).

Efetivamente, a situação jurídica titularizada pelos Agravantes conduz ao reconhecimento, neste juízo de cognição sumária, de que se acham presentes ambos os requisitos legais para a outorga da tutela cautelar, segundo se observa pelo expendido anteriormente.

Corrobor a tese posta no recurso a regra inscrita no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, os contratos bancários se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, segundo dicção da Súmula nº 297/STJ, pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).

Ao julgar a Apelação Cível nº 2001.38.00.034751-9-MG, entre muitas outras, no mesmo sentido, o TRF-1ª Região, por sua Quinta Turma, em acórdão de minha lavra, assentou esta compreensão jurídica:

(...)
Os contratos bancários submetem-se às regras do CDC (Súmula 297/STJ), pelo que, em rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V).

2. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), desde que não haja cumulação com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), uma vez que tal comissão já abrange esse outro encargo contratual gerado pela mora (Súmula 296/STJ).

(...)
Em meu voto, na dita apelação cível, consignei expressamente o seguinte entendimento:

Com efeito, o Estado disciplina a forma como as instituições financeiras devem atuar e obter lucro, de modo a assegurar sua sobrevivência no mercado e a continuidade de suas atividades, bem como regula o contrato, só autorizando a mitigação do princípio do pacta sunt servanda por meio da revisão judicial ou por meio de resolução judicial quando dele decorra onerosidade excessiva para um dos contratantes, em razão do exercício abusivo do direito subjetivo.

Na verdade, revela-se extremamente injusta a posição adotada pela mutuante relativamente aos mutuários. De fato, está ocorrendo a perda de uma casa residencial, cujas prestações pagas e investimentos realizados importam em R\$ 440.000,00 (sem falar na correção monetária), além dos custos referentes à extensa reforma (no imóvel), tendo presente, de outro lado, que não se acha fechada a possibilidade de negociação, sendo certo, ainda, que se há de reconhecer a boa-fé dos Agravantes, ao afirmarem seu deliberado propósito de quitar toda a dívida.

Nessas circunstâncias, visualizo a incidência, no caso concreto, das normas inscritas no art. 6º da Constituição da República, tal como se sustenta na petição do recurso.

De outra parte, não é de se perder de vista que, entre os objetivos fundamentais da República, encontra-se o de construir uma sociedade justa e solidária, sendo certo que um de seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III e art. 3º, I), cujo respeito é de se impor no relativo aos mutuários ora recorrentes.

À vista do exposto, defiro o pedido e concedo a antecipação da tutela recursal, ordenando a suspensão do leilão do imóvel de que se trata.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao ilustre Juízo prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049747-7/DF
Processo na Origem: 200634000310697

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

AGRAVADO : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO

ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL contra decisão que deferiu liminar, em mandado de segurança, para determinar a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica comprada de terceiro que não a detentora da rede física.

Após esse breve relato, passo às razões de decidir.

Na apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pela Companhia Força e Luz Cataguazes Leopoldina, nos autos do AG 2007.01.00.049907-0/DF, cuja ação de origem é a mesma deste recurso, proferi decisão, em 06/11/2007, com o seguinte teor:

I) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar para determinar a prestação do serviço de distribuição de energia comprada de terceiro que não a detentora da rede física.

II) Cuidando-se de exame da liminar deferida não teria sentido ou utilidade alguma o julgamento do agravo ao final, juntamente com a apelação, por isso entendo que o agravo deve seguir em sua forma de instrumento, nos termos do art. 527, §2º, do CPC .

Até o julgamento final, vultoso dano econômico já teria ocorrido, crescendo-se à dívida milionária já existente e com difícil ou impossível reparação.

III) Nessa linha e analisando a pretensão recursal entendo que :

- a empresa Agravada tem débito milionário e confesso (termo de negociação) para com a empresa Agravante;
- não foi apresentada nenhuma prova cabal de erro no cálculo do débito, sendo que se trata de mandado de segurança onde tal prova nem é possível;

- a alegação de que existiria débito também da Agravante para ser compensado cai por terra diante da prova pericial e sua homologação judicial em outro feito, atestando que o valor devido é de pouco mais de R\$ 10000,00, que nem sombra faz ao milionário débito da Agravada;

- a Agravante presta não só o serviço de fornecimento, mas também o de distribuição/transmissão, sendo que este comporta contrato em separado com pagamento isolado por este serviço quando o consumidor usar só ele, adquirindo energia de terceiros;

- quando a Agravante suspendeu a prestação de serviços para a Agravada em razão da inadimplência, com plena base legal hoje reconhecida em jurisprudência pacífica deste Tribunal, obviamente o fez em relação a todos os serviços que presta, ou seja, fornecimento E DISTRIBUIÇÃO e não apenas o primeiro;

- nesse cenário, não há razoabilidade mínima que seja em determinar que a Agravante preste o serviço de distribuição (transmissão) da energia sem o respectivo contrato (CUST) e sem o pagamento da taxa correspondente fixada pela ANEEL (TUST) para uma empresa que já há anos usa energia elétrica sem pagar nada;

- o art. 24 da Lei 10848/2004 não pode ser interpretado dessa forma, anulando a norma que permite a suspensão do serviço pela inadimplência. Ao contrário, as duas normas convivem e para se dar plena eficácia a ambas só se pode entender que o direito de comprar de terceiros parte da premissa de que será possível contratar a transmissão da energia comprada com esse mesmo terceiro ou com outra empresa em relação a qual o consumidor não seja inadimplente. Do contrário a norma de suspensão pela inadimplência seria vazia e inaplicável em relação ao fornecedor que também é distribuidor, pois este sempre precisaria continuar a prestar serviços para quem já lhe deve, algo que não foi de forma alguma imaginado nas normas em comento.

IV) Isto posto, DEFIRO a liminar, suspendendo a decisão agravada.

V) Ciência ao juízo de 1º grau.

VI) Desnecessárias informações do juízo de 1º grau;

VII) Colham-se as contra-razões.

VIII) Corrija-se a autuação, pois a ANEEL não é agravada, sendo que seus interesses coincidem com os da Agravante. Agravada é a empresa Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão.

Nessas circunstâncias, deferido o pedido de efeito suspensivo naquele recurso, cujo interesse da ANEEL coincide com o da então Agravante, conforme dito na parte final do *decisum* acima transcrito, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, em razão da falta de interesse da Recorrente em obter medida judicial já deferida em outro agravo interposto contra a mesma decisão ora agravada.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos ao Juízo de origem (CPC, art. 510).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050568-3/DF
Processo na Origem: 200734000371578

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : PROPEG COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE VITORINO SILVA

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

DECISÃO

De início, determino a inclusão da empresa LINK/BAGG Comunicação e Propaganda Ltda. no pólo passivo do presente recurso, juntamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROPEG COMUNICACAO LTDA, como terceira prejudicada, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que a ECT admita o imediato retorno da empresa LINK/BAGG Comunicação e Propaganda Ltda. à Concorrência n. 6000008/2006 - CEL/AC, garantindo-lhe sua participação na próxima fase do certame (propostas de preço).

A agravante relata que a empresa LINK/BAGG Comunicação e Propaganda Ltda. foi desclassificada em razão de que sua proposta técnica teria ultrapassado o limite de laudas previsto no edital (subitem 5.1.1). Inconformada, impetrou o mandado de segurança cuja decisão concessiva da liminar está sendo impugnada.

Afirma que a reinclusão determinada pelo Juízo *a quo* alterará a classificação da concorrência promovida pela ECT, fazendo com que a agravada se torne a primeira colocada com direito de preferência na sessão de abertura das propostas de preço em prejuízo do direito da PROPEG de ser a primeira a negociar com a Administração as condições de preço.

Sustenta a legalidade da desclassificação da agravada por ter apresentado proposta com número de laudas maior do que o máximo permitido no edital e que a decisão agravada desprezou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Afirma que a fixação de um número máximo de páginas "é medida que, longe de ser puramente formalista, visa a conservar a própria moralidade do procedimento, pois, apenas para exemplificar, o número de páginas superior ao máximo poderia ser uma estratégia para a identificação da proposta e para a quebra do princípio da isonomia." (fls. 26).

Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a determinação de admissão da LINK/BAGG à fase de abertura das propostas de preço ou, alternativamente, requer a suspensão da concorrência até o julgamento final do presente recurso.

É o relatório.

A legitimidade da agravante em interpor o presente recurso decorre da condição de licitante diretamente atingida pela liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado na primeira instância.

O documento de fls. 30/1 comprova que a pontuação da primeira colocada, PROPEG Comunicação Ltda. (ora agravante) atingiu a nota 92,43; com a decisão impugnada, a LINK/BAGG Comunicação e Propaganda Ltda. que inicialmente havia sido desclassificada, passou ao primeiro lugar com a nota 92,47.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar ao argumento de que as folhas que extrapolaram as regras editalícias "se limitam a fazer transcrições expressas de trechos do edital" sendo possível "aferir que fazem parte do corpo do Caderno da Proposta Técnica, no intuito de apenas orientar e ordenar o seu conteúdo" para concluir que "referidas laudas (...) não tratam, efetivamente, de textos pertinentes ao Plano de Comunicação. Com isso não foi extrapolado o limite de páginas previsto no certame, para este fim." (todas as transcrições constam à fl. 540).

Em que pesem os argumentos expendidos, a referida decisão merece reforma.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT realizou licitação na modalidade concorrência (Edital nº 6000008/2006 - CEL/AC), do tipo melhor técnica, objetivando a contratação de serviços de propaganda e publicidade. (fl. 147).

A agravante sustenta que a decisão agravada, ao deferir o pedido de liminar, desprezou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desconsiderando a ilegalidade da no procedimento da LINK/BAGG em apresentar proposta com número de laudas maior do que o máximo permitido no edital.

De fato, há que se ter presente que o edital é a norma que regulamentamente o certame, devendo ser respeitado tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Com relação à qualificação técnica, o edital dispõe expressamente: "5.1.1. Os textos pertinentes ao Plano de Comunicação estão limitados a doze laudas, ressalvado que os roteiros das peças de que trata a alínea 'c' e os textos, tabelas, gráficos e planilhas referentes às alíneas 'd1' e 'd2' não serão computados nesse limite de laudas." (fl. 158, grifos ausentes no original)

Não considero que a Comissão Especial de Licitação tenha agido com excessivo formalismo ao desclassificar concorrente que apresentou sua proposta em desconformidade com o exigido no edital da licitação. O objetivo do procedimento licitatório é a eleição da proposta mais vantajosa para a Administração; contudo, é basilar que a todos os concorrentes sejam asseguradas igualdades de condições, sob pena de se desvirtuar a principal garantia de equanimidade do instituto. O edital dispõe ainda:

"9.4. Será desclassificada a Proposta que:

a) Não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;" (fl. 164).

Nesse contexto, se o edital do certame dispõe claramente que os textos pertinentes ao "Plano de Comunicação" estão limitados a doze laudas, a apresentação de proposta em desacordo com o exigido, por óbvio, acarretará a desclassificação do licitante. Não vejo porque razão deve a empresa agravada furtar-se do cumprimento dessa cláusula, que, ao que parece, sequer foi previamente impugnada. A licitação, como se sabe, submete-se a regras rígidas, e é justamente essa rigidez que dá segurança e igualdade aos participantes. Dessa forma, não reputo razoável flexibilizá-las para favorecer licitante que se descurou dos seus interesses, apresentando proposta em desacordo com o edital.

A jurisprudência a respeito do tema igualmente não dá guarida ao conteúdo da decisão guerreada. Transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

II - Remessa oficial desprovida."

(REOMS 2001.34.00.006627-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.

1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03).

2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2006.01.00.016906-2/MT, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p.216)

Assim, da forma como proferida, a decisão agravada acabou por afastar os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, uma vez que a Comissão de Licitação não poderia, por meio de uma discricionariedade não consentida em lei, deixar de aplicar os ditames contidos no edital.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal requerida para suspender a Concorrência n. 6000008/2006 - CEL/AC da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até o julgamento do mérito deste agravo.

Cumpra, a Coordenadoria da Quinta Turma, o determinado no primeiro parágrafo desta decisão.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 07 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.049029-2/DF

Processo na Origem: 200034000490292

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : SADRA LUNA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : PABLO RICARD GUIMARAES TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

A autora/apelante manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito, à vista do acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação realizada em primeiro grau de jurisdição (cópia acostada às fls. 324/325).

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o exame do recurso apelatório interposto pela autora contra a sentença monocrática.

Saliento a desnecessidade de homologação do acordo, conforme requerido às fls. 323, eis que o mesmo, firmado na instância *a quo*, já constitui título executivo judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se nos moldes legais e regimentais.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.037512-2/MG

Processo na Origem: 200138000375122

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTES : MARIA ELISIMAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Por intermédio da petição de fls. 343/344, as partes requerem a homologação de acordo e a extinção do feito.

Decido

Tendo presente a transação firmada entre as partes e ocorrido o aperfeiçoamento do citado pacto, torna-se imprescindível, a meu ver, que ele produza os seus respectivos efeitos no plano da concreção jurídica.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC art. 269, III, c/c com o art. 30, XXIII, do RITRF/1ª Região), restando prejudicada a apreciação dos recursos de apelação.

O levantamento de depósitos vinculados a este processo deverá ser requerido junto ao Juízo *a quo*.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília - DF, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.033030-0/DF

Processo na Origem: 200434000203263

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO : LUCIO JOSE ERICEIRA EVERTON E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e ante o lapso temporal decorrido, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do(a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.038098-0/DF

Processo na Origem: 200434000203263

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : ISAUQUE DY LA FUENTE COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo e ante o lapso temporal decorrido, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do(a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.001238-5/PA

Processo na Origem: 200539000012385

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : MARIA LUCIA RABELO MONTEIRO

DESPACHO

Em face da petição de fls. 42/43, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls. 41.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035984-4/AM

Processo na Origem: 200632000044089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA COSTA NASCIMENTO

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal e ante o lapso temporal decorrido, não visualizo, no contexto da causa, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito do(a) Agravante, razão pela qual converto o presente agravo de instrumento em retido, por força da norma inserta no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046927-9/DF

Processo na Origem: 200634000337571

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : VIACAO MONTES BELOS LTDA

ADVOGADO : MICHELE FIORE

AGRAVADA : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR : PATRICIO FERNANDES VAZ FERREIRA

DECISÃO

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos acostados aos autos (fls. 725/735).

Publique-se.

Brasília - DF, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.003892-0/MG

Processo na Origem: 200638000038920

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : MARCIA MARIA PIMENTA - ESPOLIO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para regularizar a representação do espólio, apresentando procuração firmada pela inventariante; bem como para manifestar-se sobre o teor da petição e documentos de fls. 161/176.

Brasília - DF, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000525-6/MG

Processo na Origem: 9101064754

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : HENRIQUE GUSTAVO MEDRANO TAMN

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DUMORTOUT DE MENDONÇA



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em ação de execução, reconheceu, de ofício, a ocorrência de erro material nos cálculos dos honorários advocatícios, determinando fossem eles calculados sobre o valor da causa.

Após esse breve relatório, decido.

Não confiro relevância à fundamentação jurídica deduzida no presente recurso. Com efeito, tendo sido reformada a sentença que fixara a verba honorária em 20% sobre os valores, em cruzados, desbloqueados da conta bancária e invertidos os ônus da sucumbência, não subsiste a base de cálculo da condenação, razão por que acertada a decisão agravada que determinou fossem os honorários calculados sobre o valor da causa, porquanto, de fato, não remanesceu a condenação (CPC, art. 20, § 4º).

Em situação análoga, cito o seguinte precedente desta Corte: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS NA AÇÃO PRINCIPAL. INVERSÃO AUTOMÁTICA DA SUCUMBÊNCIA.**

1. Tendo sido reformada a sentença e julgado improcedente o pedido, automaticamente, há inversão da sucumbência, para suportar o ônus o autor, mesmo que o acórdão não tenha expressamente determinado.

2. Não havendo condenação, diante da improcedência do pleito, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da causa e rateada pro rata entre as rés.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 1999.01.00.007324-2/MG, Rel.ª Des. Federal Eliana Calmon, Quarta Turma, DJ de 14/05/1999, p. 316.)

De igual modo, o egrégio STJ assim também já se manifestou: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INEXISTENTE. VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CPC.**

1. Se na demanda não houve condenação, em face da reforma de decisão da primeira instância, não pode prevalecer a simples inversão dos ônus da sucumbência, em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC, os honorários, nas causas sem condenação, são fixados sobre o valor atribuído à causa.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 132885/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ de 29/09/1997, p. 48356.)

Portanto, não tendo o acórdão exequindo estabelecido, de forma expressa, a base de cálculo dos honorários, mas apenas determinado a inversão do ônus da sucumbência, devem os honorários ser calculados sobre o valor da causa, não implicando esse procedimento ofensa à coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, considerando que as causas da espécie (bloqueio de cruzados) não oferecem complexidade, se vier a prevalecer o elevado montante de honorários, como pleiteado pela Exequiente, é certo, a meu sentir, que sobrevirá enriquecimento ilícito do ente público federal, em detrimento da parte agravada, então titular do numerário bloqueado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557, § 1º-A, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.028344-0/PA
Processo na Origem: 200739000004337

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA E COMERCIO JR LTDA. - JR EXPRESS

ADVOGADO : FILIPE CHARONE TAVARES LOPES

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : CYRO NOVOA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora e Comércio JR Ltda. contra decisão (fls. 275/282) que, nos autos de ação cominatória movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando que a ora Agravante se abstenha de realizar serviços de entrega, postagem e transporte de correspondência, tal como definida no art. 7º, § 1º, da Lei 6.538/78, incluindo-se no conceito, também, as faturas de contas e a entrega de borderôs de cobranças e de contas de consumo, ao fundamento de que tal atividade constitui monopólio da União, por intermédio da aludida ECT.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Em princípio, discordo do entendimento expendido pela Agravante de que a Lei 6.538/78, a qual disciplina o monopólio postal da União, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Ora, o fato de a Carta Magna não ter arrolado o serviço postal entre as atividades que constituem monopólio da União não significa dizer que não se trata de atividade de execução estatal exclusiva, mormente quando se observa que o art. 21, X, da CF estabelece a competência da União para manter o serviço postal. A jurisprudência, tanto do Pretório Excelso, como dos Tribunais Federais, afirma, de forma cristalina, a subsistência do monopólio estatal no concernente a essa matéria.

A despeito de se achar sedimentado tal posicionamento, considero que o art. 9º da referida Lei 6.538/78 dispõe, de forma expressa, que a exclusividade dos correios abrange tão-somente as atividades relacionadas ao recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, além daquelas que envolvem a fabricação, emissão de selos e outras fórmulas de franqueamento postal. Não estão incluídos, portanto, no monopólio postal concedido à ECT, os impressos, cecogramas e pequenas encomendas, referidos nas alíneas "c", "d" e "e" do § 1º do art. 7º da Lei 6.538/78, cujas definições são encontradas no art. 47 da mesma Lei.

De registrar-se que a jurisprudência tanto do STJ quanto desta Corte já se firmou no sentido de que os documentos bancários, como faturas, cheques, cartões magnéticos etc., assim como os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes, cujas ementas transcrevo:

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MONOPÓLIO POSTAL. LEI 6.538/78. DOCUMENTOS BANCÁRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CARTA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que os documentos bancários e os títulos de crédito incluem-se no conceito de carta, estando a sua distribuição, portanto, inserida no monopólio postal da União. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 833.202/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma do STJ, julgado em 12.09.2006, unânime, DJ de 05.10.2006, p. 266 - negritei)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. SERVIÇO POSTAL. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO DA UNIÃO. SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AFRONTA À ATIVIDADE POSTAL EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE PELA ECT. PRECEDENTES DO STJ E TRF DA 1ª REGIÃO.1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispõe que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-Lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual é exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT o objeto lido no que se refere, destacadamente, à coleta, transporte e entrega de documentos bancários. Situação que se adequa ao conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78.

4. Apelação desprovida.

(AC 2004.32.00.005583-8/AM, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), 6ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 02.07.2007, p. 44 - negritei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS POR EMPRESA PRIVADA. IMPOSIBILIDADE. MONOPÓLIO DA UNIÃO. LEI N. 6.538/78.

1 - A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispõe que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei.

2 - Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionada a Lei n. 6.538/78, que declara ser a atividade postal monopólio da União, não alterando tal entendimento o processamento de ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que prevalece até a solução do referido processo o entendimento de recepção do texto legal até aqui mantido pelo Supremo Tribunal Federal.

3 - O contrato celebrado pela agravante, para prestação de serviços de entrega de documentos bancários (faturas, cheques, cartões magnéticos, etc.), desrespeita as regras legais e constitucionais que asseguram à União a prestação exclusiva dos serviços postais.

4 - Decisão que nega seguimento ao recurso mantida.

5 - Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.029718-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 19.04.2007, p. 69 - negritei)

Na situação da lide, vê-se que a atividade da Agravante consiste na prestação de "Serviços de malotes e entregas rápidas em domicílio de jornais, livros, revistas, periódicos, panfletos, avisos de débitos, coleta e entregas de talões de cheques, boleto bancário e documentos em geral" (cfr. a nona alteração do contrato social, Cláusula Terceira - fl. 175).

A primeira vista, parece-me que a empresa Agravante somente exerce atividade exclusiva do Estado quando presta serviços de entrega de malotes (que podem ser entendidos como correspondência agrupada), avisos de débitos, coleta e entregas de talões de cheques, boletos bancários e documentos em geral.

Entretanto, não visualizo qualquer impedimento legal que desautorize as empresas privadas de explorar a atividade de entrega, em domicílio, de jornais, livros, revistas, periódicos e panfletos.

Ante o exposto e tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV), observando que a decisão recorrida não impede a Agravante de continuar prestando serviços como os indicados no parágrafo anterior, que não constituem monopólio do Estado na forma do art. 7º, alíneas "a" e "b", c/c o art. 9º, I e II, da Lei 6.538/78.

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento (CPC, art. 510, e RITRF/1ª Região, art. 279, § 3º).

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038284-8/MG
Processo na Origem: 200738060028365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : CELINA MARCIA MEYER PIRES RESENDE

DECISÃO

I) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar para determinar a interdição de trecho de rodovia federal até que nela sejam feitas obras de reparo para permitir o tráfego com segurança. Busca o MPF que seja determinado aos Agravados o início imediato das obras de reparo sob pena de multa.

II) Cuidando-se de exame da liminar deferida, no que tange a sua extensão, não teria sentido ou utilidade alguma o julgamento do agravo ao final, juntamente com a apelação, por isso entendo que o agravo deve seguir em sua forma de instrumento, nos termos do art. 527, §2º, do CPC .

III) Nessa linha e analisando a pretensão recursal entendo que :

- o pedido do MPF está fora do razoável, sendo que a medida determinada pelo Juiz, visando a suspensão do tráfego até que sejam feitas obras, é mais do que suficiente para obrigar o Poder Público a tomar as providências necessárias;
- a fixação de um termo inicial com astreintes em nada colaboraria, pelo contrário, só tumultuaria a situação, já que obras públicas não são feitas quando e como se quer, dependendo de planejamento, orçamento, licitação e outras medidas administrativas prévias que naturalmente consomem tempo;
- se o MPF está preocupado com a interrupção do tráfego e os prejuízos que daí advirão até se normalizar a situação, simplesmente não devia ter formulado o exagerado pedido de interdição da via. Lamento apenas que havendo pedido apenas do MPF para ampliar a liminar, não posso de imediato revogar a medida precipitada e irrazoável que foi tomada, mas sem dúvida não vou piorá-la com astreintes;
- aliás a razoabilidade e o bom senso indicariam uma solução bem diferente para o caso, como, por exemplo, o de pedir em liminar que fossem fornecidos pelos Réus todos os dados necessários para se saber qual o prazo mínimo em que seria realmente possível iniciar as obras (dotação orçamentária, licitação, contratação etc.), a partir do que se expediria determinação de obrigação de fazer mais consistente com a realidade e exigindo apenas o que é possível fazer (ad impossibilia nemo tenetur). Poderia-se até imaginar a interdição da via, mas apenas depois de prazo razoável dentro do qual fosse ao menos possível fazer uma licitação ou procedimento de dispensa, além dos demais atos administrativos necessários para materialização da obra;
- o que vejo aqui, porém, é algo bem diferente, buscando-se de forma desarrazoada que os Agravados iniciem obra pública da noite para o dia, como se isso fosse possível e ainda por cima interditando rodovia de importante circulação sem saber quando e como começará a obra. A consequência é o grande e irreparável prejuízo para a população que se verá privada dessa rodovia por tempo indeterminado;
- realmente a liminar só não vai ser imediatamente revogada pela falta de recurso dos Agravados (matéria não conheável de ofício), mas, por outro lado, como já dito, também não será o erro ampliado com o deferimento do pedido do MPF.

IV) Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo ativo ao recurso, negando a liminar que foi aqui vindicada.

V) Ciência ao juízo de 1º grau .

VI) Desnecessárias informações do juízo de 1º grau;

VII) Colham-se as contra-razões .

VIII) Intimem-se.

Brasília, 29/10/2007.

CESAR AUGUSTO BEARSI
JUIZ FEDERAL
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046963-9/DF
Processo na Origem: 200734000356188

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

AGRAVANTE : 2 MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO : PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

I) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança que visa suspender procedimento de pregão e contratação dele derivada, em razão de vícios que existiriam nos documentos de habilitação e na proposta da empresa vencedora.

II) Cuidando-se de licitação, se a situação dita incorreta não for conhecida de plano de nada adiantará o julgamento futuro, pois se terá formado a contratação como fato consumado e, dependendo da demora do processo, pode ser até que o contrato venha ser inteiramente concluído antes de qualquer julgamento definitivo. Por isso entendo que o agravo deve seguir em sua forma de instrumento, nos termos do art. 527, §2º, do CPC, mas ressaltando que o periculum in mora não é suficiente para deferimento da liminar, mas apenas parte de sua equação.

III) Nessa linha e analisando a pretensão recursal entendo que :
- não foi trazida aos autos prova documental sobre o valor do piso salarial e o mandado de segurança ao qual este agravo se liga é processo documental que exige que toda prova seja trazida já com a inicial. Assim, já de plano não se tem como acolher a alegação de que a proposta da empresa vencedora estaria incorreta;

- já quanto à alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não demonstram a experiência exigida pelo edital, assiste razão à Agravante, pois a leitura de fls.119/120 em confronto com o edital mostra que os atestados apresentados nem de perto sugerem a prestação dos serviços específicos que deveriam compor obrigatoriamente tais atestados por força do item 20.2 do edital. São atestados redigidos de forma genérica que nem permitem saber o que e em que extensão foi feito pela empresa vencedora em contratos anteriores;

- por fim, quanto à alegação de não se ter apresentado prova de registro junto aos Bombeiros, deve-se partir da premissa de que Agravante é litigante de boa-fé e, assim, trouxe cópia integral dos documentos apresentados pela empresa vencedora. Pois bem, nesse conjunto de documentos realmente não se vê o cumprimento do item 20.2 g do edital, de modo que, por ora e até que a empresa acusada possa se defender, empresto provisória confiança aos documentos trazidos pela Agravante. Nessa linha, este requisito do edital também não foi cumprido ou, ao menos, se pode dizer que está em dúvida seu cumprimento;

- como resultado do que foi acima dito conclui-se plausível e relevante a tese da Agravante sobre a nulidade da licitação, pois foi dada vitória a quem não estava nem habilitado para participar do certame.

IV) Isto posto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo ao recurso, suspendendo a decisão agravada e deferindo liminar para suspender o pregão e todos os atos e contratos consequentes, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

V) Ciência ao juízo de 1º grau com urgência.

VI) Desnecessárias informações do juízo de 1º grau;

VII) A liminar foi dada em razão da urgência e possível perda de objeto ante uma contratação que viesse a ser efetivada, POREM deve a Agravante ser intimada para emendar seu agravo de modo a constar como agravada também a empresa que será atingida pela decisão aqui proferida, pena de lhe ser negado seguimento, revogando-se a liminar.

Prazo de 5 dias.

VIII) Feita a emenda, colham-se as contra-razões . Caso não seja feita, fica desde já revogada a liminar e negado seguimento ao agravo, que deve ser remetido ao 1º grau para arquivamento.

IX) Intimem-se.

Brasília, 29/10/2007.

CESAR AUGUSTO BEARSI

JUIZ FEDERAL

Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049982-3/AM

Processo na Origem: 200232000012636

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: NOURIVAL FERNANDES DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)
ADVOGADO	: TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2002.32.00.049982-3, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

A parte autora, ora recorrido, ajuizou ação ordinária objetivando a quitação, pelo FCVS, de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em sede de antecipação de tutela, o autor requereu a imediata interrupção da cobrança das parcelas, e que a CEF se abstivesse de: a) cobrar as parcelas vencidas e não pagas desde outubro de 2000; b) incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e d) prosseguir na execução extrajudicial em andamento.

O juiz monocrático deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do registro de arrematação na matrícula do imóvel.

A sentença julgou procedente o pedido, e determinou que a agravada procedesse à quitação do imóvel dos autores, ora recorridos, bem como retirasse o gravame da hipoteca.

A agravante afirma que, interposto recurso de apelação contra sentença de mérito, este deveria ter sido recebido em ambos os efeitos e não somente no devolutivo.

Ressalta, ainda, que o objeto da demanda não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 520 do CPC.

Requer a reforma da *decisum* para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito.

Devidamente relatados, passo às razões de decidir.

No sistema recursal do Código de Processo Civil brasileiro, a regra é o recebimento dos recursos nos efeitos suspensivos e devolutivos. A apelação, recurso ordinário por excelência, é recebida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), exceto nos caso enumerados no CPC 520 e na hipótese descrita na primeira parte do CPC 1184 (sentença que decreta a interdição), cabendo, contudo, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, que pode emprestar efeito suspensivo ao recurso, desde que demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558 do CPC)

O art. 520 do CPC dispõe que:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação

II - condenar à prestação de alimentos

III - (revogado)

IV - decidir o processo cautelar

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julga-los improcedentes

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela

Analisando-se os incisos do dispositivo acima citado, a princípio, o único que poderia ser aplicado ao caso concreto seria o VII; no entanto, os efeitos da tutela foram antecipados apenas para determinar a suspensão do registro de arrematação na matrícula do imóvel, não ordenou a quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, como constante da sentença, assim, infere-se que a situação fática não se amolda à norma.

In casu, entendo que o apelo interposto contra a sentença, deve ser processado no duplo efeito, porquanto a determinação contida no dispositivo sentencial encerra obrigação satisfativa, a possibilitar, acaso provido o apelo, prejuízo à agravante, porquanto terá dificuldade na cobrança do seu crédito, uma vez que não terá mais a garantia do imóvel.

Ao apreciar hipótese assemelhada, este Tribunal assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100%. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. LEI Nº 10.150/2000. MUTUÁRIO ORIGINÁRIO COM DOIS FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DA HIPOTECA. PRETENSÃO SATISFATIVA.

1. Se o próprio direito aos benefícios da Lei nº 10.150/2000 está sob discussão judicial, incabível a concessão de liminar, ante a ausência do fumus boni iuris.

2. O pedido de baixa da hipoteca pleiteado esgota a pretensão, sendo satisfativa.

3. Havendo risco de irreversibilidade do provimento, é vedada a concessão de tutela antecipada, em conformidade com o que é preconizado pelo § 2º, do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. A pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se ao final for reconhecido que a agravada não faz jus ao benefício e deverá pagar o valor das prestações referentes ao prazo em que a ação se desenrolou, o que pode ser impossível e conduzir a uma situação que culminará com a perda do imóvel.

5. A agravada não possui vínculo contratual com a CEF, sendo necessária sua intervenção no contrato, pois as alterações promovidas na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação, tiveram por escopo facilitar a regularização dos denominados "contratos de gaveta", inexistindo previsão de desnecessidade de comunicação à CEF.

6. No caso, observa-se a permissão à agravada para residir de forma graciosa enquanto discute-se um pretenso direito à quitação, que não pode, de forma liminar, afirmar efetivamente provado.

7. Agravo de instrumento provido.

(AG nº 2002.01.00.031223-3/AM, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 09.07.2004)

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFIRMAÇÃO NA SENTENÇA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. BAIXA DA HIPOTECA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A determinação de quitação e baixa da hipoteca do imóvel, contida no dispositivo sentencial, encerra obrigação satisfativa, a possibilitar, acaso provido o apelo, prejuízo à agravante, razão pela qual a apelação deve ser processada em ambos os efeitos.

2. Agravo provido".

(AG 2005.01.00.000096-2/MT, Rel. Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas, conv, Sexta Turma, DJ de 22/08/2005, p.68).

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo vindicado, para determinar o recebimento da apelação interposta pela CEF no duplo efeito.

Dê-se conhecimento, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. Dispensada a apresentação de informações.

Responda o agravado, querendo, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050297-2/DF

Processo na Origem: 200734000311987

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A)

DECISÃO

I) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança que se volta contra decisão atinente a classificação de empresa em licitação.

II) Cuidando-se de exame da liminar deferida não teria sentido ou utilidade alguma o julgamento do agravo ao final, juntamente com a apelação. O dano que a liminar pode causar é extenso, pois acabou por paralisar contrato em plena execução e em serviço que é essencial para o bom funcionamento da entidade pública no qual está sendo executado (reforma de circuitos elétricos). Por isso entendo que o agravo deve seguir em sua forma de instrumento, nos termos do art. 527, §2º, do CPC .

III) Nessa linha e analisando a pretensão recursal entendo que :

- a decisão atacada está errada por de plano não observar que o mandado de segurança já perdeu seu objeto, ante o encerramento da licitação e a efetivação da contratação. Não é mais possível deferir o pedido de reforma de decisão tomada no curso do procedimento de licitação, pois este foi definitivamente encerrado e o que resta agora é apenas, se for o caso, discutir a nulidade do contrato em processo próprio e eventual direito à indenização. Neste mandado de segurança, dada a especificidade do pedido, que se volta apenas contra a decisão que reformou a desclassificação da Agravante, nada mais é possível fazer;

- mesmo que assim não fosse, o mérito da questão de fundo aponta em favor da Agravante, pois ao contrário do que diz a decisão agravada, a decisão da Administração tem uma fundamentação, ainda que sucinta, sendo que os motivos invocados são plenamente plausíveis, quais sejam, a ideia de que tendo a Agravante apresentado apenas três itens com preços abaixo da estimativa administrativa em um conjunto de 42 itens, é exagerado e sem razoabilidade pensar que a proposta inteira está inexecutável;

- aliás, a maior prova de que era fora da realidade a desclassificação da empresa por inexecutabilidade da proposta é o simples fato de o contrato ter sido assinado e estar sendo executado normalmente, pelo menos até ser interrompido pela liminar.

IV) Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a decisão agravada.

V) Ciência ao juízo de 1º grau .

VI) Desnecessárias informações do juízo de 1º grau;

VII) Colham-se as contra-razões .

VIII) Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

CESAR AUGUSTO BEARSI

JUIZ FEDERAL

Relator

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.079020-8/DF

Processo na Origem: 6400015426 (5104)

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL. CONV	: JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO ALBERNAZ
REL. PARA ACÓRDÃO	: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE	: JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE - ESPOLIO
ADVOGADO APELANTE	: ELTON CALIXTO E OUTROS (AS)
ADVOGADO APELANTE	: MONIQUE EUGENIE CASSIM - ESPOLIO
ADVOGADO APELANTE	: DIRCEU DE FARIA E OUTROS (AS)
ADVOGADO APELADO	: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
	: WALDEMAR KASSAB
	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO E OUTROS (AS)
ASSISTENTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DA CAPITAL FEDERAL DO BRASIL - BENECA
ADVOGADO	: ENRICO CARUSO E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF
EMBARGANTE	: ESPOLIO DE MONIQUE EUGENIE CASSIM
ADVOGADO	: ELTON CALIXTO
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 2706/2719



EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apre-
ciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição,
impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal
própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
5ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.01.002033-7/MA
Processo na Origem: 200437010020337
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
VOCADO RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022
PRESI)
RELATOR(A) PA- : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
RA ACORDÃO ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REMBERTO ARTIGAS PRAZERES E OU-
TROS(AS)
APELADO : CARLOS GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO LEMOS DE AMORIM
E OUTRO(A)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. LEI
COMPLEMENTAR 110/2001. AÇÃO JUDICIAL.
1. O creditamento de diferenças de correção monetária, decorrentes de
expurgos inflacionários, em conta vinculada de FGTS, depende da ade-
são individual ao acordo previsto na LC 110/2001, hipótese em que
sofrerá as restrições nela previstas, ou da existência de sentença con-
denatória em processo de conhecimento em favor do titular da conta.
2. Apelação da CEF à qual se dá provimento.

A C Ó R D ã O
Decide a Quinta Turma, por maioria, dar provimento à apelação da
Caixa Econômica Federal.
Quinta Turma do TRF da 1ª Região - 25.4.2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora p/ acórdão
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039913-9/DF
Proc. Orig: 200534000215556
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ARCEGO - ARMAZENADORA GOIANA
DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : WAGNER NUNES DE CASTRO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-
MENTO - CONAB
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OU-
TROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SIM-
PLES CÁLCULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NOMINADOS CO-
MO DE IMPUGNAÇÃO TOTAL AO VALOR EXEQUENDO. POS-
TERIOR MANIFESTAÇÃO COM INDICAÇÃO DE VALOR RECO-
NHECIDO COMO DEVIDO. QUANTIA INFERIOR AO VALOR
EXECUTADO, INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. PROSSE-
GUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR INCON-
TROVERSO. CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DOS EMBAR-
GOS EM RELAÇÃO AO RESTANTE. INCIDÊNCIA DA MULTA
PREVISTA NO ARTIGO 475-J. DESCABIMENTO NA FASE
ATUAL.
1. A execução fundada em sentença transitada em julgado é defini-
tiva.
2. Havendo apresentação de embargos à execução que indicam a im-
pugnação total aos cálculos apresentados pelo exequente, é correto o
recebimento da impugnação no efeito suspensivo.
3. Apresentando a devedora valor apontado como devido inferior àquele
objeto da execução, não é mais possível falar-se em impugnação total,
eis que o valor apontado deve ser acolhido pelo Juízo como incon-
troverso, pois é o reconhecimento do devedor ao menos de parte da
dívida cobrada.
4. Constatada a existência de valor incontroverso, o Juízo deve acolher
o requerimento do credor em relação ao prosseguimento da execução
sobre aquele valor, ficando a execução sobrestada, apenas em relação à
parcela controversa, nos termos do §2º do artigo 739 do CPC.
5. Nas execuções propostas antes da entrada em vigor do artigo 475-J,
não há cabimento em determinar a incidência da multa de 10%, prevista
no §4º do dispositivo.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por
unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos
termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de
Almeida.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 26 de novembro de 2007, Segunda-Feira, às
14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões
subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de
Pautas já publicadas.

AC 1997.39.00.000740-4 / PA (1202)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ODIVAL RODRIGUES SOARES - ME
AC 1997.39.00.003367-3 / PA (1203)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA
AC 1998.33.00.019789-6 / BA (1204)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J UNIAO REPRESENTACOES LTDA
AC 1999.38.00.022689-5 / MG (1205)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
ADV: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
REC ADES: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA
AMS 2000.38.00.008740-3 / MG (1206)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARJOURS FATIMA DE MORAIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
AMS 2000.38.00.008982-8 / MG (1207)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU
APDO: PLASTIPAM PLASTICOS PAMPULHA LTDA E OU-
TRO(A)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
AMS 2000.38.00.009071-5 / MG (1208)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO
ADV: JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVEIS - IBAMA
PROCUR: JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIREDO
AC 2002.33.00.015623-0 / BA (1209)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EUGENIO SANTANA DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
AC 2003.34.00.030696-3 / DF (1210)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: ANTONIO DO REGO FILHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
AC 2003.38.00.034183-6 / MG (1211)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: ANIBAL ESTEVAO E OUTROS(AS)
ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2003.34.00.038043-5 / DF (1212)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO E OU-
TROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2004.34.00.005283-3 / DF (1213)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: FLAVIO ROGERIO ROSA E SILVA MOURA E OU-
TROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
AC 2004.35.00.007475-9 / GO (1214)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EVERALDO GARCIA DE MORAIS
APDO: MUNICIPIO DE BURITINOPOLIS - GO
ADV: AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)
AC 2004.34.00.007547-4 / DF (1215)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: BENEDITO DE PEDREIRAS CORREIA DE ARAUJO E OU-
TRO(A)
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2004.38.00.009028-7 / MG (1216)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: MUNICIPIO DE PARAGUACU
PROCUR: JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
AC 2004.34.00.013074-8 / DF (1217)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: AYRTON DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2004.34.00.014714-5 / DF (1218)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
AMS 2004.38.00.016038-6 / MG (1219)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM
ADV: ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: OS MESMOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
AC 2004.34.00.018065-3 / DF (1220)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: AMERICO MORIYAMA E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
AC 2004.34.00.022877-1 / DF (1221)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: ALTAIR MACHADO COURA E OUTROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
AC 2004.33.00.026592-1 / BA (1222)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO
AMARAL
APTE: EVANY DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO



AC RELATOR: APTÉ: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.028075-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ANTONIO CASER E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DE ALMEIDA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1223)	ADV: REMTE: AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG 2006.33.08.000431-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SIDISA VEICULOS E PECAS DIESEL LTDA	(1234)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041905-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MERCANTIL PORTO VELHO LTDA	(1248)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR: APDO:	2004.34.00.029691-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ADHEMAR BARROSO E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DE ALMEIDA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS	(1224)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2006.41.01.000718-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VALDECIR VEICULOS LTDA	(1235)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041917-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMBRAFIX COMERCIAL LTDA	(1249)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR: APDO:	2004.38.00.038684-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL CARLOS EMILIO MACHADO RODRIGUES E OUTROS(AS) RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1225)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2006.41.01.000894-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONDOPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COL-CHOES LTDA	(1236)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041949-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA	(1250)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2004.38.00.050075-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL JOSE EPHIGENIO DA SILVA E OUTROS(AS) ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1226)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2006.33.08.004162-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO POLIBIO XAVIER DIAS	(1237)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042155-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CRISTINA CERAIS LTDA	(1251)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.34.00.004758-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL MARIA CRISTINA DAVILA MENDES IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1227)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2006.41.01.0005062-3 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONDONAP RONDONIA MAQUINAS PESADAS LTDA	(1238)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042374-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MINAS FABRIL LTDA	(1252)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.38.01.004858-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER ANA PAULA INHAN ROCHA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFONSO JUNG BEDRAN EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1228)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2006.33.08.004169-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SALOMAO AMARAL	(1239)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.042723-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VICENTE JOSE DIAS (REVEL)	(1253)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR: REMTE:	2005.34.00.012980-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ANGELA MARIA DE CONTI BLAZIZA CORREA E OUTROS(AS) NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1229)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2006.41.01.0005062-3 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RONDONAP RONDONIA MAQUINAS PESADAS LTDA	(1240)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.99.044383-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BENEDITO CORREA DA SILVA	(1254)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.35.00.019676-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERALDO LOURENCO FILHO MUNICIPIO DE AMERICANO DO BRASIL AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	(1230)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2006.33.00.010940-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ALDA FREITAS SENA CIRO CECCATTO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1241)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045287-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DEDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA VALDELICIO DE ALMEIDA CUNHA	(1255)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.38.00.021242-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA MUNICIPIO DE ERVALIA - MG FRANCISCO XAVIER AMARAL JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(1231)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.002463-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA E OUTRO(A)	(1242)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045323-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ATACADISTA DE ESTIVAS PANTOJA LTDA	(1256)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.34.00.021442-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL OZIEL DE PAULA FILHO E OUTRO(A) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1232)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.002463-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FUNDICAO CATAGUASES INDUSTRIA METALURGICA LTDA LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA E OUTRO(A)	(1243)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045361-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMBRONZEM COMERCIO DE BRONZE E METAIS LTDA	(1257)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.38.00.037739-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GERALDO MARCIO LOPES	(1233)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.01125-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WANDIR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	(1244)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045374-3 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO R L DA COSTA E CIA LTDA	(1258)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.34.00.021442-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL OZIEL DE PAULA FILHO E OUTRO(A) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1232)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.009239-9 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VALDECI GOMES HERISSON MORESCHI RICHTER	(1243)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045752-8 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PANIFICADORA PAULISTA LTDA	(1259)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.38.00.021242-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NANCY DE PINHO AMARAL FILHA MUNICIPIO DE ERVALIA - MG FRANCISCO XAVIER AMARAL JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	(1231)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.041178-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALARES LTDA - ME	(1245)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045754-5 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TRANSCEDA TRANSPORTES COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA	(1260)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.34.00.021442-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL OZIEL DE PAULA FILHO E OUTRO(A) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1232)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.041178-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WANDIR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	(1244)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045763-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO URCA S/A URBANISMO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E TURISMO	(1261)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.38.00.037739-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GERALDO MARCIO LOPES	(1233)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.041178-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALARES LTDA - ME	(1245)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.045763-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO URCA S/A URBANISMO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E TURISMO	(1262)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.34.00.021442-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL OZIEL DE PAULA FILHO E OUTRO(A) ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1232)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.041178-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNDIAL ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALARES LTDA - ME	(1245)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047116-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE OLIVEIRA DE SAO FELIPE	(1263)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.38.00.037739-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GERALDO MARCIO LOPES	(1233)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.041490-5 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ROBERTO MENDONCA DA SILVA HERISSON MORESCHI RICHTER	(1246)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047121-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONFREI PECAS PARA VEICULOS LTDA	(1264)
AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2005.38.00.037739-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GERALDO MARCIO LOPES	(1233)	AC RELATOR: APTÉ: ADV: APTÉ: PROCUR:	2007.01.99.041892-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LACERDA E LACERDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	(1247)	AC RELATOR: APTÉ: PROCUR: APDO:	2007.01.00.047122-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARFEI PECAS PARA VEICULOS LTDA	(1265)

Brasília, 13 de novembro de 2007.
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente



Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	2000.33.00.011918-3 / BA	(1265)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIZ ALFREDO DE ARAUJO VIEIRA LIMA	
AC	2000.33.00.012089-0 / BA	(1266)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	C G S COMERCIO E CONFECCOES LTDA	
AC	2000.33.00.015126-2 / BA	(1267)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIS DE OLIVEIRA LEANDRO ME	
AC	2000.38.00.016336-3 / MG	(1268)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARCOS ANTONIO RODRIGUES	
ADV:	MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	
AC	2001.34.00.020967-8 / DF	(1269)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANGELA DA CONCEICAO NEVES MOREIRA	
ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	
AC	2001.34.00.023409-8 / DF	(1270)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO NATALINO DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AC	2003.33.00.018732-8 / BA	(1271)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JAIR SANTOS NETO	
ADV:	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ASSIST:	SANPA - SANTOS PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	IBSEN NOVAES JUNIOR	
AC	2004.38.00.007321-5 / MG	(1272)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	
APDO:	MUNICIPIO DE GUARACIABA - MG	
PROCUR:	DENYR MARTINS DE CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
AC	2004.35.00.010117-7 / GO	(1273)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERCI MOREIRA DA S ABRAO	
APDO:	AROLDO FERREIRA CABRAL E OUTROS(AS)	
ADV:	AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
AC	2004.34.00.013778-5 / DF	(1274)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO DE DEUS GABRIEL	
ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
AC	2004.34.00.028983-7 / DF	(1275)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIA DE FATIMA AZEVEDO ROCHA OLIVEIRA	
ADV:	CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	

AC	2004.38.00.040821-4 / MG	(1276)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	MUNICIPIO DE OLARIA - MG E OUTROS(AS)	
PROCUR:	ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
AC	2005.32.00.003154-8 / AM	(1277)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARA SUELY BARBOSA GUIMARAES E OUTROS(AS)	
ADV:	FAUSTO MENDONCA VENTURA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
AC	2005.38.10.003757-9 / MG	(1278)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RONALDO LIMA DE CARVALHO - ME	
AC	2005.34.00.007458-2 / DF	(1279)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO SCHAEFER DE AZEREDO	
ADV:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
AC	2005.38.00.020938-0 / MG	(1280)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	MOAB RAMALHO IMACULADA E OUTROS(AS)	
ADV:	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
AC	2005.38.00.027419-5 / MG	(1281)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	MARIA APARECIDA LAGE ARAUJO ALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS	2005.38.00.032442-2 / MG	(1282)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GUILHERME FURQUIM WERNECK XAVIER	
ADV:	LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	
AC	2006.41.01.000897-0 / RO	(1283)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SUPERMERCADOS RODA D AGUA LTDA	
AC	2006.38.10.001306-6 / MG	(1284)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CASA DE CARNES SANTANA LTDA	
AC	2006.33.04.003191-6 / BA	(1285)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLINICA SAO FRANCISCO LTDA	
AC	2006.33.04.003193-3 / BA	(1286)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CEREALISTA ITALO THALES LTDA	
AC	2006.33.04.003215-0 / BA	(1287)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CASA IMPERIO COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONST LTDA	

AC	2006.33.04.003239-0 / BA	(1288)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ABATE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA	
REOMS	2006.38.07.003429-0 / MG	(1289)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	MARCO AURELIO DE LUCAS XAVIER	
ADV:	SERGIO GONTIJO MACHADO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MON- TES CLAROS - MG	
AC	2006.33.08.004113-1 / BA	(1290)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LEONEL PEREIRA DE MELO	
AC	2006.35.04.006321-4 / GO	(1291)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BAR E MERCEARIA BESSA LTDA	
AC	2006.35.04.006452-8 / GO	(1292)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KALUCCI CONFECCOES LTDA	
AC	2006.35.04.006455-9 / GO	(1293)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	KALUCCI CONFECCOES LTDA	
AMS	2006.34.00.006650-0 / DF	(1294)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	ACYR FEIJO SILVEIRA	
ADV:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS	2006.34.00.006756-3 / DF	(1295)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ABNER ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
AMS	2006.34.00.006757-7 / DF	(1296)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO RIVAS MIRANDA FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)	
LITIS PA:	BRASIL TELECOM S/A	
ADV:	SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
AMS	2006.34.00.006799-5 / DF	(1297)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IARA MARIA GUIMARAES SOUTO E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
AMS	2006.34.00.006800-0 / DF	(1298)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	JAYNE APARECIDA DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BRASIL TELECOM S/A	
ADV:	SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: IMPDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.006967-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL REGINA CELIA TAVARES E OUTROS(AS) GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BRASIL TELECOM S/A ALDO DE PAULA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	(1299)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.028777-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES ELCIO MARCIO MORONTE HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1309)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2007.01.99.009408-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CALCADOS J L LTDA HERISSON MORESCHI RICHTER	(1321)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.007259-6 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALBINO JOSE ALVES DO AMARAL GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(1300)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.34.00.029091-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ITAMAR RODRIGUES GUEDES GERALDO MARCONE PEREIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(1310)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.015304-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MITOGRAPH EDITORA LTDA	(1322)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.00.008685-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SORAYA DE REZENDE PEREIRA LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(1301)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.34.00.029299-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FERNANDA BARBOSA BAHIA ROCHA FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	(1311)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.015305-0 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MITOGRAPH EDITORA LTDA	(1323)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.009425-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLOVES TAVARES DA SILVA GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) BRASIL TELECOM S/A JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(1302)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.033481-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FERNANDO BATISTA DOS SANTOS FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1312)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.017147-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CODERE COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA	(1325)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.00.009967-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL ANTONIO BERGUI DE LIMA MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1303)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.039941-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANGENOR MOTTA LOPES	(1313)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.023014-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SILVA E VACARO LTDA	(1326)
AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.34.00.018956-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE ALVES PIMENTA FILHO E OUTROS(AS) DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(1304)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.99.047902-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NELSON FARIAS DA ROCHA	(1314)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.024694-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS BERBERIA LTDA3	(1327)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.018958-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HELIO JOSE DA SILVA LIMA E OUTROS(AS) DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	(1305)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.38.00.001547-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	(1315)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.029202-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VIA DE USO CONFECCOES LTDA ME ASSUERO VAZ TONELI JUNIOR	(1328)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.020564-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANK NED SANTA CRUZ DE OLIVEIRA GERALDO MARCONE PEREIRA JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	(1306)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2007.33.00.003953-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES AERoclUBE ENTRETENIMENTO LTDA FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	(1316)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: DEFEN.:	2007.01.00.034719-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NELSON TABOADA SOUZA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1329)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.023698-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO URY RABINOVITZ GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(1307)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.007847-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO W M A IRMAOS LTDA	(1317)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.038089-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO RUBIO MAFFEI	(1330)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.34.00.023698-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO URY RABINOVITZ GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(1307)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.009143-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ODETTE SALIM REZK	(1318)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041047-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL BELINA LTDA	(1331)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.34.00.028633-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL CARLOS MARIO VIEIRA DE MELO FILHO GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(1308)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.:	2007.01.99.009146-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALLEN L CLOWERS 2007.01.99.009152-7 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIO DE CAFE E CEREAIS RIO DOCE LTDA HERISSON MORESCHI RICHTER	(1319) (1320)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041162-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PAULINO PEREIRA DE CARVALHO 2007.01.99.041175-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MINASTEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADILSON FRANCISCO ANTUNES	(1332) (1333)



AC 2007.01.99.041194-4 / MG (1334)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAC LANNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.018872-8/BA
Processo na Origem: 200533000188728
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO : MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que, segundo verificado na página oficial da *internet* deste TRF, movimentação processual em anexo, os débitos n.s 50605006004-07 e 50705001857-33 acham-se garantidos por depósito na execução fiscal n. 2005.33.00.014025-7, o que suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, e que o débito remanescente, de n. 50605006003-26, acha-se abrangido pela decisão vista, por cópia, às fls. 305/306, por mim proferida no AG 2005.01.00.064177-0/DF, pela qual foi concedido, parcialmente, o efeito suspensivo apenas no que se refere aos débitos já ajuizados, do que resulta que aquele não ajuizado está com sua exigibilidade suspensa, mediante caução, nos termos da liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 82/84), liminar essa que não foi revogada na sentença de improcedência da ação (fls. 387/393), conservando, portanto, a sua eficácia, ouça-se, em 05 (cinco) dias, a Fazenda Nacional, sobre a petição de fls. 431/441, na qual se alega recusa ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD-EN, em descumprimento das decisões do MM. Juiz da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia e deste Relator, cliente de que o descumprimento de decisão judicial ensejará apuração de responsabilidade penal. Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 14 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.013880-3/GO
Processo na Origem: 199835000138803
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A
ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Às fls. 135/142, o autor informa que constituiu novos procuradores, que comunicou aos antigos a substituição noticiada, bem como requereu ver assegurado os honorários advocatícios de sucumbência, inclusive e especialmente aqueles, objeto de eventual execução de honorários que tenha sido ou venha a ser proposta em nome do requerente. Para tanto, juntou a procuração datada de 19/03/2007, com o respectivo substabelecimento no verso ao advogado RENALDO LIMIRO DA SILVA e Outros. Na petição com data de 20/09/2007 (fl. 144), o autor requer em nome do Banco Itaú S/A, o desentranhamento dos documentos de outorga (fls. 135/142) e que as intimações deverão ser realizadas em nomes dos antigos patronos. O despacho de fl. 146, manda o autor esclarecer a discordância em nome do autor. Á fl. 148, o Banco do Estado de Goiás, manifesta-se como autor nos presentes autos e ratifica os demais termos da petição de fl. 144. Os antigos patronos, através da petição de fls. 150/151 e documentos de fls. 152/154 prova com a juntada de e-mail de 06/03/207, a referida comunicação da revogação e demonstra através do documento de fl. 153 que os mesmos já entraram com ação de cobrança de honorários contra o autor (fl. 154).

A simples juntada de nova procuração, sem ressalva da anterior, envolve revogação de mandato (Código Civil, art. 1.319). Não pode agora a parte autora, após juntada de nova procuração , sem justificativa plausível, requerer a manutenção dos procuradores originários sem a juntada de novo instrumento de mandato. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento requerido à fl. 144 e ratificado à fl. 148, permanecendo cadastrado nos autos o advogado RENALDO LIMIRO DA SILVA e Outros. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.000501-6/MG
Processo na Origem: 199838000005016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DELP ENGENHARIA MECANICA LTDA
ADVOGADO : ORLANDO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.37.01.000973-3/MA
Processo na Origem: 199937010009733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02, de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ02, p. 12, defiro a vista requerida na petição de fls. 84, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.046452-8/DF
Processo na Origem: 199934000272026

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO NOSSA SENHORA DA GLORIA
ADVOGADO : RICARDO VIANNA ROCHA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.017593-1/MT
Processo na Origem: 63199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DE FARIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAUL DARCI DALZAN

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, sobre a execução fiscal nº 631/99, em que são partes, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANTÔNIO JOSÉ DE FARIA E OUTRO, a fim de instruir o julgamento do agravo de instrumento nº 2001.01.00.017593-1 - MT. Publique-se.
Brasília, 29 de outubro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.033638-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RAIMUNDO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que deferiu o pedido de liminar, decretando a indisponibilidade dos bens do agravante. À fl. 82, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantendo os efeitos da decisão agravada. O Juízo *a quo* prolatou sentença, revogando a liminar deferida, para que fosse determinada a exclusão de Raimundo Ribeiro Filho do pólo passivo, e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2001.01.00.044017-0/MG
Processo na Origem: 9500256894

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS
ADVOGADO : JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUERRA SIMOES E OUTROS (AS)

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença foi proferida em 07/03/2001 e desde dezembro de 2001 o feito foi remetido à Justiça Estadual, onde, provavelmente, já foi decidido, dê-se vista à agravante para, em 5 (cinco) dias, dizer se ainda persiste interesse no julgamento do presente agravo.
Brasília, 7 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.015359-7/DF
Processo na Origem: 200134000153597

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SINCOFARBA - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVOGADO : HELIO PEREIRA DIAS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 813/816. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.39.00.008692-6/PA
Processo na Origem: 200139000086926

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : MASUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 95/97 e 119 a apelante requer a extinção do processo, alegando perda de objeto já que o débito está sendo pago em parcelas.

A União, às fls. 103/114, afirma que a empresa apelante optou pelo parcelamento simplificado e está pagando o débito.
A simples adesão ao parcelamento não gera perda de objeto.
Portanto, indefiro o pedido de extinção do processo.
Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.003941-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 152, para que seja dado vista à Massa Falida do Banco do Progresso S/A, pelo prazo de dez dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.
Relatora*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.007516-9/MG
Processo na Origem: 9547

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ PAULO MARTINS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DUARTE GONCALVES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 53/55 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.032953-2/MG
Processo na Origem: 9501011836

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SCAN CONSTRUCOES E DESENVOLVIMENTO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAFANELI ANDRADE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.048310-4/DF
Processo na Origem: 200434000483104

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTTEL/AM
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

A prioridade de tramitação, assegurada pela Lei n. 10.741/2003, está reservada apenas a pessoas físicas que tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, não podendo ser estendida a pessoas jurídicas.
No presente caso, a parte é o substituto processual, ou seja, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTTEL/AM.
Ademais, o apelante não apresentou a relação dos substituídos associados.
Assim indefiro o pedido de prioridade de tramitação (fls. 178/180).
Intime-se.
Brasília/DF, 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.022996-7/MG
Processo na Origem: 200438000229967

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DELMIR RODRIGUES
ADVOGADO : FABRICIO LIMA SILVA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Ouça-se o apelado acerca da petição e documentos juntados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 97/100.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.034536-4/MG
Processo na Origem: 200438000345364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SILVIO JOSE MAPA
ADVOGADO : WILSON CAMARGO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO

D E C I S Ã O

Tendo em vista que ao impetrante é facultado desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária (AMS 1999.01.00.081791-5/DF, AMS 1997.01.00.043199-1/MA, AMS 1998.01.00.092009-3/DF e AMS 90.01.03870-0/GO), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fls. 266, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando prejudicado(s) o(s) recurso(s) eventualmente interposto(s).
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à origem.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.03.000297-0/MG
Processo na Origem: 200438030002970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02, de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ02, p. 12, defiro a vista requerida na petição de fls. 171, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.030474-4/MT
Processo na Origem: 200436000097227

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COC - CENTRO DE ONCOLOGIA DE CUIABA LTDA
ADVOGADO : VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 197/204, em face do seu caráter modificativo.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056792-1/MG
Processo na Origem: 200538000206929

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATORA : MARIA DO CARMO CARDOSO
P/ACÓRDÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TURMALINA - MG
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 91/102, em face do seu caráter modificativo.
Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061479-0/MG
Processo na Origem: 200538030058091

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : REAL MOTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 350/358, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.016940-8/DF (*)
Processo na Origem: 200534000169408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBARGANTES : CAIXA SEGURADORA S.A.E OUTROS E INCRA



DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intímem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo, primeiro a CAIXA SEGURADORA S.A. E OUTROS, depois o INCRA e, por último, a FAZENDA NACIONAL, essa em substituição ao INSS, em face das razões expendidas às fls. 3158/3160.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

(*) Republicado, Diário da Justiça de 23/10/2007, Seção 2, pág. 135.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.001632-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : ELIVAL DA SILVA RAMOS

DECISÃO

Este agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2005.34.00.036037-2, deferiu o pedido de medida liminar. As fls. 27/28, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, verifiko, às fls. 37/41, que fora protocolada petição. O Juízo *a quo* proferiu decisão, nos autos do Mandado de Segurança 2005.34.00.036037-2, declinando da competência para julgamento da ação ao STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.004904-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF, determinando a imediata constituição dos tributos referentes ao período compreendido entre 1º/01/1995 a 31/12/1997, sobrestando quaisquer atos de cobrança.

As fls. 1.127/1.130, deferi o pedido de efeito suspensivo, suspendendo a liminar concedida em primeira instância. Constatado, às fls. 1.293/1.297, que o Juízo *a quo* prolatou sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85 e no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026618-6/MG
Processo na Origem: 200638020013225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : VANUZA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intímem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038589-8/BA
Processo na Origem: 9600094551

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : IMPLANTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
AGRAVADO : ALBERTO SIGISFRED BANDEIRA SCHINDUER
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 47/48 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041791-8/BA
Processo na Origem: 199833000178385

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TRANSPORTES DE VEICULOS E GUINCHO LTDA
AGRAVADO : GILBERTO GOMES DA CRUZ
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 118/137 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042429-3/BA
Processo na Origem: 200333000157863

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 59/67 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043097-9/BA
Processo na Origem: 9500108631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MILTON JOSELIO DE QUEIROZ
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 75/84 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043283-5/BA
Processo na Origem: 200133000088584

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JAILSON DOS SANTOS SANTANA - ME
AGRAVADO : JAILSON DOS SANTOS SANTANA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 60/67 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043313-8/MG
Processo na Origem: 35960029334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO
AGRAVADO : DROGAL - DROGARIA ARAGUARI LTDA
AGRAVADO : OABI GEBRIM JUNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 41/42 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.043672-6/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABA E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLAUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

A União formulou pedido de reconsideração (fls. 290/298) da decisão, da minha lavra (fls. 282/285), em que foi deferido pedido de efeito suspensivo ativo, deferindo a nomeação à penhora do crédito oriundo do Precatório 92.01.12481-3, desconstituindo-se, por conseguinte, a penhora noticiada às fls. 275/277.

Pleiteia, ao final, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, requer seja a presente manifestação recebida como AGRAVO REGIMENTAL, a fim de que se viabilize a análise da questão pela Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Decido.
Primeiramente, tendo em vista o pedido acima relatado, esclareço ser incabível, na espécie, o recurso de agravo regimental. Reza o art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste TRF: § 1º. Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte AGA 2001.01.00.048745-7/BA, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 16/12/2002; AGA 2002.01.00.036108-9/DF, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23/05/2003.

Outrossim, também, foi formulado pedido de reconsideração, e assim o recebo. No entanto, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 282/285, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a União não trouxe argumento algum capaz de ilidir o entendimento adotado no *decisum* impugnado.



Diante do exposto, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 282/285, pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044219-9/BA
Processo na Origem: 200433000274252

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PROJETO E COMERCIO DE MODAS LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 41/44 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044235-0/BA
Processo na Origem: 199933000130529

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPREC SUPRIMENTOS DE EMERGENCIA PARA COMPUTADORES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 78/84 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047069-1/MG
Processo na Origem: 200638120086936

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SIDERLAGOS SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 270/280, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047165-9/BA
Processo na Origem: 200133000048248

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ISO 9000 TECNOLOGIA CONSULTORIA COMERCIO E REP LT
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 66/72 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048327-0/BA
Processo na Origem: 200033000026945

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOAO BENTO DE ARAUJO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 57/76 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

JESUS NARVAEZ DA SILVA
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.010232-2/BA
Processo na Origem: 200633000102322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCURADOR : MARIA LAURA CALMON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de quinze dias para o advogado PEDRO GORDILHO regularizar sua representação processual.
Intime-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000065-8/MG
Processo na Origem: 200638130015308

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 59/65, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005952-5/MG
Processo na Origem: 200738120002342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SETE LAGOAS - MG
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu parcialmente liminar em mandado de segurança.
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto, ficando prejudicado o exame do agravo regimental.
Intimem-se. Publique-se.
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006665-4/BA
Processo na Origem: 200633080014878

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : STAR MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 133/138, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008823-1/MT
Processo na Origem: 200736000020215

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : ALEX TOCANTINS MATOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 156/158, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009897-6/BA
Processo na Origem: 200733000020668

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : EDU GARCIA COMERCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 114/124, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010097-2/MG
Processo na Origem: 200738000064830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AGRAVANTE : SANKYU S/A
ADVOGADO : TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 136/140, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010691-1/BA
Processo na Origem: 200133000126760

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : O CAPOTEIRO E SERVICOS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : AUJONCIO MENEZES QUEIROZ

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 71/77, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010693-9/BA
Processo na Origem: 200333000049168

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SONDATEC TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 57/63, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010724-5/BA
Processo na Origem: 200233000033920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRAVADO : MARIO AUGUSTO COSTA

AGRAVADO : WILSON PEREIRA LIMA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 70/76 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010864-8/BA
Processo na Origem: 200433000284044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ESPLANADA REFRIGERACAO LTDA - ME

AGRAVADO : ZILDA BRITO SIMOES

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 111/130 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011557-1/BA
Processo na Origem: 200233000043684

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : QUALISERV INFORMATICA LTDA

AGRAVADO : FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 69/88 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 2007.01.00.011849-1/PI
Processo na Origem: 200740000001426

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : NORTE SUL COMERCIO ATACADISTA LTDA

ADVOGADO : JOSIEL CRISPIM DA CRUZ E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF),12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012271-0/BA
Processo na Origem: 200633080000626

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 69/88, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012284-4/BA
Processo na Origem: 200633080039210

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : BELGRAP COMERCIO E REP DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 111/116, em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013126-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de liminar ou antecipação de tutela, interposto da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu a liminar, autorizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Às fls. 273/276, indeferi o pedido de efeito suspensivo ativo, mantendo a decisão agravada por todos os seus fundamentos. Constatado, às fls. 290/291, que o Juízo *a quo* prolatou sentença, homologando a desistência da ação e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VII, do CPC. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014479-5/DF
Processo na Origem: 200634000377040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, intime-se o(a) Agravante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 156/160 em face do seu caráter modificativo.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016135-6/PA
Processo na Origem: 200739000025780

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : COMPANHIA AMAZONIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATA

ADVOGADO : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

De ordem da Exmo. Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 DE 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista requerida na petição de fl. 416. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

Jesus Narvaez da Silva
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017659-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : IZAIAS GOMES

ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF

DESPACHO

Constatada a irregularidade, proceda à intimação do agravante, IZAÍAS GOMES, para que, no prazo de cinco dias, faça o devido recolhimento das custas, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento do agravo. Publique-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018156-7/BA
Processo na Origem: 200733000064357

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA

AGRAVADO : GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.34/35. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029739-3/MG
Processo na Origem: 20073800018531

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MOTTORA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. Conforme se verifica do Ofício nº 650/2007 e cópia anexa (fls. 136/141), o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029992-8/DF
Processo na Origem: 200734000239223

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO
AGRAVADO : PROSESP S/A SERVICOS ESPECIAIS
ADVOGADO : ELIANA MARIA CALO MENDONCA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Não é respeitoso nem justo para o jurisdicionado e para o Poder Judiciário a falta de integração dos órgãos da União (vide-se petições de fls. 110, 112/114 e 117/119). Assim, encaminhe-se os presentes autos para arquivo na vara de origem. Brasília, 7 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.032671-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : BIANCA CURVALO DE JESUS
ADVOGADO : CHRISTIANE CURVELO DE JESUS
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a BIANCA CURVELO DE JESUS ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.012755-3, deferiu parcialmente a liminar, em relação à impetrante, declarando nulas as questões 34 e 72 do Exame de Ordem 2007.1, e determinando que a autoridade coatora promovesse a recontagem das notas, acrescentando os pontos referentes àquelas questões, bem como fosse permitida à impetrante que lograsse alcançar a média mínima requerida a participação na 2ª fase do próximo Exame de Ordem 2007.2, independentemente do pagamento de qualquer taxa ou custo com a inscrição. Inconformada, sustenta a agravante que a OAB/BA ao ver questionado administrativamente os quesitos 17 e 89 da prova objetiva preferiu não conhecer das razões, lançando justificativa vazia para a manutenção do seu gabarito. Afirma a agravante que anulados tais quesitos teria ela alcançado a nota mínima exigida para habilitação para a segunda fase do exame. No que se refere à questão 17, afirma a duplicidade de alternativas corretas, pois, contrariamente ao afirmado pelo Juiz *a quo*, defende que a LC 80/94 prevê a autonomia funcional e administrativa também das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. Quanto à questão 89, sustenta: *a nulidade do quesito pelo simples fato da fundamentação contemplar argumento que não está contido na opção apontada como correta pela agravada (e nem em qualquer outra alternativa). Efetivamente, nenhuma das alternativas admite a hipótese de pertencer ao Município 100% do IR (Imposto de Renda).*

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, procedendo-se a reforma da decisão combatida para fins de deferir a liminar pleiteada e, ao final, seja dado provimento para permitir o ingresso da agravante no Exame de Ordem 2007.2 diretamente na 2ª etapa do certame, independentemente do pagamento de qualquer taxa de inscrição.

Este agravo de instrumento foi protocolizado em 03/08/2007, vindo-me conclusos em 09/08/2007. Intimada, a OAB/BA apresentou contraminuta às fls. 121/126. Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005. Em suas razões, a agravante alegou que a OAB/BA lançou justificativa vazia para a manutenção do seu gabarito, entretanto, conforme documentação acostada às fls. 105/110, percebo que a Coordenadoria Acadêmica - Gerência de Recursos e Avaliações - procedeu às devidas revisões e justificativas das questões impugnadas. Embora não desconheça o posicionamento jurisprudencial, quanto à impossibilidade de análise dos critérios de correção de provas pelo Poder Judiciário, cabendo-lhe, apenas, a aferição da ocorrência de vícios de legalidade, venho contemporizando tal entendimento, a fim de proporcionar ao jurisdicionado um grau maior de amplitude de proteção do seu direito.

Explico. Por repetidas vezes me deparei com casos, vindos à apreciação do Poder Judiciário, em que os critérios adotados na elaboração e correção de provas de concursos, embora não fugissem às raias da legalidade do edital, estavam em clara inobservância ao princípio da razoabilidade e, via de consequência, em desrespeito à legalidade *lato sensu* do procedimento administrativo.

Com efeito, para tais casos, entendo que o Poder Judiciário pode e deve, com os temperamentos necessários, avaliar os critérios adotados na elaboração e correção de provas aplicadas em certames.

Neste caso, no que se refere à questão 17, embora a agravante afirme que a opção "a" também estaria correta, assim como a apontada no gabarito ("c"), a justificativa apontada na correção foi a de que *nos termos do § 2º do art. 134 da CF/88, essa autonomia funcional e administrativa só foi prevista para as Defensorias Públicas Estaduais. A Defensoria Pública da União e a do DF não têm essa autonomia funcional, na forma do contido no § 1º, art. 134, da CF/88.* (fl. 106).

A análise das razões expedidas pela agravante, relativamente a tal questão, implicaria em verdadeira discussão acerca do seu mérito sem que tivesse ocorrido ilegalidade ou afronta ao princípio da razoabilidade.

Quanto à correção da questão 89 foi adotado, com base na regra constante no art. 158 e incisos da Constituição, o fundamento de que *nesse caso, pertence ao município 100% do IR.* (fls. 109/110).

Em que pese os argumentos da agravante, acompanho o entendimento firmado pelo Magistrado *a quo*, nos seguintes termos:

No gabarito oficial, a resposta apontada como correta foi a constante na letra 'C', alegando os impetrantes: a) que a justificativa apontada pela autoridade impetrada acerca da correção do gabarito desta questão contemplou argumento que não se adequa a nenhuma das proposições que a integram; b) que a resposta considerada correta admite exceção, inserida no inciso II do artigo 158 da CF-88 pela EC 42/2003.

Quanto ao primeiro argumento, não vejo como prosperar. A despeito da justificativa de manutenção do gabarito da questão em referência, de fato, ter seu texto iniciado por uma afirmativa que não condiz com quaisquer das proposições oferecidas ('Nesse caso, pertence ao município 100% do IR'), trata-se de flagrante erro material, que não comprometeu a indicação correta do dispositivo constitucional em que o gabarito oferecido pela Banca se lastreou, qual seja, o artigo 158 da Constituição Federal.

Quanto ao segundo argumento, também não vejo como acolher, tendo em vista que o enunciado da questão em referência, ao especificar que o montante disponibilizado pelo município era proveniente da distribuição de receitas tributárias, deixou claro que não se tratava, no caso do ITR, de hipótese de fiscalização e cobrança diretas pelo município, motivo pelo qual não se podem invocar dúvidas acerca da incidência, ou não, da exceção prevista no artigo 158, II, da Constituição Federal, revelando-se correta, portanto, a resposta apontada no gabarito oficial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, não se encontrando os autos principais neste Tribunal, remetam-se à Vara de Origem para que nele sejam apensados, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.033924-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA, no prazo legal, considerando a petição e documentos juntados pela União às fls. 93/97.

Após decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034249-1/DF
Processo na Origem: 200734000236718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MILOUCHE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica das informações processuais que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038381-9/BA
Processo na Origem: 200733030007630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038885-2/DF
Processo na Origem: 200734000255512

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDINS LTDA
ADVOGADO : VIVIANE MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO JARDINS LTDA de decisão que indeferiu o pedido para a abstenção da inscrição no CADIN.

Alega o agravante que "está sendo obrigada a recolher vultosa multa originária de processo administrativo nulo e autuação insubsistente" (fl.09).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039372-0/DF
Processo na Origem: 200734000281850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UPANEMA - RN E OUTROS(AS)

PROCURADOR : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039473-6/GO
Processo na Origem: 199935000107526

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : PEDRO COSTA MARTINS

ADVOGADO : CARLOS LUIS RUBEN DE MENEZES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Costa Martins, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel que aponta, ao argumento de ser bem de família. 2. Resposta da agravada aos fls.88/93. 3. Com as vênias devidas, em face dos próprios e jurídicos fundamentos do r. *decisum a quo*, e da relevância da argumentação da agravada, não se divisa como se conceder o efeito suspensivo ativo requerido. Brasília, 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039670-9/DF
Processo na Origem: 200734000277388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, de decisão que indeferiu o pedido para a suspensão da cobrança do imposto de renda sobre o PNUD. O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*. Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação. Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais. Intime-se. Publique-se Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039801-7/GO
Processo na Origem: 200735000084840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RURAL TECNICA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO MELO DO AMARAL E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que deferiu o pedido para a suspensão do crédito tributário . O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*. Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação. Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais. Intime-se. Publique-se Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039802-0/GO
Processo na Origem: 200735000084805

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO SILVA LACERDA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que indeferiu a emissão juízo de valor ou causar restrição ao direito da autora. O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*. Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação. Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais. Intime-se. Publique-se Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.039912-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE AUTAZES - AM

PROCURADOR : ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 4ªVara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.027285-1, deferiu o pedido de liminar, determinando o pagamento ao impetrante das parcelas referentes ao PNAE, PNAI, PNAC, PDDE, PEJA e PNATE, sustando-

se os efeitos do Ofício 391/2007 - DIPRA/CGCA/DIFIN/FNDE, de 11 de abril de 2007 e demais atos que resultaram no bloqueio das parcelas referentes aos programas educacionais acima elencados. Irresignada, sustenta o agravante que todos os programas geridos pelo FNDE possuem legislação própria, que a autoriza a suspender outros repasses caso constatadas irregularidades, como é caso. Alega que a suspensão dos repasses ocorreu pela incúria da atual gestão e pela conseqüente instalação da TCE, obedecendo expressa disposição legal. Aduz, outrossim, a existência de violação ao § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, uma vez que a liminar deferida tem caráter nitidamente satisfativo, esgotando por inteiro o objeto da ação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando-se os efeitos da decisão agravada. A fl. 169, o Exmo. Sr. Relator Convocado Juiz Federal César Augusto Bearsi, determinou a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CORIP, para livre distribuição, tendo em vista que a matéria de fundo é de competência da Quarta Seção. Este agravo, protocolizado em 10/09/2007, veio-me concluso em 05/11/2007. Decido. Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis: Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*. Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;* In casu, verifico que não ficou demonstrado, pelo agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento. Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043124-4/MG
Processo na Origem: 200738030064579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS - EPP

ADVOGADO : FLAVIA FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC. A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR. Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento. Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. 1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil. 2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia. 3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. *Agravo regimental a que nega provimento.* (AGÁ 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da decisão agravada.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043127-5/MA
Processo na Origem: 200737000062773

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CAREMA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : GUTEMBERG PACHECO LOPES JUNIOR E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão que deferiu o pedido do ingresso da agravada no SIMPLES.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

À Coordenadoria da Oitava Turma para providenciar a renumeração dos autos a partir da fl. 207.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043361-8/BA
Processo na Origem: 200133000006493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : ANTONIO GERALDO PEREIRA DE SANTANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ARI DA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GERALDO PEREIRA DE SANTANA E OUTROS de decisão do MM.Juiz Substituto da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que não conheceu dos Embargos de Declaração.

O preparo é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, devendo a sua comprovação ser imediata, ou seja, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 511 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

(...)

3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).

4. Jurisprudência iterativa.

5. Agravo não provido.

(AGA 224901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 17.08.99).

Com efeito, a lei fixa momento único, simultâneo, para a prática de atos de interposição de recurso e prova do pagamento do preparo, pelo que ocorre preclusão consumativa se o recorrente interpõe recurso sem a prova do respectivo preparo.

Esse é o caso dos autos.

O presente recurso não se fez acompanhar do necessário comprovante do preparo recursal.

Assim, por ausência de preparo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e do art. 30, inc. XXV do RI-TRF/1ª Região.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043746-8/RO
Processo na Origem: 200741000043480

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : EUCLIDES CONTE GNOATTO
ADVOGADO : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 06 de maio de 2005.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044729-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS NO ESTADO DA BAHIA - SINTTEL / BA
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a União Federal ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 92.1811-4, indeferiu o pedido bloqueio de valores em contas bancárias em nome da executada, via sistema BACENJUD.

Entendeu a Juíza *a quo* que esse tipo de medida só deve ser adotada em casos excepcionais quando comprovado o esaurimento de todas as diligências possíveis no intuito de localizar bens passíveis de penhora.

Inconformada, a agravante alega que as constrições recaem, preferencialmente, sobre o dinheiro, de acordo com o disposto no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de indisponibilidade de todo patrimônio eventualmente existente em nome da executada.

Sustenta a legalidade do bloqueio de valores, via BACENJUD, visto que está de acordo com diversos valores prestigiados pelas Ordens Constitucional e Legal vigentes.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar a realização da penhora "on line".

Este agravo foi protocolizado em 26/09/2007, vindo-me os autos conclusos em 02/10/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora, mormente quando há indicação de bens à penhora fl. 64.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTRA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 22/08/2005, p 155.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se à MMA. Juíza prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044744-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MINAS GERAIS - ANFIP / MG
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em Minas Gerais - ANFIP/MG, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário 2007.34.00.031326-4, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que objetivava o depósito em conta judicial do valor correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, de todos os seus substituídos, até o julgamento definitivo da lide.



Entendeu o Juízo *a quo* que houve ausência dos pressupostos autorizadores que justificassem o deferimento da medida da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz, ainda, que, sendo o depósito judicial apenas faculdade posta à disposição do devedor, para que este possa discutir o crédito tributário no intuito de obstar a sanção, não foi efetuado como consta nos autos.

Inconformada, sustenta a agravante que não se deve confundir o depósito, instituto de Direito Civil, destinado a proteger o devedor dos efeitos da mora, com aquele objeto de procedimento judicial que visa à defesa e a asseguuração da eficácia de um direito reconhecidamente verossímil.

Alega que a contribuição, ora guerreada, é retida diretamente na fonte, sendo que os substituídos não possuem qualquer disponibilidade sobre os ditos valores, desse modo não podem, eles, providenciar o depósito judicial das referidas parcelas.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo, para reformando a decisão agravada, determinar que a agravada efetue o depósito judicial do montante descontado dos substituídos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias.

Este agravo foi protocolizado em 28/09/2007, vindo-me os autos conclusos em 1º/10/2007.

Decido.

Presente o *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação conferida ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Neste momento processual, em juízo sumário, tenho que há plausibilidade, em parte, na pretensão da agravante.

Isso porque perfilho do entendimento do STJ de que, em razão do enfoque contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário esboçado na EC 20/98, os valores pagos a tal título não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, visto que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, e não se incorporam para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, destaco os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF - AI -AgR 603537/DF, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30/03/2007, p. 92)

(sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.*

2. *É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.*

3. *Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 786988/DF, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 28/03/2006.)

Outrossim, verifico que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que a agravante poderá sofrer prejuízos financeiros, uma vez que deverá deslocar parte do seu capital para saldar o crédito exigido.

Ante o exposto, *no exercício do poder geral de cautela*, suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional das férias, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, até o julgamento deste recurso por este Tribunal. Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044758-9/DF
Processo na Origem: 200734000316969

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA de decisão que indeferiu o pedido de depósito do valor pleiteado pela Empresa em 180 parcelas.

Alega a agravante que "Há a configuração do periculum in mora e do fumus boni iuris e a irreversibilidade do dano" (fl.06).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045014-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : CAMPOS ELISIUS TRANSPORTES ESPECIAIS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ver reformado o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.32.00.006652-6, determinou que ela comprovasse a prévia notificação do devedor na esfera administrativa, tendentes a cobrar o crédito exequendo.

Sustenta a agravante que *a instrução da petição inicial com a certidão de dívida ativa é o quanto basta para o regular processamento da execução fiscal, sendo descabida a exigência de comprovação de prévia notificação do devedor para pagamento ou impugnação do débito na via administrativa, o que confere relevância ao pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.*

Alega que a CDA é o título executivo que lastreia a execução fiscal, conferindo presunção legal de certeza e liquidez ao crédito executado.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar a exigência contida na decisão agravada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 1º/10/2007, veio-me concluso em 03/10/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

O Magistrado *a quo* proferiu despacho nos autos da Execução Fiscal 2006.32.00.006652-6 nos seguintes termos:

A jurisdição é atividade secundária. O aparelho estatal judiciário só deve ser provocado se não foi possível a anterior solução da questão na via extrajudicial. A necessidade e utilidade do processo de execução surgem somente após a conduta negativa do devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação após ser provocado extrajudicialmente.

Dessa forma, demonstre a exequente, em 5 dias e sob pena de extinção do processo, que praticou atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo.

Em caso de ter enviado correspondência que restou infrutífera, deverá apresentar outro endereço de localização do devedor se constar na inicial o mesmo endereço utilizado nas correspondências expedidos antes do ajuizamento da ação.

Não verifico plausibilidade jurídica na tese apresentada pela agravante. Isso porque apesar de não constituir pressuposto ao ajuizamento da ação executiva a comprovação da regularidade do procedimento administrativo, insere-se no rol dos elementos que devem estar contidos na CDA, conforme preconizado no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, não havendo justificativa que ampare a ausência de manifestação do exequente.

Assim, em havendo indícios de irregularidades no procedimento administrativo-fiscal, imperioso concluir pela nulidade do título que instruiu a inicial da presente execução, ante a ausência de comprovação de que foi oportunizado ao devedor impugnar o débito administrativamente, tanto quando do lançamento, quanto da inscrição em dívida ativa, momentos em que se faz imprescindível a notificação do sujeito passivo, não somente em função do que dispõem, respectivamente, o art. 145, do CTN, e 22, do Decreto-Lei 147/67, mas, principalmente, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, esculpida no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, DE OFÍCIO, REQUERER CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. *Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca.*

2. *Embora a lei não exija a juntada do procedimento administrativo para a propositura da ação executiva, intimado o exequente para comprovar a regular inscrição do crédito, e não o fazendo, há de se presumir a inexistência de prévio procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada.*

3. *Apelação improvida.*

(AC 2005.38.02.003565-9/MG, TRF - 1ª Região. Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ/II, de 27/07/2007, p.230.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator do despacho agravado.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045026-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : AINDA RADIO TAXI LTDA
DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, ver reformado o despacho proferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.32.00.006642-3, determinou que ela comprovasse a prévia notificação do devedor na esfera administrativa, tendentes a cobrar o crédito exequendo.

Sustenta a agravante que *a instrução da petição inicial com a certidão de dívida ativa é o quanto basta para o regular processamento da execução fiscal, sendo descabida a exigência de comprovação de prévia notificação do devedor para pagamento ou impugnação do débito na via administrativa, o que confere relevância ao pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.*

Alega que a CDA é o título executivo que lastreia a execução fiscal, conferindo presunção legal de certeza e liquidez ao crédito executado.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar a exigência contida na decisão agravada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 1º/10/2007, veio-me concluso em 03/10/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos do art. 522, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

O Magistrado *a quo* proferiu despacho nos autos da Execução Fiscal 2006.32.00.006642-3 nos seguintes termos:

A jurisdição é atividade secundária. O aparelho estatal judiciário só deve ser provocado se não foi possível a anterior solução da questão na via extrajudicial. A necessidade e utilidade do processo de execução surgem somente após a conduta negativa do devedor que não satisfaz espontaneamente a obrigação após ser provocado extrajudicialmente.

Dessa forma, demonstre a exequente, em 5 dias e sob pena de extinção do processo, que praticou atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo.

Em caso de ter enviado correspondência que restou infrutífera, deverá apresentar outro endereço de localização do devedor se constar na inicial o mesmo endereço utilizado nas correspondências expedidos antes do ajuizamento da ação.

A discussão levada a efeito nos presentes autos está restrita a exigência de comprovação de prévia notificação ao devedor para pagamento ou impugnação do débito.

Não verifico plausibilidade jurídica na tese apresentada pela agravante. Isso porque apesar de não constituir pressuposto ao ajuizamento da ação executiva a comprovação da regularidade do procedimento administrativo, insere-se no rol dos elementos que devem estar contidos na CDA, conforme preconizado no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, não havendo justificativa que ampare a ausência de manifestação do exequente.

Assim, em havendo indícios de irregularidades no procedimento administrativo-fiscal, imperioso concluir pela nulidade do título que instruiu a inicial da presente execução, ante a ausência de comprovação de que foi oportunizado ao devedor impugnar o débito administrativamente, tanto quando do lançamento, quanto da inscrição em dívida ativa, momentos em que se faz imprescindível a notificação do sujeito passivo, não somente em função do que dispõem, respectivamente, o art. 145, do CTN, e 22, do Decreto-Lei 147/67, mas, principalmente, em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, esculpida no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, DE OFÍCIO, REQUERER CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. *Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca.*

2. *Embora a lei não exija a juntada do procedimento administrativo para a propositura da ação executiva, intimado o exequente para comprovar a regular inscrição do crédito, e não o fazendo, há de se presumir a inexistência de prévio procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada.*

3. Apelação improvida.

(AC 2005.38.02.003565-9/MG, TRF - 1ª Região. Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ/II, de 27/07/2007, p.230.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator do despacho agravado.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045106-8/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Requisitem-se, com a urgência que o caso requer, informações ao MM. Juiz *a quo* (art. 527, IV, CPC), especialmente acerca da data de intimação do executado quanto à decisão que deferiu a penhora eletrônica (fls. 53/54 dos autos da execução).

Após, intime-se a agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre a notícia de parcelamento constante nos autos (fls. 29-v, 30, 33 e 37 da execução).

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045642-3/DF
Processo na Origem: 200734000303705

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BICAS - MG
PROCURADOR : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Bicas/MG, de decisão que indeferiu o pedido para que a agravada se abstenha de exigir a retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP'S).

Alega o agravante que "Encontra-se em delicada crise financeira e necessita de recursos para a manutenção de diversos serviços públicos de sua competência e para pagamento de seus funcionários, não se encontrando em condições de arcar com despesas desnecessariamente impostas pelo agravado" (fl.11).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045688-6/MG
Processo na Origem: 200538050012283

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AUTOPEMA LTDA
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE RUY BARBOSA DE OLIVIERA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados, mediante o sistema BACENJUD

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: "*Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado*".

Verifica-se, ainda, que o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no mesmo sentido (q. v., *verbi gratia*, REsp 796485 /PR, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 13/3/2006, p. 305.).

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance. Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.045701-0/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A
ADVOGADO : ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste de agravo de instrumento, pretende a EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas - AM que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, deferiu o pedido de suspensão do processo.

Entendeu o Juízo *a quo* que: *os feitos ajuizados na Justiça Federal de São Paulo se constituem causa prejudicial externa influenciadora do comando final a ser exarado neste feito*. Assim, mesmo que por via oblíqua, terão reflexo na solução da presente demanda.

Inconformada, alega a agravante, em síntese, que no presente feito não se discute as compensações realizadas, e sim que o ato da PFN, em inscrever seus débitos na dívida ativa, foi abusivo e arbitrário, pois todos os débitos da ação estão *sub judice*, devidamente garantidos por liminar e depósitos judiciais.

Aduz que os débitos compensados e discutidos, nos autos da ação anulatória perante a Justiça Federal de São Paulo, jamais poderiam ter sido inscritos, cobrados e executados como foram.

Afirma que, considerando que o objetivo desta ação é a decretação da nulidade das inscrições na dívida ativa, além de provado, fica também confessado, pela PFN, que as inscrições são nulas por desacatarem decisões liminares e o Código Tributário Nacional.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para, reformando a decisão agravada, determinar que o Juízo julgue a demanda, proferindo sentença de mérito.

Este agravo foi protocolizado em 03/10/2007, vindo-me os autos conclusos em 09/10/2007.

Decido.

A discussão levada a efeito pela autora, ora agravante, nos autos da ação proposta pelo rito ordinário, está restrita a anulação de seus débitos tributários, sob a alegação de que o ato da PFN, em inscrever tais débitos na dívida ativa, foi abusivo e arbitrário, uma vez que os débitos objeto da ação estão sendo discutidos na Justiça.

Pleiteou a União a suspensão do feito ao argumento de que os títulos da dívida pública, utilizados na compensação contábil da autora, são objeto de discussão judicial quanto à sua validade e autenticidade, em ações judiciais que tramitam na Justiça Federal de São Paulo.

Ao decidir, assim se pronunciou o Magistrado *a quo*:

Pretende a autora a anulação dos débitos tributários formalizados nas CDA's ns. 21604000312-30, 21704000089-02, 21604001188-67, 21704000332-65, 21204000180-22 e 21704000001-70, ao argumento de que se referem a débitos amparados pela suspensão da exigibilidade por ordem judicial, ou extintos pelo pagamento, ou extintos pela decadência ou cobrados com base em legislação revogada.

No que concerne especificamente às CDA's 21604000312-30, 21604001188-67, 21704000089-02 e 21704000332-65, diz que os pagamentos foram feitos, dentre outras razões, amparados em autorização judicial, mediante compensação com créditos constituídos judicialmente (proc. N. 1999.61.00.011816-0), motivo pelo qual a exigibilidade se encontrava suspensa.

Ressai evidente, portanto, que o deslinde da ação em curso junto à Justiça Federal de São Paulo terá reflexo, mesmo que por via oblíqua, na solução da presente demanda, mormente pelo fato de que os pedidos de cancelamento das inscrições das dívidas dirigidos ao TRF da 3ª Região, e que dizem respeito a crédito tributário constituído no mesmo período daqueles discutidos nestes autos, foram rejeitados pelo Desembargador Federal Relator (fls. 374/376), que reconheceu, em favor da União, o lídimo direito de aparelhar seus créditos objetivando resguardar o não perecimento de seus direitos em face do transcurso do tempo.

Diante desse desate, por reconhecer que os feitos ajuizados na Justiça Federal de São Paulo se constituem causa prejudicial externa influenciadora do comando final a ser exarado neste feito, DEFIRO o pedido de suspensão do presente processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.

Embora argumente a agravante que a discussão dos autos não se refere as compensações de seus créditos e depósitos judiciais, entendo que o deslinde do Agravo de Instrumento 2002.03.00.003547-1, proposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por tratar de compensação relativa aos créditos ora discutidos, é relevante a esta demanda.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046397-0/DF
Processo na Origem: 200734000222090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SANTO AMARO RENT A CAR LTDA, de decisão que, nos autos da Ação Ordinária n.2007.34.00.022090, indeferiu o pedido de tutela requerida para que a empresa fosse reincluída no REFIS.

A agravante alega, em resumo, que nunca foi notificada de suas supostas irregularidades, motivo pelo qual não poderia ter sido excluída do REFIS (fl.05).

Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS n. 09, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta ultra vires, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o meritum causae.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do REFIS são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.046596-0/GO
Processo na Origem: 200735000097102

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CRUZEIRO INDUSTRIAL QUIMICA GOMES LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança. Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.046887-7/DF
Processo na Origem: 200734000348180

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : CALCADOS ITAPUA S/A

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS (AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por CALÇADOS ITAPUÃ S.A. contra decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada que objetivava afastar o valor do ICMS da base da cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, no que diz respeito ao ICMS é matéria praticamente decidida pelo eg. STF, em face do julgamento do RE nº 240.785, como sabido. Alega, ainda, que o faturamento mensal está ligado ao conceito de renda, ou seja, entrada de valores. Dessa forma, os valores recolhidos a título de ICMS constituem-se em tributos, devendo necessariamente ser repassados para o Poder Público, então não há como concluir que tais valores possam ser considerados como receita. Decido:

3. Com as vênias devidas, registre-se que, para que se antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, é necessário que o Juiz se convença, em face de prova inequívoca, da verossimilhança, obedidas, naturalmente, as limitações contidas nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

4. Verossimilhança, como mais do que sabido, é o que tem semelhança com a verdade, a aparência ou a probabilidade do verdadeiro.

5. O juízo de verossimilhança, prestigiado pelo dispositivo em destaque, enseja a antecipação dos efeitos da tutela, que a toda evidência, não se confunde, por exemplo, com medida cautelar, até porque esta não pode antecipar a prestação jurisdicional, que há de ser deduzida no processo principal.

6. Com as vênias devidas, *in casu*, vislumbra-se a presença da verossimilhança posto que a col. 8ª Turma, na linha do julgamento que vem sendo efetuado pelo STF, já pacificou seu entendimento que incabível a inclusão do ICMS, imposto estadual, na base de cálculo do PIS e da COFINS:

"AG 2006.01.00.046648-2/AM - Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma, julgado em 25/05/2007. Publicado em 22/06/2007.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.

1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.

2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.

3. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.

4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança.

5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." Ex positis, divisando hipótese enquadrável no art. 527, III, e art. 558, ambos do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo, como requerido.

7. Comunique-se o teor do presente *decisum* à MMª. Juíza *a quo*, para o seu fiel cumprimento.

8. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.046960-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : AMERICANAS COM S/A - COMERCIO ELETRONICO

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 262/263, relativamente à alteração do pólo ativo deste recurso, intime-se a agravante para que comprove, no prazo de 48 horas, que tal alteração foi efetivamente realizada pelo MM. Juíza de Origem. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047308-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende a DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A, ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.033429-9, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava que fosse determinada à autoridade impetrada que se abstivesse de tomar qualquer medida que viesse a impedir a compensação de seus créditos devidamente habilitados pela Secretaria da Receita Federal, créditos e provenientes de decisão judicial com trânsito em julgado.

Entendeu o Juízo *a quo* que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito a tal compensação.

Sustenta a agravante que possui um crédito reconhecido pela agravada e pretende, com a presente demanda, apenas o abrigo jurisdicional preventivo para exercer o seu direito de compensar este crédito com qualquer tributo ou contribuição administrados pela SRF.

Alega que a não obtenção do provimento requerido, em sede de liminar, dará ensejo a possíveis autuações por parte da agravada, impossibilitando-a de se beneficiar destes

Aduz que o *periculum in mora* decorre tanto da forma tributária mais onerosa a que ficam submetidas as empresas que estão ilegalmente impedidas de compensar os créditos tributários que possuem, quanto da onerosidade que tal impedimento representa.

Pretende, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para, reformando a decisão agravada, conceder a liminar pleiteada.

Este agravo, protocolizado em 15/10/2007, veio-me concluso em 16/10/2007. Decido.

Requer a agravante que seja determinada à autoridade agravada que se abstenha de tomar qualquer medida que vise a impedir a compensação de seus créditos devidamente habilitados pela Secretaria da Receita Federal, créditos provenientes de decisão judicial com trânsito em julgado.

A Juíza *a quo* proferiu decisão nos seguintes termos:

(...)

Pois bem. A impetrante fundamenta seu pedido no disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, in verbis:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Basta uma leitura pormenorizada da norma acima transcrita para concluir de maneira inequívoca que a compensação de crédito tributário de sujeito passivo com débitos relativos a quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal somente é possível desde que consumado o trânsito em julgado da decisão em cuja ação se reconheceu esse direito, e não aquela em que se apurou o crédito em favor de contribuinte.

O disposto no artigo em comento está em perfeita harmonia com o art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, que preconiza ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(...)

Verifico, contudo, que a interpretação dada à questão pelo Juízo *a quo* não está em sintonia com a jurisprudência dominante, visto que o artigo 170-A veda expressamente a compensação, mediante aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que a concedeu, não podendo este comando ser estendido à decisão administrativa que reconheceu aquele direito. Por outro lado, analisando o Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo 10166.004392/2006-41, juntado às fls. 15/17, não vislumbro qualquer obstáculo imposto pela Receita Federal a compensação requerida suficiente a embasar o deferimento do pleito, ao contrário, o pedido foi deferido nos seguintes termos:

(...)

Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido do contribuinte de habilitação prévia de crédito de FINSOCIAL reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estando apto, por conseguinte, a apresentar a declaração de compensação no valor de R\$ 11.074.767,55 (onze milhões, setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme valor declarado na planilha demonstrativa de crédito (fls. 01/05).

Por esta fundamentação e por entender que a agravada está seguindo os trâmites normais relativos ao pedido formulado, não verifico plausibilidade jurídica na tese apresentada pela agravante. Pelo exposto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047546-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : R S D DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA

CURADOR : ROMULO AZEVEDO RIBEIRO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a FAZENDA NACIONAL ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.38.09.000911-6, suspendeu a ação em face da oposição de embargos.

Inconformada, alega a agravante que, em se tratando de execução fiscal, a Lei 6.830/80 é expressa ao não admitir embargos de devedor antes da garantia a execução, nos termos do § 1º, art. 16, da referida lei.

Sustenta que a alteração do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.382/2006, não teve o condão de modificar a sistemática de admissão e processamento dos embargos do devedor na execução fiscal, tendo em vista que a lei específica trata sobre esse assunto. Afirma que, de acordo com o § 1º, art. 739-A, do CPC, os embargos só terão efeito suspensivo se, cumulativamente, tiver preenchidos os quatro requisitos ali presentes.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento normal do processo de execução.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 11/10/2007, veio-me concluso em 17/10/2007. Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A controvérsia deste autos diz respeito à atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei 6.830/80, quando com estas não se contradizerem.

Ocorre que na LEF não existe tal previsão, uma vez que os embargos à execução eram recebidos no efeito suspensivo em razão da aplicação do §1º, art. 739, do CPC, o qual foi revogado pela Lei 11.382/2006. Essa norma legal acabou por alterar o art. 791, I, do CPC, que passou a preceituar:

Art. 791. *Suspende-se a execução:*

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

Portanto, para ser conferido o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, recebidos na vigência da Lei 11.382/06, necessário se mostra a ocorrência cumulativa dos requisitos do § 1º do art. 739-A: a relevância de seus fundamentos, o *periculum in mora*, e a existência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Quanto ao requisito da garantia, compulsando os autos, verifiquei que não houve constrição judicial apta a garantir a execução. Por todo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047813-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ARAGUARI DIESEL LTDA
ADVOGADO : ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Constatada a irregularidade, proceda à intimação da agravante, ARA- GUARI DIESEL LTDA, para que, no prazo de cinco dias, faça o devido recolhimento das custas, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.047908-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : GUILHERME CORDEIRO NETO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela, pretende a NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.031386-0, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão do efeito da Portaria 1.674, de 8 de agosto de 2007, a qual a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Irresignada, a agravante alega que entre o período de 08/2002 a 07/2003, promoveu compensações de tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal com créditos de IPI, todas declaradas das DCTFs, as quais não foram homologadas, recebendo a informação de que seriam inscritas em dívida ativa.

Assim, afirma que o único e exclusivo fundamento utilizado para a citada exclusão é a suposta inadimplência decorrente da não-homologação das compensações realizadas no período supracitado, não havendo a indicação de nenhum outro débito, carecendo, o ato impugnado, do elemento motivo.

Requer, então, a concessão da antecipação da tutela, suspendendo-se os efeitos da Portaria 1.674/07 até decisão final.

Este agravo, protocolizado em 17/10/2007, veio-me concluso em 18/10/2007.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não obstante os argumentos trazidos pela agravante, verifico plausibilidade na pretensão deduzida nestes autos por outros fundamentos, na linha de entendimento que venho adotando.

Entendo ser indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa REFIS sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa não pode ser presumida, mas certa.

Ademais, não me parece razoável que o contribuinte permaneça, diariamente, consultando a *internet* ou o Diário Oficial da União para manter-se informado quanto à sua situação perante o fisco.

Nesse sentido, trago à colação julgados da minha lavra, neste TRF, e do TRF - 4ª Região, *verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. Deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor quando a adesão se deu anteriormente a 25/09/2001, quando editada a Resolução 9.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.008703-6/DF, DJ 28/09/2004, p. 84)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESOLUÇÃO 20 DE 27/09/2001. LIMINAR.

1. A necessidade de notificação constitui-se em formalidade essencial, posto que dá à recorrente a possibilidade de saber da existência de pedido contra si, garantindo, assim, sua ampla defesa. É descabida a exigência de que o contribuinte permaneça, diariamente, acessando à Internet ou ao Diário Oficial da União para manter-se atualizado no que concerne à sua situação perante o Fisco, não se podendo presumir a ciência da agravante dos procedimentos que tenham como conseqüência o seu afastamento do mencionado parcelamento.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.04.01.004195-4/RS, Rel. Desembargador Federal Wellington M de Almeida, DJU, de 30/04/2003, p. 668.)

Destaco da Revista Dialética de Direito Tributário posicionamento do ilustre professor Ives Gandra da Silva Martins:

É preciso enfatizar inicialmente que a adesão ao programa, nos termos da Lei nº 9.964/00, não implica abdicação de direitos fundamentais do cidadão, principalmente àqueles colacionados no art. 5º da Carta de 88 pelo legislador constituinte.

Os direitos fundamentais são indisponíveis, de forma que a adesão ao Refis, apesar de ser uma opção, não acarreta sua perda, até porque assim não poderia, como ocorre, por exemplo em relação ao direito à vida protegido pelo Texto Maior, que não permite que o cidadão possa dela dispor, mesmo se assim o quiser.

Assim a Lei nº 9.964/00, e em particular seu art. 5º, que cuida do procedimento de exclusão da pessoa jurídica do Refis, não coloca como condição de adesão a este que o optante abra mão dos direitos fundamentais, principalmente os relativos ao devido processo legal e à ampla defesa.

Também não prevê que o poder conferido ao Comitê Gestor para implementar os procedimentos necessários à execução do programa seja arbitrário, a ponto de ultrapassar diversos princípios constitucionais, como os do art. 37 da CF, até por que, se assim fosse, não haveriam adesões ao Refis.

Dessa forma, a exclusão da pessoa jurídica optante pode ocorrer, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e dos descritos no art. 37 da CF.

Por outro lado, configurado ficou o *periculum in mora* porque a exigibilidade imediata da quantia referente aos débitos tributários, incluídos no Programa, e a conseqüente impossibilidade de obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal geram diversas dificuldades e entraves ao desenvolvimento regular das atividades da agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, para que a agravante seja reincluída no REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria do Comitê Gestor 1.674/07, até julgamento do processo administrativo que deverá ser oportunizado à agravante.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.047915-3/DF

Processo na Origem: 200734000341277

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
AGRAVADO : FOTON INFORMATICA S/A
ADVOGADO : ORDELIO AZEVEDO SETTE E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão que deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade da multa interposta pela agravante .

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.048082-6/MG

Processo na Origem: 200738080006453

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : EMANUEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO ANTONIO MACHADO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por EMANUEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA, de decisão que indeferiu o pedido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048158-1/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : IPEC INDUSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende a IPEC INDUSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA Ltda., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.40.00.004779-4, deferiu, em parte, a medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, em razão dos 15 primeiros dias de afastamento do serviço, em caso de doença ou acidente do empregado.

Irresignada, a agravante alega que, conforme a Lei 8.212/91 e a Secretaria da Receita Previdenciária em sua Instrução Normativa MPS/SRP 3, de 14 de julho de 2005, a hipótese de incidência previdenciária deve se restringir à remuneração paga em razão do trabalho efetivamente prestado pelo empregado, não se verificando tal hipótese nos casos de incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias.

Sustenta ser vedada a instituição, majoração e cobrança de tributo não previsto em lei, tendo em vista não existir o fato gerador para os casos de incidência alegados, que estabeleça a relação jurídico-tributária que legitime as cobranças dos referidos tributos.

Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço).

Este agravo, protocolizado em 18/10/2007, veio-me concluso em 22/10/2007.



Decido.
Presente o *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação conferida ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Pretende a agravante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos sobre salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, tendo em vista que a suspensão determinada pela decisão agravada se restringiu, apenas, ao auxílio-doença ou acidentado.

As verbas relativas ao salário-maternidade possuem natureza salarial, caracterizando renda, razão pela qual sobre ela incide a contribuição previdenciária.

Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 486.697/PR, Rel^a. Min^a. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

2. omissis.

3. Ademais, "A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária" (REsp 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

4. Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 762172/SC, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, é que ele fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. O pedido da agravante é em relação às férias gozadas, provocando, assim, a incidência da referida contribuição.

Quanto ao terzo constitucional, perfilho entendimento do STJ de que, em razão do enfoque contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário esboçado na EC 20/98, os valores pagos a tal título não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, visto que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, e não se incorporam para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, destaco os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI - AgR 603537/DF, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30/03/2007, p. 92)

(sem grifo no original)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.

2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terzo constitucional de férias. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 786988/DF, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 28/03/2006)

(sem grifo no original)

Outrossim, verifico que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de que a agravante, caso venha a dispor de quantia cuja exigibilidade encontra-se *sub judice*, poderá sofrer prejuízos financeiros, uma vez que deverá deslocar parte do seu capital para saldar o crédito exigido.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente, tão-somente, sobre o terzo constitucional das férias, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento deste *decisum*. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Brasília/DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048380-4/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : MADEIREIRA MINAS GERAIS LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Espigão do Oeste-RO, que, nos autos da Execução Fiscal 008.02.002556-1, deixou de receber a sua apelação em razão da intempestividade.

Afirma a agravante que a intimação da Fazenda Nacional deve ser feita mediante a entrega dos autos, consoante determinação expressa no art. 38 da Lei Complementar 73/93 c/c art. 20 da Lei 11.033/2004, o que só correu em 03/04/2007.

Alega, ainda, que sendo o prazo para apelar de 15 dias (art. 508 do CPC), contados do dia seguinte ao da intimação e, levando-se em conta os termos do art. 188 do CPC, que confere prazo em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública, o termo final para interposição do recurso encerrou-se em 03/05/2007, portanto, tempestiva a apelação.

Requer, assim, que seja reformada a decisão atacada, determinando-se o recebimento da apelação.

Este agravo, protocolizado em 17/10/2007, veio-me concluso em 23/10/2007.

Decido.

Presente o *periculum in mora* recebo o agravo como de instrumento nos termos da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006.

Não verifico plausibilidade jurídica na tese apresentada pela agravante. Isso porque a intimação pessoal, que constitui prerrogativa dos Procuradores da União, não significa a entrega dos autos em mãos para efeitos de abertura de prazo para o recurso eventualmente cabível, mas, tão-somente, a comunicação pessoal endereçada à Procuradoria competente, na pessoa de seu responsável, seja por Oficial de Justiça, ou por postagem, com aviso de recebimento, isentando apenas da publicação nos órgãos oficiais de imprensa. Nesse sentido, destaco o pacífico entendimento jurisprudencial a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). INTIMAÇÃO PESSOAL DE SEU REPRESENTANTE. CONTAGEM DE PRAZO. CERTIDÃO DE SERVENTUÁRIO. PROTOCOLO DE REGISTRO DE CARGA DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A intimação pessoal do Procurador da Fazenda deve ser tida como a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos em cartório. Porém, tal entendimento não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos para que se dê por intimado o representante da Fazenda Nacional.

2. À agravante cabe o ônus de retirar os autos; à Justiça, a "entrega dos autos com vista" (expressão da lei). O art. 38 da LC 73/93 e o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.028/95 não cuidam de "remessa de autos", mas de "intimação pessoal". O parágrafo único do art. 25 da Lei n. 6.830/80 apenas "faculta" a remessa e, ainda assim, é norma anterior à CF/88.

3. A certidão lançada pelo serventuário do cartório tem presunção juris tantum de fé pública.

4. Na hipótese dos autos não há como desconsiderar a certidão de fls. 79, que noticia a intimação do Procurador da Fazenda Nacional, em 02 de junho de 2006, para tão-somente levar-se em conta a data da carga dos autos cujo protocolo atesta ter ocorrido em 14 de junho de 2006. Não tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de prova em contrário, envidado esforços no sentido de rechaçar a veracidade da certidão proferida por serventuário da Justiça, deve prevalecer o que foi lançado na respectiva certidão.

5. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não trazem nenhum fato diferente dos expostos anteriormente, não tendo, portanto, o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, eis que não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

6. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido.

(AG 2006.01.00.033528-3/MG, relatora Desembargadora Selene Maria de Almeida, TRF-1ª Região, DJ de 19/04/2007).

Portanto, no caso, termo inicial para contagem do prazo para interposição da apelação é a juntada aos autos do aviso de recebimento do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, qual seja, 29/03/2007, à fl. 14 v.

Assim, considerando que a União tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10, da Lei 9.469/97, c/c art. 188, do CPC, o termo final para apresentação do referido recurso foi 30/04/2007 e não 03/05/2007, conforme fl. 17.

Por todas as considerações, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048519-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : EPAMINONDAS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a EPAMINONDAS TEIXEIRA ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação proposta pelo rito ordinário 2007.34.00.034724-7, determinou a emenda a inicial, com a indicação pelo autor do valor da causa condizente com a pretensão desejada.

Alega o agravante que: *o Juízo de primeiro grau houve por bem determinar o incremento no valor dado à causa por entender não guardar relação com a pretensão do autor, deixando de considerar que a pretensão diz respeito à, apenas, contribuições vertidas pelo participante de benefícios, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.*

Sustenta que o valor do imposto de renda, apurado sobre o resgate de reserva de poupança, é de R\$92.298,74 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), porém o que se discute é a parte desse valor correspondente ao período de vigência da Lei 7.713/88.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo a fim de ver reformada a decisão recorrida.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 29/10/2007, veio-me concluso em 31/10/2007.

Decido.

Verifico, de plano, ausente a plausibilidade jurídica da tese argüida pelo agravante. É que o valor da causa, na ação de repetição de indébito, deve corresponder a vantagem financeira que o autor terá com a procedência do pedido.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes deste TRF - 1ª Região.

2. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento presuppõe a presença concomitante da plausibilidade do direito sustentado e da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Ausente um dos requisitos necessários, é de ser indeferido o efeito suspensivo pretendido.

4. Agravo regimental não provido.

(AGA 1999.01.00.106363-7/GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ/II, de 19/12/2003, p.209.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

1. O valor da causa fixado em ação de natureza declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

2. Agravo improvido.

(AG 2002.01.00.004051-6/GO, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJ/II, de 27/09/2002, p.98.)

In casu, o objeto da ação tem visível conteúdo econômico, pois pretende a suspensão do desconto de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os valores de reserva de poupança da Fundação SISTEL de Seguridade Social, ou seja, os valores vertidos pelo autor à citada entidade de previdência social.

Pleiteia o autor a repetição de indébito referente aos valores indevidamente bitributados sobre sua reserva de poupança SISTEL, relativos às contribuições vertidas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 e a suspensão das parcelas vincendas do referido imposto.

Ademais, verifico pelos documentos acostados que tais parcelas somadas têm valor superior à R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo, portanto, superior ao valor atribuído à causa.

Assim sendo, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF da 1ª Região.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048537-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : JOSE CLAYTON ROSSI

ADVOGADO : MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma à intimação do agravante, JOSÉ CLAYTON ROSSI, para que, no prazo de cinco dias, faça a devida complementação de custas, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.048994-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : DORSICAL EMPRESA DE MINERACAO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SERGIO LUIZ ANASTACIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende DORSICAL EMPRESA DE MINERACAO LTDA E OUTRO(A) ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga-MG, que, nos autos da Execução Fiscal 261.07.054145-1, indeferiu o pleito de assistência judiciária.

Inconformados, alegam os agravantes que a gratuidade de justiça *não constitui benefício restrito às pessoas físicas, podendo ser reconhecido às pessoas jurídicas que se enquadrem no conceito de necessitadas, na forma da Lei estatuinte a Constituição da República em seu art.5º, LXXIV.*

Requerem, assim, os agravantes a reforma da decisão ora guerreada e que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo.

Este agravo, protocolizado em 23/10/2007, veio-me concluso em 25/10/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

Ocorre, *in casu*, que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga- MG (fl.11).

A intimação da decisão agravada ocorreu com a publicação no Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais que circulou no dia 02/10/2007 (terça-feira) (fl. 11 v), data reconhecidas pelos agravantes (fl. 05).

Este agravo de instrumento forma protocolizado perante este Tribunal em 23/10/2007, conforme carimbo do protocolo à fl. 02.

Com efeito, o termo *ad quem* para interposição deste recurso foi o dia 22/10/2007 (sexta-feira), feriado. Portanto, deve ser considerado o dia 15/10/2007 (segunda-feira).

1Tendo sido este agravo de instrumento efetivamente interposto em 23/10/2007 (terça-feira), quando esgotado o prazo deste recurso, não merece ser conhecido, por intempestivo.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Publique-se.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049271-4/AM
Processo na Origem: 200732000071789

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE - AM
PROCURADOR : IVSON COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto visando o restabelecimento de parcelamento firmado entre o Município agravante e o INSS, nos moldes em que determinados na Ação Cautelar nº 2007.32.00.000628-8, com a consequente suspensão do crédito tributário.

O M.M. Juiz proferiu inicialmente o seguinte despacho (fls. 324):

(...)

2. *Cumprida a determinação supra, cite-se a União, uma vez que não se vislumbra, à primeira vista, a relevância jurídica do alegado risco de perecimento, idôneo para afastar ou restringir o contraditório.*

Posteriormente, instado a reconsiderar o despacho anterior ante a inevitabilidade do perecimento do Direito, assim se pronunciou (fls. 348):

(...)

Outrossim, mantenho a parte final do despacho de fl. 147, por seus próprios fundamentos.

Cite-se com urgência.

É notório que dos despachos ordinatórios, que não impõem gravame às partes, não cabe qualquer recurso, porém não é o caso dos autos, porque o diferimento da análise da liminar fez cessar a sua serventia, pois os convênios que a parte agravante tem para receber, se esvaíram com término do exercício financeiro que está porvir.

Na verdade, quando o Juiz declarou que analisaria o pedido somente após o prazo de contestação, consubstanciou verdadeira negativa, ante a ineficácia da medida em caso de deferimento a posterior, desnaturando totalmente o caráter da medida cautelar que é de evitar o perecimento do Direito vindicado.

Para a concessão de medida liminar, que equivale à atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso, ou (que equivale à antecipação da tutela recursal) são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial.

O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "*periculum in mora*". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "*fumus boni juris*", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente verifico a existência do *fumus boni juris*, posto que o pedido é perfeitamente factível dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro, tanto que na medida cautelar nº 2007.32.00.000628-8 o Juízo Federal da Seção Judiciária do Amazonas concedeu o parcelamento requerido.

É certo que o desejo do autor é restabelecer o parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, circunscrição que não trará nenhum prejuízo ao INSS.

Vejo, também, presente o *periculum in mora*, pois, caso a medida não seja de já deferida, poderá trazer prejuízos irreparáveis à agravante em detrimento às suas atividades, em particular o recebimento das verbas de convênios federais que se perderam no tempo e no espaço.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando o restabelecimento do parcelamento, nos moldes em que determinados na Ação Cautelar nº 2007.32.00.000628-8, com a consequente suspensão do crédito tributário.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 12 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049276-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ADECO AGROPECUARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.012136-6, deferiu o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social rural sobre as receitas decorrentes das exportações indiretas realizadas pela ora agravada. Irresignada, sustenta a agravante que, o não recolhimento periódico de tributos traz, em si, alta possibilidade de gerar uma dívida por demais vultuosa, difícil de ser satisfeita em vez única pela parte autora.

Sustentou, ainda, que o legislador foi expresso ao afastar a incidência das contribuições nos casos em que verdadeiramente objetivou beneficiar. Acrescentou que a exportação indireta foi explicitamente tratada, por exemplo, na legislação de regência da CONFINS - o que não houve, em silêncio eloquente, em relação a contribuição rural ora discutida.

Por fim, alega que: *ao contrário do afirmado na inicial e acolhido monocraticamente, a IN SRP 03/2005 não restringiu a imunidade estabelecida no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal. Em verdade, os §§ 1º e 2º do art. 245 daquela norma - cumprindo com a precisão a função aclaratória e regulamentadora dessa sorte de diploma - apenas divisaram que a não incidência tributária é restrita a exportações, não albergando transações entre duas empresas constituídas e em funcionamento no território nacional.*

Requer, assim, que seja dado provimento ao presente recurso, cassando-se a liminar guerreada.

Este agravo, protocolizado em 25/10/2007, veio-me concluso em 29/10/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, verifico que não ficou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049324-3/BA
Processo na Origem: 200733040189520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
PROCURADOR : MARCELO TRAJANO A BARROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, de decisão que indeferiu o pedido para o agravante ser enquadrado no coeficiente de participação de 1,4 sem aplicação do redutor financeiro.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 09 de novembro' de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049676-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MADEIREIRA MULHER LTDA - ME

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito ativo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop - MT que, nos autos da Execução Fiscal 2006.36.03.000318-0, indeferiu o pedido de penhora das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários em nome da devedora, via sistema BACEN JUD.

Entendeu o Juiz *a quo* que a medida requerida só deverá ser autorizada quando houver a comprovação de que a exequente exauriu todas as diligências no intuito de encontrar bens passíveis de penhora em nome da executada.

Inconformada, alega a Fazenda Nacional que o sistema BACEN JUD é utilizado com o objetivo de atingir o interesse público, no caso em tela, a satisfação do crédito tributário exequendo.

Aduz que as constrições recaem preferencialmente sobre o dinheiro, segundo o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655-A do CPC, sendo o bloqueio apenas um mecanismo que viabiliza o cumprimento da lei.

Sustenta, ainda, ser desnecessária a demonstração do exaurimento de outros bens, em face do caráter preferencial da penhora *on line* disposto no art. 655-A do CPC.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando o imediato bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACEN JUD.

Este agravo, protocolizado em 24/10/2007, veio-me concluso em 31/10/2007.



Decido.
Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora, mormente quando há notícia de pagamento e parcelamento do débito (fls. 73/82).

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.
(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 22/08/2005, p 155.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049677-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LOURDES TONIELLO ZANARDI

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única de Sinop- MT, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.36.03.003828-4, indeferiu o pedido de penhora das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários em nome da executada, via sistema BACEN JUD, acondicionando o referido pedido à demonstração de que a exequente não exauriu todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora em nome da devedora.

Irresignada, sustenta a agravante que o bloqueio de valores via BACEN JUD não está condicionado ao esaurimento das diligências no intuito de localizar bens passíveis de penhora, visto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, está em primeiro lugar na ordem legal de penhora, de acordo com os arts. 11, da Lei 6.830/80, e 655, I, do CPC.

Requer, assim, a reforma da decisão guerreada, deferindo-se a penhora de ativos financeiros via BACEN JUD.

Este agravo, protocolizado em 24/10/2007, veio-me concluso em 31/10/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.
(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 22/08/2005, p 155)

Trago, ainda, à colação questão referente ao art. 185-A, do CTN, segundo entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006:

o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presumindo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, reforça o entendimento adotado neste decism, para manter o indeferimento do pleito da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049686-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : AUTO POSTO CABO VERDE LTDA
ADVOGADO : JOEL ROCHA DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Considerando o documento de fl. 32, verifico que o instrumento de procuração não outorga poderes especiais e específicos ao Dr. Joel Rocha de Souza para autorizar a nomeação à penhora de 2.400 (duas mil e quatrocentas) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce S/A, pertencentes à RV Comércio e Indústria de Instalações e Construções Ltda.

Constato, outrossim, que o Laudo Pericial acostado às fls. 45/49 traz valores que não condizem com a quantidade oferecida à penhora, assim como com valores citados pela agravante às fls. 05 e 12.

Destarte, para apreciação do pedido, determino a intimação da agravante, AUTO POSTO CABO VERDE LTDA, para que, no prazo de 10 dias, sob pena de negativa de seguimento do presente agravo, regularize a procuração outorgada ao Dr. Joel Rocha de Souza, nos termos acima explanados, bem assim traga aos autos a atualização específica dos valores das debêntures oferecidas à penhora.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049691-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ARY CLAUDIO CYRNE LOPES
ADVOGADO : CRISTIANO POSSIDIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende o ARY CLAUDIO CYRNE LOPES ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos da Ação proposta pelo rito ordinário (anulatória) 2007.33.00.018802-6, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a liberação dos bens arrolados como requisito para recorrer na esfera administrativa.

Inconformado, sustenta o agravante que o STF vem se manifestando no sentido de que a exigência do depósito ou arrolamento de bens, como condição de interposição de recurso administrativo, ofende os incisos XXXIV e LV, art. 5º, da CF/88.

Alega, ainda, que, caso seus bens permaneçam com gravame, se encontrará impossibilitado de dispor deles conforme garante o art. 5º da CF/88 e que, em razão da depreciação monetária sofrida por parte dos bens ofertados, estará sujeito a sérios prejuízos.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada, determinando-se a desoneração dos bens arrolados no Processo Administrativo 10580-011.645/2002-18.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 24/10/2007, veio-me concluso em 30/10/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastou a exigência do depósito prévio, em recurso administrativo, quando do julgamento dos REs 389.383/SP, 388598/SP, 390513/SP, notícias de 28/03/2007 - STF.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento desses REs, verbis:

...o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Em julgamento no colegiado, tive oportunidade de defender a inconstitucionalidade dessa exigência, e trago à colação a ementa do voto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, § 1º, DA LEI 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexistível.

2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AG 2005.01.00.018963-6/DF, TRF 1ª Região, 8ª Turma, DJ 18/04/2006)

Ainda sobre o tema, transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo regimental improvido. Precedentes do Plenário. É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 362138/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 08/06/2007)

Admitir que seja exigido o depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa de lesão ou ameaça a direito, rompendo, assim, com os direitos fundamentais.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a desoneração dos bens arrolados no Processo Administrativo 10580-011.645/2002-18 como requisito para interposição de recurso.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz a quo, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049701-4/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : NATANAEL CORREIA DE QUEIROZ - ME

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única de Sinop- MT, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.36.03.001198-9, indeferiu o pedido de penhora das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários em nome das executadas, via sistema BACEN JUD, condicionando o referido pedido à demonstração de que a exequente não exauriu todas as possibilidades de encontrar bens passíveis de penhora em nome da devedora.

Irresignada, sustenta a agravante que o bloqueio de valores via BACENJUD não está condicionado ao esaurimento das diligências no intuito de localizar bens passíveis de penhora, visto que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, está em primeiro lugar na ordem legal de penhora, de acordo com os arts. 11, da Lei 6.830/80, e 655, I, do CPC.

Requer, assim, a reforma da decisão guerreada, deferindo-se a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Este agravo, protocolizado em 24/10/2007, veio-me concluso em 31/10/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora. O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 22/08/2005, p 155)

Trago, ainda, à colação questão referente ao art. 185-A do CTN, segundo entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006:

o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presumindo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, reforça o entendimento adotado neste decisor, para manter o indeferimento do pleito da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049763-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANGELA MARAI COSTA CARVALHO
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do ação pelo rito ordinário 2007.34.00.035116-1, deferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a suspensão dos procedimentos atinentes à inscrição da agravada no CADIN e à cobrança dos débitos relativos ao Imposto de Renda.

Irresignada, a agravante alega que a agravada não se encontra nas hipóteses de isenção do pagamento de imposto, tendo em vista que contratado não é membro do quadro de funcionários do PNUD.

Requer, então, a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Este agravo, protocolizado em 26/10/2007, veio-me concluso em 30/10/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

Com efeito, a manutenção da medida outorgada, ou seja, a suspensão dos procedimentos atinentes à cobrança do IRPF, inscrição do nome da autora no CADIN e em dívida ativa, não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que é medida reversível a qualquer momento, e, ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver seus créditos corrigidos.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049896-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : COMAMPAC - COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito ativo, pretende a COMAMPAC - COMERCIAL DE MADEIRAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.018985-0, denegou a liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e adicional de férias.

Afirma a agravante estar presente o *periculum in mora*, tendo em vista a incidência de juros de mora e multa, ficando sujeita à atuação do FISCO, podendo até sofrer uma execução fiscal e ter seu nome incluído em cadastro de devedores inadimplentes.

Alega que as verbas pagas ao trabalhador, à título dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e adicional de férias, não se referem ao trabalho efetivamente prestado.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, obstando a decisão guerreada, suspendendo a exigibilidade do recolhimento dos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 26/10/2007, veio-me concluso em 30/10/2007.

Decido.

Presente o *periculum in mora*, recebo este agravo como de instrumento, nos termos da redação conferida ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Não obstante o entendimento exposto na decisão agravada, verifico, *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que a agravante, caso venha a dispor de quantia cuja exigibilidade encontra-se *sub judice*, poderá sofrer diversos prejuízos financeiros, uma vez que deverá deslocar parte do seu capital para saldar o crédito exigido.

Passo a analisar, assim, o requisito da plausibilidade da pretensão ora deduzida.



Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não possuem natureza salarial e, portanto, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito do STJ, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 381.181/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006)

- sem grifo no original -

Assim, o benefício em questão não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e possui efeitos transitórios, não devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

A suspensão da exigibilidade deve estar limitada, portanto, à contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago ao segurado-empregado durante apenas os 15 primeiros dias de ausência do trabalho por enfermidade ou acidente.

As verbas relativas ao salário-maternidade possuem natureza salarial, caracterizando renda, razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Corroborando este entendimento, transcrevo a ementa do julgado do STJ, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 803.708/CE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 02/10/2007).

No que se refere aos demais valores, tenho que a contribuição previdenciária somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, tais como férias e 1/3 (um terço) de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsumem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse.

Sendo assim, os valores percebidos pelo empregado, a título de abono constitucional de terço de férias gozadas, constituem aquisição de disponibilidade econômica, e, via de consequência, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

Ressalto que somente quando o trabalhador não puder usufruir de suas férias é que ele fará jus à percepção do valor das férias, a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária, mas o pedido da agravante é em relação às férias gozadas.

Quanto ao terço constitucional, perfilho do entendimento do STJ, que, em razão do enfoque contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário esboçado na EC 20/98, os valores pagos a tal título não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, porque não integrantes da remuneração do cargo efetivo, e não se incorporam para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, destaco o precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.

2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 786988/DF, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 28/03/2006)

(sem grifo no original)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago ao segurado-empregado da agravante, durante os 15 primeiros dias de ausência do trabalho por enfermidade ou por acidente e sobre o terço constitucional das férias, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Comunique-se, com urgência, à MM. Juíza *a quo*, para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.049931-6/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : DIPAPEL MADEIRAS LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.36.03.000510-4, indeferiu o pedido de penhora das contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários em nome da executada, via sistema BACEN JUD.

Inconformada, a agravante sustenta, em resumo, ter o legislador ressaltado "que o oferecimento de bens a penhora configura um ônus, e não um direito, da devedora, que não sendo tal prerrogativa, oportunamente, utilizada o sujeitará a executada a consequência descrita no comando legal descrito: a decretação de indisponibilidade de bens na hipótese de não se ter conhecimento da existência de algum bem penhorável em seu patrimônio".

Aduz, ainda, que "A medida se impõe pelo interesse público, especialmente porque a atual dívida interna brasileira beira os 600 bilhões, sendo que só em maio de 2004 foram feitas emissões de títulos da dívida pública em operação total de R\$ 152,3 milhões para cobrir os gastos com o FIES, PROEX, Reforma Agrária (conforme partes de relatórios do Tesouro Nacional). Os juros pagos sob essas operações oneram todos os contribuintes, indistintamente, inclusive aqueles que pagam em dia suas obrigações tributárias".

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a realização da penhora "on line".

Este agravo foi protocolizado em 25/10/2007, vindo-me os autos conclusos em 06/11/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 22/08/2005, p 155.)

Trago, ainda, à colação, questão referente ao art. 185-A do CTN, que, segundo entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006:

o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de esaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presumo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, reforça o entendimento adotado neste decisor, para manter o indeferimento do pleito da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.049999-1/DF
Processo na Origem: 200534000014035

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : JOSE GALVANI FILHO

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 09 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050012-9/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS COREN - TO

PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR

AGRAVADO : MARIENE SOARES MACIEL

ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - COREN/TO ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.43.00.003917-0, recebeu a apelação interposta pelo Conselho somente no efeito devolutivo.

Inconformado, sustenta o agravante que as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança individuais não podem outorgarem direito a terceiros, visto que se há outros integrantes dos Quadros I e II e III, cada um é titular de direitos subjetivos, não sendo razoável que as litisconsortes possam defender direitos coletivos ou de terceiros.

Alega que a agravada induziu o juízo a erro no tocante à sentença do Mandado de Segurança 2007.43.00.004304-6, uma vez que conseguiu obter sentença de mérito como se fosse substituta processual dos demais integrantes da chapa, sem sequer haver a formação do litisconsórcio necessário previsto nos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil.

Afirma que não é razoável que a sentença do Mandado de Segurança 2007.43.00.004304-6, estenda efeitos de substituição processual ou eficácia de mandado de segurança coletivo, em total desrespeito aos limites do artigo 3º, do rito especial do mandado de segurança, previsto na Lei 1.533/1951.

Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento, para ratificar o efeito suspensivo e manter o efeito suspensivo da apelação, evitando-se dano irreparável à autarquia.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 05/11/2007, veio-me concluso em 06/11/2007.

Decido.

É entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte que, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/1951 - que permite a execução provisória em caso de concessão da segurança, a apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Destaco, nesse sentido, acórdão da lavra do Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental" (art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

2. O recurso de apelação interposto de sentença concessiva da segurança deve ser recebido somente no efeito devolutivo, salvo na hipótese do artigo 7º da Lei 4.348/64.

3. Na espécie a sentença hostilizada refere-se à concessão de benefício previdenciário, não incidindo as vedações da Lei nº 4.348/64. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 200301000192774/MG - DJ: 15/01/2004)

(sem grifo no original)

A jurisprudência majoritária, em face da autorização ampla conferida ao relator, nos termos do art. 558 do CPC, permite que se confira, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Ademais, o caso ora em apreço não está revestido da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança, não só por não vislumbrar possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para o Conselho, como por haver provimento liminar, em sede de sentença favorável à tese da ora agravada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050013-2/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - COREN/TO
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO : MARCIA ANESIA COELHO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - COREN/TO ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.43.00.003917-0, recebeu a apelação interposta pelo Conselho somente no efeito devolutivo.

Inconformado, sustenta o agravante que as decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança individuais não podem outorgar direito a terceiros, visto que se há outros integrantes dos Quadros I e II e III, cada um é titular de direitos subjetivos, não sendo razoável que as litisconsortes possam defender direitos coletivos ou de terceiros.

Alega que a agravada induziu o juízo a erro no tocante à sentença do Mandado de Segurança 2007.43.00.003917-0, uma vez que conseguiu obter sentença de mérito como se fosse substituta processual dos demais integrantes da chapa, sem sequer haver a formação do litisconsórcio necessário previsto nos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil.

Afirma que não é razoável que a sentença do Mandado de Segurança 2007.43.00.003917-0, estenda efeitos de substituição processual ou eficácia de mandado de segurança coletivo, em total desrespeito aos limites do artigo 3º, do rito especial do mandado de segurança, previsto na Lei 1.533/1951.

Requer, assim, o provimento do agravo de instrumento, para ratificar o efeito suspensivo e manter o efeito suspensivo da apelação, evitando-se dano irreparável à autarquia.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 05/11/2007, veio-me concluso em 06/11/2007.

Decido.

É entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte que, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/1951 - que permite a execução provisória em caso de concessão da segurança, a apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Destaco, nesse sentido, acórdão da lavra do Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental" (art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

2. O recurso de apelação interposto de sentença concessiva da segurança deve ser recebido somente no efeito devolutivo, salvo na hipótese do artigo 7º da Lei 4.348/64.

3. Na espécie a sentença hostilizada refere-se à concessão de benefício previdenciário, não incidindo as vedações da Lei nº 4.348/64. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 200301000192774/MG - DJ: 15/01/2004)

(sem grifo no original)

A jurisprudência majoritária, em face da autorização ampla conferida ao relator, nos termos do art. 558 do CPC, permite que se confira, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Ademais, o caso ora em apreço não está revestido da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança, não só por não vislumbrar possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para o Conselho, como por haver provimento liminar, em sede de sentença favorável à tese da ora agravada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 7 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050184-7/DF

Processo na Origem: 200734000378392

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 67/69, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, em que objetivava sua manutenção no REFIS, ante a exclusão efetivada pela Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal n. 1503/2007.

Sustenta a ilegalidade do ato de exclusão, alegando, em síntese, violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Afirma que o débito que motivou a exclusão da empresa do REFIS, está sendo pago através do PAEX, e que tal débito nunca foi objeto de parcelamento no REFIS, não estando, portanto configurada a inadimplência prevista no art. 5º, inc. II, da Lei n. 9.64/2000.

Alega que a decisão que excluiu a agravante do REFIS é ilegal, uma vez que restou fundamentada na ausência de recolhimento do débito do PIS, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, referente ao período de janeiro/96 a dezembro/97, débito esse que foi objeto de parcelamento no PAEX, tendo sido devidamente consolidado.

Assevera que, foi excluída do REFIS sem prévia notificação, e que, portanto, deve ser anulado o procedimento administrativo que deu origem à sua exclusão.

Aduz que, a lei de regência do REFIS não disciplinou sobre a forma como deve se dar o ato de exclusão, devendo ser aplicada, portanto, as disposições dos arts. 2º e 3º da lei n. 784/9 que regulamentam o processo administrativo no âmbito federal.

Afirma que há urgência na concessão do efeito suspensivo, haja vista que a agravante optou para ingressar no Simples Nacional em 05/07/2007, e que tem até o dia 31/10/2007 para regularizar a situação junto à Receita Federal do Brasil, conforme IN n. 755/2007, e por isso deve estar ativa no REFIS até o dia 31/10/2007

Requer a antecipação de tutela para suspender os efeitos do ato que excluiu a agravante do REFIS.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, a antecipação de tutela, por adiantar o provimento de mérito, exige, além da verossimilhança da alegação do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da caracterização de abuso do direito de defesa, a prova inequívoca do direito alegado.

De início, saliento que, embora os DARF's apresentados comprovem o pagamento das prestações do REFIS, pela agravante, sua exclusão desse programa, como se vê pela representação em que se embasou a portaria de exclusão, deu-se por falta de pagamento da contribuição para o PIS relativa ao período de janeiro/96 a dezembro/97, cujo pagamento não foi realizado pela agravante, tanto que foi esse débito incluído no PAEX.

No caso, embora não incluído esse débito no REFIS, trata-se de débito "abrangido" pelo citado programa, porque poderia ter sido nele incluído. Optando a agravante por não incluí-lo estava obrigada a pagá-lo, ao perder o processo administrativo em que o discutia. Não tendo feito isso, incidiu na cláusula de exclusão prevista no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000.

Ademais, a egrégia Sétima Turma deste Tribunal vem entendendo que a adesão ao REFIS implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, pelo não atendimento das condições previstas, dado à simplicidade da mecânica do programa, à sua natureza de favor fiscal, ao seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e à circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, previamente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

Tratando-se, no caso, de concessão de moratória, é de aplicar-se o disposto no art. 153 do CTN, segundo o qual cabe à lei que a conceder estabelecer "as condições da concessão do favor em caráter individual".

Inexiste, também, infringência da Lei n. 9.784/99, tendo em vista o entendimento jurisprudencial, no sentido de que não se aplicam ao REFIS as normas do processo administrativo traçadas pela referida Lei, pois, como já dito, o Programa dispõe de legislação específica que regula todos os seus procedimentos, envolvendo a inclusão das empresas no favor fiscal e sua exclusão, se descumpridas as condições legais de permanência assumidas no ato de inserção.

Assim, verificada alguma das hipóteses legais de exclusão da empresa, não cabe a sua manutenção no referido Programa, por antecipação da tutela, em razão da falta de verossimilhança dos fundamentos, diante do entendimento jurisprudencial acima exposto.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
na ausência eventual do Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050200-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES ARANTES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o INDIO DO BRASIL ARTIAGA Ltda., ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiânia, que, nos autos da Ação Cautelar Inominada 2007.35.00.008125-1, indeferiu o pedido de depoimento pessoal formulado pelo requerente.

Inconformado, sustenta o agravante que a decisão *a quo* foi proferida sem observância aos pressupostos legais, afrontando assim o princípio básico do devido processo legal.

Alega que o seu depoimento pessoal não encontra qualquer óbice no arcabouço normativo pátrio, primeiro porque este será ouvido como representante legal do 4º Tabelionato de Notas de Goiânia/GO e segundo porque a parte agravada não confessou os fatos.

Aduz que oitiva pessoal do autor será de importância primordial, uma vez que não confessados os fatos pela agravada, imperioso que o agravante conduza suas ações processuais nos termos dos arts. 333, I, 810, IV e V, do CPC.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, autorizando-se e determinando a oitiva pessoal do agravante.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 26/10/2007, veio-me concluso em 31/10/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento.

O douto Juiz *a quo* fundamentou o indeferimento do pedido de depoimento pessoal do autor, nos seguintes termos: *Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo requerente à fl. 315, pois 'não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal' (RT 722/238, RJTJESP 118/247 - nota 3ª ao art. 343 do CPC, Theotônio Negrão, 34ª ed., p. 421).*



O agravante postulou, na inicial da ação cautelar, *a oitiva pessoal do autor* (fl. 324). Por sua vez, para embasar sua pretensão recursal, quanto ao depoimento pessoal, o agravante utiliza os argumentos de que tal oitiva não encontra óbice no arcabouço normativo, assim como não houve confissão da parte agravada.

Sustenta, ainda, que o autor, como representante legal do 4º Tabelionato de Notas de Goiânia poderia, no depoimento, comprovar o *fumus boni iuris*, e estaria cumprindo preceitos legais, constantes nos arts. 333, I, e 810, IV e V, do CPC.

Não obstante tais argumento, não vislumbro plausibilidade na pretensão do agravante, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal.

Isso porque, coadunando do entendimento esposado na decisão recorrida, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, v. I, 34ª ed., p. 379, *a iniciativa da diligência processual pode ser da parte contrária (art. 343) ou do próprio juiz (342)*, ou seja, não cabe ao autor a iniciativa de requerer o próprio depoimento.

Contrariamente ao alegado pelo agravante, sua pretensão encontra óbice na dicção do art. 343, do CPC, o qual dispõe que *quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento*.

Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária, conforme as ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL FORMULADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA.

1. Nos termos dos arts. 342 e 343 do CPC, não pode a parte requerer o seu depoimento pessoal.

2. Compete ao juiz dirigir a instrução processual, determinando, de ofício ou a requerimento da parte, as provas necessárias ao deslinde da causa (art. 130, CPC).

3. Agravo de instrumento improvido. (2001.01.00.019322-7/DF, relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 11/04/2005)

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DE OBJETO.

1. A prolação da sentença de mérito não leva necessariamente à perda de objeto do agravo de instrumento interposto de decisão anterior, eis que a reforma da aludida decisão é que implicará a nulidade da sentença e a perda de objeto dos recursos dela interpostos, como consectário lógico.

2. Nos termos dos arts. 343 e 405 do CPC, não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal e nem depor como testemunha.

3. Não há prejulgamento da causa, se o juiz indefere prova que entende irrelevante para a instrução do processo, ao fundamento de que não diz respeito aos fatos da causa (CPC, art. 130).

4. Agravo improvido. (AG 2001.01.00.013007-9/DF, relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ de 17/02/2003).

Ainda que assim não fosse, entendo que o argumento, extremamente subjetivo, do agravante de que seu depoimento terá o condão de comprovar o *fumus boni iuris* não é suficiente a embasar a imprescindibilidade da produção de tal prova no caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050232-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCURADOR : CUSTODIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, que, nos autos da Ação proposta pelo rito ordinário 2007.35.00.018042-3, concedeu o pedido de antecipação de tutela assegurando a imediata suspensão do registro do nome do autor do SIAFI e autorizando a consignação do valor integral do débito previdenciário cobrado pela ré, ora agravante, de forma parcelada, suspendendo a exigibilidade das NFLED's a seguir descritas: NFLED 35.010.691-6; NFLED 35.479.804-9; NFLED 35.479.805-7; LDC 37.055.679-8; NFLED 35.716.199-8; NFLED 35.479.817-0; NFLED 35.479.883-9; NFLED 35.479.904-5; NFLED 35.479.910-0; NFLED 60.325.345-8; LDC 35.932.108-9; LDC 37.055.684-4; LDC 35.932.110-0; LDC 35.522.662-6; NFLED 37.055.883-9; 60289256-2; LDC 35.522.649-9; NFLED 35.504.855-8; NFLED 35.180.083-2; NFLED 35.180.084-0 e NFLED 35.010.688-6; determinando a expedição de CND-EN.

Irresignada, sustenta a agravante que o fornecimento de CND-EN e a não inclusão do nome do agravado no SIAFI compromete as garantias de que goza o crédito público, possibilitando ao Município a prática de atos só possíveis a instituições adimplentes.

Alega que o parcelamento de débito, regido pelo CTN, configura-se procedimento eminentemente administrativo, que só pode ser concedido por despacho exarado por agente da pessoa jurídica de direito público competente para exigir o tributo.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, sustentando-se os efeitos da decisão agravada.

Este agravo, protocolizado em 26/10/2007, veio-me concluso em 05/11/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19/10/2005, em vigor a partir de 18/01/2006, *verbis*:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

In casu, não ficou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do presente recurso como agravo de instrumento.

A suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que, ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050254-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPENSADOS FLORENCA LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito ativo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop - MT que, nos autos da Execução Fiscal 2006.36.03.001073-3, indeferiu o pedido de penhora das contas correntes em nome da executada e do co-responsável.

Entendeu o Juiz *a quo* que a medida requerida só deverá ser autorizada quando houver a comprovação de que a exequente exauriu todas as diligências no intuito de encontrar bens passíveis de penhora em nome da executada.

Inconformada, alega que as constrições recaem preferencialmente sobre o dinheiro, segundo o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655-A do CPC, sendo o bloqueio apenas um mecanismo que viabiliza o cumprimento da vontade da lei.

Sustenta, ainda, ser desnecessária a demonstração do esaurimento de esforços na busca de outros bens, porquanto que a utilização do sistema BACENJUD não configura quebra de sigilo bancário.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se o imediato bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via sistema BACEN JUD.

Este agravo, protocolizado em 26/10/2007, veio-me concluso em 05/11/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora. O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e improvido.*

(Resp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. *Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.*

2. *Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(Resp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 22/08/2005, p 155.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.050300-4/DF

Processo na Origem: 200734000376474

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : TV OMEGA LTDA
ADVOGADO : DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TV ÔMEGA LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/DF, Dr. Marcos Augusto de Sousa, que, nos autos da Ação Cautelar n. 2007.34.00.0376474, deferiu em parte o pedido de liminar.

Para a concessão de medida liminar, que equivale à antecipação da tutela recursal, sao necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial.

O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o "*periculum in mora*". A plausibilidade do direito substancial é o que se chama "*fumus boni juris*", entendida como o preenchimento das condições da ação.

Em análise de tais requisitos frente ao caso concreto ora apresentado, inicialmente verifico a existência do *fumus boni iuris*, posto que o pedido é perfeitamente factível dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro.

Entendo que a existência de prova cabal a demonstrar a inexigibilidade dos títulos executivos, torna possível a defesa da agravante, sob pena de dano e de se inviabilizar a prestação jurisdicional.

Com efeito, em juízo de cognição sumária acerca dos documentos de fls. 200, 363/413, 415/662, tenho que estes comprovam a existência de causas que obstam a cobrança dos débitos tributários a que se refere o relatório de restrições de fls. 191/199, na medida em que estes se encontram garantidos por penhora ou parcelamento ou ainda discussão administrativa dos débitos.

Ressalto que em relação aos débitos de terceiros, estes foram afastados pela decisão ora impugnada.

Suspensa, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários, eles não podem ser apontados como impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Portanto, diante da demonstração de que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, assiste à impetrante o direito à certidão pleiteada.

O *periculum in mora*, por outro lado, é evidente, porquanto a empresa encontra-se na iminência de ficar de fora da implantação do novo sistema a ser adotados por outras empresas, o que lhe trará um dano de difícil reparação.

Com estas razões, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedo o efeito suspensivo ativo, para, deferindo a liminar, determinar à autoridade coatora que expeça a certidão pretendida pela agravante.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V)..

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050571-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VALADARES

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Espigão do Oeste-RO, que, nos autos da Execução Fiscal 008.03.000003-0, não recebeu a apelação, da sentença que extinguiu o executivo, declarando prescrito o título e o crédito tributário que o embasava, por entender pela sua intempestivamente.

Irresignada, a agravante alega que, tendo em vista que a intimação da Fazenda Nacional deve ser feita por entrega dos autos, o recurso de apelação foi protocolizado tempestivamente em 11/04/2007, pois os autos foram efetivamente entregues na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/03/2007.

Requer, assim, que o presente recurso seja conhecido e provido, determinando-se o recebimento do recurso de apelação.

Este agravo, protocolizado em 29/10/2007, veio-me concluso em 06/11/2007.

Decido.

Verifico, de plano, ausente a plausibilidade jurídica na tese argüida pela agravante.

Quanto à intimação do representante da Fazenda Nacional, ressalto que não há dúvidas de que este deve ser intimado pessoalmente de todos os atos e decisões, pelo que dispõe a Lei de Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a regra expressa no art. 25, da Lei 6.830/80, não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade de intimação da Fazenda Nacional ser feita pessoalmente ao seu representante.

Com efeito, "por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública." (Edcl no REsp 509723/MG - Relator Ministro José Delgado, do STJ, DJ de 15/12/2003).

Ademais, a intimação ainda pode ser procedida via postal, com AR, em casos de Comarca no interior, onde não há haja procurador, procedimento este que veio sendo corretamente adotado pelo Juiz a quo no curso dos autos.

Não se pode confundir a intimação da Fazenda Pública com a do Ministério Público. Nesse último caso a Lei Complementar 75/93, no art. 41, IV, expressamente exige seja feita a *intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista*.

Outro não é o entendimento perfilhado pelo STJ e por este Tribunal, em julgado da minha lavra. Confira, nesse sentido arestos que passo a transcrever:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EResp 743867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 26/03/2007, p. 187)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

1. Por intimação pessoal do procurador público, deve-se entender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos em cartório. Isso, no entanto, não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.

2. Ainda que o INSS tenha permanecido inerte quando lhe incumbia a movimentação do feito executivo, o processo deverá ser provisoriamente arquivado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

3. Apelação do INSS a que se dá provimento.

(AC 2007.01.99.017532-6/MG, 8ª Turma, DJ de 14/09/2007, p. 219)

Portanto, em particular, a exequente/apelante, tendo sido devidamente intimada, na pessoa do seu Procurador, da sentença de fls. 09/11, via AR, juntado aos autos em 08/03/2007, conforme fl. 12, verso, o termo a quo foi o dia 09/03/2007.

Com efeito, o termo *ad quem* para interposição do recurso de apelação foi o dia 09/04/2007 (segunda-feira).

Tendo sido a apelação efetivamente interposta em 11/04/2007 (quarta-feira), quando esgotado o prazo para este recurso, não merece ser conhecido, por intempestivo.

Pelo exposto, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050591-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GLOBAUTO GLOBO AUTOMOVEIS LTDA
AGRAVADO : ODILON CABRITA SILVESTRE

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG que, nos autos da Execução Fiscal 96.0104419-1, indeferiu o pedido de bloqueio dos valores das contas e ativos financeiros em nome dos executados, via sistema BACEN-JUD, sob o fundamento de que tal medida foi realizada e não obteve êxito.

Inconformada, alega a Fazenda Nacional ser equivocada a decisão, tendo em vista o art. 655-A, do CPC, o qual permite a utilização do sistema BACEN-JUD mediante requerimento judicial da exequente, podendo ser aplicado a qualquer processo de execução.

Sustenta que a forma utilizada para penhora era bem menos elaborada e consistia em expedição de ofício ao BACEN, sendo perfeitamente possível a realização de nova solicitação em virtude de todo o lapso temporal.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando o imediato bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACEN JUD.

Este agravo, protocolizado em 25/10/2007, veio-me concluso em 05/11/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que o art. 655, do CPC, impõe a constrição preferencial, por via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente dos devedores tributários, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação destes, inclusive porque tal regra, assim como a do art. 655-A do CPC, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se dem aneira menos gravosa para o devedor.

Em que pese os argumentos da agravante, inclusive que a utilização anterior da medida não pode obstar nova tentativa, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens dos executados, conforme ementas a seguir colacionadas:

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 22/08/2005, p 155.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050595-0/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS LEITE LEITAO
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre que, nos autos da Ação proposta pelo Rito Ordinário 2007.30.00.001919-4, deferiu o pedido pleiteado pelo ora agravado, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago durante os 15 primeiros dias do auxílio doença.



Preliminarmente, o agravante afirma ser ilegítimo para figurar no pólo passivo, pois lide versa sobre não incidência de tributo, cujo sujeito ativo é a União. Em não sendo considerado ilegítimo, assegura ser necessária a citação da Fazenda Nacional, por ser competente para representar judicialmente a União nesse tipo de matéria.

Irresignado, o agravante alega que nos 15 primeiros dias o empregado não se encontra em gozo do auxílio-doença, somente após o 16º dia do afastamento que passa a ser licenciado da empresa, conforme art. 63, da Lei 8.213/941, e art. 476, da CLT.

Sustenta que o valor recebido pelo empregado nos primeiros 15 dias integra a folha de salários da empresa, pois o salário é percebido integralmente, sendo que, neste lapso temporal, o tempo de serviço é interrompido, ocorrendo a suspensão somente no 16º dia.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, suspendendo-se os efeitos da decisão guerreada.

Este agravo, protocolizado em 29/10/2007, veio-me concluso em 05/11/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19/10/2005, em vigor a partir de 18/01/2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, não ficou demonstrado, pelo agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do presente recurso como agravo de instrumento.

A suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pelo agravante, uma vez que, ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o quantum devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 8 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050727-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DIMIBEL DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BABIDAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Itajubá/MG, que, nos autos dos Embargos à Execução 0324 05 027790-8, recebeu a apelação da ora agravada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Inconformada, alega a agravante que o art. 520, V, do CPC, determina que a apelação da sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

Requer, assim, a concessão de antecipação de tutela recursal, para, reformando a decisão agravada, determinar que a apelação interposta seja recebida apenas no efeito devolutivo.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 30/10/2007, veio-me concluso em 07/11/2007.

Decido.

De fato, o art. 520, do Código de Processo Civil, define taxativamente as hipóteses em que o recurso de apelação somente será recebido no efeito devolutivo, estabelecendo, assim, via de regra, a recepção do aludido recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Tratando-se de apelação que tem por objeto a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 118/121), entendo que o referido recurso deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Nesse sentido, inclusive, esta Corte se manifestou nos termos das ementas que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. ART. 520, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE.

1. O recurso de apelação é, em regra geral, recebido em seu duplo efeito, sendo recebido meramente no efeito devolutivo apenas nas hipóteses arroladas nos incisos do art. 520, do CPC, ou quando expressamente previsto em lei.

2. A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a atribuição de efeito suspensivo em situações excepcionálíssimas, quando possa o prosseguimento da execução ocasionar ao embargante dano irreparável, possuindo tal medida a finalidade de emprestar maior segurança a prestação jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2005.01.00.058715-2/MG, da minha relatoria, DJ de 15/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE POSSIBILITAM A IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça sobre definitiva a execução fundada em título judicial ou extrajudicial cujos embargos tenham sido rejeitados ou acolhidos apenas em parte, devendo o recurso de apelação interposto contra a sentença de rejeição ou acolhimento parcial ser recebida em seu efeito apenas devolutivo.

2. Inexistência de excepcionalidade capaz de autorizar a atribuição de suspensivo efeito ao recurso de apelação, ao menos à luz dos elementos que compõem o instrumento.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AG 2006.01.00.026609-7/DF; TRF 1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Segunda Turma, Publicação: 02/10/2006 DJ p.111)

Em ocasiões excepcionálíssimas, em face da autorização ampla conferida ao relator, nos termos do art. 558, do CPC, a jurisprudência e a doutrina vêm admitindo o deferimento, também, do efeito suspensivo à apelação interposta dessa sentença, quando possa o prosseguimento da execução ocasionar à embargante dano irreparável, possuindo tal medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

Neste caso, não vislumbro a excepcionalidade necessária, o que impõe o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, determinando que seja conferido, tão-somente, efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pela embargante nos autos dos embargos à execução, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.050863-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : PAIOL GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a PAIOL GRANDE HOTEL S/A ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Declaratória 2007.34.00.014279-1, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, sustenta a agravante que a Resolução CG/REFIS 20/2001 foi publicada, tão-somente, na internet, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve a devida notificação para prestar esclarecimentos acerca dos motivos de sua exclusão.

Alega que tanto a internet, quanto o Diário Oficial da União, no caso específico, não são os veículos apropriados para a ciência da exclusão, pois não asseguram a certeza de que haverá a cientificação, por parte da interessada, da decisão tomada pela Administração.

Aduz estar presente o fumus boni iuris, uma vez que evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, por não estar em acordo com os princípios da ampla defesa e do contraditório; e o periculum in mora, pois enquanto vigente a Resolução CG/REFIS 20/2001 e a Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal 69/2001, implicará no aferimento de receita mensal pelo Fisco.

Por fim, requer a reforma da decisão, a fim de deferir a liminar pleiteada na exordial, concedendo o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se a manutenção da agravante no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS.

Este agravo, protocolizado em 05/11/2007, veio-me concluso em 06/11/2007.

Decido.

De plano, verifico a plausibilidade na tese jurídica das alegações da agravante.

Com efeito, entendo ser indevida e ilegal a exclusão de beneficiária do Programa - REFIS sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência, dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa, não pode ser presumida, mas certa.

Ademais, não me parece razoável que a contribuinte permaneça, diariamente, consultando à internet ou ao Diário Oficial da União para manter-se informada quanto à sua situação perante o fisco, mesmo que adimplente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do TRF - 4ª Região, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EXIGIBILIDADE.

1. À minguia de regulação específica pela respectiva lei instituidora do REFIS (Lei 9.964/2000), deve a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

2. Desta forma, faz-se necessária a notificação pessoal da pessoa jurídica optante do REFIS.

(AG 2003.04.01000003-4/RS, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 04/06/2003, p. 425.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESOLUÇÃO 20 de 27/09/2001. LIMINAR.

1. A necessidade de notificação constitui-se em formalidade essencial, posto que dá à recorrente a possibilidade de saber da existência de pedido contra si, garantindo, assim, sua ampla defesa. É descabida a exigência de que o contribuinte permaneça, diariamente, acessando à Internet ou ao Diário Oficial da União para manter-se atualizado no que concerne à sua situação perante o Fisco, não se podendo presumir a ciência da agravante dos procedimentos que tenham como consequência o seu afastamento do mencionado parcelamento.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 2003.04.01.004195-4/RS, Rel. Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU de 30/04/2003, p. 668.)

Outrossim, configurado ficou o periculum in mora, haja vista que a exigibilidade imediata da quantia referente aos débitos tributários, incluídos no Programa, e a conseqüente impossibilidade de obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal geram diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento regular das atividades da agravante.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que a agravante seja reincluída no REFIS, suspendendo-se os efeitos do ato originário da Administração Pública, até julgamento deste agravo pela Turma.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para cumprimento imediato desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051130-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : MARIA GLORIA VICENTE
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, MARIA GLÓRIA VICENTE agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação pelo rito ordinário 2007.34.00.027735-7, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a suspensão dos procedimentos atinentes à cobrança do Imposto de Renda sobre os rendimentos de trabalho pagos pelo PNUD/ONU, quais sejam, a inscrição de seu nome no CADIN e inscrição do débito em Dívida Ativa.

Inconformada, a agravante defende que foi servidora do Organismo Internacional intitulado PNDU/ONU, desempenhando função específica, com subordinação hierárquica, jornada de trabalho e salários pagos durante o ano-calendário 2002, exercício 2003, que fora objeto de lançamento fiscal de imposto de renda, pessoa física, por parte da autoridade impetrada.

Sustenta, ainda, que os Organismos Internacionais vinculados à ONU incluem, no seu corpo funcional, profissionais nacionais dos países membros de reconhecida capacidade técnica, que ficam sujeitos às normas e procedimentos estabelecidos pela Organização não correspondentes àqueles vigentes no Brasil, sendo atingidos por prerrogativas e privilégios previstos nas convenções e nos acordos firmados pelos Estados Membros.

Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os procedimentos atinentes à cobrança do referido débito tributário, inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, até decisão final sobre a questão discutida e, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 07/11/2007, veio-me concluso em 08/11/2007.

Decido.

Compulsando os presentes autos, em juízo perfunctório, verifiquei que não merece reparos a decisão agravada.

Isso porque, tive a oportunidade de, como relatora da Apelação Cível 2003.34.00.036597-0/DF, em 7 de agosto de 2007, julgar caso análogo ao presente, adotando os fundamentos expostos na ementa que ora colaciono, verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PNUD. ISENÇÃO. BENEFÍCIO RESTRITO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE FUNCIONÁRIOS INTERNACIONAIS ESTATUTÁRIOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS PELOS AUTORES. DECRETO 27.784/50. ART. 111 DO CTN. DECRETO 52.288/63.

1. O funcionário internacional é aquele que tem dedicação exclusiva e permanente a organismo internacional, cuja condição é estatutária, não contratual. Sua função se equipara a dos agentes diplomáticos devendo, por isso, a eles se equipararem, também, em relação aos privilégios.

2. O Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembleia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

3. Não ficou comprovada, por parte dos requerentes, a condição de funcionários internacionais estatutários, cujos nomes foram relacionados pelo Secretário Geral da ONU, submetidos à Assembleia Geral e, em seguida, comunicado, ao governo brasileiro.

4. A Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, no art. 6º, Seção 22, não prevê para os técnicos em geral qualquer isenção.

5. O Decreto 52.288/63 aplica-se, apenas, à Agência Internacional de Energia Atômica e às Agências Especializadas, cuja relação contendo o rol taxativo das Agências beneficiadas consta da 1ª Seção, item II, não dispondo sobre o PNUD, que é programa, não agência.

6. Apelação a que se nega provimento.

Venho defendendo, na 8ª Turma deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o Decreto 27.784/50 não concede isenção ampla, ao contrário, limita a determinadas categorias de funcionários os quais devem ser relacionados pelo Secretário-Geral, que submeterá os nomes à Assembleia Geral e, em seguida, comunicará, periodicamente, aos governos membros.

O funcionário internacional é aquele que tem vínculo permanente com o referido organismo internacional e está submetido ao seu estatuto.

Não ficou comprovada, por parte da agravante, sua condição de funcionária internacional estatutária, cujo nome foi relacionado pelo Secretário Geral da UNESCO, submetido à Assembleia Geral e, em seguida, comunicado ao governo brasileiro.

Para tanto, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas, no art. 6º, Seção 22, não prevê para técnicos em geral qualquer isenção.

Acrescento, ainda, que a agravante não apresentou o contrato de prestação de serviços constando a condição de funcionário internacional, tampouco outro documento que, em princípio, poderia distingui-la como funcionária estatutária do Programa, e como objeto de comunicação de que trata o art. 6º, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Decreto 52.288/63), bem como dos incisos V e VI, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da Organização das Nações Unidas (Decreto 27.784/50).

Contudo, entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir a agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição da agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

Outrossim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome da agravante no CADIN pode lhe gerar danos possivelmente irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando a não inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até o julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051187-9/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ANGELO VERGINIO DALMOLIN
ADVOGADO : CRISTIAN BARICHELLO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Este agravo de instrumento, protocolizado em 05/11/2007, veio-me concluso em 09/11/2007.

Proceda a Coordenadoria da Oitava Turma, com a urgência que o caso requer, à intimação da agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051200-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CERAMICA GIJOTOKU LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a FAZENDA NACIONAL ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.036928-7, concedeu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora se absteresse de exigir da impetrante apenas a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador aos seus empregados nos primeiros 15 dias do auxílio-doença.

Irresignada, a agravante sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao arrepio da lei, possui repercussão econômica, privando a Fazenda Pública da entrada de recursos financeiros em seus cofres públicos.

Alega que os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da decisão agravada.

Este agravo, protocolizado em 07/11/2007, veio-me concluso em 08/11/2007.

Decisão.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19/10/2005, em vigor a partir de 18/01/2006, *verbis*:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

In casu, não ficou demonstrado, pela agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

A Fazenda Nacional limitou-se a sustentar que o pedido da agravada não tem fundamento legal para sustentar a decisão guerreada, sem, contudo, demonstrar o risco de grave lesão ou de difícil reparação, a afastar qualquer dúvida de que o seu direito não resista à espera da prolação de decisão final, ensejando o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051481-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA ver reformada decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 0512.02.001479-5, indeferiu o pedido de suspensão da hasta designada para o dia 12/11/2007.

Inconformado, o agravante alega ter provado e demonstrado o parcelamento tributário do débito executado, nos termos do art. 79 da Lei Complementar 123/2006, bem como que o imóvel objeto da hasta constitui bem de família, e, portanto, não pode ser penhorado a teor do disposto na Lei 8.009/1990.

Quanto ao *periculum in mora*, defende que a realização da praça poderá resultar em alienação de bem de família, prejudicando seu direito de moradia e de sua família.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão da segunda praça designada para o dia 12/11/2007. Pleiteia, ainda, o pálio da gratuidade da justiça.

Este agravo, protocolizado em 08/11/2007, veio-me concluso em 12/11/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento nos termos do art. 522 do CPC, na redação da Lei 11.187/2005.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, a assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator o Juiz Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999).

In casu, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, visto que: i) o pedido de assistência judiciária foi requerido em conformidade com os arts. 3º, V, e 6º da Lei 1.060/1950 (fl. 9); ii) a declaração de pobreza apresentada goza de presunção legal de veracidade (fl. 10); iii) há manifesto perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Defiro, portanto, a gratuidade da justiça pleiteada pelo agravante.

Em exame de cognição sumária, pela documentação acostada aos autos, a Execução Fiscal Originária refere-se à CDA 60697004811-17 (fl. 12), em que são cobrados débitos de COFINS (fls. 12/18).

Na Execução 0512.02.001479-5, apensada às execuções 0512.02.001481-1 e 0512.02.001485-2, o valor total do débito está em R\$ 30.645,17 (trinta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) - fl. 66. Foi penhorado um lote de terreno sob o nº 5, da quadra 7, com área de 266,60 metros quadrados, situado na Rua Jonas Carneiro, em Buritizeiro/MG, com uma casa residencial, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - fl. 71.

Designada a 1ª Praça para o dia 05/11/2007 (fl. 74), não houve arrematante, segundo informa o agravante, de forma que designada a 2ª Praça para o dia de 12/11/2007.

No que se refere ao parcelamento, os documentos acostados às fls. 87/95 não são suficientes a demonstrar que todos os débitos ora cobrados nas referidas execuções fiscais estão abrangidos pelo parcelamento, e, via de consequência, com a exigibilidade suspensa.

No entanto, por outro lado, conforme consta às fls. 96/99, o agravante é mutuário da Caixa Econômica Federal relativamente ao imóvel penhorado, demonstrando, por meio de sua conta de energia elétrica (fl. 99), ser residente do referido imóvel.

Neste exame perfunctório, próprio deste momento processual, entendendo que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de suspensão da praça designada para o dia de hoje.

O *periculum in mora*, evidentemente, se faz presente, pois sendo o bem levado à praça e arrematado, o agravante terá lesada sua estabilidade patrimonial do núcleo familiar.

Ante o exposto, defiro a suspensão dos feitos executivos, até que a agravada apresente suas razões de impugnação a este agravo.

Comunique-se, com urgência, via fac-símile, ao Juízo prolator da decisão agravada, para determinar o cumprimento imediato desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.051837-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABIO BROILO PAGANELLA E OUTRO(A)

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da Oitava Turma que proceda à intimação do agravado, com a urgência que o caso requer, para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.011669-6/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS L E M LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 22, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à primeira instância, para que o Juízo a quo receba a apelação e especifique os efeitos em que recebeu o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos.

Brasília/DF, 5 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.012529-4/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : J S INDUSTRIIS E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de fl. 26, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à primeira instância, para que o Juízo *a quo* receba a apelação e especifique os efeitos em que recebeu o recurso.
Publique-se. Intime-se.
Cumprida a diligência, voltem-me conclusos os autos.
Brasília/DF, 5 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

REPUBLICAÇÃO DE VISTA PARA CONTRA-RAZÕES - AUTOS CONSTANTE DO DJ DE 30/10/2007.

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DOS ARTS 508 E 542 DO CPC (CONTRA-RAZÕES AO RESP E/OU RE) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

AC 1999.36.00.008603-5 / MT(AC 200036000004250 /MT) (997)
APTE: JOAO DOS SANTOS E CONJUGE
AUTOR: TAKAE KANDA DOS SANTOS
ADV: ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 31 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES

Às 12:28 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.050300-4 / DF (996)
PROC. ORIGEM: 200734000376474
AGRTE: TV OMEGA LTDA
ADV: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
---------------	-----	-----	-----	-----

DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 30 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES

Às 18:10 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.050046-1 / BA (1)
PROC. ORIGEM: 200533000117404
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MINERCON MINERACAO E CONSTRUCOES LT-DA
ADV: VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050047-5 / MG (2)
PROC. ORIGEM: 200401000299440
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HELIO FURTADO GAUDERETO

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050048-9 / MT (3)
PROC. ORIGEM: 200436000025172
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: LUZINETE CARVALHO DE MIRANDA
ADV: ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050049-2 / DF (4)
PROC. ORIGEM: 200034000158560
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CLAUDIO BRANDAO LISBOA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050050-2 / BA (5)
PROC. ORIGEM: 200501000712693
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NUTRIEL REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050051-6 / DF (6)
PROC. ORIGEM: 200601000119410
AGRTE: SERGIO FINGER E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO RAMOS CORREIA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050052-0 / MG (7)
PROC. ORIGEM: 200138000065609
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: THEREZA DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050054-7 / DF (8)
PROC. ORIGEM: 199934000066062
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEONY SANDOVAL DIAS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050055-0 / MT (9)
PROC. ORIGEM: 200436000025172
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: LUZINETE CARVALHO DE MIRANDA
ADV: ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050056-4 / BA (10)
PROC. ORIGEM: 200133000179133
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE CATURAMA-BA
PROCURADOR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050057-8 / DF (11)
PROC. ORIGEM: 199934000344630
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PEDRO DELARUE TOLENTINO FILHO
ADV: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050058-1 / MG (12)
PROC. ORIGEM: 200438000330765
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSEGURO-BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
ADV: ROGERIO WILTON GUIMARAES E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050059-5 / GO (13)
PROC. ORIGEM: 200335000148714
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: AGENOR PEREIRA DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050060-5 / MG (14)
PROC. ORIGEM: 200238000121147
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISMABEL LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050121-0 / DF (15)
PROC. ORIGEM: 200334000425873
AGRTE: CICLO ORAL ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050122-3 / DF (16)
PROC. ORIGEM: 200334000425873
AGRTE: CICLO ORAL ODONTOLOGIA S/C LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050123-7 / DF (17)
PROC. ORIGEM: 200501000681952
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO CESAR LEMOS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050124-0 / DF (18)
PROC. ORIGEM: 200334000445203
AGRTE: CASTILHO CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050125-4 / MG (19)
PROC. ORIGEM: 200438010002797
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO MAIS POR MENOS LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050126-8 / MA (20)
PROC. ORIGEM: 200537000047026
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: JULIANA JAFAR PEREIRA
ADV: VALDIR ALVES FILHO

REGISTRADO EM 30/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050127-1 / BA (21)
PROC. ORIGEM: 199701000282060
AGRTE: JOAO AMI TOURNILLON
ADV: JOAO AMI TOURNILLON
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REGISTRADO EM 30/10/2007



AG/RE: 2007.01.00.050128-5 / MA (22)	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
PROC. ORIGEM: 200537000047026		APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UF-MA	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU	JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	APDO: UNIAO FEDERAL
AGRDO: JULIANA JAFAR PEREIRA		PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADV: VALDIR ALVES FILHO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007	
REGISTRADO EM 30/10/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO	
AG/RESP 2007.01.00.050129-9 / MG (23)	MS 2007.01.00.050238-0 / PA (32)	AC 2004.38.00.043065-8 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 200601000133874	PROC. ORIGEM: 200739047002905	PROC. ORIGEM: 200438000430658
AGRTE: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A-ES-CELSA	IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: MARIA ALICE SALVADOR E OUTROS(AS)
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A)	PROCURADOR: ALINE PAULA GOMES COSTA	APTE: MARLENE CANDIDO PEREIRA DO AMARAL
AGRDO: JOAO JOSE INACIO	IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIARIO E CRIMINAL ADJUNTO - CASTANHAL - PA	APTE: TEREZINHA DE JESUS MENDONCA
ADV: KATILCIA FERREIRA CASTIGLIONI	INTERESSADO: DEUSARINA SILVA DE OLIVEIRA	ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 30/10/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007	APTE: UNIAO FEDERAL
AG/RESP 2007.01.00.050130-9 / BA (24)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROC. ORIGEM: 200133000209863	MS 2007.01.00.050239-3 / PA (33)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM: 200739047002518	PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: OS MESMOS
AGRDO: ANA NELIA ANDRADE PINHEIRO	PROCURADOR: ALINE PAULA GOMES COSTA	APDO: MARIETA DE JESUS COSTA E OUTROS(AS)
ADV: JAIR0 ANDRADE DE MIRANDA	IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIARIO E CRIMINAL ADJUNTO - CASTANHAL - PA	ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
REGISTRADO EM 30/10/2007	INTERESSADO: JULIA DE SOUSA MACHADO	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
AG/RESP 2007.01.00.050131-2 / RO (25)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007	
PROC. ORIGEM: 200001000619966	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA SEÇÃO	
AGRTE: UNIAO FEDERAL	AC 2003.38.00.062559-2 / MG (34)	AC 2005.34.00.005589-4 / DF (40)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROC. ORIGEM: 200338000625592	PROC. ORIGEM: 200534000055894
AGRDO: EDELMIRO PINTO DA SILVA	APTE: INAH FIUZA GUIMARAES	APTE: UNIAO FEDERAL
ADV: FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO E OUTRO(A)	ADV: DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A)	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 30/10/2007	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: NORBERTO MEDEIROS MENDES E OUTROS(AS)
AG/RESP 2007.01.00.050132-6 / MG (26)	PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES	APDO: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
PROC. ORIGEM: 200338000417690	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007	APDO: PAULO RANGEL LEAL DA SILVA
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	APDO: PAULO SEITENFUS
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC 2004.34.00.025549-8 / DF (35)	APDO: PEDRO DE SOUZA DA SILVA
AGRDO: BETINA MODAS LTDA	PROC. ORIGEM: 200434000255498	APDO: ALCEU JOAO ZAGONEL
ADV: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	APTE: UNIAO FEDERAL	APDO: ELBIO MOREDA BARBOZA
REGISTRADO EM 30/10/2007	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO: REYMUNDO BENOTTO
AG/RESP 2007.01.00.050133-0 / DF (27)	APDO: NEILO JOSE ABREU E OUTROS(AS)	APDO: ALEXANDRE SIDNEI PALUDO
PROC. ORIGEM: 200234000065791	APDO: OLINTO VILELAS	APDO: PAULO GERNAO MACHEKI
AGRTE: UNIAO FEDERAL	APDO: TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APDO: NEUSA DA SILVA GALVAO MOREIRA	
AGRDO: PAULO XAVIER DA COSTA FILHO	APDO: ROSALVO DE SOUZA AMDRADE	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
ADV: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)	APDO: OZIREZ VIANA LEMOS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REGISTRADO EM 30/10/2007	APDO: OLINDA SOARES GUIMARAES	
AG/RESP 2007.01.00.050134-3 / DF (28)	APDO: MARIA LICIA GONZAGA CARVALHO	REO 2006.33.08.004921-1 / BA (41)
PROC. ORIGEM: 200401000481087	APDO: SANDRA ROZAIDE MENDES SOUSA	PROC. ORIGEM: 200633080049211
AGRTE: COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS E OUTROS(AS)	ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	AUTOR: SINVAL REIS SANTOS
ADV: LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007	ADV: SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC 2004.34.00.028088-9 / DF (36)	PROCURADOR: CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR
REGISTRADO EM 30/10/2007	PROC. ORIGEM: 200434000280889	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
AV 2007.01.00.050181-6 / MG (29)	APTE: PAULO ROBERTO CAMPOS	
PROC. ORIGEM: 394050457248	ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
AUTOR: MARIA DA LUZ FERREIRA	APDO: UNIAO FEDERAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AVOCANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007	AMS 2006.34.00.004242-5 / DF (42)
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	PROC. ORIGEM: 200634000042425
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	AC 2004.38.00.005743-3 / MG (37)	APTE: MARTHA FONTES RODRIGUES
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE MANHUACU - MG	PROC. ORIGEM: 200438000057433	ADV: JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PES-SOA DE OLIVEIRA
REGISTRADO EM 30/10/2007	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: UNIAO FEDERAL
AV 2007.01.00.050182-0 / MG (30)	PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PROC. ORIGEM: 194050529248	APDO: ONOFRE GOMES DOS SANTOS	
AUTOR: MARIA LUCIA VIANA DE FREITAS	ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AVOCANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007	AC 2006.34.00.007314-9 / DF (43)
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	PROC. ORIGEM: 200634000073149
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	AC 2004.38.00.041042-0 / MG (38)	APTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CORONEL FABRICIANO - MG	PROC. ORIGEM: 200438000410420	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 30/10/2007	APTE: ELIO RESENDE E OUTROS(AS)	APDO: JOSE AVELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
AR 2007.01.00.050004-3 / MG (31)	APTE: SEBASTIAO TIAGO DE ARAUJO	APDO: LEONIDAS DA SILVA BRAGA
PROC. ORIGEM: 200438000047641	APTE: GERALDO DA SILVA	APDO: DJALMA QUIRINO DA SILVA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: AMELIA MARGARIDA GRACIANO	APDO: ELIAS DE OLIVEIRA MOTTA
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA		APDO: MARCOS TADEU GOMES CARNEIRO
REU: ISABEL VILACA TOMAZ		APDO: WILSON JOSE GONELLA
		APDO: HELIO DUARTE MARINHO
		APDO: JACIRA DA SILVA VIEIRA
		APDO: ALEXANDRE DE PAULO DUPEYRAT MARTINS



APDO: FERNANDO TEIXEIRA ALVES
ADV: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.35.03.002791-0 / GO (44)
PROC. ORIGEM: 200635030027910
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA BATISTA FERREIRA DE SOUZA
ADV: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.000309-3 / MG (45)
PROC. ORIGEM: 200638060003093
APTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA VAZ
ADV: MIRIAN GONTJO MOREIRA DA COSTA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.001395-4 / MG (46)
PROC. ORIGEM: 200638060013954
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: TEODOMIRO ALVES MENINO
ADV: YURI JORDAO FRANCO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.39.04.002513-0 / PA (47)
PROC. ORIGEM: 200639040025130
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES
APDO: BENEDITA CHAVES DE SOUZA
ADV: HERLICH LEMES ZAFRED E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.40.00.000305-6 / PI (48)
PROC. ORIGEM: 200640000003056
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCELO JEFESON EVAGELISTA BENTO DOS SANTOS
ADV: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049611-5 / MG (49)
PROC. ORIGEM: 200738000224359
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HENDERSON CELESTINO DE ALMEIDA
ADV: JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049707-6 / MG (50)
PROC. ORIGEM: 200738120019702
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: DIVINO MAURO DE MATOS MACHADO
ADV: CARLOS AFONSO VIANNA FILHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050078-0 / MG (51)
PROC. ORIGEM: 42903032883
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
APDO: ALINE MARIA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: NILSETE MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV: MURILO DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.011556-0 / MG (52)
PROC. ORIGEM: 200738000115560
APTE: PAULO ANTONIO DE ABREU E OUTROS(AS)
APTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
APTE: PEDRO PAULO CARVALHO
APTE: RAIMUNDO SIMAO DA SILVA
APTE: RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.013616-2 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 200738000136162
APTE: JOSE LADY FERNANDES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE MACHADO
APTE: JOSE PEREIRA DA CUNHA
APTE: JOSE PEREIRA DE BERCIA
APTE: JOSE NABORO MATSUMOTO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.09.000732-9 / MG (54)
PROC. ORIGEM: 200738090007329
APTE: SANTA SOARES DA SILVA GONCALVES
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 1997.34.00.010397-0 / DF (55)
PROC. ORIGEM: 199734000103970
APTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMAGIS
ADV: DIRCEU DE FARIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 1998.34.00.015127-0 / DF (56)
PROC. ORIGEM: 199834000151270
APTE: JURACY CAMPOS DE JESUS
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.016986-0 / DF (57)
PROC. ORIGEM: 200134000169860
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIZ CARLOS DA SILVA DUTRA
ADV: FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.38.00.028621-3 / MG (58)
PROC. ORIGEM: 200138000286213
APTE: ADEMAR MACHADO PEREIRA
ADV: ROSA MARIA MONTEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO TANURE COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.031921-2 / DF (59)
PROC. ORIGEM: 200334000319212
APTE: BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CANABA SILVA DO AMARAL
APTE: CECILIANO ALVES BASTOS
APTE: CLAUDIO FERNANDO PEREIRA RUSSO
APTE: IDALIA PEREIRA DANIEL
APTE: LAURENTINO NICOLAU DOS REIS
APTE: LUIZ CARLOS MECA
APTE: NATERCE FERRAZ DA CUNHA
APTE: NORA NEY CANGUSSU
APTE: RENATO JOSE RIBEIRO
ADV: FABIO SOARES JANOT
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.011765-8 / MG (60)
PROC. ORIGEM: 200338000117658
APTE: JOSE PENIDO
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.031584-4 / MG (61)
PROC. ORIGEM: 200338000315844
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTJO SALIBA NOBRE
APDO: JOSE OLINTO DE ARANTES
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.01.002550-2 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 200338010025502
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MIGUEL RAFAEL PEREIRA FILHO
ADV: DINE CLEY NEVES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.009518-3 / MG (63)
PROC. ORIGEM: 200438000095183
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.012643-5 / MG (64)
PROC. ORIGEM: 200638000126435
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: WALDEMAR RODRIGUES BENFICA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2006.38.00.039928-8 / MG (65)
PROC. ORIGEM: 200638000399288
APTE: JOSE AUGUSTO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APTE: LUIZ AUGUSTO VASCONCELOS
APTE: JOSE CAMPOS FILHO
APTE: JOVINO GERALDO DA SILVA
APTE: JUDITH DINIZ
ADV: LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.002305-0 / MG (66)
PROC. ORIGEM: 200638060023050
APTE: JALMI JOSE DA SILVA
ADV: CLEVER ALVES DE ARAUJO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILSON ROHCA ASSIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050226-0 / DF (67)
PROC. ORIGEM: 200734000253505
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTROS(AS)

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHAO

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO

ADV: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050065-6 / MT (68)
PROC. ORIGEM: 712006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: RAUL JOAQUIM BATISTA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050066-0 / MT (69)
PROC. ORIGEM: 4272005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: IRENE CAVALCANTI BESERRA BARBOSA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050067-3 / MT (70)
PROC. ORIGEM: 2742006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ALEO ROSA VILELA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050076-2 / MG (71)
PROC. ORIGEM: 49060110431
APTE: HERCILIA ZULMIRA DOS SANTOS
ADV: ROBERTO PELUCIO MACIEL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050082-0 / MT (72)
PROC. ORIGEM: 2362006
APTE: ALFREDO FABRES DE QUEIROZ
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050348-7 / MT (73)
PROC. ORIGEM: 10872006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: EMEGIDA INOCENCIA DE JESUS
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050350-0 / MT (74)
PROC. ORIGEM: 6572006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA PEDRELINA DE ASSUNCAO
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.36.01.000368-2 / MT (75)
PROC. ORIGEM: 200736010003682
APTE: LUCI GARCIA NASCIMENTO
ADV: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.006187-0 / MG (76)
PROC. ORIGEM: 200738000061870
APTE: NILTON DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: TEREZINHA VENANCIO DA SILVA
APTE: TEREZITA DE JESUS
APTE: ROGERIO HENRIQUE WEBER
APTE: MARIA JUSCELINA NADU DUMBA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.013617-6 / MG (77)
PROC. ORIGEM: 200738000136176
APTE: ALIPIO MAIA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO LEITE MENDES
APTE: ANTONIO RODRIGUES
APTE: ARIVALDO FERNANDES
APTE: CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.34.00.025801-6 / DF (78)
PROC. ORIGEM: 200234000258016
APTE: PAULO ROBERTO PERES GUESTA
APTE: REGINA MINGUEZ SILVEIRA
APTE: RENATO CEZAR REGLA
APTE: RICARDO ALVES
APTE: ROGERIO RICARDO MUTINELLI
APTE: ROMULO SILVEIRA LATUADA
APTE: ROQUE CELSO SORZI
APTE: ROQUE LUIZ MION PUIATTI

ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.042779-1 / DF (79)
PROC. ORIGEM: 200334000427791
APTE: LEONARDO BARBOSA AMARAL E OUTROS(AS)
APTE: AUSTEN LACEDELLE DA SILVA VAZ
APTE: EDIVALDO JOSE VENTURA
APTE: JULIO CESAR LOPES GUIMARAES
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.037306-1 / MG (80)
PROC. ORIGEM: 200338000373061
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: OLENE PINTO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: ADELQUE ZILER LLOYD
APDO: CARLOS ALBERTO SANTOS
APDO: ESTEFANIO BENTO MUFFATO
APDO: JOSE DOS REIS QUINTILIANO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.060891-8 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 200338000608918
APTE: MANOEL CANDIDO MENDES
APTE: DIAMAR FARIAS DE ALMEIDA
APTE: EUGENIO OZWALDO ESPUDARIO
APTE: JOSE CANDIDO DE SOUZA
APTE: JOSE PEDRO ALVES DE SOUZA
ADV: SIMONE VILELA ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.005742-8 / DF (82)
PROC. ORIGEM: 200434000057428
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
APTE: ACRISIO RODRIGUES DE ARAUJO
APTE: AMAZILLES DA APARECIDA DUARTE FIGUEIREDO
APTE: ANILDO ALVES DE JESUS
APTE: ANTONIO GONCALO DA SILVA
APTE: EXPEDITO RONALD GOMES REBELLO
APTE: FRANCISCO DE ASIS DINIZ
APTE: GERALDA BERNADA DE LIMA
APTE: IARA MARIA PESSOA RODRIGUES
APTE: JOSE DE FATIMA DA SILVA
ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.012586-8 / MG (83)
PROC. ORIGEM: 200438000125868
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: SATIL DO CARMO BARBOSA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2004.38.00.030431-0 / MG (84)
PROC. ORIGEM: 200438000304310
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: ELZA DE MORAIS FLORES E OUTROS(AS)
APDO: LUZIA PEREIRA MOTA
APDO: DANIEL DA CONCEICAO
APDO: ALTINA MARIA RODRIGUES
APDO: MARIA DE LOURDES RESENDE ARAUJO
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.053550-5 / MG (85)
PROC. ORIGEM: 200438000535505
APTE: RAIMUNDO HIGINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ODETE FERREIRA DE SALLES
APTE: GERALDO RODRIGUES MARIANO
APTE: MARIA LIGORIA DE BRITO
APTE: OSWALDO DE OLIVEIRA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.32.00.000716-2 / AM (86)
PROC. ORIGEM: 200532000007162
APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA 11A REGIAO

ADV: JANNE SALES GOMES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.026615-1 / DF (87)
PROC. ORIGEM: 200534000266151
APTE: MARTINS GONSALVES DA SILVA
ADV: EDUARDO MILEN VIEGAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.38.00.032351-0 / MG (88)
PROC. ORIGEM: 200538000323510
AUTOR: JOAO AMARO BERTULINO
ADV: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.037092-5 / DF (89)
PROC. ORIGEM: 200634000370925
APTE: JOSE MARCOS QUINTELLA
ADV: SERGIO LUIZ SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.09.004759-0 / MG (90)
PROC. ORIGEM: 200638090047590
APTE: ARGEU MACHADO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APTE: ANIBAL FRANCISCO MARTINS
APTE: ODILA DOS SANTOS MARTINS
APTE: GERALDA MARIA DE JESUS
APTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000698-2 / MG (91)
PROC. ORIGEM: 200638100006982
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CRLOS LEANDRO REIS LOPES
ADV: DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049881-8 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 324070559046
AGRTE: MARIA LAZARINO RIBEIRO DA SILVA
ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049976-5 / MG (93)
PROC. ORIGEM: 200738000315170
AGRTE: MARIA ANGELICA DA CUNHA HORTA
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050002-6 / DF (94)
PROC. ORIGEM: 200734000306687
AGRTE: KOBAUSK FRANCA FELIX
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050069-0 / MT (95)
PROC. ORIGEM: 182006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA PERSSON
ADV: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050085-1 / MT (96)
PROC. ORIGEM: 1372006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: CELINA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.36.01.000358-0 / MT (97)
PROC. ORIGEM: 200736010003580
APTE: ELIAS AGUILERA
ADV: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.009170-4 / MG (98)
PROC. ORIGEM: 200738000091704
APTE: IVAN CARNEIRO ALVES PEREIRA - ESPOLIO E OUTROS(AS)

APTE: ARAMITA RODRIGUES CARVALHO
APTE: TARCISIO MARQUES DE ALMEIDA
APTE: TEREZINHA HENRIQUE DO CARMO
APTE: WALTER DE OLIVEIRA LIMA

ADV: JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.34.00.013757-9 / DF (99)
PROC. ORIGEM: 200234000137579
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANNA MARIA ABRAO LOUGON SOARES E OUTRO(A)

APDO: CERES MARIA ARAUJO CAJATY
ADV: GENESCO RESENDE SANTIAGO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.036810-9 / DF (100)
PROC. ORIGEM: 200334000368109
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JAYRO MARTINS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: AIDA CAMPOS LEITE
APDO: ALUISIO PATRICIO DA SILVA
APDO: ARMANDO PEEIRA DA SILVA
APDO: CONSTANTINO FIRMINO DA SILVA
APDO: DIANARY MENDES SALLES MILHOMENS
APDO: DOMINGOS SARUBBI
APDO: JULIO MARIANO PAZ
APDO: MARIA MACEDO FRANCO PARREIRA
APDO: PAULO VIEIRA PACHECO
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: JAYRO MARTINS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.031284-9 / MG (101)
PROC. ORIGEM: 200338000312849
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
APDO: ALOISIO CARLOS SEPULVEDA E OUTROS(AS)
APDO: ANNA CARMELLA ALUOTTO ALEIXO
APDO: ELZA MAGALHAES GOMES CARNEIRO
APDO: MAURO EDMUNDO DA SILVA BORGES
APDO: PEDRO MARCOS DE ABREU LEITE
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.029558-2 / MG (102)
PROC. ORIGEM: 200438000295582
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ELIAS MARQUES DOS SANTOS
ADV: IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.01.004905-0 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 200438010049050
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: BEATRIZ PENA MACHADO
ADV: WELINGTON DA SILVA DIAS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.022359-8 / DF (104)
PROC. ORIGEM: 200534000223598
APTE: JORGE DE AQUINO
ADV: MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.39.00.002205-7 / PA (105)
PROC. ORIGEM: 200539000022057
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CLAUDIA CAVALCANTE NORMANDO E OUTROS(AS)
APDO: EDMILSON NAZARE MOREIRA DA SILVA
APDO: MARIA ESTER SANTOS BARROS
APDO: LUCIA REGINA PINHEIRO VEIGA
APDO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
APDO: PAULO SERGIO DE SOUZA
APDO: DILMA FLEXA LEITE
APDO: REGINA UCHOA DE AZEVEDP
APDO: NILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
APDO: FRANCISCO SALES JUNIOR
APDO: KANAME IAMAMOTO
ADV: VANESSA NAVARRO BARROS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.09.001979-6 / MG (106)
PROC. ORIGEM: 200638090019796
APTE: JOSE AXPEDITO DO PRADO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.09.003341-0 / MG (107)
PROC. ORIGEM: 200638090033410
AUTOR: SANDRA APARECIDA MACEDO IUNE
ADV: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.13.002015-2 / MG (108)
PROC. ORIGEM: 200638130020152
APTE: IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: MARLI DIAS CHAVES SAMPAIO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS PASSOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.13.010878-1 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 200638130108781
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: MARIA JOSE ANANIAS VIANA
ADV: SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049605-7 / MT (110)
PROC. ORIGEM: 6312006
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
AGRDO: MARIA PEDRO DA CRUZ
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049916-9 / BA (111)
PROC. ORIGEM: 200733090008786
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GERFSON SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAQUIM FILHO MOREIRA DE CASTRO
AGRDO: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO: CARLOS ELIZIO COTRIM
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049939-5 / MG (112)
PROC. ORIGEM: 348070010908
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AGRDO: LAUDELINA CANDIDA GONZAGA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050006-0 / DF (113)
PROC. ORIGEM: 199834000211635
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGENOR SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: ALOYSIO MARES DIAS GOMIDE
AGRDO: CLAUDIO GARCIA DE SOUZA
AGRDO: EDMUNDO RADWASKI
AGRDO: EDUARDO MOREIRA HOSANNAH
AGRDO: FELIX BAPTISTA DE FARIA
AGRDO: IVAN VELLOSO DA SILVEIRA BATALHA
AGRDO: RAUL HENRIQUE CASTRO SILVA DE VINCENZI
AGRDO: ROBERTO LUIZ ASSUMPCAO DE ARAUJO
AGRDO: VICENTE PAULO GATTI
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050063-9 / MT (114)
PROC. ORIGEM: 2142006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: PEDROSA CAMPOS DA SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050068-7 / MT (115)
PROC. ORIGEM: 252007
APTE: ARLINDA MARIA DA CONCEICAO
ADV: JAIME RODRIGUES NETTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050079-3 / MG (116)
PROC. ORIGEM: 451060056566
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: LICA MAIA MADEIRA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050084-8 / MT (117)
PROC. ORIGEM: 3952006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.34.00.009055-3 / DF (118)
PROC. ORIGEM: 200734000090553
APTE: JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APTE: ROGER STIEFELMANN LEAL
ADV: ANA PAULO ZAVARISE CARVALHAL
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.003847-9 / MG (119)
PROC. ORIGEM: 200738000038479
APTE: CARINA MEIRELES LIMA
ADV: WILSON DE ANDRADE JUNHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.012013-0 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 200738000120130
APTE: ARMANDO THIMOTEO PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS ROBERTO TOBIAS
APTE: CLARINDA MARTINS DE AGUIAR VALLADARES
APTE: CONCEICAO ALVES SOARES
APTE: CUSTODIO OLIVEIRA E SILVA
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.013769-9 / MG (121)
PROC. ORIGEM: 200738000137699
APTE: LEIF RAGNAR TORSTEN GRONSTEDT E OUTROS(AS)
APTE: PAULO LEME DA SILVA
APTE: VALTER BERTOLINI
APTE: WILER VILELA
APTE: WALTER GONCALVES DE ALVARENGA
ADV: LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.056754-2 / MG (122)
PROC. ORIGEM: 200338000567542
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL



PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DEJANIRA MARIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: ELZIRA MARIA DE SOUZA
APDO: GILDA BENTO DE SOUZA
APDO: MARIA DE FATIMA SILVA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.058506-4 / MG (123)
PROC. ORIGEM: 200338000585064
APTE: JOSE MARIA CAMPOS NUNES
ADV: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.008537-2 / DF (124)
PROC. ORIGEM: 200434000085372
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIKEIKO SATO SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: LUCIA KAORU YAMADA
APDO: LUCIA LEDA NERY DE SOUZA
APDO: LUIZ XAVIER
APDO: MANOEL BACAL
APDO: MARIA ANGELA PAZELLI
APDO: MARIA CRISTINA MARQUES PAES
APDO: MARIA DA SDORES ZANATTA FONTES
APDO: MARIA LUCINDA RODRIGUES
APDO: MARIZA FERREIRA FERREIRA
ADV: MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.005430-6 / DF (125)
PROC. ORIGEM: 200534000054306
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA DE FATIMA SOUSA FERREIRA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.029122-7 / DF (126)
PROC. ORIGEM: 200534000291227
APTE: ZELIA FERREIRA DE BRITO SILVA
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.008949-5 / MG (127)
PROC. ORIGEM: 200538000089495
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: RAIMUNDO NICOLAU
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.019325-4 / MG (128)
PROC. ORIGEM: 200538000193254
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: GABRIEL ALVES DE SOUZA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.029463-9 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 200538000294639
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE AFONSO FURTADO
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.035659-7 / MG (130)
PROC. ORIGEM: 200538000356597
AUTOR: ALVARO PIMENTA
ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.016214-0 / BA (131)
PROC. ORIGEM: 200633000162140
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADALTINA FIGUEIREDO CONCEICAO
ADV: JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002516-2 / GO (132)
PROC. ORIGEM: 200635030025162
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANITA FERREIRA DE CASTRO
ADV: JOAO BATISTA MARQUES BARCELOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002951-2 / GO (133)
PROC. ORIGEM: 200635030029512
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.000442-7 / MG (134)
PROC. ORIGEM: 200638000004427
APTE: JOSMAR DIVINO DE ANDRADE
ADV: CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.13.011209-6 / MG (135)
PROC. ORIGEM: 200638130112096
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: ORONDINO SABINO SOBRINHO
ADV: CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049706-2 / MG (136)
PROC. ORIGEM: 200638120089099
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
AGRDO: CARMITA TEIXEIRA DE SOUZA
ADV: RONALDO ARAUJO LEMOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050061-1 / MT (137)
PROC. ORIGEM: 192005
AUTOR: ALMERITA CARMO DIAS
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLIDER - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050062-5 / MT (138)
PROC. ORIGEM: 2282005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA CANDIDA MENDONCA DE ARAUJO
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050064-2 / MT (139)
PROC. ORIGEM: 2022005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA DOS ANJOS MACHADO DA SILVA
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050075-9 / MT (140)
PROC. ORIGEM: 12372006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARA SOCORRO DA SILVA MARTINS
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050349-0 / MT (141)
PROC. ORIGEM: 6492006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: CARLITAFRANCISCA DE OLIVEIRA MORAES
ADV: LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.008281-1 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 200738000082811
APTE: SERGIO GOMES NUNES E OUTROS(AS)
APTE: TANIA REGINA ALVES SOARES
APTE: THEREZINHA DE JESUS AMARAL
APTE: UBALDO VENANCIO RODRIGUES
APTE: VITOR BRASIL DE RESENDE ALT
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.013760-6 / MG (143)
PROC. ORIGEM: 200738000137606
APTE: ALVIM FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: EDSON ANTONIO DOS SANTOS
APTE: ELMO DA SILVA SANTOS
APTE: JOSE BATISTA DOMINGUES
APTE: JOSE SAMUEL DE ANDRADE



ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.017533-0 / MG (144)
PROC. ORIGEM: 200238000175330
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO: LUZIA JURACI SANTOS CORDEIRO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.023545-6 / MG (145)
PROC. ORIGEM: 200238000235456
APTE: MARIA LAZARA PACHECO GONZAGA
ADV: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.052749-4 / MG (146)
PROC. ORIGEM: 200338000527494
APTE: GERSON RIBEIRO REIS
ADV: CARLOS BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.058651-1 / MG (147)
PROC. ORIGEM: 200338000586511
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ROSEANE CARDOSO DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: JOICE CARDOSO FERREIRA
APDO: RAINER JUNIO CARDOSO FERREIRA
APDO: TATIANE CARDOSO FERREIRA

ADV: LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.33.01.002518-7 / BA (148)
PROC. ORIGEM: 200433010025187
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OLGA BARBOSA DA SILVA
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.024196-6 / DF (149)
PROC. ORIGEM: 200534000241966
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: GESSE DE ROURE FILHO E OUTRO(A)
APDO: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADV: ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.040709-0 / MG (150)
PROC. ORIGEM: 200538000407090
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APTE: JOSE VICENTE DA CRUZ
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REJUNEN E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.045110-3 / MG (151)
PROC. ORIGEM: 200538000451103
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: MARCOS SABINO DOS SANTOS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.01.005640-1 / MG (152)
PROC. ORIGEM: 200538010056401
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: FRANCISCA ALVES DA SILVA E OUTRO(A)

APTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES

ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.09.000334-1 / MG (153)
PROC. ORIGEM: 200538090003341
APTE: LIBERATO CLAUDIO RODRIGUES E OUTROS(AS)

APTE: GUSTAVO EUGENIO RODRIGUES

APTE: GUILHERME EUGENIO RODRIGUES

APTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES

ADV: ANDREZA MIWA SHIMIZU

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.010452-7 / DF (154)
PROC. ORIGEM: 200634000104527
APTE: JOEL LEITE COUTINHO
ADV: GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.00.000024-6 / MA (155)
PROC. ORIGEM: 200637000000246
APTE: MARIA VENINA DE SOUZA MARTINS
ADV: EDIMAR CARLOS DAVID
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IVENS SA DE CASTRO SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.020209-6 / MG (156)
PROC. ORIGEM: 200638000202096
APTE: JOELINA DA COSTA SANTOS
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO

APDO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.004418-1 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 200638010044181
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HEIMAR REZENDE MARCELO
ADV: WILLER ARAUJO BARBOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.06.003623-5 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 200638060036235
AUTOR: EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.09.000752-0 / MG (159)
PROC. ORIGEM: 200638090007520
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA

APDO: JOAO BATISTA GALDINO

ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.09.001893-8 / MG (160)
PROC. ORIGEM: 200638090018938
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV: JULIANA DE MARIA PEREIRA

APDO: JOSE SEBASTIAO

ADV: LUIZ CARLOS MOSELI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049612-9 / MG (161)
PROC. ORIGEM: 200038000014810

AGRTE: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - APUBH

ADV: FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049975-1 / MG (162)
PROC. ORIGEM: 200738000298962
AGRTE: SOLANGE MARIA CANDIDO FERREIRA
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050001-2 / DF (163)
PROC. ORIGEM: 200634000025330
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: VALDOMIRO LUIZ MOTA E OUTROS(AS)
AGRDO: SAADIA COELHO DO NASCIMENTO
AGRDO: REINALDO FELIPE DOS SANTOS
AGRDO: RAIMUNDO NONATO VIDAL BARROS
AGRDO: MONICA DE PAIVA SATURNINO
AGRDO: MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO



AGRDO:	LUCIA HELENA DIAS BOARETTO
AGRDO:	LENITE CARREIRO DOS SANTOS
AGRDO:	JOSE BASILIO DE ALMEIDA
AGRDO:	JOAO CARLOS MARTINS
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG	2007.01.00.050280-4 / MA	(164)
PROC. ORIGEM:	200737000085976	
AGRTE:	SORAYA MARIA DA ROCHA FROES	
ADV:	DANIEL PALACIO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2007.01.99.050070-0 / MT	(165)
PROC. ORIGEM:	1402006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	
APDO:	RITA FREITAS DA SILVA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2007.01.99.050077-6 / MG	(166)
PROC. ORIGEM:	674060000686	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	MARGARIDA CAMARGO DE SOUZA	
ADV:	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANO-POLIS - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2007.01.99.050080-3 / MT	(167)
PROC. ORIGEM:	1542006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZUBATO	
APDO:	MARIA MENDES DE GODOI	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2007.01.99.050083-4 / MT	(168)
PROC. ORIGEM:	362007	
APTE:	ROSELENE FELIZARDA DA SILVA	
ADV:	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC	2007.38.00.000713-1 / MG	(169)
PROC. ORIGEM:	200738000007131	
APTE:	MOACIR FALCAO PEREIRA FILHO	
ADV:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

MS	2007.01.00.049909-7 / AM	(170)
PROC. ORIGEM:	200732000059613	
IMPTE:	ROBINSON CHIVATA GONZALES	
ADV:	ROMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
INTERESSADO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO		

ACR	2003.40.00.001609-6 / PI	(171)
PROC. ORIGEM:	200340000016096	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	
APDO:	RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO	
ADVOGADO DATIVO:	LUIS MOURA NETO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

RCCR	2004.38.00.004595-0 / MG	(172)
PROC. ORIGEM:	200438000045950	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	AGUEDA APARECIDA SILVA	
RECDO:	JOAO BATISTA FERREIRA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR	2005.37.01.002273-5 / MA	(173)
PROC. ORIGEM:	200537010022735	
APTE:	MARIA LICE LIMA SOARES	
ADV:	JOSINEILE DE SOUSA PEDROZA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC	2007.01.00.050240-3 / DF	(174)
PROC. ORIGEM:	200734000359238	
IMPTE:	FERNANDO MENDES DO CARMO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF	
PACIENTE:	MANOEL MESSIAS MADEIRA (REU PRESO)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR	2007.34.00.015658-0 / DF	(175)
PROC. ORIGEM:	200734000156580	
APTE:	IREES EDITORIAL LTDA	
ADV:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANTONIO DE PADUA RIBEIRO	
ADV:	MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR	2007.38.11.001771-5 / MG	(176)
PROC. ORIGEM:	200738110017715	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRE R DE SOUZA MENEZES	
RECDO:	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO	
ADV:	ALESSANDRO COSTA FAGUNDES E OUTRO(A)	
RECDO:	JOAO BATISTA FERREIRA DE ANDRADE	
ADV:	FELIPE BARROS REZENDE E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR	2005.34.00.016674-5 / DF	(177)
PROC. ORIGEM:	200534000166745	
APTE:	MARCOS VIEIRA MALVAR	
ADV:	BRUNO RODRIGUES	
APTE:	ANA CRISTINA PARREIRAS DE ALBUQUERQUE MOSSURUNGA	
ADV:	HUGO MENDES PLUTARCO	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR	2006.37.01.000288-8 / MA	(178)
PROC. ORIGEM:	200637010002888	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	THAYNA CARVALHO FREIRE	
APDO:	RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA	
ADV:	GILMAR ALVES SAMPAIO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC	2007.01.00.050294-1 / PA	(179)
PROC. ORIGEM:	200339010006560	
IMPTE:	WERTHER FERRAZ LIMA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
PACIENTE:	FABIANO SOUZA MENEZES	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RCCR	2007.38.02.002222-8 / MG	(180)
PROC. ORIGEM:	200738020022228	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	
RECDO:	MARIA ABADIA DOS SANTOS	
RECDO:	NOBURO NANYA	
ADV:	VALTER RICARDO LOPES	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR	2004.39.00.004330-7 / PA	(181)
PROC. ORIGEM:	200439000043307	
APTE:	AUGUSTO CALADO NOGUEIRA	
APTE:	CHARLES NAZARENO RODRIGUES PEREIRA	
ADV:	NEY SIQUEIRA MENDES	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR	2005.36.00.009916-6 / MT	(182)
PROC. ORIGEM:	200536000099166	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	
APDO:	MARIO AMBROSIO	
NUCASSIS.:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UFMT	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR	2005.37.01.000266-1 / MA	(183)
PROC. ORIGEM:	200537010002661	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	THAYNA CARVALHO FREIRE	
APDO:	WEBER TEIXEIRA FILHO	
APDO:	BRENO BORGES	
APDO:	VALDEIR SOUSA ASSUNCAO	
ADVOGADO DATIVO:	MEYRE MARQUES BASTOS	
APDO:	AMAZILIO CORREA JUNIOR	
ADV:	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR	2005.37.01.000270-2 / MA	(184)
PROC. ORIGEM:	200537010002702	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	THAYNA CARVALHO FREIRE	
RECDO:	MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA	
ADV:	ROBERTO MONGELOS WALLIN JUNIOR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AC	2006.39.01.000078-2 / PA	(185)
PROC. ORIGEM:	200639010000782	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	JAVAES S/A AGROPECUARIA	
ADV:	PLINIO PINHEIRO NETO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC	2007.01.00.050286-6 / MA	(186)
PROC. ORIGEM:		
IMPTE:	FUNDAcao INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCURADOR:	CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR	
IMPDO:	PRESIDENTE DA ASSUMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHAO	
IMPDO:	MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHAO	



IMPDO: DEMAIS MEMBROS DA CPI INSTALADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CENSO QUE VEM SENDO REALIZADO PELO IB-GE

PACIENTE: PEDRO JAMES DE SOUZA GUEDELHA

PACIENTE: DEMAIS FUNCIONARIOS DO IBGE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.050293-8 / DF (187)

PROC. ORIGEM: 200734000327423

AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO

AGRDO: PAULO BALTAZAR CARNEIRO

AGRDO: SANDRO MARTINS SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA

AC 2000.35.00.003576-7 / GO (188)

PROC. ORIGEM: 200035000035767

APTE: MARIO HELIO ALVES E CONJUGE

APTE: MARALICE RUBIA DE ABREU ALVES

ADV: ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.050287-0 / DF (189)

PROC. ORIGEM: 200734000139495

IMPTE: LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

PACIENTE: LUIZ GONZAGA RENNO SALOMON

PACIENTE: HELIO NAGANO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2007.34.00.002770-7 / DF (190)

PROC. ORIGEM: 200734000027707

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI

RECDO: SORAY BORGES AMORIM GONCALVES

ADV: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2007.38.02.002221-4 / MG (191)

PROC. ORIGEM: 200738020022214

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

RECDO: NORTON COSTA FERNANDEZ

ADV: RAPHAEL ANDRADE MELO FERNANDEZ

RECDO: MARIA ABADIA DOS SANTOS

ADV: VALTER RICARDO LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2002.38.00.035932-0 / MG (192)

PROC. ORIGEM: 200238000359320

APTE: BENJAMIM GONCALVES LEITE

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: RODRIGO LEITE PRADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2004.41.00.000446-0 / RO (193)

PROC. ORIGEM: 200441000004460

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

APDO: NAIR FAVARO BOIAGO

APDO: MOACYR BOIAGO

APDO: CLAIRDEMIR ANTIGO

APDO: LUCINEY LUZIA VASSOLER ANTIGO

ADV: JOSE CARLOS LINO COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2005.37.01.000267-5 / MA (194)

PROC. ORIGEM: 200537010002675

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: THAYNA CARVALHO FREIRE

RECDO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO DA-TIVO: ROBERTO MONGELOS WALLIN JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2005.37.01.000272-0 / MA (195)

PROC. ORIGEM: 200537010002720

RECTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: THAYNA CARVALHO FREIRE

RECDO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO DA-TIVO: ROBERTO MONGELOS WALLIN JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2006.34.00.027727-8 / DF (196)

PROC. ORIGEM: 200634000277278

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: EDSON MOURA DE SOUZA

ADV: MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES E OU-TROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

ACR 2006.39.00.006034-5 / PA (197)

PROC. ORIGEM: 200639000060345

APTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR

APDO: LUIS SERGIO DE JESUS

ADV: FRANCIMAR BENTES GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AR 2007.01.00.050223-9 / DF (198)

PROC. ORIGEM: 199901000953955

AUTOR: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REU: DESTILARIA UNIVALEM S/A

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM ME-GUERIAN DE ACORDO COM O ART. 234 DO RI-TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2002.38.01.005840-4 / MG (199)

PROC. ORIGEM: 200238010058404

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)

APDO: AFONSO FABRICIO

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.024495-0 / DF (200)

PROC. ORIGEM: 200334000244950

APTE: FABIO AFONSO DE OLIVEIRA E CONJUGE

APTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

ADV: ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.023635-4 / DF (201)

PROC. ORIGEM: 200534000236354

APTE: IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.040071-7 / MG (202)

PROC. ORIGEM: 200538000400717

APTE: MARILIA DA SILVA MAQUINE

ADV: MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.002873-6 / DF (203)

PROC. ORIGEM: 200634000028736

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ADV: DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.020648-9 / DF (204)

PROC. ORIGEM: 200634000206489

APTE: MILTON MONTEIRO

ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.024766-2 / DF (205)

PROC. ORIGEM: 200634000247662

APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS - ECT

ADV: MELISSA RODRIGUES VIANA E OUTROS(AS)

APDO: O DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.35.00.007070-0 / GO (206)

PROC. ORIGEM: 200635000070700

APTE: ENIO ANTONIO FONSECA DA SILVA E CONJUGE

APTE: CARMEN MACHADO DA SILVA

ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADV: CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

APDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.01.001797-2 / MG (207)

PROC. ORIGEM: 200638010017972

APTE: MARIA EMILIA SALGUEIRO

ADV: LUCIO CANDIDO TAVEIRA E OUTRO(A)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.008065-4 / MG (208)

PROC. ORIGEM: 200638120080654

APTE: DELMINDA MARTA SIMOES E OUTROS(AS)

APTE: GILBERTO NAPOLEAO BARBOSA

APTE: HELIO TORRES FERNANDES

APTE: JOAO ROCHA NASCIMENTO

APTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA



ADV: ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.39.04.002295-4 / PA (209)
PROC. ORIGEM: 200639040022954
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: RENATO SANTANA DAS NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.048520-1 / DF (210)
PROC. ORIGEM: 200734000337945
AGRTE: JULIANO SEIXAS DE MORAIS E OUTROS(AS)
AGRTE: JULIO CESAR RODRIGUES
AGRTE: THIAGO ANDRADE MACEDO
AGRTE: JOAO PAULO DE HOLANDA TIMBO MARTINS
AGRTE: ABDON ANDRADE CARVALHO
AGRTE: MARCIA DANTAS LIMA
AGRTE: CHRISTIANO COTTA DO NASCIMENTO
AGRTE: MARCUS VINICIUS SOARES TRANNIN
AGRTE: GIZELLE OLIVO
AGRTE: VANDYUR DARINIM JUNIOR
ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049729-9 / BA (211)
PROC. ORIGEM: 200533000187671
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALMIR JOSE PEREIRA
ADV: RICARDO PIRES DE GOUVEA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049880-4 / BA (212)
PROC. ORIGEM: 200633100037589
AGRTE: PAULINO FABIO ALVES RIBEIRO E CONJUGE
AGRTE: ANA LUCIA ROCHA RIBEIRO
ADV: NILDO PEREIRA SANTOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049966-2 / GO (213)
PROC. ORIGEM: 200735000105038
AGRTE: VILMA SONIA FERREIRA BORGES
ADV: CARLOS BARTA SIMON FONSECA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.34.00.038213-7 / DF (214)
PROC. ORIGEM: 200234000382137
APTE: DINARTI VITOR DE ALMEIDA CARLI JUNIOR
ADV: PAULO ROBERTO ANDRE
APDO: CAIO HENRIQUE DE CARVALHO
ADV: HELOISA HELENA STEIN NEVES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2002.38.00.052428-6 / MG (215)
PROC. ORIGEM: 200238000524286
APTE: ANTONIO AUGUSTO DE ABREU
ADV: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO E OU-TRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.43.00.000558-3 / TO (216)
PROC. ORIGEM: 200443000005583
APTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO: JOAQUIM MARINHO DE SOUSA
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2005.34.00.030747-2 / DF (217)
PROC. ORIGEM: 200534000307472
APTE: CENTRO SOCIAL FRANCISCO JOSE
ADV: LUIZ CARLOS DE CARVALHO REGIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.018828-5 / DF (218)
PROC. ORIGEM: 200634000188285
APTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL /DF
ADV: FABIANO FELICIANO JERONIMO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.06.001980-4 / MG (219)
PROC. ORIGEM: 200638060019804
APTE: MARLENE DE LOURDES ROSA E SOUZA
ADV: FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDSON DE JESUS JINKINGS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.07.000387-5 / MG (220)
PROC. ORIGEM: 200638070003875
APTE: ROSEMEIRE DE MACENA E CONJUGE
APTE: PACHECO OLIVEIRA SACRAMENTO
ADV: PETRONIO PEIXOTO PENA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCIA CALDEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.39.00.006988-0 / PA (221)
PROC. ORIGEM: 200639000069880
APTE: DELZIRA MARTIR DA COSTA
APTE: MARIA DE NAZARE SOUZA PEREIRA
APTE: NONATO OLIVEIRA ARAUJO
APTE: LOURENCO DOS SANTOS ALVES
APTE: ROSANGELA BRITO PEREIRA
APTE: MARIA DE LOURDES IGREJA
APTE: ARISTOTELES DE BRITO SILVA
APTE: CELINA NERES DOS SANTOS
APTE: RAIMUNDO SILVA BASBOSA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FI-LHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049925-8 / MG (222)
PROC. ORIGEM: 91070086581
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DORIVAL DA SILVA
AGRDO: APARECIDO VALDIR DA SILVA
AGRDO: ANA DAS CHAGAS DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049965-9 / GO (223)
PROC. ORIGEM: 200735000168457
AGRTE: KELLY BARBOSA DE BARROS
ADV: NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KERMANYA SILVA VALENTE MAIA E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2002.34.00.038280-5 / DF (224)
PROC. ORIGEM: 200234000382805
APTE: MARIA SENSITIVA DE MORAES VASCONCELOS
ADV: GUARACY DA SILVA FREITAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.036609-5 / DF (225)
PROC. ORIGEM: 200334000366095
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OU-TROS(AS)
APTE: ALCINDO ILDEFONSO GONCALVES E OU-TROS(AS)

APTE: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
APTE: ELIMARIO FERREIRA DE LIMA
APTE: HUGO HOFMANN FILHO
APTE: LILIAN MASTROIANNI DE CASTELO BRANCO
APTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA
APTE: ROSMARI CLELIA CAMARGOS
APTE: ZARA REGIA DE SOUSA
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBAGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.042646-0 / DF (226)
PROC. ORIGEM: 200334000426460
APTE: DOUGLAS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: DURVAL SAMUEL DE SOUZA FILHO
APTE: EDSO ROBERTO ORLOSKI
APTE: EDUARDO FAJARDO DE OLIVEIRA
APTE: ELEONORA CORNETET PEREIRA
APTE: ELIZABETH MACHADO NOGUEIRA RIBEIRO
APTE: ELIZABETH RODRIGUES GOMES
APTE: BENEDITO SANTANA - ESPOLIO
APTE: EURIQUES FERNANDES CARNEIRO
APTE: EUSTAQUIO GUGLIELMELLI
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OU-TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.017197-3 / DF (227)
PROC. ORIGEM: 200534000171973
APTE: OLGA MARIA SILVA MARTINS LOPES
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.032751-5 / DF (228)
PROC. ORIGEM: 200534000327515
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TIAGO DOS REIS RODRIGUES
ADV: RONALD WANDERLEY MIGNONE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.028594-3 / DF (229)
PROC. ORIGEM: 200634000285943
APTE: CLAUDIO SOARES CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: ELIAZAR VIEIRA FILHO
APTE: GUSTAVO GOSENDE WENECK GENOFRE
APTE: HELIO RODRIGUES
APTE: LUIZ EMILIO VARGAS
APTE: JOAO SERGIO OLIVEIRA PEREIRA
APTE: JOSE LIMA FEITOSA
APTE: JOSE OLIMPIO MENDES
APTE: MANOEL FERREIRA ROCHA
ADV: ROSANGELA FRANCESLI SANTOS E OU-TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.048516-0 / GO (230)
PROC. ORIGEM: 200735020044230
AGRTE: CLAUDIA APARECIDA SANDANO PEPERARIO
ADV: ANA CAROLINA DE SOUZA PACHECO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049969-3 / GO (231)
PROC. ORIGEM: 200735000204292
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)
AGRDO: ELEUSA DE ARAUJO CARNEIRO VAZ
ADV: CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2007.33.00.008248-9 / BA (232)
PROC. ORIGEM: 200733000082489
APTE: FILIPE ISAAC DOS SANTOS CARNEIRO
ADV: MOISES DE SALES SANTOS
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.43.00.000137-7 / TO (233)
PROC. ORIGEM: 200443000001377
APTE: RONIMEIRY INESD E SOUZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.016057-0 / DF (234)
PROC. ORIGEM: 200534000160570
APTE: MARIA DO SOCORRO DOURADO LOPES ROCHA
ADV: CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

REO 2005.39.00.010035-9 / PA (235)
PROC. ORIGEM: 200539000100359
AUTOR: JESSICA FERREIRA TEIXEIRA
ADV: MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES E OUTRO(A)
REU: ESCOLA TENENTE REGO BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.033148-3 / MG (236)
PROC. ORIGEM: 200638000331483
APTE: AFONSO PIO JUNIOR
ADV: RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.034722-8 / MG (237)
PROC. ORIGEM: 200638000347228
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: NILTON FRANCO E OUTRO(A)
APDO: TEREZINHA BERNARDES FRANCO
ADV: LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004781-0 / MG (238)
PROC. ORIGEM: 200638010047810
APTE: WALDIR BRAZ
ADV: SAVIO ROMERO COTTA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.048513-0 / RO (239)
PROC. ORIGEM: 200641000024220
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: SEBASTIAO CANUTO E OUTROS(AS)
AGRDO: ANISIA LEONTINA RIGODANZO CANUTO
AGRDO: TAKAO HAMARRO
AGRDO: SILVIA MAIUMI FUKUAMA
ADV: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RI-BAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049704-5 / MG (240)
PROC. ORIGEM: 200338020064025
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROMULO GUARDIEIRO
ADV: RICARDO ALEXANDRE DE MOURA COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049930-2 / MG (241)
PROC. ORIGEM: 9500100002
AGRTE: HELIO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRTE: FRANCISCO ALVES CARDOSO
AGRTE: ALEIXO FLORENCIO
AGRTE: EPIFANIO FLORENCIO
AGRTE: HELY NUNES SO
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050245-1 / AM (242)
PROC. ORIGEM: 200332000000368
AGRTE: JORGE MIGUEL MAIA
ADV: CAMILA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS
SOARES ALVES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.32.00.003357-0 / AM (243)
PROC. ORIGEM: 200732000033570
APTE: EVALDO PONTUAL PINHEIRO JUNIOR
ADV: DANILO GERMANO RIBEIRO PENHA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO D FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2007.36.00.006400-7 / MT (244)
PROC. ORIGEM: 200736000064007
IMPTE: DORAIR ANDRE DOGNANI
ADV: JOEL QUINTELLA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.016162-5 / MG (245)
PROC. ORIGEM: 200738000161625
APTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CARLOS
ADV: SERGIO GONTIJO MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2001.37.00.006079-5 / MA (246)
PROC. ORIGEM: 200137000060795
APTE: ROGERIO MELO DE MELO E OUTRO(A)
APTE: KIEIVY MELO DE MELO
ADV: FLAVIA COSTA SILVA ABDALLA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2002.39.00.001736-6 / PA (247)
PROC. ORIGEM: 200239000017366
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)
APDO: TEREZINHA DE NAZARE AMORAS CAVALCAN-TE E OUTROS(AS)
APDO: VERA LUCIA MOURA TAKETOMI
APDO: VALCY DE SALES DIAS
APDO: VICENTE DE SOUZA MENEZES
APDO: VERA LUCE DE SOUZA PROENCA
APDO: VALTERINA BORGES FRANCA
APDO: VALDECI DE SOUZA REZENDE
ADV: MARCELO SILVA FREITAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.38.02.005604-9 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 200438020056049
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: DIRCE MOREIRA SILVA
ADV: ELTON TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.37.00.003960-8 / MA (249)
PROC. ORIGEM: 200537000039608
APTE: JOAO VIEGAS
ADV: ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VALERIA DE SOUZA PORTUGAL E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.031929-0 / MG (250)
PROC. ORIGEM: 200538000319290
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: BETANIA VIEIRA DIAS E OUTROS(AS)
APDO: ANA LETICIA COUTO MACHADO
APDO: DANIELA AUGUSTA BARBATO FERREIRA
APDO: FERNANDA ASSUNCAO ABREU
APDO: JOSE LEONARDO BARBOSA MELGACO DA COS-TA
APDO: JULIETA PETRUCELI FRANCA
APDO: LEONARDO BAHIA MARTINS COSTA
APDO: WARLEY LUCIANO FONSECA TAVARES
ADV: ANA LUISA COELHO PERIM E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUI-SA - FUNDEP

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.35.00.008624-3 / GO (251)
PROC. ORIGEM: 200635000086243
APTE: PAULO ESGIDIO PEREIRA FAGUNDES
ADV: PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REC. ADESIVO: UNIAO FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AC 2006.35.03.000138-6 / GO (252)
PROC. ORIGEM: 200635030001386
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: DNAIR OLIVEIRA SILVA
CURADOR: SEBASTIAO PIRES DE MORAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.007895-5 / MG (253)
PROC. ORIGEM: 200638000078955
APTE: HEUZER RODRIGUES DA SILVA
ADV: GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049905-2 / MA (254)
PROC. ORIGEM: 200737010009870
AGRTE: MAURI ANTONIO TOMAZI E OUTRO(A)
AGRTE: NOEMIA RAMOS CRUZ TOMAZ
ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049935-0 / PA (255)
PROC. ORIGEM: 200139000091682
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: BOSS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
AGRDO: MARCOS CHAAR HABER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049949-8 / MG (256)
PROC. ORIGEM: 200738090022174
AGRTE: LUCIANE CAMPOS MENDES MIRANDA
ADV: MONALISA PIEVE DE ANDRADE E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050291-0 / DF (257)
PROC. ORIGEM: 200734000355440
AGRTE: RIO PLATENSE CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADV: ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE
AGRDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2001.35.00.013276-7 / GO (258)
PROC. ORIGEM: 200135000132767
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)
APTE: CIRO DOS SANTOS BASTOS
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.023426-8 / DF (259)
PROC. ORIGEM: 200434000234268
APTE: ABEL PEDROSO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: AFFONSO REZENDE BORGES
APTE: IVO ALVIM LAGE - ESPOLIO
APTE: LOUIS HENRIQUE GUITTON
APTE: VICTOR PEDRODA DE SOUZA MELLO
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.044080-6 / MG (260)
PROC. ORIGEM: 200438000440806
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: MARCELLO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.32.00.003375-0 / AM (261)
PROC. ORIGEM: 200532000033750
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CLOVES MONTEIRO
ADV: IVANA MAUES MARQUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.36.01.000890-7 / MT (262)
PROC. ORIGEM: 200636010008907
APTE: RAFAEL DE ALMEIDA DUTRA
ADV: JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.38.00.039836-1 / MG (263)
PROC. ORIGEM: 200638000398361
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
APDO: 3 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049725-4 / MG (264)
PROC. ORIGEM: 200738130056581
AGRTE: WANTUIR ROSA DA ROCHA
ADV: JORGE JERMANI
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: CAIXA SEGURADORA S/A

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049912-4 / BA (265)
PROC. ORIGEM: 200733000176453
AGRTE: FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR: NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
AGRDO: LUIZ NESTOR MARTINS FILHO
ADV: CARINE JANSEN BATISTA NEVES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049920-0 / RO (266)
PROC. ORIGEM: 200641000029544
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: EDIMAR MAURICIO SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049980-6 / MG (267)
PROC. ORIGEM: 200738000150920
AGRTE: OSVALDO CUNHA
ADV: RENATA ALVES PASSOS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050229-0 / DF (268)
PROC. ORIGEM: 199834000035376
AGRTE: AMADEU FRANCISCO NETO E OUTROS(AS)
AGRTE: AMAURI GERALDO
AGRTE: GEMENIANO ALVES NETO
AGRTE: ITAJACY MARINS QUARESMA
AGRTE: LUIZ PAULO FARACO JUNIOR

ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.32.00.003359-7 / AM (269)
PROC. ORIGEM: 200732000033597
APTE: EDITH FRANCO DE SA LEOPOLDO MENEZES
ADV: DANILO GERMANO RIBEIRO PENHA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO D FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.050161-0 / BA (270)
PROC. ORIGEM: 200733020004699
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: PAIXAO ALVES FREITAS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050168-6 / BA (271)
PROC. ORIGEM: 200733020004637
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: SARAH SIMOES MOTA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050172-7 / BA (272)
PROC. ORIGEM: 200733020004311
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: SARAH SIMOES MOTA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050175-8 / BA (273)
PROC. ORIGEM: 200733020004476
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: TEREZINHA DA SILVA LIMA DE VALENTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050166-9 / BA (274)
PROC. ORIGEM: 200733020004298
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: COMERCIAL KLEMIR VALENTENSE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO



CC 2007.01.00.050170-0 / BA (275)
PROC. ORIGEM: 200733020004596
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: TEREZINHA DA SILVA LIMA DE VALENTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMERCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050177-5 / BA (276)
PROC. ORIGEM: 200733020004534
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: COMERCIAL KLEMIR VALENTENSE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050165-5 / BA (277)
PROC. ORIGEM: 200733020004654
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050169-0 / BA (278)
PROC. ORIGEM: 200733020004517
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: SD BIO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050180-2 / BA (279)
PROC. ORIGEM: 200733020004431
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: SARAH SIMOES MOTA DE QUEIMADOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.049906-6 / MG (280)
PROC. ORIGEM: 200638090007791
AUTOR: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
ADV: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEM/MG
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050163-8 / BA (281)
PROC. ORIGEM: 200733020004390
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ORONTOLOGIA DA BAHIA

PROCURADOR: ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO
REU: PAIXAO ALVES FREITAS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050164-1 / BA (282)
PROC. ORIGEM: 200733020004373
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050167-2 / BA (283)
PROC. ORIGEM: 200733020004414
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: SARAH SIMOES MOTA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050171-3 / BA (284)
PROC. ORIGEM: 200733020004610
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: COMERCIAL KLEMIR VALENTENSE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050173-0 / BA (285)
PROC. ORIGEM: 200733020004339
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050178-9 / BA (286)
PROC. ORIGEM: 200733020004356
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: PROFAL COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050162-4 / BA (287)
PROC. ORIGEM: 200733020004459
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: MAURO DA SILVA MACIEL DE QUEIMADOS
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050174-4 / BA (288)
PROC. ORIGEM: 200733020004493
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: TEREZINHA DA SILVA LIMA DE VALENTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050179-2 / BA (289)
PROC. ORIGEM: 200733020004579
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: TEREZINHA DA SILVA LIMA DE VALENTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2001.34.00.027608-7 / DF (290)
PROC. ORIGEM: 200134000276087
APTE: TAKEDA COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
APTE: V SPEROTO
APTE: PALMA CIA LTDA
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2003.37.00.013063-4 / MA (291)
PROC. ORIGEM: 200337000130634
APTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS - MA
PROCURADOR: RUBENS RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV: JOANA DARC SANTIAGO RABELO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.030384-1 / DF (292)
PROC. ORIGEM: 200434000303841
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDMARO MORGADO ALVES E OUTROS(AS)
APDO: ELY ALBERTO ALVES DA COSTA
APDO: JOSE ELIAS CORREA FILHO
APDO: JOSE FELIX FURTADO DE MENDONCA
APDO: JOSE ROBERTO PEREIRA BORBA
APDO: MARIA DA GLORIA PARPINELLI SEIDL
APDO: NELIA MARIA LINO NEVES DE SOUZA
APDO: OLMAR FRANCA LIMA
APDO: PAULO JOSE CALAMARI
ADV: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AC 2004.34.00.044235-2 / DF (293)
PROC. ORIGEM: 200434000442352
APTE: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUI-
CAO S/A
ADV: ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2004.34.00.044858-0 / DF (294)
PROC. ORIGEM: 200434000448580
APTE: PAULO SILVA ADVOCACIA E CONSTRUTORA
S/C
ADV: FABIO BROILO PAGANELLA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2005.34.00.000317-0 / DF (295)
PROC. ORIGEM: 200534000003170
APTE: HELIO MAURO UMBELINO LOBO
ADV: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OU-
TRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2005.38.00.031379-3 / MG (296)
PROC. ORIGEM: 200538000313793
APTE: INDUSTRIA MECANICA E MODELACAO DINIZ
LTDA
ADV: FERNANDO CESAR MORANDI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2006.35.03.000898-5 / GO (297)
PROC. ORIGEM: 200635030008985
APTE: MUNICIPIO DE SANTA HELENA DE GOIAS
PROCURADOR: ROBERTO VILELA FRANCA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: JOAO DA SILVA NERY FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049714-8 / MG (298)
PROC. ORIGEM: 200738010053119
AGRTE: MUNICIPIO DE BICAS - MG
PROCURADOR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049718-2 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 200738010053715
AGRTE: MUNICIPIO DE PEQUERI - MG
PROCURADOR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049727-1 / BA (300)
PROC. ORIGEM: 200633000180148
AGRTE: UNIMED DE SALVADOR - COOPERATIVA DE TRA-
BALHO MEDICO
ADV: EVERTON VINICIUS SANTOS LOPES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
- ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049917-2 / BA (301)
PROC. ORIGEM: 200433000256103
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NADEGE RIOS ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO RIOS ROCHA
AGRDO: FERNANDO JOSE GUIMARAES ROCHA JUNIOR
ADV: ALMIR SILVA BRITTO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049926-1 / MG (302)
PROC. ORIGEM: 71070331625
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA DE FIGUEIREDO CUNHA
ADV: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049941-9 / GO (303)
PROC. ORIGEM: 200635020037022
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: W V CALCADOS LTDA
AGRDO: WAGNER JUSTO JACINTO
AGRDO: LEIVINDO JUSTO JACINTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049943-6 / GO (304)
PROC. ORIGEM: 200635020040185
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: LOJAS MONERAT TECIDOS E CONFECcoes LT-
DA
AGRDO: JOAO MANOEL MONERAT
AGRDO: MARIA HELENA ALVORENGA MORRERAT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049955-6 / GO (305)
PROC. ORIGEM: 200635020039030
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: PANIFICADORA SANTA MARTA LTDA
ADV: MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
AGRDO: VELSa GONCALVES FERREIRA
AGRDO: CHIRLES GONCALVES DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.049964-5 / TO (306)
PROC. ORIGEM: 200543000007162
AGRTE: LUIS AUGUSTO VIEIRA
ADV: VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2007.01.99.050086-5 / MG (307)
PROC. ORIGEM: 362050659345
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: TRICIA DE OLIVEIRA LIMA
APDO: TRANSPORTADORA MONLEVADE LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2002.34.00.018601-6 / DF (308)
PROC. ORIGEM: 200234000186016
APTE: ITABAJARA CATTa PRETA FILHO
ADV: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.007547-4 / DF (309)
PROC. ORIGEM: 200434000075474
APTE: BENEDITO DE PEDREIRAS CORREIA DE ARAU-
JO E OUTRO(A)
APTE: PEDRO MOURA FILHO
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.019864-5 / DF (310)
PROC. ORIGEM: 200434000198645
APTE: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE E OU-
TROS(AS)
APTE: FATIMA DE ALMEIDA RICARDO
APTE: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE
APTE: VIVIANE REGINA LEMOS BERTOL
APTE: VALDECI JOSE MOURA VANDERLEI
APTE: SILEI MOREIRA
APTE: SHUITI SUMI
APTE: MARIA INES CERQUEIRA DE SOUZA HBNER
APTE: VIVIANE SILVEIRA TELLES
ADV: MARIA OLIVIA MAIA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.028075-5 / DF (311)
PROC. ORIGEM: 200434000280755
APTE: ANTONIO CASER E OUTROS(AS)
APTE: ARIOWALDO AITUY
APTE: JOAO GUILHERME DA SILVA
APTE: JORGE THEODORO DE ANDRADE
APTE: JOSE PAULO VIGORITO
APTE: ORACIO CASSIANO NETO
APTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
APTE: SEBASTIAO LUIZ GUERRA
APTE: SERGIO CLEO VEZZANI
APTE: WALDEMAR CUNHA
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.029691-8 / DF (312)
PROC. ORIGEM: 200434000296918
APTE: ADHEMAR BARROSO E OUTROS(AS)
APTE: BALDUINO CEZAR RABELO
APTE: DAVID TRONCOSO JUNIOR
APTE: ELIDIO OLIVEIRA DA SILVA
APTE: ESIO BERTIN DE CAMARGO
APTE: JOSE NAZARENO RIBAMAR SCERNI
APTE: NELSON PEREIRA DE ALMEIDA
APTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FRANCO
APTE: WALDYR DIAS VIEIRA
APTE: WILSON MATHEUS PEREIRA
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.025444-1 / DF (313)
PROC. ORIGEM: 200534000254441
APTE: TJ KURGAN SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE
SIMPLES LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.32.00.005497-0 / AM (314)
PROC. ORIGEM: 200632000054970
APTE: JA PORTELA MOURA E CIA LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AMS 2006.32.00.006534-6 / AM (315)
PROC. ORIGEM: 200632000065346
APTE: JOSE DE LIMA DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA
PROCURADOR: FRANCISLEA MENEZES FALCAO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.36.03.003740-9 / MT (316)
PROC. ORIGEM: 200636030037409
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELO NARDINO
ADV: ORLANDIR DA ROLD

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REO 2006.38.15.002019-1 / MG (317)
PROC. ORIGEM: 200638150020191
AUTOR: MUNICIPIO DE BIAS FORTES
PROCURADOR: JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049608-8 / MT (318)
PROC. ORIGEM: 200636030040370
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOLOPLAN TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA
ADV: MARCELO SEGURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049674-2 / MT (319)
PROC. ORIGEM: 200636030038181
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TURINORTE LIMITADA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049675-6 / MT (320)
PROC. ORIGEM: 200636030004075
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049720-6 / BA (321)
PROC. ORIGEM: 200733000169698
AGRTE: SINDICOUROS-SINDICATO DA INDUSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA
ADV: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049956-0 / GO (322)
PROC. ORIGEM: 200635020022629
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: ANACIL - ANAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUBPRODUTOS ANIMAIS
AGRDO: LUIZ ROTOLI
AGRDO: LUCIANI STIVAL ROTOLI DE QUEIROZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049957-3 / GO (323)
PROC. ORIGEM: 200635020022989
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: APOLLO MATERIAIS PUBLICITARIOS LTDA
AGRDO: ORIVAN DO NASCIMENTO CARDOSO
AGRDO: JOSE DIVINO DE MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049958-7 / GO (324)
PROC. ORIGEM: 200635020041721
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: METALURGICA MATSUURA LTDA
ADV: EDINALDO MARIANO DOS SANTOS
AGRDO: SEZUO MATSUURA
AGRDO: MARIO MATSUURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050008-8 / DF (325)
PROC. ORIGEM: 200734000351319
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050290-7 / DF (326)
PROC. ORIGEM: 200734000369300
AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO: UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.009852-2 / DF (327)
PROC. ORIGEM: 200334000098522
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS
ADV: CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APTE: SAJAMA MALHAS LTDA
ADV: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.008244-9 / DF (328)
PROC. ORIGEM: 200434000082449
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRILHANTE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA
ADV: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REO 2005.34.00.014424-6 / DF (329)
PROC. ORIGEM: 200534000144246
AUTOR: RAFAEL MENDES DE SOUZA
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A)
REU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO(A)
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
PROCURADOR: RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.016518-1 / DF (330)
PROC. ORIGEM: 200534000165181
APTE: MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.021430-0 / DF (331)
PROC. ORIGEM: 200534000214300
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMERICO BATISTA MORENO
ADV: INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.020990-7 / MG (332)
PROC. ORIGEM: 200538000209907
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALICERCE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV: ANA FLAVIA DIAS SANCHES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.30.00.002608-0 / AC (333)
PROC. ORIGEM: 200630000026080
APTE: FLORESTA ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA-EPP
ADV: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.030621-7 / DF (334)
PROC. ORIGEM: 200634000306217
APTE: LUIZ LAERCIO FIALHO E OUTROS(AS)
APTE: ERICO SARAIVA DA ROCHA
APTE: ANGELO JOSE JANNUZZI
APTE: ELOY TOMASI
APTE: LUIZ NELSON MOZZATO
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.13.006079-7 / MG (335)
PROC. ORIGEM: 200638130060797
APTE: VANDERLI FERNANDES ALVES E OUTROS(AS)
APTE: EBER ALVES AMORIM
APTE: ELTON TECCHIO
APTE: DILSON FERNANDO CERQUEIRA
APTE: GILSON ANTONIO NUNES PINTO
ADV: ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049601-2 / MT (336)
PROC. ORIGEM: 200636030010185
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BARROS E RICATO LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049609-1 / MT (337)
PROC. ORIGEM: 200636030010870
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VERA ALICE DE ABREU GABRIEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.049715-1 / MG (338)
PROC. ORIGEM: 200738010053331
AGRTE: MUNICIPIO DE SILVEIRANEIA - MG
PROCURADOR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049716-5 / MG (339)
PROC. ORIGEM: 200738010053870
AGRTE: MUNICIPIO DE ITAMARATI DE MINAS - MG
PROCURADOR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049944-0 / GO (340)
PROC. ORIGEM: 200635020043845
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: GRAOS DE OURO ARMAZENS GERAIS LTDA
AGRDO: EDUARDO TIBURCIO TEIXEIRA
AGRDO: JERONIMO LIMA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049946-7 / GO (341)
PROC. ORIGEM: 200635020023024
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: ARTDENTAL COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRDO: ISRAEL OSMUNDO DE MIRANDA
AGRDO: IRACEMA BOAVENTURA DE MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049953-9 / GO (342)
PROC. ORIGEM: 200635020037245
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: TRANSPORTADORA JHP LTDA
AGRDO: JAIME JOSE PEREIRA
AGRDO: MARIA HELENA OLIVEIRA PEREIRA
AGRDO: JAIR PEREIRA
AGRDO: JARBAS EUSTAQUIO PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049954-2 / GO (343)
PROC. ORIGEM: 200635020045362
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: ESTOFADOS MONSIL LTDA - MASSA FALIDA
AGRDO: OSCAR GUEDES MONZINI
AGRDO: DULCINA MONZINI SILVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049960-0 / GO (344)
PROC. ORIGEM: 200635020037280
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: TRANS AIDAR TRANSPORTES LTDA
ADV: SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E OUTRO(A)
AGRDO: WAGNER FERES AIDAIR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2000.32.00.001300-0 / AM (345)
PROC. ORIGEM: 200032000013000
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRIGORIFICO ROGGERO LTDA
ADV: PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.031045-2 / DF (346)
PROC. ORIGEM: 200234000310452
APTE: INTECH MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.025489-3 / DF (347)
PROC. ORIGEM: 200334000254893
APTE: FMCR PRESTACAO DE SERVICOS COM MAO - DE - OBRA S/C LTDA
ADV: THIAGO GHIGGI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.01.005805-9 / MG (348)
PROC. ORIGEM: 200438010058059
APTE: ANTONIO CARDOSO FILHO
ADV: EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.013448-5 / DF (349)
PROC. ORIGEM: 200534000134485
APTE: LUIZ ALBERTO CORADI
APTE: EDSON JOSE SCHWAIDA
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.024959-0 / DF (350)
PROC. ORIGEM: 200534000249590
APTE: ADAIR PEDRAAN E OUTROS(AS)
APTE: JOEL WOLLMANN DA SILVA
APTE: WALTER SILVA
APTE: DOAN DE ESPIRITO SANTOS ABREU
APTE: FRANCISCO JURANDIR DE MELO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.026821-3 / DF (351)
PROC. ORIGEM: 200534000268213
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE NOVO LINO - AL
PROCURADOR: SYLVIO CADEMARTORI NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.012706-3 / MG (352)
PROC. ORIGEM: 200538000127063
APTE: BRASIL IMOVEIS LTDA
ADV: SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.33.08.004918-4 / BA (353)
PROC. ORIGEM: 200633080049184
APTE: MUNICIPIO DE JIQUIRICA - BA
PROCURADOR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.36.03.003741-2 / MT (354)
PROC. ORIGEM: 200636030037412
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELO NARDINO
ADV: ORLANDIR DA ROLD

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049671-1 / MT (355)
PROC. ORIGEM: 200636030040071
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA VENSON LTDA
AGRDO: OSINAR ALEXANDRE VERNON

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049898-6 / MG (356)
PROC. ORIGEM: 200338030037409
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELVIO LUIZ LOURES
AGRDO: MAURO SERGIO TOLEDO DE ALMEIDA
AGRDO: IZAIR RONAN TORO
AGRDO: STOESSEL LUIZ VINHAS RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRDO: LUCIANO PATRICE GARCIA LEPERA
ADV: JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049899-0 / MG (357)
PROC. ORIGEM: 200538030041228
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELVIO LUIZ LOURES
AGRDO: TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLANDIA LTDA
ADV: MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A)
AGRDO: CLAUDIO ALBERTO DA CUNHA SANTOS
AGRDO: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEILA DA CUNHA SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049923-0 / MG (358)
PROC. ORIGEM: 324070494061
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WOLNEY WELLINGTON PINTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049924-4 / MG (359)
PROC. ORIGEM: 324070530666
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049950-8 / MG (360)
PROC. ORIGEM: 200538090010436
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUTIPLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
CURADOR: DOROTEIA SIMONE MARTINS BUENO
AGRDO: MAURICIO JOSE DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050007-4 / DF (361)
PROC. ORIGEM: 200734000357217
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: POSTO 81 LTDA
ADV: DANIEL PUGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.050009-1 / DF (362)
PROC. ORIGEM: 200734000345586
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA DE FATIMA COSTA LOPES
ADV: IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050231-4 / GO (363)
PROC. ORIGEM: 200735000149550
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
PROCURADOR: JONAS VIEIRA DE FREITAS
AGRDO: AUDIPLAC MADEIRAS LTDA
ADV: ARLEI VITORIO ROGENSKI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.34.00.000539-3 / DF (364)
PROC. ORIGEM: 200734000005393
APTE: FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADV: JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2003.38.03.010095-4 / MG (365)
PROC. ORIGEM: 200338030100954
APTE: MARIO PNEUS LTDA
ADV: JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.009015-5 / DF (366)
PROC. ORIGEM: 200534000090155
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE ARI CALACA
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.016931-9 / DF (367)
PROC. ORIGEM: 200534000169319
APTE: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS(AS)
APTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO SA
APTE: BANCO ALVORADA SA
APTE: BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL SA
ADV: LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE
PROCURADOR: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.032582-3 / DF (368)
PROC. ORIGEM: 200534000325823
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE PORTO DE FOLHA
PROCURADOR: SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.13.006215-0 / MG (369)
PROC. ORIGEM: 200638130062150
APTE: GERALDO ANTONIO BORGES DE MOURA E OU-
TROS(AS)
APTE: HELIO HELENO DA SILVA
APTE: GERALDO ENIO RAMOS
APTE: JOAO CALIXTO DA SILVA
APTE: JAIR DE FREITAS COIMBRA
ADV: ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.39.04.003402-3 / PA (370)
PROC. ORIGEM: 200639040034023
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MARAPONIM - PA
PROCURADOR: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.048519-1 / DF (371)
PROC. ORIGEM: 200734000347247
AGRTE: EPAMINONDAS TEIXEIRA
ADV: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049610-1 / MT (372)
PROC. ORIGEM: 200636030039584
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA IRMAO ALEXANDRE LTDA
AGRDO: JOSE CARLOS ALEXANDRE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049619-4 / MG (373)
PROC. ORIGEM: 79062876358
AGRTE: ESTAMPORMINAS LTDA
ADV: JOSE AIRTON DE FREITAS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICAR-
DO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049676-0 / MT (374)
PROC. ORIGEM: 200636030003180
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA MULHER LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049677-3 / MT (375)
PROC. ORIGEM: 200636030038284
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LOURDES TONIELLO ZANARDI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049701-4 / MT (376)
PROC. ORIGEM: 200636030011989
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NATANAEL CORREIA DE QUEIROZ - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049717-9 / MG (377)
PROC. ORIGEM: 200738010053630
AGRTE: MUNICIPIO DE TOCANTINS - MG
PROCURADOR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049922-7 / MG (378)
PROC. ORIGEM: 200538090012474
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VOLARI CONSTRUTORA LTDA
CURADOR: DOROTEIA SIMONE MARTINS BUENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049940-5 / MG (379)
PROC. ORIGEM: 200638120021873
AGRTE: SIDERURGICA ROMA LTDA
ADV: THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E
OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO CELIO CHAVES
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: ANTONIO GODOFREDO ALMEIDA VIOLANTE
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049942-2 / GO (380)
PROC. ORIGEM: 200635020040140
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: MANUFATURA DE CONFECcoes C BATISTA LT-
DA
AGRDO: PAULO ERVANI NOLETO COMARCA
AGRDO: MARIA JOSE BATISTA COMARCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.040716-9 / DF (381)
PROC. ORIGEM: 200234000407169
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS
ADV: CARLOS SUPLYC DE FIGUEIREDO FORBES E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADV: ANTONIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2002.40.00.002560-5 / PI (382)
PROC. ORIGEM: 200240000025605
APTE: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
ADV: VALMIR PONTES FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PIAUI
- CREA/PI
PROCURADOR: FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE AL-
CANTARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.022873-7 / DF (383)
PROC. ORIGEM: 200434000228737
APTE: ARLINDO BENTO DE GODOY E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS LUCENA VELLOSO
APTE: HARRY MELLO
APTE: JOSE ABILIO ROSA
ADV: CARLA SOARES VICENTE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.043686-1 / MG (384)
PROC. ORIGEM: 200538000436861
APTE: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.39.00.009945-7 / PA (385)
PROC. ORIGEM: 200539000099457
APTE: ESTALEIROS PADRE JULIAO LTDA
ADV: IVALDO JOSE BENTES CAPELONI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REO 2006.34.00.001838-2 / DF (386)
PROC. ORIGEM: 200634000018382
AUTOR: LICINIO MOURA NUNES FILHO E OUTROS(AS)
AUTOR: MANFREDO AUGUSTO DE BARROS
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALLOU T DE SA



AUTOR: MARIA JOSE ROCHA SILVA
AUTOR: NILDA FARENZENA GASPARINI
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.005096-2 / MG (387)
PROC. ORIGEM: 200638000050962
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUI-
PAMENTOS LTDA
ADV: JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.013129-3 / MG (388)
PROC. ORIGEM: 200638000131293
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VIACAO PROGRESSO LTDA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049673-9 / MT (389)
PROC. ORIGEM: 200636030003282
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASTRO E ROSA LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049680-0 / MT (390)
PROC. ORIGEM: 200636030009893
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERNANDO JOSE VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049918-6 / BA (391)
PROC. ORIGEM: 200733000026165
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049921-3 / MG (392)
PROC. ORIGEM: 200738090042145
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPRA FORTE AL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049929-2 / MG (393)
PROC. ORIGEM: 200738060018909
AGRTE: COIMBRA E GOMES LTDA
ADV: SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OU-
TRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-
RAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049945-3 / GO (394)
PROC. ORIGEM: 200635020038264
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: PLANALTO GRAFICA E EDITORA LTDA
AGRDO: RIZEK MIKHARL HAJJAR
AGRDO: BENJAMIN BEZE JUNIOR
ADV: EDUARDO URANY DE CASTRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049947-0 / GO (395)
PROC. ORIGEM: 200635020055288
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: AUTO POSTO BONANZA S/A
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA
AGRDO: ERIMA DE FARIA REZENDE
AGRDO: FLEUDE FARIA DE REZENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049959-0 / GO (396)
PROC. ORIGEM: 200635020037262
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: TRANSCECILIO - TRANSPORTADORA CECILIO
LTDA
ADV: SEBASTIAO CAETANO ROSA E OUTRO(A)
AGRDO: MELIK CECILIO DAHER
AGRDO: DAHER CECILIO ELIAS DAHER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050227-3 / MG (397)
PROC. ORIGEM: 200738000292468
AGRTE: SINAI LEITE CORREA
ADV: WANDERLEY TIAGO VELANO E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINA-
RIA - CFMV

PROCURADOR: JOSE GERALDO RIBAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.006099-1 / DF (398)
PROC. ORIGEM: 200334000060991
APDO: VALDELINO RABELO ALVES
APDO: VALDO VIEIRA COLARES
APDO: WILMA CASSEB DA CUNHA QUEBRA
APDO: ZERICE DA SILVA DIAS
APDO: ZILMA ALMEIDA DE MOURA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200334000200460
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.037391-1 / MG (399)
PROC. ORIGEM: 200438000373911
APTE: MARIA DAS NEVES MENDES SILVA E OU-
TROS(AS)
APTE: ROSAMARIA GUIMARAES
APTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE ASSIS
APTE: VICENTE DE CARVALHO
APTE: MARIA APARECIDA SANTOS COSTA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200538000005648
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.004609-5 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 200538000046095
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: GERALDA GEROLIZIA DE ABREU
ADV: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000020735
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.012879-9 / MG (401)
PROC. ORIGEM: 200638000128799
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: FLAVIA SARAIVA DE ABREU AZEVEDO
ADV: JOAO ALAN HADDAD
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000331954
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049728-5 / BA (402)
PROC. ORIGEM: 200433000080395
AGRTE: JOAO DE LIMA SANTOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200433000080395
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049903-5 / DF (403)
PROC. ORIGEM: 200734000340436
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR
AGRDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANPREV
ADV: VERA LUCIA MIRANDA SARMET E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000491921
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049904-9 / DF (404)
PROC. ORIGEM: 200534000083725
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE WALTER GAMA E OUTROS(AS)
AGRDO: EURICO FERREIRA DE MOURA
AGRDO: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DA CAMA-
RA

AGRDO: FRANCISCO TADEU BATISTA DE SANTANA
AGRDO: JOSE FERNANDO DA SILVA
AGRDO: LUIZ HUMBERTO MACEDO TELES
AGRDO: MARCOS HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA
AGRDO: PAULINO DO CARMO DA VERA CRUZ SOBRI-
NHO

AGRDO: PAULO ROSA REZENDE
AGRDO: WILLMS FERREIRA DE SOUZA
ADV: PAULO FELIX BORGES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200334000085927
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049979-6 / MG (405)
PROC. ORIGEM: 200638000332890
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - SINDSEP/MG
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
199901000233723
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050221-1 / DF (406)
PROC. ORIGEM: 200734000014848
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA JOSE N DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA JOSE CHIANCA DA SILVA
AGRDO: MARIA JOSE CORDEIRO DE SOUZA
AGRDO: MARIA JOSE DA COSTA
AGRDO: MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA
AGRDO: MARIA JOSE DE ASSIS CLEMENTINO
AGRDO: MARIA JOSE DE LIMA SILVA
AGRDO: MARIA JOSE DE SOUTO
AGRDO: MARIA JOSE RIBEIRO
AGRDO: MARIA JOSE DO CARMO SILVA
AGRDO: MARIA JOSE LEITE PEREIRA
AGRDO: MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO: MARIA JOSE RAMOS
AGRDO: MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA
AGRDO: MARIA JOSE SILVA B DE MENEZES
AGRDO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
AGRDO: MARIA LEDA COELHO DE SOUZA
AGRDO: MARIA LIDIA S CASSIMIRO DA SILVA
AGRDO: MARIA HELENA DE CARVALHO COSTA
AGRDO: MARIA JOSE DE FIGUEIREDO SOUZA
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
199734000056215
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AG 2007.01.00.050224-2 / DF (407)
PROC. ORIGEM: 200534000124052
AGRTE: ALGACYR DE ASSUNCAO MACIEL E OUTROS(AS)
AGRTE: EDITE RAMALHO
AGRTE: GENTIL CUNEGUNDES DA SILVA NETO
AGRTE: IVONE DAVID MIZRAHI
AGRTE: LEONIDIA LUCAVEL
AGRTE: MARIA DO CARMO VIEIRA DE BRITO SILVA
AGRTE: REGINA ELZA SANTOS BARRETO
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
199934000187711
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2000.38.00.018246-4 / MG (408)
PROC. ORIGEM: 200038000182464
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: EDSON BARROSO
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000734935
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.01.99.030851-0 / MG (409)
PROC. ORIGEM: 134030351222
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: CONCEICAO MARCAL DOS SANTOS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200301990308510
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.004764-3 / DF (410)
PROC. ORIGEM: 200534000047643
APTE: CARLOS EDUARDO BEHRENSDORF E OUTROS(AS)
APTE: CESAR FLEMING BATALHA DA SILVEIRA
APTE: CLAUDIA VERBENA DE BRITO DANTAS
APTE: CLAUDINE MARIA DINIZ DUARTE HABKA
APTE: CLAUDIO RODRIGUEZ ROSENBERG
APTE: CLODOVEU DE MATOS V MACHADO - ESPOLIO E OUTROS(AS)
APTE: DENIR BOLDA
APTE: DORVALINO QUEIROZ DE OLIVEIRA
APTE: EDNA DA SILVA KODSI
APTE: EDSON CARMELIO DOS SANTOS
ADV: MARCELLO LAVENERE MACHADO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200534000047777
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.007438-0 / DF (411)
PROC. ORIGEM: 200634000074380
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: THERESA CRISTINA LLURDA MENEZES
ADV: TANIA ROCHA CORREIA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000160244
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.019455-6 / DF (412)
PROC. ORIGEM: 200634000194556
APTE: DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000418392
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049977-9 / MG (413)
PROC. ORIGEM: 200638000174230
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PASCHOAL TAVEIRA SANTORO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO
AGRDO: JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRDO: JOSE ANGELO NOGUEIRA
AGRDO: BERNARDINO MARTINS ROMEROS
ADV: MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200001000619205
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.047236-3 / MG (414)
PROC. ORIGEM: 200238000472363
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: AUREA GRACA DE OLIVEIRA MAINAT
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000025758
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.043635-7 / MG (415)
PROC. ORIGEM: 200338000436357
APTE: DIRCEU GERALDO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: HELIO CASTILHO
APTE: NILSON GONCALVES GERICO
APTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO
APTE: VERA LUCIA MACHADO VIEIRA
ADV: FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000391230
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.018919-2 / MG (416)
PROC. ORIGEM: 200438000189192
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: JOSE CELESTINO DE BRITO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000292349
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.008217-5 / DF (417)
PROC. ORIGEM: 200534000082175
APTE: EDNA CERES DE CAMPOS TEIXEIRA
ADV: CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000645034
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.035341-0 / MG (418)
PROC. ORIGEM: 200538000353410
APTE: GILMAR CORDEIRO GAMA E OUTROS(AS)
APTE: ONESIMA SIRLENE CORDEIRO GAMA MARCAL
APTE: SIRLEI CORDEIRO GAMA
APTE: EDIL CORDEIRO GAMA
APTE: EDMAR CORDEIRO GAMA
APTE: REGINALDO CORDEIRO GAMA
APTE: WANER CORDEIRO GAMA
APTE: OSMAR CORDEIRO GAMA
APTE: ANTONIO CARLOS CORDEIRO GAMA
APTE: ANA MARIA CORDEIRO MENDES
APTE: JOSE CARLOS CORDEIRO GAMA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000139800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.004774-0 / DF (419)
PROC. ORIGEM: 200634000047740
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DINE RICARDO BONFIM GUSMAO
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000372340
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049938-1 / MG (420)
PROC. ORIGEM: 74070361071
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
AGRDO: JOSE LIBERIO RIBEIRO CAMARGOS
ADV: MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000472935
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.039188-9 / MG (421)
PROC. ORIGEM: 200338000391889
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
APDO: MARIA DA GRACA SAMPAIO PRETTI E OUTROS(AS)
APDO: IZABEL MENON
APDO: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA
APDO: MARIA JOSE BERNARDINO
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000380275
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.002012-3 / MG (422)
PROC. ORIGEM: 200638000020123
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: VICENTINA DA SILVA CALDAS
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000147235
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049730-9 / BA (423)
PROC. ORIGEM: 200433000220100
AGRTE: HELENA PIRES REBOUCAS E OUTROS(AS)
AGRTE: ADOALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRTE: DJALMA NEVES COSTA
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
199901000709549
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050222-5 / DF (424)
PROC. ORIGEM: 200134000139600
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADELISE SANTANA CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRDO: AMARO VIEIRA DA MOTA
AGRDO: CARLOS ALBERTO BURNETT
AGRDO: DALVA RIBEIRO ROCHA RESENDE
AGRDO: HELENA ALVES DE OLIVEIRA
AGRDO: IOLETH COSTA PORTO



AGRDO: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRDO: MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE COSTA
AGRDO: NILA ALVES MACIEL
AGRDO: NOLA NASCIMENTO BATISTA GOMES
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200434000483063
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050228-7 / DF (425)
PROC. ORIGEM: 9000080703
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AZILE XAVIER DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: BELONI DO CARMO GUERREIRO MAGALDI
AGRDO: CARLOS CESAR DE PAULA
AGRDO: ELIZABETH MANHAES MIRANDA
AGRDO: KAZOE SALKI TANAKA
AGRDO: MALBA SANTIAGO FERREIRA
AGRDO: MANOEL GONCALVES
AGRDO: MARIA GEBAUER COSTA
AGRDO: MARIA IRACI JARNALO
AGRDO: MARIA SEMIRAMES CAMARGO LINS CONCEI-
CAO
AGRDO: NESTOR DE CASTRO BARBOSA
AGRDO: OVIDIO BITTENCOURT RIBAS
AGRDO: THEREZINHA SILVA DRUMOND
AGRDO: THEREZINHA MACEDO ALEGRE ALARCON
ADV: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200401000060790
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2002.38.00.030804-3 / MG (426)
PROC. ORIGEM: 200238000308043
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GERALDO PAULINO RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: JOSE DA COSTA GONCALVES
APDO: HERALDO DE PAULA COTA
APDO: OTAVIO RODRIGUES DA SILVA
APDO: DIRCEU PIETRA
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000634936
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.40.00.006787-4 / PI (427)
PROC. ORIGEM: 200540000067874
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI
- FUFPI
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANA CELIA SALMITO PIRES FERREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: ANGELICA DE MOURA LEAL
APDO: ANGELA MARIA OLIVEIRA DOS REIS
APDO: CARLOS EUGENIO MARTINS PORTELA
APDO: ENOQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA
APDO: ELISA AREA LEAO COSTA
APDO: FERNANDA LOURDES DE CARVALHO GOMES
LUSTOSA
APDO: ELIZIARIO JACKSON MESQUITA
APDO: EMERITA MARIA PEREIRA NOGUEIRA
APDO: DEUSDEDITH CARVALHO SILVA
APDO: DEMERVAL SOARES DE SOUZA
APDO: CLARA MARIA LEAL MOURA
APDO: ANTONIO WILSON BATISTA
APDO: ALOISIA HELENA LIMA DE BARROS
APDO: ANTONIO DA SILVA NUNES
ADV: ANTONIO JOSE AYREMORAES BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000716690
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.36.00.010498-0 / MT (428)
PROC. ORIGEM: 200636000104980
APTE: EDIVA PEREIRA ALVES
ADV: FABIANE PAES DE BARROS ARGUELLO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000313613
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049705-9 / MG (429)
PROC. ORIGEM: 200738120018999
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
AGRDO: AILTON CARLOS DOS SANTOS
ADV: JOAO PAULO FONSECA DURAES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000060146
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.023837-5 / DF (430)
PROC. ORIGEM: 200534000238375
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NILCE TEIXEIRA MARINHO
ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200401000455393
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.011511-5 / DF (431)
PROC. ORIGEM: 200634000115115
APTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000187790
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.014855-0 / MG (432)
PROC. ORIGEM: 200638000148550
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE DA COSTA VIANA SOBRINHO
ADV: GERALDO PAIXAO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000237106
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.050285-2 / GO (433)
PROC. ORIGEM: 200335000084711
IMPTE: IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS
ADV: CARLOS AUGUSTO JORGE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000093603
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2006.37.01.001824-9 / MA (434)
PROC. ORIGEM: 200637010018249
APTE: DERLAN BARBOSA LOPES
ADV: IVYANE OLIVEIRA SILVA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE O CASTELO BRANCO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000466105
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES -
TERCEIRA TURMA

ACR 2004.33.00.020977-6 / BA (435)
PROC. ORIGEM: 200433000209776
APTE: ELESSANDRO DE JESUS ASSIS (REU PRESO)
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: EDVALDO SILVA SANTANA (REU PRESO)
ADV: CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCIO QUADROS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO
DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000157575
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO -
TERCEIRA TURMA

AC 2005.43.00.001046-9 / TO (436)
PROC. ORIGEM: 200543000010469
APTE: TRACADAL AGROPECUARIA LTDA E OUTRO(A)
APTE: CONSULTA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA
ADV: MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OU-
TROS(AS)
APTE: ENERPEIXE S/A
ADV: JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000174225
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO -
TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.050236-2 / PA (437)
PROC. ORIGEM: 200639000074206
IMPTE: MARCO APOLO SANTANA LEAO
IMPTE: RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS
IMPTE: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
IMPTE: PEDRO TEICEIRA DALLGNOL
IMPTE: MARIA IZABEL DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE: PAULO GERALDO RAMOS DAMASCENO
PACIENTE: SILVIO DA SILVA E SILVA
PACIENTE: CARITAS JUCARA MUNIZ ADRIAN

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000146507
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO -
TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049936-4 / PA (438)
PROC. ORIGEM: 200639000084478
AGRTE: NELSON PONTES SIMAS
ADV: JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.050281-8 / DF (439)
PROC. ORIGEM: 200634000331170
IMPTE: AIRTON ROCHA NOBREGA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
PACIENTE: ROGERIO FERNANDES SIQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000097930
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.38.11.004410-2 / MG (440)
PROC. ORIGEM: 200738110044102
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
RECDO: A APURAR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000267846
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2005.34.00.004641-5 / DF (441)
PROC. ORIGEM: 200534000046415
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
APTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADV: JOMAR ALVES MORENO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200534000911014
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
QUARTA TURMA

AGEXP 2007.38.00.030581-7 / MG (442)
PROC. ORIGEM: 200738000305817
AGRTE: JOAO BOSCO LEITE
ADV: GERALDO F T DE ALMEIDA
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200138000140909
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ -
QUARTA TURMA



HC 2007.01.00.050295-5 / RR (443)
PROC. ORIGEM: 200642000007229
IMPTE: CAROLINE PINHEIRO DE MORAES GUTERRES
IMPTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000495977
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 1997.38.00.048365-9 / MG (444)
PROC. ORIGEM: 199738000483659
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
APDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE MINAS GERAIS
ADV: LYSIAS RENATO DE FREITAS ROSA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200001000661596
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049919-0 / BA (445)
PROC. ORIGEM: 200233000086981
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: YURI CARLTON SIMOES
ADV: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200233000086981
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049973-4 / MG (446)
PROC. ORIGEM: 199738000499142
AGRTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRTE: EVIMAR DA SILVA MENDES
AGRTE: MAIRA DA PENHA GUEDES
AGRTE: VALDECI GERALDO DE ALMEIDA
AGRTE: TALMA ALBERTINA RIBEIRO ALMEIDA
AGRTE: JOSE BLAIR DIAS
AGRTE: ANTONIO SALVADOR CORREA
AGRTE: FERNANDO MOREIRA SILVA
AGRTE: MARIO LUCIO PEREIRA DE PAULA
AGRTE: MAURA LUIZA DE SALES
ADV: JOSE ALVES DA SILVA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000718574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049978-2 / MG (447)
PROC. ORIGEM: 200638000243760
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: MARCELO OLIVEIRA COSTA
AGRDO: FUNDACAO NAVANTINO ALVES
ADV: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000346721
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050282-1 / DF (448)
PROC. ORIGEM: 200034000285627
AGRTE: ANGELA MOTTA WERNER E OUTRO(A)
AGRTE: JOSE RICARDO ZANI
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000340926
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 1998.38.03.003275-9 / MG (449)
PROC. ORIGEM: 199838030032759
APTE: MARIA REGINA RIQUIERI
ADV: SELMO GONCALVES CABRAL
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA APARECIDA DA SILVA BROGNARA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
199838030019256
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2000.41.00.002994-1 / RO (450)
PROC. ORIGEM: 200041000029941
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
APTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA E CONJUGE
APTE: MARLENA DE PAULA SILVA
ADV: JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200101000464120
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.38.00.002547-8 / MG (451)
PROC. ORIGEM: 200338000025478
APTE: DENISE LAGE DE CASTRO E OUTRO(A)
APTE: CLELIO DE CASTRO HERCULANO
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200301000031524
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.006292-5 / MG (452)
PROC. ORIGEM: 200438000062925
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: CLAUDIO FERNANDES LEO
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000247840
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.39.00.006778-3 / PA (453)
PROC. ORIGEM: 200639000067783
APTE: FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV: JOSE LOBATO MAIA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200001000690401
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049982-3 / AM (454)
PROC. ORIGEM: 200232000012636
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: NOURIVAL FERNANDES DO ESPIRITO SANTO E OUTRO(A)
AGRDO: ELIANA MAVIGNIER FERNANDES
ADV: TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200301000335251
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.018797-7 / MG (455)
PROC. ORIGEM: 200538000187977
APTE: JONATAN AGNELLI PIRES GENEROSO
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000393158
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.049907-0 / DF (456)
PROC. ORIGEM: 200634000310697
AGRTE: COMPANHIA FORCA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
ADV: EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: CLAUDIO GIRARDI
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000497477
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050230-0 / DF (457)
PROC. ORIGEM: 199934000261654
AGRTE: EMANUEL EDUARDO MENDES E OUTROS(AS)
AGRTE: JORDELINO PIOVEZAN
AGRTE: JOSE FLAVIO ALVIM ANDRADE
AGRTE: NELIA FREITAS DE SOUZA
AGRTE: RAUL DE CASTRO BULOW
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000287776
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.042030-5 / DF (458)
PROC. ORIGEM: 200334000420305
APTE: VALDIVINO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: ALESSIA TORRES DA SILVA
ADV: FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000539076
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049722-3 / MG (459)
PROC. ORIGEM: 200738110044832
AGRTE: SAO FRANCISCO PROJETOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
ADV: JOSE RAIMUNDO CAMPOS
AGRDO: CONSTRUTORA JRN LTDA
ADV: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000477297
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049963-1 / PI (460)
PROC. ORIGEM: 200740000046549
AGRTE: MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - PI
PROCURADOR: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000337448
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050283-5 / DF (461)
PROC. ORIGEM: 200134000197328
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUDIMILA VIANA BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: ADAILTON DE SOUZA NOGUEIRA E OUTROS(AS)

AGRDO: ADAIR TIEPPO
AGRDO: ALEXANDRE FERNANDES VENTURA
AGRDO: IRACI PEQUENO DOS SANTOS
AGRDO: ISALMIR FERREIRA MOREIRA
AGRDO: JOAO BOSCO DE LIMA
AGRDO: JOSE RODRIGUES DE AGUIAR FILHO
AGRDO: JOSE RODRIGUES NETO
AGRDO: JOVINIANO DOS SANTOS FILHO
AGRDO: ZUMAR FRANCISCO MAGNA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200234000075103
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AC 2002.37.00.008861-3 / MA (462)
PROC. ORIGEM: 200237000088613
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BENA'S BENEFICIENCIA ANILEWSE DE ASSIS-
TENCIA MEDICA LTDA - CLINIACA SAO CAMI-
LO
ADV: ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200301000023229
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2004.32.00.000769-3 / AM (463)
PROC. ORIGEM: 20043200007693
APTE: ROBERT SHUSTER
ADV: ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200401000200388
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.045982-4 / MG (464)
PROC. ORIGEM: 200538000459824
APTE: PAULO CEZAR BRANDAO ROMUALDO E OU-
TROS(AS)
APTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
APTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA
APTE: VILMAR DE OLIVEIRA
APTE: EDSON DE OLIVEIRA BRAZ
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000205295
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.40.00.000855-5 / PI (465)
PROC. ORIGEM: 200540000008555
APTE: GILSON DE REZENDE ALVES E CONJUGE
APTE: MARIA DE FATIMA
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000234748
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.40.00.007479-4 / PI (466)
PROC. ORIGEM: 200540000074794
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES
PROCURADOR: ROSA NINA CARVALHO SERRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000004857
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 1998.38.01.004978-9 / MG (467)
PROC. ORIGEM: 199838010049789
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APDO: HELIO FALCI SALLES
ADV: HELIO FALCI SALLES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200001000230622
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.37.00.003793-0 / MA (468)
PROC. ORIGEM: 200437000037930
APTE: RONALD CABRAL CISNEIROS
ADV: BENEDITO DE JESUS MARTINS CABRAL JUNIOR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REMBERTO ARTIGAS PRAZERES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200437000037930
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.031331-0 / MG (469)
PROC. ORIGEM: 200438000313310
APTE: CELIA MARCIA ALVES
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200401000407183
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.37.00.001483-3 / MA (470)
PROC. ORIGEM: 200537000014833
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: MUNICIPIO DE GODOFREDO VIANA
PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000201767
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049967-6 / GO (471)
PROC. ORIGEM: 200635000034139
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: FRANCISCO VENANCIO FILHO
ADV: JOSE AURELIO SILVA ROCHA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000019210
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049968-0 / GO (472)
PROC. ORIGEM: 200735000101788
AGRTE: EDUARDO MURILO MORAES SUHET
ADV: DIOGO BERNARDINO E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000132338
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.049972-0 / MG (473)
PROC. ORIGEM: 200238000012519
AGRTE: MARCO ANTONIO DE SALES
ADV: FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OU-
TROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200238000012519
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

MC 2007.01.00.050284-9 / DF (474)
PROC. ORIGEM: 200634000018231
REQTE: ORLANDO DA COSTA FERREIRA JUNIOR
ADV: DEBORAH SOUZA RABELO
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200634000018231
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.023597-0 / DF (475)
PROC. ORIGEM: 200634000235970
APTE: IRAN ESTUDIO DE ARTES GRAFICAS S/C LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000360482
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.050010-1 / MG (476)
PROC. ORIGEM: TRANSSCOTTA LTDA
AGRTE: RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)
ADV: FAZENDA NACIONAL
AGRDO: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000727213
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2007.33.00.006277-1 / BA (477)
PROC. ORIGEM: 200733000062771
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO
DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA
APDO: FABRICIO JOSE FREITAS LOPES E OUTROS(AS)
APDO: MARIO HERRISSON SPINOLA SOUZA
APDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO FREIRE
NETO
APDO: JOSE ACURCIO VAZ SOUSA JUNIOR
APDO: LIVIA AZEVEDO PALMA TORRICO
APDO: SILVIA VERONICA IBALO GOMES
ADV: ANTONIO ANGELO DE LIMA FREIRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000158906
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 1999.34.00.026475-9 / DF (478)
PROC. ORIGEM: 199934000264759
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
APDO: FIANCA IMOVEIS
ADV: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200201000384090
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.018065-3 / DF (479)
PROC. ORIGEM: 200434000180653
APTE: AMERICO MORIYAMA E OUTROS(AS)
APTE: CELIA GASPAROTO
APTE: KAZUO MORIMOTO
APTE: SEBASTIAO FERNANDO SOARES
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000537891
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.40.00.004085-2 / PI (480)
PROC. ORIGEM: 200540000040852
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO PIAUI - PI
PROCURADOR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000629578
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.018076-7 / DF (481)
PROC. ORIGEM: 200634000180767
APTE: ANERIAN ANTONIO DE ANDRADE E OU-
TROS(AS)
APTE: GELSO LOFIEGO
APTE: VALDEMAR VALTIR NESPOLI
APTE: PEDRO MARTINS DE CASTRO
APTE: WERNO EDWIN LUNGE
APTE: CLOTER BOANERGES DE MARCHI
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200001000016092
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.02.003469-8 / MG (482)
PROC. ORIGEM: 200438020034698
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
PROCURADOR: RONAN AKEGAWA BARBOSA
APDO: SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A
ADV: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200401000569743
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC 2005.34.00.026959-2 / DF (483)
PROC. ORIGEM: 200534000269592
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALVARO ALMEIDA
ADV: FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000200282
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.003689-8 / DF (484)
PROC. ORIGEM: 200634000036898
APTE: TRANSPREV TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA LTDA
ADV: AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000069149
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.010163-8 / DF (485)
PROC. ORIGEM: 200634000101638
APTE: THERMO WELL INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000242406
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.015656-0 / DF (486)
PROC. ORIGEM: 200634000156560
APTE: INDUSTRIA DE ELECTRO - ACOS PLANGG S/A
ADV: IVANETE REGOSO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000235846
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.39.01.001080-7 / PA (487)
PROC. ORIGEM: 200639010010807
APTE: AFONSO CARLOS SARTORIO
ADV: PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200501000629880
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.012065-1 / DF (488)
PROC. ORIGEM: 200534000120651
APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
APDO: GERAIS BRASIL PETROLEO LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO: GERAIS BRASIL PETROLEO LTDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200401000055736
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.033053-0 / DF (489)
PROC. ORIGEM: 200534000330530
APTE: S TEIXEIRA E CIA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200601000234501
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050200-2 / GO (490)
PROC. ORIGEM: 200735000081251
AGRTE: INDIO DO BRASIL ARTIAGA LIMA
ADV: LEANDRO RODRIGUES ARANTES
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000253714
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.38.00.050164-5 / MG (491)
PROC. ORIGEM: 200238000501645
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DDD DECORATION DESIGN AND DEVELOPMENT LTDA
ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200401000395158
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.035052-1 / DF (492)
PROC. ORIGEM: 200334000350521
APTE: MOVEIS SCHUSTER LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200334000391112
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.40.00.003304-1 / PI (493)
PROC. ORIGEM: 200540000033041
APTE: COESA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/10/2007
200701000259688
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AC 1999.34.00.020247-7 / DF (494)
PROC. ORIGEM: 199934000202477
APTE: SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA SINICON
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.021273-8 / DF (495)
PROC. ORIGEM: 200234000212738
APTE: LINCEN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.01.00.006572-6 / MG (496)
PROC. ORIGEM: 8903004981
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: MARIO TONZAR
ADV: MORILLO CREMASCO JUNIOR

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 96.01.44729-6 / DF (497)
PROC. ORIGEM: 9500978164
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 30/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot

DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	30	0	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	25	1	26
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	26	1	27
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	29	0	29
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	20	0	20
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	23	1	24
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	23	1	24
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	29	0	29
TOTAL:	30	463	4	497

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 31 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 18:05 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.050135-7 / DF (498)
PROC. ORIGEM: 200401000481087
AGRTE: COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REGISTRADO EM 31/10/2007



AG/RESP 2007.01.00.050139-1 / DF (499)
PROC. ORIGEM: 200234000263539
AGRTE: ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OUTRO(A)
ADV: MARCIA GUASTI ALMEIDA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050141-5 / GO (500)
PROC. ORIGEM: 199935000115407
AGRTE: COMERCIAL RACINE DE TRATORES E IMPL-
MENTOS LTDA
ADV: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050142-9 / GO (501)
PROC. ORIGEM: 199935000115407
AGRTE: COMERCIAL RACINE DE TRATORES E IMPL-
MENTOS LTDA
ADV: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050143-2 / MG (502)
PROC. ORIGEM: 200138000139026
AGRTE: EMAC ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050144-6 / BA (503)
PROC. ORIGEM: 200533000167964
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: SANDRA MARIA DE JESUS
ADV: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUZA
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050145-0 / DF (504)
PROC. ORIGEM: 200034000391047
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE DOCES TAGUATINGA LTDA
ADV: AURENI FERREIRA VITURINO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050146-3 / BA (505)
PROC. ORIGEM: 200601000143460
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA AMELIA LIRA DE CARVALHO
ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050147-7 / MG (506)
PROC. ORIGEM: 200238000401471
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MILTON PIRES DA SILVA E CONJUGE
ADV: ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050148-0 / PA (507)
PROC. ORIGEM: 200039000094490
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: WALDEMAR C DA COSTA E CIA LTDA
ADV: JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050149-4 / BA (508)
PROC. ORIGEM: 200433000021463
AGRTE: FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: JUSCELINO QUEIROZ PASSOS E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050150-4 / MG (509)
PROC. ORIGEM: 200601000125311
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-
FORMA AGRARIA - INCRA
VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR:
AGRDO: ANA PAULA PARREIRAS DORNAS E OUTRO(A)
ADV: MARCIA LUCIA PENIDO VELOSO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RE 2007.01.00.050151-8 / DF (510)
PROC. ORIGEM: 200434000014761
AGRTE: IGREJINHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA
ADV: DANIEL PUGA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 31/10/2007

AG/RESP 2007.01.00.050152-1 / MG (511)
PROC. ORIGEM: 200338000659945
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA PAULA MOYA E OUTROS(AS)
ADV: VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OU-
TROS(AS)
REGISTRADO EM 31/10/2007

SS 2007.01.00.050562-1 / BA (512)
PROC. ORIGEM: 200633000155247
REQTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: BRUNO ESPINEIRA LEMOS
REQTE: MUNICIPIO DE CAMACARI - BA
PROCURADOR: JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E OU-
TRO(A)
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REGISTRADO EM 31/10/2007

AR 2007.01.00.050003-0 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 200338000184347
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
REU: ARACI AVELINA MICHEL FURTADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º,
DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O
ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2003.34.00.008770-8 / DF (514)
PROC. ORIGEM: 200334000087708
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA LETICIA TAVARES CAPDEVILLE
ADV: ATILIO JOAO ANDRETTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.005233-5 / MG (515)
PROC. ORIGEM: 200538000052335
APTE: LUIZ ANTONIO AVILA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.028452-1 / MG (516)
PROC. ORIGEM: 200538000284521
APTE: MARIA LASSATE MATHA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004768-0 / BA (517)
PROC. ORIGEM: 200633060047680
APTE: IVANILDO RAMOS DE ARAUJO
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.000749-6 / DF (518)
PROC. ORIGEM: 200634000007496
APTE: JOEL PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)
APTE: JORGE MORAIS BATISTA
APTE: JOSE DE JESUS DA SILVA
APTE: JOSE DIMAS DE SOUZA SILVA
APTE: JOSE DOS SANTOS MARTIRIOS FILHO
APTE: JOSE GENILTON LIMA SANTIAGO
APTE: JOSE INALDO DE SOUZA
APTE: JOSE RIBAMAR DE AZEVEDO CORREA FILHO
APTE: JOSE VALDIR IBIAPINA DOS SANTOS
APTE: JOSE VALTER SOARES MELO
ADV: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.009044-3 / DF (519)
PROC. ORIGEM: 200634000090443
APTE: NEIDE DIAS DOS SANTOS
ADV: MARIA VIRGINIA LEITE MAIA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.024869-7 / MG (520)
PROC. ORIGEM: 200638000248697
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APTE: ATOS MARTINS DE ANDRADE
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OU-
TRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.028583-9 / MG (521)
PROC. ORIGEM: 200638000285839
APTE: ANTONIO APARECIDO FILHO
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ROGERIO BRAZ BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.030175-8 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 200638000301758
APTE: CARLOS ROBERTO
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.037479-4 / MG (523)
PROC. ORIGEM: 200638000374794
APTE: ADAO JULIAO DE ANDRADE
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR
MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2006.38.13.002080-3 / MG (524)
PROC. ORIGEM: 200638130020803
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: ALEXANDRE SALMEN ESPINDOLA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.13.009590-1 / MG (525)
PROC. ORIGEM: 200638130095901
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: CARLOS NERI PIMENTA
ADV: PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050306-9 / GO (526)
PROC. ORIGEM: 200601336741
APTE: VALDETE MARIA PEREIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050316-1 / GO (527)
PROC. ORIGEM: 200603421347
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO
APDO: EVA ALVES CAETANO DA COSTA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050317-5 / GO (528)
PROC. ORIGEM: 472006
APTE: FATIMA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050318-9 / GO (529)
PROC. ORIGEM: 200600811403
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: ELZA NUNES DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050320-2 / GO (530)
PROC. ORIGEM: 200602882928
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: HELENA BARBOSA DOS SANTOS
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)

REC. ADESIVO: HELENA BARBOSA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050325-0 / GO (531)
PROC. ORIGEM: 200603071184
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: CONCEICAO BATISTA MACEDO
ADVOGADO DA-TIVO: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALEXANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050336-7 / MT (532)
PROC. ORIGEM: 3142006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: MARCIANA DE BARROS
ADV: ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050356-2 / MG (533)
PROC. ORIGEM: 450070010332
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ELIS REGINA DA SILVA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050377-1 / MG (534)
PROC. ORIGEM: 91060067278
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: ADAO FRANCISCO MUNHOZ
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050384-3 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 696060244600
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DAIRA BORGES PARREIRA
ADV: HELILIA MARTINS MENDONCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050392-9 / GO (536)
PROC. ORIGEM: 200503482085
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: ANA DA SILVA MELO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050396-3 / MG (537)
PROC. ORIGEM: 394050448346
APTE: CATARINA MAURICIO PEREIRA
ADV: ANGELA MARIA DE LIMA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050406-0 / MG (538)
PROC. ORIGEM: 394060581508
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: MARIA DO CARMO FREITAS
ADV: ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE MANHUACU - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050407-4 / MG (539)
PROC. ORIGEM: 73050217246
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
APDO: MARIA DIRCE DE JESUS
ADV: CLAUDIO FABIANO PIMENTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BOCAIUVA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050420-4 / MG (540)
PROC. ORIGEM: 344060309947
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALENTIM GOMES DA SILVA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050421-8 / MG (541)
PROC. ORIGEM: 344060309798
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.050429-7 / GO (542)
PROC. ORIGEM: 200503567625
AUTOR: AMADO GOMES DE SOUSA E OUTRO(A)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA
ADV: FABRICIO LEANDRO GIMENEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PU-BL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GOIATUBA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050441-3 / MT (543)
PROC. ORIGEM: 8242005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: VILMA SANTANA PARLANDIM
ADV: GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050455-0 / MG (544)
PROC. ORIGEM: 87060111878
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MARIA STAEL SOARES DE ALMEIDA
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMAN-DUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050467-0 / MG (545)
PROC. ORIGEM: 450070001901
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: LINDALVA PEREIRA PINTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.050479-0 / MG (546)
PROC. ORIGEM: 19050110550
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA
APDO: TEREZA DOS SANTOS
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050489-3 / BA (547)
PROC. ORIGEM: 5852003
APTE: MARIA NATIVA MARTINS SANTOS
ADV: ALVARO PEREIRA MARTINS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.050490-3 / RO (548)
PROC. ORIGEM: 7040061031
AUTOR: MARLENE VIGILATO DE JESUS
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CACOAL - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050494-8 / GO (549)
PROC. ORIGEM: 200600448929
APTE: SIVIRINA CLARA SANTANA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.06.000860-2 / BA (550)
PROC. ORIGEM: 200733060008602
APTE: MARIA AUGUSTA MOREIRA DE LIMA
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.002093-0 / MG (551)
PROC. ORIGEM: 200738130020930
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: CESAR ALVARENGA DUARTE
ADV: HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.003619-1 / DF (552)
PROC. ORIGEM: 200434000036191
APTE: ADERSON DE SOUZA PRADO
ADV: JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.018583-6 / MG (553)
PROC. ORIGEM: 200538000185836
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE PEDRO FELIX
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.034386-0 / DF (554)
PROC. ORIGEM: 200634000343860
APTE: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

ADV: ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRU-CI E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.009849-8 / MG (555)
PROC. ORIGEM: 200638000098498
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PRADO
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.011557-0 / MG (556)
PROC. ORIGEM: 200638000115570
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIO CESAR MEZENCIO DA SILVEIRA
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.017600-8 / MG (557)
PROC. ORIGEM: 200638000176008
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: REINALDO FRANCISCO
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.028516-0 / MG (558)
PROC. ORIGEM: 200638000285160
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: ANTONIO JOAO DE ANDRADE
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.036613-9 / MG (559)
PROC. ORIGEM: 200638000366139
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FABIO LUCIO DE JESUS E OUTROS(AS)
APDO: MARCIA CRISTINA DUQUE
APDO: EDMAR ANTUNES DE OLIVEIRA
APDO: VANTUIL DETTMANN
ADV: HEZICK ALVARES FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000094-7 / MG (560)
PROC. ORIGEM: 200638100000947
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
APDO: DIOLIDIA FRANCO MUNIZ
ADV: SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000471-8 / MG (561)
PROC. ORIGEM: 200638100004718
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
APDO: SEBASTIAO JOVINO PEREIRA
ADV: FLAVIO CORREA DE MORAES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000921-3 / MG (562)
PROC. ORIGEM: 200638100009213
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
APDO: VALTER GONCALVES DA CRUZ
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.049961-4 / MG (563)
PROC. ORIGEM: 200638100044475
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
AGRDO: ISABEL CHRISTINA SILVESTRE
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050218-4 / MG (564)
PROC. ORIGEM: 71070335501
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: ALBERTO MIGUEL DE ASSIS
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050219-8 / MG (565)
PROC. ORIGEM: 71070328894
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050311-3 / GO (566)
PROC. ORIGEM: 200602600191
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: OLIVEIROS ALVES DE OLIVEIRA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050319-2 / GO (567)
PROC. ORIGEM: 200504149436
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: MARIA CELESTINA DA CRUZ
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050322-0 / GO (568)
PROC. ORIGEM: 200601912556
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ODETE FERREIRA DE SOUZA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.050327-8 / GO (569)
PROC. ORIGEM: 200602139958
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: JUVENAL SEVERINO DA SILVA
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALEXANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050331-9 / MT (570)
PROC. ORIGEM: 1102006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: JOSE MANOEL VIANA
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050357-6 / MG (571)
PROC. ORIGEM: 3920060042307
APTE: PAULO CARNEIRO SOUZA
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050363-4 / GO (572)
PROC. ORIGEM: 200601361410
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: NEUSA DE SOUSA AMORIM
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050367-9 / MG (573)
PROC. ORIGEM: 878060112884
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: ROSARIA BUENO DE ARAUJO
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050383-0 / MG (574)
PROC. ORIGEM: 696060227134
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSEFA MARA DAS NEVES MEDEIROS
ADV: RENATA ALMEIDA CAMPOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUPACIGUARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050408-8 / MG (575)
PROC. ORIGEM: 91050056349
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: IRACEMA RAMALHO CESAR
ADV: ROSANA RUBIN DE TOLEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050419-4 / MG (576)
PROC. ORIGEM: 106070259614
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: SEBASTIAO FRANCISCO CANDIDO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050422-1 / MG (577)
PROC. ORIGEM: 344060309855
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: IZOTIL NUNES RODRIGUES
ADV: EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050443-0 / MT (578)
PROC. ORIGEM: 3962005
APTE: BELCHIOR PEREIRA GONCALVES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050444-4 / GO (579)
PROC. ORIGEM: 200303161935
APTE: GERALDO APARECIDO DE MELO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050453-3 / MG (580)
PROC. ORIGEM: 45050116260
APTE: SANDRA MARIA HORDENES GOMES
ADV: MARTA BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050457-8 / MG (581)
PROC. ORIGEM: 56051063719
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: ANA MARIA DE SOUZA
ADV: ADENIR SABARA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050463-6 / MG (582)
PROC. ORIGEM: 56051020867
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADV: LOURDES INACIA BATISTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050472-5 / MG (583)
PROC. ORIGEM: 450070010688
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: NADIR DE MORAIS FERREIRA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050476-0 / MG (584)
PROC. ORIGEM: 118060083466
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050477-3 / MG (585)
PROC. ORIGEM: 118060083474
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCO CLEMENTINO DE LUCENA
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050495-1 / GO (586)
PROC. ORIGEM: 200600447140
APTE: MARIA HELENA FORTUNATA GOUVEIA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050498-2 / GO (587)
PROC. ORIGEM: 200602448390
APTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.33.00.010948-3 / BA (588)
PROC. ORIGEM: 200733000109483
APTE: JOSE MARTINS UCHOA DA SILVA
ADV: PAULO LOPES PONTES CALDAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.001152-7 / MG (589)
PROC. ORIGEM: 200738130011527
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: LEONCIO CLERES PINHEIRO
ADV: HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.026716-0 / DF (590)
PROC. ORIGEM: 200334000267160
APTE: BERNADINO MORAES FILHO E OUTROS(AS)
APTE: JOAO ALBERTO TEIXEIRA MENDES
APTE: JOSE FERNANDES DE JESUS
APTE: JOSE GERVASIO DE OLIVEIRA



ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.021078-3 / DF (591)
PROC. ORIGEM: 200534000210783
APTE: EDMAR DE MOURA
ADV: LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.35.00.002229-5 / GO (592)
PROC. ORIGEM: 200535000022295
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
APDO: NILTON GONCALVES GUIMARAES
ADV: GESUS COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.034211-9 / MG (593)
PROC. ORIGEM: 200538000342119
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APDO: AILTON MARTINHO DA SILVA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.036156-8 / MG (594)
PROC. ORIGEM: 200538000361568
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: GERALDO TEIXEIRA LEITE
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.045458-9 / MG (595)
PROC. ORIGEM: 200538000454589
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: ODAIR BERTO ALVES
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.045972-1 / MG (596)
PROC. ORIGEM: 200538000459721
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: AFONSO MARTINS DOMINGUES
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.010325-8 / DF (597)
PROC. ORIGEM: 200634000103258
APTE: WEVERTON GONCALVES CORDEIRO
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.024880-8 / DF (598)
PROC. ORIGEM: 200634000248808
APTE: ENOS CAVALCANTI NOGUEIRA
ADV: ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.008155-2 / MG (599)
PROC. ORIGEM: 200638000081552
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV: ALAIR CESAR RABELO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050206-4 / MG (600)
PROC. ORIGEM: 200338000476837
AGRTE: LUIZ ALBERTO BRANDALISE
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050579-0 / PI (601)
PROC. ORIGEM: 200740000053215
AGRTE: MARIA BASTOS DE SOUZA BATISTA
ADV: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050308-6 / GO (602)
PROC. ORIGEM: 200501677954
APTE: ANALDINA ALMEIDA DO REGO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050309-0 / GO (603)
PROC. ORIGEM: 200600469160
APTE: ADELAIDE GALVAO DA SILVA SALES
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050314-4 / GO (604)
PROC. ORIGEM: 200502441148
APTE: MARGARIDA IZABEL DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050338-4 / MT (605)
PROC. ORIGEM: 1942006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: IVANIR GUERRA RULLI
ADV: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050378-5 / GO (606)
PROC. ORIGEM: 200604102156
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: VALTAIR GONCALVES DE CARVALHO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.050379-9 / MG (607)
PROC. ORIGEM: 112030363629
AUTOR: GERALDA JOANA LUIZA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMPO BELO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.050382-6 / GO (608)
PROC. ORIGEM: 200500640291
AUTOR: ELAINE COELHO LOPES
ADV: MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIA-RA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050395-0 / MG (609)
PROC. ORIGEM: 394040426501
APTE: RAIMUNDO VIEIRA DOS REIS
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050397-7 / MG (610)
PROC. ORIGEM: 17070277656
APTE: ANTONIETA ALVES DOS SANTOS
ADV: IRACI PEDROSO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050401-2 / MG (611)
PROC. ORIGEM: 106060216525
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: ALZIRA FRANCELINO DE JESUS
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050409-1 / MG (612)
PROC. ORIGEM: 515050145819
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: IMACULADA MARGARIDA MARTINS
ADV: OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050424-9 / MG	(613)
PROC. ORIGEM:	344060309178	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	SEBASTIAO FELICIANO TOMAZ	
ADV:	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITURAMA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050425-2 / MG	(614)
PROC. ORIGEM:	344030110292	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CLARINDO SILVA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050426-6 / MG	(615)
PROC. ORIGEM:	512060331521	
APTE:	ALICE MOREIRA CABRAL	
ADV:	LUIZ FERNANDO MINGATI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCOS BOTREL CAMPOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050427-0 / MT	(616)
PROC. ORIGEM:	9052005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	ELIZABETH DA SILVA ROMERO	
ADV:	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050431-0 / MG	(617)
PROC. ORIGEM:	56030517892	
APTE:	ADELIA GRISSE BORGO	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALOIZIO PEREIRA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050454-7 / MG	(618)
PROC. ORIGEM:	1340506159902	
APTE:	MARIALDA MARIA MARTINS DE CASTRO	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050461-9 / MG	(619)
PROC. ORIGEM:	287060282129	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	ROSA FERREIRA FIGUEIREDO	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050462-2 / MG	(620)
PROC. ORIGEM:	287060257105	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	CARLITO GUIMARAES MIRANDA DE ALMEIDA	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050464-0 / MG	(621)
PROC. ORIGEM:	450070001927	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	CARMEM MARIA DOS SANTOS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050465-3 / MG	(622)
PROC. ORIGEM:	450070001943	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	NILVA DE FATIMA GONTIJO	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050466-7 / MG	(623)
PROC. ORIGEM:	450070005886	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	ROMUALDO VICENTE PEREIRA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050471-1 / MG	(624)
PROC. ORIGEM:	450070009953	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	DOLIMAR MARIA FORTUNATO	
ADV:	MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050474-2 / MG	(625)
PROC. ORIGEM:	261060413539	
APTE:	MARIA DE LOURDES DA SILVA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELENIR F DE OLIVEIRA VILELA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050488-0 / MG	(626)
PROC. ORIGEM:	392060003762	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCAS MATEUS G LOUZADA	
APDO:	ROSARINHA XAVIER MARTINS E OUTRO(A)	
APDO:	MARLY MARTINS NUNES	
ADV:	JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050497-9 / GO	(627)
PROC. ORIGEM:	20600905521	
APTE:	JUVENIRA VIEIRA GUIMARAES	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2007.01.99.050499-6 / GO	(628)
PROC. ORIGEM:	200601334013	
APTE:	IRACI CHAVEIRO BARBOSA	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS	2007.38.13.002538-1 / MG	(629)
PROC. ORIGEM:	200738130025381	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ VALLI NETO	
APDO:	JADIR LUIZ TEIXEIRA	
ADV:	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC	2003.34.00.015126-1 / DF	(630)
PROC. ORIGEM:	200334000151261	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	SEBASTIAO GOMES DA SILVA	
APDO:	SEBASTIAO GREGORIO DE SENA	
APDO:	SEVERIANO AVELINO DE SOUZA	
APDO:	THEREZA SOPHIA CAVALCANTI C DE SOUZA	
ADV:	LUCIANA APARECIDA ANANIAS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	

JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC	2004.38.00.035790-3 / MG	(631)
PROC. ORIGEM:	200438000357903	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
APDO:	DIVINO MARCOS BAHIA TELES	
ADV:	JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC	2005.38.10.000790-1 / MG	(632)
PROC. ORIGEM:	200538100007901	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCIA MESQUITA	
APTE:	ALVARINA GONCALVES RAMOS	
ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



REOMS 2006.35.00.019999-6 / GO (633)
PROC. ORIGEM: 200635000199996
IMPTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SIMAO
ADV: VALDECY SIMAO ALVES
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.007662-2 / MG (634)
PROC. ORIGEM: 200638000076622
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE ALMEIDA SANTOS
ADV: VALDIR RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.010066-9 / MG (635)
PROC. ORIGEM: 200638000100669
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: DARCI NASCIMENTO REPOLES
ADV: PAULO VALERIO LAGE CHAVES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.024359-5 / MG (636)
PROC. ORIGEM: 200638000243595
APTE: RAIMUNDO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO BRAZ BARBOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.034531-3 / MG (637)
PROC. ORIGEM: 200638000345313
APTE: JOSE EUSTAQIO DE JESUS
ADV: GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050310-0 / GO (638)
PROC. ORIGEM: 200501676192
APTE: IRIAS RIBEIRO DA CUNHA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050315-8 / GO (639)
PROC. ORIGEM: 102152005
APTE: NADIR TROMBELA DA SILVA
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050323-3 / GO (640)
PROC. ORIGEM: 200701173496
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: VALDESON FERREIRA SANTANA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050326-4 / GO (641)
PROC. ORIGEM: 200503846010
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA ROSA ALVES DE SOUSA
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050335-3 / MT (642)
PROC. ORIGEM: 4362006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: EVA FRANCISCA DE ARAUJO
ADV: TAIS GONCALVES MELADO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050358-0 / MG (643)
PROC. ORIGEM: 34206827157
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BRASILIA MARIA DA CONCEICAO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050359-3 / MG (644)
PROC. ORIGEM: 309060103798
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA MARTINS DA SILVA
ADV: RICARDO TORRES DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE INHAPIM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050361-7 / MG (645)
PROC. ORIGEM: 86060142717
APTE: ANTONIA BATISTA DE SOUZA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050364-8 / GO (646)
PROC. ORIGEM: 200701685225
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA EULALIA BUENO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050366-5 / GO (647)
PROC. ORIGEM: 200604400554
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ALAIZIO ABRAL DE MELO E OUTRO(A)
APDO: NADIR ROSA DE MELO
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050370-6 / MG (648)
PROC. ORIGEM: 287060264283
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: ONOFRE RAIMUNDO DE LIMA
ADV: DANIEL SENRA DELGADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050372-3 / GO (649)
PROC. ORIGEM: 200604650820
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050380-9 / RO (650)
PROC. ORIGEM: 920060054206
AUTOR: ANTONIO BENICIO NETO
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE PIMENTA BUENO - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050387-4 / MG (651)
PROC. ORIGEM: 287060271825
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: BENEDITA RIBEIRO DE SOUZA
ADV: ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050388-8 / MG (652)
PROC. ORIGEM: 568060012479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
APDO: NELI DOS SANTOS ALVES MACIEL
ADV: MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO
REC. ADESIVO: NELI DOS SANTOS ALVES MACIEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050391-5 / MG (653)
PROC. ORIGEM: 309060133837
APTE: GERALDA MARIA LEITE
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.050399-4 / MG (654)
PROC. ORIGEM: 561314300
APTE: MARIA DA GLORIA MEDEIROS
ADV: ADENIR SABARA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050402-6 / MG (655)
PROC. ORIGEM: 515060155196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: DALVA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV: JOSUE MARCIO SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIUMHI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050403-0 / MG (656)
PROC. ORIGEM: 309060110405
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: VIRGILIO CRISTINO JUNIOR
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050430-7 / MG (657)
PROC. ORIGEM: 251020040928
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JHONY OLIVEIRA DA SILVA
ADV: DAMARIS PORTE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050440-0 / RO (658)
PROC. ORIGEM: 320060076450
APTE: ERMITA PEREIRA GOMES E OUTRO(A)
APTE: AILTON GOMES DOS SANTOS
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLEIDE BARBOSA DINIZ
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050451-6 / MG (659)
PROC. ORIGEM: 42040085674
AUTOR: DALVA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050469-8 / MG (660)
PROC. ORIGEM: 450070005936
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: JOSE ALVES FERNANDES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050484-5 / RO (661)
PROC. ORIGEM: 22060004810
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LOURIVAL SILVA CUNHA
APDO: MARILZA FERREIRA LIMA
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050485-9 / MG (662)
PROC. ORIGEM: 451060051773
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: CONCEICAO APARECIDA DOS SATNOS
ADV: JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050486-2 / MG (663)
PROC. ORIGEM: 17070280023
APTE: ALCEBIADES GONCALVES LACERDA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050493-4 / GO (664)
PROC. ORIGEM: 200600465548
APTE: IRANI ALVES DE SOUZA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.10.001097-2 / MG (665)
PROC. ORIGEM: 200738100010972
APTE: ANTONIO CARLOS DA ALMEIDA
ADV: DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.11.000033-8 / MG (666)
PROC. ORIGEM: 200738110000338
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
APDO: MAURI ANTONIO FRANKLIN
ADV: FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.13.000821-7 / MG (667)
PROC. ORIGEM: 200738130008217
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: PAULO MATILDE DA SILVA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.13.002540-5 / MG (668)
PROC. ORIGEM: 200738130025405
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: ADERSON NUNES FERREIRA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2005.33.00.012146-6 / BA (669)
PROC. ORIGEM: 200533000121466
AUTOR: ROMILLA MOTTA BAHIA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSAFA PUBLICO DA PAIXAO NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.027404-2 / DF (670)
PROC. ORIGEM: 200534000274042
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: STELITA MOTA LEITE
ADV: LUCIA MOREIRA RAMALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.38.00.022177-4 / MG (671)
PROC. ORIGEM: 200538000221774
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: FERNANDO ANTONIO PEREIRA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.012626-9 / DF (672)
PROC. ORIGEM: 200634000126269
APTE: MARCOS SILVA ROSA
ADV: MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.012359-4 / MG (673)
PROC. ORIGEM: 200638000123594
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: WILHAN MARQUES DA COSTA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.012984-5 / MG (674)
PROC. ORIGEM: 200638000129845
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ATAIDE SOARES DE OLIVEIRA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.025414-9 / MG (675)
PROC. ORIGEM: 200638000254149
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: JOSE VICENTE MATOSINHO
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050202-0 / MG (676)
PROC. ORIGEM: 200638000257559
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: IVETE DO ROSARIO PAIXAO
ADV: SERGIO LUIZ FONSECA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.00.050504-2 / DF (677)
PROC. ORIGEM: 200734000320451
AGRTE: LUIS EGISTO SENARELLI
ADV: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050305-5 / GO (678)
PROC. ORIGEM: 200700330733
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: CARMITA FELIPE DE MORAIS
ADV: JUAREZ LEOMAR DE SOUZA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050307-2 / GO (679)
PROC. ORIGEM: 200600448198
APTE: TEREZINHA MARIA FRANCA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050312-7 / GO (680)
PROC. ORIGEM: 200503819624
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ARLINDA MAGALHAES BARBOSA
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRA-NHAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050313-0 / GO (681)
PROC. ORIGEM: 2006011578206
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: ALDIMIRO ALVES PEREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRA-NHAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050321-6 / GO (682)
PROC. ORIGEM: 200602883096
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ERON VIEIRA EVANGELISTA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: ERON VIEIRA EVANGELISTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050328-1 / GO (683)
PROC. ORIGEM: 200602135081
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: MARIA FATIMA BARROSO
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALEXANIA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050339-8 / MT (684)
PROC. ORIGEM: 5602005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: DENNY ALVES BARBOSA
ADV: VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050360-3 / MG (685)
PROC. ORIGEM: 643060005623
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: SALVINA DE CASTRO OLIVEIRA
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RO-QUE DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050375-4 / MG (686)
PROC. ORIGEM: 342060763451
APTE: ANTONIO LUIZ MARTINS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050385-7 / MG (687)
PROC. ORIGEM: 107060006882
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: MARIA MADALENA BASTOS
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBU-QUIRA-MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050398-0 / MG (688)
PROC. ORIGEM: 334050088296
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: FRANCISCO JANUNCIO DE MEDEIROS
ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGI-PE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050410-1 / MG (689)
PROC. ORIGEM: 512060345315
APTE: ERCILIA MARTINS MUNIZ
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050411-5 / MG (690)
PROC. ORIGEM: 35060741309
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO VILAS BOAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050412-9 / MG (691)
PROC. ORIGEM: 512060332412
APTE: MARLY ALVES DOS REIS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050423-5 / MG (692)
PROC. ORIGEM: 512060326588
APTE: ISABEL MENDES DA FONSECA
ADV: CHARLES DAVID MENDES DUARTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050439-0 / MG (693)
PROC. ORIGEM: 512060346362
APTE: MILTON FERREIRA LEITE
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050452-0 / MG (694)
PROC. ORIGEM: 42050133794
APTE: LOURDE TEIXEIRA BORGES
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR F DE OLIVEIRA VILELA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050456-4 / MG (695)
PROC. ORIGEM: 56050985599
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALOIZIO PEREIRA
APDO: NAIR TEREZA DE CARVALHO
ADV: ADENIR SABARA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BARBACENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050458-1 / MG (696)
PROC. ORIGEM: 628050009909
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050460-5 / MG (697)
PROC. ORIGEM: 251060190104
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: JOSE MANOEL DE SOUZA
ADV: CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050473-9 / MG (698)
PROC. ORIGEM: 450070021891
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: VALDEMAR MENEZES DA CUNHA
ADV: MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050475-6 / MG (699)
PROC. ORIGEM: 261060400726
APTE: ANA ABADIA DA COSTA TIAGO
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.050478-7 / MG (700)
PROC. ORIGEM: 450070002453
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: JOANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050483-1 / RO (701)
PROC. ORIGEM: 720060043940
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ALBERTO DE SOUZA
ADV: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050487-6 / MG (702)
PROC. ORIGEM: 498050055470
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: ANA IZABEL DE OLIVEIRA
ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050492-0 / GO (703)
PROC. ORIGEM: 200500753800
APTE: NEZENI RODRIGUES CAETANO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050500-0 / GO (704)
PROC. ORIGEM: 20060048873
APTE: MARIA UMBELINA DE OLIVEIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.030226-0 / DF (705)
PROC. ORIGEM: 200434000302260
APTE: CEUMAR FERREIRA DA CONCEICAO
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.003380-8 / BA (706)
PROC. ORIGEM: 200633060033808
APTE: LUIZ ESTEVAO NOBREGA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.010720-9 / MG (707)
PROC. ORIGEM: 200638000107209
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APTE: ELIZABETH LANA DA ROCHA
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.014156-1 / MG (708)
PROC. ORIGEM: 200638000141561
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: DIMAS SANTOS
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.021343-8 / MG (709)
PROC. ORIGEM: 200638000213438
APTE: FRANCISCO EUSTAQUIO RIBEIRO
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANAMARIA PEDERZOLI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.025027-5 / MG (710)
PROC. ORIGEM: 200638000250275
APTE: ELSO BRUNO DE CARVALHO
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.032711-0 / MG (711)
PROC. ORIGEM: 200638000327110
APTE: JOSE ALVES DE PAULA
ADV: WILSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.002278-1 / MG (712)
PROC. ORIGEM: 200638100022781
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
APDO: ALVARO FERREIRA DE SOUZA
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.049962-8 / MG (713)
PROC. ORIGEM: 200638100033530
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
AGRDO: TERESA BENEDITA DE ARAUJO
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050217-0 / MG (714)
PROC. ORIGEM: 71070335493
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRDO: MARIA DAS DORES FERREIRA
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050510-0 / DF (715)
PROC. ORIGEM: 200734000312718
AGRTE: WILMA VASCONCELOS ALVES
ADV: MARIA TEREZA GUIMARAES PALAZZO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050081-7 / MT (716)
PROC. ORIGEM: 2002006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA
APDO: ANA PEREIRA RAMOS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050303-8 / MG (717)
PROC. ORIGEM: 297050007451
APTE: JOSE ATAIDE LUCIO
ADV: PEDRINA BERGAMO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: SELMA APARECIDA NEVES MALTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050324-7 / GO (718)
PROC. ORIGEM: 200601705585
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA ALVES FREITAS FERREIRA
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE QUIRINOPOLIS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050332-2 / MT (719)
PROC. ORIGEM: 3352005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: MARIA BARBOSA NOVAIS
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050333-6 / MT (720)
PROC. ORIGEM: 2112007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: JUDITE JOANA MARTINS
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050334-0 / MT (721)
PROC. ORIGEM: 3412006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: MANOEL BENEDITO LEITE
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050337-0 / MT (722)
PROC. ORIGEM: 1932006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: AMANDIO WELTER
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050340-8 / MT (723)
PROC. ORIGEM: 5612005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: MARIA CRISTINA BARBOSA
ADV: VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.050362-0 / MG (724)
PROC. ORIGEM: 86050105161
APTE: UMBELINA SOARES DA ROCHA
ADV: MARIO RODRIGUES ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050365-1 / GO (725)
PROC. ORIGEM: 200604400459
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: WILSON PEREIRA GUIMARAES
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050368-2 / MG (726)
PROC. ORIGEM: 287060265645
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: CESARINA DE LIMA ALVES
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050369-6 / MG (727)
PROC. ORIGEM: 287060273482
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: IVONE PERDIGAO E OUTRO(A)
APDO: DECIO LUIZ PERDIGAO
ADV: ELIAS ABDALA TAUIL E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.050381-2 / RO (728)
PROC. ORIGEM: 320060078917
AUTOR: ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
AUTOR: TATIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LOURIVAL SILVA CUNHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050389-1 / MG (729)
PROC. ORIGEM: 17070277730
APTE: MARIA DE LOURDES COSTA BARBOSA
ADV: IRACI PEDROSO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050390-1 / MG (730)
PROC. ORIGEM: 17070277714
APTE: ALMERINDA RAMOS DOS SANTOS
ADV: IRACI PEDROSO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050393-2 / MG (731)
PROC. ORIGEM: 106060211922
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO
APDO: ANTONIA PEREIRA OSAKO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050394-6 / MG (732)
PROC. ORIGEM: 372060192005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO: SINESIA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050400-9 / MG (733)
PROC. ORIGEM: 348070008712
APTE: CLARINDA ROSA DA SILVA DE ANDRADE
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050405-7 / MG (734)
PROC. ORIGEM: 697060015024
APTE: HENRIQUE SOARES CORDEIRO
ADV: ANIZIO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050413-2 / GO (735)
PROC. ORIGEM: 200604102407
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: JOSE FARIA DE SOUZA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050428-3 / MG (736)
PROC. ORIGEM: 344060307834
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JASONIAS LIMA
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050442-7 / MG (737)
PROC. ORIGEM: 451060056251
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: SEBASTIAO JOSE DOS REIS
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050445-8 / PI (738)
PROC. ORIGEM: 902007
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050459-5 / MG (739)
PROC. ORIGEM: 512020033738
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
APDO: MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA
ADV: PATRICIA APARECIDA BARRETO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050468-4 / MG (740)
PROC. ORIGEM: 45070001935
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: AUREA FRANCISCA DA ROCHA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050470-8 / MG (741)
PROC. ORIGEM: 450070005894
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: BENVINDA DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050491-7 / RO (742)
PROC. ORIGEM: 10050029355
APTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES E OUTROS(AS)
APTE: FRANCILEI MICHAEL GOMES
APTE: FRANK JUNIOR DA SILVA GOMES
ADV: EDSON LUIZ ROLIM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.003271-4 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 200738000032714
APTE: JOSE RICARDO MACEDO
ADV: JESSE VIEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.13.001343-1 / MG (744)
PROC. ORIGEM: 200738130013431
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: JOSE MARIA COELHO
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.13.001605-3 / MG (745)
PROC. ORIGEM: 200738130016053
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



INQ	2007.01.00.050622-2 / PI	(746)	ADV:	TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA E OUTRO(A)	AG	2007.01.00.050220-8 / MG	(760)
PROC. ORIGEM:	15996		RECDO:	JOSE VASCONCELOS SANTOS	PROC. ORIGEM:	200738090043534	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	AGRTE:	LUIZ VILELA PARANAIBA	
PROCURADOR:	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA		RECDO:	VANDA PALMERIM DE ANDRADE	ADV:	ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
INDICIADO:	JOAO FALCAO NETO		RECDO:	ANA GRACIENE DE ABREU RABELO	AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADV:	GIL ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		RECDO:	IDEVALDO SALES FIGUEIREDO	PROCURADOR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			RECDO:	VALDEMIR GOMES DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO			RECDO:	EUEDES DE SA COSTA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
CC	2007.01.00.050216-7 / PI	(747)	RECDO:	ALBERTINA DOS SANTOS SILVA	AG	2007.01.00.050550-1 / PI	(761)
PROC. ORIGEM:	200740010004014		RECDO:	MARIA DO SOCORRO PANTOJA DE ABREU	PROC. ORIGEM:	200340000054911	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA		RECDO:	JOAO PEREIRA DA SILVA	AGRTE:	EDUARDO MARTINS THOME	
PROCURADOR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES		RECDO:	MARCUS SIDNEY GOMES PEREIRA	ADV:	MARCELO JAIME FERREIRA	
INDICIADO:	A APURAR		RECDO:	MARIA LUIZA GOMES SOARES	AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI		RECDO:	MARIA AURORA CORREA BORGES	PROCURADOR:	KELSTON PINHEIRO LAGES	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA		RECDO:	JORGE THIAGO BARRETO DE OLIVEIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			RECDO:	MIGUEL ALVES CORREA JUNIOR	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO			RECDO:	JOSE ANTONIO DA CONCEICAO SERRAO	RHC	2007.39.04.000622-3 / PA	(762)
INQ	2007.01.00.050621-9 / MA	(748)	RECDO:	BERNARDO GONCALVES DE CASTRO	PROC. ORIGEM:	200739040006223	
PROC. ORIGEM:			RECDO:	TEREZINHA LEANDRO DA MOTA	RECTE:	LINCOLN LAFAYETTE DA SILVEIRA BUENO	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA		RECDO:	JOSE DE SOUZA RODRIGUES	RECTE:	JOAO FRANCO DA SILVEIRA BUENO	
PROCURADOR:	TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO BONFIM		RECDO:	ANTONIO BRAGANCA	ADV:	ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)	
INDICIADO:	LUIS OSMANI PIMENTEL DE MACEDO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007				
ADV:	SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ E OUTRO(A)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			ACR	2004.38.00.002887-8 / MG	(755)		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO			PROC. ORIGEM:	200438000028878			
RCCR	2003.39.00.011250-3 / PA	(749)	APTE:	MARIA NEIDE NOGUEIRA DA SILVA			
PROC. ORIGEM:	200339000112503		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO			
RECTE:	JUSTICA PUBLICA		APDO:	JUSTICA PUBLICA			
PROCURADOR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR		PROCURADOR:	EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA			
RECDO:	JULIA TOBELEM COSTA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007				
ADV:	BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			ACR	2002.39.00.006598-0 / PA	(756)		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200239000065980			
ACR	2005.34.00.000611-3 / DF	(750)	APTE:	JUSTICA PUBLICA			
PROC. ORIGEM:	200534000006113		PROCURADOR:	ALEXANDRE SILVA SOARES			
APTE:	BELARMINO PEREIRA DIAS		APDO:	JESUS LLAJA ROMERO			
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO			
APDO:	JUSTICA PUBLICA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007				
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO B VIANA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			AC	2006.33.00.010565-7 / BA	(757)		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200633000105657			
ACR	2005.39.00.007982-5 / PA	(751)	APTE:	ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO			
PROC. ORIGEM:	200539000079825		ADV:	FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO			
APTE:	JUSTICA PUBLICA		APDO:	UNIAO FEDERAL			
PROCURADOR:	RAFAEL RIBEIRO RAYOL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			
APDO:	FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007				
ADV:	BRUNA KOURY		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			ACR	2006.34.00.010151-8 / DF	(758)		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200634000101518			
ACR	2003.38.00.030164-0 / MG	(752)	APTE:	JUSTICA PUBLICA			
PROC. ORIGEM:	200338000301640		PROCURADOR:	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI			
APTE:	JUSTICA PUBLICA		APTE:	RUY DAMASIO DE SOUSA			
PROCURADOR:	HERMES D MARINELLI		ADV:	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA			
APDO:	EUZENI MARIA QUINUP		APDO:	OS MESMOS			
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO			
ACR	2005.34.00.024144-5 / DF	(753)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007				
PROC. ORIGEM:	200534000241445		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA				
APTE:	EMERSON ROCHA CARDOSO		RCCR	2006.35.00.002248-0 / GO	(759)		
APTE:	NELSON CARDOSO DOS SANTOS		PROC. ORIGEM:	200635000022480			
NUCASSIS.:	NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB		RECTE:	JUSTICA PUBLICA			
APDO:	JUSTICA PUBLICA		PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR			
PROCURADOR:	JOSE DIOGENES TEIXEIRA		RECDO:	GERALDO DIAS PEREIRA			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA				
RCCR	2005.39.00.009837-0 / PA	(754)					
PROC. ORIGEM:	200539000098370						
RECTE:	JUSTICA PUBLICA						
PROCURADOR:	UBIRATAN CAZETTA						
RECDO:	TANIA MARIA PEREIRA DA SILVA						
ADV:	JULIANE TEIXEIRA DA FONSECA E OUTRO(A)						
RECDO:	EDINELSON SILVA PEREIRA						



EMBTE:	MARILDA BRASIL SPERB
EMBTE:	MARILU RIBEIRO VIANA
EMBTE:	RICARDO HIROSHI YAMAMOTO
EMBTE:	VERA LUCIA MARTINS AGASSI DE OLIVEIRA
EMBTE:	WILSON GUIMARAES
EMBTE:	WILSON OSCAR DA SILVA
ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI- BEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI- TRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - TERCEIRA SEÇÃO

AC	2005.34.00.006262-9 / DF	(767)
PROC. ORIGEM:	200534000062629	
APTE:	EVALDO DA SILVA SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	FRANCISCO SILVA DE SOUZA	
APTE:	JOSE LAERCIO SILVA DE SOUZA	
APTE:	MANOEL MARIA ALVES	
ADV:	RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC	2006.38.00.038244-5 / MG	(768)
PROC. ORIGEM:	200638000382445	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO GOMES	
ADV:	JOSE MOAMEDES DA COSTA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050207-8 / MG	(769)
PROC. ORIGEM:	200738000318697	
AGRTE:	BELKISS AMORIM MEINICK	
ADV:	DANIEL CAMPOS QUINTELLA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050208-1 / MG	(770)
PROC. ORIGEM:	200738000162689	
AGRTE:	ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES CAMELO E OU- TROS(AS)	
AGRTE:	PAULO DE OLIVEIRA CAMELO	
AGRTE:	MARIA TERESA CAMELO BARBIELLINI	
AGRTE:	PATRICIA CAMELO DOS SANTOS	
AGRTE:	ROOSEVELT PEREIRA DE SOUZA	
AGRTE:	TEREZITA DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV:	HERMAN GONCALO CAMPOMIZZ I E OU- TROS(AS)	

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC	2007.01.99.050436-9 / MG	(771)
PROC. ORIGEM:	342050585021	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GERSON CAETANO DA SILVA	
CURADOR:	CRISTIANO CAMPOS GONCALVES	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS	2007.35.00.002620-7 / GO	(772)
PROC. ORIGEM:	200735000026207	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	ADRIANA BARROS DE ALENCAR MILHOMEM E OUTROS(AS)	
APDO:	BRUNO MORAIS BATISTA	
APDO:	CAROLINA NOGUEIRA RODRIGUES	
APDO:	ERLITA FRANCISCA DA SILVA	
APDO:	HENDY DANIELLE PEREIRA DA SILVA MACHA- DO	
APDO:	INGLENTH DHEMIS MORAIS	
APDO:	IRIS DANYEL ZANDONA	

APDO:	LAYANE CRISTINA ASSUNCAO E SILVA
APDO:	MARCINA NAZARETH NUNES
APDO:	MARINA QUEIROZ GOMES
APDO:	ODILIANA RIBEIRO DE SOUZA
APDO:	PRISCILA DAMASIO DOS ANJOS
APDO:	RAFAELA RODRIGUES SOUZA
APDO:	SIRLEY DA SILVA GOMES
ADV:	JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.048515-7 / MG	(773)
PROC. ORIGEM:	200738130059244	
AGRTE:	TIAGO RODRIGO FERREIRA	
ADV:	EDMILSON SCHIAVINO FERRARI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDACAO PERCIVEL FARGUHAR	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050235-9 / PA	(774)
PROC. ORIGEM:	200739000090619	
AGRTE:	MILIE VON PAUMGARTTEN KLAUTAU	
ADV:	KAUE OSORIO AROUCK E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA	
ADV:	LEILA MASOLLER WENDT E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050244-8 / MA	(775)
PROC. ORIGEM:	200737000082690	
AGRTE:	MARLON E SILVA PEREIRA	
ADV:	CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO E OU- TRO(A)	
AGRDO:	CIAGA - CENTRO DE INSTRUCAO ALMIRANTE GRACA ARANHA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050292-4 / DF	(776)
PROC. ORIGEM:	200734000286801	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VICENTE DE PAULA SOUZA E OUTRO(A)	
AGRDO:	EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI	
ADV:	VICENTE DE PAULA SOUZA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050533-7 / MT	(777)
PROC. ORIGEM:	200736000132709	
AGRTE:	DANIELA ALVES CERCHIARO	
ADV:	FRANCO BONATELLI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050587-5 / TO	(778)
PROC. ORIGEM:	200743000053897	
AGRTE:	MARIA DE FATIMA VIEIRA MARTINS	
ADV:	SILVIO DOMINGUES FILHO	
AGRDO:	UNIAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO MEDIO TOCANTINS LTDA - UNEST	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS	2007.34.00.000534-5 / DF	(779)
PROC. ORIGEM:	200734000005345	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF	
PROCURADOR:	HORACIO EDUARDO GOMES VALE E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR:	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC	2004.34.00.010251-2 / DF	(780)
PROC. ORIGEM:	200434000102512	
APTE:	MARCIO JOSE GALLI E OUTROS(AS)	
APTE:	MARIA FRANCINEIDE CANDIDO	
APTE:	PAULO BRAGA DA CRUZ	
APTE:	PAULO CESAR DE FREITAS SAMICO	
APTE:	PAULO EDUARDO STEMPNIEWSKI	
APTE:	PAULO RODRIGES DA SILVA	
APTE:	PAULO TARSO FERREIRA DA TRINDADE	
APTE:	VERA SONIA MENDONCA	
APTE:	VERENA BUSANELLO OSMARI	
ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OU- TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OU- TROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC	2005.34.00.005368-1 / DF	(781)
PROC. ORIGEM:	200534000053681	
APTE:	ODILAR PEDRO DE ARAUJO	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OU- TRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC	2006.33.00.011582-2 / BA	(782)
PROC. ORIGEM:	200633000115822	
APTE:	ANTONIO MANOEL COELHO BORGES E OU- TRO(A)	
APTE:	LETICIA MORAES COELHO BORGES	
ADV:	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA E OU- TROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC	2006.38.01.003243-7 / MG	(783)
PROC. ORIGEM:	200638010032437	
APTE:	APARECIDA DA SILVA	
ADV:	ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OU- TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050253-7 / MT	(784)
PROC. ORIGEM:	200736000133063	
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL	
PROCURADOR:	SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE	
AGRDO:	SORRINET PROVIMENTO DIGITAL LTDA ME	
ADV:	MARCELO FRAGA DE MELLO E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050274-6 / MG	(785)
PROC. ORIGEM:	231050508077	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AUTO POSTO DE SERVICO JUSTINO LTDA	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG	2007.01.00.050289-7 / DF	(786)
PROC. ORIGEM:	200734000183067	
AGRTE:	SAURIA MIRANDA BURNET	
ADV:	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.050297-2 / DF (787)
PROC. ORIGEM: 200734000311987
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADV: ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050523-4 / GO (788)
PROC. ORIGEM: 200735000183816
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ADRIANA PAULA SILVESTRE DE SOUZA
ADV: OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050530-6 / BA (789)
PROC. ORIGEM: 200733000054565
AGRTE: JOAO CARLOS LIMA COSTA
ADV: DJALMA DA SILVA LEANDRO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
AGRDO: BANCO IBI S/A
ADV: CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO INTERMEDIUM
ADV: ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO SCHIAHIN S/A
ADV: VLADIMIR MORAES ALENCAR ARARIPE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2007.38.00.022208-8 / MG (790)
PROC. ORIGEM: 200738000222088
APTE: ALINE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: ANDRE LUIZ DOMINGOS CORREA
APTE: CHARLES FERREIRA GONCALVES
APTE: DANILO BRETAS DE OLIVEIRA
APTE: ELIEZER ALBANAZ
APTE: FILEPE LACERDA GOMES
APTE: GABRIEL MURILO MAGALHAES ALVES
APTE: GISELE MOREIRA ALVES
APTE: HALISSON DA CRUZ FERREIRA
APTE: LUCIANA NOGUEIRA MARTINS
APTE: PATRICIA LAS CASAS
APTE: RAFAEL IVER FERREIRA
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.012876-2 / DF (791)
PROC. ORIGEM: 200534000128762
APTE: LEOMAR DE VASCONCELOS COSTA
ADV: VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.013661-9 / DF (792)
PROC. ORIGEM: 200534000136619
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA CARMEN DANTAS
ADV: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.033478-7 / MG (793)
PROC. ORIGEM: 200638000334787
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: PAULO ROBERTO FERNANDES
ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.13.004307-4 / MG (794)
PROC. ORIGEM: 200638130043074
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OUTROS(AS)
APDO: LUIZA DE FRANCA ANDRADE
ADV: SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050237-6 / PA (795)
PROC. ORIGEM: 200739000066860
AGRTE: GLEYCIANNE DE NAZARE OLIVEIRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: FACULDADE PAN AMAZONICA - FAPAN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050296-9 / DF (796)
PROC. ORIGEM: 200734000368028
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO EURO - AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
ADV: NEIF BARACAT E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050298-6 / DF (797)
PROC. ORIGEM: 9600208735
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
AGRDO: LINO COSTA ADERALDO E OUTROS(AS)
AGRDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRDO: LUIZ ROBERTO WANDERLEY MENDES BEZERRA
AGRDO: MADENEIDE SOARES DA LUZ
AGRDO: MANOEL MARQUES DE LIMA
AGRDO: MARIA DO CARMO ARAUJO DE SOUZA
AGRDO: MARIA JOSE DINIZ LINS
AGRDO: MARIA LUCIA ALVES FERREIRA
AGRDO: MARIA LUCIA FLORIO TEIXEIRA
AGRDO: MARIO LUCIA LOPES PEREIRA
ADV: ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050509-0 / DF (798)
PROC. ORIGEM: 200534000074712
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: LENIRA PEDROSA DE MELO E OUTROS(AS)
AGRDO: LUCIANA AMORIM DA CRUZ MOREIRA
AGRDO: MARIA ANTONIA DE JESUS GALLIER
AGRDO: MARIA DAS GRACAS MOTA LIMA
AGRDO: MARIA DIAS CARVALHO
AGRDO: MARIZA REIS RAJA GABAGLIA
AGRDO: REGINA CELI SALEME MIRANDA
AGRDO: RONALDO DE CASTRO ARAUJO PIRES E ALBUQUERQUE
AGRDO: VIRGINIA MARIA REGO DA SILVA OLIVEIRA
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.001222-2 / MG (799)
PROC. ORIGEM: 200738000012222
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CASSEMIRO FILHO E OUTROS(AS)
APDO: ELTON CABRAL DUARTE
APDO: JOSE LUIZ NUNES
ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.002284-1 / DF (800)
PROC. ORIGEM: 200634000022841
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACURI
ADV: TERCIO VITOR BELTRAME ROCHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050205-0 / MG (801)
PROC. ORIGEM: 148010053871
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCENARIA AVELINO E SILVA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050505-6 / DF (802)
PROC. ORIGEM: 200734000367876
AGRTE: GILMAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)
AGRTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADV: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050522-0 / GO (803)
PROC. ORIGEM: 200735000196710
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: GISELE BANDEIRA DA SILVA
ADV: MARDYO RAIMUNDO LEAO DE FRANCA ALENCAR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050541-2 / BA (804)
PROC. ORIGEM: 200733000187593
AGRTE: MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
ADV: FERNANDO AZEVEDO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050563-5 / DF (805)
PROC. ORIGEM: 200734000380265
AGRTE: CONSERVO BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050599-5 / DF (806)
PROC. ORIGEM: 200734000371074
AGRTE: EDVA PEREIRA DA SILVA
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNICEUB
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.34.00.018553-0 / DF (807)
PROC. ORIGEM: 200634000185530
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: GABRIELA GASTAL
APDO: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV: ARNO SCHIMIDT JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



AC 2006.38.01.004003-3 / MG (808)
PROC. ORIGEM: 200638010040033
APTE: ANDRE LUIZ PEREIRA CORREA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.004049-6 / MG (809)
PROC. ORIGEM: 200638010040496
APTE: PAULO MARIA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050234-5 / GO (810)
PROC. ORIGEM: 200735000180574
AGRTE: TODOS OS OCUPANTES INTEGRANTES OU NAO DO CHAMADO MOVIMENTO DE VOLTA DO TRABALHADOR AO CAMPO - MVT
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV: DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050243-4 / MA (811)
PROC. ORIGEM: 200737000083362
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE PENALVA - MA
PROCURADOR: POULYANA BUHATEM RIBEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050503-9 / DF (812)
PROC. ORIGEM: 200734000360842
AGRTE: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV: LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050598-1 / MG (813)
PROC. ORIGEM: 200638020052258
AGRTE: LUIZ FERNANDO FRANCA REZENDE
ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: HERMANN TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.33.00.006317-7 / BA (814)
PROC. ORIGEM: 200733000063177
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: VERENA GRAZIELA BASILIO LIMA
ADV: CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.050215-3 / MG (815)
PROC. ORIGEM: 324070561760
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REU: VENISIO FERNANDES VELOSO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

EAC 2004.34.00.025410-5 / DF (816)
PROC. ORIGEM: 200434000254105
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS(AS)
EMBDO: CLAUDETE APARECIDA MOMESSO JAVARONI
EMBDO: HEIDE BARROS MATOS
EMBDO: HELCIO BRROS MATTOS
EMBDO: IBABEL MARIA COSTA BANA
EMBDO: LUCIDIO ANIBAL
EMBDO: MARCOS LUIZ MOREIRA MARQUES
EMBDO: MARIA DOLORES ZIMERMANN DALMAGRO
EMBDO: ROSELI DE SOUZA FERREIRA
EMBDO: TANIA REGINA OBENAUUS
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050214-0 / BA (817)
PROC. ORIGEM: 200733000187487
AUTOR: ELSON FERREIRA DOS SANTOS
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.050176-1 / BA (818)
PROC. ORIGEM: 200733020004551
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA
REU: COMERCIAL KLEMIR VALENTENSE LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

EAC 2004.34.00.021131-5 / DF (819)
PROC. ORIGEM: 200434000211315
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: MARIA REGINA BARBOSA MOZZER E OUTROS(AS)
EMBDO: ALBERTO DE ALMEIDA PAIS
EMBDO: ANTONIO CAETANO FILHO
EMBDO: EDNA ARAUJO NOLASCO
EMBDO: HAROLDO NAZARENO MELO MONTEIRO
EMBDO: MARCO AURELIO DE MELO VIEIRA
EMBDO: MARIA JAIDETE PIRES
EMBDO: IARI MARTINS RIBEIRO DE ANDRADE
ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

EAC 2005.34.00.008526-0 / DF (820)
PROC. ORIGEM: 200534000085260
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: ADILSON JOAO MOREIRA E OUTROS(AS)
EMBDO: FRANCISCO DE ASSIS REGE
EMBDO: ISaura NUNES MATIAS DE OLIVEIRA
EMBDO: MARIO ELZEAR DE ANDRADE
EMBDO: VALDIR DE CAMPOS
EMBDO: ANTONIO FRANCISCO MARQUES
EMBDO: ZULEIKA YAMANOUYE FULLE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

EMBDO: JERSONE JOSE IKNOMATA
EMBDO: JOSE CARLOS DE NAPOLIS
EMBDO: MARCOS SERGIO CESCINI
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2001.34.00.029932-9 / DF (821)
PROC. ORIGEM: 200134000299329
APTE: NINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTROS(AS)
APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.03.000385-9 / MG (822)
PROC. ORIGEM: 200638030003859
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLAVIO AMARAL DE MIRANDA
ADV: ELSON ANTONIO ROCHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049703-1 / MT (823)
PROC. ORIGEM: 200636030041371
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LAMINADOS GOBERT LTDA
AGRDO: ANGELO CARLO BERTON

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050194-0 / BA (824)
PROC. ORIGEM: 200233000074346
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SIPOL COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050198-4 / BA (825)
PROC. ORIGEM: 199933000092725
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTES LTDA
AGRDO: ADERBAL LUIZ DA SILVA
AGRDO: ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050241-7 / MA (826)
PROC. ORIGEM: 200537000080390
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: TRANSREUNIDA TRANSPORTE LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050251-0 / MT (827)
PROC. ORIGEM: 200636030009194
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALCEBI GUTERRES DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.050524-8 / GO (828)
PROC. ORIGEM: 200735000195187
AGRTE: LUZ ALIMENTOS LTDA
ADV: NEREU GOMES CAMPOS
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERI-
NARIA DO GOIAS - CRMV/GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.050529-6 / BA (829)
PROC. ORIGEM: 200733000189744
AGRTE: MOVEIS LAQUE SANTANA LTDA
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.050548-8 / BA (830)
PROC. ORIGEM: 200733040191561
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CELINA DE FREITAS MELO ME
AGRDO: DRAGO REPR E COMERCIALIZACAO LTDA
AGRDO: KEVI EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS
TEMPORARIOS LTDA

AGRDO: M BEZERRA IND E COM DE CONFECCOES LTDA
AGRDO: NAZARES RECURSOS HUMANOS LTDA
AGRDO: NORDESTE TEMPORARIOS LTDA
AGRDO: NORTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
AGRDO: P E VALIUKEVICIUS E CIA LTDA
AGRDO: SERVICE REPR E COMERC EM GERAL LTDA
AGRDO: TENNOR RECURSOS HUMANOS SERVICOS DE
LIMPEZA LTDA

AGRDO: TRUFF'S COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA
AGRDO: VALIUKEVICIUS COMERCIO DE MEDIC LTDA
AGRDO: WHITE COM SERVICOS LTDA
AGRDO: CELINA DE FREITAS MELO
AGRDO: EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS
AGRDO: ELIAS ALVES DE MELO
AGRDO: ELIENE SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA
AGRDO: ELINALDO MENEZES DAMACENA SOUZA
AGRDO: JORGE RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO: NANCY RODRIGUES
AGRDO: PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS
AGRDO: ROBSON BAHIA SOARES
AGRDO: ROQUE GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.050549-1 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 84070033010
AGRTE: MIX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA
ADV: ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.050578-6 / PA (832)
PROC. ORIGEM: 200739000093823
AGRTE: ZAMIR MENEZES JUNIOR
ADV: KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY
E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA - CREA/PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AG 2007.01.00.050596-4 / AC (833)
PROC. ORIGEM: 200730000014308
AGRTE: ESCOLA PRIMEIRO PASSO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV: LUIS SARAIVA CORREIA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2007.01.99.050301-0 / MT (834)
PROC. ORIGEM: 751998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2007.01.99.050376-8 / MG (835)
PROC. ORIGEM: 461060368952
APTE: MILTON BARBOSA
ADV: ROGERIO PERET TEIXEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2007.01.99.050414-6 / MG (836)
PROC. ORIGEM: 384980053829
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
APDO: RODOVIARIO MINEIRO LTDA
ADV: ANTONIO RIBEIRO FARAGE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2007.01.99.050433-8 / MT (837)
PROC. ORIGEM: 8398
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2007.01.99.050447-5 / MT (838)
PROC. ORIGEM: 5988
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO SOUZA DO NASCIMENTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

REO 2007.01.99.050482-8 / RO (839)
PROC. ORIGEM: 13050006226
AUTOR: BRAULINO BASILIA MAIA FILHO
ADV: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
PROCURADOR: MARFCO ANTONIO R MAIA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CEREJEI-
RAS - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2007.36.00.010338-6 / MT (840)
PROC. ORIGEM: 200736000103386
APTE: LOREDANA BALBINOT SIMONETTO
ADV: JOSE LOTFI CORREA
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTA-
DO DE MATO GROSSO - CRF/MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AMS 2007.38.00.008828-1 / MG (841)
PROC. ORIGEM: 200738000088281
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGOTTEAUX BRASIL LTDA
ADV: MARA RUBIA PEDROSA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA

AC 2005.34.00.037730-0 / DF (842)
PROC. ORIGEM: 200534000377300
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO
DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA
APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.035981-5 / MG (843)
PROC. ORIGEM: 200638000359815
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA E TINTA COMERCIAL LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.049951-1 / GO (844)
PROC. ORIGEM: 200635020037365
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
AGRDO: FUNDIBRAS FUNDICAO BRASILEIRA LTDA
ADV: ALTAIR GARCIA PEREIRA E OUTRO(A)
AGRDO: WALDYR ALMEIDA
AGRDO: NOE RODRIGUES PEIXOTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050199-8 / BA (845)
PROC. ORIGEM: 8900052500
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASILIA AGRO COMERCIAL E INDUSTRIA EXP
LTDA
ADV: LUIS MANSU E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050242-0 / MA (846)
PROC. ORIGEM: 200237000098436
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEBASTIAO TARCISIO RAMOS JUNIOR
ADV: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OU-
TRO(A)
AGRDO: KAFRIOS ALIMENTOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050256-8 / MT (847)
PROC. ORIGEM: 200636030012340
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AJC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA
ADV: ELIANE GOMES FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050258-5 / MT (848)
PROC. ORIGEM: 200636030010497
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VALCIR BRAZ DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050268-8 / BA (849)
PROC. ORIGEM: 200433000047140
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RODAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE
SEGUROS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050278-0 / MG (850)
PROC. ORIGEM: 200738000189409
AGRTE: DEZ TECNOLOGIA LTDA
ADV: DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.050525-1 / GO (851)
PROC. ORIGEM: 200735000116284
AGRTE: ASSOCIACAO INHUMENSE DE ASSISTENCIA A MENORES E ANCIAOS - ASS/AMA
ADV: RICARDO JOSE FERREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050565-2 / DF (852)
PROC. ORIGEM: 200734000178973
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CTIS TECNOLOGIA S/A
ADV: HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050580-0 / DF (853)
PROC. ORIGEM: 200734000361755
AGRTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050589-2 / MG (854)
PROC. ORIGEM: 200238010004598
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRDO: CERVEJARIA AMERICANA LTDA
ADV: JOAQUIM FERREIRA AMARAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050329-5 / MG (855)
PROC. ORIGEM: 27970094820
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDMILSON MARCIO CARDOSO E OUTRO(A)
APDO: CASA BELA CONSTRUTORA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050330-5 / MG (856)
PROC. ORIGEM: 27970002427
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEPOSITO NACIONAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050373-7 / RO (857)
PROC. ORIGEM: 8030000057
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ VALMIR DE ALENCAR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050432-4 / MG (858)
PROC. ORIGEM: 596040227966
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DANIEL DE SOUZA
ADV: VANESSA REZENDE TEIXEIRA DE BARROS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050437-2 / MG (859)
PROC. ORIGEM: 439020088746
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KELP'S COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050438-6 / RO (860)
PROC. ORIGEM: 8030013400
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERRARIA PICA PAU LTDA
ADV: ANA RITA COGO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050448-9 / MG (861)
PROC. ORIGEM: 452010009762
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KOHLER CALCADOS LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.33.00.002125-5 / BA (862)
PROC. ORIGEM: 200733000021255
APTE: FIESTA BAHIA HOTEL LTDA
ADV: ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.012803-1 / MG (863)
PROC. ORIGEM: 200738000128031
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGNESITA S/A
ADV: LUCIANA SIMOES COSTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.036032-3 / DF (864)
PROC. ORIGEM: 200234000360323
APTE: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADV: GOTTFRIED MARIA EDMUNDS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.35.00.000368-6 / GO (865)
PROC. ORIGEM: 200635000003686
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE JATAI - GO E OUTRO(A)
APDO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO - GO
PROCURADOR: ROBERTO VILELA FRANCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.10.004019-7 / MG (866)
PROC. ORIGEM: 200638100040197
APTE: JONARA VEICULOS LTDA
ADV: DANIEL SALIMENA DE CARVALHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO E CONJUGE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.12.008587-6 / MG (867)
PROC. ORIGEM: 200638120085876
APTE: CALMIT INDUSTRIAL LTDA
ADV: RAFAEL JUNGER DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050186-4 / BA (868)
PROC. ORIGEM: 200333000177241
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALPHA ENGENHARIA LTDA
AGRDO: HERBERT HAETER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050187-8 / BA (869)
PROC. ORIGEM: 200333000313860
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COLEGIO HUMBERTO DE CAMPOS LTDA
AGRDO: JOAO JOSE PEREIRA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050196-7 / BA (870)
PROC. ORIGEM: 200333000316208
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSELICE GOMES DE MOURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050246-5 / AM (871)
PROC. ORIGEM: 200732000071059
AGRTE: MADEFORMING INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA

ADV: VASCO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050532-3 / MT (872)
PROC. ORIGEM: 200236000033542
AGRTE: ARLINDO ANGELO DE MORAIS
ADV: LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA E OUTROS(AS)

AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050542-6 / BA (873)
PROC. ORIGEM: 200733000146519
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO
ADV: ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050547-4 / BA (874)
PROC. ORIGEM: 200733000163056
AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA

PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: RUY OTTO TRINDADE NETO
ADV: JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.050551-5 / MG (875)
PROC. ORIGEM: 200538000140758
AGRTE: ALEXANDRE GASTAO DOS SANTOS ROCHA
ADV: FERNANDO ANTONIO GONZAGA JAYME E OUTRO(A)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050371-0 / MG (876)
PROC. ORIGEM: 188010020272
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KRULI INSUMOS METALURGICOS LTDA - ME E OUTRO(A)

APDO: ANTONIO CLAUDIO AZEREDO LIMA
ADV: ARESIO A DE ALMEIDA DAMASO E SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC 2007.01.99.050404-3 / MG (877)
PROC. ORIGEM: 518050831271
APTE: AILSON PERRI NEVES
ADV: EDUARDO DE LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERLON DE SOUZA REIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050418-0 / MG (878)
PROC. ORIGEM: 90060128924
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CBM CONSORCIO BRASILEIRO DE MINERACOES LTDA
ADV: FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BRUMADINHO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.050434-1 / RO (879)
PROC. ORIGEM: 1820020029435
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NATAL ANTUNES DE ASSIS - ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.003940-5 / MG (880)
PROC. ORIGEM: 200738000039405
APTE: RICARDO BIZOTTO PESSOA DE MENDONCA
ADV: UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS)
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR: ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.12.008918-8 / MG (881)
PROC. ORIGEM: 200638120089188
APTE: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A
ADV: RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049606-0 / MT (882)
PROC. ORIGEM: 200636030038089
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MADEIREIRA IRMAOS ALEXANDRE LTDA
ADV: DENOVAN ISIDORO DE LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: JOSE CARLOS ALEXANDRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050204-7 / MG (883)
PROC. ORIGEM: 200338000212452
AGRTE: JV EXPORTACAO COMERCIAL DE JOIAS LTDA
ADV: RAIMUNDO CANDIDO NETO
AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR: ANA LUISA FERNANDES MARTINS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050209-5 / MG (884)
PROC. ORIGEM: 200738000320292
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LANNA VALLE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV: ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050252-3 / MT (885)
PROC. ORIGEM: 200636030004623
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA DE COMERCIO DE MADEIRAS QUENELATO LTDA
ADV: RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050257-1 / MT (886)
PROC. ORIGEM: 200636030016049
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARMELINDA FRITHC - MERCADINHOS PALMEIRENSE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050270-1 / PI (887)
PROC. ORIGEM: 200740000063460
AGRTE: VOCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050502-5 / DF (888)
PROC. ORIGEM: 200734000342786
AGRTE: POLEN COSMETICOS LTDA
ADV: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050527-9 / PA (889)
PROC. ORIGEM: 200339020013322
AGRTE: I DA SILVA LACERDA
ADV: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050528-2 / MA (890)
PROC. ORIGEM: 200737010014173
AGRTE: MUNICIPIO DE BALSAS - MA
PROCURADOR: CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050564-9 / DF (891)
PROC. ORIGEM: 200534000125914
AGRTE: LUIZ CESAR PINTO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV: OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050588-9 / MG (892)
PROC. ORIGEM: 200638130030794
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEAN PAULO DE LIMA
AGRDO: CURSO IBITURUNA LTDA
ADV: REINALDO R SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050435-5 / MT (893)
PROC. ORIGEM: 8588
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE COELHO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050481-4 / MG (894)
PROC. ORIGEM: 439050436989
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MGI - MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A
ADV: FRANCISCO ALVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ANTONIO GONZALES DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050496-5 / MG (895)
PROC. ORIGEM: 261050366630
APTE: MARCELO VAZ DE CAMPOS
ADV: BENJAMIM BELO PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.010973-0 / MG (896)
PROC. ORIGEM: 200738000109730
APTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTDO DE MINAS GERAIS-CREC/4A REGIAO
PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA
APDO: MARCO AURELIO FARIA BAETA E OUTROS(AS)
APDO: JULIO CESAR MARTINS DE CASTRO
APDO: FLAVIA MARIA MARON BARBOSA TOSTES
APDO: JOAO BOSCO LOURENCO
APDO: MAURO MONTEIRO DE CASTRO FILHO
ADV: ALCYR LOPES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.30.00.001800-6 / AC (897)
PROC. ORIGEM: 200430000018006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CAROLINA WEST WANDERLEY
APDO: SLUMP ENGENHARIA LTDA
ADV: JEFFERSON MARINHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.028809-7 / MG (898)
PROC. ORIGEM: 200438000288097
APTE: FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADV: WALTER RABELO DE ARAUJO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.033676-8 / DF (899)
PROC. ORIGEM: 200534000336768
APTE: LCN ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049913-8 / BA (900)
PROC. ORIGEM: 200333000308200
AGRTE: CORREA RIBEIRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADV: LUCIANA RAMOS TORRES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.050197-0 / BA (901)
PROC. ORIGEM: 200633000036412
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NEWMASTER COMERCIO IMPORTACAO REPRE-
SENTACAO E SERVICOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050232-8 / GO (902)
PROC. ORIGEM: 200735000180423
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCURADOR: CUSTODIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050254-0 / MT (903)
PROC. ORIGEM: 200636030010733
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPENSADOS FLORENCA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050265-7 / BA (904)
PROC. ORIGEM: 200633000073695
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PANIFICADORA FLOR DO ALTO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050543-0 / BA (905)
PROC. ORIGEM: 200533000078817
AGRTE: ARGAMASSA DA BAHIA
ADV: RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050546-0 / BA (906)
PROC. ORIGEM: 200733000176302
AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO
DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR: MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)
AGRDO: EDUARDO SUMMERS ALBUQUERQUE
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050591-6 / MG (907)
PROC. ORIGEM: 9601044191
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GLOBAUTO GLOBO AUTOMOVEIS LTDA
AGRDO: ODILON CABRITA SILVESTRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050595-0 / AC (908)
PROC. ORIGEM: 200730000019194
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR: MARCOS LEITE LEITAO
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050597-8 / MG (909)
PROC. ORIGEM: 200738130059258
AGRTE: CELULOSE NIPO - BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050374-0 / MT (910)
PROC. ORIGEM: 8088
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CICERO CLARO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050446-1 / MG (911)
PROC. ORIGEM: 27920061390
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FABRIL DE MINAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050449-2 / MG (912)
PROC. ORIGEM: 439020057063
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MONIMARCAFE E REPRESENTACOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2007.33.00.004210-8 / BA (913)
PROC. ORIGEM: 200733000042108
IMPTE: LIANE SODRE BORGES
ADV: GALILEU FERNANDO GRISI FILHO
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO
DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.007939-9 / MG (914)
PROC. ORIGEM: 200738000079399
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MADICINA DO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYO-
DO E OUTROS(AS)
APDO: THAIS VINHAL COSTA
ADV: ROSELENE TAVARES CHEIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.020371-1 / MG (915)
PROC. ORIGEM: 200738000203711
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10A RE-
GIAO - CORECON/MG
PROCURADOR: MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO
APDO: ELSON LUIZ WANDERLEY DE SOUZA LIMA
ADV: GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2000.34.00.002974-0 / DF (916)
PROC. ORIGEM: 200034000029740
APTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA E OU-
TRO(A)
APTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO
ADV: JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.032096-1 / DF (917)
PROC. ORIGEM: 200534000320961
APTE: NADIME MARIA FLEURY HELOU
ADV: MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.034643-0 / DF (918)
PROC. ORIGEM: 200534000346430
APTE: EMBAREGI EMGALAGENS LTDA
ADV: CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.036039-3 / DF (919)
PROC. ORIGEM: 200634000360393
APTE: MARIA DALVA DE MELO
ADV: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049702-8 / MT (920)
PROC. ORIGEM: 200636030040770
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAYERMAT DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VENI-
ZES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049879-4 / MG (921)
PROC. ORIGEM: 200738120022433
AGRTE: MILITRANS TRANSPORTES LTDA
ADV: MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.049914-1 / BA (922)
PROC. ORIGEM: 200733000177808
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JAIR SANTOS NETO
ADV: SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050185-0 / BA (923)
PROC. ORIGEM: 200233000295471
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INTERLINE SERVICOS AUX DE TRANSPORTES
AEREOS LTDA

AGRDO: FREDERICO DE LIMA ROSSI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050255-4 / MT (924)
PROC. ORIGEM: 200636030012830
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JORGE ZAMPIERON
ADV: JOAO LUIZ SPOLADOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050288-3 / DF (925)
PROC. ORIGEM: 200634000361467
AGRTE: LUIS ALBERTO CORREA CELIS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050526-5 / MT (926)
PROC. ORIGEM: 200736000152896
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTA-
DO DE MATO GROSSO - CRF/MT
PROCURADOR: ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OU-
TROS(AS)
AGRDO: WAGNER MARTINS COELHO
ADV: DORIVAL ALVES DE MIRANDA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.050531-0 / MT (927)
PROC. ORIGEM: 200636030012086
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ZARA MADEIREIRA LTDA
ADV: GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050545-7 / BA (928)
PROC. ORIGEM: 200533000052859
AGRTE: DOLORES TERESA GUIMARAES BARREIRO
ADV: HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.050593-3 / MG (929)
PROC. ORIGEM: 200638110019273
AGRTE: MARCOS ANTONIO DELLARETTI
ADV: JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050302-4 / MG (930)
PROC. ORIGEM: 4520120660
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA CRUZEIRO DO SUL LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050304-1 / MA (931)
PROC. ORIGEM: 16471998
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: U D DE SOUSA - CASA SANTA LUCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.050417-7 / MG (932)
PROC. ORIGEM: 56000018756
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ CARLOS PEREIRA - MASSA FALIDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE BARBACENA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

ACR 2001.33.00.000366-6 / BA (933)
PROC. ORIGEM: 200133000003666
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
APDO: GILBERTO DOS SANTOS ROCHA
ADV: EUBERLANDIO GUIMARAES E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.048332-8 / DF (934)
PROC. ORIGEM: 200734000334391
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DAVID SANTOS JUSTINO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

MC 1999.01.00.027459-9 / DF (935)
PROC. ORIGEM: 199934000002221
REQTE: DOMINGOS GALVAO DE MELO
ADV: WANDER PEREZ E OUTRO(A)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

RHD 2005.33.00.008139-0 / BA (936)
PROC. ORIGEM: 200533000081390
RECTE: JOELCIO MARTINS DA SILVA
ADV: JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.029777-5 / MG (937)
PROC. ORIGEM: 200638000297775
APTE: IARA MARIA FREIRE DE ALMEIDA
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.048667-0 / DF (938)
PROC. ORIGEM: 200734000118220
AGRTE: ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LT-DA
ADV: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS)

AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.01.99.028143-0 / MG (939)
PROC. ORIGEM: 525020136038
APTE: FRANCISCA RODRIGUES DA CUNHA
ADV: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JUSTINA COUTINHO MODESTO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2002.38.00.015793-9 / MG (940)
PROC. ORIGEM: 200238000157939
APTE: ALYENE MIRANDA MASIEIRO
ADV: RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.039912-5 / DF (941)
PROC. ORIGEM: 200734000272851
AGRTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
AGRDO: MUNICIPIO DE AUTAZES - AM
PROCURADOR: ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.01.99.040000-9 / GO (942)
PROC. ORIGEM: 200202616350
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDES TEOFILO DE SOUZA
ADV: EDES TEOFILO DE SOUZA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/10/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2003.01.99.027118-0 / GO (943)
PROC. ORIGEM: 200302792516
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: GLAUCIA DE SOUSA AGUIAR
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE IPORA - GO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200301990271180
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2005.34.00.028738-1 / DF (944)
PROC. ORIGEM: 200534000287381
IMPTE: VINICIUS CONSTANTINO DE MEDEIROS
ADV: DEBORAH BORGES MACHADO E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200501000699869
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.017385-3 / GO (945)
PROC. ORIGEM: 200504132312
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOAO BATISTA RODRIGUES DE FREITAS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601990173853
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050600-0 / DF (946)
PROC. ORIGEM: 200734000170533
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DA PENHA P DE LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA DA PENHA XAVIER DE HOLANDA
AGRDO: MARIA DA SALETE DE A LIRA
AGRDO: MARIA DA SALETE M DA COSTA
AGRDO: MARIA DALVA ARAUJO AQUINO
AGRDO: MARIA DANTAS GOMES
AGRDO: MARIA DAS DORES DE ARAUJO
AGRDO: MARIA DAS DORES DE SOUZA OSIAS
AGRDO: MARIA DAS DORES NETA
AGRDO: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS
AGRDO: MARIA DAS GRACAS ALVES
AGRDO: MARIA DAS GRACAS ALVES COUTINHO
AGRDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LELIS
AGRDO: MARIA DE FATIMA LUCENA SOARES
AGRDO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO BASTOS
AGRDO: MARIA DE FATIMA N DE AZEVEDO
AGRDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEDROZA
AGRDO: MARIA DE FATIMA PALMEIRA COSTA
AGRDO: MARIA DE FATIMA PEDROZA CRISPIM
AGRDO: MARIA DE FATIMA QUEIROZ DE LIMA
ADV: JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199734000056215
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.00.050601-3 / MG (947)
PROC. ORIGEM: 9401025835
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO ROGERIO BARRAGAT
APDO: LUZIA MARTA TONELLO E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
APDO: MANOEL FABIO PERES
APDO: MESSIAS SOARES DE OLIVEIRA
APDO: HELIO LAMAS DE ANDRADE
ADV: NELICE PIO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199701000035331
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050211-9 / DF (948)
PROC. ORIGEM: 200534000364191
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WALDIR VIEGAS OLIVEIRA
ADV: SHIGUERU SUMIDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601000033649
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.050415-0 / MG (949)
PROC. ORIGEM: 329070009322
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PATRICIA GODINHO DA FONSECA
APDO: SEBASTIANA GUIMARAES SILVA
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200501990636233
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050561-8 / DF (950)
PROC. ORIGEM: 8500104791
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PAULO FERNANDO COUTO MACIEL
ADV: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200134000102160
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.050416-3 / GO (951)
PROC. ORIGEM: 200701489760
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: MARIA CONCEICAO DE PAULA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200401990165622
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.34.00.007177-6 / DF (952)
PROC. ORIGEM: 200734000071776
APTE: HELENA DE AZEVEDO COUTINHO
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200134000020684
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.009203-2 / DF (953)
PROC. ORIGEM: 200634000092032
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - ASAP/TCU

APDO: ALDEMAR GRAMELISCH
APDO: SEBASTIAO MARCELINO CAMPOS
APDO: ROGERIO CARNEIRO
APDO: VILMAR JOSE SILVEIRA DE LIMA
APDO: ZAGLOBO GONCALVES DE SOUZA
APDO: SUZANA SILBER ZAMBELLI
APDO: ELVIRA AMERICA VILANOVA SILVA
APDO: JOSE GOMES DA SILVA
APDO: DENISE PEREIRA PIRES
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199801000308581
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.050386-0 / MG (954)
PROC. ORIGEM: 93050073175
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: MIGUEL ALVES DE ABADIA E CONJUGE
APDO: JOSEFA ANTONIA DA SILVA ALVES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601000054714
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.050576-9 / PI (955)
PROC. ORIGEM: 200240000053741
AGRTE: ROUSE JANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A)

AGRTE: LAVONERIO FRANCISCO DE LIMA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RELSTON PINHEIRO LAGES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200401000570419
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.050212-2 / AM (956)
PROC. ORIGEM: 199832000031855
AGRTE: GUTEMBERG JACOME SILVA
ADV: PEDRO SOARES VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: JUSTICA PUBLICA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199832000031855
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.33.00.003094-6 / BA (957)
PROC. ORIGEM: 200633000030946
APTE: LEONARDO PEREIRA SALES (REU PRESO)
ADV: ARISTOTELES GOMES TARDIN
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601000351569
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.050577-2 / PA (958)
PROC. ORIGEM: 200639000084478
AGRTE: JOSE AUGUSTO SALOMON CANELAS
ADV: CARLOS EDURDO ALVES DE MENDONCA E OUTROS(AS)

AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

RCCR 2007.43.00.002627-6 / TO (959)
PROC. ORIGEM: 200743000026276
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
RECDO: JOSE LEON NEPOMUCENO
ADV: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
RECDO: MARIA DE FATIMA NEPOMUCENO
ADV: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000327108
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2005.34.00.015042-8 / DF (960)
PROC. ORIGEM: 200534000150428
APTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

PROCURADOR: ARTHUR BADIN
APDO: CHOCOLATES GAROTO S/A E OUTRO(A)
APDO: NESTLE BRASIL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200501000616119
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.018069-5 / DF (961)
PROC. ORIGEM: 200634000180695
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV: MELISSA RODRIGUES VIANA E OUTROS(AS)
APDO: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200634000247662
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050203-3 / MG (962)
PROC. ORIGEM: 200438000526657
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JACIO NEVES VICENTE JUNIOR
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200501000049472
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050279-4 / MG (963)
PROC. ORIGEM: 199938000326901
AGRTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

PROCURADOR: ROMEU ROSSI
AGRDO: REGINALDO CANDIDO DE MORAES
ADV: MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: ARG LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199901001063668
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050521-7 / GO (964)
PROC. ORIGEM: 9600011915
AGRTE: JANDIRA CAMPOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)

AGRTE: JOSE DE PADUA RESENDE
AGRTE: JOSE ROBERTO PERIM
AGRTE: JUVENAL JOSE PEDROSO NETO
AGRTE: LAURENITO COSTA NOLETO
AGRTE: LEONIDAS ALEXANDRE FERREIRA FILHO
AGRTE: LEONORA BARBOSA DE LIMA
ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199901000615913
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.050501-1 / DF (965)
PROC. ORIGEM: 200734000311987
AGRTE: ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA

ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO
AGRDO: EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADV: ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000502972
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.01.005193-0 / MG (966)
PROC. ORIGEM: 200638010051930
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADELAIR FERNANDO ALVES
ADV: ANDRE LUIZ DE JESUS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601000464413
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.050506-0 / MG (967)
PROC. ORIGEM: 200738110004500
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: SANTA MONICA VIDA - SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV: ALESSANDRO COSTA FAGUNDES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000014300
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AG	2007.01.00.050507-3 / DF	(968)
PROC. ORIGEM:	9500034026	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GERALDO MATOSO DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE MARIA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOSE ANTONIO DA SILVA	
AGRDO:	JOSE ALVES DE MORAIS	
AGRDO:	KASUO HAMADA	
AGRDO:	RAIMUNDO ZOZIMO VIEGAS	
AGRDO:	JOSE AUGUSTO DE MELO	
AGRDO:	DORVAL MALAQUIAS DA SILVA	
AGRDO:	JOSE ALAIDE PINTO DA SILVA	
AGRDO:	ARLINDO MENDES DA SILVA	
ADV:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
9601474080
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG	2007.01.00.049915-5 / BA	(969)
PROC. ORIGEM:	199733000171242	
AGRTE:	LETICIA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	LUIA MARIA DOS SANTOS	
AGRTE:	MARTELIENE BARRETO DE FREITAS	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199901000063241
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG	2007.01.00.050210-5 / MG	(970)
PROC. ORIGEM:	200638000196219	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BOTOROBI TRANSPORTES LTDA	
ADV:	ALEXANDRE FILADELFO DA SILVA E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
199938000182569
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG	2007.01.00.050508-7 / DF	(971)
PROC. ORIGEM:	200234000296910	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MARIO BATISTA CATELLI	
ADV:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200434000013845
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS	2005.34.00.007174-8 / DF	(972)
PROC. ORIGEM:	200534000071748	
IMPTE:	PAULA SIMOES SILVA	
ADV:	ANTONIO CARLOS SIMOES	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200501000201023
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG	2007.01.00.050213-6 / DF	(973)
PROC. ORIGEM:	200734000210568	
AGRTE:	MUNICIPIO DE PICARRA	
PROCURADOR:	SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000298988
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG	2007.01.00.050277-7 / MG	(974)
PROC. ORIGEM:	200638000350452	
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO:	RENATO FERREIRA DA CUNHA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007 200338000353443 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.050544-3 / BA	(975)
PROC. ORIGEM:	200633050005596	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA	
AGRDO:	ANTONIA BISPO DA SILVA	
ADV:	RICARDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000285282
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS	2005.34.00.009375-7 / DF	(976)
PROC. ORIGEM:	200534000093757	
APTE:	TRANSSEI TRANSPORTES LTDA	
ADV:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200501000288900
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2007.01.00.050188-1 / BA	(977)
PROC. ORIGEM:	200533000202780	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SHAMBHALA COMERCIO DE PRODUTOS RELIGIOSOS LTDA	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601000432990
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG	2007.01.00.050190-5 / BA	(978)
PROC. ORIGEM:	200533000047580	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	VSP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	
ADV:	ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000182212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC	2005.34.00.009726-4 / DF	(979)
PROC. ORIGEM:	200534000097264	
APTE:	GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200534000057572
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG	2007.01.00.050267-4 / BA	(980)
PROC. ORIGEM:	200533000199186	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERGIO CONCEICAO RAMOS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000181834
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC	2007.01.99.050480-0 / MG	(981)
PROC. ORIGEM:	459030145468	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	

PROCURADOR:	MARIA DE FATIMA AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	EDSON DRUMOD ALVARENDA	
ADV:	MARGARIDA MARIA MOURAO DE PINHO ALVARENGA E OUTRO(A)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200401000207747
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS	2006.38.00.034304-2 / MG	(982)
PROC. ORIGEM:	200638000343042	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HOSPITAL ARAPIARA S/A	
ADV:	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601000442034
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC	2007.01.99.050450-2 / MG	(983)
PROC. ORIGEM:	439020057477	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MONIMAR CAFE E REPRESENTACOES LTDA	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701990504492
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC	2005.34.00.033696-3 / DF	(984)
PROC. ORIGEM:	200534000336963	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO ALBORADA S/A E OUTRO(A)	
APDO:	BANCO BEM S/A	
ADV:	LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200501000724982
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC	2006.34.00.010656-5 / DF	(985)
PROC. ORIGEM:	200634000106565	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EDUARDO MARCELO DOS SANTOS	
ADV:	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200601000157705
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS	2006.38.00.039353-7 / MG	(986)
PROC. ORIGEM:	200638000393537	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A	
ADV:	MAURICIO GUIMARAES VELOSO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000031310
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG	2007.01.00.049948-4 / MG	(987)
PROC. ORIGEM:	693060527563	
AGRTE:	CONTRANSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	SILVEIRA UMBELINO DANTAS E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000259818
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG	2007.01.00.050189-5 / BA	(988)
PROC. ORIGEM:	200533000198729	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANA CARLA DA CRUZ BISPO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000182257
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG	2007.01.00.050266-0 / BA	(989)
PROC. ORIGEM:	200533000064644	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PAULO JOSE FARO BARREIROS DE AZEVEDO	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007
200701000181820
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG	2007.01.00.050271-5 / MG	(990)	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	3	0	3	PUJ	2004.32.00.705919-5 / AM	(1010)
PROC. ORIGEM:	200638000340612		DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	43	0	43	RECTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	19	3	22	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	12	0	12	RECDO:	VICENTE OSMUNDO DE AGUIAR	
AGRDO:	CONSTRUTORA SANTANNA LTDA		DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	40	0	40	ADV:	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	
ADV:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)		DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	10	1	11	RELATOR	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007 200701000128270			DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	10	0	10	PUJ	2004.32.00.705944-5 / AM	(1011)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	9	2	11	RECTE:	UNIAO FEDERAL	
AMS	2007.34.00.010230-4 / DF	(991)	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	13	0	13	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROC. ORIGEM:	200734000102304		DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	43	0	43	RECDO:	RITA CASSIA DE SOUZA BEZERRA	
APTE:	ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA		DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	12	0	12	ADV:	ULYSSES SILVA FALCAO	
ADV:	MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO		DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	22	2	24	RELATOR	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	26	1	27	PUJ	2004.32.00.705983-2 / AM	(1012)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	37	0	37	RECTE:	UNIAO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007 200701000149630			DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	41	1	42	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		TOTAL:	15	469	14	498	RECDO:	SIMPLICIO GALVAO DA SILVA	
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:								ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
AG	2007.01.00.045901-4 / BA	(992)						RELATOR	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
PROC. ORIGEM:	200533000142370							PUJ	2004.32.00.706182-5 / AM	(1013)
AGRTE:	ALBERTO MARTINS DE SOUZA							RECTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	NILSON CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)							PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL							RECDO:	SIMPLICIO GALVAO DA SILVA	
PROCURADOR:	DANILO PINHEIRO DIAS							ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007								RELATOR	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA							PUJ	2004.32.00.707234-1 / AM	(1014)
AG	2006.01.00.040156-3 / PA	(993)						RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROC. ORIGEM:	200539000099786							PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRTE:	MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU - PA							RECDO:	SUELY MARIA GARCIA DE ABREU	
ADV:	OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA							ADV:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							RELATOR	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/10/2007								PUJ	2004.32.00.708244-5 / AM	(1015)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA							RECTE:	UNIAO FEDERAL	
AC	1998.01.00.023636-9 / PI	(994)						PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROC. ORIGEM:	9600047987							RECDO:	SHUBERT PINTO	
APTE:	FLORESBERTINA MENDES DO ROSARIO E OUTROS(AS)							ADV:	KILZE NEGREIROS GRASSINI	
ADV:	JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)							RELATOR	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							PUJ	2004.32.00.709756-5 / AM	(1016)
PROCURADOR:	EDNA DE FREITAS VIANA							RECTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	OS MESMOS							PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI							RECDO:	ANTONIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 31/10/2007								ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA							RELATOR	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
AG	1997.01.00.037539-5 / DF	(995)						PUJ	2004.32.00.710293-7 / AM	(1017)
PROC. ORIGEM:	8800082360							RECTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL							PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCURADOR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES							RECDO:	MARIA BARBOSA DA SILVA	
AGRDO:	EDNA SHIZUE SATO							ADV:	CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA	
ADV:	ELIANE SALETE ANESI							RELATOR	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
REDISTRIBUIÇÃO POR REESTRUTURAÇÃO DO TRF (EMENDA REGIMENTAL Nº 3/2003) EM 31/10/2007								PUJ	2004.32.00.710741-5 / AM	(1018)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA							RECTE:	UNIAO FEDERAL	
.....								PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot				RECDO:	MARIA DAS GRACAS MARROCOS DE OLIVEIRA	
.....								ADV:	CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA	
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESENTIDENTE	15	0	0	15				RELATOR	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	4	1	5				PUJ	2004.32.00.710851-0 / AM	(1019)
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	24	1	25				RECTE:	UNIAO FEDERAL	
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	21	1	22				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	1	6				RECDO:	MARIA DAS GRACAS MARROCOS DE OLIVEIRA	
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	7	0	7				ADV:	CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA	
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	22	0	22				RELATOR	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1				PUJ	2004.32.00.710861-2 / AM	(1020)
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4				RECTE:	UNIAO FEDERAL	
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	41	0	41				PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
								RECDO:	JOSE ULISSES DE SOUZA	
								RELATOR	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
								PUJ	2004.32.00.704905-7 / AM	(1008)
								RECTE:	UNIAO FEDERAL	
								PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
								RECDO:	JOSE SANTOS DE SOUZA	
								ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
								RELATOR	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
								PUJ	2004.32.00.704991-7 / AM	(1009)
								RECTE:	UNIAO FEDERAL	
								PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
								RECDO:	ELANE MARTHA BARBOSA DOS SANTOS	
								ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
								RELATOR	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	

PUJ	2004.32.00.710872-9 / AM	(1021)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ALDEMIR MOREIRA RAMOS	
ADV:	MARIA DAS GRACAS CARVALHO MONTEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
PUJ	2004.32.00.711799-9 / AM	(1022)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ANAHIE SAMARA ITAPORA CAMPOS ROCHA	
ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
PUJ	2005.32.00.700316-2 / AM	(1023)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ARMANDO LUIZ CALHEIROS MILON	
RECDO:	ANA EMILIA LEMOS DOS SANTOS	
RECDO:	ANEZIA SANTANA MARTINS	
RECDO:	PAULO RAMOS CRUZ	
RECDO:	GENESIO OLIVEIRA DE MIRANDA	
ADV:	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
PUJ	2005.32.00.700840-8 / AM	(1024)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	RUBENS ARRAIS SIDEUAX	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	

DECISÃO

No processo abaixo relacionado, o Exmº Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais dos JEF's da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, proferiu a seguinte decisão:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais em decorrência da mora do Executivo em encaminhar projeto de lei referente ao reajuste anual dos servídoes públicos.
Os recorridos peticionaram requerendo o sobrestamento do feito, alegando que a matéria debatida nos autos está sendo analisada no col. Supremo Tribunal Federal.
Ocorre que já existem decisões monocráticas desfavoráveis aos recorridos proferidas naquele eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria tratada nos autos, como se vê da transcrição abaixo:
(...)
Isto posto, indefiro o pedido.
Brasília, 28 de agosto de 2007.
Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PUJ	2005.36.00.701570-3 / MT	(1025)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	CRISTIANE INES BHERING KIMURA E OUTROS(AS)	
RECDO:	GENESIO RODA SILVA	
RECDO:	ELOA ONDRUSCH DE MORAES COSTA	
RECDO:	BENJAMIN JOSE OJEDA	
RECDO:	VLADIMIR JOSUE ROSA	
ADV:	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA	

DECISÃO EM AGRAVO

No processo abaixo relacionado o MM. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, proferiu a seguinte decisão:
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região.
O recurso foi interposto tempestivamente.
Recebo o recurso como pedido de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 9º da Resolução/Presi n. 600-25 de 30/09/2005.
Remetam-se os autos ao Eg. Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

PUJ	2004.36.00.704705-5 / MT	(1026)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ISAAC SARMENTO DUARTE	
ADV:	ADRIANA PEDROSA LOPES	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL MONICA J. SIFUENTES P. MEDEIROS	
DECISÃO		
Nos processos abaixo relacionados o MM. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais, Sr Antônio Sávio de Oliveira Chaves, determinou o retorno dos autos (principais e agravo de instrumento) ao E. Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja reexaminada a decisão do Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência que não admitiu Recurso Extraordinário. Brasília, 16 de outubro de 2007.		
PUJ	2003.32.00.702830-0 / AM	(1027)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	ALBERTO SOUZA DA SILVA	
ADV:	DAUTON CORONIN	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2003.32.00.702968-9 / AM	(1028)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	VIRGILIO AZEVEDO DOS SANTOS FILHO	
ADV:	CRISTIANO PINHEIRO COSTA	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2003.32.00.704469-5 / AM	(1029)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MOISES ALVES DOS SANTOS	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2003.32.00.709733-5 / AM	(1030)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	SONIA SUELY DE SOUSA CORREA	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2003.32.00.709802-5 / AM	(1031)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	AMETISTA MARIA ATAYDE	
ADV:	FRANCISCO JOSE DE MENEZES	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2004.32.00.701582-8 / AM	(1032)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	RIVELINO DE SOUZA SILVA	
ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2004.32.00.701611-7 / AM	(1033)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	GERALDO VOGEL	
ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2004.32.00.701620-6 / AM	(1034)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	LAERTE RIBAS JUNIOR	
ADV:	ULYSSES SILVA FALCAO	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2004.32.00.701845-3 / AM	(1035)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	VERALUCIA DOS SANTOS SOARES	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2004.32.00.703987-5 / AM	(1036)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	NELY MARIA COSTA E SILVA	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
PUJ	2004.32.00.704118-6 / AM	(1037)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	IRIS SARMENTO GUIMARAES	
ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	

PUJ	2004.32.00.704170-3 / AM	(1038)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	GEANETE RODRIGUES DUTRA	
ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA	
RE PREJUDICADO UF		
Nos processos abaixo relacionados o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 18 de outubro de 2007.		
PUJ	2004.32.00.701641-5 / AM	(1039)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MARIA DA GRACA DA SILVA LIMA	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
PUJ	2004.32.00.702077-5 / AM	(1040)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	MARCIA MARIA GOMES DA SILVA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
PUJ	2004.32.00.704015-3 / RR	(1041)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	LUCIOLA LUCIANO DA SILVA	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
PUJ	2004.32.00.704783-8 / RR	(1042)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	WILLEYNICE LIMA OLIVEIRA	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
PUJ	2004.32.00.704889-1 / RR	(1043)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	JUBERLANDIO BARBOSA LOPES	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
PUJ	2004.32.00.705882-7 / AM	(1044)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	GLAURA SILVA PONTES	
ADV:	GIANNETTA ALVES DE CARVALHO	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
PUJ	2004.32.00.707264-0 / AM	(1045)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	EVELYN LIMA DE SOUZA	
ADV:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
PUJ	2004.32.00.707489-7 / AM	(1046)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	FRANCISCO NAILSON SANTOS PINTO	
ADV:	JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
PUJ	2004.32.00.709799-7 / RR	(1047)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	AGAMENON ROCHA	
ADV:	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	
PUJ	2004.32.00.710781-6 / AM	(1048)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	NILSON LUIZ DE AGUIAR CARVALHO	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA	
PUJ	2004.32.00.711683-2 / AM	(1049)
RECTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RECDO:	LEUDES AJURICABA DA SILVA	
ADV:	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUBENS ROLLO DOLIVEIRA	



RE PREJUDICADO UF			
Nos processos abaixo relacionados o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. Brasília, 26 de outubro de 2007.			
PUJ	2004.32.00.707101-0 / AM	(1050)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	MARIA SUELY LOPES BARRONCAS		
ADV:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		
PUJ	2004.32.00.707160-3 / AM	(1051)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	MARIA DE NAZARE PEREIRA DAS CHAGAS		
ADV:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		
PUJ	2004.32.00.708542-3 / AM	(1052)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	RAIMUNDA DULCINEIA VIANA RAMOS		
ADV:	MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA		
PUJ	2004.32.00.708571-8 / AM	(1053)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	JANETE SALES DA SILVA		
ADV:	MIRACILDO COHEN MOTA		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		
PUJ	2004.32.00.709013-0 / AM	(1054)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	LUIZ CLAUDIO VIANA JARDIM		
ADV:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		
PUJ	2004.32.00.709037-0 / AM	(1055)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	REZINILDE LIMA CATAO		
ADV:	AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES		
PUJ	2004.32.00.709170-8 / AM	(1056)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	GILMAR BEZERRA COUTINHO		
ADV:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA		
PUJ	2004.32.00.709178-7 / AM	(1057)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	SIXTO SAMPAIO FARIAS		
RECDO:	ABDON NUNES DA FONSECA		
RECDO:	ADELAIDE BATALHA LOPES		
RECDO:	MODESTINO ALEXANDRE		
RECDO:	RAULINO JUVELINO RABELO		
ADV:	MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTA-NA		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA		
PUJ	2004.32.00.709227-1 / AM	(1058)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	ANTONIO FREIRE DE CARVALHO		
ADV:	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA		
PUJ	2004.32.00.709239-1 / AM	(1059)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	ARNALDO DA ROCHA FERNANDES		
ADV:	JADSON ALVES LIMA		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA		
PUJ	2004.32.00.709322-5 / AM	(1060)	
RECTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
RECDO:	CLARISSE SANTOS VIANA		
ADV:	ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS NETO		
RELATOR :	JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA		

ÍNDICE DE PESQUISA	
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)	
Nome do Advogado	
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	00440
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00650
00701	
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00241
ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	01098
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)	00292
ADENIR SABARA	00581
00654,00695	
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00421
01120	
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00252
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00768
00793	
ADMIR TEIXEIRA	00661
ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)	00873
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	00836
ADRIANA PEDROSA LOPES	01026
ADRIANA ZANATA FAVERO REIS E OUTROS(AS)	00831
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00061
00418,00593,01111	
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00080
00102,00122,00127,00674,01124	
AECIO PEREIRA JUNIOR	01089
AFFIMAR CABO VERDE FILHO	01014
01045	
AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)	01050
01051,01054,01055	
AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO E OU-TROS(AS)	00484
AGUEDA APARECIDA SILVA	00172
AILTON RIBEIRO GOMES	00571
ALAIR CESAR RABELO	00599
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00147
00400	
ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)	01102
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OU-TROS(AS)	00422
01184	
ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	01133
01134	
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00017
00024,00505	
ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)	00762
ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)	01174
ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR	00571
ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00454
00463	
ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00448
ALCYR LOPES	00896
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	01166
ALDO DE PAULA JUNIOR	01299
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	00149
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OU-TROS(AS)	00884
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A)	00329
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OU-TROS(AS)	00419
ALESSANDRO COSTA FAGUNDES	00967
ALESSANDRO COSTA FAGUNDES E OUTRO(A)	00176
ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	00234
ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	01226
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00760
01219,01276	
ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO	00862
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	01192
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA E OU-TROS(AS)	00601
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(A)	00783
00808,00809	
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00201
00259,00268,00457,00780,00798,00968,00971	
ALEXANDRE FILADELFO DA SILVA E OUTROS(AS)	00970
ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE	00257
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	01127
01128	
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	00150
00515	

ALEXANDRE SALMEN ESPINDOLA E OUTROS(AS)	00524
ALEXANDRE SILVA SOARES	00756
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OU-TROS(AS)	00982
ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	00969
ALINE PAULA GOMES COSTA	00032
00033	
ALIRIO VIEIRA MARQUES E OUTROS(AS)	00261
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	00093
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00719
00722,01091	
ALMIR SILVA BRITTO E OUTRO(A)	00301
ALOIZIO PEREIRA	00581
00617,00695	
ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)	00538
ALTAIR GARCIA PEREIRA E OUTRO(A)	00844
ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO	00941
ALVARO MARCAL MENDONCA	01159
ALVARO PEREIRA MARTINS	00547
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00078
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OU-TROS(AS)	00952
AMARILDO DOMINGOS CARDOSO E OUTRO(A)	01214
01230,01273	
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00953
AMAURI DE SOUZA	01216
01219	
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01095
01101	
ANA CAROLINA DE SOUZA PACHECO	00230
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANA	00821
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	00488
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	00897
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO(A)	00145
ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA E OUTRO(A)	00249
ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00115
00616	
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00069
01151	
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00072
00578,00642	
ANA FLAVIA DIAS SANCHES E OUTROS(AS)	00332
ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES E OU-TRO(A)	01094
ANA LUISA COELHO PERIM E OUTROS(AS)	00250
ANA LUISA FERNANDES MARTINS E OUTROS(AS)	00883
ANA PAULA CARNEIRO SILVA	00762
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA	00263
ANA PAULA INHAN ROCHA	01228
ANA PAULO ZAVARISE CARVALHAL	00118
ANA RITA COGO	00860
ANAMARIA PEDERZOLI	00709
ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA	00188
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA	00671
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00520
00522,00593,00595,00636,00673	
ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00106
01145	
ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00109
00524,00537,00589,00745	
ANDERSON SANTOS PASSOS	00108
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	01062
ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS	00978
ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	01002
ANDRE FARAGE DE CARVALHO	00999
ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00532
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR	00139
ANDRE LUIS MACHADO MENDES	00152
ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	00747
ANDRE LUIZ DE JESUS	00966
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00112
00420,00580	
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00128
ANDRE PUPPIN MACEDO	00965
ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)	00805
ANDREA DE JESUS CARVALHO E OUTROS(AS)	00465
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	01137
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00517
00706	
ANDREZA MIWA SHIMIZU	00153
ANGELA MARIA DE LIMA E OUTRO(A)	00537
ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00136
00429,00522	

ANIZIO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(A)	00734	BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU E OU-TROS(AS)	00794	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	00173
ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A)	01130	BRUNO RODRIGUES	00177	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA	01071
ANTONIO ANGELO DE LIMA FREIRE	00477	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OU-TROS(AS)	00908	01072	
ANTONIO APARECIDO PEREIRA	00044	CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR	00999	CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OU-TROS(AS)	00266
ANTONIO AUGUSTO NOVAIS E OUTROS(AS)	01138	CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS	00500	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	00696
01139		00501		CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	00485
ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)	00470	CALIMERIO CARVALHO NETO	00564	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTRO(A)	00015
ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA E OUTRO(A)	00462	00565,00714,01190		00016,00018	
ANTONIO CARLOS BARBOSA	01150	CAMILA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS SOARES ALVES	00242	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00475
ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)	01217	CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS)	01275	00489,00899	
ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00488	CARINE JANSEN BATISTA NEVES E OUTRO(A)	00265	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00070
ANTONIO CARLOS GOMES	01064	CARLA LOUZADA MARQUES	00448	CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS	00814
ANTONIO CARLOS SIMOES	00972	00481		CLAUDIO FABIANO PIMENTA	00539
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)	00926	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(A)	00295	CLAUDIO GIRARDI	00456
ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA	00941	CARLA SOARES VICENTE	00383	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	00949
ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES	01126	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	01212	CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E OUTROS(AS)	00478
ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00408	01221		CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)	00027
ANTONIO DOS REIS PEREIRA	01067	CARLOS AFONSO VIANNA FILHO E OUTRO(A)	00050	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO	00478
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	01222	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES E OUTROS(AS)	00135	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	01135
ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO	00373	CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS	01151	CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)	00327
ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO	00281	CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)	01159	CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(A)	00918
ANTONIO JOAQUIM VIEIRA	00133	CARLOS ALBERTO FERNANDES	00546	CLEITON LEITE DE LOIOLA	01078
ANTONIO JOSE AYREMORAES BARBOSA	00427	CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUN	00186	CLELIO ANTONIO NEVES	00535
ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	00531	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	01010	00540,00541,00574,00577,00584,00585,00613,00614,00643,00686	
00569,00683		01049		00690,00736	
ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)	00688	CARLOS ALEXANDRE R DE SOUZA MENEZES	00176	CLEVER ALVES DE ARAUJO	00066
ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	00270	CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR	00231	CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR	00697
00271,00272,00273,00274,00275,00276,00277,00278,00279,00282		CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA	01017	CRISTIANO PINHEIRO COSTA	01028
00283,00284,00285,00286,00287,00288,00289,00818		CARLOS APARECIDO ARAUJO	00680	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00134
ANTONIO MATOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00381	CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)	00641	CRISTOVAM COELHO CARNEIRO E OUTRO(A)	00839
ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES	00651	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00649	CUSTODIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00902
ANTONIO PINHEIRO COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00789	00663,01164,01166		DAMARIS PORTE	00544
ANTONIO RIBEIRO FARAGE E OUTRO(A)	00836	CARLOS AUGUSTO JORGE	00433	00573,00657	
ANTONIO ROBERTO BASSO	00300	CARLOS BARTA SIMON FONSECA	00213	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO	00458
00967,01004		CARLOS BLANC DA SILVA LEITE E OUTROS(AS)	00123	DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	00224
ANTONIO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTROS(AS)	00506	CARLOS BRANDAO ILDEFONSO SILVA E OUTROS(AS)	00146	DANIEL CAMPOS QUINTELLA E OUTROS(AS)	00769
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00842	CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS)	00417	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01114
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00649	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	00960	DANIEL PALACIO DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00164
00954		CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO	00821	DANIEL PUGA	00361
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	00069	CARLOS EDUSRDO ALVES DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00958	00510	
00073,00117,00168		CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA	00234	DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00314
ARAZY FERREIRA DOS SANTOS	00200	CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR	00041	DANIEL SALIMENA DE CARVALHO	00866
ARESIO A DE ALMEIDA DAMASO E SILVA	00876	CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI	01003	DANIEL SENRA DELGADO	00648
ARILEIDE FONSECA NEVES E OUTROS(AS)	00293	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	00180	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01094
ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA E OUTROS(AS)	00598	CARLOS HENRIQUE VIEIRA E OUTRO(A)	00169	01107	
ARISTOTELES GOMES TARDIN	00957	CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	01002	DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00810
ARLEI VITORIO ROGENSKI	00363	CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA	00435	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	00565
ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS NETO	01060	CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO	00890	00714,01190	
ARNO SCHMIDT JUNIOR	00807	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	01163	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTRO(A)	00564
ARTHUR BADIN	00960	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA	00758	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI	00850
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01124	CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	00381	DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTROS(AS)	01000
ATILIO JOAO ANDRETTA	00514	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00144	DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL E OUTROS(AS)	00203
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00687	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00334	DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	00534
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS	01233	00765,01001		00575,00611,00731	
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00260	CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	00158	DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS)	01304
AUGUSTO CEZAR MORENO PESSOA	00096	CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E OUTROS(AS)	00447	01305	
00165,00570,00684,00716		CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	00107	DANILO GERMANO RIBEIRO PENHA	00243
AUGUSTO DIAS DINIZ	01163	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	00985	00269	
AURENI FERREIRA VITURINO E OUTRO(A)	00504	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)	00793	DANILO JOSE MATOS CRUZ	00933
AYLTON DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A)	01067	CELSE ANTONIO BOTAO CARVALHO E OUTRO(A)	00775	DANILO PINHEIRO DIAS	00992
BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES	01272	CELSE DAVID ANTUNES E OUTROS(AS)	00789	DAUTON CORONIN	01027
BENEDITA MARIA DA SILVA E OUTRO(A)	01096	CELSE GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	00206	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00038
BENEDITO DE JESUS MARTINS CABRAL JUNIOR	00468	CELSE GUIMARAES RODRIGUES	00054	00076,00084,00085,00399	
BENJAMIM BELO PEREIRA E OUTRO(A)	00895	00159		DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	00418
BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR	00403	CELSE GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)	00061	00464	
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00068	CHARLES DAVID MENDES DUARTE	00692	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00502
00110,00720,00721,00723		CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA	01007	DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	00100
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	01087	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00060	00412	
01140		00063		DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00091
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(A)	00790	CIBELE SILVA PRIETCH	01091	DEBORAH BORGES MACHADO E OUTRO(A)	00944
BRUNA KOURY	00751	CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A)	01104	DEBORAH CARDOSO GUIRRA	00010
BRUNO ESPINEIRA LEMOS	00512	01105		DEBORAH SOUZA RABELO	00474
BRUNO MIRANDA COSTA	01144	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO	01144	DECIO NUNES TEIXEIRA	00819
BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTROS(AS)	00749	CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	00487	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	01079
BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	00191	CIRO CECCATTO	01240	DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A)	00034
				DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTROS(AS)	00665
				DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00014
				00843	



DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E OUTROS(AS)	00996	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	01154	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00451
DENOVAN ISIDORO DE LIMA E OUTRO(A)	00882	EVERALDO GARCIA DE MORAIS	01214	FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO E OUTRO(A)	00025
DENYR MARTINS DE CARVALHO	01272	EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	01228	FRANCISCO XAVIER AMARAL	01231
DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00229	EVERTON VINICIUS SANTOS LOPES E OUTROS(AS)	00300	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00019
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO	00200	EWERTON CARLOS DE PAIVA LARAIA E OUTROS(AS)	00166	FRANCISLEA MENEZES FALCAO	00315
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00816	EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	00577	FRANCO BONATELLI E OUTROS(AS)	00777
00820		EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00472	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)	01312
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00074	FABIANE PAES DE BARROS ARGUELLO	00428	FREDERICO AUGUSTO DE MELO CAMILO	01161
00095,00137		FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS(AS)	00183	01173,01189	
DINE CLEY NEVES DOS SANTOS	00062	FABIANO FELICIANO JERONIMO	00218	FREDERICO PINTO CUNHA E OUTRO(A)	01142
DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA	01084	FABIO BROILO PAGANELLA E OUTROS(AS)	00294	GABRIELA GASTAL	00807
DIOGO BERNARDINO E OUTROS(AS)	00472	FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00048	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO	00913
DIRCEU DE FARIA	00055	FABIO SOARES JANOT	00059	GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA	00445
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	01196	FABIO SOARES JANOT E OUTROS(AS)	00057	GEANDRE GOMIDES	00034
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTROS(AS)	00459	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	00588	00039,00085,00128,00130,00415,00596,00599,01143,01146,01149	
DJALMA DA SILVA LEANDRO E OUTROS(AS)	00789	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00689	GENESCO RESENDE SANTIAGO	00099
DORIVAL ALVES DE MIRANDA E OUTRO(A)	00926	00693		GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(A)	00927
EDES TEOFILO DE SOUZA	00942	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00691	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	00613
EDEWYLTON WAGNER SOARES	00309	FABRICIO LEANDRO GIMENEZ	00542	GERALDO DE MELLO JUNIOR	01068
01215		FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00629	GERALDO F T DE ALMEIDA	00442
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00137	00667,00668,00744,00745		GERALDO LOURENCO FILHO	01230
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00290	FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA	00842	GERALDO MARCONE PEREIRA	01306
00495		FAUSTO MENDONCA VENTURA	01277	01310	
EDIMAR CARLOS DAVID	00155	FELICIO PONTES JUNIOR	00197	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01295
EDINALDO MARIANO DOS SANTOS	00324	00438,00958		01297,01298,01299,01302,01307,01308	
EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	01269	FELIPE BARROS REZENDE E OUTRO(A)	00176	GERALDO PAIXAO JUNIOR	00432
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00998	FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTROS(AS)	00473	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR	00888
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00346	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	00442	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00445
00492		FERNANDA DE ALMEIDA JORGE E OUTRO(A)	01085	00782	
EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	00779	FERNANDA VILELA ZAGATTO	00138	GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00543
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00013	00139		00616	
00216		FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTROS(AS)	00878	GERCI MOREIRA DA S ABRAO	01273
EDMILSON MARCIO CARDOSO E OUTRO(A)	00855	FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	00326	GESUS COSTA E OUTROS(AS)	00592
EDMILSON SCHIAVINO FERRARI E OUTROS(AS)	00773	FERNANDO ANTONIO GONZAGA JAYME E OUTRO(A)	00875	GIANNETTA ALVES DE CARVALHO	01044
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTROS(AS)	00308	FERNANDO AZEVEDO	00804	GIL ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00746
EDNA DE FREITAS VIANA	00994	FERNANDO BAUM SALOMON E OUTROS(AS)	00482	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	00738
EDSON DA SILVA NUNES	01089	FERNANDO CESAR MORANDI	00296	GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)	00154
EDSON DE JESUS JINKINGS E OUTROS(AS)	00219	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00402	01156	
EDSON LUIZ ROLIM	00742	00669		GILMAR ALVES SAMPAIO	00178
EDUARDO DE LIMA E OUTROS(AS)	00877	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00040	GISELE MARIA NAZARETH MARQUES E OUTRO(A)	01062
EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00561	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	01127	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00854
00562,00563,00665,00713,01185,01186		01128		GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	00584
EDUARDO MILEN VIEGAS	00087	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	01316	00585	
EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS	00764	FERNANDO MACHADO DO COUTO FILHO	00757	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)	00253
EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	00011	FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE AL-CANTARA	00382	GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)	00637
EDUARDO URANY DE CASTRO	00394	FERNANDO RAMOS BERNARDES DIAS	00219	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	01279
ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ	00463	FLAVIA COSTA SILVA ABDALLA E OUTRO(A)	00246	GOTTFRIED MARIA EDMUNDS E OUTROS(AS)	00864
ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00547	FLAVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA E OUTROS(AS)	00161	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	01294
ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA	00997	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00422	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A)	01300
ELENIR F DE OLIVEIRA VILELA	00625	00515,00516,01153		GUARACY DA SILVA FREITAS	00224
00694		FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	01165	GUILHERME DE CARVALHO	01168
ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00732	FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)	01296	01172,01180,01185,01186	
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00206	01311		GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)	00915
ELIANE GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	00847	FLAVIO BHERING LEITE PRACA	00182	GUILHERME MADURO ZARONI	00166
ELIANE SALETE ANESI	00995	FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)	00130	00573,00697	
ELIAS ABDALA TAUIL E OUTRO(A)	00727	FLAVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	00666	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00997
ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A)	00335	FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)	00483	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(A)	01133
00369		FLAVIO CORREA DE MORAES E OUTROS(AS)	00561	01134	
ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR	01192	FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	01096	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	00321
ELSON ANTONIO ROCHA	00822	FLAVIO PRATES BITENCOURT	01147	HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO E OUTROS(AS)	01152
ELTON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00248	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00508	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	01309
EMANOEL MESSIAS ROCHA	01097	FRANCIMAR BENTES GOMES	00197	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00853
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA	00975	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	00370	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00533
ENIO LAERCIO CHAPPUIS	01197	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	00430	00545,00583,00621,00622,00623,00624,00660,00698,00700,00702	
ERALDO ANTONIO DA SILVA	00517	FRANCISCO ALVES DA ROCHA E OUTROS(AS)	00894	00740,00741	
00550,00706		FRANCISCO ANTONIO NUNES	00542	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	00964
ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00826	00579,00606,00735,01157,01164,01178,01183		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00935
ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	00880	FRANCISCO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00415	01005,01006,01007,01008,01009,01010,01011,01012,01013,01014	
ERLON DE SOUZA REIS	00877	FRANCISCO GOMES NETO	00528	01015,01016,01017,01018,01019,01020,01021,01022,01023,01024	
ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00797	00566,00568		01025,01026,01027,01028,01029,01030,01031,01032,01033,01034	
EUBERLANDIO GUIMARAES E OUTRO(A)	00933	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00029	01035,01036,01037,01038,01039,01040,01041,01042,01043,01044	
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA	00755	00030,00135,00409,00538,00696		01045,01046,01047,01048,01049,01050,01051,01052,01053,01054	
EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00572	FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR E OUTROS	00458	01055,01056,01057,01058,01059,01060,01070,01078,01080,01084	
00586,00640,00646,00943,01176		FRANCISCO JOSE COSTA	01327	01102,01106,01109,01110	
EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR	00937	FRANCISCO JOSE DE MENEZES	01005	HELILIA MARTINS MENDONCA	00535
EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)	00456	01031		HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00852
EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS(AS)	00348			HELIO FALCI SALLES	00467
EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00959			HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00759
00959					
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	00677				
EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ	00647				
00725,00945					



HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA	00589	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00951	JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OU-	01136
HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA E OUTRO(A)	00551	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00572	TROS(AS)	
HELOISA ALVES PIMENTA	01070	00681,00943,01178,01182,01183,01197		JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	00379
HELOISA HELENA STEIN NEVES	00214	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00536	JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ E OUTROS(AS)	00131
HELVIO LUIZ LOURES	00356	00579,00640,00646,01157		JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	00749
00357		JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OU-	00452	JOSE AURELIO SILVA ROCHA	00471
HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE E OU-	01140	TROS(AS)		JOSE BEZERRA DA SILVA	00204
HERISSON MORESCHI RICHTER	01246	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00567	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	00311
HERLICH LEMES ZAFRED E OUTRO(A)	00047	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	00954	00312,01223,01224	
HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI E OUTROS(AS)	00770	JOAO BATISTA GUIMARAES	00702	JOSE CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA	00465
HERMANN TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00813	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTRO(A)	00533	JOSE CARLOS LINO COSTA	00193
HERMES D MARINELLI	00752	JOAO BATISTA MARQUES BARCELOS	00132	JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)	00450
HEZICK ALVARES FILHO E OUTROS(AS)	00559	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00765	JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00929
HILDECIO MACEDO DE FARIA	01092	00766,00998,01001		JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00049
HORACIO EDUARDO GOMES VALE E OUTROS(AS)	00779	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	00916	JOSE DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	00221
HUGO AMARAL VILLARPANDO E OUTROS(AS)	00928	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00111	E OUTROS(A	
HUGO MARCELINO DA SILVA	01074	01118		00453	
01115,01116,01118,01121,01122,01131,01141,01195		JOAO CASIMIRO COSTA NETO E OUTRO(A)	01071	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00388
HUGO MENDES PLUTARCO	00177	01072		00710	
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	01099	JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00631	JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	00407
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OU-	01205	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	00298	JOSE DE OLIVEIRA	00592
TROS(AS)		00299,00338,00339,00377		JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS(AS)	00609
IBSEN NOVAES JUNIOR	01271	JOAO DA SILVA NERY FILHO	00297	JOSE DIOGENES TEIXEIRA	00753
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OU-	00333	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	00909	JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)	00356
TROS(AS)		JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	01004	JOSE EDUARDO DE PODESTA BOTELHO	00662
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OU-	00780	JOAO GABRIEL ISAAC	00116	JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM E OU-	00317
TROS(AS)		00619,00620,00648,00651,00662,00726,00727,00737		TROS(AS)	
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO E OU-	00331	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	00959	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	01003
TROS(AS)		JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	01315	JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA	01008
IONI FERREIRA CASTRO	01116	JOAO JOSE CURY	01117	01024,01029,01030,01036,01039,01041,01042,01043,01047	
IRACI PEDROSO	00610	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	00004	JOSE GERALDO RIBAS E OUTROS(AS)	00397
00729,00730		01198		JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	00566
IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO E OUTROS(AS)	00102	JOAO LUIZ SPOLADOR	00924	00568	
IRENE RODRIGUES	00609	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA	00387	JOSE JOVINO DE CARVALHO	00548
00644,00656,01177		JOAO PAULO FONSECA DURAES E OUTRO(A)	00429	JOSE LOBATO MAIA	00453
ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI	00554	JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	01009	JOSE LOTFI CORREA	00840
E OUTROS		01013,01016,01022,01032,01033,01037,01038,01058		JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00079
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00077	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	00493	00094,00597,01150	
00081,00084,00088,00098,00142,00151,00399,00631,00637,00675		JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00480	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00001
00707,00711,01179		00887		00002,00005,00010,00012,00014,00015,00016,00018,00019,00026	
ISAIAS DE ARAUJO DIAS	01066	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00208	00028,00212,00222,00290,00292,00293,00294,00296,00298,00299	
IVALDO DE HOLANDA CUNHA	00971	JOAQUIM COELHO PEREIRA	01099	00302,00306,00308,00309,00310,00311,00312,00313,00314,00316	
IVALDO JOSE BENTES CAPELONI E OUTROS(AS)	00385	01100,01103,01112		00317,00318,00319,00320,00321,00325,00327,00328,00330,00331	
IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00207	JOAQUIM FERREIRA AMARAL	00854	00332,00333,00334,00335,00336,00337,00338,00339,00345,00346	
00238,00467,00783,00808,00809		JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA	00042	00347,00348,00349,00350,00353,00354,00355,00358,00359,00360	
IVANA MAUES MARQUES E OUTROS(AS)	00261	DE OLIVEIRA		00361,00362,00364,00365,00366,00369,00371,00372,00374,00375	
IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA	00652	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS(AS)	00326	00376,00377,00378,00381,00383,00384,00385,00386,00387,00388	
IVANETE REGOSO E OUTRO(A)	00486	JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS	00764	00389,00390,00392,00475,00476,00479,00481,00483,00484,00485	
IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND	00362	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00004	00486,00489,00490,00491,00492,00493,00498,00500,00501,00504	
IVENS SA DE CASTRO SOUZA	00155	00006,00007,00008,00011,00021,00025,00027,00035,00036,00038		00506,00507,00510,00771,00801,00816,00817,00819,00820,00822	
IVO EVANGELISTA DE AVILA	00201	00039,00040,00042,00043,00048,00049,00055,00056,00057,00059		00823,00824,00825,00827,00829,00830,00831,00833,00834,00835	
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00017	00060,00062,00067,00075,00078,00079,00082,00084,00085,00086		00837,00838,00841,00843,00845,00846,00847,00848,00849,00850	
00350,00386,00461,01210,01227,01270		00087,00089,00090,00091,00094,00097,00099,00100,00101,00102		00851,00852,00853,00856,00857,00858,00859,00860,00861,00862	
IVYANE OLIVEIRA SILVA	00434	00104,00105,00111,00113,00118,00122,00124,00125,00131,00148		00863,00864,00867,00868,00869,00870,00871,00873,00876,00878	
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	00425	00152,00154,00157,00163,00164,00169,00196,00198,00203,00204		00879,00881,00882,00884,00885,00886,00887,00889,00890,00891	
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RI-	00239	00210,00211,00214,00217,00218,00228,00230,00235,00240,00251		00893,00894,00895,00898,00899,00900,00901,00902,00903,00904	
BAS E OUTROS(		00254,00262,00295,00301,00351,00368,00370,00391,00399,00404		00905,00907,00909,00910,00911,00912,00916,00917,00918,00919	
JADER PINTO DE CAMPOS FIGUEIREDO	01208	00405,00406,00407,00410,00411,00412,00413,00415,00417,00418		00920,00921,00922,00923,00924,00927,00930,00931,00932,00937	
JADSON ALVES LIMA	01059	00419,00423,00424,00425,00426,00428,00430,00431,00432,00436		00940,00942,00970,00976,00977,00978,00979,00980,00982,00983	
JAIME RODRIGUES NETTO	00115	00455,00460,00462,00472,00474,00480,00499,00511,00514,00518		00984,00985,00986,00987,00988,00989,00990,00991,00996,01202	
JAIR ROBERTO DA SILVA	01169	00519,00552,00554,00559,00597,00598,00601,00630,00672,00676		01203,01204,01205,01209,01210,01211,01212,01213,01215,01217	
JAIR ROBERTO MARQUES	00570	00677,00705,00710,00715,00743,00757,00767,00776,00781,00787		01218,01219,01220,01221,01222,01223,01224,01225,01226,01227	
JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00720	00791,00796,00800,00804,00806,00811,00813,00826,00865,00888		01228,01229,01232,01233,01234,01235,01236,01237,01238,01239	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00024	00934,00944,00946,00948,00950,00952,00953,00962,00963,00965		01240,01241,01242,01243,01244,01245,01246,01247,01248,01249	
01073		00966,00972,00973,01071,01072,01085,01088,01114,01117,01126		01250,01251,01252,01253,01254,01255,01256,01257,01258,01259	
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00423	01130,01132,01136,01152,01156,01174,01175,01196,01198,01199		01260,01261,01262,01263,01264,01265,01266,01267,01268,01269	
01061		01200,01201		01270,01271,01274,01275,01277,01278,01279,01280,01281,01282	
JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA	00477	JOBE BARRETO DE OLIVEIRA	00075	01283,01284,01285,01286,01287,01288,01289,01290,01291,01292	
00913		00097,00262		01293,01294,01295,01296,01297,01298,01299,01300,01301,01302	
JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)	00874	JOEL QUINTELLA	00244	01303,01304,01305,01306,01307,01308,01309,01310,01311,01312	
JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)	01106	JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTRO(A)	00936	01313,01314,01315,01317,01318,01319,01320,01321,01322,01323	
JANNE SALES GOMES	00086	JOMAR ALVES MORENO	00441	01324,01325,01326,01327,01328,01329,01330,01331,01332,01333	
JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00245	JONAS VIEIRA DE FREITAS	00363	01334	
00469		JORACILDA BEZERRA DE SOUZA	01075	JOSE LUIZ GOMES ROLO E CONJUGE	00866
JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00098	JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS(AS)	00552	JOSE LUIZ GOUVEIA RIOS E OUTROS(AS)	01208
JEAN CARLOS DIAS E OUTROS(AS)	00438	JORGE FRANCISCO DA SILVA	00798	JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS(AS)	00364
JEAN PAULO DE LIMA	00892	JORGE JERMANI	00264	JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR	00957
JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00701	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E	00938	JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA E OU-	01216
JEFFERSON MARINHO	00897	OUTROS(AS)		TROS(AS)	
JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTROS(AS)	00056	JOSafa PUBLIO DA PAIXAO NETO	00669	JOSE MARIA RICARDO	00529
JESSE VIEIRA	00743	01061,01092,01104,01105		00531,00567,00569,00683	
JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO	00365	JOSE AIRTON DE FREITAS E OUTROS(AS)	00373	JOSE MOAMEDES DA COSTA	00768
JOANA DARC SANTIAGO RABELO E OUTROS(AS)	00291	JOSE ALMIR DE ASSUNCAO FILHO	00874	00799	
JOAO ALAN HADDAD	00401	JOSE ALVES DA SILVA	00446	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO E OU-	00963
JOAO AMI TOURNILLON	00021	JOSE ALVES DE SOUZA	00117	TROS(AS)	
		00141		JOSE NOGUEIRA DE MENEZES E OUTROS(AS)	01068
				JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO E OU-	00512
				TRO(A)	
				JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	00766



JOSE PEREIRA BRITO E OUTRO(A)	01191	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	00177	MANOEL DA SILVA	00550
JOSE RAIMUNDO CAMPOS	00459	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	00122	MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	00026
JOSE RAMOS DA SILVA E OUTRO(A)	00946	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	00209	MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A)	01111
JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	00190		00255	MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)	01107
00758		LOURDES INACIA BATISTA	00582	MARA RUBIA PEDROSA E OUTROS(AS)	00841
JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	00650	LOURIVAL SILVA CUNHA	00661	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00444
JOSE ROGERIO DE SOUSA MENDES JUNIOR	01046	00728		MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00371
JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	00626	LUCAS MATEUS G LOUZADA	00626	MARCELLO LAVENERE MACHADO	00410
JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00353	01147		MARCELLO SANTIAGO WOLFF	01108
JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00455	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00782	MARCELO ALVES PUGA E OUTROS(AS)	01303
00962		LUCIA MOREIRA RAMALHO	00670	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00162
JOSEMARY CANCADO	00666	LUCIANA APARECIDA ANANIAS	00630	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00037
JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)	00067	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTRO(A)	00082	00038,00129,00145,00156,00553,00634,01161	
01141		LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	00035	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00408
JOSIMAR DE SOUSA BRITO E OUTROS(AS)	00994	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00070	01155	
JOSINEILE DE SOUSA PEDROZA	00173	00073,00140		MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES E OUTRO(A)	00672
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00659	LUCIANA DE JESUS RIBEIRO E OUTRO(A)	00095	MARCELO FRAGA DE MELLO E OUTRO(A)	00784
01137		LUCIANA RAMOS TORRES E OUTROS(AS)	00900	MARCELO JAIME FERREIRA	00761
JOSUE MARCIO SILVA	00655	LUCIANA SIMOES COSTA E OUTROS(AS)	00863	MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA	00124
JUAREZ LEOMAR DE SOUZA E OUTRO(A)	00678	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00175	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00325
JULGACY JOSE GONCALVES	00116	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00226	MARCELO MARTINS NARDELLI	00210
JULIANA DE MARIA PEREIRA	00054	00227,00792		MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00103
00107,00153,00159,00160		LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00206	01193	
JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00436	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	00590	MARCELO OLIVEIRA COSTA	00447
JULIANE TEIXEIRA DA FONSECA E OUTRO(A)	00754	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO	00919	MARCELO RAMOS CORREIA	00006
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	00074	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00258	MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00181
JULIO ASSIS GEHLEN E OUTROS(AS)	00327	LUCIO CANDIDO TAVEIRA E OUTRO(A)	00207	00764	
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	01109	LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO E OUTRO(A)	00889	MARCELO ROGERIO BARRAGAT	00947
01110		LUDIMILA VIANA BARBOSA E OUTROS(AS)	00461	MARCELO SEGURA	00318
JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTRO(A)	01195	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00059	MARCELO SILVA FREITAS	00247
JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)	00772	00590,00591,00670,01142		MARCELO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A)	01194
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00505	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI	00976	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	00990
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	00685	LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00141	MARCIA CALDEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)	00220
JUSCELINO MALTA LAUDARES E OUTROS(AS)	00231	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	01069	MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)	00906
JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES	00507	LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA E OUTROS(AS)	00872	MARCIA GUASTI ALMEIDA	00499
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00544	LUIS MANSU E OUTRO(A)	00845	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	01131
00576,00657,00939,01101		LUIS MOURA NETO	00171	MARCIA LUCIA PENIDO VELOSO E OUTROS(AS)	00509
KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY E OUTROS(A)	00832	LUIS SARAIVA CORREIA	00833	MARCIA MESQUITA	00560
KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00242	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00494	00632,00712,01168,01172,01180	
KATILCIA FERREIRA CASTIGLIONI	00023	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00052	MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTRO(A)	00357
KAUE OSORIO AROUCK E OUTROS(AS)	00774	00064,00123,00143,00557,00635,01123		MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00624
KELSON SOUZA VILARINHO E OUTRO(A)	01158	LUIZ BARCELOS	00083	00698	
KELSTON PINHEIRO LAGES	00761	00558,00594,00671,00708		MARCIO QUADROS	00435
KERMANYA SILVA VALENTE MAIA E OUTROS(AS)	00223	LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS(AS)	00497	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)	00202
KILZE NEGREIROS GRASSINI	01015	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00469	MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)	00175
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)	01129	LUIZ CARLOS DE CARVALHO REGIS	00217	MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO	00915
LAURO PINTO CARDOSO NETO	00187	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA	00302	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	00746
LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00237	LUIZ CARLOS DE SOUZA	01102	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00080
LEANDRO RODRIGUES ARANTES	00490	LUIZ CARLOS FERREIRA	00736	00421,01119,01120	
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA	00409	LUIZ CARLOS MOSELI E OUTROS(AS)	00160	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00156
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00656	LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA	00280	MARCOS ANTONIO ALVES MONTEIRO E OUTROS(AS)	00104
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00618	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00607	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	00225
LEILA MASOLLER WENDT E OUTROS(AS)	00774	00625,00659,00699		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00226
LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	00367	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	00694	00259	
00984		LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)	00732	MARCOS BOTREL CAMPOS	00051
LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT E OUTROS(AS)	00147	LUIZ FERNANDO B VIANA	00750	00615,00692,00739	
LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	00760	LUIZ FERNANDO MINGATI	00615	MARCOS CAETANO DA SILVA	00395
LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO	01301	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00216	MARCOS LEITE LEITAO	00908
LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTROS(AS)	01282	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)	01281	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	00138
LEONARDO HENRIQUES DE MENDONCA E OUTRO(A)	01241	LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO	00812	00528	
LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)	00077	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS	00653	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00529
00120,00121		LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	00653	MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES E OUTROS(AS)	00196
LEONARDO TOSTES DOS SANTOS E OUTRO(A)	00591	LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A)	00028	MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00562
LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	00392	00498		00563,00713	
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00608	LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)	01167	MARDYO RAIMUNDO LEAO DE FRANCA ALENCAR	00803
LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)	00964	LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA	00939	MARFCO ANTONIO R MAIA	00839
LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00246	LUIZ VALLI NETO	00629	MARGARIDA MARIA MOURAO DE PINHO ALVARENGA E OUTRO(	00981
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01170	00667,00668,00744,01138,01139		MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	01160
01171		LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	00303	01162	
LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)	00065	00304,00305,00322,00323,00324,00340,00341,00342,00343,00344		MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(A)	00424
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00534	00380,00394,00395,00396,00844		MARIA APARECIDA DA SILVA BROGNARA E OUTROS(AS)	00449
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00576	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00008	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	00039
00611,00731		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E OUTRO(A)	00605	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00039
		LUZMAR MARTINS DAMACENA	00641	00101	
		00680,00681,01181,01182			
		LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A)	00023		
		LYSIAS RENATO DE FREITAS ROSA E OUTRO(A)	00444		
		MANOEL APARECIDO JUNIOR	00129		
		00594			
		MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	00521		
		00523,00555,00557			

MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	01023	MEYRE MARQUES BASTOS	00183	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00451
01057		MILENA FERNANDES GARCIA	00523	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00553
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTR	01074	01173,01188,01189		PAULA DE CASTRO DINIZ	00050
MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00633	MINERVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00305	PAULO AFONSO DA SILVA E OUTROS(AS)	01086
MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO E OUTROS(AS)	00436	MIRACILDO COHEN MOTA	01053	PAULO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00525
MARIA CECILIA HERMES RODRIGUES	00917	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00031	PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES	00251
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00126	00414,00426,00513,01125		PAULO FELIX BORGES	00404
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTRO(A)	00950	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA	00045	PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO	00938
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00405	MOACIR JESUS BARBOZA	00072	PAULO HENRIQUE CARDOSO	00065
MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	01316	00167		PAULO LOPES PONTES CALDAS	00588
MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	00413	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00096	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	01080
MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	00352	00165,00578,00716		PAULO ROBERTO ANDRE	00214
MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00688	MOISES DE SALES SANTOS	00232	PAULO ROBERTO CAMELO	01148
MARIA DAS GRACAS CARVALHO MONTEIRO E OUTROS(AS)	01021	MONALISA PIEVE DE ANDRADE E OUTRO(A)	00256	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	00491
MARIA DE FATIMA AMARAL E OUTROS(AS)	00981	MORILLO CREMASCO JUNIOR	00496	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00431
MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	01090	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	01191	PAULO VALERIO LAGE CHAVES	00635
MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA	01012	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00068	PEDRINA BERGAMO	00717
MARIA DO BOM PARTO VIANA FURTADO	01090	00140		PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00494
MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN	00786	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)	00110	00496,00497,00995	
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO E OUTROS(AS)	00914	00722		PEDRO HENRIQUE O CASTELO BRANCO	00434
MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA	01056	MURILO DE OLIVEIRA	00051	PEDRO JOSE VILACA	00896
MARIA HELENA BORDINI	01070	NADJA FERREIRA GUEDES	01087	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	00906
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)	00712	NANCY DE ABREU	01079	PEDRO SOARES VIEIRA E OUTROS(AS)	00956
MARIA IMACULADA DE ABREU	01206	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00502	PEDRO SENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS)	00345
01207		01231,01276		PEDRO WANDERLEI VIZU	00003
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	00452	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	00479	00009,00020,00022,00093,00134,00149,00161,00162,00216,00232	
MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN	01108	01220		00250,00280,00300,00427,00466,00470,00503,00508,00556,00772	
MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID	00473	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00268	00788,00790,00803,00814,00872,00974	
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00539	00349,00457,01000,01213,01229		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00254
00645,00689,00691,00693,00724		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE	00596	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00813
MARIA OLIVIA MAIA	00310	00675		PETRONIO PEIXOTO PENA E OUTROS(AS)	00220
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00366	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00083	PLINIO PINHEIRO NETO	00185
01218		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00558	PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)	00487
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00121	00708		PLINIO VIEIRA PINHEIRO	01071
00146,00150,00401,00416,00520,00555,00595,00673,01184		NAYDER JOSE XAVIER NUNES	01063	01072	
MARIA REGINA AYRES FIGUEIREDO	01125	NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00265	POULYANA BUHATEM RIBEIRO E OUTROS(AS)	00811
MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES E OUTRO(A)	00235	01119		RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTROS(AS)	00236
MARIA TERESA CABRAL DE VILHENA	01113	NEIF BARACAT E OUTRO(A)	00796	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00258
MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO	00991	NELICE PIO	00947	RAFAEL JUNGER DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00867
MARIA TEREZA GUIMARAES PALAZZO E OUTRO(A)	00715	NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00223	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	00751
MARIA VIRGINIA LEITE MAIA	00519	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO	00501	RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	00476
MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	00652	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO E OUTROS(AS)	00500	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO D FILHO E OUTROS(AS)	00243
MARIO CESAR HAMDAN GONTIJO E OUTRO(A)	00420	NEREU GOMES CAMPOS	00828	00269	
MARIO RODRIGUES ROCHA	00645	NEULA DE FATIMA MIRANDA	00719	RAIMUNDO CANDIDO NETO	00883
00724		NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00202	RAMIRO ALBERTO GUEDES BARREIROS	00618
MARISA PEREIRA CAMPOS	00142	NEY SIQUEIRA MENDES	00181	RAPHAEL ANDRADE MELO FERNANDEZ	00191
01155		NILDO PEREIRA SANTOS	00212	RARISIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	00767
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00052	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00241	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00248
00053,00143,01146,01149		00426		REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	00516
MARJORE FATIMA DE MORAIS E OUTROS(AS)	01206	NILSON CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)	00992	00600	
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	00658	NINA ROSA MENSITIERI PEDREIRA DE CERQUEIRA	01069	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	00193
MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	01200	0DETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA	00003	REGINALDO VAZ DE ALMEIDA	00043
01201		00009		REINALDO LUCIANO FERNANDES	00604
MARLENE MARIANO DA SILVA	00071	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)	01075	01187	
00607,00687,01095		01076,01077,01083		REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	00639
MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A)	00608	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	01081	REINALDO R SILVA E OUTRO(A)	00892
MARLI DIAS CHAVES SAMPAIO E OUTROS(AS)	00108	01082		RELSTON PINHEIRO LAGES	00955
MARTA BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A)	00580	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	00617	REMBERTO ARTIGAS PRAZERES E OUTROS(AS)	00468
MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS(AS)	00213	OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)	00612	RENATA ALMEIDA CAMPOS E OUTRO(A)	00574
MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN E OUTROS(AS)	01098	ORLANDIR DA ROLD	00316	RENATA ALVES PASSOS	00267
MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00963	00354		RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	01211
MAURICIO GUIMARAES VELOSO E OUTROS(AS)	00986	ORLANDO DOS SANTOS FILHO	01176	RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	01225
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	01268	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00526	RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS E OUTROS(	00940
MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ	01052	00549,00586,00587,00602,00603,00627,00628,00638,00664,00679		RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00152
MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	00233	00703,00704		RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00785
MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00526	ORLANDO GOMES GONCALVES E OUTRO(A)	01064	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	01207
00536,00602,00603,00638,00678,00679,00951		OTACILIO PRIMO ZAGO JUNIOR E OUTROS(AS)	00788	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00114
MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00921	OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	01154	00721	
MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	00450	OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)	00891	RICARDO ALEXANDRE DE MOURA COSTA E OUTROS(AS)	00240
MELISSA RODRIGUES VIANA E OUTROS(AS)	00205	OZORIO ADOLFO GOES NUNES DE SOUSA	00993	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)	01025
00961		PATRICIA APARECIDA BARRETO E OUTROS(AS)	00739	RICARDO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00975
		PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00063	RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS(AS)	00330
		00101		RICARDO JOSE FERREIRA	00851
		PATRICIA GODINHO DA FONSECA	00546	RICARDO LUIZ DIAS GARCIA	01065
		00699,00949		01066	
				RICARDO LUIZ HUCK E OUTROS(AS)	00885
				RICARDO PIRES DE GOUVEA	00211
				RICARDO TORRES DE ALMEIDA	00644
				01177	



RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	01086	SARA MENDES E OUTRO(A)	01088	VALDECY SIMAO ALVES	00633
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUZA	00503	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	01274	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00013
ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(A)	00787	SAVIO ROMERO COTTA E OUTROS(AS)	00238	00185,00188,00239,00244,00471,00509	
00965		SEBASTIAO CAETANO ROSA E OUTRO(A)	00396	VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA	01135
ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00898	SEBASTIAO DE ASSIS	00090	VALDIR ALVES FILHO	00020
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	00367	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00126	00022	
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)	00968	SEBASTIAO RODRIGUES E OUTRO(A)	00560	VALDIR RODRIGUES E OUTRO(A)	00634
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	00227	SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	00973	VALDIR SILVA MACIEL FILHO E OUTROS(AS)	00306
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01232	SELMA APARECIDA NEVES MALTA	00717	VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO	00527
ROBERTO MONGELOS WALLIN JUNIOR	00184	SELMO GONCALVES CABRAL	00449	00549,00587,00627,00628,00664,00703,00704	
00194,00195		SERGIO ALVES MEIRELLES MOUTINHO E OUTRO(A)	00763	VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA E OUTRO(A)	00684
ROBERTO PELUCIO MACIEL	00071	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	00313	00723	
ROBERTO VILELA FRANCA	00865	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00922	VALERIA DE SOUZA PORTUGAL E OUTROS(AS)	00249
ROBERTO VILELA FRANCA E OUTRO(A)	00297	01271		VALERIA VIEIRA PEREIRA DA SILVA	00060
RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	00092	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00829	VALMIR PONTES FILHO E OUTROS(AS)	00382
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	00406	SERGIO GONTIJO MACHADO E OUTROS(AS)	00245	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	00441
00705		01289		VALTER RICARDO LOPES	00180
RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(A)	01169	SERGIO LUIZ FONSECA	00676	00191	
RODRIGO LEITE PRADO	00192	SERGIO LUIZ SILVA E OUTROS(AS)	00089	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00674
RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTROS(AS)	00881	SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E OUTRO(A)	00344	00707,00709	
RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00329	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00206	VANESSA NAVARRO BARROS E OUTRO(A)	00105
RODRIGO MIRANDA MENDES	00525	SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ E OUTRO(A)	00748	VANESSA REZENDE TEIXEIRA DE BARROS	00858
00551		SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A)	00352	VASCO PEREIRA DO AMARAL E OUTROS(AS)	00871
RODRIGO PEREIRA ZUBATO	00167	SERGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS(AS)	01296	VERA LOUANA AMORIM MAIA	01103
RODRIGO PEREIRA ZULATO	00114	01298		01112	
00532,00543,00605		SHIGUERU SUMIDA E OUTROS(AS)	00948	VERA LOUANA AMORIM MAIA E OUTRO(A)	01100
RODRIGO PUPPIN DE MELO	01251	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00260	VERA LUCIA MIRANDA SARMET E OUTRO(A)	00403
RODRIGO SIMOES CAFFE E OUTROS(AS)	00905	00446,00799		VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS(AS)	01122
RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)	00199	SILMARA CRISTINA GOULART	00763	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00936
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	00518	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00215	VICENTE DE PAULA MENDES	00007
ROGERIO BRAZ BARBOSA	00521	SILVANA MARINHO DA COSTA	00738	VICENTE DE PAULA SOUZA E OUTRO(A)	00776
00636,01093		SILVEIRA UMBELINO DANTAS E OUTRO(A)	00987	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	01113
ROGERIO DE SOUZA TORRES	01193	SILVIO DOMINGUES FILHO	00778	VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO	01077
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)	00556	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	00088	01081,01082,01083	
ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00583	SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)	00530	VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(A)	00791
00700		00682,00718		VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)	01209
ROGERIO PERET TEIXEIRA E OUTRO(A)	00835	SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)	00393	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00106
ROGERIO SANTOS MUNIZ	00495	SIMONE VILELA ANDRADE E OUTROS(AS)	00081	01145	
ROGERIO WILTON GUIMARAES E OUTROS(AS)	00012	01123		VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)	00384
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	01179	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00632	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00548
ROMEU ROSSI	00963	SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	00109	00742	
ROMMEL AUGUSTO DOS SANTOS EDMUNDO	00208	00794		VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00781
ROMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO	00170	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00612	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00511
RONALD WANDERLEY MIGNONE	00228	00655,00685,00733		VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTRO(A)	00846
RONALDO ARAUJO LEMOS E OUTRO(A)	00136	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00236	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00112
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00237	00253,00464		00619,00620,00726,00733,00737	
RONALDO CARRILHO DA SILVA	00614	SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS(AS)	00041	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00527
00643,00686,00690		SYLVIO CADEMARTORI NETO	00351	00606,00735	
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00545	00368		VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)	00001
00621,00622,00623,00660,00740,00741		TAIS GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00642	VLADIMIR MORAES ALENCAR ARARIPE E OUTROS(AS)	00789
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	00064	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00113	WALTER RABELO DE ARAUJO	00898
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00037	01132,01175,01199		WANDER PEREZ E OUTRO(A)	00935
00127,00144,00151,00414,00416,01093		TANIA ROCHA CORREIA E OUTRO(A)	00411	WANDERLEY TIAGO VELANO E OUTROS(AS)	00397
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	01143	TANIA TEIXEIRA DE PAULA FREITAS E OUTRO(A)	01280	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00582
RONAN AKEGAWA BARBOSA	00482	TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA E OUTRO(A)	00754	00654	
ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO	00400	TELMA PASSOS	01063	WELINGTON DA SILVA DIAS E OUTRO(A)	00103
01153		TERCIO VITOR BELTRAME ROCHA	00800	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00225
ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO E OUTRO(A)	00215	TEREZINHA DE JESUS GUERREIRO BONFIM	00748	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	00171
ROSA MARIA MONTEIRO	00058	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00797	WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E OUTROS(AS)	00328
ROSA NINA CARVALHO SERRA	00466	THAYNA CARVALHO FREIRE	00178	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	00148
ROSANA LIBONATI	00789	00183,00184,00194,00195		WILLER ARAUJO BARBOSA	00157
ROSANA RUBIN DE TOLEDO	00575	THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E OUTROS(AS)	00379	WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00460
ROSANGELA FRANCESLI SANTOS E OUTROS(AS)	00229	THIAGO GHIGGI	00347	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00044
ROSELENE TAVARES CHEIN	00914	TIAGO FLECHA DE ALMEIDA	00734	00132,00133,00530,00604,00639,00647,00682,00718,00725,00945	
RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA	00205	TIAGO TANURE COSTA	00058	01158	
00961		TRICIA DE OLIVEIRA LIMA	00307	WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA	00190
RUBENS RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00291	TUDE MOUTINHO DA COSTA E OUTROS(AS)	00454	WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	00540
RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)	00247	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00163	00541	
RUYTER DOURADO	01097	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS(AS)	00792	WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	00802
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00979	UBIRATAN CAZETTA	00754	WILSON DE ANDRADE JUNHO	00119
SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	01073	UILE REGINALDO PINTO E OUTROS(AS)	00880	WILSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00711
SANDRA MARIA LINCK SQUILLACE	00784	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00036	WILSON ROCHA ASSIS	00045
SANDRA PAULA DE SOUZA E OUTRO(A)	01165	00125		00046,00158	
SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	00047	ULYSSES SILVA FALCAO	01011	WILSON ROHCA ASSIS	00066
SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS	00658	01034		YURI JORDAO FRANCO E OUTRO(A)	00046
00728				YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00969

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.010097-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : SUPPLIER TRADING LTDA
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010024149)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUPPLIER TRADING LTDA., em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado. Consta como agravada a UNIÃO.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Às fls. 124/134 consta ofício e cópia de sentença que foi proferida nos autos originários.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme se constata do ofício supra mencionado, já houve a prolação de sentença no processo em que foi proferida a decisão impugnada por este agravo de instrumento.

Nesse contexto, a decisão agravada não mais se encontra produzindo efeitos, tendo em vista sua substituição pela sentença prolatada pelo MM. Magistrado *a quo*. Caso persista a irresignação da agravante, em razão de a sentença lhe ter sido desfavorável, esse inconformismo deverá voltar-se contra decisão diversa, qual seja, aquela que substituiu a decisão impugnada, e não contra esta, que não mais subsiste.

Portanto, o presente agravo ficou prejudicado pela perda de seu objeto, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator: Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

Também segue a mesma orientação este Egrégio Tribunal:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO. DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se os autos e remetam-nos ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS**ACÓRDÃOS****EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 1981.51.01.434208-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA
APELADO : LANCHONETE BRASIL GRANDE LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0004342089)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). A referida lei, acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos.

Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.004395-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO : VITORIA REPAROS NAVAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300043951)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Entretanto a referida lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 146738 97.02.28177-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : CONSERVAS RUBI S/A
ADVOGADO : LUIS DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO GONCALO/RJ
ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (00373)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI 8177/91 COMBINADO COM ARTIGO 161§ 1º DO CTN. PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da legalidade da utilização da TRD em juros moratórios.

2. Tal conclusão se dá em virtude da interpretação combinada do artigo 9º, da Lei nº 8.177/91, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente que o cálculo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês será aplicável quando a lei não dispuser de forma contrária.

3. A existência de previsão específica, que determina a aplicação da TRD como base do cálculo de juros de mora, afasta a previsão subsidiária.

4. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.083132-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : DANIELA DUQUE ESTRADA E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900831322)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80.

Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução face a sua anulação, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

Quanto ao percentual da verba honorária, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.038835-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :MAQUIMOTOR COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO :JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700079759)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. LEI Nº 8.981/95. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE,

Em virtude da sujeição ao princípio da independência dos exercícios, em regra, não haverá possibilidade de se aproveitar em um o prejuízo apurado em outro.

A compensação de prejuízo é exceção ao princípio da independência dos exercícios. Sua admissão, em decorrência, é mera vantagem fiscal, nos limites admitidos em lei. Destarte, não há de ser afastada a limitação instituída pela Lei nº 8.981/95, quanto ao aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados, e isto porque, em princípio, tal aproveitamento sempre constituiu medida excepcional.

Também o eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo inexistir ilegalidade na Lei 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 não ofendeu os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade. Entendimento jurisprudencial pacificado.

Não se vislumbra violação ao princípio da capacidade contributiva, nem configuração de empréstimo compulsório, visto que o que se tributa é a renda e o lucro que foi produzido pelo capital ou patrimônio atual da empresa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.050434-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :BANCO BRJ S/A
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900213076)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96.

O fato gerador do tributo previsto no art. 43 do CTN, no que concerne à renda, é o acréscimo patrimonial proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte e não corresponde a despesa operacional da empresa contribuinte. Constitui-se, na verdade, em parcela do lucro real destinada à manutenção da seguridade social. Assim sendo, não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda.

Não há qualquer inconstitucionalidade na vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 de abater-se da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, o valor referente ao pagamento deste tributo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.030079-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :EVEREST REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :WILTON LOPES MACHADO E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010300798)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989. INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SEM HONORÁRIOS.

Embora o eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 169740/PR, pelo Pleno, tenha reconhecido indevida a majoração da alíquota da contribuição social sobre a folha de salários, no mês de setembro de 1989, por entender que o inciso I,do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no artigo 5º, I da Medida Provisória nº 63/98, de maneira que a exação só poderia ser exigível após noventa dias da data da publicação da Lei, de acordo com o art. 195, § 6º da Constituição Federal, o direito do autor encontra-se fulminado pela prescrição.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita. Uma vez que a presente ação foi distribuída em 16 de setembro de 2000, encontram-se prescritas os valores a cuja compensação se pretende proceder, já que referentes ao decênio anterior ao ajuizamento do feito.

Não haverá condenação em honorários advocatícios ante os verbetes das Súmulas nº 105/STJ e nº 512/STF. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.033764-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :VANDERLEI CAHET
ADVOGADO :MARLY CORREA VILLELA
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4A. REGIAO RJ/ES
PROCURADOR :EDSON JORGE RODRIGUES
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010337645)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANUIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

O autor não informou ao Conselho o afastamento de suas funções desde 06 de junho de 1994 por desconhecer a obrigação de fazê-lo. Inescusável, no entanto, o desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento.

A baixa definitiva na inscrição junto ao Conselho ocorreu em 30 de março de 1999 e não há como fazê-la retroagir à data do afastamento do autor de suas funções, haja vista ser dever do profissional requerer o cancelamento de inscrição junto ao Conselho Profissional para que esteja isento do pagamento das anuidades. Enquanto houver registro profissional em vigor junto ao Conselho respectivo, compete ao profissional recolher o valor das anuidades em favor do Conselho.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA - Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.51.10.000382-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :PLAJET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
EMBARGADO PARTES :V. ACÓRDÃO DE FLS. 209/210
:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
:PLAJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO :GUSTAVO EINLOFT SALVINI
PROCURADOR :DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100003827)

E M E N T A

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

O julgado não incorreu na alegada omissão.

Para fins de pré-questionamento, é suficiente que a decisão tenha ventilado a questão jurídica recorrida sendo dispensável que haja menção expressa a dispositivos legais tidos como violados ou omitidos pelo acórdão recorrido.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento Embargos de Declaração da PLAJET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.008575-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :FRANCISCO TOMAZ ESPINOSA OLIVEIRA
ADVOGADO :LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030032918)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. JUROS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *DIES A QUO*.

Os juros, evidentemente, são devidos, como decorrência da própria condenação e da sentença. Não há necessidade, sequer, de, na execução, serem mencionados, explicitamente, entendimento que restou consubstanciado na Súmula 254 do eg. STJ.

Os juros devem estes incidir desde o pagamento indevido, em face do princípio constitucional da isonomia e do princípio do não locupletamento, que deixou de recepcionar o disposto no parágrafo único do artigo 167 do CTN e no enunciado da Súmula 188 do Eg. STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022337-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :INARCO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADO :CARLOS FRONTIN DE QUEIROZ E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300801430)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

A matéria recursal cinge-se à questão de ser cabível a fixação da verba honorária em embargos do executado, ou se apenas é cabível a fixação de sucumbência única para a execução e para os embargos. Como é cediço, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de cognição, em que se objetiva desconstituir a eficácia do título executivo e, por consequência, a própria ação de execução. Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, são devidos os honorários na execução e nos embargos. Aliás, este entendimento já se encontra pacificado pelo colendo STJ. Dado parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, fixando os honorários em 10% sobre o valor atribuído à execução, atualizado (art. 20, § 4º do CPC), uma vez que não há valor atribuído à presente causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018985-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:NILO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010189859)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

Embora o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seja de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não se aplicando o art. 3º da LC 118/2005 que só se é cabível a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, tal entendimento não socorre aos autores.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de devolução, inexistindo correlação entre o de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2003.51.01.017711-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:SIDNEY ROSAS DE SÁ E OUTROS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 267/268
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
	:SIDNEY ROSAS DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO	:SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010177114)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não há no acórdão qualquer omissão a merecer declaração.

O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no acórdão.

Apontam como omissão o fato de o acórdão deixar de se manifestar acerca do recolhimento do imposto de renda quando da vigência da lei 7.713/88. A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

Se o julgamento não está correto, cabe aos prejudicados ingressarem com recurso próprio.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento Embargos de Declaração de SIDNEY ROSAS DE SÁ E OUTROS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA - Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 391468 2004.50.02.000425-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:MARIA LAURA VALLIATI
ADVOGADO	:GILDO DALTO JUNIOR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRA-GA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020004255)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV -A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.001129-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/143
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
AGRAVANTE	:JORGE VIDAL FERRAZ
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500531119)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Quanto aos dispositivos apontados como omitidos, verifica-se que sequer foram abordados nas razões de agravo de instrumento. Se houve omissão foi da embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido, hipótese que não se verifica no presente caso.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.006981-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/123
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
AGRAVADO	:ESPOLIO DE ALFREDO EMILIO BENZ
ADVOGADO	:JULIO CESAR J.ALVES E OUTROS
PROCURADOR	:MARCELO WEHBY
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015027245)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido, hipótese que não se verifica no presente caso.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 SETEMBRO DE 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011506-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:SHELL BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHA-RA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010115063)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 66/02 E Nº 135/03. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LC Nº 104/2001.

A via eleita é adequada, por se tratar de matéria de direito passível de ser discutida em sede mandamental. O eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação, conforme o verbete da Súmula nº 213/STJ.

Os impetrantes apresentaram cópias das DARF's, devidamente autenticadas por oficial público, na qual é perfeitamente possível identificar a autenticação bancária que comprova o recolhimento. Esse documento tem o mesmo valor probatório que o original.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Uma vez que tal dispositivo legal entrou em vigência em 09 de junho de 2005 e o presente writ foi impetrado em 08 de junho de 2005 antes da entrada em vigor da citada lei, a prescrição só atinge os valores recolhidos no decênio anterior à propositura da ação.



As Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91 só são leis complementares sob o aspecto formal, enquanto que, substancialmente, são leis ordinárias, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF.

O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das Medidas Provisórias nº 66/02, referente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O recolhimento indevido qualifica-se como crédito compensável, portanto, não há como questionar a liquidez e certeza de um tributo recolhido indevidamente, cabendo à administração fiscalizar a regularidade da referida compensação.

Mantida a correção monetária conforme concedida na r. sentença, bem como a incidência dos juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (na mesma intensidade que aqueles aplicados nos casos de mora do contribuinte - § 1º do art. 161, do CTN), ressaltando-se que a aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora, que serão devidos naqueles termos.

Mantida a vedação introduzida pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, haja vista que essa só não se aplica aos pedidos de compensação formulados antes de 10 de janeiro de 2001, não sendo esse o caso do presente *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.33395-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :JOANA IVETE DUNA MAGNO DE JESUS
ADVOGADO :MARIO CASTRO SIMAS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200107486)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO INSTRUÍDOS COM CÓPIA DA SENTENÇA EXEQUENDA - ALEGAÇÃO DE QUE OS CÁLCULOS DIVERGEM DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REVELIA

1 - É assente na jurisprudência o entendimento de que a falta de impugnação do embargado não se constitui em concordância tácita com os fatos alegados na inicial, tampouco operam-se os efeitos da revelia em sede de embargos à execução.

2 - Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte.

3 - Se o embargante sustenta que os cálculos foram elaborados em desacordo com o disposto na sentença exequênda, é imperioso que sejam os embargos instruídos com cópia desta, sob pena de inviabilizar a aferição dessa divergência.

4 - Não havendo nos autos comprovação dos termos da condenação, não há como acolher as razões do apelante.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19182-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ROBERTO AMARAL
ADVOGADO :DENISE DE JESUS SOUZA E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000096448)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Juros de mora devidos a partir da citação no processo de execução, no percentual de 6% ao ano, até o advento do Novo Código Civil, quando deverão ser calculados pela Taxa Selic e não poderão ser cumulados com qualquer outro índice de correção monetária.

2. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.061814-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR :ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
APELANTE :FOREX S/A FORNECEDORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500672855)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS LEGAIS NÃO ARGÜIDAS NAS RAZÕES NEM NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O órgão julgador não se referiu, em momento algum, à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, nem mesmo declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

2. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento ocorre quando surge a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha sobre ela se pronunciado.

3. Como salienta o Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados no momento processual oportuno.

4. Segundo se verifica no acórdão embargado, a apelação da parte autora foi acolhida integralmente, mas o referido acórdão acolheu parcialmente essa apelação. Desse modo, merece ser sanada a contradição, para que seja dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

4. Embargos da União Federal improvidos e da parte autora providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal e dar provimento aos da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.004724-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :RICARDO MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES
ADVOGADO :ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010047246)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E ABONO ASSIDUIDADE NÃO GOZADOS E CONVERTIDOS EM ESPÉCIE. PROVA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- Os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, licença-prêmio e as ausências permitidas para trato de interesse particular (APIP) não gozados.

2- Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, licença-prêmio e as ausências permitidas para trato de interesse particular (APIP) não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas nºs. 125 e 136/STJ).

3-Remessa necessária e recurso da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018337-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SERGIO DE JESUS MORENO
ADVOGADO :ABRAHAM BENEMOND
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010183373)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL.

O acórdão proferido no processo de conhecimento, que julgou improcedente o pedido do autor, transitou em julgado, de modo que não há título judicial para o embargado.

2- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.002414-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :SUPPLIER TRADING LTDA
ADVOGADO :STEFANY TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010024149)

EMENTA

PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. FUNDAP.

Consoante a norma da MP nº 2.158-35/2001, na importação realizada por conta e ordem de terceiro, as contribuições para o PIS e Cofins referentes ao importador incidem, tão-somente, sobre o valor da prestação de serviços; não sobre o valor da importação, que representará o faturamento do adquirente.

Contudo, a aplicação dessa norma possui certas nuances próprias, nos casos de empresas que sejam vinculadas ao Fundap e realizem importação por conta e ordem de terceiro.

O Fundap (Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias) tem como pressuposto que a empresa que nele venha a ser admitida possua sede no Espírito Santo e recolha o ICMS para esse Estado da Federação.

A empresa, ao obter o benefício trazido pelo sistema Fundap, realiza, portanto, o recolhimento do ICMS.

Esse recolhimento, contudo, pressupõe a incidência da norma do art. 155, §2º, IX, *a*, da CF, bem como a ocorrência do fato gerador do ICMS (circulação de mercadorias, que é concretizada pela transferência de propriedade do bem).

Assim, a alegação de que a importação é realizada por conta e ordem de terceiro, quando confrontada com sua situação de empresa vinculada ao Fundap, que recolhe o ICMS ao Estado do Espírito Santo, torna-se contraditória: na verdade, ou a operação de importação configura uma compra e venda, com transferência da propriedade do exportador para a recorrente e recolhimento do ICMS ao Estado do Espírito Santo, beneficiando-se a recorrente do sistema Fundap e

recolhendo sobre o valor da operação de importação a contribuição para o PIS e a Cofins; ou a operação trata de simples importação por conta e ordem de terceiros e tanto o PIS e a Cofins quanto o ICMS são recolhidos em nome do adquirente da mercadoria, sendo que, por conseguinte, o ICMS será recolhido ao Estado da Federação em que estiver estabelecido o adquirente, do que decorre que este não poderá ser beneficiado pelo Fundap, portanto, se não se encontrar sediado no Espírito Santo.

Impossibilidade de interpretação de uma mesma situação fática de duas formas distintas, conforme o tributo a ser recolhido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001036-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :EURICO BARCELLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :EURIVALDO N. BEZERRA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010010360)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - CONSUMO MÉDIO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - ARTIGO 730, DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, II, DO CPC.

- A irresignação manifestada pela União (Fazenda Nacional) não veio acompanhada de elementos comprobatórios do excesso de execução alegado. Não foi demonstrada a inexistência dos cálculos do crédito exequendo (R\$ 3.627,59). Pretendeu a prevalência da conta por ela ofertada (R\$ 3.096,14) sob o argumento de que estes foram efetuados com base no efetivo consumo de combustível, enquanto aqueles utilizaram percentuais maiores.

- Consoante a jurisprudência de nossos tribunais, é desnecessária a apresentação dos comprovantes de aquisição de combustíveis na ação de restituição do empréstimo compulsório, a teor do artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86. O valor do resgate há se ser calculado sobre o consumo médio do combustível (Instrução Normativa nº 147/86 da SRF).

- "A Corte Especial do Colendo STJ dirimiu a controvérsia, uniformizando o entendimento de que 'na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide.' (REsp nº 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 26.09/2002). Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessária nova citação do devedor ou que se expeça 'novo' ofício requisitório." (AgRg no AG 656257/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 237).

- As hipóteses previstas no inciso II do artigo 475 restringem-se aos casos de procedência no todo ou em parte da execução de dívida ativa da Fazenda, não sendo aplicável à sentença de embargos no processo de conhecimento. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação cível conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012509-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :IVO OTHERO DE ARAUJO
ADVOGADO :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010125096)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMA LEGAL NÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

1. O acórdão embargado manifestou-se expressamente em relação às questões argüidas pela apelante, necessárias ao deslinde do feito, manifestando-se no sentido de que é impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* nesse caso, pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95.

2. O Superior Tribunal de Justiça salienta que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no ares-to.

3.. Embargos aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019985-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MANOEL NAVARRO
ADVOGADO :HERALDO M. PACCA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010199850)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. RENDIMENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE TRABALHO ASSALARIADO.

Os requisitos exigidos pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 para que os rendimentos sejam isentos de imposto de renda são: (a) valores oriundos de aposentadoria ou reforma; (b) que esses valores sejam oriundos de acidente sem serviços ou percebidos por portadores das enfermidades listadas no artigo; e (c) e que sejam valores recebidos por pessoas físicas.

Requisitos presentes na hipótese vertente.

Apelação e remessa improvidas. Recurso adesivo provido, para melhorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa necessária, bem como dar provimento ao recurso adesivo da parte, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.007649-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :PROCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM PROJETOS, ORCAMENTOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO :ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010037957)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1- A certidão negativa ou positiva de débito é o instrumento (documento) pelo qual se prova a real situação fiscal do contribuinte. Com efeito, para que o contribuinte obtenha essa certidão, faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído.

2- No caso, verifica-se que os DARF's foram pagos nos valores exatos da dívida cobrada pela Fazenda Nacional. No entanto, os períodos de apuração dos DARF's realmente não coincidem com os períodos dos débitos.

3- Não há como conceder a tutela antecipada se ausentes os seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, vez que, para a comprovação destes, se faz imprescindível um conjunto probatório mais amplo, o que é vedado em sede de agravo.

4- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009710-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :ELEONORA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097103)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.

2- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, elatora a em. Ministra Eliana Calmon.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.16.000070-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :NELCIR JORGE TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO :JOSE CARLOS NOGUEIRA SIQUEIRA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200551160000708)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.PRESCRIÇÃO.TAXA SELIC.

1 - Não incide imposto de renda sobre tais verbas, pois não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda, previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN.

A indenização paga pela PETROBRÁS por folgas trabalhadas resultantes de alteração de regime de sobreaviso não teve por objetivo remunerar hora extra, e sim indenizar a categoria pelos dias de descanso não gozados, pelo que não deve incidir o imposto de renda na fonte sobre esse pagamento. Entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça

2- Para a atualização do indébito aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95 e, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, sem qualquer incidência de outros juros diferentes dos englobados na referida taxa.

3- A preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal em suas contra-razões merece ser rejeitada, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional fixa-se a partir da homologação tácita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso da União Federal improvido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
da União Federal, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.003022-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :MARIO BLANCK CASTRO E OUTRO
ADVOGADO :JOSE M S DE BRITO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUARTA V FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200351015492071)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA QUE "EN-
CERROU" AS ATIVIDADES SEM DAR BAIXA NA JUNTA CO-
MERCIAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SO-
CIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓ-
CIOS GERENTES RESPONSÁVEIS PELO TRIBUTO À ÉPOCA
DO FATO GERADOR

1. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Colendo Superior
Tribunal de Justiça, tem entendido possível o redirecionamento da
execução fiscal para o sócio gerente, quando ficar comprovado que
este agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou
estatutos, bem assim no caso de dissolução irregular da empresa.
Para redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a de-
monstração de atos que demonstrem dissolução irregular em detri-
mento do fisco; o encerramento das atividades sem baixa na junta
comercial, o dispêndio de atos com o fim de localizar a executada são
indícios passíveis de permitir o redirecionamento da execução.
Agravado de Instrumento não provido

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.015386-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :JACYR DE LACERDA
ADVOGADO :VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200651010153860)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE IN-
DÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº
7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.
1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio
Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa
após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acres-
cido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se
tenha o termo final da prescrição.
2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de
vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de pre-
vidência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que
não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo be-
neficiário e que será recebido na aposentadoria.
3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há iden-
tidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não
importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei
nº 7.713/88.
4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF,
relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.
5-Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União
Federal.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa
necessária e ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,
LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL - RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001767-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :UBIGAS PETROLEO LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO
CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200651030028061)

EMENTA
TRIBUTÁRIO.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO
PRÉVIO. É INCOSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO
PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO.
Não é constitucional a exigência de depósito prévio em recursos
administrativos. O depósito prévio inviabiliza o direito de defesa do
recorrente. Precedentes do STF
Agravado provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002314-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :SUL NORTE ISOLAMENTO TERMICOS
INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CONCEICAO DA
BARRA/ES (0105050003878)

EMENTA
PROCESSO CIVIL, UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
CUSTAS. EXECUÇÃO FISCAL.CITAÇÃO POR EDITAL. NECES-
SIDDE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

A Fazenda Pública não está sujeito ao pagamento de custas e emo-
lumentos. Precedentes STJ
Para a realização da citação do executado por edital, indispensável a
comprovação dos esgotamento das vias para a localização do réu.
Com, somente se autoriza a citação ficta quando o réu estiver em
lugar incerto e não sabido, fazendo -se necessário esforços para lo-
calizá-lo previamente através dos meios ordinatórios de citação real.
Na hipótese faz-se necessária a tentativa de citação via oficial de
justiça, agente legalmente incumbido de promover com maior fi-
dedignidade possível o cumprimento das ordens judiciais.
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007560-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :UNIMED NORTE CAPIXABA - COOPERA-
TIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200750010041232)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DE-
PÓSITO PRÉVIO. É INCOSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DE-
PÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO.
Não é constitucional a exigência de depósito prévio em recursos
administrativos. O depósito prévio inviabiliza o direito de defesa do
recorrente. Precedentes do STF.

Demonstrada a falta de perspectiva de êxito do agravo, em face dos
pronunciamentos contrários à tese defendida pela recorrente, está o
Relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de
Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inad-
missível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou
com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Agravado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo
interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008021-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRA-
GA
AGRAVADO :HILDA BOREL VENANCIO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200150010083984)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-
CAL. SISTEMA BACEN-JUD.
Para a utilização da penhora eletrônica, autorizada pelo art. 185-A do
Código Tributário Nacional, é necessário o atendimento dos seguintes
requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em pagar ou
apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do credor em
encontrar bens penhoráveis em nome do devedor, não sendo su-
ficiente a simples inércia do devedor.
Não foi demonstrado pela agravante o esaurimento das medidas a seu
cargo para a efetivação do processo de execução.
Agravado interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008787-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :SISTEMA AUTOMACAO S/A E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (9800042067)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-
CAL. SISTEMA BACEN-JUD. ART 185-A DO CTN.
Para a utilização da penhora *on line*, autorizada pelo art. 185-A do
Código Tributário Nacional, faz-se necessário o atendimento dos se-
guintes requisitos: a citação regular do devedor; a inércia deste em
pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e o insucesso do
credor em encontrar bens penhoráveis em nome do devedor, não
sendo suficiente a simples inércia do devedor.
Não foi demonstrado pela agravante o esaurimento das medidas a seu
cargo para a efetivação do processo de execução.
Agravado interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao
agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006; considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região. § 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

- a. Diário da Justiça;
- b. Diário Oficial da União;
- c. Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- d. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de 2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.025656-2 PROT.:16/07/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ANTONIO WALLAS VODOPIVES E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037915-4 PROT.:25/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : CIBELE MAGALHAES DE PINHO DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES S DE PAULA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039124-0 PROT.:05/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : JOSE EDILBERTO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039206-4 PROT.:05/11/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PEIXOTO DE AZEVEDO PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039207-8 PROT.:05/11/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PEIXOTO DE AZEVEDO PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039208-1 PROT.:05/11/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PARANATINGA PREFEITURA
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039239-3 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANTONIO CARDOSO PREFEITURA
ADVOGADO : FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039239-3 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ANTONIO CARDOSO PREFEITURA
ADVOGADO : FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039300-4 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : EDNA BARREIRA COSTA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039302-1 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : RAQUEL SOARES FERREIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039306-6 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6101-CARTA PRECATÓRIA / AGRÁRIA
REQTE: : DOMICIANO DE FARIA PEREIRA
REQDO: : AUGUSTO FERNANDES DE CASTRO
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039310-7 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6304-CARTA DE ORDEM / CÍVEL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS
REQDO: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039311-0 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REQDO: : BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039312-4 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CREA GO
REQDO: : EGLICIO BARREIRAS NETO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039314-1 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQDO: : RUI PEREIRA LUCENA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039315-5 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FRANCISCO CANDIDO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039315-5 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : FRANCISCO CANDIDO
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039316-9 PROT.:06/11/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CONSTRUTORA ZANIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 18ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.039334-7 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : AUGSUE ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA ADVOGADO : MURILLO DOS SANTOS NUCCI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039498-0 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DAVY BELATO DE JESUS E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039516-2 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JORGE VIGORITO E OUTROS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039340-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039499-3 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO ESPIRITO SANTO REQDO: : MAURO MARCIO SEADI FILHO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039517-6 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB REQDO: : CASA BERNARDO LTDA VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039341-9 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : BANCO DO BRASIL S/A REQDO: : PEDRO AGAPITO DA SILVA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039499-3 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO ESPIRITO SANTO REQDO: : MAURO MARCIO SEADI FILHO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039519-3 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039342-2 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A REQDO: : JORGE CUPELLO JUNIOR VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039500-8 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CIA VALE DO RIO DOCE CVRD REQDO: : ILMA PONCIO HOLZ VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039520-3 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039375-1 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : RAIMUNDO DA COSTA E SILVA ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039501-1 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : FLORENCE VEICULOS LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039521-7 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANUSTEL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO SISTEMA TELEFONICO FIXO COMUTADO E MOVEL CELULAR REQDO: : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039376-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EURICO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039503-9 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE REQDO: : CARLOS JOAO COELHO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039521-7 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANUSTEL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO SISTEMA TELEFONICO FIXO COMUTADO E MOVEL CELULAR REQDO: : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039376-5 PROT.:06/11/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : EURICO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039504-2 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : TEODORICO CANTARELA REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039522-0 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONSEL COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA REQDO: : PREGOEIRO DA DIRETORIA DE ABATECIMENTO DA MARINHA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039486-0 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : NIPPON SODA CO. LTD. ADVOGADO : ADRIANA GOMES BRUNNER REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039505-6 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : EURYPEDES EDISON BARBOZA CARPES REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039523-4 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : IRENNY KARLA ALESSANDRA DA SILVA REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL ALAGOAS E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039492-8 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : VINICIUS FERNANDO MARCOLINO E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039506-0 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ILCE ANTUNES SOARES REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039524-8 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ANUSTEL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO SISTEMA TELEFONICO FIXO COMUTADO E MOVEL CELULAR REQDO: : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039494-5 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ROGERIA MARIA DOS SANTOS REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039508-7 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RUDINEI JAMES FASOLO DA COSTA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039527-9 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : USINA TERMoeLETRICA WINIMPORT S.A REQDO: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039495-9 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : BANDEIRANTES COMERCIO E RENOVACAO DE PNEUS LTDA REQDO: : COORDENADOR-GERAL DE OPERACOES COMERCIAIS DO DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR-DECEX E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039508-7 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RUDINEI JAMES FASOLO DA COSTA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039529-6 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ALEXANDRE DOUGLAS ZAIDAN DE CARVALHO REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039496-2 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ELISMARA DA SILVA AZEVEDO REQDO: : DIRETOR DE NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - NCE/UFRJ E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039512-8 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: : HANNAH TRAMM AREIAS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039531-0 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : PAULO TADEU SHIBUYA REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039497-6 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : FARMACIA DE MANIPULACAO GRAL E PISTILO LTDA REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039515-9 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQDO: : SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA E OUTROS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.039545-7 PROT.:07/11/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : VIACAO ANAPOLINA LTDA ADVOGADO : ANTONIO HELI DE OLIVEIRA REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.039545-7 PROT.:07/11/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : VIACAO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HELI DE OLIVEIRA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039546-0 PROT.:07/11/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : VIACAO ANAPOLINA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HELI DE OLIVEIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039555-0 PROT.:07/11/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : F SOUTO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO SA
ADVOGADO : SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039613-3 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELIZE L RUAS DE ALMEIDA
EXCDO: : SOL E ALIMENTOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039614-7 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELIZE L RUAS DE ALMEIDA
EXCDO: : O FAROL DO PIER LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039615-0 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELIZE L RUAS DE ALMEIDA
EXCDO: : G E V DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039616-4 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELIZE L RUAS DE ALMEIDA
EXCDO: : PIZZARIA ALVORADA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039617-8 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ANELIZE L RUAS DE ALMEIDA
EXCDO: : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039679-1 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : ANA PAULA PAZ DE LIMA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039679-1 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : ANA PAULA PAZ DE LIMA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039681-5 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : KELLY VELOSO CANDIDO E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039691-8 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : MARINALVA SOCORRO PINTO BRAUNA E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039693-5 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : HUMBERTO FERREIRA CORTEZ E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039694-9 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : KARINA DE ALMEIDA BELMONTE E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039695-2 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : KLEBER MOREIRA BARBOSA E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039696-6 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : TAYNER PINTO DE SOUSA E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039697-0 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : BIBIANA KARLA AZEVEDO LIMA E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039697-0 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : BIBIANA KARLA AZEVEDO LIMA E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039712-1 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR: : DILTON DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039779-3 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039782-0 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA FILOMENA DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039783-4 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : ESPOLIO DE FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039784-8 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039785-1 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : TECHNE CONSTRUCOES LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039787-9 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MARIA JOSE ALVES FILHA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039788-2 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JURANDYR DE LIMA FERNANDES
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039788-2 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JURANDYR DE LIMA FERNANDES
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039794-0 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ROSA PEREIRA DUTRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039808-2 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JORGE GOMES ARANHA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039810-6 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 5203-INTERPELAÇÃO
INTPTE: : SUENON FERREIRA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITTO
INTPDO: : CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO TRABALHO - MINISTRO JOAO ORESTE DALAZEN
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039818-5 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : TERMOPERNAMBUCO S/A E OUTROS
REQDO: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039822-6 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : MARLEN MENDES LIMA
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039825-7 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039826-0 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA RIO-JUIZ DE FORA CON CER E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039826-0 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA RIO-JUIZ DE FORA CON CER E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039827-4 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039828-8 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AVELINO ANTONIO GIRELLI
REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039832-9 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANA MARIA LEMOS GOMES
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039844-9 PROT.:09/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
VARA : 20ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.039850-7	PROT.:09/11/2007
CLASSE	:	5207-OPÇÃO DE NACIONALIDADE	
OPTTE:	:	DANIEL ALFREDO MAYER KNORST	
ADVOGADO	:	SORAYA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO	
OPTDO:	:	NAO HA	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039853-8	PROT.:09/11/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	TAGUATUR - TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADVOGADO	:	JOCIMAR MOREIRA SILVA	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039862-7	PROT.:09/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	
IMPDO:	:	SUBSECRETARIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA EXEC. DO MIN. DA SAUDE	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039863-0	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO XINGU	
ADVOGADO	:	MAURO CEZAR SANTOS	
IMPDO:	:	COORDENADORA DE CONTABILIDADE DO DIRETOR-GERAL DO DEPART.NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039863-0	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO XINGU	
ADVOGADO	:	MAURO CEZAR SANTOS	
IMPDO:	:	COORDENADORA DE CONTABILIDADE DO DIRETOR-GERAL DO DEPART.NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039864-4	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SANTO ANTONIO DA PLATINA PREFEITURA	
ADVOGADO	:	PAULO J ARAUJO	
IMPDO:	:	DIRETOR DE COORDENACAO GERAL DE NORMAS AVALIACAO E EXECUCAO DE DESPESAS DA SEC DO TES NACIONAL E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039870-2	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MARIA HELENA GRAVINA E OUTROS	
ADVOGADO	:	EDILBERTO CARIBONI IABEL	
IMPDO:	:	DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DO EXERCITO BRASILEIRO	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039871-6	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA	
IMPDO:	:	COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039875-0	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	INALDO COSTA PANTOJA	
ADVOGADO	:	SAMUEL HILEL BENCHAYA	
IMPDO:	:	PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039887-0	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	YAGO & GOMES LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI	
IMPDO:	:	DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039908-4	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE:	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDISEI DF)	
ADVOGADO	:	VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO	
IMPDO:	:	PREGOEIRO DO EXERCITO BRASILEIRO	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.039913-9	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RAIMUNDO RADILHO CORREA	
IMPDO:	:	UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039913-9	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RAIMUNDO RADILHO CORREA	
IMPDO:	:	UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039921-4	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ONDREPSB SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA	
ADVOGADO	:	JACKSON DE DOMENICO	
IMPDO:	:	CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039922-8	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS	
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	
IMPDO:	:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MAPA	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039923-1	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SANDRA REGINA GOMES STORTI	
ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	
IMPDO:	:	MINISTRO DA EDUCACAO	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039925-9	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA	
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS AOUN	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039926-2	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LUIZ FRANCISCO MOLINA BARBOSA	
ADVOGADO	:	SERGIO EDEZIO MOREIRA	
IMPDO:	:	VICE-DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONAUTICA E OUTROS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039927-6	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	
ADVOGADO	:	ADRIANO DINIZ	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039928-0	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RIMA INDUSTRIAL S.A	
ADVOGADO	:	MAX LANSKY	
IMPDO:	:	SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DPF NO DISTRITO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039929-3	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PATRICIO COELHO NORONHA	
ADVOGADO	:	LUISA DE PINHO VALLE	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO PARA PROV DE CARGOS DE ACE E DE TCE DO TCU E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039929-3	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PATRICIO COELHO NORONHA	
ADVOGADO	:	LUISA DE PINHO VALLE	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONCURSO PUBLICO PARA PROV DE CARGOS DE ACE E DE TCE DO TCU E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.039930-3	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	AES TIETE S.A	
ADVOGADO	:	HELENA GRESSLER DA ROCHA PAIVA	
IMPDO:	:	DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039940-6	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CONDOR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA	
ADVOGADO	:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	
IMPDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039941-0	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CEZAR AUGUSTO GALVAO BRANDT FILHO	
ADVOGADO	:	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	
IMPDO:	:	DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039943-7	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL APROVAT	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039949-9	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	META PLURAL COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA	
ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO ALBUQUERQUE	
IMPDO:	:	SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039972-1	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RHEDE TECNOLOGIA SA	
ADVOGADO	:	WILFRIDO AUGUSTO MARQUES	
IMPDO:	:	PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039975-2	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LUZIA DO NASCIMENTO CAETANO	
ADVOGADO	:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
IMPDO:	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039975-2	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LUZIA DO NASCIMENTO CAETANO	
ADVOGADO	:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
IMPDO:	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039976-6	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FRANCISCO WANDER DA CUNHA CHAVES	
ADVOGADO	:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
IMPDO:	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039977-0	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ANTONIO ELIAS DE SILVA	
ADVOGADO	:	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
IMPDO:	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.039979-7	PROT.:12/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	:	VICENTE NOGUEIRA	
IMPDO:	:	GERENTE DE MEDICAMENTOS SIMILARES DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.039981-0 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039577-2 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038624-9 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: : GISELLE CIBILLA SILVA E OUTROS	IMPTE: : MAURICIO FONSECA CORVINO E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MAPA	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039989-0 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039578-6 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038627-0 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
IMPTE: : CONVERGENCIA INFORMATICA LTDA	IMPTE: : MANOEL ALEXANDRE GOMES DA FONSECA E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : WAGNER MITIAN MEDEIROS	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
IMPDO: : PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039995-8 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039580-0 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038628-3 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: : DIGICERT SOLUCOES EM CERTIFICACAO DIGITAL LTDA EPP	IMPTE: : TEREZINHA DE JESUS ARAUJO DE ANDRADE E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DENISE SOARES VARGAS	ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: : BANCO CENTRAL DO BRASIL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.030369-5 PROT.:23/08/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039935-1 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038629-7 PROT.:29/10/2007
CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: : EMERSON DE MORAES E SILVA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA	REQDO: : DIONEE FARIA RODRIGUES	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	II-REDISTRIBUICAO	VARA : 20ª VARA FEDERAL
I-DISTRIBUICAO	1)AUTOMÁTICA	PROCESSO : 2007.34.00.039537-1 PROT.:07/11/2007
2)POR DEPENDENCIA	PROCESSO : 2007.34.00.038615-0 PROT.:29/10/2007	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
PROCESSO : 2007.34.00.031792-6 PROT.:05/09/2007	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	REQTE: : VITOR GARCIA DAS NEVES - ME
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQDO: : UNIAO FEDERAL
AUTOR: : ADAHILTON DOURADO JUNIOR E OUTROS	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO	VARA : 20ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MELISSA ANDREA LINS PELIZ	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.039537-1 PROT.:07/11/2007
REU: : BANCO DO BRASIL S.A	VARA : 13ª VARA FEDERAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.038616-3 PROT.:29/10/2007	REQTE: : VITOR GARCIA DAS NEVES - ME
PROCESSO : 2007.34.00.033356-4 PROT.:12/11/2007	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	REQDO: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO	PROCESSO : 2007.34.00.039874-7 PROT.:12/11/2007
REU: : BRICIO DE VASCONCELLOS SOUZA LIMA	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	IMPTE: : DARCI CAIXEIRO
PROCESSO : 2007.34.00.034236-8 PROT.:23/08/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038617-7 PROT.:29/10/2007	ADVOGADO : ARTHUR AGOSTINHO DOS PRAZERES GONCALVES
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	IMPDO: : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL
EXQTE: : ERIKA LIMA DE PAIVA MUGLIA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : RAUL CANAL	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO	PROCESSO : 2007.34.00.039915-6 PROT.:12/11/2007
EXCDO: : UNIAO FEDERAL	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	IMPTE: : GERSON JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO : 2007.34.00.038397-3 PROT.:29/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038620-4 PROT.:29/10/2007	ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	IMPDO: : PRESIDENTE DA 1A CAJ - PRIMEIRA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC DA PREV SOCIAL
AUTOR: : BELCHIOR ROSA DOS SANTOS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : ELSON ANTONIO ROCHA	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO	PROCESSO : 2007.34.00.039918-7 PROT.:12/11/2007
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	IMPTE: : HERCULES BATISTA RODRIGUES
PROCESSO : 2007.34.00.039457-5 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038621-8 PROT.:29/10/2007	ADVOGADO : FLAVIO FERREIRA AGUIAR
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DO COMANDO DA AERONAUTICA DEPENS
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MARIO LUIZ MACHADO	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO	PROCESSO : 2007.34.00.000206-9 PROT.:08/01/2007
EXCDO: : ANTONIO DEDEUS RIBEIRO DE SOUZA	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS	CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	AUTOR: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCESSO : 2007.34.00.039573-8 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038622-1 PROT.:29/10/2007	ADVOGADO : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	RÉU: : THAIS HELENA PASSARO DE LAET
IMPTE: : LEONARDO PEREIRA ALVES E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO	PROCESSO : 2007.34.00.004129-7 PROT.:07/02/2007
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MAPA	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039576-9 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038623-5 PROT.:29/10/2007	ADVOGADO : MARIA ELDA FERNANDES MELO
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	REQDO: : JOSE BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR
IMPTE: : JOSE DE SOUZA PROCOPIO E OUTROS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO	III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO MAPA	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS	IV-DEMONSTRATIVO
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL	



DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	118
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	12
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	15
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	2
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	147

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.701584-7 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
REQDO.: : RAIMUNDO AVELINO SOBRINHO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701591-9 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : ELZA HONORATA CAMPOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701585-0 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARCIA SOUSA DE SAO PAULO
REQDO.: : EZELY RIBEIRO DE MORAIS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701586-4 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ERNANDO JOSE DE QUEIROZ ROMAO
REQDO.: : EDSON JUSTINO DE MELLO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701590-5 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701592-2 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARCIA SOUSA DE SAO PAULO
REQDO.: : VALDOMIRO THEODORIO DOS SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701593-6 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA
REQDO.: : RAIMUNDO DE SA COUTINHO SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701593-6 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA
REQDO.: : RAIMUNDO DE SA COUTINHO SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701596-7 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : LEONARDO CHAGAS DE ABREU
REQDO.: : JOSELY PORFIRIO DE OLIVEIRA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701582-0 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : PAULO JOSE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701583-3 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANTONIO UILSON FEITOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701587-8 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SEVERINO ELOY DINIZ
REQDO.: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701588-1 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : JOAQUIM BARBOSA GOMES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701589-5 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.: : CONCEICAO DE ARAUJO FERNANDES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701594-0 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANTONIO MARCO DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701594-0 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANTONIO MARCO DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701595-3 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : MARISSA SPIRICS E OUTROS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

II-REDISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.701456-4 PROT.:31/10/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : NURIMAR BARRETO DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	15
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	16

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.037076-8 PROT.:18/10/2007
CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO
JFTE: : CELIA LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MARRA
JFDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038636-9 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : OSWALDO ROCHA MELLO FILHO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038637-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038638-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038684-5 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038689-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038691-7 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038691-7 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038692-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038743-2 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038744-6 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038745-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038746-3 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038747-7 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038748-0 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038749-4 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.038749-4 PROT.:30/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038852-3 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039661-0 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : ALCIONE MANOEL DA COSTA
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
		VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038838-0 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038995-7 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039662-3 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : MAURICIO MARCELLINO DA SILVA
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
		VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038840-3 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.038995-7 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039666-8 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : CERAMICA CENTRAL LIMITADA E OUTROS
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
		VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038841-7 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039181-6 PROT.:05/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039683-2 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : BARRA DO CHOCA PREFEITURA	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : MORGANA PEIXOTO LOURENCO E OUTROS
	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038842-0 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039383-7 PROT.:06/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039690-4 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE- MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGEN- CIAS	AUTOR: : RUBENSWAL FERREIRA DE FREITAS
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL	ADVOGADO : DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES- TRES - ANTT	REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA
	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038843-4 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039539-9 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039703-2 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : ALBERTO DE SOUZA RAMALHO	AUTOR: : ALUISIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO	ADVOGADO : GEOVANA SCATOLINO SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038844-8 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039547-4 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039704-6 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	IMPTE: : FLAVIO DIOGO LUZ	AUTOR: : JADAIR DIAS
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TRINDADE
VARA : 12ª VARA FEDERAL	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR- TAMENTO DE POLICIA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OU- TROS
	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038845-1 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039549-1 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039704-6 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	IMPTE: : JOAO CESAR DE OLIVEIRA	AUTOR: : JADAIR DIAS
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TRINDADE
VARA : 12ª VARA FEDERAL	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR- TAMENTO DE POLICIA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OU- TROS
	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038846-5 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039582-7 PROT.:07/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039708-0 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : SANDRO AUGUSTO SIQUEIRA	AUTOR: : VIACAO REAL ITA LTDA
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : VANDERLEI SILVA PEREZ	ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO RIBEIRO GUIMARAES
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES- TRES - ANTT E OUTROS
	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038847-9 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039624-0 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039709-4 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO	AUTOR: : HILTON GUIMARAES
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038848-2 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039624-0 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039710-4 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO	AUTOR: : SEVERINO DA ROCHA GOMES
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.038849-6 PROT.:31/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039660-6 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039717-0 PROT.:08/11/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE- VISAO DE BENEFICIO	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : LIBERATO ALVES DA SILVA	AUTOR: : JOSE MARIO PINHEIRO
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SAN- TOS	ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.039718-3 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039944-0 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039959-1 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
AUTOR: : ALONSO SERRA FRAZAO	IMPTE: : ROCHA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO	ADVOGADO : FERNANDO MELRO MENDONCA	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	EXCDO: : H PEL PAPELARIA LTDA E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039719-7 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039946-8 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039960-1 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
AUTOR: : CARLOS SOUZA LIMA	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : LAURINDA RESENDE PAIVA E OUTROS	EXCDO: : ALVARO OLIVEIRA ASP
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039721-0 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039947-1 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039961-5 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
AUTOR: : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA PINHO E OUTROS	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : AGUA VIVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS	EXCDO: : HOOPER WAYNE DE FREITAS CARDOZO ME E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039721-0 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039948-5 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039962-9 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
AUTOR: : ANTONIO FERNANDO DE SOUZA PINHO E OUTROS	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : JOSE ALDIONE DOS SANTOS ME E OUTROS	EXCDO: : TEREZINHA DE JESUS ALVES NUNES
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039725-5 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039951-2 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039963-2 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
AUTOR: : JORGE BARBOSA DE FREITAS	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS	EXCDO: : MILTON MACHADO DINIZIO
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039726-9 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039952-6 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039964-6 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
AUTOR: : WILSON ELIAS JABOR	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : AGUINALDO SOUTO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : UNIAO FEDERAL	EXCDO: : JOAO CANDIDO JUNIOR	EXCDO: : JAIR WILSON DE FARIAS
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039740-2 PROT.:08/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039955-7 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039964-6 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
AUTOR: : FRANCELISIO VAN DER BROOKE	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXCDO: : NOBRE TENDENCIA LTDA ME E OUTROS	EXCDO: : JAIR WILSON DE FARIAS
VARA : 2ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039809-6 PROT.:09/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039956-0 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039965-0 PROT.:12/11/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
REQTE: : NATHALIA WOLFENSON JAMBO FARINHA	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
VARA : 7ª VARA FEDERAL	EXCDO: : DROGARIA DINAMICA LTDA ME E OUTROS	EXCDO: : STOP CAR VEICULOS LTDA E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.039820-9 PROT.:09/11/2007	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.039956-0 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039967-7 PROT.:12/11/2007
REQTE: : TRANSPORTADORA LUBE LIMITADA	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
PROCESSO : 2007.34.00.039821-2 PROT.:09/11/2007	EXCDO: : DROGARIA DINAMICA LTDA ME E OUTROS	EXCDO: : LEONARDO DE OLIVEIRA SALES DA CRUZ ME
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
REQTE: : KEITEL WERNER CAVALCANTE COSTA	PROCESSO : 2007.34.00.039957-4 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039968-0 PROT.:12/11/2007
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
VARA : 6ª VARA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039830-1 PROT.:09/11/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	EXCDO: : GOMES FRAPORTI LTDA ME E OUTROS	EXCDO: : FABRICIO DE LIMA ME
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
REQDO: : ISRAEL ALMEIDA LACERDA E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.039958-8 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039969-4 PROT.:12/11/2007
VARA : 12ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
PROCESSO : 2007.34.00.039944-0 PROT.:12/11/2007	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
IMPTE: : ROCHA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	EXCDO: : ESTACAO GRAFICA LTDA E OUTROS	EXCDO: : WORK DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MELRO MENDONCA	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	PROCESSO : 2007.34.00.039970-4 PROT.:12/11/2007	PROCESSO : 2007.34.00.039970-4 PROT.:12/11/2007
VARA : 6ª VARA FEDERAL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
	RÉU: : LIMA E BARROSO LTDA E OUTROS	RÉU: : LIMA E BARROSO LTDA E OUTROS
	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039971-8 PROT.:12/11/2007 CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO RÉU: : MANO COMERCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040046-2 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RONALDO QUINTERN ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040112-1 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANGELINA FILGUEIRAS DOS SANTOS FONSECA E OUTROS ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039980-7 PROT.:12/11/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO EXCDO: : CELIA REGINA DA SILVA LEITE ME E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040049-3 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO ADVOGADO : DANIEL FERREIRA DE LIRA IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CESPE/UNB VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040113-5 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : MARIA VILMA PEREIRA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039980-7 PROT.:12/11/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO EXCDO: : CELIA REGINA DA SILVA LEITE ME E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040050-3 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : DOUGLAS PIVETA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040115-2 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TE-LESP ADVOGADO : FERNANDA FONTES FEIJO IMPDO: : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.039988-6 PROT.:12/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ELISABETE BATISTA RIBEIRO ADVOGADO : TIAGO CONDE TEIXEIRA IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040051-7 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : DIOGO HENRIQUE MOTA DE LIMA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040138-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA ADVOGADO : RONALDO TEIXEIRA RAMAIS REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040038-7 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CELINA IMBASSAHY DE MELLO ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040052-0 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAJA ADVOGADO : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA IMPDO: : DIRETORA DA AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA ADA NO DF VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040138-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA ADVOGADO : RONALDO TEIXEIRA RAMAIS REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040039-0 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : GUILHERME DE CARVALHO ALLAN ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040055-1 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS CERTIFICADAS COM BOAS PRATICAS DE FABRICACAO ABEC ADVOGADO : EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DA FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE FUNASA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040138-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : RONDOTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA ADVOGADO : RONALDO TEIXEIRA RAMAIS REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040040-0 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : WELINGTON FRANCA DOS SANTOS ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040056-5 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VICTOR LAHIRI HART ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA IMPDO: : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SERZEDELLO CORREA ISC TCU VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040141-6 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARTELLI TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : JAIRO JOAO PASQUALOTTO IMPDO: : DIRETOR DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040041-4 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOSE HELTON GONDIM DE OLIVEIRA ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040056-5 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VICTOR LAHIRI HART ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA IMPDO: : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SERZEDELLO CORREA ISC TCU VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040146-6 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARTELLI TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : JAIRO JOAO PASQUALOTTO IMPDO: : DIRETOR DA CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040042-8 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ROBERTO AGUIAR MALTA ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040097-0 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LUZIMAR BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DENATRAN E OUTROS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040197-1 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOEL RAMALHO ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS IMPDO: : COMANDANTE DO BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO DE BRASILIA DA 11 RM-BPEB VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040043-1 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : VICTOR DA SILVA DE SOUZA ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040098-3 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO JFTE: : PAULA CAROLA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DEANA DA CONCEICAO JFDO: : NAO HA VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040196-8 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA ADVOGADO : JOAQUIM ALVES BASTOS FILHO REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040045-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEONARDO PAIVA FERREIRA ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040100-1 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDISEI DF) ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO IMPDO: : PREGOEIRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040197-1 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOEL RAMALHO ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS IMPDO: : COMANDANTE DO BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO DE BRASILIA DA 11 RM-BPEB VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040045-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEONARDO PAIVA FERREIRA ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040110-4 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CLAUDIO HENRIQUE COELHO MACIEL E OUTROS ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040198-5 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : AFUA PREFEITURA ADVOGADO : REGINALDO CORREA DE MELO JR IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040045-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEONARDO PAIVA FERREIRA ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040100-1 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL (SINDISEI DF) ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO IMPDO: : PREGOEIRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040199-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI ADVOGADO : REGINALDO CORREA DE MELO JR IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA SAUDE VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.040045-9 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LEONARDO PAIVA FERREIRA ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040110-4 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CLAUDIO HENRIQUE COELHO MACIEL E OUTROS ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.040218-5 PROT.:13/11/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO ADVOGADO : TATIANA FONSECA DA SILVA IMPDO: : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO DO MEC E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.040219-9	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CINTIA CALDAS BARCELAR DE LIMA	
ADVOGADO	:	ZELIO MAIA DA ROCHA	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONCURSO CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040219-9	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CINTIA CALDAS BARCELAR DE LIMA	
ADVOGADO	:	ZELIO MAIA DA ROCHA	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONCURSO CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040221-2	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	RAPHAEL FERNANDES JUNQUEIRA DIAS	
ADVOGADO	:	RAPHAEL FERNANDES JUNQUEIRA DIAS	
IMPDO:	:	REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040222-6	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA	
ADVOGADO	:	ARMANDO RODRIGUES ALVES	
IMPDO:	:	DELEGADO DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040223-0	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MARINA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040224-3	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	BENEDITO DE JESUS MARQUES CARDOSO	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040225-7	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CELIA APARECIDA DIAS	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040226-0	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CIRACY PEREIRA ALVES SANTANA	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OEST E OUTROS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040227-4	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	NITA NERES CARVALHO	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OEST E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040228-8	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	AGLAIRES ALVES AMORIM	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040228-8	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	AGLAIRES ALVES AMORIM	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.040229-1	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	IVANA MARCIA DA SILVA TAKADA	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040230-1	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	DIONEIDE MOREIRA MACHADO	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO E OUTROS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040231-5	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	EGLANTE CORREIA PINHEIRO	
ADVOGADO	:	ALBERTO DO CARMO MIRANDA	
IMPDO:	:	DIRETOR DO IESCO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE - ASSOC DE ENSIN SUP DO CENT OESTE E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040235-0	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PAULO OTAVIO DE MORAES LIRA	
ADVOGADO	:	ESDRAS DANTAS DE SOUZA	
IMPDO:	:	DIRETOR EXECUTIVO DO CESPE - CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCOES DE EVENTOS DA UNB	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040236-3	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	A D DE MORAIS	
ADVOGADO	:	FABIANO GODA	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1 REGIAO	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040238-0	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO	
ADVOGADO	:	PAULO CELIO DE OLIVEIRA	
IMPDO:	:	DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040240-4	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VANESSA MELO DO AMARAL	
ADVOGADO	:	ZELIO MAIA DA ROCHA	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONCURSO CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040240-4	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VANESSA MELO DO AMARAL	
ADVOGADO	:	ZELIO MAIA DA ROCHA	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONCURSO CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040245-2	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VANIA MERCIA DE LIMA	
ADVOGADO	:	PAULO MARQUES DA SILVA	
IMPDO:	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DGP DPF	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040246-6	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	
REQDO:	:	MARCELO BEZERRA CRIVELLA E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.040247-0	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS	
REQDO:	:	MAURA DE FATIMA MACHADO E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.008050-4	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANA LUCIA BATISTA DE CARVALHO CARDOSO E OUTROS	
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008051-8	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	MARCIO AROLDO GOMES	
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008052-1	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANA MARIA DO NASCIMENTO PAZ E OUTROS	
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008053-5	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	GIL GUILHERME MENDES DE MORAES E OUTROS	
ADVOGADO	:	STWART MOACIR M GOMES	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA			
PROCESSO	:	2007.34.00.008054-9	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	MARIA DAS DORES OLIVEIRA LEAO	
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008055-2	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP	
ADVOGADO	:	LUIZA RODRIGUES PEREIRA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA MARINHA	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008056-6	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	HELENA ANDRADE DA FONSECA E OUTROS	
ADVOGADO	:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008801-9	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPTE:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	:	JOSE OSCAR DA SILVA	
IMPGDO:	:	HILDEBER GOMES DE CASTRO	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008802-2	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE:	:	SANDRA MARIA REIS MENDES E OUTROS	
ADVOGADO	:	LEO SEBASTIAO DAVID	
EXCTO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.009990-2	PROT.:13/11/2007
CLASSE	:	4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS	
ADVOGADO	:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	
EXCDO:	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FNS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.032343-0 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU: : ENALDO BUENO DOS SANTOS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033113-9 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : GALO BRAVO IND E COM DE ACUCAR LTDA
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OU-
TROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033113-9 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : GALO BRAVO IND E COM DE ACUCAR LTDA
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OU-
TROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033114-2 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL.)
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBDO: : SANDOVAL ALVES DE CARVALHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033115-6 PROT.:20/07/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : ELZA DE AVILA CRUZ E SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBDO: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11 RE-
GIAO - DF
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033116-0 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE: : DAVID ALCANTARA RIBEIRO
ADVOGADO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034810-1 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : MANUEL ANTONIO ANTUNES SILVA
ADVOGADO : PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR
REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-
MA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036960-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS
EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIS-
TENCIA SOCIALSINDPREV
ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036961-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS
EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIS-
TENCIA SOCIALSINDPREV
ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036962-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS
EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIS-
TENCIA SOCIALSINDPREV
ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036963-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS
EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIS-
TENCIA SOCIALSINDPREV
ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036963-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS
EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIS-
TENCIA SOCIALSINDPREV
ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036964-3 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS
EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSIS-
TENCIA SOCIALSINDPREV
ADVOGADO : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037249-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO : ADRIANA MAYUMI KANOMATA
EXCTO: : TERRA INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037250-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO : ADRIANA MAYUMI KANOMATA
REQDO: : TERRA INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037594-5 PROT.:22/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : LOJAS BERLANDA LTDA
ADVOGADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037602-5 PROT.:22/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : STRATA MEDICAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VICTAL CASSIO DA SILVEIRA CARNEIRO
REU: : DIRETORA DE COORDENACAO GERAL DE RE-
CURSOS LOGISTICOS DO MINISTERIO DA SAU-
DE
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037631-0 PROT.:22/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DE MENDONÇA
EXCDO: : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TE-
RAPIA OCUPACIONAL 4A REGIAO CREFITO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037859-8 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE
ADVOGADO : ARTHUR BADIN
EXCDO: : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MEDICO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037859-8 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE
ADVOGADO : ARTHUR BADIN
EXCDO: : UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MEDICO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037861-1 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE
ADVOGADO : ARTHUR BADIN
EXCDO: : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPE-
RATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037862-5 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE
ADVOGADO : MARCOS BENACCHIO
EXCDO: : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA-COO-
PERATIVA DE TRABALHO MEDICO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037864-2 PROT.:24/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-
JUDICIAL
EXQTE: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE
ADVOGADO : MARCOS BENACCHIO
EXCDO: : UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038069-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO
ADVOGADO : RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS
EMBDO: : GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038070-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTE: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO: : CRISTINA DE ARRUDA ALBUQUERQUE E OU-
TROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038071-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI
REQDO: : MUNICIPIO DE SAO CARLOS/SP
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038072-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : ANTONIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038073-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : IVAN CASTELLI E OUTROS
ADVOGADO : NELCY FREITAS RIBEIRO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038073-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : IVAN CASTELLI E OUTROS
ADVOGADO : NELCY FREITAS RIBEIRO
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038074-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL
EXQTE: : ADMIR BORDUQUI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038301-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
EXCDO: : MARIA ARLINDA MORRECK
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038302-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVOGADO : MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO: : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO
LTDA
VARA : 8ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.039419-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
EXCDO: : CORNELIO DA SILVA PASSOS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039420-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : JORGE NUNES E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039421-5 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS E OUTROS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039422-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039422-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039423-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039424-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS E OUTROS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039425-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039426-3 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039427-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039458-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO: : ADHEMAR RUDGE E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039579-0 PROT.:07/11/2007
CLASSE : 9106-MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQTE: : SANDRA ROBERTA SOUSA DE GOUVEA
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040054-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE: : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040054-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE: : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO : CAMILA GONCALVES DE OLIVEIRA
REQDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040086-3 PROT.:27/08/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU: : PAULO SERGIO DA SILVA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040146-4 PROT.:22/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT: : NILDON CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : NILDON CEZAR DOS SANTOS
EMBD: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS

VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040254-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 5109-AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

REQTE: : HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.035664-7 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038685-9 PROT.:30/10/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL

REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040204-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : LEANDRO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE JORGE TAVARES PACHECO
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040206-5 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MADSON GOMES FRAZAO
IMPDO: : DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040206-5 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MADSON GOMES FRAZAO
IMPDO: : DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040207-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : KEYLINNE GIANNY DA ROSA FREITAS
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040210-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : MARIA DAS GRACAS DIONISIO
ADVOGADO : PEDRO PAULO POZZOLINI
IMPDO: : CHEFE DA DIVISAO DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033375-6 PROT.:26/10/2007
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: : MARCELO TORRES DE OLIVEIRA BRITO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	130
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	53
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	6
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	190

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUIÇÃO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.701537-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.: : ANA MARIA SOBRAL FLORES E OUTROS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701539-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.: : RAIFY VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701540-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REQDO.: : LUIZ AUGUSTO CASULARI ROXO DA MOTTA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701543-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : ANTONIO LUIZ DE DEUS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701544-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.: : DELFINO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701548-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701550-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL

REQTE.: : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701550-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701552-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : MARCOS VINICIUS ANUNCIACAO DE TORRES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701554-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : ELIAS LIMA BATISTA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701555-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : SERGIO FERREIRA VIANA
REQDO.: : VILMARY ROCHA FLORES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701557-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES NETO
REQDO.: : ARTUR ANDRADE DA CUNHA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701559-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : LUZIMAR ALVES PONTES
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701563-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANILDO FABIO DE ARAUJO
ADVOGADO : ODADIR JOSE DE ARAUJO JUNIOR
REQDO.: : UNIAO FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701564-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REQDO.: : MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701564-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REQDO.: : MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701565-5 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : MARLENE TOMAZZETTI URROZ
ADVOGADO : MARLENE TOMAZZETTI URROZ
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701566-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : ELIDA AVILA PEREIRA
REQDO.: : MARIA DO DESTERRO JUSTINO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701568-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE
OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO
REQDO.: : MARISA MEDEIROS DO NASCIMENTO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701572-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701579-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : LEONARDO CHAGAS DE ABREU
REQDO.: : SANTA FERREIRA DE SOUZA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701600-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : OSCAR BARBOSA NETO
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701538-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOANILDA DE BONA SARTOR CONTESSI E OU-
TROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701538-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOANILDA DE BONA SARTOR CONTESSI E OU-
TROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701541-5 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : NORMA SUELY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701549-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOAO JOSE DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701551-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : RAIMUNDO NONATO CARNEIRO
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701553-5 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : MARIA ALIETE ALVES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701556-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANA MARIA ALVES DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701558-3 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : CARLOS ALBERTO XAVIER DE ALMEIDA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701561-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701561-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701562-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : MARINO ZAMBONATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701569-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : SILVANI ALVES DA SILVA
REQDO.: : ALCEU DE ARAUJO LEITE
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701571-3 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REQDO.: : LUCIA BENEDICTA VIEIRA DE ALMEIDA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701573-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ROSA ALVES DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701577-5 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
REQDO.: : DINALVA VIEIRA SANTOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701581-6 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.: : MARIA CONCEICAO ALVES
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701598-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : SENHORINHA FERREIRA DE SOUSA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701598-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : SENHORINHA FERREIRA DE SOUSA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701599-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : PAULO JOSE MACHADO CORREA
REQDO.: : WANESSA WALTER TINOCO BELLO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2



PROCESSO : 2007.34.00.701536-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : ANTONIO TARCISIO RAMOS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701542-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ALDO GREGORY E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701545-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ALCIR FERNANDES VIANA
ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701546-3 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701547-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : TEREZINHA HENRIQUE DE SOUZA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701560-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : SERGIO LUIZ BRANDAO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701560-7 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : SERGIO LUIZ BRANDAO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701567-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : MARIA DARCI COSTA CARVALHO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701570-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ANTONIO MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701574-4 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701575-8 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701576-1 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ROSENIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GAZE DE FRANCA
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701578-9 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : AIDE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DIRLUCI ALVES SARGES
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701580-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : JACIRA PAULA DE SOUSA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701580-2 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MAGALI DELLAPE GOMES
REQDO.: : JACIRA PAULA DE SOUSA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701597-0 PROT.:13/11/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : OSCAR CERVEIRA DE SENA
REQDO.: : FRANKLIN GEORGE ANDRADE BATISTA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	50
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	50

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.029048-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGENOR MARTINS VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACE-DO

ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se os demais exeqüentes dos ofícios de fls. 397/400 para que procedam ao saque dos precatórios e requisições de pequeno valor à disposição na referida agência.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037057-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSERPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVG. : DF00015762 - EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ

ADVG. : DF00012027 - JURACI PERES MAGALHAES
ADVG. : DF00017606 - LAURENCE GOMES E LIMA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVG. : DF00009732 - EDMAR LUIZ DA COSTA
INVENT. : ELVENILA DE LIMA E SILVA MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamentona secretaria deste Juízo no prazo de 30(trinta) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.003653-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HORACIO PECANHA IGREJA E OUTROS
ADVG. : DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do autos SANTO DÓMINGO ANDREATTA...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032255-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINSTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 71/76, apenas no efeito devolutivo.
Intimem-se.
Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.
Após, remetam-se os autos ao TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010967-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO

REU : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados, sucessivamente, a começar pela parte autora, para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002692-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S/A

ADVG. : DF00014344 - JONAS CECILIO
REU : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DA PREVIDENCIA SOCIAL DATA-PREV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o transcurso de tempo entre a realização do certame e a conclusão dos autos para sentença, intime-se a parte autora para informar se ainda persiste no interesse no prosseguimento do feito
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032135-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN E OUTRO

ADVG. : DF00016124 - ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINE

PROC. : - ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

PROC. : - NADIA ALVES PORTO

REQDO : SARKIS EMPREENDIMENTOS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda desejam produzir, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039416-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

PROC. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI

EMBDO : EVERALDO LUSTOZA PROSPERO
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados para contra-razões.
Apos, com ou sem elas, subam os autos ao eg. Tribunal Regional Federal - 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036909-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023673-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURIS LT
ADVG. : DF00008786 - CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
ADVG. : PR00023868 - EMERSON ALFREDO F DE AGUIAR
LITISPA : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
LITISPA : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
LITISPA : REAL EXPRESSO LTDA
LITISPA : VIACAO TRANSACREANA LTDA
LITISPA : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
LITISPA : VIACAO OURO E PRATA SA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
LITISPA : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVG. : RO00002542 - CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES
ADVG. : RS00002437 - DARCI NORTE REBELO
ADVG. : MG00079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
ADVG. : DF00015836 - WALBERTY LUIZ DO REGO LUNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, acolho os presentes embargos para, integrando a decisão de fls. 957/958, indeferir o pedido de ingresso no feito da empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, bem como para tornar sem efeito a parte que deu trâmite ao incidente de falsidade. Retifique-se a autuação para excluir as empresas do polo passivo da lide.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036086-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MI MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADVG. : RJ00095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO
ADVG. : RJ00095103 - RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA
LITISPA : CTIS TECNOLOGIA S/A
LITISPA : POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
LITISPA : POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
LITISPA : MAS-INFOR SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com essas considerações , indefiro o pedido liminar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039700-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LARISSA ROCHA SERVO
ADVG. : DF00019249 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS
REU : UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042474-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
ADVG. : DF00009671 - IVAN DA COSTA ARSKY
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SINDICO M : ANTONIO JOSE CARDOSO DE MATTOS AREOSA
ADVG. : DF00009671 - IVAN DA COSTA ARSKY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, rejeito os embargos declaratórios de fls. 1394/1398..

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024101-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GERALDO CORDEIRO LOPES
ADVG. : DF00016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026055-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARMELINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVG. : DF00014304 - MARCELO M DOS SANTOS
REU : COOPERATIVA HABITACIONAL AGUAS CLARAS
REU : ALMIR JOSE DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Assim, considerando a inércia do autor quanto à viabilização da citação dos réus, extingo o processo sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267, III, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015020-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SUPREMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00022799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a petição de fl. 200, homologo o pedido de desistência da autora para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos. Posto isso, extingo processo sem julgameno de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033240-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AECIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a petição de fl. 71, homologo o pedido de desistência da autora para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos. Posto isso, extingo processo sem julgameno de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030891-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE PAULO DE SOUZA TORRES
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, e § 3º, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023506-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LANDOALDO ALTIVO GARCIA LEAO
ADVG. : DF0000481A - GILBERTO DE SOUZA SÁ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038059-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO : PREGOEIRA DESIGNADA PELA PORT. 23/2007 DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isto, declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.021968-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CELSO MAURICIO CORREA E OUTROS
ADVG. : DF00009088 - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TER.INT. : PROC.ADOR-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação ao FRANCENILSON LUIZ DANTAS DOS e a MARLY GUSMÃO CHAVES nos termos do art. 269, V do CPC, devendo o processo prosseguir em relação ao autor DÉCIO JOSÉ SOUTO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036794-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ORGEFAI ORGANIZACAO G E FONSECA ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA
ADVG. : DF00015766 - MARCELO JAIME FERREIRA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, ex vi do art. 8º da Lei nº 1533/51 c/c art. 267, VI, CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013898-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUGSUE ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADVG. : DF00024022 - MURILLO DOS SANTOS NUCI
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com isso não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, razão pela qual denego a segurança.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026873-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITAREMA PREFEITURA
ADVG. : CE00011504 - JOAO OLIVARDO MENDES
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ane o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo , sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033194-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TREND SCHOOL LTDA
ADVG. : SP00240796 - DANIELA FRANULOVIC
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da superveniente perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, última figura, CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a petição de fl. 1272/1273, homologo o pedido de desistência da autora para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos.

Posto isso, extingo processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III e V do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033136-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE BATISTA DE ARAUJO
ADVG. : RJ00075958 - ERNANES CRISPIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019460-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVG. : MG00077547 - RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os presentes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028605-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAES E DOCES FIORELA LTDA
ADVG. : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isto posto, declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, co fulcro no art. 267, III, do CPC...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023724-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : BA00020936 - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EMBD : LUIZ GONZAGA CURADO DOMINGUES
ADVG. : DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo procedente os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 144.331,02...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.012052-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA APARECIDA MENESES E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : ES00008373 - LUIZ CLAUDIO SOBREIRA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2004.34.00.006660-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : AUTO POSTO RIO DE CONTAS LTDA
REU : APRIGIO LUIZ DA SILVA
REU : IVETE VIEIRA DE CARVALHO

2005.34.00.037681-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : PAULO GEREMIAS SANTOS LIMA
RÉU : MARLI RASPANTE TAVARES LIMA

2007.34.00.012053-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : VALDETE PEREIRA LEITE

2007.34.00.014328-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : SUELY DE FATIMA GOMES DA SILVA
RÉU : AMANDA DA SILVA MURUSSI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032879-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020864 - OLIVIA MARIA CARVALHO PINHEIRO

RÉU : GILBERTO VILLA REAL FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035466-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : KAREN BOESCHENSTEIN
RÉU : MANOEL VITORINO DO AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista a CEF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024283-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AURELIANO DE FARIA
ADVG. : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas as partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.023835-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BOSCO MARQUES E OUTROS
ADVG. : DF00018330 - ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
ADVG. : DF00001422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVE-SÚJO CHAVES

ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vistas as partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.031029-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO AVERALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de expedição de alvará relativo ao deposito de sucumbência, em favor do patrono dos exeqüentes conforme requerido à fl. 440.

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.019384-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO FLORES DOS SANTOS
EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

ADVG. : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a deferir com relação ao pedido formulado pelo CNPq às fls. 191. Sua pretensão deverá ser buscada nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.34.00.002479-0, por meio do instrumento jurídico apropriado.Aguardar o pagamento do precatório extraído destes autos (fls. 185/186).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024135-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROC. : DF00018897 - CLOVIS MARTINS FERREIRA

EMBD : MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES

EMBD : EDUARDO LUIZ RODRIGUES CHAVES

EMBD : CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

EMBD : DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM

EMBD : PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS

EMBD : RICARDO ALCEBIADES FERREIRA

EMBD : TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES

EMBD : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS

EMBD : ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA

ADVG. : - MARIA JURACI DA SILVA

ADVG. : DF0002457E - NILO SULZ GONSALVES

2007.34.00.024581-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS

PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

EMBD : MAGAZIN GERAL LTDA

ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

2007.34.00.024657-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA

EMBD : ANGELA DE LYRA DE ABREU

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2007.34.00.024659-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA

EMBD : ARY LISBOA DE ARAUJO

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

2007.34.00.024984-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA

EMBD : JOSE INACIO DA SILVA

EMBD : PAULINO RIVELLO

EMBD : MARIA CICERA LINS DOS SANTOS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos para discussão.Suspendo o processo principal.Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.007327-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CANDIDO DE ASSIS E OUTROS

ADVG. : DF00005575 - CARLOS LUIZ BARROSO

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINITERIO DO EXERCITO

PROC. : - TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intimar as partes para se manifestar, exclusivamente, sobre eventual erro material da conta elaborada pelo Setor de Cálculos desta Seccional (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038823-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMIR DA SILVA CORREA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro, por 20 (vinte) dias, a dilação requerida pelos exeqüentes às fls. 597/601.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.004995-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO DE ENCOMENDAS LTDA

ADVG. : DF00009271 - PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIARIOS MINISTERIO DOS TRANSPORTES

EXCDO : EMPRESA REUNIDAS SA TRANSPORTES COLETIVOS

ADVG. : RS00002437 - DARCI NORTE REBELO

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a executada - EMPRESA REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS para promover o pagamento da quantia de R\$2.834,61 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizada em outubro de 2004, em conformidade com a petição e planilha de cálculos de fls. 264, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.002610-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIMAR NOGUEIRA PORTO E OUTROS

EXQTE : ANTONIMAR NOGUEIRA PORTO E OUTROS

EXQTE : RAIMUNDO PEREIRA BATISTA - DF4755

ADVG. : DF00004755 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias colocadas à disposição das partes (ofício à f. 595), por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035139-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PAICANDU PREFEITURA

ADVG. : PR00019979 - MARCIA BIANCHI

REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : FUNDO NACIONAL DE SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos termo de posse do Prefeito e para, diante da informação de fl.116, regularizar a sua representação processual. Prazo de dez dias. Pena de indeferimento (art. 284 do CPC).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.034405-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA EPECOL E OUTROS

ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVG. : DF00011355 - GENICY HELENA REZENDE NARCISO

PROC. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o SEBRAE do teor do despacho à f. 802, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o comprovante de pagamento apresentado à f. 804.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
83.00.20950-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESPOLIO DE TRANSVALINA ALVES COELHO

ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Cumprir o despacho à f. 538, item II.Tendo em vista a certidão supra, expedir precatório em favor da exequente e do advogado, com indicação de verba da natureza alimentar, pelo valor de R\$296.125,09 (duzentos e noventa e seis mil, cento e vinte e cinco reais e nove centavos), atualizado em agosto de 2006, em conformidade com a planilha de cálculos às fls. 541-546.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.028516-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VIRGILIO PINTO CUNHA E OUTRO

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a sentença de fls. 149/152 determinou que não haveria qualquer valor remanescente a ser pago por qualquer das partes em favor da outra a título de honorários advocatícios, decisão não modificada pelo juízo ad quem, revogo o despacho de fls. 175.Arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026513-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NORDESTE SEGURANCA DE VALORES DO CEARA LTDA

ADVG. : DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu desinteresse em promover a execução do julgado, conforme petição de fl. 210, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026035-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NORDESTE SEGURANCA DE VALORES DO CEARA LTDA

ADVG. : DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu desinteresse em promover a execução do julgado, conforme petição de fl. 179, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034532-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

ADVG. : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA

EXCDO : RETA TAXI AEREO LTDA

ADVG. : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face dos documentos juntados às fls. 322/325, providenciar a Secretaria a anotação no sistema processual destes autos para que tramite sob segredo de justiça. Após, intimar a Infraero dos documentos juntados às fls. 322/325.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034777-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO E OUTROS

ADVG. : MG00099004 - EDUARDO TORRES COSTA VINAGRE

IMPDO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) proferi decisão declinatória da competência e determinei a remessa para o Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar ação mandamental contra ato de Ministro de Estado (...) Remetam-se os autos com homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005806-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ETA DOS SANTOS

ADVG. : DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 103, uma vez que a situação fática objeto do presente feito deve ser demonstrada por meio de prova documental, não havendo necessidade de colheita de depoimento pessoal da autora. À conclusão para sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018351-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : OTACILIO SIMAO DOS SANTOS

ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a ré invoca em sua contestação a existência de atos normativos do Banco Central do Brasil prevendo a manutenção obrigatória em seus arquivos da documentação aqui em referência apenas pelo prazo de cinco (05) anos, intime-se a autora para que, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil, comprove, no prazo de cinco dias, que a Caixa Econômica Federal possui os documentos cuja exibição pretende (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033441-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAFAEL BRUNO DE LIMA AVELAR

ADVG. : DF00021291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CEG UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.005276-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

EMBDO : FREDERICO CONRADO BLANCO KUHN

EMBDO : ANTONIO BARRETO NETO

EMBDO : ANTONIO FREDERICO LIMA SANTOS

EMBDO : EDILSON AFONSO FERREIRA

EMBDO : EDMILSON LOPES DE SOUSA

EMBDO : FRANCISCO NICOLAU DE SOUZA

EMBDO : FULVIO ELISIO

EMBDO : OBERTI FINGER

EMBDO : TADEU SOARES PEREIRA

ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035251-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

PROC. : - SONIRA AVELAR

EMBDO : ROSENO DE SOUZA SANTOS

EMBDO : MARIA JOSE FAES DA CONCEICAO ALVES

EMBDO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

2007.34.00.005337-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA

ADVG. : DF00005546 - ELIDIO JOSE SOARES

PROC. : DF00024447 - RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS

EMBDO : STAEEL MARTINS BALTAR

EMBDO : SUELI COSTA AIRES DA SILVA

EMBDO : ROBERTO BASTOS CARREIRO

EMBDO : RUBENS GAZIR DE ANDRADE

EMBDO : SILVIANO FERREIRA DA SILVA

EMBDO : SONIA MARIZA BERTIN DE CARVALHO

EMBDO : SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FILBIG

EMBDO : SANDRA REGINA ROSA DA SILVEIRA

EMBDO : SERVULO VICENTE MOREIRA

EMBDO : SIDNEY DE FREITAS GASPAR

EMBDO : WILSON FIEL DOS SANTOS

EMBDO : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

ADVG. : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA

ADVG. : DF00021393 - EMANUEL GUEDES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista às partes sobre os cálculos, sucessivamente, por 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.009302-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RIBEIRO E PEREIRA LTDA

ADVG. : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à autora para, no prazo de quinze dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, na forma do artigo 475-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.035112-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAIMUNDO GOMES BESERRA

ADVG. : SP00181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : DF00013349 - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao autor para, no prazo de trinta dias, promover a execução do julgado, devendo trazer aos autos planilha discriminada e atualizada de cálculos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.016646-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA SOCORRO VIEIRA SAMPAIO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - METONIZA N. VEIRA C. DE ALBUQUERQUE

2000.34.00.037134-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO RITTO DE REZENDE BRASIL E OUTROS

ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - MARCELO DA SILVA BARENCO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores para, no prazo de trinta dias, promover a execução do julgado, devendo trazer aos autos planilha discriminada e atualizada de cálculos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.040454-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

ADVG. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI

EMBDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00013461 - LUIS ANTONIO WINCKLER ANNES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) intímim-se as partes.



AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.019422-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVG.	: GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVA
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
EXCTO	: ALDEMARIO BATISTA SANTOS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) rejeito a exceção de incompetência (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.022799-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FICAMP S.A INDUSTRIA TEXTIL
ADVG.	: CE00013260 - FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
ADVG.	: DF00025136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
ADVG.	: CE00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
2007.34.00.034063-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE NEWTON DE FARIA
ADVG.	: MG00105851 - JULIANE MENEZES MACHADO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) indefiro o pedido de liminar (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.032203-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SALVADOR DOS SANTOS
ADVG.	: DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) indefiro a tutela antecipada.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035136-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MAURICIO AUGUSTO CORREIA
ADVG.	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) defiro a liminar (...)	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.034889-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ADILSON DE SOUZA MONTEIRO
ADVG.	: RJ00043198 - ELENITA FERREIRA DE ANDRADE
ADVG.	: RJ00071286 - REGINA RODRIGUES VIANA
IMPDO	: AUDITOR CHEFE DA AUDITORIA DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJ ORC E GESTAO
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito (...) Faculto o desentranhamento da documentação juntada com exceção da procuração (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.027153-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ADILSON NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00009087 - RONEY FLAVIO R BERNARDES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) extingo o processo com resolução de mérito (...)	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.006623-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG.	: DF00012114 - ELSIO BENETTI
EMBD	: EDMA MARTINS DE SOUZA
EMBD	: WALDECY CORREIA
EMBD	: EDMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) rejeito os presentes embargos. Recebo o recurso de apelação da FUB, fls. 238/247, no efeito devolutivo. Vista aos exeqüentes/embargados, por quinze dias (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.015135-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: HELENA CARNEIRO LEITE
ADVG.	: SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) julgo parcialmente procedente o pedido (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.022034-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
PROC.	: - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
EMBD	: CREUSCELI PEREIRA DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) conheço e julgo procedentes os embargos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.006174-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: RAIMUNDO DE CARVALHO MOREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00022411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA
ADVG.	: DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
REU	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: PE00021323 - ADRIANO CHIARI DA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) julgo improcedente o pedido de incorporação da Gratificação de Incentivo à docência - GID e julgo parcialmente procedente o pedido quanto às parcelas pretéritas (...)	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.011618-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC.	: DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBD	: JOAO VASCONCELOS DE ANDRADE
EMBD	: EDIR DE OLIVEIRA CHAVES
EMBD	: JOSE MARIA JUCA RIBEIRO
EMBD	: ELIAS PEREIRA SANTOS
EMBD	: DAMIAO BRASIL NUNES
EMBD	: EDMILSON GONCALVES DOS SANTOS
EMBD	: JOSE COSME MARQUES DUARTE
EMBD	: ANTONIO RICARDO VILLACA VANETTA
EMBD	: JORGE MOTA LIMA
EMBD	: FRANCISCO DE NAZARE DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os presentes embargos (...)	
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.010829-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA IONE POLASTRI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.030304-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
EXCDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
2002.34.00.028302-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA IVETE SOUZA DIAS E OUTROS
EXQTE	: MARIA IVETE SOUZA DIAS E OUTROS
EXQTE	: BENEDITA DE JESUS DIAS SACRAMENTO E OUTROS
ADVG.	: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA
ADVG.	: VICENTE CAMBRAIA DE MOURA
2005.34.00.034528-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: FRANCISCO ALVES DUTRA E OUTRO
ADVG.	: DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVG.	: DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - ELAINE LUSTZ PORTELA
2007.34.00.006441-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ELZANE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO
2007.34.00.006442-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC.	: DF00006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
2007.34.00.006445-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVG.	: DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - IZABEL DOURADO DE MEDEIROS
PROC.	: - SONIRA AVELAR
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista às partes sobre o teor da(s) Requisição(ões) de Pagamento expedida(s) nestes autos, em conformidade com o art. 2º, § 2º, da Resolução n. 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
85.00.20769-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MUNICIPIO DE SUMARE SP E OUTROS
ADVG.	: SP00093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ADVG.	: SP00220721 - RENATO COSENZA MARTINS
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: SP00220721 - RENATO COSENZA MARTINS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Suspensão dos autos para aguardar o pagamento da 5ª parcela do precatório expedido.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
91.00.20800-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVG.	: SP00076944 - RONALDO CORREA MARTINS
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimação da União Federal para se manifestar acerca da petição dos autores juntada às fls. 163.Prazo: 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.023953-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: JOSE BARROS DO AMARANTE E OUTRO
ADVG.	: DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
ADVG.	: DF00005523 - RAIMUNDO AROLDO SILVA QUEIROZ
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	: BANCO DE BRASILIA SA
REQDO	: VANJIVALDO DA SILVA
REQDO	: KELIA MARIA GUNTIJO DA SILVA

ADVG. : DF00011361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA
ADVG. : DF00003156 - EUCLIDES JUNIOR C. BRANCO DE SOUZA
ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 369/420.Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016829-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RUTH MEIRA MAGALHAES
ADVG. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da certidão de fl. 616 à autora. Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001036-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA
PROC. : - ANTONIO DE MAIA E PÁDUA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dar vista às partes sobre informação da Contadoria de fl. 110. Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025821-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEVERIANO MELO PREFEITURA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028296-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAURA ISONE BELO
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG. : DF00008790 - MARISA ROCHA CORRETO DUARTE

2007.34.00.029543-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT : OG OLIVEIRA E SOUZA
ADVG. : DF00004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA
EMBD : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - ANDRE CAVAS OTERO

2007.34.00.030154-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HUMBERTO MOURA VILLAR DE LUCENA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - CRISTIANE SOUZA BRAZ COSTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017556-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ISMENEIA LIMA SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

2007.34.00.022847-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERVAL NASCIMENTO MORAES E OUTROS
ADVG. : DF00016124 - ERICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINE
ADVG. : DF00023573 - MAISA LEITE SILVA DE NARVAEZ
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : RN00003320 - ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da contestação aos autores. Prazo: 10 (dez) dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006937-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPORIO RIO VERMELHO LTDA
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - IGOR ARAGAO BRILHANTE

2007.34.00.017015-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : E.T.E. - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO

2007.34.00.017068-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ZILDA TEIXEIRA GRIPP
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

2007.34.00.025852-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELISANGELA FERRAZ SANCHES MALTA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

2007.34.00.031504-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO PARA
ADVG. : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.13414-2 AÇÃO POPULAR

REQTE : ANTONIO FUCIO DE MENDONCA NETO
ADVG. : DF00006712 - ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : MARCIO GONTIJO
REQDO : WILMA RIBEIRO BASTOS PEREIRA
REQDO : ROSA MARIA TEIXEIRA MARQUES VIEIRA
REQDO : ESAU MENDES SIRQUEIRA
REQDO : ARY CICERO DE MORAES RIBEIRO
REQDO : CELIO EDUARDO DE CALDAS FIGUEIREDO

REQDO : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO
REQDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA IMPRENSA NACIONAL ASDIN

ADVG. : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
ADVG. : DF00002462 - CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

ADVG. : DF00004853 - NILTON BARBOSA PEREIRA
ADVG. : DF00000977 - PAULO ERICO SILVA CASTELLO BRANCO
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em face da certidão supra.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006795-0 AÇÃO DE DESPEJO

AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00015903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA
REU : ORLANDO PERICLES BRITO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista das certidões de fls. 51 e 53 à FUB. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031184-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ANTONIO CARLOS PIRES FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Dê-se vista da certidão de fls. 29 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.004960-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MINERACAO RIBEIRO DO OURO LTDA E OUTRO
ADVG. : RS00037761 - ARNOLDO SOBANSKI II
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO NINERAL

2002.34.00.010659-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PECOBRAI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO BRASILIA LTDA
ADVG. : GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2004.34.00.015593-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00017192 - BEATRIZ TAVARES BARRIO-NUOVO
ADVG. : DF00006122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA
ADVG. : SP00050468 - UBIRATAN MATTOS
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
IMPDO : CONSELHEIRO ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Remessa dos autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015102-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVG. : PR00021980 - LUIZ CALIXTO DE BASTOS
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao autor para, no prazo de quinze dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, na forma do artigo 745-J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029674-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAURO JACKSON DA SILVA MORAES
ADVG. : AP00000410 - GENIVALDO MARVULLI
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO F

2000.34.00.021341-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS
ADVG. : DF00015542 - FLAVIA MOREIRA NARDELLI
ADVG. : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao impetrante para, no prazo de dez dias, dizer se ainda tem algo a requerer. Após, se nada requerido, remessa ao arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008132-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO ALBERNAZ BEZERRA
ADVG. : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL COORDENADOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos autores para, em dez dias, dizer se ainda tem algo a requerer. Se nada requerido, arquivar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024846-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NATAL FERREIRA DAS DORES E OUTRO
ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos autores para, no prazo de quinze dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado, na forma do artigo 475-J do CPC.



Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020380-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS HENRIQUE BAASCH E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Considerando que a CEF reiteradamente vem informando a ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "1.2" da petição de fls. 828/832.II - Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exeqüentes, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (TRF/1ª Região AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000624-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEXANDRE CALVO DE BASTOS GOMES
ADVG. : GO00026442 - ANNE CAROLINA FERREIRA BRANDAO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005253-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUCIANA CASTRO RODRIGUES
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : PE00007384 - MIRTES BATISTA DA SILVA LESSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.039139-8.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020752-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PAULISTANA - PI
ADVG. : CE00009665 - VICENTE AQUINO
IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da UNIÃO no efeito devolutivo. Vista para contra-razões em quinze dias. Após, ao TRF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038338-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

EMBDO : PAULO PICHEK
EMBDO : EDNA DE FATIMA COAN GIACOMASSI
EMBDO : ELISEU PANATTO CARDOSO
EMBDO : ELZA BAUERMEISTER HAS DE SOUZA
EMBDO : FABIO EUSTAQUIO ARRUDA
EMBDO : FRANCISLENO DA SILVA PEDROSA
EMBDO : PAULO CESAR MARTINEZ
EMBDO : SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA MOURAO
EMBDO : TEREZA GENOVEVA PAVAN RICHARD
EMBDO : VILMAR UHLIG
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

2002.34.00.039723-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

EMBDO : JOAO FELIX VIEIRA
EMBDO : IVO ALCINO DE SOUZA
EMBDO : JACYRA HELENA MACHADO NUNES
EMBDO : JAIME LUIS SULZBACH
EMBDO : JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS
EMBDO : JOAO ROBERTO MENDES
EMBDO : JOSE LUIZ MACHADO LOPES
EMBDO : LEILA DITULIO
EMBDO : LORI SCHOLZE SEISLER
EMBDO : ROSALVO IVO KUHN
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) Se nada mais requerido, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010952-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESPOLIO DE JACOB BENCID DA SILVA (INVENTARIANTE MARIA RAIMUNDA NAHUM SANTOS DA SILVA)
ADVG. : DF00016488 - RODRIGO VICENTE MAIA MENDES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de habilitação formulado nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil (...) intimar o exeqüente para se manifestar acerca do alegado pelo INCRA na petição de fls. 194. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028695-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
PROC. : DF00005617 - DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : RENALDO NICACIO DA SILVA JUNIOR
ADVG. : PA00009158 - DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00014513 - NOÉ ALEXANDRE DE MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Alterar o cadastro processual para fazer incluir como representante do embargado o advogado Noé Alexandre de Melo, inscrito na OAB/DF sob o nº 14513.Recebo os embargos para discussão.Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009614-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADI CARLENE DA SILVA FRANKLIN E OUTROS
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

PROC. : - ADYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : HELOISA HELENA SILVEIRA
EXCDO : ADI CARLENE DA SILVA FRANKLIN
EXCDO : SEBASTIAO DE AVILA
EXCDO : CARMEM PLA PUJADES DE AVILA
EXCDO : JAIME PLA PUJADES DE AVILA
EXCDO : FERNANDO QUEIROZ NEVES
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA

2003.34.00.015341-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HERMINIO BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos.Prazo: 10(dez) dias.Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024923-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal - fls. 571/574, proceda a Secretaria à expedição do Precatório em favor do Advogado, pelo valor de R\$83.269,19 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), em conformidade com os cálculos de fls. 541/542, com a classificação de verba de natureza alimentar, em conformidade com recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 470407/DF (STF, 1ª Turma, Publicação: 13/10/2006).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002830-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS
EMBDO : ROSANA RIO PRETO VIEIRA MACHADO
EMBDO : CLAUDIA ROSANA MACHADO CONTE
EMBDO : WALDIR VANZELLA JUNIOR
EMBDO : ROBSON BORGES RUELA
EMBDO : VERA LUCIA DOS SANTOS PAES
EMBDO : LEONY DOS SANTOS TELES
EMBDO : JOSE ROBERTO PAES
EMBDO : JORGE BERNARDO NETO
EMBDO : EDEMILSON MARQUES
EMBDO : DEIZE SATIE YAMAMOTO
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : DF0001925A - GUILHERME PORANGABA BARBOSA
ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da UNIÃO no duplo efeito. Vista para contra-razões em quinze dias. Após, ao TRF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035733-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MANOEL DANTAS MATOS
ADVG. : DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO
ADVG. : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao autor para dizer se ainda tem algo a requerer nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029299-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LETICIA SALGADO PINHEIRO
EMBDO : JORGE PINTO DE LIMA
ADVG. : DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo os embargos para discussão. Suspendo o processo principal. Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002315-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVONE PIRES DE CAMARGO E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "2" da petição de fls. 405/406. Intimar os exeqüentes a se manifestar acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 409/412.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.005862-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO AUGUSTO COELHO E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerimento formulado às fls. 100.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006006-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SAULO SENNA MOTA GONCALVES E OUTRO
ADVG. : DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - PAULO SERGIO DE C. COSTA RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que os exeqüentes não se manifestaram acerca dos valores depositados na conta nº 3300129391665 (ofício de fls. 236), iniciada em 27.03.2007, oficiar ao Banco do Brasil solicitando a devolução de valor depositado na Conta Judicial supracitada, para a Conta Única do Tesouro Nacional, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, figurando como unidade favorecida a Secretária do TRF da 1ª Região.Após, expedir ofício ao TRF 1ª Região informando acerca da referida devolução.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.014287-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA COLARES E OUTRO
ADVG. : DF00006296 - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVG. : DF00006669 - JOAO VALIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar o advogado dos exeqüentes para juntar aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, expeçam-se as pertinentes requisições de pagamento.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005590-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDGAR RICARDO PEREZ FRANCISCO
ADVG. : DF00004210 - ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA
ADVG. : MS0002524B - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MS00004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o pagamento da quantia de R\$21.228,31 (vinte e um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), atualizada em julho de 2007, em conformidade com a petição de fls. 297/299 e planilha de cálculos de fls. 300/302, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009911-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : MARIA GILDETE DE CARVALHO LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a ré para promover o pagamento da quantia de R\$16.308,72 (dezesseis mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada em janeiro de 2006, em conformidade com petição inicial, planilha de cálculos de fls. 30/45 e despacho de fls. 60, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

74.00.02884-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSALVO BARROS DE LALOR E OUTROS
ADVG. : DF00000850 - ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS
ADVG. : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
ADVG. : DF00002450 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar os exeqüentes Severino Galvêncio Ribeiro e Sandra Regina Haeser dos Santos (sucessora de José Rubem Haeser) a dar integral cumprimento ao item "2" do despacho de fls. 815, consistente em juntar aos autos seus números de CPF's.Cumprida a determinação supra, expeça-se a respectiva Requisição de Pagamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.028488-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAIL CAETANO PUPERI E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do STJ vêm se firmando no sentido de considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. (STJ: AgRg no Ag 828796, Primeira Turma; TRF 1ª Região: AC 2005.38.00.033114-7/MG, Quinta Turma).Na hipótese dos autos, foram feitos seis pedidos e acolhidos apenas dois, não sendo devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes.Assim sendo, indefiro a petição inicial referente aos honorários advocatícios, ante a ausência do título.À conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.020923-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ROSEMA RAMOS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivar os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030455-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NELSON WAISSMAN E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALINE GOMES TEIXEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Defiro o pedido de vista conforme requerido pelos exeqüentes (f. 372-375)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.012656-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS NEVES GALLUF
ADVG. : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimar a CEF para providenciar o estorno da importância depositada na Conta Judicial à f.194. Após, arquivar os autos com baixa na distribuição.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023734-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.031393-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro a tutela antecipada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035047-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALAN CESARIO ARAUJO
ADVG. : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

2007.34.00.035049-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAROLINA NEVES HALLIT
ADVG. : DF00024726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS
ADVG. : DF00023558 - JULIANA DE OLIVEIRA RAMOS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB SECCIONAL DO DF
IMPDO : COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE

2007.34.00.035051-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WAGNER DANTAS BEZERRA
ADVG. : DF00024726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DO CESPE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) indefiro a liminar (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020752-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PAULISTANA - PI
ADVG. : CE00009665 - VICENTE AQUINO
IMPDO : COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo procedente o pedido e concedo a segurança (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028275-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE ITALO PINHEIRO
ADVG. : DF00012439 - ANTONIA ZUILA PINHEIRO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) denego a segurança (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012278-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO TECNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANCA CTNBIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) concedo em parte a segurança (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036918-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCOS HENRIQUE PAULINO
ADVG. : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) concedo a segurança (...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028668-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : ROBERTO DARATANGNAN CERAVOLO CHIAVIATTI
REU : OFELIA GONCALVES TARCHIANI
REU : ALFA LOTERICA LTDA
ADVG. : DF00012017 - NARCISO CAMILO DE ANDRADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista à CEF da contestação (fls. 70/71) e da certidão de fl. 62.
Prazo: 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034461-1 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVG. : - ANTONIO OSSIAN DE A. JUNIOR
IMPGDO : JORGE HENRIQUE MORITZEN
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao impugnado. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024051-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVAN CAVALCANTI PROENCA
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : BA00017416 - DANIEL SILVA PASSOS

2007.34.00.028291-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE HENRIQUE MORITZEN
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.030378-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO TOLEDO RODRIGUES
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032916-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA
ADVG. : DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivem-se os presentes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029717-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BICAS PREFEITURA
ADVG. : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
PROC. : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009693-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CALIXTO PATRICIO DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes sobre os cálculos às fls. 620-622.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006253-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSA CANDIDA BIFFI
ADVG. : SP00232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - DARIO SPEGIORIN SILVEIRA

2007.34.00.008183-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAYME DOS REIS MARQUES
ADVG. : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
ADVG. : SP00243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - WANDERSON CERQUEIRA ALVES FERREIRA

2007.34.00.011820-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADVG. : DF00020435 - JOAO BOSCO ALMEIDA BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030552-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
RÉU : MANOEL MENDES ALVES
RÉU : NATALICIA PEREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista das certidões de fls. 54 e 56 à CEF. Prazo de cinco dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018331-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : ERALDO SILVEIRA
ADVG. : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista da contestação ao autor.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002289-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLEA PAULINA PEUKERT E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista dos autos aos exeqüentes da petição da Caixa Econômica Federal - CEF juntada à fl.900. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.23456-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINEBRA DA BAHIA LTDA
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : ESTADO DA BAHIA
REU : MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE
ADVG. : BA00011753 - JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO
PROC. : - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

JuíZO FEDERAL DA 3ª VARA

De ordem, ficam o(s) advogado(s) intimado(s) a devolver os autos que estão com excesso de prazo fora da Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão:

Ubirajara Arrais de Azevedo, OAB/DF 11.116
2005.34.00.026684-7
Nival Camilo de Oliveira , OAB/DF 17533
2000.34.00.019967-5
Cristiano Reis Juliani, OAB/MG 74021
2004.34.00.048585-5
Roberta Muratori Athayde , OAB/MG 83991
2001.34.00.033037-3
Fernando de Assis Gomes, OAB/DF20896
2007.34.00.018266-1

JuíZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDACLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTAPRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026988-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : GO00004590 - ORMISIO MAIA DE ASSIS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), converto o julgamento em diligencia e determino a suspensao do presente feito pelo prazo de 60 dias.
Findo o prazo intime-se o impetrante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

2006.34.00.030583-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHAOXING COUNTY CHAOCHAO DYEING & FINISHING CO. LTD
ADVOGADO : RJ00103345 - ILANA BENJO
ADVOGADO : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nao conheco de pedido de reconsideração salvo em agravo de instrumento.
Remetam-se imediatamente os autos para a 16ª vara federal de seccao judiciaria, em cumprimento a determinação de f. 71/72

2003.34.00.035410-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Apos intimadas as partes e nada requerido, arquivem-se.

2001.34.00.031121-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VAGNER MANGIA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista aos autores para que promovam a execucao do julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos

2000.34.00.028799-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JURACY FEITOSA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista aos exeqüentes

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039554-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GILSON FERREIRA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Isto posto, defiro em parte o pleito liminar formulado, a titulo de antecipação dos efeitos da tutela e tambem com base no poder geral de cautela, determinando a suspensao do leilao, ou do atos dele decorrentes do imovel em questao designado par o dia 18 de outubro de 2007, ou dos seus efeitos, caso ja tenha o mesmo ocorrido. Defiro tambem a gratuidade da justiça.
Determino a conversao da presente em ação odinaria, bem como a intimação da parte autora, para, em dez dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito(...). Deve a parte autora, no mesmo prazo, trazer aos autos copias da inicial devidamente emendada para efetivações das citações.

2007.34.00.037772-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS HFA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar qualquer desconto nos vencimentos da autora, em decorrência do procedimento administrativo que aqui se pretende anular, ate o julgamento final desta ação Deve a parte autora, no prazo de 05 dias, a retificação do polo passivo da demanda, substituindo o HFA, que nao tm personalidade jurídica própria, pela UNIAO, da qual aquele Hospital e ORGAO

2007.34.00.038818-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MARIA DO CARMO FERNANDES DA SIL-
VA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar qualquer desconto nos vencimentos da autora os provento tem carater alimentar.

2006.34.00.029733-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : FABIO MULLER FIGUEIRA
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Uniao no efeito devolutivo .
Vista a parte apelada para as contra-razoes, no prazo legal.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030847-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE AL-
MEIDA RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Julgo Improcedente os pedidos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025100-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SE-
GURANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA
JORGE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.002927-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA /
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ARI SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DF00001415 - ARI SOARES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.007184-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GERALDO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.015298-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS
FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE
VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.015848-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIO CESAR BAENA
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-
LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.018011-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-
SEPDF
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
DE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.018173-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE RICARDO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00021351 - WEENA ETHEL KATAYOSE
ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.018922-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARY LUCE DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRA-
DE
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO
CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.020871-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO VITORINO NETO
ADVOGADO : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL DNPM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.027161-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS
E OUTROS
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LI-
MA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.028937-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GEORGINA DE MACEDO MARTO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-
RO
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNAN-
DES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.031528-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO E OUTRO
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.031924-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOSE ELIAS CABRAL JUNIOR
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-
NIOR
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.032516-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE EUSTAQUIO DA COSTA
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2007.34.00.034522-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JORGE BRANDAO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2004.34.00.020695-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDRO RODRIGUES DE RESENDE
ADVOGADO : MG00072475 - JULIANA M GUIMARAES
PINTO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
LITISPA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE
SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica

2006.34.00.022629-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVARO BRAGA DE ABREU E SILVA
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRIN-
DADE
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE
AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica

2007.34.00.000327-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DEBORAH FEREGHETTI
ADVOGADO : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica

2007.34.00.003376-2 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : MARIA DO SOCORRO COSTA FURTADO
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00023778 - REINALDO STEFANI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica

2007.34.00.013337-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : JOSE ARINALDO NOGUEIRA REGO
ADVOGADO : SP00128774 - CLAUDINEI JOSE F TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica

2007.34.00.022244-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-
RIO

AUTOR : HUGO ANDRE LEITAO CAMPOS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica

2007.34.00.028301-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MURILO RIBEIRO MEIRELLES
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica

2007.34.00.028330-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : LIRONICIO SOARES PEGO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
vista ao autor para replica



2007.34.00.028988-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : vista ao autor para replica	
2007.34.00.032986-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DHS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : vista ao autor para replica	
2007.34.00.033693-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
ADVOGADO	: BA00016292 - VINICIUS MACHADO MARQUES
REQDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO	: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : vista ao autor para replica	
Atos do Ex- : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA mo.	
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.015254-8 AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO	
REQTE	: FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVOGADO	: RJ00055728 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00018268 - LYCURGO LEITE NETO
REQDO	: VILLA VERDE SA ARQUITETURAENGENHARIA E PAISAGISMO
ADVOGADO	: DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
ADVOGADO	: DF00000539 - FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), vista as partes no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo requerente	
2001.34.00.032603-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVOGADO	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: LUIZ FERNANDO DA SILVA FONSECA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), vista a CEF para providenciar a publicação do referido edital nos jornais de circulação local. prazo: 40 dias, cf. art. 232, IV.	
2005.34.00.018987-6 INTERDITO PROIBITÓRIO	
AUTOR	: FRANCISCO ZANOTELLI BIGOLIN E OUTRO
ADVOGADO	: DF00003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SA-BOIA
RÉU	: GERARDO CESAR DE MENEZES
RÉU	: ADERVAL VIEIRA DA SILVA
RÉU	: MANOEL DE SOUZA NETO
RÉU	: FRANCISCO XAVIER CESAR DE MENEZES
RÉU	: MANOEL DA COSTA VERAS
RÉU	: WALTER DE TAL
RÉU	: ANTONIO DE TAL
RÉU	: BENTO DE TAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), intime-se o autor para que retire o edital no balcao desta vara, no prazo de cinco dias, ao final do que devera a secretaria providenciar a publicação do aludido edital no DJ.	
2007.34.00.032905-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LAURA TILLMANN VIANA
ADVOGADO	: DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial(com contrafe),sob pena de indeferimento	

2000.34.00.012465-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AUGUSTO COSER NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), de-se vista aos credores	
2000.34.00.001799-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AMERICO VIEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVOGADO	: DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), Por fim, quanto a WALTHAIR ALVIM, promova o advogado a habilitação aos autores de eventuais herdeiros do exequente fascido, no prazo de 30 ias , sob pena de arquivamento dos autos	
2006.34.00.026975-7 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	
REQTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVOGADO	: DF00023460 - CLEIVERDI GODOI RODRIGUES
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), arquivem-se os autos	
2005.34.00.034775-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: MG00087913 - FERNANDO AIROLDI CARVALHO SILVA
EMBDO	: RAIMUNDA EDITE DE BRITO
EMBDO	: RAIMUNDA MARIA FORTES LAGES
EMBDO	: RAIMUNDA NONATA FERREIRA
EMBDO	: RAIMUNDO DE JESUS CORIOLANO DOS SANTOS
EMBDO	: RAIMUNDO LINO DA CUNHA FILHO
EMBDO	: RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUSA
EMBDO	: RAIMUNDO SEVERO FILHO
EMBDO	: RAIMUNIZA FERNANDES MELO LEAL
EMBDO	: REGINA CELIA DE OLIVEIRA SOUSA
EMBDO	: REGINA LUCIA COELHO CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO	: DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), vista a parte embargada	
2005.34.00.008869-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROCUR	: - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
PROCUR	: DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS
EMBDO	: VALDENICE BATISTA DA SILVA
EMBDO	: MERILENE SILVEIRA DE CARVALHO
EMBDO	: ANA MARIA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	: - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO	: DF00009130 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO
ADVOGADO	: DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), vista as partes, a começar pela embargante.	
2005.34.00.030745-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CLEUSA MARIA COELHO
ADVOGADO	: MG00039666 - SEBASTIAO DE ASSIS
IMPDO	: COORDENADOR DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), Intimada, por publicação a parte autora deixou transcorrer in albis o mencionado prazo, estando assim deserta a apelação, razao por que mencionito aquele recurso.	
(...), feita as devidas anotações, arquivem-se os autos.	

2003.34.00.044239-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: FLAVIO TREVELLIN FORINI
ADVOGADO	: DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVOGADO	: DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES
IMPDO	: PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), intime-se as partes, nada requerido, arquivem-se os autos	
2007.34.00.014353-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: VALLETTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : recebo o agravo retido interposto mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos cumpra-se a referida decisao	
2005.34.00.008917-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : recebo o agravo retido interposto mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos cumpra-se a referida decisao	
2007.34.00.003498-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVOGADO	: DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ADVOGADO	: SP00224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), Mantenho a decisao , por seus proprios fundamentos. (...), prossiga-se com o feito. Dê-se vista a autora para replica a contestação	
2005.34.00.016671-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EMBDO	: SOLANGE MARIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: DF00012859 - GERALDO RABELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...), vista as partes sobre a manifestação da contadoria	
2007.34.00.028833-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: SYLVIO JORGE COLLETA ALMEIDA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial(com contrafe),(...), Prova cabal que justifique a gratuidade judiciaria, sob pena de indeferimento do pedido	
1998.34.00.018627-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BRASILIA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00003174 - CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	: DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	: DF00009455 - JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI



REU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA CEB
REU : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE BRASÍLIA FIBRA
REU : SERVICO NACIONAL DA INDUSTRIA SENAI
ADVOGADO : DF00015827 - RODRIGO MATOS DA COSTA
ADVOGADO : DF00008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT
PROCUR : DF00014003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Assim sendo, intimem-se o Sesi e o SENAI para que corrijam o polo passivo da execucao iniciada, apresentando, ainda, planilha individualizada do valor requerido para cada executado.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038323-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANAUS ENERGIA S A
ADVOGADO : DF00017615 - SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada
2007.34.00.038419-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TERESA CRISTINA COUTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...),
Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada
2005.34.00.015268-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRAIN GONCALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivos e suspensivo.
Vista a parte apelada para as contra-razões, no prazo legal.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Região.

2002.34.00.014301-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROSINALDA NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : DF00016371 - TATIANE BECKER AMARAL
IMPDO : SECRETARIO DE PESSOAL DO MINISTERIO PUBLICO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Uniao nos efeitos devolutivos e suspensivo.
Vista a parte apelada para as contra-razoes, no prazo legal.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Região.

2006.34.00.031175-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO FREDERICO DE CASTRO BORGES
ADVOGADO : DF00016644 - MARIA IEDE BRANDAO
IMPDO : DIRETOR EM EXERCICIO DA DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DGP/DPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da Uniao no efeito devolutivo.
Vista a parte apelada para as contra-razoes, no prazo legal.
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Região.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027387-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO : SP00163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.028146-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARBOSA NUNES
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVOGADO : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA
REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2006.34.00.037940-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE DOMINGOS CARREIRO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.015755-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELIAS DE MENDONCA BRITO
ADVOGADO : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.015847-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEONEL MAGNO DA FONSECA PINTO
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.017157-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE EVERALDO RAMALHO
ADVOGADO : DF00021236 - ELY TALYULI JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.017708-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO DA ENCARNACAO LOPES
ADVOGADO : DF00012212 - EDVALDO MIRON DA SILVA
ADVOGADO : DF00024258 - THIAGO MOREIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.017770-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADAO CORDEIRO MACIEL
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.018190-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.018238-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELITON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

2007.34.00.023227-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGNELO CORREIA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES em face da contestação apresentada.

95.00.04271-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE CARLOS VALVERDE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2001.34.00.000498-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HERMANN ATILA HRDLICKA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
OUTROS : IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVOGADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2001.34.00.000596-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
OUTROS : IVO EVANGELISTA DE AVILA SC ADVOGADOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2003.34.00.003316-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MAGNOS AUGUSTO BAETA CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2003.34.00.007952-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO MENDES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2005.34.00.024867-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00014641 - LUCIANA DE ANDRADE PONTES
ADVOGADO : DF00021553 - VANIA LENIR SILVA WANDERLEY
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2006.34.00.015088-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BASILIO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.003733-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FLAVIO FRANZ E OUTROS
ADVOGADO : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATIER
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre os cálculos.

2004.34.00.046155-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016262 - HEBERT BARROS BEZERRA
ADVOGADO : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
EXCDO : DELTA LAN ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP00181286 - LUCIANA FREITAS LOPES
ADVOGADO : SP00123045 - MARIA ISABEL CALMON GONZAGA ABDALA



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a advogada Maria Izabel Calmon Gonzaga a sua manifestação de f. 277, pois, conforme se pode aferir da procuração de f. 16, ela também figura como advogada da causa.
Por outro lado, a renúncia aos poderes outorgados pela requerente, ora executada, formulada a ff. 218/219, não foi subscrita pela referida advogada, levando à conclusão de que ela permanece como representante da parte.
Por fim, eventual renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, deverá atender ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.
Diante desse fatos, indefiro, por ora, o pedido da exclusão de seu nome das publicações referentes ao presente feito.
Quanto ao levantamento de valores em favor da ECT, intime-se esta empresa para indicar outra pessoa legitimada a levantar a importância constante de f. 256, pois o advogado indicado anteriormente não foi localizado (f. 283).

2004.34.00.040935-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ILMA JOAQUINA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, que os acolheu e declarou extinta a execução, arquivem-se os autos.

1997.34.00.029080-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO RIAL CALVO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - RAQUEL ELIAS FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Arquivem-se os autos.

2005.34.00.023743-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DE JESUS DA COSTA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.027911-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA LUCIA SOARES VIANA
ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DF00003478 - DAISON CARVALHO FLORES
EXCDO : UNIAO FEDERAL TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os Exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No silêncio ou em havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

1998.34.00.025034-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
EXCDO : FRANCISCO HUMMIS FILHO
EXCDO : TATIANE CLAURE BARRON
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os executados para providenciarem o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 3.256,40, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

90.00.05587-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO E OUTRO
ADVOGADO : DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Utilizando-me da previsão inserta no art. 196, caput, segunda parte, do CPC, declaro a perda do direito de vista destes autos fora do Cartório por parte dos advogados dos exeqüentes, salvo expressa manifestação em contrário.
Defiro o prazo de 60 dias para juntada de procuração.

2005.34.00.001357-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PE-CAS LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à PFN para contra-razões.

2007.34.00.037762-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIENE ALVES DO CARMO
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os Autores ao ajuste, por emenda, do valor indicado na inicial, que deverá corresponder ao conteúdo econômico da demanda.
Prazo: 10 dias. Na hipótese de inércia, remetam-se os autos ao JEF/DF.

2004.34.00.047553-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ZENILTON FERREIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017190 - ADRIANA BARROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os autores deixaram de juntar o documento a que fazem referência na petição de ff. 111/112, pelo que determino seja suprida a omissão.
Por outro lado, os autores devem diligenciar para fins de apresentar documento que demonstre os fatos alegados quanto à pessoa de Paula Lourenço, pois a eles compete a produção das provas constitutivas do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.018596-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO DUARTE ARAUJO SILVEIRA
ADVOGADO : DF00017254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a inicial no tocante ao valor da causa, pena de remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais. Prazo: 10 dias.

2003.34.00.016698-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IEDA DA COSTA DOURADO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente a autora os extratos solicitados pelo Contador. Prazo: 10 dias.

95.00.08177-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OLGA SOARES JANDAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DE BRASILIA AS
ADVOGADO : DF00011361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2003.34.00.019336-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TELEMAT CELULAR S/A
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - ADA
ADVOGADO : PA00005355 - MONICA G S MONTEIRO DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à PFN e à Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA para contra-razões e ciência da sentença proferida.

2007.34.00.038001-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JOSE WILSON DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, o pedido de que a citação se faça com o permissivo contido no art. 172, §2º, do CPC, pois a citação nos moldes como prevista no dispositivo só é admissível em casos excepcionais. A exigência não restou caracterizada na hipótese dos autos.

2006.34.00.020304-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CHAPA AMPLIACAO COM INTERIORIZACAO
ADVOGADO : BA00009903 - ROGERIO BRANDAO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A impetrante não detém personalidade jurídica para estar em Juízo, conforme inteligência do art. 7º do CPC. Assim, nos termos dos arts. 13 e 267, IV, do CPC, intime-se o procurador da impetrante para sanar tal defeito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.038645-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA MADALENA DE SALES BIASOLI
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da mesma, para corrigir o pólo passivo, vez que o Hospital das Forças Armadas - HFA não tem personalidade jurídica.

2000.34.00.000584-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ERONALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores, ora devedores, para providenciar o pagamento do débito de R\$ 34,54, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2000.34.00.000314-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ERONALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores, ora devedores, para providenciar o pagamento do débito de R\$ 144,74, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2005.34.00.007287-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S A
ADVOGADO : DF00020460 - ANA PAULA LUZ
ADVOGADO : SP00173712 - LUIS FERNANDO MASSONETTO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PERITO : CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a autora.

2001.34.00.028320-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIAS - STIUEG
ADVOGADO : SP00138238 - CESAR SOARES MAGNANI
ADVOGADO : SP00153384 - FABIO C AZEVEDO
ADVOGADO : SP00054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
ADVOGADO : SP00144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA
REQDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL BNDES
REQDO : CONSELHO ESTADUAL DE DESESTATIZACAO DE GOIAS
REQDO : CONSORCIO CELG 2000
REQDO : CONSORCIO NMR / ROTHSCILD / JAAKKO POYRY / MATTOS FILHO
REQDO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : SP00027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : GO00013552 - BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005735 - LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES
ADVOGADO : MG00031069 - MARCIO SOUZA PIRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento nº 2003.01.00.003437-2, interposto pelo MPF, pelo TRF/1ª Região, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro.



2004.34.00.028143-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA
EMBD0 : RAIMUNDO MARTINS DE MORAES
EMBD0 : ROBERTO JAYME BARCELOS
EMBD0 : SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR
EMBD0 : SHEILA DE FATIMA PEDREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os Embargados para providenciarem o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2003.34.00.033900-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO : ALCIR ALVINO DE BARROS
EXCDO : GLORIA REGINA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Conforme o extrato do BacenJud em anexo, foi bloqueada a quantia de R\$ 139,06, no Bradesco, tendo sido comandada a transferência dessa quantia para a agência 3911 da CEF.
Informe a CEF sobre o recebimento da quantia na agência destino e a conta de depósito judicial aberta.

(Republicado por constar incorreção no original do dia 12/11/2007, Diário de Justiça, Seção II)

2002.34.00.009451-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante da discordância dos autores, INDEFIRO o pedido formulado pela CEF de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 741.234-0.

2006.34.00.014632-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GIULIANO CAIXETA DOMINGUES
ADVOGADO : TO00002884 - CREUSA ALVES DOS REIS
IMPDO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASILIA
IMPDO : INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA - IESB
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE EDA COUTILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Efetue o impetrante o depósito da multa a que foi condenado na sentença. Prazo: 5 dias.

1999.34.00.034697-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de intimação da União para incorporação do índice de 3,17% nos contracheques dos Exequentes, tendo em vista a manifestação de f. 416, informando acerca do cumprimento integral da obrigação de fazer. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 2003.34.020316-7.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027014-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS AS
ADVOGADO : RJ00097846 - CRISTINA MARIA VASCONCELOS FALCAO
ADVOGADO : RJ00020863 - LUIZ FERNANDO DA S. M. COUTO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016690-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : M MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : MG00023699 - MURILO CARVALHO SANTIAGO
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor(a)(es), em face do laudo técnico apresentado às fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041946-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA BONA E OUTROS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.007908-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMIR BEIRA COLEONE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição(ões) e do(s) documento(s) de fls...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014343-3 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : RJ00124191 - ALAIM RODRIGUES NETO
ADVG. : RJ0001654A - JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS

ADVG. : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como da petição 627.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010456-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HALBA COMERCIO E INDUSTRIA DE PEDRAS PRECIOSAS SA
ADVG. : SP00071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao advogado da exequente(s), pelo prazo de 10(dez) dias, em face da petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.15541-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
ADVG. : DF0011444P - RENATA HELENA CEZE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024135-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAO DE ACUCAR
ADVG. : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG. : RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019628-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASCAP PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008337-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALBERTO CORDEIRO DE MATOS
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para os fins requeridos na petição de fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007166-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : GILVAN ALVES DOS SANTOS
ADVG. : DF00011152 - ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é da competência absoluta do Juizado Especial o processamento, a conciliação e o julgamento da ação cujo valor da causa tenha sido estabelecido em até sessenta salários-mínimos: considerando, ainda, que nos presentes autos foi atribuído à causa valor abaixo do patamar estabelecido e, mesmo depois de intimada para emendar a inicial, a fim de viabilizar o processamento deste feito perante este Juízo, a parte autora manteve-se silente, DOU-ME POR INCOMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028928-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG. : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de amparo legal, haja vista que o permissivo invocado pelo autor é específico para a ação civil pública, sendo descabida sua interpretação extensiva para os demais feitos cíveis. De outra parte, inaplicável também a isenção prevista no Código de Defesa do Consumidor, porque a lide de que tratam os presentes autos não versa sobre relações de consumo, mas sobre vencimento de servidor público aposentado.

Indefiro, também, o pedido de gratuidade da justiça, com amparo no magistério jurisprudencial de nossos Tribunais, segundo o qual, o benefício de assistência judiciária às pessoas jurídicas deve ser admitido excepcionalmente, devendo o requerente comprovar a precariedade da sua condição econômica (STJ, REsp 457703/SP, Min.Luiz Fux; AGREsp 464467/MG, Min. Ari Pargendler), não bastando, para tanto, a mera declaração em Juízo de tal condição. Proceda, portanto, o Sindicato-autor o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030461-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HAMILTON LOPES
ADVG. : DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVG. : DF00022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA
ADVG. : DF00020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, formulado pelo autor às fls., haja vista o valor atribuído à causa estar inserido na competência do JEF, conforme dispõe o art. 3º, caput, c/c art. 6º, ambos da Lei nº 10.259/2001.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05706-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : KENIA MARIA LOPES DE CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste-se a CEF sobre o recurso de embargos de declaração de fls., visto que seu eventual acolhimento implicará em efeitos infringentes sobre a decisão impugnada.

No sentido da necessidade de intimação da embargada quando da oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, sob pena de nulidade: STJ, AgRg no REsp 615449/PB, Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU 26.09.2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034214-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ANTONIO GOMES PEREIRA
EMBDO : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
EMBDO : LUIZA FERNANDES QUEIROZ
EMBDO : MARIA CELESTE DE QUEIROZ REQUENA
EMBDO : GRACA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA

EMBDO : FRANCELISIO VAN DER BROOCKE
EMBDO : NERY TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBDO : FRANCISCO TENORIO NETO
EMBDO : VALDICE DO NASCIMENTO MONTEIRO
EMBDO : JOSE DELFINO DA SILVA
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025183-0 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o Condomínio-autor para regularizar sua representação processual, comprovando poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato de fls. 06, tendo em vista o disposto no art. 21 da Convenção de Condomínio (fls. 40) e a data da ata de eleição de fls. 33.

Prazo:10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027590-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANDRE CARLOS DA SILVA
ADVG. : DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro pedido de liminar de Justiça Gratuita, uma vez que, não obstante a Lei 1.060/50 admitir a concessão de tal benefício pela simples afirmação, pela parte, de que a mesma não está em condições de arcar com as despesas do processo, tal direito não é absoluto, podendo o juiz indeferi-lo se houver, nos autos, elementos que possam infirmar a presunção legal, como vem decidindo o TRF 1ª Região (AC 1998.01.00.007057-2PA, Rel. Des. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 03/02/2003; AG 2004.01.00.020552-0/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 28/04/2005; AG 2006.01.00.011151-9, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006).

Na hipótese dos presentes autos, o comprovante de rendimentos juntado à fls. , não demonstra ser o requerente incapaz de suportar os ônus da sucumbência, como alegado.

Promova o autor, portanto, o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art 257 do CPC c/c art. 14, I, da lei 9.289/96)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031008-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARIOSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVG. : DF00016141 - TATIANE RODRIGUES SOARES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Proceda o autor a emenda da inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo valor à causa compatível com a competência deste Juízo, recolhendo as custas complementares devidas, sob pena de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência absoluta estabelecida no art. 3º da Lei 10.259, de 10.07.2001.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003891-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTOVIARIA FREITAS LTDA
ADVG. : CE00012722 - ALINE ALBUQUERQUE
ADVG. : CE00005864 - ANTONIO CLETO GOMES
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A petição e documentos de fls., não atendem o despacho de fls., vez que não houve a comprovação dos poderes de representação do subscritor da procuração de fls.

Assim sendo, cumpra-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, a determinação do despacho referido, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007601-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDIA AGUIAR DE SIQUEIRA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Mantenho a decisão de 421/422.
Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030846-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL SA
ADVG. : BA00015485 - DACIANO PUBLICO DE CASTRO
EMBDO : HELIO MANOEL DE CARVALHO
ADVG. : MG00033754 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o embargado para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033565-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : GERALDO BARBOSA DA SILVA
EXCDO : SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o tempo transcorrido desde a prolação do despacho de fls., manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002851-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO ELOI SOARES E OUTRO
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

PROC. : - PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls., tendo em vista a decisão de fls., e certidão de fls. 459 verso.

Arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035370-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE
ADVG. : DF00018315 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG. : SP00093102 - JOSÉ ROBERTO COVAC
ADVG. : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
ADVG. : DF00020657 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o Autor para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos procuração original ou cópia autêntica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004437-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HILDENE RODRIGUES SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.

No mesmo prazo o (a)(s) exequente(s), deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015853-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CRISTIANO BRIAO DO AMARAL
ADVG. : RS00036666 - SIMONE BRIAO DO AMARAL FEISTAUER

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
ADVG. : DF00011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para, querendo, apresentar contra-razões.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028904-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GISELA FELIX BARUFI STECKER
ADVG. : DF00009012 - EDEGAR STECKER
ADVG. : DF00015382 - EDSON STECKER
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA(...) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029549-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS SINPRFTO

ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA(...) No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038954-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRENTISS QUIMICA LTDA
ADVG. : SP00182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM

ADVG. : SP00060429 - ESTELA L MONTEIRO SOARES DE CAMARGO

ADVG. : SP00246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO

IMPDO : SECRETARIO NACIONAL DA DEFESA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRIC., PECUARIA E ABASTECIMENTO MAPA

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE FISCAL. DE INSUMOS AGR. DO MIN. DA AGRIC, PEC. E ABAST. MAPA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO o pedido de liminar para determinar às Autoridades Coatoras que mantenham o registro do agrotóxico Mentox 600 CE.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023280-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO : ISAIAS MENDONCA DE SOUZA
EXCDO : ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado sobre a petição de fl. 220. Expeça-se mandado de intimação para que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 882,71 (oitocentos e oienta e dois reais e setenta e um centavos) a títulos de honorários advocatícios , guia DARF - código 5180, trazendo aos autos comprovante do pagamento, sob pena de multa.

2003.34.00.015889-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : REINALDO SCHELB E OUTROS
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos exequêntes sobre a petição e documentos de fls.

2007.34.00.038292-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
EXCDO : BELSUL SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : RS0015292B - BEATRIZ REGIUS PETERFFY VON JAGOCs

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime(m) -se o (s) requerente (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.039626-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ADEMIR DA SILVA BASTOS
EXCDO : LUIZ HELIO VIEIRA DA SILVA
EXCDO : OSONIO RAMOS DE SOUZA
EXCDO : RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DF00007772 - AMERICO PAES DA SILVA
ADVOGADO : DF00005166 - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
ADVOGADO : DF00011776 - MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intimem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.043090-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
EXCDO : LUIZ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DF00002042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intimem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2003.34.00.021920-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GENUINO BORDIGNON E OUTRO
ADVOGADO : DF00001759 - JOSE CARLOS F PEIXOTO GUIMARAES
EXCDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Expeça-se requisição de pagamento com as cautelas legais, referente aos honorários advocatícios, em nome do Dr. José Carlos Peixoto Guimarães, OAB/DF 1759.

2006.34.00.025560-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias para que a autora regularize o preparo do presente feito, apresentando o comprovante de recolhimento das custas efetivado perante a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

2003.34.00.036887-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
EXCDO : MADEIREIRA IRMAOS COAN LTDA
EXCDO : MADEIREIRA PRATENSE LTDA
EXCDO : LAMINADOS GF LTDA
EXCDO : SANTOAURO DE MUZIO LTDA
EXCDO : INCOBENA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SC00010032 - RYCHARDE FARAH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de desistência de fls. quanto às executadas MADEIREIRA PRATENSE LTDA. e SANTOAURO & MUZIO LTDA.

1999.34.00.024798-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS FRANCISCO DELBONI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.013672-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : MANOEL JOAO DA SILVA
EMBDO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO : MANOEL ALVES DA CRUZ
EMBDO : SANTOS FERREIRA DA SILVA
EMBDO : MILTON PETERSEN DA SILVA
EMBDO : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO : OZIAS ANDRADE BARRETO
EMBDO : RUBINE CERQUEIRA GUIMARAES MOTA
EMBDO : TEONILIO VIRGULINO JUNIOR
EMBDO : TEREZA DAS GRACAS LOUZA PORTELA
ADVOGADO : DF0001672A - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promovam os embargados a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias.

1997.34.00.012189-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO BEZERRA TARGINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00007342 - AMERICO JOSE DA CRUZ
EXCDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls.

2007.34.00.038301-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : MARIA ARLINDA MORRECK
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime(m) -se o (s) autor (es) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029881-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA
PROCUR : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
PROCUR : - MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS
REQDO : JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
REQDO : MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA
REQDO : DELUBIO SOARES DE CASTRO
REQDO : JOSE ROBERTO SALGADO
REQDO : VINICIUS SAMARANE
REQDO : JOSE GENOINO NETO
REQDO : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
REQDO : SILVIO JOSE PEREIRA
REQDO : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
REQDO : CRISTIANO DE MELLO PAZ
REQDO : ROGERIO LANZA TOLENTINO
REQDO : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
REQDO : GEIZA DIAS DOS SANTOS
REQDO : KATIA RABELLO
REQDO : AYANNA TENORIO TORRES DE JESUS
REQDO : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
REQDO : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
REQDO : EMERSON ELOY PALMIERI
ADVOGADO : MG00097404 - CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE LIMA
ADVOGADO : DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MARCIAL

REQDO : SILVIO JOSE PEREIRA
REQDO : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
REQDO : CRISTIANO DE MELLO PAZ
REQDO : ROGERIO LANZA TOLENTINO
REQDO : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
REQDO : GEIZA DIAS DOS SANTOS
REQDO : KATIA RABELLO
REQDO : AYANNA TENORIO TORRES DE JESUS
REQDO : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
REQDO : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
REQDO : EMERSON ELOY PALMIERI
ADVOGADO : MG00097404 - CARLOS FREDERICO ROSIGNOLI DE LIMA
ADVOGADO : DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MARCIAL
ADVOGADO : MG00021213 - CASTELLAR M GUIMARAES FILHO

ADVOGADO : MG00102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADVOGADO : MG00096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : SP00124445 - GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
ADVOGADO : MG00049378 - HERMES VILCHEZ GUERREIRO
ADVOGADO : MG00007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : MG00047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADVOGADO : MG00100370 - LITICIA PIMENTA MADEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : RS00031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA
ADVOGADO : MG00025328 - MARCELO LEONARDO
ADVOGADO : SP00182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABELLO
ADVOGADO : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : MG00068752 - MARINA PIMENTA
ADVOGADO : MG00062050 - NOELI ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO : MG00009620 - PAULO SERGIO ABREU E SILVA
ADVOGADO : MG00053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN
ADVOGADO : SP00066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
ADVOGADO : SP00066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
ADVOGADO : DF00013493 - SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : MG00102828 - THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...defiro o pedido de fls. 4364/4366.

2007.34.00.015989-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ ROBERTO TEIXEIRA REIS
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...DEFIRO o pedido de tutela antecipada. À réplica.

2007.34.00.032184-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POSTO ESTRADA PARK LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO a liminar requerida...

2007.34.00.025908-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GABRIELA DA SILVA CAROLINO
ADVOGADO : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...reconsidero a decisão de fls. 164/165, na parte em que aplicou multa por descumprimento . Na sequência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias solicitado às fls. 167/168 para que a União demonstre, com a juntada da documentação pertinente, o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada. Intime-se a União e a autoridade indicada à fl. 163 da presente decisão. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.039489-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAIMUNDO GUARAIAS BENTES
ADVOGADO : RO00003201 - ALBANISA PEREIRA PEDRASA
ADVOGADO : RO00002449 - REJANE ISLEYCORREA HUGATT
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA...Notifique-se.



AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.007890-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO	: MARIA BORGES ALVARENGA
EMBDO	: ANDRESA DE OLIVEIRA AMARAL
EMBDO	: PAULO ALVES MIGUEL
EMBDO	: ELZILA SOUSA GARCES
EMBDO	: MARILIA PACHECO DE SOUZA
EMBDO	: RITA ARAUJO DE LIMA
EMBDO	: VERA LUCIA MODESTO RAMOS
EMBDO	: YVANNISE MECEDO PINTO MEDEIROS
ADVOGADO	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...conheço dos embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....	
2007.34.00.025287-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EDMAR CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	: DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO	: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...conheço dos embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....	
2007.34.00.030039-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCAL. E PROCURADORIA DA PREV SOCIAL UNASLAF
ADVOGADO	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE REC. HUM.DA SUBSECRET. DE ASS. ADM. DA SECRET. EXEC. DO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPDO	: CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DA SEC. DE REC. HUMANOS DO MIN. PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...conheço dos embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....	
AUTOS COM	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.034651-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CARLOS FERREIRA VILARINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao (s) autor (es)/exequente (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste(m) sobre a petição de fls.	
2003.34.00.038583-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: DALVENIR MONCAIO LIMA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao (s) autor (es)/exequente (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste(m) sobre a petição de fls.	
2004.34.00.030428-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: NELSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao (s) autor (es)/exequente (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste(m) sobre a petição de fls.	

2004.34.00.042900-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: GERALDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao (s) autor (es)/exequente (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste(m) sobre a petição de fls.	
2006.34.00.001503-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SEBASTIAO ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.019403-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO	: RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
ADVOGADO	: RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.036906-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2007.34.00.004896-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CLEONICE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.	
2006.34.00.018087-3 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO	: DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU	: TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO
RÉU	: CELIA MARIA MORAES MENDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias da certidão de fl.	
2007.34.00.016333-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: CARMEN SUELY MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao autor da contestação e documentos de fls.	
2007.34.00.016431-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: CARMEN SUELY MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista ao autor da contestação e documentos de fls.	
2003.34.00.015677-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MANOEL HIPOLITO DE ARAUJO
ADVOGADO	: AC00000341 - FRANCISCO GONZAGA DE CASTRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à autora , pelo prazo de 20 (vinte) dias.	

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA	
Juiz Titular	: DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret.	: SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. ANTÔNIO CORRÊA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.010287-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: HOSPITAL JOSE ALBERTO MAIA LTDA
ADVG.	: RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.016070-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO LUCIANO DE ALMEIDA FONSECA
ADVG.	: DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG.	: DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
2006.34.00.023266-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	: DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU	: ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA ENAP
2006.34.00.033473-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVG.	: SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.036819-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REU	: GRACCO VINICIUS MAGALHAES DE GUIMARAES
2007.34.00.011673-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: BERLINA MIGUEL DE SOUZA BORDONI E OUTROS
ADVG.	: DF00010952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.017873-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: RONALDO DE SOUZA SANTOS
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.033141-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG.	: DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
EXCDO	: POLITEC LTDA
ADVG.	: DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG.	: DF0006102E - ISABELA MARIA PEREIRA CAVALCANTI
ADVG.	: DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "À CEF para manifestar-se a respeito da certidão de fls, 379, no prazo de dez dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.012406-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	: DORALICE DE ALMEIDA MONNIER
EMBDO	: MARIA MUNHOZ FREIRE
EMBDO	: EVANGELINA CASTRO LOPES CHAVES
ADVG.	: DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG.	: AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Aos embargados para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. no prazo de dez dias."	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.022151-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANGELICA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-BUQUERQUE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVG.	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
2000.34.00.035980-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: FRANCISCO WEIMA SARMENTO DE AL-MEIDA E OUTROS
ADVG.	: DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-BUQUERQUE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.007363-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: EDERALDO BRANDAO LEITE E OUTROS
ADVG.	: DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT.	: CARLOS AUGUSTO COSTA PIRES DE OLI-VEIRA
INVENT.	: SOLANGE MENDES TAVARES SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Aos autores para manifestarem-se sobre a petição da CEF, no prazo de dez dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.019921-9 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: DARCY BATISTA PANTUZZO
ADVG.	: DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PAN-TUZZO
RÉU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.021642-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA TURIS-MO - ME
ADVG.	: MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.025082-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARIA NEUZA DA SILVA
ADVG.	: DF00017128 - HERNANE GALLI COSTACURTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2005.34.00.029315-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DIANEIDE BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVG.	: MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.030936-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PEDRO HENRIQUE DE ABREU SILVA
ADVG.	: DF00004803 - DEISE ALVES FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.003610-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TEXTIL CIAMAR LTDA ME E OUTROS
ADVG.	: SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2006.34.00.012698-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CARLOS MARCAL BARBOSA E OUTROS
ADVG.	: DF00003115 - DEONISIO DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.020421-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: HENRIQUE OSWALDO DE ANDRADE
ADVG.	: DF00006114 - BRUNO PENIDO ARAUJO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.032009-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EXIMNIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVG.	: DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
ADVG.	: RJ00126898 - MONICA LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.036931-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVG.	: SP00200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA
ADVG.	: SP0129811A - GILSON JOSE RASADOR
ADVG.	: DF00002391 - JOUBERT FERNANDES PAR-REIRA
ADVG.	: SP00067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
ADVG.	: SP00195392 - MARCELO GONCALVES MAS-SARO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua fi-nalidade. Prazo: 05 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.001004-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: BETTA INSTALACOES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-BUQUERQUE
ADVG.	: DF00021399 - GLAYCON CORTES BARBOSA
ADVG.	: DF00021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
ADVG.	: DF00024068 - ROSELI DIAS VALENTIM
ADVG.	: DF0006407E - THIAGO BEZE
REQDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRU-TURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG.	: DF00008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Intime-se o requerente para manifestar-se a respeito da petição do requerido, INFRAERO, às fls., no prazo de quinze dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
87.00.06256-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA	
AUTOR	: MILTON DA SILVA PELOURO E OUTRO
ADVG.	: DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG.	: DF00002203 - JOAO RODRIGUES NETO
ADVG.	: DF0005684E - MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES
ADVG.	: DF00002537 - SAULO LADEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS
PROC.	: - FLAVIO CAVALCANTE REIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da petição do réu, no prazo de quinze dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.018157-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: IZABEL LINHARES DE SOUZA
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-NIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Ao autor/apelado para contra-razões."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.018149-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ESPOLIO DE ATAHUALPA LARGURA
ADVG.	: DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
INVENT.	: MARILIA RIOS LARGURA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Defiro a vista solicitada à fl. 36."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.011866-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EXCDO	: SEBASTIAO DE SOUZA PIRES
ADVG.	: ES00006129 - ENRICO CARUSO
ADVG.	: DF00010308 - RAUL CANAL
ADVG.	: DF00011328 - RONALD W MIGNONE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Vista ao executado para manifestar-se a respeito da petição e cál-culos de fls. Prazo: quinze dias."	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.012831-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: LUCIENE PAULA BORGES DA SILVA
2006.34.00.037889-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LOJA VILLAR MOVEIS E ELETRODOMES-TICOS LTDA
ADVG.	: MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção do mesmo (art. 267, do CPC)"	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.033548-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA	
AUTOR	: JANES FERREIRA DA CUNHA
ADVG.	: DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO
ADVG.	: DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL INSS
PROC.	: - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Dê-se vista ao autor sobre a decisão do TRF de fls. 88/90."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
88.00.07062-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO DOS REIS E OUTROS
ADVG.	: DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
ADVG.	: DF00000788 - SEBASTIAO BAPTISTA AF-FONSO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA INDUS-TRIA E DO COMERCIO
PROC.	: - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRI-GUES
89.00.01649-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ARCOSA TRNSPORTES ESPECIAIS E OU-TROS
ADVG.	: DF00000433 - BENITO CAPARELLI
ADVG.	: DF00000937 - MARCELO NAVES BRUNO
ADVG.	: DF00009888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL
ADVG.	: DF0001295A - SILVIO TOTOLI JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ROSANGELA TEREZINHA DO NASCIMENTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Aos credores para manifestarem a respeito do anexo ao Ofício do TRF/1"	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.035904-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: TOP POINT VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVG.	: TO0001879B - BENACY PEREIRA DA COSTA
ADVG.	: DF00014847 - JULIO CASTRO CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVG.	: RJ00040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FI-LHO
ADVG.	: DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Aos autores e Fazenda Nacional para contra-razões. Prazo suces-sivo."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.021272-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA	
AUTOR	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVG.	: DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVG.	: DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
PROC.	: - GILDEMAR COSTA E SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : "Intime-se o autor para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, apreciarei o pedido de fls. 129/132."	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002897-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a petição de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009250-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FABIO MOREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVG. : RJ00092217 - FREDERICO FELIPE NERY
ADVG. : DF00019877 - LAIRSON ROCHA JUNIOR
ADVG. : DF00019487 - RICARDO MAGNO TEIXEIRA FONSECA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora em face da contestação de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009942-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : SEBASTIAO LOPES PESSOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001946-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - INACIO LUIZ BAHIA
PROC. : - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES
EMBDDBDO : ARNALDO CARLOS DE LIMA
EMBDDBDO : ELISA BATISTA BORGES DA SILVEIRA
EMBDDBDO : MARCUS VINICIUS MIRANDA PIO DA SILVA
EMBDDBDO : SERGIO ALVES GUIMARAES COTIA
EMBDDBDO : LOURIVALDO DE CASTRO ROCHA
EMBDDBDO : MARIA AMALIA PORTELA BRANT PEREIRA
EMBDDBDO : MARLY DA SILVA MALHEIROS
EMBDDBDO : MAURICIO DA SILVA MOREIRA
ADVG. : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL

2006.34.00.029316-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDDBDO : SILVIO RODRIGUES ALVES
EMBDDBDO : ARIADNE TATIANA DO AMARAL CASTILHO
EMBDDBDO : CARMEN LUCIA VIDES GOMES
EMBDDBDO : CLEDSON CORTES MARINHO
EMBDDBDO : GUSTAVO HENRIQUE DAVILA GARCEZ
EMBDDBDO : JOSE CARLOS GABETTO SILVA
EMBDDBDO : LUCIA MARIA ESMERALDO APOLINARIO
EMBDDBDO : LUIZ CARLOS COUTINHO GOMES
EMBDDBDO : MARIA ANTONIA BARBOSA DA SILVA
EMBDDBDO : PERILO HUMBERTO RIBEIRO DE LIMA
ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007886-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS TELES SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido do autor, CEF, de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.015147-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : VICTOR JOSE HOHL
ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA
2006.34.00.033174-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GENY DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVG. : PA00007568 - EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.004081-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVG. : MG00063378 - CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se a parte autora em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002349-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
PROC. : - NELSON VILLELA PERES
EMBDDBDO : VERA LUCIA DE CASTRO PEIXOTO
EMBDDBDO : VANDA DE CASTRO PEIXOTO
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados para manifestarem-se sobre a petição do INSS, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.013922-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : NELSON JOAQUIM SALES E OUTROS
ADVG. : DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAMELO
ADVG. : DF00003675 - HERIBALDO MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes, em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031862-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : JOSE AIRTON ALEXANDRE FERREIRA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao executado para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. no prazo de quinze dias."

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008958-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
EMBDDBDO : TIAGO MOURA DOS SANTOS
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008928-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ANTONIO IDEOMAR MATIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente a presente ação monitoria e converto em título judicial o mandado de citação, declarando que corresponde a R\$ 2.439,76 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e seis reais), atualizados até o dia 5 de fevereiro de 2004, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais até a data do adimplemento".

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiz Titular : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Substit. : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.026681-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PHILCO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO : SP00017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DF00007889 - PATRICIA GUIMARAES HERMANDEZ
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - FLAVIO CAVALCANTE REIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.
1998.34.00.026901-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO : AUGUSTO CESAR LOBATO LIMA
EXCDO : CLAUDIO MARIANO LOBATO LIMA
EXCDO : JOSE MARIA DA CONCEICAO
EXCDO : ACL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
ADVOGADO : DF00006425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.
2001.34.00.005724-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2001.34.00.032403-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
EXCDO : GILBERTO LOPES DE FIGUEIREDO
EXCDO : MEDCLIN PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
EXCDO : VIVIANE DE MEDEIROS GUEDES FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.
2002.34.00.003192-1 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTBTE : DANIEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
EMBDDBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00016654 - SIMONE MARIA MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.
2002.34.00.040875-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ADAO AMARILIO MACIEL
EXCDO : DAGMAR FELISBERTO MACIEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.
2003.34.00.001129-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EXCDO : LINO ISSAO NODA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.



2003.34.00.010980-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : JOSUE ANTONIO PEIXOTO SANTOS
EXCDO : ANTONIO VLANETE DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2003.34.00.040198-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : GUSTAVO EZEQUIEL LOURENCO DE ASSUNCAO
EXCDO : JORGE LUIS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2004.34.00.003523-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00017196 - DELMA ELIANE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI

EXCDO : CAPITAL REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE REVISTAS
EXCDO : RAMIRO RAMOS FILHO
EXCDO : JENILZE MACHADO DE LIMA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2004.34.00.042538-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EXCDO : NORIMAR FERREIRA DE MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2005.34.00.021896-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : WALDEMAR LECHTMAN JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2005.34.00.031413-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : RITA DE CASSIA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2005.34.00.035591-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

EXCDO : EDSON ALVES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2006.34.00.005849-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : FRANCISCO DE ASSIS SIMOES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2006.34.00.035168-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : CARLOS HENRIQUE MAURICIO DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2006.34.00.035583-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : JOAO PEREIRA DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2006.34.00.036450-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : DURVAL ALVES GANDARA
EXCDO : JOSE MARQUES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2006.34.00.036452-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : LUIZ GONZAGA PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2006.34.00.036903-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : NEUZA DE OLIVEIRA FULY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2006.34.00.037707-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

EXCDO : NILO MARTINS BARCELOS
EXCDO : MARTA MACHADO GUEDES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2007.34.00.013139-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS

EXCDO : IRANI ANTONIO DA FONSECA
EXCDO : BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA

EXCDO : REGINA COELI DE ALENCAR NORMADO DA FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista à(ao) exeqüente.

2005.34.00.022275-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : MARIA LENI CAZUZA SORIANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2006.34.00.018671-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EMBDO : SILVIA MARIA DO SACRAMENTO BARBOSA

ADVOGADO : DF00004283 - OG OLIVEIRA E SOUZA

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
. vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2006.34.00.031817-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : INSTITUTO DO CORACAO LTDA
ADVOGADO : DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2006.34.00.036326-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : BENGALA INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

ADVOGADO : RJ00136398 - CARMELIA GABRIELA R DE OLIVEIRA

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2007.34.00.007779-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : ESPOLIO DE PACIFICO DA SILVA LEAO
ADVOGADO : DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2007.34.00.011483-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : PATIO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

ADVOGADO : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2007.34.00.011687-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ADVOGADO : DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2007.34.00.013897-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA AEST E OUTRO

ADVOGADO : DF0001305A - MARIA OLIMPIA DA COSTA

EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

2007.34.00.033086-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : JOSE GABRIELENSE GOMES DUARTE
ADVOGADO : RJ00075027 - SEVERINO FRANCISCO DE CALDAS

EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista dos autos ao(s) embargante(s)...

1999.34.00.011780-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA

EXCDO : ZENIR GIOLO NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao exeqüente para proceder ao recolhimento dos valores solicitados pelo Juízo Deprecado.

2006.34.00.036434-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

EXCDO : JERUSA RAPOSO BARCELAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao exeqüente para apresentar o valor do saldo devedor atualizado.



1997.34.00.036237-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRA-SILEIRAS SA
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLICY DE F. FOR-BES
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
EXCDO : PAULO DE TARSO SABOIA RAMOS
EXCDO : RICARDO FERNANDO DEMETRIO DE SOU-ZA
ADVOGADO : DF00008600 - EDSON MARAUÍ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao executado...

2006.34.00.024482-8 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVOGADO : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRA-GA
EXCDO : SOCIEDADE PESTALOZZI DE BRASILIA
EXCDO : JAIME SILVEIRA PEIXOTO
EXCDO : CONCEICAO ICASSATTI HERMANO
EXCDO : DIVAIR ZANIOLO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LI-MA
ADVOGADO : DF00023631 - MANOEL LOPES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista ao executado...

2005.34.00.022275-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARIA LENI CAZUZA SORIANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

2005.34.00.005665-6 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTBTE : BANCO REGIONAL DE BRASILIA SA BRB
ADVOGADO : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA ME-DEIROS
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDDBDO : COMERCIAL DE FRUTAS PAULO & BINHO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo embargante.

2005.34.00.033512-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREI-RA
ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MA-DUREIRA
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo embargante.

2006.34.00.009318-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
EMBDDBDO : ANIBAL PAES DE LIRA NETO
EMBDDBDO : SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA
ADVOGADO : DF0001522A - MOZART HAMILTON BUENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo embargante.

2006.34.00.014421-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : MARIA CLEONICE DA SILVA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVOGADO : DF00016978 - SIMONE CARVALHO QUEI-ROZ
EMBDDBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo embargante.

2006.34.00.016575-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICI-PACOES SA
ADVOGADO : RJ00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
EMBDDBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo embargante.

2006.34.00.023925-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA-CAO LTDA
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
EMBDDBDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUS-TRIAL INMETRO
PROCUR : GO00008339 - ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista às partes para especificação de provas, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo embargante.

2002.34.00.036281-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : DANIEL GOMES SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : DF00010955 - ATHANASIOS G FLESSAS
ADVOGADO : DF00011457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBDDBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREI-TAS
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CA-LAF
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
PERITO : CAIRO TULIO CESAR DE SOUSA CORDEI-RO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista à CEF...

2003.34.00.013871-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : JEFFERSON GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
EMBDDBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... abro vista à CEF...

JuíZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040086-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
REU : NILTON DORADO PEREIRA
REU : ANTONIO DIONIZIO GUERRA
REU : EDMILSON SOARES DE CARVALHO
REU : OSMAR MARCELINO LACERDA
REU : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00022181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DF00020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00016927 - RICARDO ANTONIO BORGES FI-LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de PAULO SÉRGIO DA SILVA, ANTONIO DIONÍSIO GUERRA, OSMAR MARCE-LINO LACERDA, NILTON DORADO PEREIRA e EDMILSON SOARES DE CARVALHO... Designo o dia 23/11/2007, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme de-termina o art. 56 da nova LAT... Defiro a prova testemunhal requerida pelo Parquet e pelas defesas... Rejeito, desde logo, a preliminar de incompetência do Juízo Federal aduzida pela defesa... Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da denúncia, por isso que a acusação e os elementos indiciários que a instruem, conforme alhures fiz referência, se me afiguram suficientes ao exercício irrestrito da defesa...

JuíZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PES-SOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022620-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANDREIA MOISES PAES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.003058-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS BARBISAN E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.029696-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE JORGE DE FREITAS E OU-TROS
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Vista ao exequente para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, providencie os documentos/extratos necessários à feitura dos pre-tendidos cálculos, segundo a sistemática acima enunciada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.003482-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDUARDO PEREIRA NETO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.009988-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCEU NORBERTO VALENTE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Intimem-se o(s) exequente(s) para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos/extratos necessários à elaboração dos pre-tendidos cálculos, segundo a sistemática já indicada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000024-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : CAMILA TEOFIL0 GONZALEZ
ADVG. : DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚ-JO

ADVG. : DF00020802 - JOSE MARCO TAYAH
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSI-DADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da FUB (fls. 133/143) no efeito devolutivo. Fale a apelada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034816-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE ALEGRE - ES
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIO-NAL

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DA EDUCACAO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DO ESPORTE E LAZER
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DAS CIDADES
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONVENIO DO MINISTERIO DO TURISMO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação interposta pela União (fls. 187/292) no efeito devolutivo. Fale(m) o(a)(s) impetrante(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033626-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)(es)(s) (fls. 40/45), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale(m) o(a)s apelado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036493-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DANIEL LADEIRA CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 234/245, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.008630-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DOROTHEA TEIXEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF0001697A - LUCIANE DO ESPIRITO SANTO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação interposta pela União (fls. 278/282) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017410-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA FLOR DE MAIO MIRANDA ANDRADE E OUTRO
ADVG. : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
INVENT. : JOSE FERNANDES DE ANDRADE FILHO

2007.34.00.017412-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NATALIA ANDRADE
ADVG. : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.017810-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PEDRO JOSE XAVIER MATTOSO
ADVG. : DF00009343 - PEDRO J XAVIER MATTOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017966-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDUARDO PEREIRA
ADVG. : DF00016355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018180-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : INEZ ROSA MORAIS DE ASSIS
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVG. : DF00020406 - ROGERIA DE MELO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018234-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLAUDIO MASCARENHAS BRAGA
ADVG. : DF00013406 - ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018472-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CIRO CASTRO DA SILVA BRAGA
ADVG. : DF00019684 - JOSÉ WALTER QUEIROZ GALVÃO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018526-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOANA DARC DE LUCAS XAVIER
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018530-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TEMIS BARRETO DA COSTA ARAUJO
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018560-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018562-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NILZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018862-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA MILDA DA SILVEIRA DINIZ
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018880-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA DA GLORIA CARVALHO LOPES
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...determino a emenda da inicial, para que o(a) autor(a) indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017846-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MANOEL LUCIO DA SILVA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...determino a emenda da inicial, para que o autor indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026766-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA BALTAR LTDA
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face das alegações da autora, às fls. 50/52, mantenho o valor dado inicialmente à causa. 2. Citem-se as rés.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.15576-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FATIMA XAVIER E OUTROS
ADVG. : DF00001829 - DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA
ADVG. : DF0001480A - NELCY ZAMORA
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos autores à fl. 277.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015544-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do teor da certidão supra, desentranhe-se a petição protocolizada em 07.08.2007, que seja entregue ao seu i. signatário. Intime-se o SEBRAE para emendar a inicial de execução, a fim de individualizar os valores devidos por cada um dos exequêntes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035112-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista que a ELETROBRÁS já apresentou uma contestação, em 15.08.2007, às fls. 263/321, proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação e documentos de fls. 615/860, devendo ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. 2. Após, manifeste-se a autora sobre a litispendência alegada na contestação da União, à fl. 244. 3. Cumpra-se. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037334-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JULIO HARADA E OUTRO
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido pelo autor (fls. 144), pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018116-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA EDNA ARAUJO PINHEIRO
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a autora o comprovante de seus rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ª Região...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.039426-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SERVOMATIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVG. : RJ00073979 - ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00083756 - KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
A certidão juntada à fl. 212 não atende à determinação contida na decisão de fls. 201, uma vez que não especifica quais os débitos objeto do processo nº 2002.34.00.011282-8. Assim, intime-se novamente a autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor, que contenha a informação específica de todos os débitos objeto daquela ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009036-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS
ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a petição de fls. 185/186 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas complementares já recolhidas à fl. 188.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.05864-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERALSINDPREVS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da informação da Secretaria (fl. 2.681), desentranhem-se as petições e documentos de fls. 2.185/2.256 e as iniciais de execução para que sejam formalizados os processos a serem distribuídos por dependência ao presente feito, conforme despacho exarado às fls. 1.030. 2. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requer a União Federal às fls. 2.386.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004856-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006360-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN
ADVG. : AM00002700 - CARLOS AGUINALDO DE SOUZA COHEN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde já, de sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028654-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RICARDO CORREA DE BARROS
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, em face do valor constante do comprovante de rendimento do autor (fls. 1570)... 3 Recolha o autor a custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.006080-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
RÉU : ABNER BRIGIDO COSTA
ADVG. : DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 191, a ensejar a sua retificação, para substituir o trecho onde se lê: "...intime(m)-se o(s) autor(es) para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias...", leia-se: "intime-se o requerido/devedor para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias..." 2. Publique-se. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
84.00.03926-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUREO CESAR COELHO DO VALLE E OUTROS
ADVG. : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
IMPDO : DIRETORGERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Uma vez que ainda não houve a baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2005. 01.00.053407-7, mantenho, em seus termos, o despacho de fls. 656, por seus próprios fundamentos. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.041340-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU : PAULO RICARDO NUNES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 141, intime-se a CEF para que indique o número da conta para a qual deve ser feita a transferência do depósito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019144-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVG. : DF00011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : AMH GRAFICA E EDITORA LTDA

2005.34.00.020378-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE BREJO DO PIAUI/PI
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.016118-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LR COMERCIAL DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVG. : DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME
ADVG. : DF00018597 - ERIC FURTADO BORGES
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da informação de fls. 145, defiro o pedido de fls. 140 e recebo a réplica de fls. 140/143 como tempestiva. 2. Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde logo, de sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023064-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PEDRO GUEDES ALCOFORADO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
apresente o autor, sob pena de deserção do recurso, seus comprovantes de rendimentos, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033034-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VILMA MARQUES DA SILVA MENEZES
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do teor da informação de fls. 66, cumpra a autora o item 3 do despacho de fls. 54.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035468-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIO ESTEVAM NEIVA COSTA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 37.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024928-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00013446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista que a União já apresentou uma contestação, em 06.07.2007, às fls. 48/58, proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 60/70, devendo ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo. 2. Após, falem os autores sobre a contestação. 3. Cumpra-se. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032028-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CESAR MIZUNO E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da petição de fls. 341, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre possível composição amigável, com apresentação, em audiência, de proposta para fins de renegociação das condições do contrato de financiamento do imóvel.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015707-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VALDENIR PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Uma vez que a petição de fls. 67 não atende ao ordenado na intimação, cumpram os autores o despacho de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027790-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA JOSE SANTOS NEVES
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...defiro a liminar...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017500-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA
EXCDO : TEXCOLOR AS
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Tendo em vista a vigência das Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fl. 200. Intime-se o(a) executados para pagamento da dívida fls. 198/199, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.037418-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANNA MARIA BAPTISTA COELHO E OUTROS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro os credores.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.009865-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA VITORIA GOMES
ADVG. : DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : PRISCILA SOARES DO NASCIMENTO
REU : THIAGO SOARES DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para se manifestar sobre a informação prestada no ofício de fls. 77, para fins de prosseguimento do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038997-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE TUFIK BASSIL JUNIOR
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do litisconsorte passivo necessário, para integrar a presente relação processual, sob as penas do art. 47, parágrafo único, do CPC, oportunidade em que deverá declinar o endereço da mesma , para fins de citação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039604-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0008140E - GUILHERME ALMEIDA GALDEANO
ADVG. : DF00023574 - MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...À vista disso e diante do valor atribuído à presente demanda (R\$ 23.000,00, - à fl. 15), que no caso parece não ser o valor real condizente com a pretensão desejada, DETERMINO: que a parte autora, emende a inicial para indicar corretamente o valor da causa, ainda que por estimativa. sob pena de indeferimento da inicial, oportunidade em que deverá comprovar efetivamente o valor correspondente ao benefício pretendido a título de auxílio doença, considerando para tanto as regras estabelecidas nos arts. 259 e 260 do CPC, a fim de que possa este Juízo aferir acerca de sua competência para processar e julgar o feito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010820-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : VALDENIR PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fls. 187 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)... 3. Intime-se o autor para que traga aos autos contracheque atual, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, uma vez que aqueles juntados aos autos datam do ano de 2002.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034724-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EPAMINONDAS TEIXEIRA
ADVG. : DF0007490E - CAROLINA POZZETTI DE BARROS
ADVG. : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT
ADVG. : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fls. 39, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a informação de fls. 53, cumpra o autor a parte final da referida decisão, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 42/52.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035835-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVG. : SP00260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY
ADVG. : SP00195870 - RICARDO LUIZ RUSSO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a autora emende a inicial indicando valor da causa condizente com o proveito econômico almejado, complementando as custas iniciais no valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011800-4 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : CLEABEDAIS MANTOVANI PIRAN
ADVG. : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
REQDO. : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Demonstre o requerente seu real interesse na lide, tendo em vista as manifestações da requerida às fls. 62/64 e 75.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021815-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADNA HADDAD DE MELLO VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1999.34.00.037741-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AIMAR VILHALVA VICENTE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.033097-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDELMO JOSE DE AZEVEDO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.038499-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELITA DE SOUZA CRUZ E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.039929-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS AUGUSTO FLORES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2001.34.00.016587-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AIRTON SLOMPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INVENT. : REGINA SONIA SALES ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino: I - a) Oficie-se àquela entidade previdenciária a fim de que informe a este Juízo o valor do IR pago a cda mês referente às contribuições vertidas ao fundo por cada um dos autores, no período de janeiro/89 a dezembro/95, bem como a partir de quando se efetivou o resgate ou o início da percepção de aposentadoria complementar de cada beneficiário. Caso a percepção dos aludidos benefícios tenham se dado antes de dezembro de 1995, informe também o montante daquilo que deixou de ser pago a título de IR, em virtude da isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88; b) Caso a instituição de previdência privada ainda esteja efetivando os depósitos judiciais relativos ao cumprimento da medida de urgência anteriormente concedida, determino a sustação de tal medida, com a retomada imediata da incidência do IR sobre os benefícios recebidos a título de aposentadoria complementar, sem prejuízo dos depósitos vinculados a este Juízo até a presente data, os quais deverão permanecer à disposição deste Juízo até a plena liquidação do julgado; c) Na oportunidade, informe a entidade previdenciária o número das contas em que foram efetivados referidos depósitos para cada autor. II - Com base em tais informações, deverá a contadoria deste Juízo atualizar eventual crédito a ser restituído à parte autora, tomando por base os parâmetros pertinentes à prescrição, correção e juros eventualmente fixados no título judicial transitado em julgado ou, na sua falta, adotar os parâmetros definidos no manual de cálculos fixados para a Justiça Federal. III - Apurado, assim, o montante do IR pago por cada autor a título de contribuição à entidade de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, dê-se vista às partes acerca dos referidos cálculos. Sem impugnação, referido valor deverá ser deduzido do respectivo depósito vinculado ao processo e restituído a cada autor, mediante alvará de levantamento, observados os poderes conferidos aos advogado. Eventual sobra deverá ser convertida em renda da União. Intimem-se. Oficie-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038148-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALBANO ANTONINO PINHAO LANA
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... INDEFIRO o pedido de liminar requerido pelo autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039486-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NIPPON SODA CO. LTD.
ADVG. : SP00120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER
REQDO. : UNIAO FEDERAL
REQDO : SINON DO BRASIL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino que a requerente emende a petição inicial, para adaptá-la ao procedimento ordinário, oportunidade em que deverá indicar adequadamente o valor da causa, recolher o excedente de custas que for necessário, bem como formular os pedidos que achar mais adequados, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, III, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017573-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBINO FELIPE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 15.600,01, a fl. 14, sendo 12 litisconsortes ativos), DETERMINO: a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entende que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, ou sejam, que a pretensão econômica de cada um dos litisconsortes é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido, ainda que por estimativa, para cada litisconsorte; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos para cada litisconsorte, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar o valor referente às custas iniciais; c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032569-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SJAMO SAO JOSE AMICI NEL MONDO ONLUS
ADVG. : DF00012197 - PEDRO FERREIRA JUNIOR
ADVG. : DF00012194 - SANDRO ARAUJO
IMPDO : SECRETARIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... 4. Conforme se pode ver, a medida liminar ora vindicada, da forma como solicitada, confunde-se com próprio mérito da demanda e por isso, diante de seu evidente intuito satisfativo, a esgotar o objeto da própria ação, encontra óbice no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005853-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : BRASMARTIUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE BAZAR E PAPELARIA LTDA
ADVG. : RJ00138238 - ANDRE BRITO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...indefiro o pedido de fls. 215/216. Traslade a União Federal a íntegra da conclusão do processo administrativo em discussão, com a constatação das irregularidades. Cumprida a diligência indicada e transcorrido o prazo recursal, digam as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já a sua finalidade. Em caso negativo, façam-me os autos conclusos para sentença....

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028298-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DE CAMPOS
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do CPC... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005038-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCENI DE ASSIS MACHADO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extitna a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004071-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOEL SANTOS CURVELO E OUTROS
ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008206-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO : ROSA MARIA DE FREITAS SILVA
EMBDO : ROBERTO TAVARES CAMARA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e promovo o acerto do título judicial, fixando o valor da execução em R\$ 95.619,57 (noventa e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) apurados pela Contadoria Judicial às fls. 241/259, em outubro de 2007... Após o trânsito em julgado, archive-se., com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002687-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANDRE LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, I, do CPC... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011910-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVG. : RN00001077 - CLETO DE FREITAS BARRETO
ADVG. : DF00001790 - FLÁVIO RAMOS
ADVG. : RN00000947 - JOSE VARELO JALES
ADVG. : RN00003473 - RENATA S C BARRETO
ADVG. : RN00004197 - RODRIGO S C BARRETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...extingo o feito sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, III, do CPC... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...



Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020460-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBD0 : ALDEREDO DIAS ALVES
EMBD0 : ANA BASILIO DA SILVA
EMBD0 : JORGE LUIS VELOSO ALMEIDA
EMBD0 : LUIZ ROOSEVELT BARBOSA
EMBD0 : MARCIO BITTENCOURT PIRES
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...abram-se vistas às partes para se manifestarem quanto aos cálculos da Contadoria...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025531-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTO POSTO ILHA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00015191 - GUSTAVO FURTADO SILBER-NAGEL
ADVG. : DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

2002.34.00.027141-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00015191 - GUSTAVO FURTADO SILBER-NAGEL
ADVG. : DF00010244 - JAISON OSVALDO DELLA GIUSTINA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

2002.34.00.027422-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POSTO AVENIDA LTDA E OUTROS
ADVG. : MG00057887 - LEONARDO CANABRAVA TURRA
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino a emenda da inicial, devendo o autor indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, no valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, c/c, art. 284, parágrafo único, ambos do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039204-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SONIA PEREIRA DE ABREU ESTRELA
ADVG. : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA

IMPDO : REITOR DA UNB
IMPDO : DIRETOR DO IESCO INST ENSINO SUP CENTRO OESTE ASSOC ENS SUP CENTRO OESTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emende-se a inicial nos termos do art. 282, CPC. (Profissão)
Esclareça-se a sujeição passiva do 2º impetrado, posto que ainda não possui diploma a ser registrado, logo não há pretensão resistida.

Esclareça-se, também, qual o "diretor" do IESCO que será notificado.

Dez dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030754-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - SIN-PRF/DF

ADVG. : PB00010927 - MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
ADVG. : PB0009272E - SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareça o impetrante o pedido de fl. 212. As ações são idênticas. O item "A" é apenas o pedido de liminar, que se pede seja ratificado (pedido definitivo). O item "B" não tem conteúdo decisório. O item "C", como acima afirmado, é a ratificação do item "A".

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038893-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALCIDES FLORENCIO DA SILVA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Comprove o impetrante a efetiva suspensão do benefício, haja vista que o recurso à JR tem efeito suspensivo.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038991-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DAYSE ROSE FERREIRA VIANNA
ADVG. : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

IMPDO : DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUP. DO CENTRO-OESTE E ASSOCIACAO DE ENS. SUP. DO CENTRO-OESTE IESCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Emende-se a inicial para esclarecimento do pedido definitivo e profissão (art. 282, CPC).

Esclareça a impetrante a sujeição passiva do 2º impetrado, haja vista que ainda não possui diploma a ser registrado pela UnB; e qual o diretor do IESCO a ser notificado.

Dez dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039610-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSIT DO BRASIL LTDA
ADVG. : SP00191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DE POLITICA FAZENDARIA - CONFAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se, em parte, de suposto ato omissivo. Posto isto, apreciarei o pedido de liminar após as informações.

Emende-se a inicial para indicação do endereço da autoridade coatora.

Após, notifique-se.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034852-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WARPOL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVG. : RS00032965 - ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036482-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários posto não ter havido citação.

Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.

P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014680-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, a teor dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III, ambos do CPC.

Custas pelo autor. Sem honorários por não ter havido citação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030906-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA E OUTROS

ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI e 267, I, ambos do CPC.

Custas iniciais pelas autoras. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.

Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.

P.R.I. Oficie-se o relator do agravo de instrumento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022770-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00018122 - UBERLIHENRI MELO OLIVER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

posto isto, julgo improcedente o pedido.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037612-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO DE BRITO ROHL
ADVG. : DF0001615A - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Embargos rejeitados.

Brasília/DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005615-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN E OUTROS

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
ADVG. : MG00003383 - RAUL MOTTA MOREIRA
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF

REQDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
REQDO : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQDO : CELIO DA ASSUNCAO FROIS
REQDO : GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES
REQDO : ROBERTO MARINI LADEIRA
REQDO : ALOISIO PRADO MARRA
ADVG. : MG00084350 - CONRADO CARSALADE
ADVG. : MG00064102 - ERICO ANDRADE
ADVG. : MG00020180 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

ADVG. : MG00063267 - JOSÉ COSTA JORGE
ADVG. : MG00048680 - MARIA PAULA DE AGUIAR MACHADO

ADVG. : DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

2004.34.00.005616-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN E OUTROS
ADVG. : MG00063267 - JOSÉ COSTA JORGE
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
REU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
REU : SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REU : GERALDO LUIZ MOREIRA GUEDES
REU : ROBERTO MARINI LADEIRA
REU : ALOISIO PRADO MARRA
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
ADVG. : MG00084350 - CONRADO CARSALADE
ADVG. : MG00064102 - ERICO ANDRADE
ADVG. : MG00063267 - JOSÉ COSTA JORGE
ADVG. : DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS

2004.34.00.005617-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN E OUTRO
ADVG. : MG00068752 - MARINA PIMENTA
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
REQDO : EPOTAMENIDES MARIA GOOD GOD
ADVG. : MG00064102 - ERICO ANDRADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com suporte no art. 267, item VI, última figura.

Custa ex lege.

Sem verba honorária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004211-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITORIO FEDERAL DO ACRE/SINPCE-TAC
ADVG. : DF0001007A - ANTONIO MACEDO BEZERRA
ADVG. : DF00010958 - MARCELO LAVOCAT GALVAO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Diante do exposto, acolhendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar aos seus substituídos as diferenças relativas às gratificações de que trata o art. 4º da Lei nº 9.266/96, relativamente ao período anterior 12 de junho de 1996 (fl. 116) e 19 de novembro de 1998, datas em que impetrados os MS nº 4.565/DF e 6.052/DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os valores atrasados devem ser acrescidos de correção monetária nos termos da lei e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032231-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVG. : CE00010509 - ABIMAEL CFDE CARVALHO NETO
ADVG. : CE00014807 - RODRIGO C. DA COSTA ANDRADE
ADVG. : CE00002661 - ROMMEL CARVALHO
REQDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Homologo o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fl.), para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 269, V, do CPC.

Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.01637-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROLF BLATT E OUTROS
ADVG. : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Abro vista aos autor(es), pelo prazo requerido à fl. 1909.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020954-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RJ00070356 - JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL-AGU

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a petição de fls. 65, como emenda à inicial.

2001.34.00.022581-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SANDRA MARIA SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) vista ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

2007.34.00.008787-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), expeça-se o requisitório tendo por base a petição de fls. 332/334.

2007.34.00.008788-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VIA POSTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00009090 - RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), expeça-se o requisitório tendo por base a petição de fls. 170/174.

2007.34.00.008784-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DONIZETE NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), expeçam-se os requisitórios tendo por base a conta de fls. 305/309.

2007.34.00.008772-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUGENIO MALANGA
ADVOGADO : DF00000867 - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Aguarde-se traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução n.º 2007.34.00.028207-8.

2002.34.00.012588-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA AMELIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVOGADO : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), expeçam-se os requisitórios tendo por base a conta de fls. 276/277.

1997.34.00.021074-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : DF00006268 - APARECIDO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO : DF001.620A - REGIS FRANCA BARBOSA
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o(s) respectivo(s) alvarás.

2006.34.00.001359-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : REGINA MARCIA DE ASSIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o(s) respectivo(s) alvarás.

2006.34.00.009692-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA EUDENIZA DOS S RODRIGUES E OUTROS
EXQTE : MARIA EUDENIZA DOS S RODRIGUES E OUTROS
ASSISTA : ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), intime-se o patrono da parte autora para comparecer à Secretaria da 17ª Vara, a fim de retirar o(s) respectivo(s) alvarás.

1998.34.00.014273-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DELZIREI SILVA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), vista a autora para requerer o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.34.00.021604-7 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
PROCUR : DF00012495 - OLIVIA FRANCISCO DA SILVA
REQDO : MILTON JOSE DA SILVA
REQDO : EVANIR RODRIGUES GOMES
REQDO : ELIZALDO BARBOSA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.000715-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UTE NORTE FLUMINENSE SA
ADVOGADO : DF0001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
ADVOGADO : DF00020257 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.025435-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLEBER CARNEIRO DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.035143-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ROBERTO VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.



2006.34.00.027008-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: GILVANI ZAPPANI
ADVOGADO	: DF0004073E - ALAN CESARIO ARAUJO
ADVOGADO	: DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.	
2006.34.00.000682-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DF00013620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA S FERRAZ
IMPDO	: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.	
2006.34.00.028298-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO
ADVOGADO	: SP00049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
A Exma. Sra. Juiza exarou : Ao(s) impetrante(s) para que tenha(m) ciência da sentença de fls. 184/189 e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.	
2005.34.00.006405-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - ROGERIO MEZENCIO LEMOS
PROCUR	: - SERGIO GUIZZO DRI
RÉU	: JOSE SEIXAS LOURENCO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Ao(s) requerido(s) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias.	
1998.34.00.017941-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: ADELITA SCHIRLEY ARAUJO DOS ANJOS AMORIM
EMBDO	: HELIO SEIJI MATSUKURA
EMBDO	: ROMEU ANTONIO MARTYNYCHEN
EMBDO	: ALVARO ROBERTO CAVALLI ZIMMER
EMBDO	: CARLOS ALBERTO DA COSTA LINO
EMBDO	: VALERIA SIQUEIRA KNORR
EMBDO	: JOSE ANTONIO FRANCISQUINI
EMBDO	: LUIZ ROBERTO JANATA
EMBDO	: ROQUE LUIZ MAINARDES GUERREIRO
ADVOGADO	: DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2002.34.00.034077-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES
EMBDO	: JOSE DA COSTA MEDEIROS FILHO
EMBDO	: IVAN NASCIMENTO
EMBDO	: JORGE DA SILVA BESSA
EMBDO	: JOSE FERNANDES BARBOSA
EMBDO	: SANDRA LUCIA LEITE FERREIRA
EMBDO	: REJANE DE SA VILAR DE LUCENA
EMBDO	: FABIO DE SOUZA CORREA
EMBDO	: MAURY EUDO BARROS PEREIRA
EMBDO	: NATHALINO DA SILVEIRA GAMA BRITO
EMBDO	: MANOEL DO ROSARIO CARDOSO
ADVOGADO	: DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2003.34.00.013447-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO	: DF00018358 - KARINA BRITO MAFRA
ADVOGADO	: DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
EMBDO	: JOSE LEITE DA SILVA
EMBDO	: JOSE CARVALHO DE BRITO

EMBDO	: VERA SYLVIA AMARAL FALCONE
EMBDO	: MARILENE PEDROSA LEITE
ADVOGADO	: DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2003.34.00.014643-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROCUR	: MG00075194 - FABIANO DUARTE FERREIRA
EMBDO	: JOSEFA JEANE GOMES
EMBDO	: MARIA ARAUJO DE SOUZA
EMBDO	: JURACI SALES SIMAS FARIAS
EMBDO	: YONE APARECIDA CORTES SILVA
EMBDO	: TELMA MARIA COSTA VALENTE NEPOMUCENO
EMBDO	: MARIA DOMINGOS DA SILVA PONTE
EMBDO	: MARIA NEBIA GADELHA DOS SANTOS
EMBDO	: MARIA DAS GRACAS SERPA FERRAZ
ADVOGADO	: DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2003.34.00.031517-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - J.J. BERREDO FILHO
EMBDO	: LEONIDAS DE MELO
ADVOGADO	: DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2004.34.00.042129-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR	: DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO	: JOSE CONCEICAO FERREIRA SOBRINHO
EMBDO	: JOSE DA CRUZ PEREIRA
EMBDO	: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
EMBDO	: JOSE HORNEIDE GOMES DE OLIVEIRA
EMBDO	: JOSE MARIA MENDES CARDIA
EMBDO	: JOSE WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO	: JURACI LOPES CAVALCANTE
EMBDO	: LIVAN RODRIGUES DE BRITO
EMBDO	: LUCIANO ALVES MOTA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2004.34.00.043735-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00010545 - VITOR HUGO CASANOVA
EMBDO	: MATILDE GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBDO	: OSVALDO LUIZ RODRIGUES
EMBDO	: AMALIA COSTA PEREIRA
EMBDO	: DINORAH MORAIS
EMBDO	: GERALDO MARQUES FERREIRA FILHO
EMBDO	: HELIO RODRIGUES DA SILVA
EMBDO	: TEREZINHA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2005.34.00.091650-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBTE	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: JOSE RIBAMAR PEREIRA
EMBDO	: JOSE NOGUEIRA DA COSTA
EMBDO	: JOSE HUMBERTO SOARES PEREIRA
EMBDO	: LUIZ ANTONIO LOPES DA ROCHA
EMBDO	: LUIS CLAUDIO DE SOUZA FONTOURA
EMBDO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO
EMBDO	: MARIA APARECIDA FABRI PESSANHA
EMBDO	: MARIA DA SILVA FREITAS
EMBDO	: MARIA DAS DORES DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista aos Embargados para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	

2007.34.00.037844-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: GERALDO SILVA COUTO
ADVOGADO	: DF00016388 - MARCOS MENDES GOUVEA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa...	
2007.34.00.009937-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF0005521E - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: OTAVIO VASCO DE SOUZA
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), intime-se a CEF para que informe o atual endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2007.34.00.029982-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU	: SUPORT EXPRESS COMPUTADORES LTDA ME
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), intime-se a CEF para que informe o atual endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2007.34.00.031346-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU	: CELIA REGINA SHERDIEN
REU	: CELIA REGINA SHERDIEN ME
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), intime-se a CEF para que informe o atual endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.	
2004.34.00.009371-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: DENISE MARIA DA SILVA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Renove-se a intimação da CEF para que indique novo endereço para citação da requerida(...). Prazo: 10 (dez) dias.	
2007.34.00.034268-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: AFFONSO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO	: DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Juizado Especial Federal.	
2007.34.00.004401-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: EVERALDO GRAMACHO DE SOUZA
DEF. PUB	: DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá adequar, ainda, o valor dado à causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal...	
2007.34.00.033919-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	: DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU	: RENATO SILVA DE CASTRO
A Exma. Sra. Juiza exarou : Regularize a parte autora sua representação processual, juntado aos autos o original do instrumento procuratório ou fotocópia legível e autenticada do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá informar o atual endereço do requerido, tendo em vista a certidão negativa de fls. 26.	
2007.34.00.002433-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: CARMENZITA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou : Ao(s) autor(es) para que tenha(m) ciência da sentença de fls. 46/53 e para que apresente(m) contra-razões, no prazo de 15 dias.	

2005.34.00.026221-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO OSCAR CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA

ADVOGADO : DF0005123E - AMANDA BETINE FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.006304-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ZACARIAS DE ASSUNCAO
ADVOGADO : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao(s) autor(es) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2002.34.00.016631-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RITA DE CASSIA SOUZA MARRA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVOGADO : G00002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que a Contadoria Judicial atualmente não possui meios necessários (recurso de pessoal) para verificação de eventuais irregularidades ocorridas durante o reajustamento das prestações com base no PES/CP, indefiro a prova pericial.

2002.34.00.015011-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDENORA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal-CEF (fls...) e do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. À(s) partes para apresentar(em) contra-razões, no prazo comum de 15 dias.

2006.34.00.008326-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da certidão de fls. 66, providencie a apelante o recolhimento das custas devidas em face da apelação interposta, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

1999.34.00.020495-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARIA MATILDE COELHO
ADVOGADO : DF00007480 - CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promova a parte autora o andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.023952-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO HOTEIS RESTAURANTES BARES LANCHONETE PIZZARIA CHURRASCARIAS
ADVOGADO : MG00029534 - ROBERTO VILELA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) torno sem efeito o despacho de fls. 137. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora.

2006.34.00.021509-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARCIO JOSE TOLEDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que comprove a realização do depósito judicial deferido na decisão de fls. 48.

2006.34.00.021466-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCIO JOSE TOLEDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes para manifestarem o interesse de produzir outras provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.021508-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCIO JOSE TOLEDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

2006.34.00.020068-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALEXANDRE MYRRAEL MARQUES ALVES
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À(s) autora(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15 dias.

2005.34.00.031005-2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

PROCUR : - WELLINGTON DEVINO MARQUES DE OLIVEIRA

REQDO : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FLAVIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO
LITISPA : RAUL GUILHERME MEGRE FIGUEIREDO
LITISPA : ERIKA JUNKO DEHIRA MOTOYAMA
LITISPA : LUCIANA DE MORAIS RIBEIRO
LITISPA : JOAO LUIS BENATTO TORRES
LITISPA : KARINA KOERICH RAMPINELLI
LITISPA : MARCELA FERRAZ CATRAMBY
LITISPA : MAURA HELENA JARDIM VENDRAMIN
LITISPA : JAQUELINE MISTURINI
LITISPA : THALES SILVA DA CONCEICAO
LITISPA : ALUIZO PAIVA GONCALVES
LITISPA : ANNE-ROSE LEOPOLDINA WIEDERKEHR BAU

LITISPA : FLAVIA LEAL LEITE MORAES
LITISPA : JOAO CARLOS PAIVA GONCALVES
LITISPA : PATRICIA MESQUITA DE FIGUEIREDO CARVALHO

LITISPA : RAFAEL BARROS CERRUTI
LITISPA : RAFAELA BARBOSA ARAUJO
LITISPA : RICARDO MUNIZ DOS SANTOS
LITISPA : RODRIGO GILVAZ PINHEIRO
LITISPA : LEANDRO OURIVES NEVES
LITISPA : LUCIANA RAMOS GONZAGA
LITISPA : MARIA CRISTHIANE AMORIM
ADVOGADO : RJ00127260 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO

ADVOGADO : DF00022593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO
ADVOGADO : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : RS00053381 - LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
ADVOGADO : RJ00112159 - STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO

PROCUR : - WELLINGTON DEVINO MARQUES DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Regularizem os autores Luciana de Moraes Ribeiro, Leandro Ourives Neves, Luciana Ramos Gonzaga e Maria Cristhiane Amorim suas representações processuais trazendo aos autos instrumentos procuratórios originais e atuais, sob pena de desentranhamento das respectivas peças processuais. Prazo 10 (dez) dias.

2005.34.00.015179-3 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR : LENITA SOUZA SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Diga a requerente, inclusive, se persiste interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.028560-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : ANA PAULA FERREIRA DA SILVA
RÉU : MARCIA FONSECA PIMENTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), manifeste-se a CEF.

2007.34.00.035889-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
RÉU : DEONICIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : WAGNER AFONSO MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), manifeste-se a CEF.

2004.34.00.011495-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NELES CAMARGO CARDOSO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que traga aos autos Carta de Adjudicação do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.34.00.045906-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAVIGLIA CIA LTDA
ADVOGADO : SP00165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da renúncia somente quanto ao Advogado Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado - OAB/CE 13.743, persistem os demais causídicos na representação processual da parte autora, consoante instrumento procuratório de fls. 336. (...) Manifeste-se a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.031571-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF00021419 - MARCIO BEZE
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o agravado para se manifestar sobre o agravo interposto às fls. 164/168.

2002.34.00.007441-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ITAGIBA AGOSTINHO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da petição de fls. 262, acostando aos autos cópia do acordo efetivado entre as partes para que seja devidamente homologado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2007.34.00.036940-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA

REU : DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL
REU : PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento, indicando corretamente o pólo passivo...



2004.34.00.044248-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : ROBERTO DA COSTA GRANJEIRO E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREI-
RA
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE
SEGURANCA SOCIAL
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
BRASILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ao(s) impetrante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo de 15
dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039205-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : RENATO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRAN-
DA
IMPDO : DIRETOR DA IESCO ASSOCIACAO DE EN-
SINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE
IMPDO : REITOR DA UNB UNIVERSIDADE DE BRA-
SILIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro a liminar pleiteada.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035656-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-
BELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE
DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RJ00070356 - JORGE EVANILDO MORAIS
RODRIGUES
REQDO : SECRETARIA DE RELACOES DO TRABA-
LHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EM-
PREGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), indefiro a petição inicial, por ausência de interesse processual
sob a modalidade de inadequação da via eleita (CPC, art. 295, III), e,
por tal, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do
art. 267, I, do CPC.

2006.34.00.020841-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : JORGE HERMES GUIMARAES
ADVOGADO : SP00162037 - LAURA ROLIM DE MORAES
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
IMPDO : REPRESENTANTE DA FUNDACAO CARLOS
CHAGAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.025181-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : ARQUITECTURA EMPRESARIAL S R L
ADVOGADO : PR00031447 - PAULO MANOEL VALERIO
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO
DO TURISMO - EMBRATUR
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE
LICITACAO DA COCNORRENCIA 001/2006

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a
desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do
artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.011269-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-
DUAL

IMPTE : LUIZA MARIANA GOES RODRIGUES
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU-
BLICO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento
no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008801-9 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVE-
DO
IMPGDO : HILDEBER GOMES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00005355 - JOSE OSCAR DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista ao(s) impugnado(s) por 05 (cinco) dias, para se ma-
nifestar(em) sobre a impugnação ao benefício da assistência judi-
ciária.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco
dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou
garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica
intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a)
for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim dese-
jar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em
penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação
do(s) bem(ns) penhorado(s).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS
Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.12739-7
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AVALON PROMOÇÕES E EVENTOS CULTU-
RAIS LTDA, CNPJ n. 72.575.632/0001-94, na pessoa de seu re-
presentante legal, bem como co-responsável, ADRIANO BOTELHO
CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CPF n. 375.564.017-15.

DÍVIDA: R\$ 51.531,20 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e um
reais e vinte centavos), de 06.2007.

NATUREZA: Contribuição e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.33805-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PENA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO LTDA ME,
CNPJ n. 26.497.214/0001-09, na pessoa de seu representante legal,
bem como co-responsável, EDUARDO DA SILVA PENA, CPF n.
316.263.601-97.

DÍVIDA: R\$ 5.232,06 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e seis
centavos), de 08.2007.

NATUREZA: IRPJ/2002.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03300: 1999.25661-8
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UNIVERSO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ n.
72.630.882/0001-80, na pessoa de seu representante legal, bem como
co-responsável, PITAGORAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF
n. 042.124.521-20.

D ÍVIDA: R\$ 5.886,04 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e
quatro centavos), de 03.2002.

NATUREZA: FGTS.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.8169-8
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ESTAÇÃO DO SAPATO III LTDA, CNPJ n.
72.648.082 /0001- 96 , na pessoa de seu representante legal, bem
como co-responsável, ROGERIO NOGUEIRA SANTOS , CPF n.
011.045.531-20 .

DÍVIDA: R\$ 31.268,75 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta e oito
reais e setenta e cinco centavos), de 08.2007.

NATUREZA: IRPJ/2003.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2001.6491-4
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CMDA ALIMENTAÇÃO E DIVERSOS LTDA,
CNPJ n. 00.958.670/0001-15, na pessoa de seu representante legal,
bem como co-responsável, CELIO DE ASSUNÇÃO MARTINS ME-
NEZES, CPF n. 120.652.691-20 .

DÍVIDA: R\$ 20.904,79 (vinte mil, novecentos e quatro reais e setenta
e nove centavos), de 07.2007.

NATUREZA: Contribuição e Multa.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
G Juíza Federal Substituta da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco
dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou
garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica
intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a)
for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim dese-
jar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em
penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação
do(s) bem(ns) penhorado(s).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS
Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.13099-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FORMATO 9 PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA, CNPJ
n. 00.984.064/0001-74, na pessoa de seu representante legal, bem
como co-responsável, VALDIRENE ALVES DOS SANTOS, CPF n.
102.125.075-91.

DÍVIDA: R\$ 31.460,47 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta reais
e quarenta e sete centavos), de 06.2007.

NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2000.46485-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CPP MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA , CNPJ n.
37.988.029/0001-33, na pessoa de seu representante legal, bem como
co-responsável, CLAUDIO PADRE TOMAZ DE LACERDA, CPF n.
537.003.411-72.

DÍVIDA: R\$ 22.808,49 (vinte e dois mil, oitocentos e oito reais e
quarenta e nove centavos), de 10.2006.

NATUREZA: IRPJ/1999.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.12863-2

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LT-
DA, CNPJ n. 02.371.015/0001-91, na pessoa de seu representante
legal, bem como co-responsável, VALDIR BARBOSA, CPF n.
481.784.896-00.

D ÍVIDA: R\$ 14.327,98 (quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais
e noventa e oito centavos), de 05.2007.

NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.13133-2

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: CIBERTEL - TELECOMUNICAÇÕES E INFOR-
MÁTICA LTDA EPP , CNPJ n. 05.531.848 /0001- 60 , na pessoa de
seu representante legal, bem como co-responsável, FLAVIA COR-
DEIRO ALVES , CPF n. 334.093.338-35.

DÍVIDA: R\$ 42.564,60 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e
quatro reais e sessenta centavos), de 05.2007.

NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.12657-7

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: POLIBRÁS COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.
04.551.548 /0001- 80 , na pessoa de seu representante legal, bem
como co-responsável, LUCIANO MACEDO CARDOSO , CPF n.
508.986.121-87 .

DÍVIDA: R\$ 23.546,05 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e seis
reais e cinco centavos), de 12.2006.

NATUREZA: Contribuição e Multa.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2007.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
G Juíza Federal Substituta da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco
dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou
garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica
intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a)
for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim dese-
jar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em
penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação
do(s) bem(ns) penhorado(s).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS
Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.16257-6

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: JAIRO MORAES VALIM, CPF n. 053.472.777-85.

DÍVIDA: R\$ 23.327,58 (vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais
e cinquenta e oito centavos), de 07.2007.

NATUREZA: IRPF/2002.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.45999-7

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: JR TINTAS LTDA EPP, CNPJ n. 03.798.688/0001-
95, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsáveis,
MARIA ROSANGELA OLIVEIRA DE CASTRO MEIRA, CPF n.
398.328.991-68 e JOÃO EUSTAQUIO MEIRA, CPF n. 184.943.821-
87.

DÍVIDA: R\$ 16.131,02 (dezesseis mil, cento e trinta e um reais e
dois centavos), de 06.2007.

NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.17817-4

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: ENCONTRO DAS CORES LTDA EPP, CNPJ n.
02.306.209/0001-03, na pessoa de seu representante legal, bem como
co-responsável, RAFAEL MARQUES RANGEL, CPF n.
995.609.171-53.

DÍVIDA: R\$ 14.518,16 (quatorze mil, quinhentos e dezoito reais e
dezesseis centavos), de 05.2007.

NATUREZA: Contribuição e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.32053-3

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: KATIA ABAJUR LTDA ME, CNPJ n. 00.592. 121
/0001- 70, na pessoa de seu representante legal .

DÍVIDA: R\$ 12.530,28 (doze mil, quinhentos e trinta reais e vinte e
oito centavos), de 05.2006.

NATUREZA: IRPJ/2006.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.13643-4

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: PIRAJU AUTO PEÇAS LTDA ME, CNPJ n.
02.004.885 /0001- 22 , na pessoa de seu representante legal, bem
como co-responsável, ADEMAR MACIEL , CPF n. 275.945.218-20 .

DÍVIDA: R\$ 15.172,29 (quinze mil, cento e setenta e dois reais e
vinte e nove centavos), de 05.2007.

NATUREZA: Contribuição e Multa.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Juíza Federal Substituta da 19ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) devedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final, inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.15825-0

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: DIGMA HAND MADE CONFECÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ n. 38.061.875/0001-76, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, RICARDO CHAVES, CPF n. 072.689.551-20.

DÍVIDA: R\$ 20.517,73 (vinte mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e três centavos), de 05.2007.

NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2004.13193-1

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: SÓLIDOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 02.649.985/0001-06, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, PERICLES SANT ANNA BAPTISTA DE MATTOS, CPF n. 461.310.861-68.

DÍVIDA: R\$ 67.295,74 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), de 05.2007.

NATUREZA: Contribuição e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.4031-5

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: DOM CESAR SOCIEDADE E EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA EPP, CNPJ n. 04.722.727/0001-33, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, CPF n. 636.885.655-68.

DÍVIDA: R\$ 12.194,28 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), de 05.2007.

NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 04100: 2005.12295-3

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILIENSE DE INGLÊS LTDA, CNPJ n. 00.611.947/0001-39, na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, GEORGE BLAISE HOERSTING, CPF n. 095.692.357-72.

DÍVIDA: R\$ 714.064,40 (setecentos e quatorze mil, sessenta e quatro reais e quarenta centavos), de 05.2006.

NATUREZA: CDA.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2002.33779-0 e apensos

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: GEOPRINT INFORMÁTICA E PAPÉIS LTDA , CNPJ n. 38.065.033 /0001- 92 , na pessoa de seu representante legal, bem como co-responsável, VILMAR RIBEIRO SILVA , CPF n. 314.700.091-53 .

DÍVIDA: R\$ 17.856.171,81 (dezessete milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos), de 11.2006.

NATUREZA: Simples e Multa.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

G Juíza Federal Substituta da 19ª Vara Federal

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037471-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA

ADVG. : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE

ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035191-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.046215-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE PRINCE E OUTROS

ADVG. : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA

ADVG. : DF00020422 - CARLA LOUZADA MARQUES

ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-TRARCA

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

ADVG. : DF00021464 - HELDER SARAIVA DOS SANTOS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00021261 - NATALIA CARNEIRO E ANDRADE

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 493.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017911-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007439-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HEDMAR LUIZ GONCALVES

ADVG. : DF00024433 - MARCOS EDUARDO GONCALVES RAMIM

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para as partes das fls. 80.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033196-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES

ADVG. : DF00005397 - CESAR RODRIGUES ALVES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls. 85, como emenda a inicial.Intime-se o autor para o pagamento das custas complementares.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038837-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AIMEE MARIA NAZARE SOUSA E OUTROS

ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

ADVG. : DF0004033E - JANUARIO LIMA MARQUES DE OLIVEIRA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037109-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MAGALHAES ROCHA DA SILVEIRA

DEF. PUB : - GEOVANA SCATOLINO SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para atribuir à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018446-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARGARIDA BARCKI

ADVG. : DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da CEF,manifeste-se a parte autor, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018271-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA HELENA DE SA ARRAIS E OUTRO

ADVG. : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

ADVG. : DF00024529 - DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da CEF,manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.003303-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - REGINA CELIA S. ALVES

EMBD0 : EUNIR PEREIRA PEIXOTO

ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA

ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 dias, requeira o embargado o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032590-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSEILSON GONCALVES DE FARIAS E OUTRO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI

ADVG. : DF00015907 - FABIANA CARRA DE AZAMBUJA

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a restituição do prazo por 08(oito) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 382.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011154-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROC.ADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV

ADVG. : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVG. : DF00000958 - VERA LUCIA MIRANDA SARMET

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para ratificar os termos da petição de fls. 575/578.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.024042-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSIND-SEP

ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 485/486.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.024878-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARNIO VILLAS-BOAS CAMOES E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações dos autores de fls. 429/434 e da CEF ... Dê-se vista às partes para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017446-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBD : HELENA VITAL BANDEIRA DE MELLO DA SILVA
EMBD : ILKA TORRES PEQUENO DE ARAUJO
EMBD : IOLANDA GONCALVES FUSCO
EMBD : IONILDA MELO FERREIRA
EMBD : IRACEMA BEZERRA PIAULINO
EMBD : IRACEMA MACHADO CAPISTRANO
EMBD : IRANY VIEIRA FREIRE
EMBD : IRINEIA SANTANA VIEIRA
EMBD : ISABEL BULLONI DE CAMPOS
EMBD : ISOLINA KIFFER TAVARES
ADVG. : RJ00001721 - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVG. : RJ001721-A - JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
ADVG. : RJ00125318 - MARCO TULIO MORENO M. DE OLIVEIRA
ADVG. : RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA
CURADOR : REGINA HELENA ZAGURY
ADVG. : RJ00125318 - MARCO TULIO MORENO M. DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a curadora de Ilka Torres Pequeno de Araújo para que efetue idêntico requerimento nos autos do processo de execução, carreado,inclusive, procuração e cópia da certidão de interdição , no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005113-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILMAR ANTONIO DE MORAES
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.013551-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AURO DE SOUSA ARRAIS E OUTRO
ADVG. : DF00009364 - ISAU DOS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.028819-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EURIZA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030658-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FLASH MOTEL LTDA - EPP
ADVG. : DF00018736 - CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00020298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.008317-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IVAN CAVALCANTI PROENCA
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União...Dê-se vista ao impetrante para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013403-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
IMPDO : DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010866-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVG. : PR00021556 - ALESSANDRA DABUL
ADVG. : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVG. : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da ANEEL ...Dê-se vista ao apelado para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.042848-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LINEIDE DIAS DOS ANJOS E OUTROS
ADVG. : DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E ORCAMENTO DO MINISTERIO DE ORCAME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os Impetrantes para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.024640-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SALVINO DA SILVA
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.005409-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA CRISTINA VIEIRA
ADVG. : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...vista às partes,pelo prazo sucessivo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.038654-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO JOSE DA SILVEIRA
ADVG. : DF00014690 - CARINA MANDOVANO
ADVG. : DF00013124 - JOSE PAULO DA SILVA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a ré para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033159-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FERNANDO DOS SANTOS
ADVG. : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO a antecipação da tutela.Recebo a reconvenção de fls. 294/299, devendo o autor contestá-la no prazo da lei. À réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.020474-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIMPLA COMERCIAL E INDUSTRIAL DO PLANALTO LTDA.
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DEFIRO o provimento cautelar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032530-6 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA
ADVG. : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
INVENT. : ODETE DE SOUZA GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036117-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOFIA CONCEICAO REIS SALIBA PAGANO
ADVG. : MG00104131 - FERNANDO DE MORAES MOURAO
ADVG. : MG00102369 - JOSE GERALDO AMARAL FONSECA
ADVG. : MG0017215E - LUCIENE RODRIGUES CABRAL
ADVG. : MG00109720 - THIAGO DE FREITAS GOMES
IMPDO : SECRETARIA DE INSPECAO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO A LIMINAR.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.005196-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
REU : IVALCY DIAS OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.026864-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO CARLOS MOREIRA GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Ante o exposto, com fundamento no art. 267,III julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.007235-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVG. : SP00172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADVG. : SP00153720 - VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS

IMPDO : DIRETORIA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

2007.34.00.026581-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE LUIZ BONTEMPO
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.040100-7 AÇÃO DE DESPEJO

AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVG. : DF00004706 - JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
REU : ORLANDO PERICLES BRITO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015793 - CARLOS ANDRE M MILHOMEM DE SOUSA
ADVG. : DF00016393 - LAILA JOSE ANTONIO KHOURY
ADVG. : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO



2004.34.00.022506-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
EMBDO : FRANCISCO ANTONIO MARTINS
EMBDO : MARCIO JUSTINIANO RIBEIRO
EMBDO : EVANDRO LUIZ DE SOUZA
ADVG. : DF00007413 - FLAVIO CORTES PAIVA

2006.34.00.010292-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RONALDO FIDALGO JUNQUEIRA
ADVG. : DF00011701 - VICTOR HUGO MOSQUERA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016838-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIEL FREITAS CARDOZO
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR SUBSTITUTO DE GESTAO PESSOAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO A SEGURANÇA...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012311-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARYLAND BARBOSA DE SOUSA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL E SISTEMATIZACAO DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os presentes embargos .

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022916-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JURACI PEDRO DA SILVA
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.004524-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DIUNIZIO FERREIRA LOPES
ADVG. : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM
ADVG. : DF00021202 - MARCELO SOARES FRANCA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgando procedente em parte o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031274-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE VICTOR FONTENELE NETO
ADVG. : MG00081085 - LUIZ GUSTAVO SARAIVA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADVG. : MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021372-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INTERLIGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVG. : DF00017915 - ANDRE SOARES
ADVG. : DF00018307 - VLAVIANA BRANDÃO LUCAS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024033-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO MONIZ BARRETO DE ARAGAO JUNIOR
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo improcedentes os pedidos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018487-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA JOSE ROCHA DA SILVA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro de logo caso requerido o desentranhamento das peças que instruem o feito, exceto a procuração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043045-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUIS FERNANDO RAMOS MOLINARO
ADVG. : DF00001752 - NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... julgo PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021074-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MOURA
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.022874-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE ORLANDO ALVES DOS REIS
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.906339-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WILLIAN LIMA VAZ
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) homologo o acordo celebrado entre as partes (...) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (...) "

2006.34.00.905970-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CLICIA LEITE ANTÃO
ADVOGADO : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) homologo o acordo celebrado entre as partes (...) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (...) "

2006.34.00.906340-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANAMARIA BASTOS E SILVA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) homologo o acordo celebrado entre as partes (...) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902659-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDILSON DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DF00012091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "

2006.34.00.914814-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PERY MANSO FERREIRA
ADVOGADO : GO0022032A - DANIEL XAVIER MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "

2006.34.00.914775-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GEIZER LOUZADA DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : GO00018203 - ELEN BEATRIZ DA SILVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "

2006.34.00.914766-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : PAULO FRANCISCO
ADVOGADO : GO00018203 - ELEN BEATRIZ DA SILVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "

2006.34.00.914772-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SERGIO MURILO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : GO00018203 - ELEN BEATRIZ DA SILVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Julgo extinto o processo, com exame do mérito (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900123-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CESAR SGUARIO AREVALO
ADVOGADO : DF00013421 - FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Julgo extinto o processo (...) "

2006.34.00.903948-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDRO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Julgo extinto o processo (...) "

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO



ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.908153-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: MARIA JOSE MESQUITA ALVES
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Intime-se a parte autora para se manifestar (...) "	
2007.34.00.901361-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: JOAO FELIPE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SC00014389 - FLAVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Intime-se a parte autora para se manifestar (...) "	
2007.34.00.905485-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR	: TEREZA PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Intime-se a parte autora para se manifestar (...) "	
Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex-	: DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Juiz(a) Subst.	: DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.909981-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: JOAO MENDEZ
ADVOGADO	: T000003852 - PAULO ROBERTO MELO DA CRUZ
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões (...) "	
2006.34.00.900969-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: NIDIA REZENDE DE MIRANDA
ADVOGADO	: DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões (...) "	
2006.34.00.900201-0 CÍVEL / FGTS / JEF	
AUTOR	: LINDAUVA MARIA DE S C MONTEIRO
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
" Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra-razões (...) "	

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst.	: DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular	: DR.RUI COSTA GONÇALVES
EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex-	: DR.RUI COSTA GONÇALVES mo(a).
AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.904616-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: EBENESIO DOS REIS CASTRO
ADVOGADO	: DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2005.34.00.903514-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: MARCO ANTONIO DE MESQUITA
ADVOGADO	: DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.918874-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR	: IRINEU PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.912836-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ROGERIO DA CONCEICAO ALVES LOPES
ADVOGADO	: DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.901318-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: GIVANILTON JOSE FERREIRA DE ARRUDA
ADVOGADO	: DF00017378 - PATRICIA BULHOES DE CARVALHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2005.34.00.915420-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: CONCEICAO DE MARIA CAVALCANTE AMORIM
ADVOGADO	: DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.908970-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: AILTON GIMENES SESPER
ADVOGADO	: MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	

2004.34.00.901732-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.907561-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: ALAIR MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.912524-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: EVANDRO RANSEL DA SILVA
ADVOGADO	: DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.901392-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: RAQUEL MARIA DE CARVALHO LOUREIRO
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.908434-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: LUIS CHRISTIAN PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2004.34.00.908103-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: WILLAME BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	
2005.34.00.900419-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: FLAVIO LUIZ BARROS DA COSTA
ADVOGADO	: DF00018174 - KATIA PEREIRA DE ANDRADE SIQUEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."	

2004.34.00.911544-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIO DE FARIA MADEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.900048-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.905776-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE RIBAMAR NERY RODRIGUES
ADVOGADO : DF00015021 - DEOLIN MENESES CHAGAS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.901726-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FAGNER DE OLIVEIRA SAMPAIO PEREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.905176-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018613 - KALINE FELICIANO DE QUEIROZ RIBIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.901778-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ANDRE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DF00018881 - ROGÉRIO DE MELO GONÇALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.900132-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE VALCI DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.904198-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ORLANDO RAMOS
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.900828-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EMENS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006371 - EMENS PEREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.910854-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS ANTONIO SILVA RAMALHO
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.920573-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDSON ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEIRO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.908716-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HEBER DE AGUIAR NUNES
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.900514-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : KEID BIN
ADVOGADO : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.902090-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ATHOS LUIZ GARRIDO FEIJO
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.920977-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERALDO RIBEIRO DE FRANCA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.908582-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DF00017308 - FREDERICO PINTO CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.909988-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TARCISIO CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.903570-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.909124-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NORMA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.901636-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE RIBAMAR QUADROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.905350-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIANA VALEIRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009090 - RUTH MARIA TEIXEIRA G CACAIS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.900018-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO MANZI
ADVOGADO : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."



2003.34.00.908070-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARNALDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : DF00007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.909811-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDVALDO MACIEL CORDEIRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.909490-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA ANTONIETA REGHELIN GOMES
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.904992-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS RENATO FONSECA
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.907556-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : LILIAN POECK DA COSTA
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.905472-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WERLISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.905024-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DENNIS ALLAN TAVARES BASTOS
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.900041-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HAMILTON ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.912377-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILMAR PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.900039-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FLAESIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.918241-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.917638-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LOURIVALDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00016167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.917577-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL GERALDO DE MELO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.917417-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TO00002852 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.912058-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.900855-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ACIMAR GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.917774-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALENCAR MOREIRA BARRETO
ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.904457-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS ADRIANO FARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.915856-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONILSON PEREIRA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.909107-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VILMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.903875-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGINA CELIA DOS REIS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902966-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IGOR DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.903769-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RICARDO FABIANO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902769-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDER LUIZ GERVASIO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.904068-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NUBIO RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902793-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902781-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.900807-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ALVES FIRMINO
ADVOGADO : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.903459-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DURVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUS-
TO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.903298-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILMAR SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDON-
ÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.900853-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEX GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902225-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOEL CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902313-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO MANOEL VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.902868-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE HUGO FRANCO
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FI-
LHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.902622-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALVIM DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ
NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902889-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OZIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902653-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISTIANO DE MORAES FONTES
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.902315-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDON-
ÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2003.34.00.905199-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CECIL GANDOUR SILVA
ADVOGADO : DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE
OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2005.34.00.902155-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CARLOS CALDAS GALLOIS
ADVOGADO : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREI-
RA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como cor-
retos."

2005.34.00.914687-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MAURO MENDONCA CERRI
ADVOGADO : DF00015308 - RENATA ANDREA CARVALHO
DE MELO ESPINDOLA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como cor-
retos."

2003.34.00.902572-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA ZICA
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA
PAIXAO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à advogada da parte autora para que apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV."

2003.34.00.900702-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO DUQUE DA SILVA
ADVOGADO : DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SAN-
TOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à advogada da parte autora para que apresente cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV."

2004.34.00.901344-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO SANTANA MALAQUIAS
ADVOGADO : DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE
OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tri-
bunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a
sua disposição."

2004.34.00.901350-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDO DINIZ NETO
ADVOGADO : DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE
OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tri-
bunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a
sua disposição."

2004.34.00.907775-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAU-
JO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tri-
bunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a
sua disposição."

2005.34.00.912139-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROGER DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.909084-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CELESTE MARIA ARAUJO LEAL DOREA
ADVOGADO : DF00007832 - PEDRO VICENTE DE SANTANA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2005.34.00.913151-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIEL RAMOS RUFINO
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.901342-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DE ARIMATEA DE SAMPAIO BERNARDINO
ADVOGADO : DF00018232 - VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.920559-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : UILSON DA COSTA MELO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.907983-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DULCE MARIA DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.901231-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONALDO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.900281-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARTHUR DE SOUZA REGO
ADVOGADO : DF0009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.900955-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUBENS SOARES PINHEIRO
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.909537-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIANDRO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.907573-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO CESAR SILVA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.906695-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAYTON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.901189-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DAIRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.903175-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE AUGUSTO PINTO SERRANO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2003.34.00.900927-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JEFERSON CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
24ª VARA FEDERAL

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

Atos do(a) Ex- : DR.RUI COSTA GONÇALVES
mo(a).
Atos do(a) Ex- : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
mo(a).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.905772-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CLEUZA DE SA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00011050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada."

2007.34.00.916767-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a tutela vindicada."

2007.34.00.916832-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NAYANE DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO : DF00023599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada."

2006.34.00.903570-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LOURIVAL MOURA E SILVA
ADVOGADO : DF00011974 - ADILMA CRISTINA ZAGO CAMPANEMA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, subam os autos para a Turma Recursal."

2006.34.00.910292-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADEMILSON CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela parte autora, por inexistir nos autos qualquer comprovante de que, no decorrer da tramitação do feito, tenha a mesma sofrido decréscimo patrimonial, de forma a justificar a concessão da medida, afinal pleiteada somente após a obtenção de provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, ou seja, com o escopo apenas de não se sujeitar aos efeitos de eventual sucumbência em instância recursal. Intime-se a parte autora para providenciar a alteração do código, utilizado para o recolhimento do preparo, junto à Receita Federal, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção."

Atos do(a) Ex- : DR.RUI COSTA GONÇALVES
mo(a).
Atos do(a) Ex- : DR.JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902205-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WIGNES APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao advogado da parte autora para que dirija a agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, para que proceda ao levantamento do crédito relativo aos honorários advocatícios."

2003.34.00.900023-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao advogado da parte autora para que dirija a agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, para que proceda ao levantamento do crédito relativo aos honorários advocatícios."

2003.34.00.900067-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista ao advogado da parte autora para que dirija a agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 3911-0, localizada no térreo do Bloco D - Edifício Sede II da Justiça Federal, Quadra 4, Setor de Autarquias Sul, para que proceda ao levantamento do crédito relativo aos honorários advocatícios."

2007.34.00.904828-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO VICENTE PRADO CATUNDA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2007.34.00.908571-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE MARINA TELLES DE MENEZES ROCHA
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a contestação da CEF, dê-se vista dos presentes autos à parte autora, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pela instituição financeira. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.908092-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GUARANY SILVA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"O recurso interposto pelo autor não se encontra subscrito por profissional habilitado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sanar a irregularidade."

2005.34.00.910136-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NICE CORTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista a parte autora da petição retro.

2007.34.00.907205-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOAO MATSUI
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"... intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.906807-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ABEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"... intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.907601-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DO LIVRAMENTO RAMOS LIMA
ADVOGADO : DF00021193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"... intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.907615-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE MOTTA MAIA
ADVOGADO : DF00012464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"... intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.911990-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NATALINO MADRUGA
ADVOGADO : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2007.34.00.911990-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NATALINO MADRUGA
ADVOGADO : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2006.34.00.913303-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADIMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : GO00018203 - ELEN BEATRIZ DA SILVA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar aos autos ficha financeira e documentos que comprovem a percepção do valor consignado na inicial, no prazo de 10 dias."

2006.34.00.916147-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos, no prazo de 10 dias."

2007.34.00.908391-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DEUSDELINA GONCALVES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Por entender ser relevante para o deslinde da controvérsia, intime-se a parte autora para informar a data de início de sua aposentadoria (ou de sua pensão, se for o caso), mediante a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.908393-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE FELIX ALVES
ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Por entender ser relevante para o deslinde da controvérsia, intime-se a parte autora para informar a data de início de sua aposentadoria (ou de sua pensão, se for o caso), mediante a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.909013-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO SOUZA ABREU
ADVOGADO : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Por entender ser relevante para o deslinde da controvérsia, intime-se a parte autora para informar a data de início de sua aposentadoria (ou de sua pensão, se for o caso), mediante a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.34.00.908389-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO ODILON DA SILVA
ADVOGADO : DF00006164 - ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(S)
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Por entender ser relevante para o deslinde da controvérsia, intime-se a parte autora para informar a data de início de sua aposentadoria (ou de sua pensão, se for o caso), mediante a devida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.34.00.910350-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANILSON FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que esclareça a respeito de qual dos cálculos apresentou concordância. Não se manifestando, será considerado o de menor valor. Prazo : 10 (dez) dias."

2005.34.00.902182-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : RAIMUNDO ALENCAR SILVA
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para efetuar, se o desejar, o levantamento do valor correspondente à correção e liberação do saldo da conta vinculada de FGTS, nos termos determinados na sentença proferida, independentemente de alvará de levantamento. Prazo : 30 (trinta) dias."

2005.34.00.916812-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL MARTINS SILVA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a sentença proferida encerrando assim, a prestação jurisdicional, entendo o pedido daquela como desistência do recurso interposto."

2005.34.00.916284-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARILEUSA DE AVELLAR RIBEIRO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"A parte autora peticiona nestes autos requerendo a desistência da ação. No entanto, já foi proferida sentença julgando pela improcedência do pedido. Desta forma, uma vez encerrada a prestação jurisdicional nada há para ser apreciado."

2005.34.00.902845-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ARYL BRAGA GIANINI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista à parte autora da petição registrada em 31/07/07 pelo prazo de 10 dias."

2005.34.00.901371-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADELCEIRA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte ré em 08/08/2007. Prazo: 10 dias."

2005.34.00.917559-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ALUIZIO PEREIRA GARRIDO
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, por meio de advogado, para apresentar carta de concessão/memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (ou do benefício precedente, se for o caso), sob pena de extinção, por ser documento essencial ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Se for o caso, deverá a parte autora apresentar justificativa plausível para a impossibilidade de cumprimento, informando, pelo menos, a agência do INSS responsável pelo processo concessório do benefício e o endereço correspondente."

2006.34.00.912463-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, por meio de advogado, para apresentar carta de concessão/memória de cálculo da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (ou do benefício precedente, se for o caso), sob pena de extinção, por ser documento essencial ao deslinde da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Se for o caso, deverá a parte autora apresentar justificativa plausível para a impossibilidade de cumprimento, informando, pelo menos, a agência do INSS responsável pelo processo concessório do benefício e o endereço correspondente."

2004.34.00.914327-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : HELENA RODRIGUES VINHAL VIEIRA
ADVOGADO : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime a parte autora para efetuar o preparo em face do recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção."

2006.34.00.906355-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : GIRLENE AMADOR DE BRITO
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício retro, no prazo de 10 dias."

2005.34.00.900852-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WANDERSON BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00014781 - MARLETH CANDIDA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 2301, localizada no Edifício Sede do Tribunal Regional da Primeira Região (Praça dos Tribunais, Quadra 2, Bloco K, Setor de Autarquias Sul), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2004.34.00.912759-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SIDNEI JOSE SALLES
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à parte autora para que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou à Agência 2301, localizada no Edifício Sede do Tribunal Regional da Primeira Região (Praça dos Tribunais, Quadra 2, Bloco K, Setor de Autarquias Sul), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores à sua disposição."

2007.34.00.900362-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE NUNES CORREA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : NÃO HA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Suspendo temporariamente os efeitos do despacho retro. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 282, inciso II c/c art. 284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial."

2007.34.00.901984-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU : NÃO HÁ

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Suspendo temporariamente os efeitos do despacho retro. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 282, inciso II c/c art. 284 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial."

2007.34.00.916617-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO DAMIAO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022352 - LUANA COSTA GONCALVES
REU : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 20 dias, indicando corretamente o pólo passivo, nos termos do art. 284 c/c 295, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial."

2006.34.00.912544-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDISOM MARIOSA DA FRAGA
ADVOGADO : SP00172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, intime-se a parte autora para apresentar o recurso devidamente assinado por profissional habilitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção."

2007.34.00.905465-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : YURI ALEX DEZEN
ADVOGADO : DF00023776 - YURI ALEX DEZEN E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Tendo em vista a impossibilidade de localizar eventual conta poupança em nome da parte autora, nos períodos pleiteados, apenas pelo seu CPF, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e informar o número da conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito."

2004.34.00.913275-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO PESSOA DA CUNHA SALDANHA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os Termos de Cessão de Direitos em relação a todos os filhos de AUGUSTO LOURENÇO DA SILVA, devendo estar devidamente especificado nos mesmos a que processo dizem respeito. Apresente, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, a cópia da carteira de identidade e do CPF de SILVÂNIA CAVALCANTI DA MOTA e de JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI DA SILVA."

2007.34.00.902486-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAUL SOARES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DF00018124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem ter o mesmo cumprido o período mínimo de dois terços de exercício no cargo público, para fim de avaliação, nos termos do art. 17, do Decreto 5.827/2006. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.911422-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO VICENTE CLEMENTINO
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da alegação de falta de interesse de agir, por já haver recebido os valores pleiteados. Prazo: 15 (quinze) dias."

2006.34.00.916730-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JUAREZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00003115 - DEONISIO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora, para que traga aos autos documentos que comprovem a presença de qualquer das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90, para o levantamento de seu saldo de FGTS."

2005.34.00.901208-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NELSON DE OLIVEIRA DE VERAS
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, tendo em vista que este Juízo Federal proferiu sentença julgando procedente o pedido para o pagamento relativo unicamente ao índice de 28,86%. Intime-se a parte autora para que se dirija a qualquer agência do Banco do Brasil ou à Agência 4200-5, localizada no térreo do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Praça dos Tribunais Superiores, Quadra 2, Bloco K, Sala dos Precatórios), de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores a sua disposição."

2004.34.00.903729-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TIBURCIO DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DF00015339 - JULIANE VARGAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Dê-se vista às partes para dizer se concordam ou não com os valores apresentados pela Contadoria. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15 dias."

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.RUI COSTA GONÇALVES
mo(a).
Atos do(a) Ex- DR. JOSE GUTEMBERG DE BARROS FI-
mo(a). LHO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900711-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARLENE DE FATIMA SOARES CUNHA
ADVOGADO : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.903515-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDMERES TAVARES DAS CHAGAS QUEIROZ
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.903499-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VANESSA MENDES BERTOLOSSI
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.904984-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DANIELLA CRISTINA SANTANA
ADVOGADO : DF00022098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.903495-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RONAN DO NASCIMENTO VALENTE
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2006.34.00.914367-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ISABEL APARECIDA GRANJA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.902459-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCELO GOMES DE FIGUEREDO MESQUITA
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)



2007.34.00.903509-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DARIO MERIS SIMAO
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMP CAO CAR-TAFINA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.902921-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ROBERTO FIGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.902473-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS KENNE
ADVOGADO : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONO-LA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2006.34.00.912051-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2007.34.00.901425-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MELQUISEDEC GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015282 - ANTONIO ILAURO DE SOU-ZA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

2004.34.00.904169-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BENTO AMERICO DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2004.34.00.904539-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADEVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2004.34.00.904163-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EFRAIM GONCALVES SAIGG
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2004.34.00.914460-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO RENATO BIZUIN
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2004.34.00.904165-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARDARETTI SODRE
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-DE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2007.34.00.900683-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ROMILDO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2003.34.00.908711-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-TROS / JEF

AUTOR : FABIO HENRIQUE TENORIO PEDROSA
ADVOGADO : DF00018391 - ALVARO BRANDAO HENRI-QUES MAIMONI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2006.34.00.906221-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EVA MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DF00022771 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2005.34.00.911077-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EMANNUEL MESSIAS VIEIRA DAMASCE-NO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente em parte o pedido inicial (...)

2007.34.00.900338-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DOMINGOS MANZI
ADVOGADO : DF00009382 - ERIKA MENDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2006.34.00.903311-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : PETRONIO LOPES DE MELO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LI-MA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.902665-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLECIA ALEXANDRA VERAS DE MACE-DO
ADVOGADO : DF00014253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.903431-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : BERENICE FREITAS COSTA BERTOLETTI
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.901978-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-TROS / JEF

AUTOR : DEBORA HELOISA ANDREOLI LUMINATI
ADVOGADO : DF00020705 - WENDELL DE MELO RODRI-GUES ALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.900136-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TAKAHARU WATANABE
ADVOGADO : DF00021301 - CRISTIANO JULIO SILVA XA-VIER
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2006.34.00.914999-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RAN-GEL E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.903432-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EDNA MARIA SILVA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVE-RO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.900138-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MIYOKO WATANABE
ADVOGADO : DF00021301 - CRISTIANO JULIO SILVA XA-VIER
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.904044-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2006.34.00.905066-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUVENIL ENRIQUE CARES
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2006.34.00.905455-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ERNESTO ILISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2007.34.00.900318-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LIZELDA ZENAIDE DE QUEIROZ BISPO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-CANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (...)

2006.34.00.907481-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCOS ANTONIO CESAR DE MACEDO
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse de agir, e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC."

2005.34.00.910136-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NICE CORTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos."

2006.34.00.906341-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO DE ANDRADE RESENDE
ADVOGADO : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...) Julgo procedente o pedido inicial (...)

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.905074-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONI CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Expeça-se RPV, conforme cálculo apurado pela parte ré.Com relação aos honorários advocatícios, aguarde-se a manifestação do patrono do autor.
Intimem-se as partes.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.915950-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DF00001545 - PEDRO MABENE SANTOS MENDES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que seja informado da impossibilcade de se dar vista dos autos, pois se trata de processo virtual. informe ainda que para ter acesso aos autos, depois de juntada a procuração judicial, basta cadastrar-se no site do TRF1, qual seja , http://www.df.trf1.gov.br. Manifeste-se ainda, sobre o despacho de 11/06/2007.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.900520-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ERNESTO CASTILHO
ADVOGADO : PR00025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se os advogados da parte autora, para que apresentem documentos hábeis à prova de que estão habilitados ao exercício da advocacia, neste Distrito Federal. Intime-se a Sra. Lilian Luis de Castilho para que traga a estes autos, no prazo de sessenta dias, cópias do Termo de Compromisso de Inventariante, da sentença, decisão final (e respectiva certidão de trânsito), formal de partilha e certidão de inteiro teor, pertinentes aos ex-servidor....O prazo concedido em caráter excepcional é improrrogável.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.900954-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA JOSE FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Em face dos termos da petição retro, aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.904876-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ZILDA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00013472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.910696-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO CESAR LOPES ZEREDO
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, declaração, firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excedam ao montante de sessenta salários mínimos na data de ajuizamento desta ação....

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.901655-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CLAUDIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00049040 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para dizer se pretende prosseguir no feito, tendo em vista alegação da CEF, em contestação, ...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.904379-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA VIRGINIA GUEDES
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao alegado pela UNIÃO.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.904774-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JUAREZ AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos do acordo proposto pela CEF.
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.912691-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : RODRIGO JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos do acordo proposto pela CEF.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.902398-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : GILMAR LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.906142-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ARMANDO ROBERTO CERCHI NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo...b) declaração, firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excedam ao montante de sessenta salários mínimos...

2007.34.00.905960-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES DA SILVA MELO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo...b) declaração, firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excedam ao montante de sessenta salários mínimos...

2007.34.00.905472-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LENYR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00021741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em Secretaria: a) cópias da petição inicial, sentença última decisão (se for o caso) e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo indicado preventivo...b) declaração, firmada de próprio punho (ou por procurador com poderes especiais) com renúncia expressa aos valores que porventura excedam ao montante de sessenta salários mínimos...